



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 44/2011 – São Paulo, sexta-feira, 04 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3364

ACAO CIVIL PUBLICA

0017616-50.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MONITORIA

0003981-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006290-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012432-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026302-46.2001.403.6100 (2001.61.00.026302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023794-30.2001.403.6100 (2001.61.00.023794-7)) LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029258-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029258-2) - LUMOBRAS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0) - EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0028765-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028765-7) - EDSON BARBOSA FERREIRA X APARECIDA CARMELINDA DE AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029433-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029433-9) - LUCIANO REID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0033633-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033633-1) - LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000284-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000284-6) - VALDENI FERREIRA DE MORAIS X JAIRO DA SILVA MARINS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022850-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022850-2) - CLAUDEMIR DE SOUSA X SELVITA DA GRACA MEDEIROS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP107953 - FABIO KADI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001819-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001819-6) - MARCELO MAIA DUARTE TORRES X DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010041-30.2006.403.6100 (2006.61.00.010041-1) - ROSANA GONCALVES ARRUDA X MIRNA ZAGNI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015867-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015867-0) - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018703-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018703-3) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019962-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019962-0) - DIVALDO DAL FABBRO X BERENICE ELISABETH SPROESSER DAL FABBRO(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017947-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017947-8) - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO MELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023663-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021678-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021678-5)) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO

ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024221-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024221-8) - GIVANILDO JULIO DA SILVA X SANDRA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011018-80.2010.403.6100 - LEANDRO FLORIANO DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016623-07.2010.403.6100 - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024010-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032798-81.2007.403.6100 (2007.61.00.032798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008033-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009102-79.2008.403.6100 (2008.61.00.009102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035093-91.2007.403.6100 (2007.61.00.035093-6)) LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0761124-45.1986.403.6100 (00.0761124-2) - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021084-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021083-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021083-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE CASTRO X ELIAS NETO DO NASCIMENTO X JOSEFA REGINA DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA DE FATIMA GALDINO DA SILVA(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MARIA ALICE PERESTRELO STORTI(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP040553 - NILCE MACEDO E SP027096 - KOZO DENDA E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032088-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050816-68.1998.403.6100 (98.0050816-3)) EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023794-30.2001.403.6100 (2001.61.00.023794-7) - LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009566-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009566-0) - NAIR OLGA SCALEIRA TABUSO(SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do excedente das parcelas de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 11.651,39, bem como a totalidade das parcelas vincendas, a partir de março de 2011, do parcelamento do saldo remanescente do PAES, instituído pela Lei n. 11.941/09, tanto no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto da Receita Federal do Brasil. Aduz que ingressou no parcelamento denominado PAES, delineado pela Lei n. 10.684/03. Ao depois, sobreveio o parcelamento da Lei n. 11.941/09, no qual, entre outras disposições, veio a ser permitido o direito de inserção de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Nestes termos, aderiu ao novel parcelamento, tendo incluído o saldo remanescente do PAES, sendo-lhe deferido, então, o pedido de adesão, sobretudo em razão do pedido de desistência daquele parcelamento. Notícia, então, que, a partir de novembro de 2009, realizou o pagamento regular das parcelas avençadas nos valores de R\$ 10.022,01 (dez mil e vinte e dois reais e um centavo) e R\$ 14.905,51 (quatorze mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos). No entanto, informa que não sabe, a certo, quais são efetivamente os valores devidos, tendo em vista a inexplicável demora da ré na realização da etapa de consolidação dos valores incluídos no parcelamento, momento no qual as empresas saberão exatamente a extensão das suas dívidas e o quanto deverá ser pago até o fim do parcelamento. Assevera, que constatou que, ao somar os recolhimentos efetuados pela empresa desde novembro de 2009 com os montantes a serem pagos em fevereiro de 2011, já existirá mais que suficiente a fazer frente aos valores devidos pela inclusão do saldo remanescente do PAES. Porém, sem a realização da fase de consolidação, a Autora estará obrigada a continuar a recolher as parcelas mensais determinadas. Tal posicionamento contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que está sujeita a Administração Pública [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/153. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir

o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). No caso em testilha, a autora pretende, pelo conduto judicial, provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do excedente das parcelas de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 11.651,39, bem como a totalidade das parcelas vincendas, a partir de março de 2011, do parcelamento do saldo remanescente do PAES, instituído pela Lei n. 11.941/09, tanto no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto da Receita Federal do Brasil, pois, a seu viso, já existe crédito mais que suficiente a fazer frente aos valores devidos pela inclusão do saldo remanescente do PAES. Ora, não se pode esquecer que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Por corolário, a adesão ao parcelamento se entremostra ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo às condicionantes legalmente assentadas. No entanto, seria temerário acolher a pretensão sem a manifestação da União Federal, sobretudo no que se refere à regularidade da migração de valores de parcelamentos pretéritos para o novo beneplácito fiscal editado pela Lei n. 11.941/09. Ademais, o novo parcelamento, a despeito de idealizar a possibilidade de migração de valores, limitou a abrangência do parcelamento, a saber: débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02. Confira-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comentário: Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Note-se que a

lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento. Via de consequência, somente a autoridade competente terá subsídio fático para verificar a regularidade da migração dos débitos antigos para o novo parcelamento com a consequente consolidação dos débitos. Consectariamente, suspender de afogadilho a exigibilidade de suposto valor excedente, recolhido a título de parcelamento, sem a manifestação da parte adversa, implicaria invasão de competência por parte do Poder Judiciário. Por fim, registro que se, ao final da demanda, ficar provado cabalmente que valor de fato sobeja ao que realmente devido, o Sistema Tributário Nacional tem regra jurídica que prevê a possibilidade de o contribuinte reaver o valor pago indevidamente, sobretudo em função do instituto da compensação, conforme artigo 74 da Lei 9.430/96. A título de argumento obiter dictum, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de compensar os créditos já pagos em parcelamento anterior, visto que não há como o judiciário imputar em pagamento valores objeto de acordo de vontades entre as partes (EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010). Mutatis mutandi, não cabe ao Judiciário, sobretudo nesta fase de cognição sumária, determinar a suspensão da exigibilidade, de valor tido como excedente, com base em fundamento segundo o qual o valor recolhido, ao final do parcelamento, será superior ao valor creditório do Fisco. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: **TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL**. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Esta Corte entende pela impossibilidade de compensar os créditos já pagos em parcelamento anterior, visto que não há como o judiciário imputar em pagamento valores objeto de acordo de vontades entre as partes. Precedente. 3. Inexiste omissão quanto aos honorários. Na verdade o que as empresas pretendem é rediscutir a matéria, o que é incabível em embargos de declaração. 4. A Primeira Seção tem entendimento sobre a aplicação da correção monetária quando da compensação de tributos que encontra-se expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da seguinte forma: de mar/89 a mar/90, BTN; de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91). Embargos de declaração das empresas acolhidos parcialmente e embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos, ambos apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos (EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010). Em suma, não há como acolher o pedido deduzido, uma vez que somente a autoridade administrativa, funcionalmente vinculada aos órgãos do Fisco, tem elementos fáticos a indicar, com precisão, se o valor recolhido é ou não excedente. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

DESPACHO DE FLS. 100: Defiro a tramitação do processo sob sigilo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Intimem-se as partes. Apresente a autora seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int. DESPACHO DE FLS. 117: Manifeste-se a autora, no prazo de 24 horas, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 116 e sobre o comparecimento da testemunha independentemente de nova intimação. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5668

MONITORIA

0026673-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE X ALI HUSSEIN NASREDDINE X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM

Retifico o despacho de fls. 155, para que passe a constar:Desentranhe-se os documentos de fls. 11/35. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco)dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7027

MONITORIA

0036259-03.2003.403.6100 (2003.61.00.036259-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICA MAZALA CESAR(SP173455 - PATRÍCIA ELISANGELA BETTOLO) Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554718-26.1985.403.6100 (00.0554718-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X DILSO DA SILVA X JOMAR FERREIRA X EDWIN APRIGIO DA SILVA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO SAFRA S/A(SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP031030 - RUI SOARES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009702-91.1994.403.6100 (94.0009702-6) - MARISE CALBELLO AMIGO DUARTE X MARLENE VITORIA SICILIANO X MONICA FRANCESCHINI FREIRE REY X MARIA CRISTINA CORDEIRO RODRIGUES X NELI RAQUEL CORDEIRO OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO DELFINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019719-55.1995.403.6100 (95.0019719-7) - IBA RESENDE X OLMA BEIRO RESENDE(SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO ITABANCO S/A(SP154381 - ROSELY PENHA PEREIRA) X BANCO

BRABESCO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0702020-10.1995.403.6100 (95.0702020-9) - RUBENS GOMES CAMACHO X FERES ARID X EDVIL MARTINS PADILHA X MARIA INES R SIMOES X AYRES DOS SANTOS X ALBERTO THEZOURO DOS SANTOS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153633 - STANIA MARA GREGORIN E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0044892-13.1997.403.6100 (97.0044892-4) - AGNALDO CRISPIM DA COSTA X CLEIDE PEREIRA BENTO X EDVALDO CRISPIM DA COSTA X JOSE CRISPIM DA COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0056918-43.1997.403.6100 (97.0056918-7) - LUIZ SOARES DE ARAUJO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001567-46.2001.403.6100 (2001.61.00.001567-7) - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012382-92.2007.403.6100 (2007.61.00.012382-8) - OHANNES BAGHBOUDARIAN X MARIA DE LOS ANGELES MARTINEZ BAGHBOUDARIAN(SP157688 - JOÃO RAMON BAGHBOUDARIAN E SP111312 - ROSE ANTONIA BAGHBOUDARIAN ESERIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, bem como para retirar acertidão de objeto e pé requerida. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornaram ao arquivo.

0023312-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023312-9) - KAZUE WATANABE(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021103-43.2001.403.6100 (2001.61.00.021103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019762-06.2006.403.6100 (2006.61.00.019762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0145484-95.1979.403.6100 (00.0145484-6) - CORIOLANO BAIMA NETO(SP264290 - VITOR RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP264290 - VITOR RAMOS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025294-34.2001.403.6100 (2001.61.00.025294-8) - PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO VICENTE DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, bem como para retirar a certidão de objeto e pé requerida. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA

S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

1. Em petição de fl. 413 a CEF pleiteia o cancelamento da audiência, sob o argumento de impossibilidade de proposta de conciliação. Todavia, a audiência designada por este Juízo é de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, inclusive pela própria CEF.2. Recebo o agravo retido de fls. 407/412, posto que tempestivo. Anote-se.Nos termos do art. 523, 2º do CPC, dê-se vista às demais partes, para que apresentem resposta no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de reconsideração será apreciado por ocasião da audiência.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021699-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021699-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X APOLIE X EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

1. Em petição de fl. 192 a ECT apresenta a testemunha que deseja ver ouvida, a qual encontra-se domiciliada no município de Santos.Diante do exposto, depreque-se à Subseção Judiciária de Santos, com as homenagens de praxe, para que seja ouvida a testemunha acima mencionada.A carta precatória deverá ser expedida com cópia da inicial, procuração das partes, contestação, despacho saneador, petição de fls. 192 e do presente despacho.2. Para que seja colhido o depoimento pessoal do representante legal da Ré, deferido à fl. 190, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intime-se pessoalmente a Ré, bem como intimem-se os patronos mediante publicação.

Expediente Nº 7030

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758420-93.1985.403.6100 (00.0758420-2) - OCIL ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA LTDA X OSWALDO FILIZOLA X SALO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X PEDRO FILIZOLA X CRISTIANO DUTRA BOLONHA X JULIETA ESTEVES LEDESMA X ANTONIO LEDESMA X FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP278372 - MARLENE PRADO MORILHAS SILVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X OCIL ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FILIZOLA X FAZENDA NACIONAL X SALO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO FILIZOLA X FAZENDA NACIONAL X CRISTIANO DUTRA BOLONHA X FAZENDA NACIONAL X JULIETA ESTEVES LEDESMA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LEDESMA X FAZENDA NACIONAL X FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3188

MANDADO DE SEGURANCA

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 185/188: 1) Inicialmente, apresente a parte impetrante:1.1) no original a procuração e o substabelecimento (folhas 187 e 188), no prazo de 5 (cinco) dias;1.2) a cópia do contrato social da empresa impetrante com a devida comprovação da alteração de nome de SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A para SPRINGER CARRIER LTDA. 2) Após o atendimento do item 1.2, remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciado a alteração do nome da parte impetrante;3) Quanto às providências com relação a carta de fiança registro que:3.1) a garantia foi apresentada perante à indicada autoridade coatora (folhas 72 e 171-verso);3.2) às folhas 180, pelo ofício nº 401/95, o Juízo noticiou ao impetrado a cessação dos efeitos da liminar concedida, bem como em decorrência, a possibilidade da exigência de que o banco fiador honre a carta de fiança;3.3) as partes não informaram ao Juízo do

deslinde da carta de fiança.4) Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.5) Ressalto que a carga dos autos só será permitida após o cumprimento do item 1.1.6) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 191/194: 1) Inicialmente, apresente a parte impetrante:1.1) no original a procuração e o substabelecimento (folhas 193 e 194), no prazo de 5 (cinco) dias;1.2) a cópia do contrato social da empresa impetrante com a devida comprovação da alteração de nome de SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A para SPRINGER CARRIER LTDA. 2) Após o atendimento do item 1.2, remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciado a alteração do nome da parte impetrante.3) Quanto às providências com relação a carta de fiança registro que apreciarei o pedido de eventual desentranhamento da carta de fiança após a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conquanto que seja cumprido pela empresa impetrante o item 1.1.4) Em sendo cumprido o item 1.1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.5) Ressalto que a carga dos autos só será permitida após o cumprimento do item 1.1.6) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005941-28.1989.403.6100 (89.0005941-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 129/132: 1) Inicialmente, apresente a parte impetrante:1.1) no original a procuração e o substabelecimento (folhas 131 e 132), no prazo de 5 (cinco) dias;1.2) a cópia do contrato social da empresa impetrante com a devida comprovação da alteração de nome de SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A para SPRINGER CARRIER LTDA. 2) Após o atendimento do item 1.2, remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciado a alteração do nome da parte impetrante;3) Quanto às providências com relação a carta de fiança registro que:3.1) a garantia foi apresentada perante à indicada autoridade coatora (folhas 33, 117/119 e 125);3.2) às folhas 125, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), por meio de petição, noticiou que a empresa impetrante efetuou o pagamento relativo à carta de fiança;3.3) as partes não informaram ao Juízo do deslinde da carta de fiança.4) Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.5) Ressalto que a carga dos autos só será permitida após o cumprimento do item 1.1.6) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0605957-59.1991.403.6100 (91.0605957-0) - 3 M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 665, 681/685, 690/733, 738/743, 748/749:Tendo em vista a concordância da União Federal (folhas 748/749), defiro o desentranhamento da carta de fiança de folhas 39 e entrega à parte impetrante mediante recibo nos autos, conquanto a parte interessada forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, uma cópia autenticada da garantia (folhas 39) por petição. Após a entrega da garantia à parte impetrante, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0041717-79.1995.403.6100 (95.0041717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035966-14.1995.403.6100 (95.0035966-9)) FIBRIA CELULOSE S/A X VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 671: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012297-58.1997.403.6100 (97.0012297-2) - MARCO ANTONIO GUERRA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 258/261: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2007.03.00.000645-6 em Secretaria por 60 (sessenta) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais (sobrestado).Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0005878-85.1998.403.6100 (98.0005878-8) - A ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0036194-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036194-0) - BIS TELECOMUNICACOES S/A(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009732-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009732-3) - COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003724-55.2002.403.6100 (2002.61.00.003724-0) - LUCIANA GIRODO(SP183883 - LARA LATORRE) X REITOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO,EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019871-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019871-9) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 658/663:1. Compareça a subscritora da petição de folhas 662 para apor a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência à parte impetrante da r. decisão de folhas 652.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002022-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002022-4) - INTER ACAO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO PRESTADORA DE SERVICO DA AREA DA SAUDE(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0035479-29.2004.403.6100 (2004.61.00.035479-5) - FIC - FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA X FIC - FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA - FILIAL BARUERI/SP X FIC - FIRST INTERNATIONAL COMPUTER DO BRASIL LTDA - FILIAL STA RITA DO SAPUCAI/MG(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E Proc. ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006679-20.2006.403.6100 (2006.61.00.006679-8) - JOCELEI COSTA BELOTTO(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CAMPO LIMPO-SP(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0026008-18.2006.403.6100 (2006.61.00.026008-6) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003257-66.2008.403.6100 (2008.61.00.003257-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0030459-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030459-1) - TMH MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDRAULICOS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0031464-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031464-0) - WALTER JOSE FABRI X MARCIA CRISTINA DA COSTA REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 153: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0023941-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023941-4) - SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 264/276:1. Solicite-se via e-mail da Secretaria o saldo atualizado e data de abertura da conta nº 0265.635.2862274.2. Após o cumprimento do item 1 pela entidade bancária, dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0022548-81.2010.403.6100 - ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada E b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000989-34.2011.403.6100 - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 56/74: Mantenho a r. decisão de folhas 39/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002156-86.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIB UTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 88/108, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 84 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003218-64.2011.403.6100 - HONORIO DE RESENDE MORAIS(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Tecnólogo em Construção Civil (modalidade Movimento de Terra e Pavimentação), no qual pleiteia que a autoridade coatora proceda à ampliação das anotações em sua carteira expedida pelo CREA/SP, com inclusão das atividades designadas nos itens de nº 1 a 5, mencionadas no artigo 1º da Resolução nº 218/73, respeitados os limites de formação acadêmica do Impetrante, que lhe estariam sendo vedadas pelo referido Conselho Profissional. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise perfunctória, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Não possuindo a profissão do impetrante regramento específico, a ela se aplicam, mutatis mutandis, os termos da Lei nº 5.194/66. Assim, as resoluções com finalidade regulamentadora devem se ater aos limites traçados pela mesma. Ao se verificar os termos da Lei nº 5.194/66, apura-se que esta assegura ao respectivo conselho profissional, dentre outras funções, a edição de resoluções que regulamentem e assegurem a execução daquela, inclusive solucionando os casos omissos (cf. art. 27, letra f). In verbis: Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo; h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais; i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa; j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados; k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação; l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei; m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais; n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe; o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais; p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63. q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis. O artigo 84 da Lei nº 5.194/66, por sua vez, também atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o dever de regulamentar os graduados em grau técnico do ensino médio, devendo ser salientado que à época da sua edição ainda não havia o ensino técnico de nível superior. Estes são seus termos: Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. Da mesma forma, a Resolução do Conselho Nacional de Educação de nº 3/02, que regulamenta a organização e funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, delimita que a competência profissional é verificada pela análise detalhada dos programas desenvolvidos. Nesse sentido, as instituições de ensino responsáveis por ministrar tais cursos de graduação, devem considerar, na elaboração dos mesmos, as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei (v. arts. 9º e 10). Esclarecendo que o c. STJ é considerado o tribunal competente para o julgamento definitivo da matéria, eis que no entendimento do c. Supremo Tribunal Federal a suscitada inconstitucionalidade apenas é possível de ocorrer de forma indireta, o que não respaldaria a interposição de recursos extraordinários, transcrevo ementas que norteiam o posicionamento ora adotado: RESP - RECURSO ESPECIAL - 826186 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2006 PG:00127 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67. 1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por PATRICK OZIEL PALLAS E OUTROS contra o CREA/PR objetivando assegurar o direito de exercerem a profissão de Tecnólogo da Construção Civil, modalidade em gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art. 7º, alíneas a a h, da Lei nº 5.194/66, sem as restrições impostas pela Resolução nº 313/86 do CONFEA, podendo projetarem, executarem e gerenciarem trabalhos. Sentença julgou procedente o pedido, com a determinação para que o CREA/PR cancelasse as restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores. Apelação do CREA que não logrou êxito, por o TRF/4ª Região entender que aos Tecnólogos da Construção Civil são reconhecidas as mesmas atribuições dos Engenheiros Civis, segundo o disposto no DL nº 241/67 e na Lei nº 5.194/66. Recurso especial do CREA fundamentado nas alíneas a e c apontando violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º do Decreto-lei nº 241/67, 2º, 3º, 24 e 27, f, da Lei Federal nº 5.194/66. Defende, em suma, a ausência de equiparação e previsão legal dos Tecnólogos aos Engenheiros Civis. 2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66. 3. Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. 4. Recurso especial parcialmente provido para, reformando o entendimento manifestado por ambas as instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido formulado na exordial, mantendo-se os termos de restrição impostos pelo CREA/PR nas carteiras profissionais dos autores. Data da Decisão 06/06/2006 Data da Publicação 26/06/2006RESP - RECURSO ESPECIAL - 576938Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/05/2006 PG:00250 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro José Delgado (RISTJ, art. 162, 2º, primeira parte) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º E 2º, DO RISTJ). NÃO-CONHECIMENTO. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 7.410/85. NÃO-OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA ESPECIALIDADE PELO TECNÓLOGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85, DECRETO 92.530/86 E RESOLUÇÃO 359/91 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A divergência jurisprudencial que enseja o conhecimento do recurso especial pela letra c do permissivo constitucional deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 2. Não há equiparação de fato e de direito entre as profissões de engenheiro operacional e tecnólogo (técnico de nível superior). 3. A Lei 7.410/85 - que dispõe sobre a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, posteriormente regulamentada pelo Decreto 92.530/86 e explicitada pela Resolução 359/91 do CONFEA -, não autoriza o exercício, pelo tecnólogo, da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. 4. O CONFEA, ao editar a Resolução 359/91, não agiu com excesso, mas, observando a restrição prevista no art. 1º da Lei 7.410/85, respeitou o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, caput), que lhe é aplicado por força da personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido Data da Decisão 06/04/2006 Data da Publicação 02/05/2006RESP - RECURSO ESPECIAL - 739867Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:19/12/2005 PG:00365 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI N. 241/67. RESOLUÇÃO DO CONFEA N. 218/73. LEGALIDADE. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa. 3. Inexiste previsão na Lei n. 5.194/66, regulamentada pelo Decreto-Lei n. 241/67, tendente a equiparar o tecnólogo ao engenheiro de operação. 4. A Resolução do Confea n. 218/73, ao discriminar as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei n. 5.194/66, na qual se embasa, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Data da Decisão 06/10/2005 Data da Publicação 19/12/2005RESP - RECURSO ESPECIAL - 151353Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:22/05/2000 PG:00093 RSTJ VOL.:00132 PG:00242 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Franciulli Netto. Ementa ADMINISTRATIVO - REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - CREA - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RES. CONFEA N. 218/73 - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 5194/66; DO DEC.-LEI N. 241/67; E DO DEC. N. 60925/67. O Decreto-Lei n. 241/67 limitou-se a incluir dentre as profissões reguladas pela Lei n. 5194/66, a de engenheiro de operação. Esta, por sua vez, relaciona de maneira genérica as atribuições acometidas aos engenheiros, arquitetos e agrônomos que, a teor do disposto na própria lei, ficam restringidos ao seu exercício profissional, de acordo com a capacidade e especialização de cada profissão. A Lei n. 5194/66 atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, não se revestindo de ilegalidade, portanto, a Resolução CONFEA n. 218/73, ao impedir o exercício de atividades relacionadas à construção civil, aos engenheiros operacionais. Negativa de vigência à lei não configurada. Recurso não conhecido. Data da Decisão 18/04/2000 Data da Publicação 22/05/2000O egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região também não destoa desse entendimento. Confira-se casos análogos: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286458Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 42 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e dar provimento à apelação do CREA/SP e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - CREA - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL, MODALIDADE EDIFÍCIOS - ATRIBUIÇÕES - RESOLUÇÕES NºS 218/73 E 313/86 - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE OUTRAS ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS E ARQUITETOS - IMPOSSIBILIDADE. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual. II - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel. III - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio. IV - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação. V - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida. VI - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, mas, nas áreas de arquitetura e engenharia civil, na modalidade edificações - análoga à do caso concreto - há uma limitação material, contida no 1º, do artigo 4º, pois suas atribuições se restringem às edificações de até 80m (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros. VII - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com

formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação. VIII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. Precedente que se amolda ao caso concreto. IX - Apelação do impetrante improvida. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas. Data da Decisão 05/09/2007 Data da Publicação 19/01/2010AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286462Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 753 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67. 1. Afasto a preliminar, porquanto o writ foi devidamente instruído, mostrando-se a via adequada para a pretendida discussão dada a necessidade do apelado de buscar o provimento jurisdicional apto a afastar as limitações impostas às suas atribuições como tecnólogo em construção civil. 2. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenharia e arquitetura nada dispôs sobre o ensino técnico de nível médio e superior (tecnologia). A regulamentação do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio deu-se por meio da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85, permanecendo, contudo, no limbo jurídico a regulamentação do setor de tecnologia de nível superior, que era indevidamente equiparada à da engenharia operacional, cuja atividade está regulada no Decreto-Lei nº 241/97. 3. Esta situação assim permaneceu até o ano de 1986, quando o CONFEA editou a Resolução nº 313, de 26 de setembro, dedicada exclusivamente ao exercício profissional dos tecnólogos. 4. Pode o tecnólogo elaborar orçamentos, conduzir trabalhos técnicos e equipe de instalação, executar desenho técnico, realizar vistoria, perícia, avaliação, desempenhar atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaio, não permitidas ao profissional de nível técnico. 5. Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. 6. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem um maior grau de complexidade, como supervisão, coordenação, estudo, planejamento e direção. Aos tecnólogos, diante da formação mais sucinta e específica, ainda que de nível superior, não podem ser concedidas tais atribuições. 7. Preliminar afastada, apelação do impetrado e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida. Data da Decisão 04/12/2008 Data da Publicação 26/01/2009Portanto, inexistente a ilegalidade na delimitação de atribuições da profissão do impetrante, efetuada pela Resolução CONFEA nº 218/73. Destarte, em primeira análise ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Retifique o impetrante o equívoco cometido no pedido de liminar formulado (fls. 35), para que conste a atividade efetivamente desempenhada (fls. 42), juntando duas cópias para instrução das contrafés, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizado o processo, notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030750-48.1990.403.6100 (90.0030750-3) - ILTON BORGES DOS SANTOS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.421/423. Primeiramente, intime-se o segundo patrono subscritor da petição de fls.421/422, Dr. MARCELLO ROBSON DE CARVALHO - OAB/SP nº 152.609, para que regularize a sua representação processual, visto que no subestabelecimento com reservas juntado às fls.231 consta seu número de inscrição na OAB/SP como estagiário. I.

0671036-82.1991.403.6100 (91.0671036-0) - IRSON APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica deferida vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0023534-60.1995.403.6100 (95.0023534-0) - CYRO BURJATO CAYRES X PLINIO DUTRA COSTA X VERA

LUCIA LAURIA DUTRA X RUI RIBEIRO X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X IDALINA DOS ANJOS PIRES PIERA(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Inicialmente, proceda a Secretaria, no sistema ARDA, a inclusão do nome do dr. Odair Froes de Abreu - OAB/SP 61.717, somente para publicação deste despacho, em razão da ausência de procuração.1,10 Intime-se a autora PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO para que compareça em Secretaria, a fim de agendar a retirada da Certidão, bem como diligenciar quanto à extração das cópias requeridas.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, após a exclusão do nome do advogado do sistema ARDA.Intime-se. Cumpra-se.

0056033-29.1997.403.6100 (97.0056033-3) - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO X JOAO AREIAS SOARES X ZEFERINO DOS SANTOS X NEUSA MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM PINTO CORREIA X RAQUEL MAURICIO X NELSON RIBEIRO DOS SANTOS X MAXIMO SILVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO BELO DA SILVA X IRINEU REIS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ E SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023734-62.1998.403.6100 (98.0023734-8) - NWO - IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 877 - DEBORA SOTTO E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Proceda a Secretaria, no sistema ARDA, a inclusão do nome dos drs. Jean Paulo Simei e Silva - OAB/SP nº 222.899 e Eduardo Amaral de Lucena, OAB/SP nº 157.267, somente para publicação deste despacho, em razão de irregularidade processual, haja vista que o substabelecimento carreado aos autos trata-se de cópia, bem como a ausência nos autos dos advogados que os substabeleceram. Deverá, ainda, ser carreado aos autos o comprovante de pagamento do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (PRF-3).Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0026684-44.1998.403.6100 (98.0026684-4) - JOSE ASSIS MONSUETO X JOSE BARBOSA XAVIER X JOSE BATISTA DE LUCENA X JOSE BEIJAMIM MANZATTO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0049938-46.1998.403.6100 (98.0049938-5) - ENRICO MARINO X JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X MIGUEL MENA ORTEGA X OJAMIL ALVES DA SILVEIRA X ODAIR ALVES DA SILVEIRA X APPARECIDO PEREIRA DE LIMA X SILVIO FONSECA LOPES X ELSON JOSE DA SILVA X ADOLFRIDES AFONSO X JOSE JACOB BRITO NETO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA E SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA)

Inicialmente, proceda a Secretaria, no sistema ARDA, a inclusão do nome do dr. Murilo Gurjão Silveira Aith - OAB/SP 251.190, somente para publicação deste despacho, em razão da ausência de procuração.Intime-se o advogado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, após a exclusão do nome do advogado do sistema ARDA.Intime-se. Cumpra-se.

0038520-77.1999.403.6100 (1999.61.00.038520-4) - SERGIO AUGUSTO DA COSTA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tratando-se de autos findos, defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/94.Proceda a Secretaria, no sistema ARDA, a inclusão do nome do dr. José Humberto de Souza - OAB/SP 89.262, somente para publicação deste despacho, em razão da ausência de procuração.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, após a exclusão do nome do advogado do sistema ARDA.Intime-se. Cumpra-se.

0044909-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044909-7) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO CARLOS MENEZES X DILSON MENDES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DA SILVA X NILSON RODRIGUES DA SILVA X OSMAR JERONIMO DA SILVA X WALDIR CARLOS MIRANDA JUNIOR(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030492-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030492-1) - MILENE RIBEIRO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033222-31.2004.403.6100 (2004.61.00.033222-2) - MANOEL GONCALVES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Fls. 461/502: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

0025424-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025424-5) - GILMAR COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a espécie de execução pertinente. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Fls. 89: Concedo o prazo de sessenta dias requerido pela parte autora. Cumprido o prazo supra sem o desenvolvimento válido e regular do feito, tornem os autos conclusos para sua extinção. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 91: Fl.91: ante a renúncia dos patronos substabelecidos (fl.71), promova a secretaria as devidas anotações, considerando a procuração que se encontra encartada às fls. 07/08. Cumpra-se. (REPUBLICAÇÃO)

0023912-88.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 401: concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte ré, para indicação de suas testemunhas. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5780

ACAO CIVIL PUBLICA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 -

ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X FARMALIFE LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Fls. 4.921/4.922: a Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda., atual denominação da Organização Farmacêutica Drogaverde Ltda., manifesta seu inconformismo quanto a aplicação de multa, haja vista o suposto fato de não haver farmacêutico em período integral em uma de suas lojas, conforme consta dos presentes autos. A requerida já juntou aos autos documentos comprobatórios, nonde restou claro e evidente que a suposta infração, foi combatida junto ao órgão competente, sendo cancelada em razão da comprovação. Requer a extinção da execução em face dela. Decido. Não conheço do pedido. Não há decisão deste juízo que tenha imposto multa à executada Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda. 2. Fls. 4.923/4.930: a Drogaria Onofre Ltda. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 4.910/4.911, em que, diante da comprovada violação da obrigação de fazer, prevista na sentença, por 41 (quarenta e uma) vezes, apliquei-lhe multa no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). Pede sejam sanadas as omissões nela constantes. Afirma não ter sido sequer intimada dos novos documentos juntados aos autos, ou do novo pedido de aplicação de multa, feito pelo Ministério Público Federal. De acordo com as decisões anteriores proferidas por este MM. Juízo a obrigação de fazer só poderia ser exigida após a intimação pessoal da Requerida, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que os pedidos de execução deveriam ser processados em autos apartados (...). O Ministério Público, apesar de não ter recorrido de tal decisão, requereu às fls. 4649 verso que os pedidos de aplicação de multa fossem processados independentemente de intimação pessoal dos réus, pedido este indeferido por este MM. Juízo, na decisão ora embargada. (...) Ora, a aplicação de multa só poderia ocorrer após a prévia intimação pessoal da Requerida e vista dos documentos juntados, para viabilizar a apresentação de defesa, o que não ocorreu no caso em tela. Não é possível ainda afirmar se estas fiscalizações, acostadas às fls. 4652/4687, são as mesmas já apresentadas em outras oportunidades ou documentos novos trazidos aos autos. Tal análise se mostra imprescindível, inclusive para cálculo da multa, caso, ad argumentandum, venha a ser mantida sua aplicação. Além disso, há omissão quanto a questão da intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer. No caso, a Requerida foi intimada pessoalmente somente em outubro de 2010 para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Somente após esta data é que poderia ser condenada ao pagamento de multa por suposto descumprimento de obrigação de fazer. O Simplex fato do Ministério Público Federal ter requerido a aplicação de multa independentemente de intimação (pedido este indeferido) corrobora tal entendimento. (...) Como não houve recurso da referida decisão prosseguiu-se com a intimação pessoal, concretizada, conforme já salientado, apenas em outubro de 2010 no caso da Drogaria Onofre Ltda. Portanto, requer-se que este MM. Juízo se manifeste acerca da possibilidade da exigência da multa, em face da Requerida, pelo suposto descumprimento da obrigação de fazer, antes da intimação pessoal. Ainda, afirma a embargante que Na decisão embargada fica evidente que o Ministério Público pretende desrespeitar a coisa julgada, com a exigência da multa nestes autos, sem proceder a liquidação por artigos. O Ministério Público pediu, no agravo de instrumento interposto em face da decisão em que se determinou a formação de procedimentos individualizados para apuração de eventuais multas apenas a suspensão da decisão agravada, até que o recurso fosse julgado. A liminar do referido recurso foi concedida, nos limites do pedido (fls. 4641/4645), ou seja, apenas determinou o sobrestamento da presente demanda. Assim, mostra-se necessário que este MM. Juízo também esclare se é de fato possível o prosseguimento do feito, tal como pretende o Autor, ou seja, se é mesmo possível exigir a obrigação de fazer sem observar a coisa julgada formada com a r. sentença de fls. Finalmente, Outro ponto que merece ser analisado é a competência e imparcialidade do CRF-SP para proceder as referidas fiscalizações. É o relatório. Decido. No que diz respeito à violação da coisa julgada, consistente no processamento da execução nos próprios autos, e não mediante processo de liquidação por artigos, em que pese meu entendimento ir ao encontro do da ora embargante, o fato é que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0041651-75.2009.403.0000/SP nos seguintes termos (fl. 4.644): (...) considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desse modo, deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Cabe ler na petição do Ministério Público Federal de interposição do agravo de instrumento qual foi o efeito suspensivo pleiteado. Leio o pedido: Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer: A) a imediata concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558, do CPC, a fim de evitar que a decisão agravada produza efeitos legais até a sua apreciação e para que prossiga a execução; e (grifei e destaquei). O efeito suspensivo pleiteado consistiu no pedido de prosseguimento da execução, que foi integralmente deferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Descabe falar em suspensão da execução para aguardar o julgamento do agravo pelo Tribunal. Este juízo se limitou a cumprir a decisão do Tribunal ao processar a execução da multa nos próprios autos. Não cabe a este juízo questionar as decisões do Tribunal e sim cumpri-las. No que diz respeito à afirmação da ora embargante de que não foi previa e pessoalmente intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 4.652/4.687, também não procede. O mandado de intimação da Drogaria Onofre para cumprir a obrigação de fazer foi juntado aos autos em 8.10.2010, nas fls. 4.713/4.714, quando já

havia sido juntados aos autos os documentos de fls. 4.652/4.687. Quando se iniciou o prazo para a Drogaria Onofre comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, os documentos de fls. 4.652/4.687 já constavam dos autos e ela poderia ter se manifestado sobre eles. Mas na manifestação de fls. 4.716/4.717, a Drogaria Onofre não impugnou concretamente nenhum dos termos de intimação e autos de infração constantes dos autos, lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em outras palavras, tornaram-se incontroversos os motivos de fato descritos pelo Conselho Regional de Farmácia nesses termos de intimação e autos de infração. Ainda que assim não fosse, não se pode perder de perspectiva que qualquer afirmação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa não têm sentido ante a sistemática de cumprimento da sentença. A Drogaria Onofre poderá deduzir as alegações defensivas que entender cabíveis, em eventual impugnação do cumprimento da sentença, se garantida a execução das multas por meio de penhora, nos termos do artigo 475-J, cabeça e 1º, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão embargada. De outro lado, para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença não basta apenas a mera comprovação teórica de que a Drogaria Onofre dispõe de responsáveis técnicos em todos os seus estabelecimentos. É necessário também provar que todos os farmacêuticos responsáveis técnicos estão efetivamente presentes nos estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento destes. Além de não ter comprovado este fato, os termos de intimação e autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cujos fundamentos de fato não foram impugnados concretamente pela Drogaria Onofre, comprovam que, na prática, não há a presença dos responsáveis técnicos em todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. Alguns destes nem sequer têm responsável técnico. No que diz respeito à imparcialidade do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, trata-se de órgão sujeito ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil. Não se pode presumir que esta autarquia de controle da profissão de farmacêutico esteja a atuar com desvio ou abuso de poder. Presume-se justamente o contrário, presentes as presunções de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Em nenhum momento, repito, a Drogaria Onofre impugnou concretamente os fundamentos de fato dos termos de intimação e autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo integralmente a decisão embargada. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0037790-71.1996.403.6100 (96.0037790-1) - JAIME CIPRIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 266/269 e 273/277: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0025746-44.2001.403.6100 (2001.61.00.025746-6) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e de acordo com o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição da certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0015093-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015093-0) - DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede(...) seja deferida a fim de assegurar o seu direito líquido e certo à isenção da COFINS enquanto não entrar em vigor eventual lei complementar revogando as disposições do art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 70/91 e, por consequência, à compensação dos montantes que tenham sido indevidamente recolhidos a título desta contribuição (acrescidos da taxa Selic, conforme art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo o pedido foi julgado improcedente (fls. 310/314). No Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi negado provimento à apelação (fls. 404 e 421). Foram interpostos pela impetrante recursos de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 509 e 510, em que não se admitiu os recursos especial e extraordinário (fl. 524), os quais foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente (fl. 525). Pelo Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao agravo de instrumento, por decisão transitada em julgado (fls. 534/536). No Supremo Tribunal Federal foi, pelo Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, relator do agravo de instrumento, foi decidido: 1. Juntem. 2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Dias de Souza Advogados Associados, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, formula desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda, porquanto optou pelo pagamento do crédito tributário conforme o disposto na Lei n.º 11.941/09. Para tanto, requer a parcial conversão em renda dos depósitos judiciais e a expedição de alvará de levantamento dos valores excedentes, a serem apurados oportunamente. Os autos estão sobrestados - cópia da decisão anexa. 3. Afasto o sobrestamento. 4. Baixem os autos ao Juízo, para a apreciação do pedido. Se for homologada a desistência, ficará prejudicado o agravo de instrumento. Caso a decisão seja no sentido de não acolher, o processo deverá retornar a este Tribunal para o exame do recurso. 5. Publiquem. Perante este juízo a

impetrante pede a conversão parcial em renda dos valores depositados nestes autos e o conseqüente levantamento do saldo remanescente, mediante a aplicação do benefício concedido pela Lei 11.941/2009 (fl. 557). Ouvida, a União se manifestou (fl. 561). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009 que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1.º, 2.º e 3.º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Para os créditos tributários objeto de demanda judicial, a Lei 11.941/2009 exige a renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, como condição para inclusão deles no parcelamento instituído por essa lei. O único requisito intransponível para a renúncia do direito em que se funda a demanda é não ter o contribuinte sucumbido definitivamente nela, isto é, não pode ter sido certificado o trânsito em julgado. É que nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Com o trânsito em julgado do julgamento final com resolução do mérito, se é no sentido da improcedência do pedido, o contribuinte perdeu definitivamente a demanda. Nesta situação teórica, eventuais valores depositados nos autos serão convertidos em renda da União, integralmente, por força da coisa julgada material, segundo o que se contém no título executivo judicial, que no caso de improcedência produz também o efeito de gerar a conversão dos depósitos em renda da pessoa jurídica de direito público. A renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. No presente caso, conforme assinalado no relatório acima, a impetrante preencheu esse requisito. Por ocasião da renúncia manifestada por ela do direito em que se funda a demanda ainda se aguardava o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo de instrumento que interpôs em face da decisão que não admitira o recurso extraordinário. Isto é, quando da renúncia ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado de julgamento final contrário à impetrante. O caso é de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia validamente manifestada pela impetrante, nos termos do artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009, do direito em que se funda a demanda. Presente expressa autorização legal e considerada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, este caso contém peculiaridade que autoriza a prolação de uma segunda sentença de mérito em primeiro grau, na fase de conhecimento, para nova resolução do mérito, agora nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, mesmo já tendo sido proferida anteriormente sentença de mérito pela procedência do pedido nos moldes do inciso I desse artigo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia pela impetrante do direito em que se funda a demanda. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela impetrante depois da consolidação dos débitos e da aplicação das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB que a regulamentam. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União desta sentença e para se manifestar sobre o pedido de levantamento parcial dos valores.

0005521-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005521-8) - ANGELO ALBERTO BELLELIS (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A fim de que a decisão de fl. 178 possa ser cumprida, defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, tal como determinado na decisão de fl. 77, discriminativo da ex-empregadora que contenha em separado cada uma das verbas e o respectivo imposto de renda incidente sobre elas, relativamente ao depósito de fl. 72. O depósito judicial foi efetuado pela ex-empregadora do valor do imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas: indenização, bônus (PLR), 13.º salário, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, férias black (férias não gozadas). Do valor total depositado, R\$ 112.981,77, o documento de fls. 80/81 especifica apenas os valores referentes ao imposto de renda que incidiria sobre: bônus (PLR) - R\$ 10.585,98; 13º salário - R\$ 1.882,57; férias proporcionais e 1/3 de férias proporcionais - R\$ 5.486,92. Não há especificação quanto às verbas indenização e férias black (férias não gozadas). Publique-se.

0002414-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002414-7) - ARMANDO BERNARDES ALCOFORADO CAVALCANTI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 144 e 147: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado na sentença de fls. 61/68, apresentando declaração da empresa Brasil Assistência S/A. que informe se o montante de R\$4.079,33 depositado em juízo (fl. 34) compreende apenas o Imposto de Renda - IR - sobre as férias ou se também tem embutido o IR sobre o saldo de salário, devendo ainda, em caso positivo, especificar qual é o valor do IR sobre as férias, o único cuja incidência se afastou na sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0019669-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019669-1) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pedem o seguinte:(...)(iii) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio constitucional da capacidade contributiva, concedendo a segurança para que as impetrantes sejam protegidas dessa exigência fiscal indevida, bem como para resguardar de ilegais atos coercitivos o seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, de agosto de 1998 aos dias atuais (Doc. 03-A, B e C), a título das aludidas contribuições sobre o valor do ICMS incidente sobre suas vendas, devidamente acrescido da Taxa SELIC, com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvado o direito da d. Autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão somente.O pedido de medida liminar é para (i) conceder medida liminar que, diante do inequívoco sentimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS formado pelos argumentos acima deduzidos, amparados na ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio constitucional da capacidade contributiva, obste essa exigência fiscal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança; Afirmam os impetrantes estarem sujeitos ao recolhimento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuintes do ICMS vêm recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhes pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte.O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado.O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil.Os impetrantes emendaram a petição inicial afirmando que recolhem a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo (fls. 1.166/1.168). Juntou documentos (fls. 1.170/1.222).É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98.Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010.Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0).A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a

parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria

contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas nºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual

apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se incluem os impetrantes, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do

ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno os impetrantes nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0028111-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028111-6) - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede o seguinte: (iii) declarar e garantir o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o ICMS devido por sua pessoa, na condição de contribuinte, em operações de circulação de mercadorias e/ou serviços, por não representar as quantias do tributo estadual seu faturamento considerando o conceito legal que considera como faturamento as receitas da venda de mercadorias e serviços, bem como o conceito legal que considera como faturamento a totalidade de suas receitas; por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal a exigibilidade da inclusão por ofender os artigos 145, 1 e 195, inciso 1, alínea b da Constituição Federal de 1988; artigo 110 do Código Tributário Nacional e artigos 1º e seguintes das Leis Complementares ns 07/70 e 70/91 e Ordinárias ns 9.718/98; 10.637/2002; e 10.833/2003; (iv) e, em razão disto, declare e garanta nos termos da Súmula 213 do STJ o seu direito líquido e certo de compensar os valores pagos a maior da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das 2 (duas) Contribuições, no período abrangido pelos anexos DARFs, acrescido com a Taxa SELIC, com seus débitos de todos os tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil - RFB, mediante a apresentação de Declaração de Compensação seguindo os procedimentos previstos no artigo 74 da Lei Ordinária n 9.430/96, com a redação dada pela Lei Ordinária n 10.637/2002, ou pela adoção de outros procedimentos de compensação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB vigentes na época da protocolização das Declarações de Compensação, afastando eventuais restrições ou vedações previstas em atos administrativos expedidos sem observar a lei de regência da matéria, reservado a autoridade impetrada fiscalizar a regularidade da compensação garantida nestes autos; e (v) e, confirme a liminar para: (vi) com fundamento no artigo 151, inciso IV do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS calculado sobre o ICMS devido por sua pessoa, na condição de contribuinte, em operações de circulação de mercadorias e/ou serviços, por não se constituir de seu faturamento para fins de pagamento das 2 (duas) contribuições e por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das 2 (duas) contribuições; e (v.2) e, em razão deste deferimento, determinar a Autoridade Impetrada a abstenção da realização de qualquer ato coator prejudicial ao direito discutido nestes autos. O pedido de medida liminar é para (i) com fundamento no artigo 151, inciso IV do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS calculado sobre o ICMS devido por sua pessoa, na condição de contribuinte, em operações de circulação de mercadorias e/ou serviços, por não se constituir de seu faturamento para fins de pagamento das 2 (duas) contribuições e por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das 2 (duas) contribuições; e (ii) e, em razão deste deferimento, determinar a Autoridade Impetrada a abstenção da realização de qualquer ato coator prejudicial ao direito discutido nestes autos. Afirma a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. A impetrante emendou a petição inicial e afirmou recolher a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo (fls. 1.023/1.028). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da

informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa

do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal.O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o

valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF n.º 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto

indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a parte impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0018166-45.2010.403.6100 - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 200/203, pelos seguintes fundamentos:(...) A r. sentença de fls. afirmou que não houve inconformismo quanto ao indeferimento da medida liminar, quando na verdade a impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada onde inclusive se mencionou a descoberta de documentos em que a própria Receita Federal afirmava categoricamente que a empresa estava com os seus recolhimentos corretos. Importante notar que, nos termos e dentro do prazo prescrito pelo art. 526 do CPC a impetrante protocolou petição comprovando a interposição do agravo (cópia em anexo), solicitando inclusive, ante aos novos fatos, reconsideração do r. despacho de fls. que indeferiu a concessão de medida liminar. Assim, ante ao exposto, é a presente para requerer seja esclarecido o ponto acima mencionado, julgando-se procedente os presentes embargos declaratórios procedentes.(...) É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A impetrante não descreve concretamente nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Pede seja esclarecido o ponto acima mencionado. Parece que o ponto acima mencionado seria a afirmação da impetrante de que a própria Receita Federal afirmava categoricamente que a empresa estava com os seus recolhimentos corretos. Na fundamentação a sentença foi clara: considerados o pedido e a causa de pedir expostos na inicial a única questão submetida a julgamento consistia em saber se foi válida a exclusão da impetrante do Refis em decisão em instância única, sem efeito suspensivo. Tal questão foi julgada na sentença e a segurança foi denegada. A petição inicial não versou sobre o conteúdo do ato de exclusão, também foi assinalado na sentença. Os documentos de fls. 166/167 e 168 foram apresentados após o indeferimento da medida liminar e versam sobre questões que não constam da causa de pedir exposta na petição inicial. No procedimento do mandado de segurança não cabe o aditamento à petição inicial, por ser incompatível com seu rito célere e documental. Admitir tal aditamento significaria admitir nova impetração porque demandaria novo despacho sobre a liminar e solicitação de novas informações. Vale dizer, significaria nova impetração dentro de uma impetração, sem previsão no procedimento do mandado de segurança. Ante

o exposto, nada há para ser esclarecido na sentença, que julgou a demanda dentro dos limites do pedido e da causa de pedir, nos termos dos artigos 128 e 460, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Negro provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0019360-80.2010.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 322/347 e 352/359: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de *fumus boni iuris*, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula n.º 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS n.º 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp n.º 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustentar-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido (ROMS n.º 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS n.º 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS n.º 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. 1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo. 2. Precedente. 3. Recurso provido (REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp n.º 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator. II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp n.º 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp n.º 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA

SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0021036-63.2010.403.6100 - PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP214200 - FERNANDO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS integrando a base de cálculo dessas contribuições e a existência do direito à compensação dos pagamentos tidos por indevidos nos cinco anos anteriores à data da impetração.Afirma a impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos da Lei Complementar 70/1991 e da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo), por ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido (artigo 8º, inciso II, da Lei 10.637/2002; artigo 10, inciso II, da Lei 10.833/2003).Na condição de contribuinte do ICMS vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhes pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte.O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado.O Plenário do Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil.A impetrante emendou a petição inicial (fls. 196/197).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao

considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0 e 2007.61.00.003336-0). Quanto ao conceito constitucional de faturamento, este julgamento se fará estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. A impetrante recolhe a COFINS e o PIS no regime cumulativo, com fundamento na Lei Complementar 70/1991 e na Lei 9.718/1998, editadas sob a égide daquele dispositivo constitucional. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade

dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela

própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um *bis in idem* autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primeiro. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao

encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0023455-56.2010.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem o trancamento do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade, ou para que seja determinada a suspensão do curso do prosseguimento investigatório, até o julgamento final desta demanda. Alega, em apertada síntese, que por força da Portaria n.º 523/2010 da Egrégia Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público, em trâmite perante o 4.º Ofício Local, sob o n.º 1.34.001.001757/2010-57, para apuração de descumprimento de regras relacionadas à ética e a disciplina por parte do escritório de advocacia G. Carvalho Sociedade de Advogados e seus sócios. Segundo consta da portaria de instauração chegou ao conhecimento da DD. Autoridade Coatora a notícia de possível descumprimento de regras relacionadas à ética e à disciplina por parte de escritório de advocacia. Ações propostas nas Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Grupo G. Carvalho Advocacia Previdenciária. Consta, ainda, nas intimações que seguiram aos investigados que o objeto do referido procedimento investigatório, além da apuração de práticas antiéticas pelo escritório de advocacia, serviria para a apuração de eventual crime de estelionato. Intimados (fl. 120), os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 122/123). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 163/165). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 181/202), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 206/207). Notificada (fl. 171), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 174/178). Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por ser incabível a utilização do mandado de segurança para o trancamento do inquérito civil, por se tratar de procedimento administrativo não tem o condão de lesar ou ameaçar direitos subjetivos dos cidadãos e a conexão, entre os presentes autos e os autos do mandado de segurança n.º 0023706-74.2010.403.6100, em trâmite na 25.ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, impetrado por Carvalho & Verola Consultoria Ltda., o qual também visa o trancamento do inquérito civil impugnado nos presentes autos. No mérito, sustenta a legalidade do ato. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 179 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 209/210). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção do Juízo da 25.ª Vara Cível Federal da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos do mandado de segurança n.º 0023706-74.2010.403.6100, porque ainda que a causa de pedir seja a mesma (inquérito civil n.º 1.34.001.001757/2010-57), tanto as partes quanto o pedido são diversos, o que afasta a necessidade de reunião dos processos. Também não é o caso de aplicação da norma do inciso III do artigo 253 do CPC, que dispõe: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento, tendo em vista que não serem idênticas as demandas, por não terem idênticas causas de pedir e pedidos. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois há paralelo perceptível, na área, entre a instauração de inquérito policial e o emprego de habeas corpus para controlar-lhe a falta de justa causa. Analisadas e rechaçadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos para análise ratifico a liminar. O inquérito civil foi instaurado para apuração dos fatos noticiados no procedimento preparatório n.º 1.34.001.001757/2010-57, autuado na Procuradoria da República em São Paulo, relacionados à conduta dos impetrantes em relação aos serviços prestados a idosos, em ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Federal em São Paulo, conforme Portaria n.º 523/2010, da lavra da Excelentíssima Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero. A competência do Ministério Público para instaurar inquérito civil destinado à proteção de direitos e interesses difusos, coletivos individuais indisponíveis e individuais homogêneos de idosos está prevista no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003, que dispõe: Art. 74. Compete ao Ministério Público: I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais

indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;O artigo 6.º, inciso VII, c, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos aos idosos: Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:(...)VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:(...)c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;Os fatos que geraram a instauração do inquérito civil teriam ocorrido em causas previdenciárias que tramitam ou tramitaram nas Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo, o que, em tese, considerando o disposto nos dispositivos acima referidos, gera a competência investigatória do Ministério Público Federal em São Paulo, a teor do artigo 2º da Lei 7.347/1985:Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.O inquérito civil não visa aplicar aos investigados sanções previstas na Lei 8.906/1994, atribuição esta de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim investigar supostas práticas abusivas contra consumidores idosos.A suspensão do inquérito civil é providência extrema, cabível somente em casos excepcionais, em que a investigação se mostrar abusiva e desprovida de qualquer base na realidade, por decorrer de pura criação mental do Procurador da República, o que não restou demonstrado na espécie, em que a petição inicial veio instruída apenas com algumas folhas dos autos do inquérito em questão. O inquérito civil não constitui condição para o ajuizamento de ação civil pública. Trata-se de procedimento meramente informativo, destinado a formar a convicção (opinio actio) do Ministério Público, para eventual ajuizamento fundamentado de ação civil pública e adoção de medidas extrajudiciais a fim de cessar práticas abusivas ? práticas essas, teoricamente, que vêm sendo perpetradas pelos impetrantes contra consumidores idosos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023814-06.2010.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a determinação contida à fl. 59. Não comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais, nem apresentou cópia da petição inicial para servir de contrafé da intimação da União (fl. 60).Condeno a impetrante a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual inferior (fl. 58), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000726-02.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (162), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 153/157).Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000961-66.2011.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede seja concedida(...) a segurança para o fim de garantir o seu direito de não incluir, nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, os montantes destacados nas notas fiscais de prestação de serviços a título de ISS, obstando a prática de qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente a exigir tais gravames, assegurando-se, ainda, o direito de efetuar os respectivos ajustes nas bases imponíveis das exações apuradas nos últimos 5 (cinco) anos, bem como de compensar, se o caso, os montantes indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita FEderal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação atualmente em vigor.O pedido de medida liminar é (...) para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.Intimada (fls. 45 e 46), a impetrante emendou a petição inicial, a fim de que o valor da causa passasse a ser de R\$ 661.359,49, de acordo com o benefício econômico pretendido na presente impetração, e comprovou ter recolhido a diferença de custas processuais (fls. 47/57).

É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos (por exemplo, autos dos mandados de segurança n.ºs 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos,

conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do

pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem tais contribuições. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se inclui a parte impetrante, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0001880-55.2011.403.6100 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO (SP180959 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar que (a) a primeira autoridade coatora, na pessoa do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, SP, reconheça a eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, assegurando que os trabalhadores submetidos ao seu julgamento, possam obter a liberação do seguro-desemprego; (b) a segunda autoridade coatora, na pessoa do Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em São Paulo, SP, reconheça a eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, assegurando que os trabalhadores submetidos ao seu julgamento, possam obter a liberação dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS. O pedido de medida liminar é (...) para o fim de evitar lesão ao direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente a atividade de árbitro, garantindo-se a eficácia das sentenças que vier a proferir atuando perante qualquer Câmara ou Tribunal arbitral devidamente instalado (a). É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pelo impetrante (fl. 16), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. É manifesta a ilegitimidade para a causa da parte impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular destes, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses

difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego e a movimentação do FGTS com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego e postularão a movimentação do FGTS. Somente o trabalhador, destinatário da sentença arbitral e único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego e à movimentação do FGTS, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego nem de FGTS. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante que as autoridades impetradas sejam obrigadas a reconhecer e viabilizar as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, assegurando que os trabalhadores submetidos ao seu julgamento, possam obter a liberação do seguro-desemprego e obter a liberação dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, está ela a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito. 6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE

SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318). FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa da parte impetrante. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

0003002-06.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO COLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede: a) Seja deferida a preliminar referente à violação do Edital atribuindo para os impetrantes e, com efeito erga omnes, 5 (cinco) pontos referentes às questões de Direitos Humanos faltantes no exame da Ordem dos Advogados do Brasil; b) Seja julgada a ação totalmente procedente; c) ainda o direito de fazer a 2ª fase - prova objetiva do exame 2010.3 ou a 2ª fase do exame 2011-1. Afirma o impetrante que a Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Getúlio Vargas, que aplicou a prova do exame 2010.3, deixaram de seguir o Edital e não atribuíram as questões referentes a Direitos Humanos, prejudicando inúmeros examinados. De destacar que não são meras arguições de violação ao Edital, a própria instituição responsável por aplicar às provas, ao disponibilizar seu gabarito oficial, confessou tacitamente não ter aplicado qualquer questão referente a Direitos Humanos, visto que embaixo do retângulo contendo às respostas corretas, foi informada a divisão efetuada quanto às matérias, e em nenhum momento observa-se à matéria referente a Direitos Humanos. A própria OAB e a FGV informou quando da divulgação do gabarito que as questões referentes ao Estatuto e Código de Ética - 44 a 53 na prova amarela. Posteriormente a FGV não mais mostrou a relação/quantidade das questões no rodapé de cada gabarito. Ainda, não há que se falar em estar à matéria intrínseca nas outras, visto que, ao analisar por este ângulo, todas as matérias seriam de Direitos Humanos. Desta maneira, com base em todo o exposto, fica desde já requerido, NO MÍNIMO, a compensação dos pontos referentes à matéria de Direitos Humanos. (sic) É o relatório. Fundamento e

decido. Julgo a preliminarmente, de ofício, a questão da ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada, que é, segundo a petição inicial, o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo. Desta autoridade o impetrante pretende obter a atribuição dos pontos correspondentes às questões sobre direitos humanos que supostamente não constaram da prova objetiva. O edital do Exame de Ordem Unificado 2010.3 estabelece o seguinte nos itens 5.5, 5.8, 5.11 e 5.11.1: 5.5 Para a interposição de recurso contra os resultados preliminares da prova objetiva ou contra o resultado da prova prático-profissional, o examinando informará seus dados cadastrais exclusivamente no campo indicado para tanto, sendo o seu recurso registrado única e exclusivamente por seu número de inscrição, de maneira a possibilitar à FGV conhecer a identidade do examinando recorrente. A Banca Revisora, porém, quando do julgamento do recurso, terá acesso apenas ao seu teor, sem qualquer identificação, assim como, no caso de recurso acerca do resultado da prova prático - profissional, terá acesso às folhas de textos definitivos do examinando devidamente desidentificadas, de modo a garantir a impessoalidade no julgamento do pedido de revisão. 5.8 No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. 5.11 Compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático - profissional, nos termos do art. 16 do Provimento n. 136/2009, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões (art. 14, Provimento 136/2009). 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. O Provimento n 136/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no que interessa a este julgamento, dispõe: Art. 4 Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Art. 14. Compete à Coordenação:- acompanhar a realização do Exame de Ordem Unificado, atuando em harmonia com a Comissão Nacional de Exame de Ordem; (...) III - apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões; Art. 15. As provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal. 1 A banca examinadora será composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos 05 (cinco) anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. 2 A banca examinadora atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame de Ordem. Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos, contados a partir da divulgação. Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecurável. O Exame de Ordem Unificado é executado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, órgão este que integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Os recursos dirigidos à Coordenação Nacional de Exame de Ordem são julgados por banca revisora designada pelo Presidente do Conselho Federal, composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. À Coordenação Nacional de Exame de Ordem compete apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões. Pretendendo a impetração a atribuição da pontuação das questões supostamente ausentes relativas aos direitos humanos, a autoridade impetrada deve ser o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar. A autoridade apontada coatora - o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo - não corrigiu a prova da autora tampouco detém competência para anular questões ou atribuir pontuação relativa a questões que deveriam ter constado da prova. Tal competência cabe exclusivamente ao dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar. O item 5.11.1 do edital, indo ao encontro do que se contém no indigitado Provimento 136/2009, foi expresso na exclusão da competência dos órgãos seccionais da OAB para resolver tais questões, quando dispõe que Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. É importante salientar que o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e tem sede funcional em Brasília-DF. Ainda que se admitisse a emenda da petição inicial do mandado de segurança para alterar a autoridade impetrada, faltaria à Justiça Federal em São Paulo competência para processá-lo e julgá-lo. Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Ante o exposto, a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para a causa. Dispositivo Indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o

processo sem resolver o mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6 e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009. Condene a impetrante a arcar com as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5803

MANDADO DE SEGURANCA

0025176-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025176-0) - HENRIQUE PETRUK(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e de acordo com o artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0025176-43.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fl. 298: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fls. 266/267-verso. 3. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0001139-15.2011.403.6100 - WILLIAM SAHADE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade apontada coatora que atenda o protocolo que recebeu o nº 04977.011085/2010-55, datado de 17 de Novembro de 2.010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome da Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pela Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 34). A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações. A autoridade apontada coatora pede a concessão de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, para que o documento seja (I) cadastrado no sistema pelo Escritório, siga por (ii) malote a esta Superintendência, que (III) tecnicamente realizará a Análise do Pedido de Averbação de Transferência, as (IV) diferenças de laudêmio serão apuradas pelo setor competente, a (V) cobrança realizada, para ao final a (VI) transferência ser efetivada, concluindo destarte, o pleito do impetrante (fls. 38/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento formulado pela autoridade apontada coatora, de concessão de prazo de 60 dias para atender o requerimento efetuado pela impetrante. O prazo de 10 dias para prestar as informações é peremptório, porque previsto na alínea a do artigo 1.º da Lei 4.348/1964. Não tem o Poder Judiciário competência para modificar prazo previsto em lei. A única exceção, que autorizaria a restituição do prazo de 10 (dez) dias, seria a caracterização de justo impedimento, nos termos do artigo 183, 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil. Neste caso, não está caracterizado o justo impedimento. Este deve ser evento imprevisível, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, conforme 1.º do artigo 183 do Código de Processo Civil. A autoridade apontada coatora não relata a ocorrência de nenhum fato imprevisível. O excesso de processos administrativos e judiciais e a escassez de recursos humanos e materiais não são fatos imprevisíveis, porque são do conhecimento diário da autoridade coatora. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público

Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0002363-85.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a) com fundamento no disposto no art. 7, inc. III, da Lei n 12.016/2009, conceda medida liminar inaudita altera pars para permitir à Impetrante deduzir do seu lucro tributável que vier a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei n 6.321/76, deixando de se observar as ilegais restrições contidas no artigo 1 do Decreto n 05/91 e no artigo 2 da Instrução Normativa RFB n 267/02. em especial a determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, bem como determinar à autoridade impetrada e seus subordinados, que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento do IRPJ que deixar de ser recolhido em razão da diferença apurada;b) notifique a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações, e intime o Ministério Público Federal para apresentar o parecer que entender cabível; ec) após a regular tramitação do feito, conceda a segurança em termos definitivo, ao reconhecimento do direito líquido e certo cujos fundamentos foram expostos ao longo desta peça, para afastar atos da autoridade impetrada que venham a ocorrer após a impetração no sentido de exigir da Impetrante o pagamento da diferença do IRPJ que deixar de ser recolhido em razão da inobservância das ilegais restrições contidas no artigo 1 do Decreto n 05/91 e no artigo 2 da Instrução Normativa RFB n 267/02, garantindo ao contribuinte não se sujeitar às normas aqui impugnadas, e, ainda, o direito de compensar os valores de IRPJ que foram indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, que se dará nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 52/53, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos.Ainda que no mérito eu já tenha proferido sentença favorável à tese ventilada na petição inicial (por exemplo, mandado de segurança 0009524-83.2010.4.03.61.00), não é menos certo que também tenho indeferido pedidos de provimento de urgência como o ora formulado (o que ocorreu nos autos citados anteriormente).É que os dispositivos impugnados (as Instruções Normativas 143/86, 79/2000 e 267/2002 e Decreto 5/1991) vigoram há 25, 11, 9 e 20 anos, respectivamente, e não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se, assim, sua constitucionalidade.Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar ou de antecipação da tutela, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de ato normativo, se este ainda não foi declarado inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de ato normativo. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de ato normativo existente, válido e eficaz porque não retirado do mundo jurídico ou suspenso provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal.Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incorre no caso vertente.No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12:No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se,

além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EResp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo prestações vincendas, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal, multiplicado por doze meses, na forma da parte

final do artigo 260, do Código de Processo Civil. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais.No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafez.Após cumpridas todas estas determinações, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0002565-62.2011.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO E SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede (...) seja julgado PROCEDENTE esta ação para conformar os termos da liminar pleiteada, IMPEDINDO QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECOLHA A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DAS ENTIDADES, CUJO ROL SEGUE ANEXO, CONFORME AS MODIFICAÇÕES PREVISTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NA PORTARIA 982/2010, que alterou o sentido do artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista estes Sindicatos se vincularem às Federações de acordo com a atividade econômica e não por uma opção. Determinando que seja mantido, a esses Sindicatos (Planilha anexa) o procedimento de partilha da Contribuição Sindical fixada no artigo 589 da CLT, conforme regulamentação da Portaria 488/2005, nos termos da fundamentação supra O pedido de medida liminar é para que(...) seja concedida TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DA IMPETRANTE, PARA AFASTAR AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 982/2010, QUE DISCIPLINA A DISTRIBUIÇÃO E REPASSE DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA REFERIDA PORTARIA 982/2010 DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, MANTENDO O SISTEMA DA PORTARIA MTE N. 488/2005. DETERMINANDO A SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANTENHA O PROCEDIMENTO DE PARTILHA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FIXADA NO ARTIGO 589 DA CLT, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA 488/2005, SEM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA PORTARIA 982/2010, para as Entidades Sindicais que compõem a representação da mesma atividade econômica. Que, após concessão da liminar pleiteada, conceda o prazo de 10 (Dez) dias para manifestação da autoridade denominada IMPETRADA - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, bem como ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 77), de que não há registro de outras demandas ajuizadas pelo impetrante, razão por que deixo de intimá-los para que apresentem tal declaração firmando-a de próprio punho.Preliminarmente, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União. No mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade impetrada, que é o agente estatal cujo ato é impugnado na impetração, e não a pessoa jurídica de direito público que editou o ato administrativo normativo geral e abstrato impugnado na impetração.Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos.O artigo 8º, inciso II, da Constituição do Brasil, estabelece que:Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um MunicípioÉ livre a criação de organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, devendo ser definida pelos trabalhadores ou empregadores, desde não seja inferior à área de um Município e observe a unicidade sindical na mesma base territorial.A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe nos artigos 533, 534, cabeça e 1º que:Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957) 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (Incluído pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)Pelo princípio da livre associação sindical, cabe aos sindicatos organizarem-se livremente em federações, que são entidades sindicais de grau superior.Para tanto é necessária a existência de pelo menos 5 (cinco) sindicatos que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas.Igualmente, o princípio da livre associação sindical permite que os sindicatos organizados em determinada federação desliguem-se desta e organizem-se em uma nova federação, desde que respeitado o princípio da unicidade sindical na mesma base territorial.Se a federação não mantiver entre seus associados pelos menos 5 (cinco) sindicatos representativos da

maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, ocorre sua extinção de pleno direito. Nesse sentido estão corretos os 3º e 4º do artigo 20 da Portaria nº 186, de 10.4.2008, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego: Art. 20 (...) (...) 3º O requisito do número mínimo de filiados para a constituição de entidades de grau superior previsto na CLT deverá ser mantido pela entidade respectiva. 4º A inobservância do 3º deste artigo importará na suspensão do registro da entidade sindical de grau superior até que seja suprida a exigência legal, garantida à entidade atingida pela restrição manifestação prévia, no prazo de dez dias, contado da intimação realizada para essa finalidade. A Portaria nº 982, de 5 de maio de 2010, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que é o ato normativo impugnado nesta impetração, estabelece o seguinte, no que interessa a este julgamento: O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 583, 1º, 589 e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve: Art. 1º O art. 5º da Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2005, Seção 1, pág. 89, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º..... 1º A distribuição dos valores recolhidos será efetuada, pela CAIXA, de acordo com as filiações da entidade sindical constantes do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES no dia do efetivo pagamento da contribuição sindical pelo contribuinte. 2º Os valores não repassados a entidades sindicais de grau superior ou centrais sindicais em virtude de divergência nos dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU serão repassados integralmente pela CAIXA à Conta Especial Emprego e Salário - CEES. 3º Caberá ao contribuinte solicitar a restituição dos valores repassados à CEES na hipótese do 2º, em conformidade com as normas editadas por este Ministério, para fins de novo recolhimento à entidade beneficiária. Esse ato administrativo normativo, ao dispor que a distribuição dos valores recolhidos será efetuada, pela CAIXA, de acordo com as filiações da entidade sindical constantes do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES no dia do efetivo pagamento da contribuição sindical pelo contribuinte, não viola o artigo 589, inciso II, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Primeiro porque foi mantida a cabeça do artigo 5º da Portaria nº 488, de 23.11.2005, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que estabelece expressamente que devem ser observados, no repasse do imposto sindical, os artigos 589, 590 e 591 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 5º O repasse, pela CAIXA, dos valores da contribuição sindical urbana para as entidades sindicais e para a Conta Especial Emprego e Salário observará o disposto nos artigos 589, 590 e 591 da CLT. O artigo 589, inciso II, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que à federação seja destinado o montante correspondente a 15% (quinze por cento) do imposto sindical arrecadado, deve ser lido em conjunto com o acima transcrito artigo 534, cabeça e 1º, da mesma Consolidação. A interpretação conjunta desses dois dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho conduz à conclusão de que a federação tem direito ao percentual de 15% do imposto sindical correspondente às categorias dos sindicatos que efetivamente têm como filiados, filiação esta que é revelada pelos registros lançados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES. Assim, por exemplo, se uma determinada federação X era composta por 20 sindicatos de certas categorias profissionais e 15 desses sindicatos resolvem compor uma nova federação Y, desligando-se da anterior, não há como manter a participação da federação original X, no volume do imposto sindical arrecadado, com base no número de filiados que representava por ocasião de sua fundação. Neste exemplo a federação original perdeu representatividade. Os valores correspondentes aos dos sindicatos que agora compõem a nova federação Y devem ser destinados a este, e não mais à federação X. Não é porque a federação original manteve em seu nome denominação que eventualmente não corresponda mais à efetiva representatividade da entidade terá ela direito ao percentual fixo do imposto sindical. Se a constituição da federação X foi realizada regularmente e está registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, e se os efeitos desse registro não foram suspensos por decisão do próprio Ministério do Trabalho e Emprego ou da Justiça do Trabalho (que é a Justiça competente para resolver as demandas entre os sindicatos, no que diz respeito à observância do princípio da unicidade sindical), não há como ignorar os efeitos jurídicos desse registro. Este mandado de segurança não é a sede adequada para discutir eventual violação do princípio da unicidade sindical. O que interessa, para este julgamento, é saber se o 1º do artigo 5º da Portaria nº 488, de 23.11.2005, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na redação da Portaria nº 982/2010, também editada por este, viola ou não o disposto no artigo 589, inciso II, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), parece que a resposta é negativa: o ato administrativo ora impugnado encontra fundamento de validade no artigo 534, cabeça e 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no princípio da livre associação sindical. É certo que o princípio da livre associação sindical encontra limite no princípio da unicidade sindical. Contudo, repito que este mandado de segurança não é a via processual adequada para investigar sobre a existência de violação do princípio da unicidade sindical. De outro lado, também não há ilegalidade no 2º do artigo 5º da Portaria nº 488, de 23.11.2005, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na redação da citada Portaria nº 982/2010. O referido 2º do artigo 5º dispõe que Os valores não repassados a entidades sindicais de grau superior ou centrais sindicais em virtude de divergência nos dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU serão repassados integralmente pela CAIXA à Conta Especial Emprego e Salário - CEES. Tal dispositivo tem fundamento de validade no 4º do artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual Não havendo indicação de central sindical, na forma do 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à Conta Especial Emprego e Salário. A divergência nos dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU equivale à ausência de indicação de central sindical. De fato, se os dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU não permitem a identificação do destinatário do imposto sindical, os valores não podem ser repassados a nenhuma entidade sindical, até que o contribuinte corrija o erro de recolhimento, como previsto no 3º do artigo 5º da Portaria nº 488, de 23.11.2005, do

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação. Dispositivo indeferido o pedido de medida liminar. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, a fim de complementar as contrafés. Após cumprida a determinação supra, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CEF no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a CEF interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da CEF na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para: i) excluir a União do polo ativo; ii) retificar o polo ativo, em que deve constar a denominação FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO, tal como consta da petição inicial (fl. 2) e da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 23). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002821-05.2011.403.6100 - LANCA LOPES MONCAO X VALQUIRIA MARIA SILVA X MARGARETH ARAUJO RODRIGUES (SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA) X REITOR CURSO DE DIREITO UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que as impetrantes pedem (...) seja julgado totalmente procedente o presente pedido, concedendo-se definitivamente a segurança ora pleiteada, tornando definitiva a liminar, se Vossa Excelência assim houver por bem deferir, para determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices ao direito das Impetrantes de efetuarem suas matrícula no 7º semestre do curso de direito, bem como de disponibilizar o curso das matérias pendentes necessitadas pelas Impetrantes, condenando a Autoridade Coatora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, bem como em multa astreinte em eventual descumprimento da ordem judicial, além das demais cominações legais. O pedido de medida liminar é para (...) determinar a imediata matrícula das Impetrantes no 7º semestre, para que permaneçam em seus estudos durante o curso de direito. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pelas impetrantes (fl. 52), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Início a apreciação desses requisitos. A questão colocada para julgamento é saber se as impetrantes, reprovadas em algumas matérias, no sexto período do curso, têm o direito de renovar suas matrículas para o sétimo semestre do curso de Direito, o que lhes foi negado, em razão da Resolução UNINOVE n.º 39, do Reitor do Centro Universitário Nove de Julho (fl. 23), cuja aplicabilidade reputam não ser razoável. As próprias impetrantes afirmam na petição inicial que a questão do presente mandamus não se infere quanto a discutir a legalidade ou não da presente resolução. A Resolução UNINOVE n.º 39, do Reitor do Centro Universitário Nove de Julho, ao dispor sobre a promoção e aprovação dos alunos para os 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, estabelece o seguinte: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção por semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. A regra geral e abstrata estabelecida pela Universidade, que impede a promoção e aprovação, ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, do aluno que não for aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e tiver disciplinas a adaptar, não viola nenhuma norma geral prevista na Lei 9.394/1996. A matéria se insere no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa das Universidades, garantida pelo artigo 207, cabeça, da Constituição do Brasil: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No exercício dessa autonomia administrativa, as universidades têm competência para editar normas internas, respeitadas apenas as normas gerais previstas na Lei 9.394/1996. É o que estabelece o artigo 53, inciso II, desta lei: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Não há nenhuma norma geral,

prevista na Lei 9.494/1996, que obrigue a Universidade a aprovar o aluno reprovado em algumas disciplinas curriculares e a permitir que ele curse o semestre seguinte conjuntamente com a disciplina em que reprovado. Existindo norma geral e abstrata editada pela Universidade sobre os critérios de aprovação e de carregamento de dependências, não cabe ao Poder Judiciário, com base no princípio da proporcionalidade, afastar a aplicabilidade do que estabelecido no artigo 207 da Constituição do Brasil, sob pena de ingressar em critérios de conveniência e oportunidade da aprovação dos alunos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida (Processo AMS 200961050103214 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324387 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 375 Data da Decisão 13/01/2011 Data da Publicação 21/01/2011). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida (Processo AMS 200861110041239 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316085 Relator(a) JUIZ BATISTA GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 253 Data da Decisão 14/10/2010 Data da Publicação 08/11/2010). MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida (REOMS 200961000204497 EOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321302 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421 Data da Decisão 27/05/2010 Data da Publicação 04/10/2010) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a matrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem (Processo REOMS 200261000061813 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253216 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010) ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta

adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (Processo AMS 200261000174681 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 151 Data da Decisão 14/01/2010 Data da Publicação 02/02/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes (Processo AMS 200761000064216 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008 Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de matrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática (Processo AMS 200161100008890 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229901 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 511 Data da Decisão 31/08/2005 Data da Publicação 23/09/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. UNIG. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO AO REGIME DE INTERNADO A ALUNOS COM DEPENDÊNCIA EM PERÍODOS ANTERIORES. - A matéria já foi objeto de deliberação pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - a qual honrosamente integrei - no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 55247, processo nº 2003.51.10.005750-0, em sessão de julgamento ocorrida em 15 de dezembro de 2004, nos termos do voto condutor, proferido pelo E. Desembargador Federal Dr. Fernando Marques. - Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, a todos os cidadãos. - Às universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. - Os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. - O Regimento Interno da Universidade dispõe, no art. 31, que Não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - O impetrante, aluno do Curso de Medicina, foi reprovado em Clínica Médica, disciplina que cursara no 10º período, estando, portanto, impedido de matricular-se no 11º período, onde atuará em regime de internato. - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. - No caso, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, direcionada exclusivamente a alunos com promoção ao internato, visa garantir a formação teórica do estudante antes de sua efetiva atuação prática junto a pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade, ao mesmo tempo em que procura manter equilibrado o nível de desempenho da Instituição, que será avaliado pelo Poder Público, ex vi do disposto no art. 209 da Constituição Federal, e pela sociedade, durante o treinamento profissional dos formandos. - Em se tratando de mandado de segurança, via eleita pelo impetrante, cumpria-lhe pré-constituir prova da alegação de reprovação arbitrária e em massa, com finalidade lucrativa, ônus do qual não conseguiu se desincumbir, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. (Processo AMS 200351100056233 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53913 Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::06/07/2006 - Página::226 Data da Decisão 12/07/2006 Data da Publicação 06/07/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida (Processo AMS 200261000071818 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259115 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 155 Data da Decisão 03/11/2004 Data da Publicação 01/12/2004) AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROGRESSÃO DE CURSO. MATRÍCULA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA. A sistemática de progressão no curso foi erigido ao status de disposições regimentais em função de critérios pedagógicos e administrativos intrínsecos à capacidade de autogestão da universidade, refletindo o posicionamento de que a reprovação em disciplinas cursadas em regime de dependência é prejudicial à progressão do aluno, devendo o mesmo ser impedido de ascender às cadeiras do próximo semestre (Processo AC 200971100010527 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA

TURMA Fonte D.E. 19/05/2010 Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 19/05/2010 Relator Acórdão MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Ante o exposto, não tendo a autoridade impetrada atuado com ilegalidade ou abuso de poder, não há como afirmar a relevância jurídica da fundamentação exposta na inicial. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentarem uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para complementação da contrapartida. Após cumprida esta determinação, solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela Universidade independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da Universidade Nove de Julho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se e intime-se nos moldes acima.

0002861-84.2011.403.6100 - UBIRATAN STHOPA MAURICIO (SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer sua matrícula no último semestre do curso de Tecnologia em Logística. Alega, em apertada síntese, que foi surpreendido com a exigência de regularização de pendência na sua documentação, consistente na prova de conclusão do 2º Grau. Aduz que cursou o 2º Grau no Colégio São José de Vila Zelina e apresentou cópia autenticada do histórico escolar no ato da matrícula para o primeiro semestre do curso em tela. Agora, a Universidade afirma ser necessária a apresentação do original, mas o Colégio foi extinto. O impetrante compareceu até a Secretaria de Estado de Educação a qual entregou uma declaração informando a Universidade a extinção do Colégio (...) mesmo assim a Universidade negou novamente a efetivação de sua matrícula. Inicialmente distribuídos ao juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da decisão de fls. 34/36. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 44, inciso II, Lei n.º 9.394/96 estabelece: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)...II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifos nossos) Segundo o impetrante, a autoridade apontada coatora exige que apresente o original do seu histórico escolar e do certificado de conclusão do ensino médio. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva nem ilegal, pelo contrário, pois encontra respaldo legal e à educação superior somente podem ter acesso os estudantes que comprovem a conclusão do ensino médio ou equivalente, nos termos da legislação supra, o que efetivamente ocorreu, ainda que com cópia, pois caso contrário o impetrante não teria cursado até o terceiro semestre. Contudo, no âmbito das relações privadas, vigora o princípio da boa-fé objetiva. Entendo que este princípio veda que a Universidade recuse a matrícula do impetrante somente no último semestre do curso, após tê-la admitido antes, durante os três primeiros semestres, sem opor a exigência de apresentação de documento original como óbice à matrícula. O artigo 422 do Código Civil, que é norma dirigida a todos os contratos, estabelece que Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. Este comportamento da Universidade viola a boa-fé objetiva na execução do contrato. Se a Universidade pretendia recusar a matrícula do impetrante no curso, em razão da falta de documentos essenciais para tanto, que o fizesse por ocasião da tentativa de matrícula no primeiro semestre. Ainda mais no caso do impetrante, tal exigência se mostra aparentemente impossível de ser cumprida, considerando a extinção do Colégio em que cursou o 2º Grau. Além disso, de acordo com a cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços educacionais o contratante, no caso o impetrante, responsabiliza-se pela veracidade dos documentos apresentados a comprovar a conclusão do ensino médio regular, o que efetivamente ocorreu, por meio do documento de fls. 11/12. Desta forma, está presente a relevância jurídica da fundamentação somente neste aspecto. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente: já se iniciou o presente e último semestre do curso frequentado pelo impetrante. Se a segurança for concedida somente na sentença ele perderá as aulas e o semestre, tornando ineficaz a ordem no mundo dos fatos. Há risco de constituição de situação de fato irreversível. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que autorize a matrícula do impetrante no último semestre do curso de Tecnologia em Logística, desde que o único óbice existente para tanto seja a falta de apresentação do original do Certificado de Conclusão do 2º Grau no Colégio São José de Vila Zelina. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresente uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial a fim de complementar a contrapartida. Após cumprida a determinação supra, intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de

defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da UNINOVE interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo passivo desta impetração, do qual deve constar a autoridade apontada coatora, o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho. Registre-se. Publique-se e intime-se nos moldes acima.

0002904-21.2011.403.6100 - LUCIANA GERBOVIC AMIKY X MARCELO DE OLIVEIRA AMIKY (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fl. 24), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. 2. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0002915-50.2011.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 39: providencie a Secretaria a substituição da decisão extraviada por cópia a ser extraída do livro de registro de liminares. decisão de fls. 37 e verso: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja declarado o direito da impetrante de ver sua petição administrativa (doc. 02) julgada/analisa da pela Autoridade Coatora no prazo de 48 horas, face ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e 37, caput da CF), bem como dos demais dispositivos colacionados nesta ação mandamental (arts. 5º, LXXVII e 37 da CF/88, bem como arts. 2º e 3º, I, da Lei nº 9.784/99). O pedido de liminar é para idêntica finalidade. A impetrante afirma que em 26.10.2010 requereu à Receita Federal do Brasil a expedição de certidão informativa sobre a existência de registros de créditos não alocados em seu favor, com base no artigo 1º da Lei nº 9.051/95. A certidão será utilizada para identificação dos pagamentos não alocados, cujos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs deverão ser retificados para a sua devida alocação e para integral quitação dos tributos pagos. Tal fato caracteriza ofensa ao direito líquido e certo, por ato omissivo da autoridade impetrada, que viola o artigo 1º da Lei nº 9.051/98, art. 5º LXXVII e art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como os artigos 2º e 3º, I, da Lei nº 9.784/99. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Não há nenhuma mora por parte da Receita Federal do Brasil. Não se aplica o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1º da Lei 9.051/1995, nem o da Lei 9.784/1999. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (Fazenda Nacional), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, dê-se vista dos

autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002791-67.2011.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 25/26: Recebo a peça como emenda à petição inicial quanto à atribuição de valor à causa, de R\$ 4.540,22, à regularização da representação processual da requerente e à comprovação do recolhimento de custas processuais. Está prejudicado o requerimento de modificação da liminar. Na decisão de fls. 22/23 se deferiu a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto efetivado no 9º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos, referente ao título n.º 72.187, protocolo n.º 2011.02.17-0549-6, no valor de R\$ 4.540,00, até ulterior decisão deste juízo Federal. Esse deferimento é no mesmo sentido do ora postulado pela requerente. Daí estar prejudicado o requerimento formulado para finalidade já concedida. Cumpra-se imediatamente a parte daquela decisão em que se determinou a expedição de ofício. Defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé. Publique-se esta e a decisão de fls. 22/23. Decisão de fls. 22/23: Trata-se de ação sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, objetivando a SUSTAÇÃO DO PROTESTO sub judice, condicionada ou não ao oferecimento da caução supramencionada, relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 72.187, no valor originário de R\$ 1.500,00, apresentado em 16.2.2011, com o valor a ser pago ou protestado de R\$ 4.540,22. O pedido de medida liminar é para a sustação do protesto e expedição de ofício ao 9.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP. A requerente pleiteia pelo posterior recolhimento das custas processuais e apresentação de procuração. Alega, em apertada síntese, que o requerido encaminhou a CDA n.º 72.187, valor originário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a protesto, o qual foi distribuído ao 9.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP. Afirma que o protesto de CDA consiste em verdadeiro abuso de direito das Fazendas Públicas e suas Autarquias, face a sua total desnecessidade para que seja proposta uma ação de execução fiscal, motivo pelo qual a CDA não é título cambial apto a ser levado a protesto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela requerente (fl. 20), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. O artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo qualificada como ação cautelar preparatória ou incidental da ação principal. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. O artigo 204 do Código Tributário Nacional prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. No mesmo sentido encontra-se o artigo 3º da Lei 6.830/1980. O crédito fiscal goza de garantias específicas, não se sujeitando ao concurso universal de credores, habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (artigo 187 do Código Tributário Nacional e artigo 29, da Lei 6.830/1980). Inclusive, todos os bens do sujeito passivo do crédito fiscal respondem pelo pagamento da Dívida Ativa, como aqueles gravados por ônus real, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados aqueles bens que a Lei considera absolutamente impenhoráveis (artigo 184 do Código Tributário Nacional e artigo 30 da Lei 6.830/1980). A CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, pois goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/1997 é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Portanto, a única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Desta forma, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Neste sentido: RESP 200801698400 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093601 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do

recurso do BANCO DO BRASIL S/A e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicado o recurso do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. 4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. Data da Decisão 18/11/2008 Data da Publicação 15/12/2008 AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 RDDT VOL.:00157 PG:00169 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. Data da Decisão 06/05/2008 Data da Publicação 04/06/2008 Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto efetivado no 9.º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos, referente ao título n.º 72.187, protocolo n.º 2011.02.17-0549-6, no valor de R\$ 4.540,00, até ulterior decisão deste juízo Federal. Oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos de São Paulo, no endereço indicado à fl. 10, dando-lhe ciência desta decisão e para que lhe seja dado cumprimento. Defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a juntada de procuração e recolhimento das custas judiciais. Após, cite-se o representante legal do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002925-94.2011.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede seja deferida a medida liminar, inaudita altera pars e em caráter de urgência, para deferir e acolher o depósito judicial do débito veiculado ao processo administrativo nº 39.301.812-1, para que seja reconhecido o direito da Requerente de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, para que este débito não seja óbice à renovação da certidão conjunta, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e artigo 206, b do Código Tributário Nacional. Afirma a requerente que:- ao tentar renovar sua Certidão Relativa a Contribuições Previdenciárias, documento essencial ao exercício de suas atividades, a Requerente, em consulta ao Relatório de Informações para Emissão de Certidão (doc. 03), deparou-se com a existência de suposto débito que, conseqüentemente, constitui impedimento à renovação de certidão.- da análise do referido relatório de pendências, verifica-se constar um débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, veiculado no processo administrativo nº 39.301.81-1, no valor de R\$ 472.662,21 (quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).- tal débito é recente no relatório em epígrafe, a Requerente ainda não tem documentos suficientes para propor uma ação ordinária e, portanto, há a necessidade de propor a presente medida cautelar acompanhada de garantia para que este débito seja suspenso e não represente óbice à renovação da certidão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 36/44, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Apesar de a declaração feita na inicial para os fins do Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ter sido firmada somente pela advogada, sem a assinatura do requerente, de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postularam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a declaração da advogada, aliada à informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outras demandas ajuizadas pelo requerente, razão por que deixo de intimá-lo para que apresente tal declaração firmando-a de próprio punho. Preliminarmente, não há interesse processual no ajuizamento desta cautelar. O depósito judicial do tributo devido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, nos termos do

Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Ocorre que os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezini), que as prejudicou, tornando desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Mas não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, deve a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado. Tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário, e o pedido de medida liminar poderá ser analisado como antecipação da tutela. Ainda, cabe conceder à parte prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, a fim de emendá-la, adequando a causa de pedir, o pedido e o valor da causa ao procedimento ordinário. Tal providência não prejudica a eventual obtenção de informações e provas para redação da petição inicial, tendo em vista que, se a cautelar tivesse sido processada, a parte teria, de qualquer modo, prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar a lide principal, a partir da intimação da União acerca do depósito (CPC, artigos 806 e 808, I). No que diz respeito ao pedido de liminar, ora conhecido como pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito do valor controvertido à ordem da Justiça Federal, é manifesta a ausência de interesse processual. Conforme assinalado acima, nos termos do artigo 1.º do Provimento 58, de 21.10.1991, o depósito à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial. Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor, ao juiz cabe apenas dar ciência do fato àquele, a fim de que analise a suficiência do valor, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao juiz autorizar o depósito nem desde logo afirmar sua suficiência para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito. O deferimento automático da liminar para, por meio dela, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito

pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo suficiente o depósito. Ante o exposto: i) converto o procedimento cautelar para o ordinário; ii) não conheço do pedido de tutela antecipada; iii) determino à requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir, bem como acrescentar o pedido final, uma vez que da petição inicial consta apenas o pedido de medida liminar; iv) emendada a petição nos moldes acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, e cite-se o representante legal da União; v) sem prejuízo das determinações acima, comprovado o depósito à ordem da Justiça Federal, expeça-se imediatamente mandado de intimação da União, somente para cientificá-la do depósito e para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise sua suficiência e, em caso positivo, registre no sistema informatizado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5811

CARTA PRECATORIA

0003189-14.2011.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X LUCIA GONZAGA DA SILVA (PR029194 - RAQUEL REGINA BENTO FARAH E PR038820 - VANESSA MIRANDA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR (PR011487 - JUSSARA MARIA LEAL DE MEIRELLES E PR009604 - MARGARETH ZANARDINI MOREIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Designo a audiência de oitiva da testemunha para o dia 24 de março de 2011, às 14 horas. 2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Karina Krajden, médica, CRM nº 20.860, arrolada pela autora Lúcia Gonzaga da Silva (fl. 34), para comparecer à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Cível Federal em Curitiba - PR sobre a designação da audiência. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10067

MANDADO DE SEGURANCA

0008481-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008481-1) - PET CHIC BANHO E TOSA LTDA - ME (SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0002936-26.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003185-74.2011.403.6100 - MARIA DE LURDES TEIXEIRA FERREIRA DIAS (SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 224 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região nº 411/2010; III- A apresentação da declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; IV- A comprovação do ato da autoridade apontada como coatora contra o qual se insurge a impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000262-75.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Fls. 112: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a teor do disposto no art. 22, 2º, da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se.

Expediente Nº 10072

MONITORIA

0020965-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO

Em face da consulta supra e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 229, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941117-14.1987.403.6100 (00.0941117-8) - REFLEPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 237/239: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 238/239, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 319/326: Ciência à parte autora. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 327/330, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009673-07.1995.403.6100 (95.0009673-0) - FRANCISCO TOTH - ESPOLIO(SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Fls. 167/168: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034820-35.1995.403.6100 (95.0034820-9) - ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 374/375: Alega o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP que por equívoco na efetivação de seus procedimentos internos, procedeu ao pagamento da verba sucumbencial a que foi condenado através de depósito judicial, não considerando os benefícios do art. 730 do CPC, entretanto, uma vez que o valor depositado é de pequena monta e ensejaria no futuro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor não haveria de se cogitar prejuízo à ordem de precatórios. Não assiste razão ao CREA. O referido Conselho, por ser uma autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, uma vez citado nos termos do art. 730 do CPC e após decorrido o prazo para oposição de embargos, deve haver a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, em obediência ao comando constitucional, até mesmo a fim de se evitar a preterição na ordem de pagamento. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que os pagamentos efetuados pelos conselhos de fiscalização e representação profissional devem obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312). Em face do exposto, declaram a nulidade do procedimento efetuado pela autarquia federal às fls. 363/364. Expeça-se alvará de levantamento em favor da mesma, relativamente ao depósito comprovado às fls. 364, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 350. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0051113-07.2000.403.6100 (2000.61.00.051113-5) - ARTUR MENDES NOGUEIRA X FABIO MELETTI X

CARLOS ALBERTO PROSPERO X CARMELITA BAPTISTA DE MOURA X JOSE BATISTA DE MOURA X DALILA DA SILVA MARTHA X DINEIA RASI BAPTISTA X OSWALDO RASI - ESPOLIO (DINEIA RASI BAPTISTA) X JAIME DA SILVA X MIGUEL ANTONIO MORENO RUIZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BRADESCO S/A(SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ITAU S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO)

Fls. 1563/1564: Indefiro a intimação da parte autora para pagamento, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 1060 e 1570. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0033783-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033783-3) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 157/159: Dê-se vista ao BACEN e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do BACEN. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007439-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Fls. 105/106: Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 41, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012850-47.1993.403.6100 (93.0012850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 268/269: Comprove a autora que os signatários da procuração de fls. 13 tinham poderes para subscrever aquele instrumento de mandato. Informe a autora nome, nº da inscrição na OAB, nº da Cédula de Identidade e do CPF do advogado habilitado ao levantamento dos depósitos judiciais. Traslade-se para estes autos cópia da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo principal, nº 920069797-6. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao valor apontado às fls. 212, na coluna saldo, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2) - AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 534/549: Mantenho a decisão de fls. 511/512, 521/522 e 532 por seus próprios fundamentos. Requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 377/380: Manifeste-se a parte autora. Fls. 369/373 e 374: Promova a parte autora a execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 244/245: Reconsidero a decisão de fls. 243/243-verso posto que a sentença de fls. 181, transitada em julgado(fl. 182-verso), já previu a incidência da multa constante do art. 475-J, do CPC no caso de omissão no pagamento pelo devedor. Assim, cumpra a exequente o despacho de fls. 243, apresentando memória de cálculo atualizada com a incidência da multa referida. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 131/133.

Expediente Nº 10073

DESAPROPRIACAO

0906223-46.1986.403.6100 (00.0906223-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MURIS CURY QUEIROZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 428: Concedo o prazo requerido pela expropriante para requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Fls. 157: Prejudicado em face da consulta de fls. 164. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0008236-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SANDRA ALVES CAVALHEIRO

Fls. 50: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 49. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658340-58.1984.403.6100 (00.0658340-7) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 486. Fls. 490/545: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão de fls. 1287/1287º, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da referida decisão, apresente o credor SESC memória discriminada e atualizada de seu crédito, excluída a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1273 a partir de seu quarto parágrafo. Int.

0029079-04.2001.403.6100 (2001.61.00.029079-2) - ASTRON TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da parte final do despacho de fls. 549, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 549-º e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES

AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora. Fls. 326/327: Diga o IPESP em 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0003693-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003693-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALTER LUIZ DE CAMPOS ALMEIDA X MARLI SPADA DE CAMPOS ALMEIDA(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP185343 - PATRICIA EMI UMIGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 390/413, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, no polo ativo da ação. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 389.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 309. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000238-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ANTONIETA ZIVOLO

Fls. 45: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 38. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000363-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILA RACHEL SECCHIEIRO SIC

Fls. 45: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 45. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059930-65.1997.403.6100 (97.0059930-2) - CELIA REGINA COELHO BRITO X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X JUCY CARDOSO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL X MAYSIA ALEGRO MOTHEO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os sucessivos requerimentos de prorrogação de prazo formulados pelo patrono da parte autora, em razão da dificuldade de localização do autor GESSNER VIDALIS BOVOLENTO (fls. 300/301, 303 e 305/307), aguarde-se no arquivo a apresentação de instrumento de mandato atualizado outorgado por esse autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000330-64.2007.403.6100 (2007.61.00.000330-6) - MIGUEL ALMANSA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ALMANSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 84, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0020362-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020362-6) - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 120-Verso e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

ACOES DIVERSAS

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES

GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR)

Fls. 203: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré providencie a regularização de sua representação processual, mediante a habilitação nos autos de todos os sucessores de JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, ou de seu espólio, caso o inventário/arrolamento não tenha sido encerrado. Os demais requerimentos da parte ré serão apreciados após a devida regularização de sua representação processual. Int.

Expediente Nº 10074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 824/825: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para comprovar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal. Cumprido, dê-se vista à União. Int.

0039043-41.1989.403.6100 (89.0039043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X NIDE SILVA SIQUEIRA X RUBEM CARNEIRO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X ROSA EDVANY MORETTI X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 389: Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fls. 385. Fls. 387/388: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Fls. 361/362: Os ofícios requisitórios serão expedidos observando-se os termos da sentença dos embargos, às fls. 357/358, transitada em julgado. Cumpra a União o sexto parágrafo do despacho de fls. 385. Int.

0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0) - SAMA AUTOPECAS LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Comprove a autora a alteração na denominação noticiada às fls. 427. Fls. 427/435: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0044319-67.2000.403.6100 (2000.61.00.044319-1) - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA - FILIAL (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, providencie o autor a regularização processual do patrono indicado às fls. 729/730. Após a juntada da via liquidada do referido alvará de levantamento, cumpra-se o despacho de fls. 728. Int.

0013928-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013928-4) - ANTONIO AUGUSTO NANZER X SANDRA REGINA GARCIA NANZER X ARLINDO NANZER X NAIR FELIX NANZER (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 968/970: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB de apenas um patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, tendo em vista que o sistema ceita apenas o nome de um advogado. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0018358-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018358-1) - JAIME ESCOBAR LOPES (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das

diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 264/264vº.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ORTHOMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL)

Vistos em inspeção. Em face da consulta de fls. 265, remetam-se os autos ao SEDI para a excusão do CNPJ da empresa autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, devendo, ainda, providenciar a regularização da sua representação processual, uma vez que a procuração constante nos autos não outorga os poderes específicos para dar e receber quitação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 181, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 260/264: Manifeste-se a ré, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento do disposto na sentença de fls. 245/247vº. No que se refere aos honorários advocatícios a que a ré foi condenada, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003665-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003665-7) - SONIA MARIA MONTEIRO PREZA X MIRIAM CLEIDE MONTEIRO PREZA(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 105/180: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Miriam Cleide Monteiro Preza no polo ativo da presente demanda. Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD X APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Fls. 404: Concedo o prazo requerido pela CEF para requerer o que for de direito. Fls. 405: Manifeste-se a CEF. Int.

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Fls. 90: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data da abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 63/65. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044450-62.1988.403.6100 (88.0044450-4) - BIANCHI, BIANCHI ENGENHARIA LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BIANCHI, BIANCHI ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 703/712: Ciência à União. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, devendo constar a nova

razão social da autora, qual seja, BIANCHI, BIANCHI ENGENHARIA LTDA., CNPJ 59.273.896/0001-25. Antes do cumprimento do r. despacho de fls. 693, informe a autora o nome, número da inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária sucumbencial, tendo em vista o teor do substabelecimento de fls. 673 e do despacho de fls. 679. No silêncio da parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 693, excetuando-se os valores referentes aos honorários de sucumbência. Int.

Expediente Nº 10076

MONITORIA

0027592-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OPCAO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA X MONICA CHIEFFI BASIL

Fls. 212/214: Regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que o patromo Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 não possui procuração/substabelecimento a ele outorgado nos presentes autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200. Int.

0023396-39.2008.403.6100 (2008.61.00.023396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO TADEU SANCHES

Fls. 111: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 40/41 para nova tentativa de intimação do devedor para pagamento do débito. No caso de restar infrutífera a diligência, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento final contido às fls. 111. Int.

0012122-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS X ANTONIO ARAUJO CARDOSO

Fls. 110: Defiro o desentranhamento conforme requerido pela CEF. Providencie a Secretaria ao desentranhamento de fls. 10/38, intimando-se o patrono para a sua retirada, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5) - JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 451: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 450. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017429-77.1989.403.6100 (89.0017429-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 792/793: Manifeste-se a autora. Int.

0021492-09.1993.403.6100 (93.0021492-6) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 455/457: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-96.1993.403.6100 (93.0035978-9)) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da consulta supra, apresente a parte autora documentação comprobatória da alteração de sua razão social, conforme informado às fls. 276/277. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012355-66.1994.403.6100 (94.0012355-8) - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 410/411: Em face da manifestação da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor em nome do patrono indicado às fls. 410 relativo ao depósito efetuado às fls. 406. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No mais, manifeste-se a CEF sobre o pedido de complementação do depósito, conforme fls. 410. Int.

0017016-12.2000.403.0399 (2000.03.99.017016-9) - LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 191/195: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021850-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021850-9) - IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Esclareça a parte autora a composição de seu cálculo, às fls. 1011/1012, tendo em vista que o valor total indicado às fls. 1012 (R\$ 4.358,98) não corresponde à soma dos valores indicados às fls. 1011, a título de custas processuais e honorários advocatícios, respectivamente R\$ 1.307,99 e R\$ 3.000,00. Cumprido, expeça-se ofícios requisitórios observando-se o informado às fls. 1030/1031. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 234 e 235/236: Apresente a parte autora os documentos comprobatórios de que o subscritor da procuração juntada às fls. 236 possui poderes para tanto. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 136: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 135. Fls. 137: Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 137, para que assuma a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Int.

0033667-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF

Fls. 90: Arquivem-se os autos. Int.

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS
Fls. 183: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF regularizar o polo passivo referente ao executado EDSON ARTERO MARTINS. No que se refere ao executado ARTEQUIM COMERCIAL MATÉRIAS PRIMAS LTDA, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 176/178, informe a CEF, em

igual prazo, o endereço atualizado do mesmo a fim de se efetivar a sua citação. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0010823-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERWING PATAKI MONDRAGON

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011255-13.1993.403.6100 (93.0011255-4) - ROSELI CASAROTTI X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETOS X MEIRE REGINA DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FACULDADES OSWALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO)

Fls. 211/212: Cumpram os executados o quinto parágrafo do despacho de fls. 210. Fls. 213: Defiro a vista dos autos conforme requerido pelos executados pelo prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 293 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 10083

CAUTELAR INOMINADA

0003146-77.2011.403.6100 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A retificação do polo passivo do feito, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica. II - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6644

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1) - DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 416 a 418, bem como novos alvarás em substituição aos de nºs 406 a 415 (fls. 427/436). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados os alvarás, proceda-se ao traslado de cópia dos mesmos para os autos da ação de execução nº 91.0073132-3, tornando aqueles autos conclusos. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000092-06.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131896 - BENEDICTO

CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 129, 130, 131 e 132. Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Aguarde-se, em Secretaria, o prazo para informações da autoridade impetrada. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4613

MONITORIA

0034322-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X WALDEMIR CARMO SOARES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Intime-se o subscritor (Dr. Nelson de Paula Neto) da petição de fls. 305-348 para que compareça em Secretaria a fim de assiná-la. Dê-se vista ao réu da petição de fls. 305-348 e intime-se-o a esclarecer se desiste, ou não, do recurso de apelação interposto. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046740-30.2000.403.6100 (2000.61.00.046740-7) - EURICO DEGRESSI ACCORDI X KATIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Sem manifestação, arquivem-se.Int.

0013795-48.2004.403.6100 (2004.61.00.013795-4) - JOAO BAPTISTA FERNANDES NETO(Proc. DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são as partes interessadas intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a Ré - Caixa Econômica Federal.Após, arquivem-se.

0032431-23.2008.403.6100 (2008.61.00.032431-0) - LOURENCO LUIZ DE MATOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 115-116: Defiro. A expedição dos alvarás de levantamento será realizada como detalhado no tópico final da sentença à fl. 97. 2. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado à parte autora e relativo aos honorários advocatícios. Os valores da parte ré serão expedidos em nome da CEF. 3. Expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CARTA ROGATORIA

0021901-86.2010.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MARIANO TORRE GOMEZ(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X IMPSAT FIBER NETWORKS INC X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Trata-se de carta rogatória oriunda do Superior Tribunal de Justiça, encaminhada pelo Juizado Nacional de Primeira Instância do Trabalho n. 33, República da Argentina, a qual roga a realização de perícia técnica contábil para exame de livros trabalhistas e documentação contábil da empresa IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA referente à reclamação judicial promovida por Mariano Torre Gomez. Fl. 11: indicação dos procuradores do reclamante: Drs. Luiz Carlos Moro e Juan Manuel Arias, com escritório na Avenida Paulista n. 2001, 1º andar. Não consta indicação de representante do reclamado. Diante do acima exposto, determino:1. Nomeio perito judicial o Sr. Sidney Baldini, contabilista, tel 11 7445-1702, 2204-8293, 2203-3081 e 9909-2448, correio eletrônico s.baldini@uol.com.br. 2. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários, que serão suportados pelo reclamante, e o prazo para entrega do laudo. O prazo para o perito cumprir esta determinação é de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003114-63.1997.403.6100 (97.0003114-4) - IND/ QUIMICA ELGIN LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Após, retornem conclusos. Int.

0022861-23.2002.403.6100 (2002.61.00.022861-6) - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes da decisão proferida nos Agravos de Instrumento. Após, retornem conclusos. Int.

0002484-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002484-9) - BLUE POST SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 1253 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005824-02.2010.403.6100 - ESTACIO DE AZEVEDO MARQUES X SONIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES X RUBENS JUNQUEIRA VILLELA X MARQUEZA FONSECA NADAL VILLELA X FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA X FRANCO NADAL JUNQUEIRA VILLELA X RICARDO FEITOSA VASCONCELOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.35: Defiro ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022620-68.2010.403.6100 - ESTHER PALM(SP055838 - VERA LUCIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esta ação veio distribuída da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó, cujo Juízo declinou da competência para a Justiça Federal por entender que, em razão da indicação no pólo passivo da Caixa Econômica Federal - CEF, competente é o Juízo Federal para processar esta causa, nos termos do artigo 109, I da CF. O objeto desta ação é pedido de levantamento de valores do FGTS e no PIS/PASEP, em razão de falecimento do titular da conta. A competência, para autorizar o levantamento de valores do FGTS e PIS/PASEP, em caso de falecimento do titular das contas vinculadas, nos procedimentos de jurisdição voluntária, é da Justiça Estadual, nos termos da Súmulas 77 e 161 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar o feito e restituo os autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016647-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016647-0) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X ALVARO COELHO DA SILVA X ALVARO COELHO SILVA FILHO(SP011784 - NELSON HANADA) X CARLOTA COELHO SILVA(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEN T GONALVES) X FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP011784 - NELSON HANADA)

1. Fl.1209: Homologo a desistência do recurso de apelação requerida pela corrê Fame S/A. 2. Declaro de ofício a sentença. Na sentença constou expressamente que o INPI figurava como assistente da autora, que foi a vencedora. Por esta razão, não deveria ter constado o reexame necessário, já que a sentença não foi contrária ao INPI. Excluo da sentença o reexame necessário. 3. Dê-se ciência da sentença ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI. 4. Após, retornem conclusos. Int.

0018615-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018615-9) - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)
Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação do corrê: SENAR nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) das sentenças de fls. 981/987vº e

992.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009358-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009358-0) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8) - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da corrê: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se ciência da sentença de fls. 797/800vº à União Federal (Fazenda Nacional).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022965-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023334-87.1994.403.6100 (94.0023334-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026427 - JOSE GARDUZI TAVARES E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013753-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059551-27.1997.403.6100 (97.0059551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X MAURICEIA MOURA SANTOS X RAIMUNDA LIMA PRACA X RIVA MARIA SANTOS X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015711-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4656

MONITORIA

0031332-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031332-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SEBASTIAO APARECIDO DA CUNHA X VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar os documentos desentranhados. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação, à reciclagem e os autos ao arquivo.

0026600-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE MONTEIRO X FERNANDO FERREIRA BATISTA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirar os documentos desentranhados (fls. 09/29) no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem qualquer providência ou manifestação, à reciclagem e os autos ao arquivo.Int.

0026879-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA) X ELISANGELA CARDOSO DURAES X EDNA APARECIDA DURAES DE SANTANA
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar os documentos desentranhados. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação, à reciclagem e os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035737-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035737-8) - EDUARDO HERCULINO DOS SANTOS X JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)
Fl. 329: Defiro a corrê LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0018147-15.2005.403.6100 (2005.61.00.018147-9) - EMANUEL SILVA DE ABREU X MARIA APARECIDA DE SOUZA ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP225643 - CRISTINA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021878-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021878-8) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.290/293: Intime-se a ré para se manifestar sobre a petição e documentos. 2. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007679-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007679-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023330-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023330-7) - SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024951-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-82.2007.403.6100 (2007.61.00.010960-1)) MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da embargante no efeito devolutivo nos termos do artigo 520 Inciso V do C.P.C. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012390-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação da embargante no efeito devolutivo nos termos do artigo 520 Inciso V do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004841-03.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.1. Recebo a Apelação do requerente no efeito devolutivo nos termos do artigo 520 Inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021382-14.2010.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se

mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003155-98.1995.403.6100 (95.0003155-8) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, ao arquivo. Int.

0020641-42.2008.403.6100 (2008.61.00.020641-6) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que:1) a ação foi distribuída em 21.08.2008 e seu objeto era: transferência do depósito administrativo recursal de 30% do valor do débito para estes autos, com a complementação dos 70% restantes;2) a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito (fls. 48-49); 3) o autor foi intimado desta decisão em 03.09.2008 (fl. 51);4) em 08.09.2008, o autor realizou depósito judicial de valores nestes autos (fl. 55), sem autorização do Juízo; 5) foi determinado o levantamento dos valores (fl. 57);6) na petição de fls. 58-59, a autora informa que não pretende levantar os valores depositados nestes autos, pois o depósito judicial aqui efetivado serve de garantia da discussão judicial no processo principal, qual seja, a ação anulatória nº 2008.61.00.024993-2 em trâmite perante este mesmo r. juízo; informa que o processo está em fase de julgamento de recurso de apelação no TRF3 e pede a manutenção do depósito efetivado. Em consulta ao sistema de andamento processual informatizado, verifica-se que os autos n. 2008.61.00.024993-2 ainda estão conclusos para sentença nesta Vara e seu objeto é a anulação da NFLD n. 35.903.606-6, a mesma tratada nestes autos. Como foi manifestado pelo autor o desinteresse no levantamento dos valores depositados, para fins do disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, é possível sua conversão para o processo principal. Assim, determino transfira-se o depósito para o processo principal.Cabe à credora apurar se o valor depositado corresponde ao montante integral do débito, pois esta é a condição para que o crédito fique com a exigibilidade suspensa, bem como a prescrição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desentranhe-se a guia de depósito juntada à fl. 55, que deverá ser juntada nos autos principais (com substituição por cópia nestes autos).Int.

0015943-22.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da requerente no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, IV do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030451-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os autos serão arquivados.

0006547-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-36.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X JOSE RODRIGUES MARIANO(SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO)

Não obstante a sentença tenha julgado em conjunto as ações, o apelante Francisco da Silva não é parte neste feito, razão pela qual deixo de receber a apelação de fls. 202-206. Int.

Expediente Nº 4660

DESAPROPRIACAO

0573320-36.1983.403.6100 (00.0573320-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP054172 - ROBERTO GOMES DE MORAES) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)

1. Conforme se verifica dos registros efetuados na matrícula n. 161.639 (cópia às fls. 314-317), referente ao imóvel em questão, a proprietária Companhia Construtora Parapanema o vendeu a Valdevi Rodrigues Silveira e Marieta Ramos Silveira (R. 4). Com o falecimento desta última, o viúvo e sucessores o venderam a Márcio Rogério Ferreira da Silva e Sandra Regina Francisco Ferreira da Silva, atuais proprietários (R. 08).Saliento que, embora conste como expropriado Antônio Álvaro Leal, já falecido, e sua esposa Maria Aparecida Ramos Leal, os mesmos nunca foram proprietários do imóvel, já que não levaram a registro o contrato de fls. 249-251. Outrossim, a fim de se evitar quaisquer discussões sobre o levantamento do valor da indenização, a viúva informa à fl. 320, que cedeu os direitos do imóvel a Valdevi Rodrigues Silveira e sua esposa sem ter efetuado qualquer abatimento no preço, considerando a área expropriada. Estes,

por sua vez, afirmaram também não ter feito qualquer abatimento no preço ao vendê-lo aos atuais proprietários. Assim, determino a substituição processual, devendo constar no polo passivo da ação: MARCIO ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA (CPF 186.293.178-09) e SANDRA REGINA FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (CPF 181.732.518-35).Ao SEDI para cadastramento.2. Comproven os expropriados a inexistência de débitos fiscais referentes ao imóvel, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41.3. Decorrido o prazo legal quanto à presente decisão, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 303, item 1, com a expedição de novo Edital para conhecimento de terceiros.Após, intime-se a expropriante para retirá-lo e providenciar a sua publicação.Int. NOTA: EXPEDIDO EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. EXPROPRIANTE (ELETROPAULO) INTIMADA A RETIRÁ-LO PARA PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO (PRAZO: 10 DIAS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643051-85.1984.403.6100 (00.0643051-1) - CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 109/112 e 116/117). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Int.

0010095-89.1989.403.6100 (89.0010095-5) - LUCAS CALDERON TORTOSA X ADOLAR FERNANDES X SIDNEY CONSTANTE X MANOEL MORAL LOPES X IVAIR LOPES CAMPOS X PAULO ROGERIO DA FROTA X ALBERTO LUCIO BARBOSA X IVAN ANDRE BONFIM X JOVALDO LIMA DE FREITAS X WALTER JERONINO(SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, em vista do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0720565-70.1991.403.6100 (91.0720565-1) - JACOMO CASTELETTI X RUY TEIXEIRA LACERDA X JOSE CARDOSO DE SOUZA X ALICE CORREIA DA COSTA X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO VORKI X MISUO TSUTSUI X JOSE FERRIZZI X ELIAS PINCINI X IOLANDA ZAMBON CASTELETTI X JOSE LAERCIO CASTELETTI X ANTONIO VALENTIN CASTELETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl.254. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl.255.DECISÃO DE FL.254: Fls.249-253: Em vista da notícia de cancelamento do requisitório expedido em favor do patrono, elabore-se nova minuta do ofício requisitório, atentando para a correta grafia do nome (BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES).Satisfeita a determinação, dê-se ciência as partes.Após, retornem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.Int.

0043594-59.1992.403.6100 (92.0043594-7) - CELSO INACIO MARRON(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos.Int.

0080940-44.1992.403.6100 (92.0080940-5) - PANIFICADORA PC LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E RS042786 - MARCELO LORENTZ BETTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0061036-34.2003.403.0000.Após, arquivem-se os autos.Int.

0061328-47.1997.403.6100 (97.0061328-3) - ADHEMAR PEREIRA CAMPOS X AGUEDA BAPTISTA JUNQUEIRA X JOSE CANDIDO NOBILE DE GERARD DE RICHELING E BLASMOND X NELSON LADEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Anote-se a penhora sobre crédito do autor JOSÉ RUBENS POMPONI e comunique-se o Juízo da Execução Fiscal.Em vista da penhora realizada e, considerando que o precatório está quitado e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir a execução, determino a transferência do valor para o Juízo da Execução Fiscal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para a Agência CEF - Forum Federal de Jales - à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal, vinculado ao processo n.2001.61.24.001679-2 - CDA 80 6 98 014607-01 e 80 6 98 014608-

92. Noticiado o cumprimento, comunique-se aos Juízos da 3ª Vara de Execuções Fiscais - São Paulo (CP 0030956-09.2010.403.6182) e 1ª Vara Federal de Jales (Proc.0030956-09.2010.403.6182) e dê-se ciência as partes. 2. Manifeste-se a União, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor ADHEMAR PEREIRA CAMPOS (fls.121-136 e 175-222).Não havendo oposição, remetam-se os autos à SUDI para as anotações pertinentes.Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor JOSE CANDIDO NOBILE DE GERARD DE RICHELING E BLASMOND e de MILTES BARRETO CAMPOS, VALERIA BARRETO CAMPOS, ZULEICA BARRETO CAMPOS e CIBELE BARRETO CAMPOS, sucessoras de Adhemar Pereira Campos.Int.

0036498-80.1998.403.6100 (98.0036498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032671-61.1998.403.6100 (98.0032671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ por meio de carta com aviso de recebimento para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 156-157). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0074460-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074460-1) - FELICIO VIGORITO E FILHOS - SERVICO DE VENDA E CONSERTOS DE AUTOMOVEL EM GERAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 404-410, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0031833-16.2001.403.6100 (2001.61.00.031833-9) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo SEBRAE/SP, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 609-610). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Oficie-se à CEF para que converta o depósito de fl. 614 em renda da União, sob o código de receita 2864. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Int.

0015580-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015580-7) - MARIA TEREZA GOMES BASILE LEITE DE BARROS X MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP243667 - TELMA SA DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.265-273: Ciência à Caixa Econômica Federal.Arquivem-se os autos.Int.

0026567-74.2004.403.0399 (2004.03.99.026567-8) - MARIA HELENA RAMIRES PARRA X HIRO SAWADA MIYAZAWA X MARILIA DE CAMPOS FREIRE X SONIA MARIA PICCININO DE ALMEIDA X IDELI VALENTIR UGLIARA X ADELIA SERIO X IVONE CRESPO X ELIANA APARECIDA PIOVESAN BETHKE X DILMA MERICHELLO X DIVARCI MARCONDES BATISTUZO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário.Arquivem-se os autos.Int.

0026502-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026502-7) - RESIDENCIAL ZINGARO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYSE RODRIGUES PINTO(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 114-115). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000740-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SELMA REGINA DOS SANTOS MARQUES(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK)

Conclusos por determinação verbal. Verifico que na decisão de 97 a ré deveria ter sido intimada a efetuar o pagamento voluntário e não a autora. Assim, republique-se a decisão de fl. 97, a fim de fazer constar: ...intime-se a RÉ para efetuar o pagamento voluntário (...).Int.DECISÃO DE FL. 97:(((1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 92-96).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação dos outros pedidos contidos na petição de fls. 92-93.Int.)))))

0004566-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004566-8) - MANPOWER PROFESSIONAL LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls.132-133: Dê-se ciência à União do recolhimento dos honorários. Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024489-52.1999.403.6100 (1999.61.00.024489-0) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0042242-37.2009.403.0000 para manifestação. Aguarde-se eventual provocação por 5 dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

0036476-46.2003.403.6100 (2003.61.00.036476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019759-56.2003.403.6100 (2003.61.00.019759-4)) CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Publique-se a decisão de fl.318.Fls.324-325: Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se o Juízo da Execução Fiscal. Noticiada a conversão determinada à fl.322, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo remanescente depositado na conta 0265.635.00216564-6 para a Caixa Econômica Federal - agência 2527-PAB da Justiça Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n.0001289-12.2009.403.6182 (CDA 80.6.06.088644-79).Cumprida a determinação, comunique-se o Juízo da Execução Fiscal e dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos.Int.DECISÃO DE FL.318: Fls.312-316: O Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais determinou a penhora no rosto dos autos e a imediata transferência dos valores depositados para uma conta da CEF na agência 2527-PAB da Justiça Federal. Por outro lado, conforme requerido pela União às fls.273-283, parte dos depósitos de fls.124 e 125 devem ser convertidos em renda da União, já que os recolhimentos efetuados pela Impetrante não foram suficientes para liquidar os débitos.Assim, comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal que parte dos valores depositados será convertido em renda da União e solicite que informe o valor a ser penhorado, bem como o(s) número(s) da(s) CDA.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União R\$ 1.346,51 (valor em 15/12/2003), relativo a soma dos valores indicados à fl.257 (item 6).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes.Int.

0031763-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031763-9) - RICARDO SOICHET(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. A decisão transitada em julgado reconheceu a incidência do Imposto de Renda apenas sobre as verbas auferidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização especial.O depósito de fl. 82 (R\$ 8.673,67) compreende somente o Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização especial.Assim, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito de fl. 82.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4) - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 158-160, discordou a ré quanto à inclusão de juros de mora em continuação a partir de 10/2000.Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Saliento que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta apresentada, sendo devidos os juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. Assim, homologo os cálculos elaborados pela parte autora por estarem

corretos. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocation sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037047-61.1996.403.6100 (96.0037047-8) - DROGARIA PADROEIRA LTDA - ME (SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA PADROEIRA LTDA - ME

Aguarde-se provocation do Conselho Regional de Farmácia sobrestado em arquivo. Int.

0021985-05.2001.403.6100 (2001.61.00.021985-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X 3 CELL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X 3 CELL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
Fl. 143: Suspendo a execução, com fundamento artigo 791, inciso III, do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

0021618-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME (SP185513 - MARCELO DE OLIVEIRA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Suspendo a execução com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037275-70.1995.403.6100 (95.0037275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032803-26.1995.403.6100 (95.0032803-8)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Sem Manifestação, arquivem-se. Int.

0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4) - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fl. 496: Defiro. Os autos permanecerão em secretaria por 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021441-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES)
Fl. 137: Defiro. Os autos permanecerão em secretaria por 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029655-28.2001.403.0399 (2001.03.99.029655-8) - DARCY PASTRELLO X MARIANGELA CORREA MACHADO X NEUSA SILVERIO FERNANDES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fl. 513: Defiro aos autores vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8) - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fl 262: Primeiramente, traga a autora Fátima Aparecida Batista Carvalho o requerido pela União Federal, comprovando o início da posse do veículo, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à União para manifestar-se, expressamente, acerca do pedido efetuado pelos autores José Bernardino Correia e Achile Rosário Aila. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. I.C.

0032695-65.1993.403.6100 (93.0032695-3) - AUGUSTO THEODORO FRANCO DA SILVEIRA X ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X ELISABETH AUGUSTA PRINA NARDINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035762-38.1993.403.6100 (93.0035762-0) - RAFAEL R M HERNANDES & CIA LTDA(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 329/332 - Trata-se de pedido de expedição de ofício precatório complementar, objetivando o pagamento dos juros de mora devidos entre a data dos cálculos (21/03/01) aceitos como corretos por este Juízo e a expedição do ofício. Inconteste a vedação à aplicação de juros de mora entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data de seu pagamento, desde que este tenha ocorrido no prazo constitucionalmente estabelecido, quer seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento. Ocorre que outro é o pedido do autor, que deseja o pagamento dos juros de mora entre a data dos cálculos homologados e a da expedição, o que em nada se confunde com a acima referido, que impede o pagamento dos chamados juros em continuação no período compreendido entre a expedição e o pagamento. Com efeito, a orientação do C. STF acerca do tema, externada no julgamento do RE 298.616/SP, afasta a mora da Fazenda Pública no período compreendido entre a data da expedição do ofício precatório e a de seu pagamento, não tendo afastado a mora - e a consequente obrigação ao pagamento dos juros de mora- no período anterior à expedição do ofício. Assim, assiste razão à parte autora quando requer a expedição de ofício precatório complementar objetivando o pagamento dos juros moratórios compreendidos entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a expedição do ofício. No mesmo sentido, consignando o dever ao pagamento dos juros, conforme acima exposto, decisões do Eg. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO. PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.17/09/02, v.u.). 2. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório. Como consequência, é devida a incidência dos juros moratórios nesse período especificado. 3. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j.02/02/05, v.u.; trf3, Terceira Turma, AGI nº2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j.10/10/07, v.m.). 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AI 2006.03.00.071200-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j.17/04/2008, v.u.). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- PRESENÇA DAS HIPÓTESES LEGAIS- PRECATÓRIO COMPLEMENTAR- CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS DE MORA- EFEITOS INFRINGENTES. 1. Existentes as hipóteses do art.535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos. 2. O art.100 da Constituição Federal disciplina a forma de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública. 3. Incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório. 4. Correção Monetária já debatida nos autos, eventual inconformismo com a decisão deve ser deduzido pela via recursal própria. 5. Embargos de declaração a que se acolhe parcialmente, concedendo-lhes efeitos infringentes. (TRF da 3ª

Região, AC 1999.03.99.112577-5, Rel. Juiz Federal Marcus Orione, DJU 16/01/2008, p.541). AGRADO DE INSTRUMENTO- PRECATÓRIO COMPLEMENTAR- JUROS MORATÓRIOS-CABIMENTO-ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA- TAXA SELIC- PRECLUSÃO TEMPORAL. 1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data do ingresso do precatório na previsão orçamentária), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o pagamento, se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Precedentes do STF. 3. Os juros devem ser aplicados no período entre o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício e o efetivo pagamento, quando esse é efetuado em atraso. Exegese do artigo 100, parágrafo 1º, CF/1988). 4. Os índices de correção monetária e a taxa Selic deveriam ter sido discutidos em sede de execução. Além disso, o Provimento COGE n.26/2001 determina a aplicação do IPC e INPC para períodos que não estão sendo discutidos nesse recurso. 5. Agravo de Instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AG 2005.03.00.063192-5, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 12/12/2007, p.312). Nos termos acima, conferida previamente a vista à ré, e considerando a reforma da sentença extintiva da execução, defiro a expedição do ofício precatório complementar, para pagamento dos juros de mora compreendidos entre a data da elaboração da conta homologada por este Juízo (21/03/2001) e a data da expedição do precatório (15/09/2006). Dê-se vista à União Federal dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 331/332, para que se manifeste sobre sua exatidão, bem como, em se tratando de ofício precatório, para que indique eventual valor a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I. C.

0039460-52.1993.403.6100 (93.0039460-6) - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA X VALDENIA PEREIRA SANTOS X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA X VALDETE CARVALHO DE CASTRO X VALDETE DE SANTANA CARMONA X VALDEVINO GERALDO DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA PIMENTEL X VALDIR DOS SANTOS X VALDIVINO VICENTE DA SILVA X VALDIVIO MAIA CALDEIRA X VALERIA A. MARQUES MORENO X VALERIA CRISTINE DE OLIVEIRA X VALERIA N. DE C. BARRIONUEVO X VALMIR ANTONIO FUDOLI X VALMIR APARECIDO GOMES X VALTER APARECIDO MITESTAINER X VALTER JOSE DOS SANTOS X VALTIR FUMIO MASSUDA X VANA PROSOFSKI DE ARAUJO X VANDA AP.BARBOSA TAVARES X VANDA APARECIDA DOS REIS X VANDA COSTA PEREIRA PAES X VANDERLEI ANTUNES DE OLIVEIRA X VANDERLEI DIONISIO DA ROCHA X VANDERLEI GOMES DA SILVA X VANDIR CIRILO X VANIA N. DOS SANTOS PINAFFI X VANIL MARIA DE OLIVEIRA X VASCO BARBOSA HORTA JUNIOR X VERA LIGIA DE MORAES X VERA LUCIA CALVE LEITE X VERA LUCIA CATARINO SANTOS X VERA LUCIA DE BRITO COVIELLO X VERA LUCIA FRANCISCON DO PRADO X VERA LUCIA GOMES X VERA LUCIA PEDRO X VERA LUCIA RIBEIRO DIAS X VERA MARIA CASSEMIRO SANTOS X VERANGELA RAPOSO GRAZIOLI X VERONICA BIGAI SOBRINHA X VICENTE ALVES X VICENTE ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CAMILO NETO X VICENTE JORGE DE SOUSA X VICTORIA PRIMITZ TARIKIAN X VIDAL TEMOTEO BERNARDINO X VILMA DA CONCEICAO BRAZ X VILMA FAVRETTO SANTOS X VILMA LOURENCO DE ALMEIDA X VILMA MARIA ROSSI X VIRGILIO FRANCISCO SANTOS X VIRGINIA G.DE O.MARINO X VIRGINIA M.C.DOS S.DE MEDEIROS X VITOR IZABEL DOS SANTOS X VITOR JOSE DE ALMEIDA X VITOR PIVA X VITOR ROLF LAUBE X VITORIA SUKOUSKI X VIVIAN GLORIA S. ZOTOVICI X VIVIANE CRISTINA MOLERO X VIVIANE MARIA VELASCO X VIVIANE VICTOR VICOSI X VLADEMIR BUBINICK X VLADIMIR LUIZ BRAGA X WAGNER BASTOS X WAINE STRICK X VALDEMAR ANTONIO CRUZ X WALDEMAR DA SILVA BARROS X WALDEMAR DE A.MARQUES JUNIOR X WALDEMAR MARQUES DA SILVA X WALDIR LUIZ PINHEIRO X WALDIR RONDON ORSO X WALDIVINO PEDRO LOPES X WALDOMIRO FRANCISCANO DOS REIS X WALDOMIRO HILARIO MUNIZ X WALTEIR DOMINGOS TERCIANI X WALTER ANTONIO DE MESQUITA X WALTER CASTORINO X WALTER DE ARAUJO GOUVEIA X WALTER FERREIRA X WALTER LUIS MIELE FILHO X WALTER SILVESTRE PESSOA X WANDA CONCEICAO CAGNO X WANDER LUIZ DA SILVA X WANDERLEY IVAK X WANTUIL DA SILVA X WANTUIL FERREIRA X WEBERSON LAURIANO DA CUNHA X WENCESLAU PROCOPIO DA SILVA X WILIAN CAVALHEIRO X WILLIAN FERNANDES X WILMA AVENIA DE FREITAS X WILMA MARIA CASO MORETTO X WILSON ADAME X WILSON ANTUNES CARDOSO X WILSON DA SILVA RIBEIRO X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON NALIO X WILSON NUNES DE LIMA X WILSON ROBERTO ONEDA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP127490 - ANA LUCIA SALARO E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO)

Vistos em despacho. Fl. 1299 - Dê-se ciência às partes acerca dos novos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Prazo : 10 dias. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Outrossim, verificado a regularidade dos valores pagos pela CEF, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

0000895-82.1994.403.6100 (94.0000895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037380-18.1993.403.6100 (93.0037380-3)) PAULO CESAR BASTOS VIEIRA X MARIA TERESA MACHADO BASTOS VIEIRA X SERGIO LUIZ NOVO X CELI CELESTINA RAMONE NOVO X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ELISA MITIE KUSUNAKI TAKAHASHI MARGARIDO X VAGNER VENDRAME X PAULO HENRIQUE MARTINS X OLGA MARIA MENDES MARTINS X ANUNCIATA NAPOLITANO VENDRAME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 14/ 01 /2011Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls 16236/1.237: Manifestem-se os credores acerca do informado pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente ofício precatório, dando-se vista ao réu. I.C.

0001083-41.1995.403.6100 (95.0001083-6) - CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial. Outrossim, verifico que trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, objetivando o pagamento dos juros de mora devidos entre a data dos cálculos (30/09/01) aceitos como corretos por este Juízo e a expedição do ofício. Incontestada a vedação à aplicação de juros de mora entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data de seu pagamento, desde que este tenha ocorrido no prazo constitucionalmente estabelecido, quer seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento. Ocorre que outro é o pedido do autor, nos termos já explicitados à fl. 316. Com efeito, a orientação do C. STF acerca do tema, externada no julgamento do RE 298.616/SP, afasta a mora da Fazenda Pública no período compreendido entre a data da expedição do ofício precatório e a de seu pagamento, não tendo afastado a mora - e a consequente obrigação ao pagamento dos juros de mora - no período anterior à expedição do ofício. Assim, assiste razão à parte autora quando requer a expedição de ofício requisitório complementar objetivando o pagamento dos juros moratórios compreendidos entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a expedição do ofício. No mesmo sentido, consignando o dever ao pagamento dos juros, conforme acima exposto, decisões do Eg. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO. PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório. Como consequência, é devida a incidência dos juros moratórios nesse período especificado. 3. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; trf3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AI 2006.03.00.071200-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/04/2008, v.u.). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENÇA DAS HIPÓTESES LEGAIS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - EFEITOS INFRINGENTES. 1. Existentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos. 2. O art. 100 da Constituição Federal disciplina a forma de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda

Pública.3. Incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório.4. Correção Monetária já debatida nos autos, eventual inconformismo com a decisão deve ser deduzido pela via recursal própria.5.Embargos de declaração a que se acolhe parcialmente, concedendo-lhes efeitos infringentes. (TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.112577-5, Rel. Juiz Federal Marcus Orione, DJU 16/01/2008, p.541).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PRECATÓRIO COMPLEMENTAR- JUROS MORATÓRIOS-CABIMENTO-ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA- TAXA SELIC- PRECLUSÃO TEMPORAL.1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data do ingresso do precatório na previsão orçamentária), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.2. Não são devidos juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o pagamento, se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Precedentes do STF.3. Os juros devem ser aplicados no período entre o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício e o efetivo pagamento, quando esse é efetuado em atraso. Exegese do artigo 100, parágrafo 1º, CF/1988).4. Os índices de correção monetária e a taxa Selic deveriam ter sido discutidos em sede de execução. Além disso, o Provimento COGE n.26/2001 determina a aplicação do IPC e INPC para períodos que não estão sendo discutidos nesse recurso.5. Agravo de Instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AG 2005.03.00.063192-5, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 12/12/2007, p.312).Nos termos acima, defiro a expedição do ofício requisitório complementar - condicionada a sua expedição - ao decurso do prazo recursal da decisão que homologar os cálculos apurados pela contadoria judicial.Após, voltem conclusos.I. C.

0004380-56.1995.403.6100 (95.0004380-7) - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc.SONIA MITSUKO AGENA E OUTROS interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fl. 401, apontando a existência de omissão.Alegam que referida decisão deixou de manifestar-se sobre o percentual de juros de mora aplicável ao feito.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Vejamos.Há omissão quando faltar algum ponto na decisão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. A finalidade, então, dos embargos é a de completar o julgamento, que foi parcial, passando a solucionar questão não resolvida.No caso em apreço, verifico que a decisão embargada, ao reportar-se aos termos do julgado, deixou consignado que os juros de mora devem ser computados no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, conforme parte final da sentença de fls. 160/167, que, aliás, neste ponto, foi mantida em sede recursal, à luz do acórdão de fls. 225/234.Logo, inexistente a apontada omissão, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar a decisão embargada.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Int.

0013100-12.1995.403.6100 (95.0013100-5) - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO SERGIO DRUDI X NILTON CEZAR DE MENEZES X JUVENAL DOS ANJOS ANDRADE X JOSE AFONSO BEDOLO X JOSE PARENTE DA COSTA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em decisão.Fls. 613/615:: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de que a decisão de fl. 612 incorreu em omissão, ao deixar de apreciar o pedido de devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, nos próprios autos, sendo seu indeferimento, além de injusto, configura notório caso de enriquecimento sem causa da patrona dos autores.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Em que pesem os argumentos da CEF, este Juízo reformou posicionamento anterior, com respaldo em recente jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, para consignar que não é possível autorizar a parte executada à restituição de valores levantados a maior pela parte exequente no mesmo feito, sob pena de caracterizar inversão dos polos da relação jurídica já estabelecida.Assim, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos pela CEF, mantendo a decisão de fl. 612.Int.

0016343-61.1995.403.6100 (95.0016343-8) - IRINEU BOHNENBERGER X NEIVA LUCI BOHNENBERGER(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Vistos em despacho. Fl. 1147 - Diante da cota exarada pelo procurador da União Federal à fl. 1147, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int.

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA

FABIANO) X ANGELO VEROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Diante da ausência de manifestação do autor quanto a complementação dos créditos realizados pela CEF na conta vinculada do autor EGMAR DEPIERI, demonstrado à fl. 889, ainda que devidamente intimado, EXTINGO a execução quanto a este autor, com fulcro no artigo 794, inciso I do C.P.C. Cabe salientar, que a extinção abrange o autor e a CEF, vez que a questão relativa aos honorários aguardam o julgamento do agravo de instrumento interposto. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o julgamento do agravo nº 2008.03.00.036557-6.I.C.

0029912-32.1995.403.6100 (95.0029912-7) - JOSE ALFREDO BERGAMINI X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA X JAIRO BERESFORD RODRIGUES X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE ANTONIO CAFFEU X JOAO CARLOS FALCAO X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE FORTUNATO FILHO X JOSE DA SILVA JUSTINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 375/381: Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 367 à parte autora, nos termos dos dados fornecidos. Dê-se vista à ré CEF acerca das alegações expostas pelo autor, salientando que em relação aos valores creditados, deverão ser levantados administrativamente em agência da CEF. Cumpra-se. Int.

0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4) - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face da petição do credor, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0000225-73.1996.403.6100 (96.0000225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049800-84.1995.403.6100 (95.0049800-6)) EXPRINTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Vistos em despacho. Fls 531/533: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0020457-09.1996.403.6100 (96.0020457-8) - GUIDO LORO X ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS X SEVERIANO DE OLIVEIRA SANTOS X NILZA RESENDE AIROLDE X MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI X IZAIRA MARIA DE SOUZA X OSIRIS MIGUEL PANNUNZIO X CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA X DOGMAR LUZI BENITE X CELIA ALBINO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI, CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA e DOGMAR LUZI BENITE sobre os créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas (fls.595/703), bem como sobre os depósitos efetivados pela CEF a título de sucumbência (fls.594 e 704), requerendo o que de direito. Manifeste-se o autor ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS acerca do alegado pela CEF às fls.586/591, trazendo as informações solicitadas e necessárias ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação dos autores MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI, CLAUDIO RODRIGO DE ALMEIDA e DOGMAR LUZI BENITE, venham conclusos para extinção da execução com relação a estes autores, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.I.C.

0022208-31.1996.403.6100 (96.0022208-8) - JOAO VICENTE COELHO(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 170: Vistos em despacho. Fl 169: Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 294,65(Duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela contadoria às fls 133/137, tendo em vista que não houve condenação em honorários pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls 71/74. Face o acima exposto, reconsidero em parte o despacho de fl 168 para tornar sem efeito a determinação de expedição de Requisitório referente a verba honorária. I.C. Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 438/05, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.176/177, para fins de SAQUE pelo beneficiário. Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao réu, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 170. Int.

0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7) - SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls 385/407: Manifestem-se os autores acerca das fichas financeiras fornecidas pela União Federal, requerendo, se for o caso, o que de direito. Após, conclusos. I.C.

0042010-78.1997.403.6100 (97.0042010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA JOSE GOMES MATIAS X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Para iniciar a execução contra autarquia federal, apresente a parte autora cópias dos documentos necessários para a citação da AGU, nos termos do art.730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0052804-61.1997.403.6100 (97.0052804-9) - LUIZ JOSE DE ABREU(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/ 01 /2011 Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060076-09.1997.403.6100 (97.0060076-9) - IVONE PEREIRA X JACY FERREIRA CAVALCANTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARY THEREZINHA TELLES X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 14/ 01 /2011 Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5) - HELOISA PEDROSA MITRE X JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA ALENCAR X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl 255: Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido para cumprimento do despacho de fls 247/248. Após, voltem conclusos. I.C.

0022064-86.1998.403.6100 (98.0022064-0) - PEDRO BRASÍLIO DA SILVA X PAULO CESAR DE ABREU PIRES X OSVALDO LUTIANO X OSVALDO ANTUNES DE AMORIM X NELSON ENIAS BARBOSA FILHO X NARCISO DOS SANTOS X NEIDE RIBEIRO DA SILVA X NORMA DOS PASSOS X MANOEL LOPES DOS SANTOS X MARIA ELIZA BARRETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl.336: Expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 216,92, relativamente aos honorários sucumbenciais a favor do patrono do autor, conforme solicitado. Fl.337: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora no tocante aos cálculos apresentados relativamente ao autor NARCISO DOS SANTOS.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0037557-06.1998.403.6100 (98.0037557-0) - MAURO BAPTISTA LUDGERO X PEDRO ANANIAS DA SILVA X MAURICIO MILTON DA SILVA X OSVALDO LOURENCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA MATOS X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X EDILSON SANTOS X ELVIRA DIAS DOS SANTOS X JUVENAL FRANCISCO LOURES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 333/335, eis que realizados nos termos do julgado.Considerando que a CEF já creditou os valores devidos nas contas vinculadas dos autores JOSÉ PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS e JUVENAL FRANCISCO LOURES, nos termos dos extratos juntados às fls. 347/353, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente aos autores mencionados.Intimem-se os autores para informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, dos valores depositados às fls. 243 e 358, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeçam-se-os. Fls. 361/362 - Junte a CEF, os extratos das contas vinculadas dos autores Edilson Santos e Elvira Dias dos Santos, bem como, manifeste-se acerca da diferença de sucumbência apontada pela parte autora, no prazo de 20 dias.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.

0046524-40.1998.403.6100 (98.0046524-3) - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 174. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros da parte autora), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. DESPACHO DE FL. 174: Vistos em decisão. Fl. 173: Razão assiste à CEF, uma vez que o valor mencionado no dispositivo da sentença refere-se ao total da condenação em honorários, devendo ser rateado entre os autores. Sendo assim, defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 209,14 (duzentos e nove reais e catorze centavos), em relação à co-autora Maria Aparecida Viana Lacerda, assim como no valor de R\$ 209,14, relativo ao co-autor Artur Roberto Viana Lacerda, tolizando R\$ 418,28, que corresponde ao valor do débito atualizado até 05/08/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

0008899-66.1999.403.0399 (1999.03.99.008899-0) - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 373:Vistos em despacho. Fls.362/363 e 366/372: Requer a União(Fazenda Nacional) a compensação de débitos que entende devidos (fl.356) em relação ao valor depositado à fl. 342, fundamentando seu pedido nos termos da nova sistemática imposta pela EC nº 62/09, artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Entendo que tal procedimento não pode prosperar, tendo em vista que a determinação contida nos parágrafos supra mencionados referem-se ao momento da expedição do precatório e não ao seu pagamento. Ademais, a citada disposição constitucional tem efeitos para o futuro, vigorando a partir da data da sua publicação (art.7º), não podendo, portanto, atingir situação jurídica constituída anteriormente, em vista da aplicabilidade, in casu, do princípio da irretroatividade das normas.Isto posto, indefiro o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), e defiro o requerido pela parte autora, expedindo-se o alvará de levantamento, do depósito efetuado à fl.342, conforme dados fornecidos pela autora à fl. 372, após o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.Chamo os autos à conclusão.A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração, uma vez que o procurador indicado deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor(es).

Regularizado o feito, expeça-se-o. Publique-se o despacho de fl. 373.I.C.

0008606-65.1999.403.6100 (1999.61.00.008606-7) - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER(SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 273/276: Manifeste-se o autor acerca da alegação da Caixa Econômica Federal de que a ausência de saldo constante no extrato de fl 235 se deu por tratar-se de contas da base de dados PEF, que envolvem demandas judiciais e que encerram as contas vinculadas ativas no período dos expurgos inflacionários, impossibilitando sua consulta por meio de canais de auto-atendimento. Manifeste-se, ainda, o autor acerca da manifestação da CEF quanto ao comparecimento em uma agência a fim de verificar o devido saldo e posterior saque. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução. I.C.

0026014-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026014-6) - MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA JUSSARA CRAVO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em despacho. Fls. 205/207: Em que pese a informação da parte autora que efetuou acordo por via administrativa com a CEF, compulsando os autos, verifico que os patronos constituídos não possuem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme requerido em seu petiçãoário. Ante ao acima exposto, junte a parte autora procuração com poderes específicos para a renúncia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção e expeça-se Ofício de Apropriação dos valores existentes na conta 00187871-1 ag. 0265 a favor da CEF. Intimem-se Cumpra-se.

0044859-52.1999.403.6100 (1999.61.00.044859-7) - GETULIO RIBEIRO GUIMARAES(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em decisão. Fls.833/837: Analisadas as razões apresentadas pela União Federal e a decisão de fl.831, constato não existir omissão a ser sanada na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo acerca da forma de cobrança de dívida vencida e exigível da União Federal. Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC. DESPACHO DE FL.831: Vistos em despacho. Fls.825/830: Tendo em vista que se trata de dívida vencida e exigível, deve a UNIÃO requerer o pagamento do montante devido diretamente ao oficial do 5º Tabelião de Notas de Campinas, nos termos do artigo 1.017, do CPC. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0059768-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059768-2) - ADMILSON DOS SANTOS CANUTO X EMILIA CONCEICAO GUEDES X ESTELA MARIA BONI APRIGIO DA SILVA X HASSAN TAHA X MARIA RITA APARECIDA B DE FREITAS X SONIA DE CARVALHO PALHARES BEIRA DA SILVA X WASHINGTON APARECIDO ZAMPIERI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl.232: Em razão da informação da União Federal(Fazenda Nacional) de que não há interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0035214-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035214-8) - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA X MARIA JOSE ANDRADE MARTINS(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP131397 - MARIA CRISTINA G CORREA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Fl. 486 - Requer a autora nova expedição de alvará de levantamento, em razão do cancelamento do alvará anteriormente expedido em 08/10/2010. Outrossim, inicialmente, esclareça a parte autora - em razão da retirada do alvará nº 499/12ª em 06/12/2010 - se deu entrada com o alvará junto à CEF, dentro do prazo de validade do referido alvará (08/12/2010). Prazo: 10 dias. Em caso negativo, proceda a devolução das 3 vias que foram retiradas do alvará nº 499/12ª, devendo a Secretaria arquivar em pasta própria, a via original NCJF nº 1875265. Com a devolução das vias do alvará, expeça-se novo alvará nos termos requeridos à fl. 486. Int.

0046620-84.2000.403.6100 (2000.61.00.046620-8) - GISLENE APARECIDA LOPES BRANDINE X GIVALDO TAVARES DA SILVA X GIVAN MANOEL DE ALMEIDA X GIZELDA MACHADO PALOMBO X GLAUDIAIR GERALDO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 346/347: Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela ré Caixa

Econômica Federal, insurgindo-se contra o pagamento de verba sucumbencial, por entender que esta é recíproca, havendo a compensação, cada parte arcando com os honorários de seus patronos, conforme determinado no v. Acórdão de fls. 125/132. A parte autora manifestou-se às fls. 344/345. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar ao objeto da presente exceção de pré-executividade. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Admito, assim, a presente exceção, por se tratar de alegação relacionada a título executivo, especificamente no tocante aos honorários advocatícios. Passo à análise da exceção de pré-executividade propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 81/89 condenou a ré CEF ao pagamento de verba honorária no montante de 10% sobre o valor da condenação. Em sede de apelação, o v. Acórdão de fls. 125/132, determinou a reciprocidade, parte esta que transcrevo in verbis: Observada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. A parte autora, inconformada com a decisão acima transcrita, que determinou a reciprocidade da verba honorária, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 310/318), no intuito de reformar o decisório. Às fls. 321/323, consta decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Em que pesem os argumentos apresentados pelas partes, entendo necessário aguardar a decisão do Agravo de Instrumento interposto, razão pela qual deixo de apreciar a presente exceção de pré-executividade, mormente o entendimento deste Juízo acerca da questão já foi exposto na decisão de fl. 334, objeto do presente recurso. Ante ao exposto, deposite a CEF o valor devido a título de honorários advocatícios, em conta à disposição deste Juízo, ressaltado que os valores ficarão bloqueados até final decisão do Agravo de Instrumento. Intimem-se Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 355/356: A decisão liminar proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0005700-20.2009.4.03.0000 (fls. 321/323) deferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pelos autores, adotando o posicionamento de que a sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos e não no valor correspondente a cada um deles. In casu, foram postulados quatro índices (42,72%-jan/89, 44,80%-abril/90, 7,87%-maio/90 e 21,87%-fev/91) e concedidos, ao final, dois índices - 42,72%-jan/89 e 44,80%-abril/90, conforme acórdão de fls. 125/132. E, concluiu não assistir razão ao agravante quando pugna pela execução da verba honorária. O julgado ressaltou, por outro lado, que os patronos dos autores têm direito autônomo à execução da verba honorária sucumbencial ainda que tenha havido a celebração de acordo (a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios...). Entretanto, a determinação acima restou superada com o julgamento final do recurso que lhe negou seguimento (fl. 353). Ante o exposto, reconsidero a ordem emanada na parte final da decisão de fls. 346/347, uma vez que referida medida tinha apenas cunho acautelatório. Publique-se a decisão de fls. 346/347 e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005073-61.2001.403.0399 (2001.03.99.005073-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813 - ERRO DE CADASTRO E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância da ré, defiro o requerido pela autora às fls. 991/994. Dessa forma, providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, dos ofícios requisitórios, como indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; nome e número do CPF de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Cumpridas as determinações supra, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios Complementares acerca dos valores apresentados pela autora às fls. 991/994. Prazo de dez dias. Após encaminhamento, abra-se vista à ré e arquivem-se os autos sobrestados, aguardando a vinda do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0014246-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014246-4) - ERNESTO IZABELLA - ESPOLIO X EDNA MARIA IZABELLA KOIZUME(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Suspendo por ora o cumprimento da determinação de fl 164, posto que compulsando os autos, verifiquei que a data constante na certidão dos autos de inventário da 1ª Vara Da Família E Sucessões é decorrente do ano de 2009. Assim, comprove o autor, se houve a partilha, apresentando as devidas declarações atualizadas. Após, venham conclusos para análise do pedido de expedição de ofício precatório. I.C.

0037100-95.2003.403.6100 (2003.61.00.037100-4) - ILO RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002290-60.2004.403.6100 (2004.61.00.002290-7) - IVONE DA SILVA NERES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035234-18.2004.403.6100 (2004.61.00.035234-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS X EUNICE ORNELAS DE FREITAS(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP201330 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Esclareçam ainda os autores, por que os depósitos judiciais ainda estão sendo realizados no Banco Nossa Caixa S/A (atual Banco do Brasil) em Cotia, e atrelado ao Juízo Estadual. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016589-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016589-9) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 233/234: Nada a deferir, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo, nos termos do art. 463, caput, do CPC. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 226. I.C. DESPACHO DE FL 244. Vistos em despacho. Fls 239/243: Face a renúncia ao direito de recorrer dos autores, e pedido de extinção da ação, face o acordo firmado entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Assim, reconsidero a segunda parte do despacho de fl 235. Publique-se-o. I.C.

0020091-52.2005.403.6100 (2005.61.00.020091-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 575: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO(PFN). Após, voltem conclusos. I.C.

0027582-13.2005.403.6100 (2005.61.00.027582-6) - PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO X FRANCISCO CARLOS DE MENEZES ARAUJO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 199/200 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que a execução contra a União Federal obedece o disposto no artigo 730 do C.P.C. Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0902002-53.2005.403.6100 (2005.61.00.902002-0) - APARECIDA IVANIA ALVES BENTO X PAULO ROBERTO BEZERRA MACIEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls 341/360: Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019280-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019280-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 255/256: Não cabe a este Juízo apreciar o requerimento formulado pela parte autora, pois resta esgotada a prestação jurisdicional nesta instância, nos termos do art. 463, caput, do CPC. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 245. I.C. DESPACHO DE FL 266. Vistos em

despacho.Fls 261/265: Face a renúncia ao direito de recorrer dos autores, e pedido de extinção da ação, face o acordo firmado entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.Assim, reconsidero a segunda parte do despacho de fl 257. Publique-se-o.I.C.

0022767-02.2007.403.6100 (2007.61.00.022767-1) - MARCELO VISCOME(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 168/170: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado neste feito, conforme a certidão de fl 158. Observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final do despacho de fl 161, remetendo-se os autos ao arquivo. I.C.

0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 387 e 392.Intime-se a UNIÃO/PFN dos mencionados despachos. Fls. 393/396: Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da autora com a conversão definitiva pleiteada pela UNIÃO, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO e alvará de levantamento em favor da autora, de acordo com os valores constantes da planilha de fl. 395.Para tanto, deverá a parte autora informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá a Secretaria expedir o alvará de levantamento, bem como os dados desse advogado (CPF e RG), necessários à confecção do alvará, de acordo com a Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.I.C. DESPACHO DE FL. 387: Vistos em despacho.Fls.371/386: Dê-se vista à UNIÃO/PFN para se manifestar acerca das alegações trazidas aos autos pela parte autora e tomar as providências cabíveis.Prazo: 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que cabe à parte autora diligenciar administrativamente para obter a certidão de regularidade fiscal.Após, voltem conclusos.I.C. DESPACHO DE FL.392:Vistos em despacho.Fls. 388/391: Dê-se ciência à UNIÃO/PFN acerca da juntada da guia DARF comprobatória do recolhimento de custas referentes à condenação em honorários advocatícios.Em nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução nos termos do art.794, I, do CPC.Publique-se despacho de fl.387.I.C. DESPACHO DE FL.415:Vistos em despacho.Fls.400/414: Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL/PFN, decreto o Segredo de Justiça neste feito. Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte autora para que comprove a quitação do pagamento de honorários advocatícios visto que a UNIÃO/PFN não localizou no sistema SINAL08 o pagamento, conforme informado à fl.400.Publiquem-se os despachos de fls. 387, 392 e 397/398.Int.

0010818-44.2008.403.6100 (2008.61.00.010818-2) - ANDRE RODRIGUES CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls 310/329: Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020897-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020897-8) - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil.Aduz a embargante ser desnecessária a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para apurar o montante devido, tendo em vista que os pontos controversos apontados pela CEF em sua impugnação foram resolvidos no próprio decisório embargado, clamando pelo imediato levantamento do total depositado pela ré CEF. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Analisando a decisão objeto dos presentes embargos, verifico que assiste parcial razão à embargante, senão vejamos Com efeito, verifico que a decisão embargada merece maiores esclarecimentos, especificamente no que se refere a remessa dos autos à Contadoria Judicial.As razões da improcedência encontram-se plenamente esclarecidas no decisório embargado, sendo que a remessa dos autos à Contadoria Judicial tem como escopo a realização dos cálculos necessários para o deslinde da questão, apurando precisamente o montante devido à autora, nos termos da decisão embargada, independente das alegações e cálculos apresentados pelas partes. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tendo em vista a obscuridade apontada e, com os esclarecimentos acima, entendo por sanadas as dúvidas suscitadas.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int.

0028897-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028897-4) - MAURO CRISTOVAO MOREIRA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 121: Requer a CEF, em seu peticionário, a condenação da parte autora ao pagamento de verba

honorária, no montante de 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o efetivamente apurado pela Contadoria Judicial, por entender ter ocorrido excesso de execução. Em que pesem os argumentos apresentados pela ré CEF, entendo que o momento para apreciação de tal pleito esvaiu-se com o decurso de prazo da decisão de fls. 91/97, conforme certificado à fl. 98, razão pela qual indefiro o requerido. Tendo em vista a nova sistemática adotada para a reversão dos valores depositados para a garantia do Juízo, expeça-se Ofício de apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta na ag. 0264 - cta 269.447-9. Após, com a juntada dos Alvarás liquidados e noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031308-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031308-7) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Despacho. Esclareça o autor o motivo da substituição dos documentos de fls.36 a 45, sem o devido deferimento deste juízo. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a substituição dos documentos pelos originais ou cópias autenticadas. Após cumpra-se o determinado a fl.281. Silente, voltem os autos conclusos. Int

0032287-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032287-8) - CATALOG LOCACAO INFORMATICA LTDA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0033050-50.2008.403.6100 (2008.61.00.033050-4) - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada à fl. 562, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo legal. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0034514-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034514-3) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO X APPARECIDA GIAFFONE X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X ELVIRA GIAFFONE - ESPOLIO X BRUNO MASETTI JUNIOR X CARLA MASETTI X JULIA MASETTI(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Intime-se a ré CEF para que complemente os valores devidos a título de custas de apelação, conforme certificado à fl. 217, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0028249-70.2008.403.6301 (2008.63.01.028249-3) - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Baixo os autos em diligência. Em vista dos documentos juntados aos autos, que comprovam a propriedade de diversos bens imóveis, esclareça o autor se mantém o pedido de justiça gratuita, considerando o que dispõe o artigo 4º em seu 1º. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Intimem-se.

0007920-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007920-4) - JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fl 301: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fl 300. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

0009356-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009356-0) - YOSUKE YOSHIMOTO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 212/215: Indefiro o requerido, porquanto a decisão transitada em julgado (fls. 148/152) reconheceu como devidos apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Ademais, quanto aos juros progressivos, houve a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Sendo assim, e considerando o termo de adesão de fl. 210, arquivem-se os autos. I.C.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR
Vistos em despacho. Fls 109/110: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para realização de novas diligências na tentativa de citação do réu. Silente, intime-se-o pessoalmente. Permanecendo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0015351-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015351-9) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNADES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0011075-98.2010.403.6100 - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.171/174: Defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do feito como Assistente Simples, devendo ser intimada pessoalmente dos atos processuais. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0016558-12.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Vistos em decisão.Petição de fls. 77/78: A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, a questão debatida nos autos circunscreve-se à análise da legalidade do Auto de Infração nº 05079, de 13/10/2002, que impôs multa à autora e também a lacração de bombas de gasolina de seu estabelecimento, em virtude da presença em amostras de gasolina C comum e gasolina C aditiva de produto de marcação compulsória (PMC), conforme laudo elaborado pelo IPT.Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do autor de produção de prova técnica. Ademais, o pleito do autor não está adstrito ao objeto da ação, visto que pretende conhecer como é feita a análise de combustível pelo IPT, providência esta que deve ser solicitada diretamente ao órgão de pesquisa, o que independe de intervenção judicial.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019126-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELENI DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 102/128: Manifeste-se a CEF quanto ao ingresso de MAURICEIA DE ANDRADE LIRA no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 130: Tendo em vista que a CEF desistiu da ação em relação à co-ré ALINE DE OLIVEIRA SANTOS, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida co-ré do polo passivo da lide. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de aditamento ao mandado de desocupação. I.C.

0019642-21.2010.403.6100 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o benefício de reforma ex officio por incapacidade, previsto no artigo 108, inciso III, da Lei nº 6.880/60, com valor equivalente ao soldo do posto hierarquicamente superior ao que ocupava quando na ativa e pagamento desde a data do acidente (28.10.2009), descontadas as parcelas já recebidas. Pretende, ainda, indenização por danos morais no montante de 3.000 (três mil) salários mínimos.Alega que sofreu em 28 de outubro de 2010 acidente de moto, cuja gravidade da colisão resultou em fratura exposta em sua perna esquerda e esmagamento de pé e tornozelo esquerdos. E, após a realização de mais de oito cirurgias, teve sua perna amputada, passando à condição de deficiente físico.Relata que na época era militar da ativa, lotado no Arsenal de Guerra em Barueri-SP. Solicitou, então, a concessão de reforma ex officio por invalidez e, não obstante apresentar invalidez permanente, o benefício foi negado, tendo havido, ainda, sua dispensa do serviço.militar.Sustenta que, por força da Lei

nº 6.880/80, especificamente os artigos 106 e 108, faz jus à reforma, mesmo que o acidente não tenha sido no deslocamento entre a sua residência e a organização em que servia, já que, efetivamente, conforme demonstra a documentação juntada aos autos, está definitivamente incapacitado para o labor militar e civil. Aduz, também, ter direito à indenização por danos morais, no valor de 3.000 (três mil salários mínimos) pois, com a conduta ilegal praticada pelas Forças Armadas, concernente à sua dispensa do serviço militar, sofreu profundo abalo moral pelos sentimentos de inutilidade, tristeza, dor e raiva experimentados. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação. Devidamente citada, a ré UNIÃO apresentou contestação às fls. 48/103, aduzindo, em síntese: que o acidente não ocorreu no deslocamento entre a residência do autor e local de serviço, inexistindo relação entre a lesão sofrida e o serviço militar, conforme constam das informações prestadas ao Exército. Além disso, não era militar estável, mas temporário, tendo sido constatada, por laudo médico, sua incapacidade para o serviço militar, mas não sua invalidez, ou seja, não se encontra incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nessa situação, a sua desincorporação foi correta, eis que fundada no artigo 31 da Lei nº 4.375/64 e artigo 140 do Decreto nº 57.654/66. Afirma, ainda, que o autor, não obstante desincorporado, poderia ter continuado em tratamento médico fornecido pelo próprio Exército, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido, nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654/96. No entanto, optou pelo atendimento prestado pelo Hospital das Clínicas. Acrescenta que o autor não se enquadra na hipótese de reforma, mas sim de desincorporação, a teor do artigo 31, 2º, c, Lei nº 4.375/64 e artigo 140, 2º do Decreto nº 57.654/66. No que toca ao pedido de indenização por danos morais, alega a União que não cabe deferimento, pois não configurado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o alegado evento danoso. Tutela antecipada indeferida às fls. 105/109. Em fase de especificação de provas, o autor e a ré requereram a produção de prova pericial (fls. 117/118 e 120). Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Concluo, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de prova pericial, a ser realizada por médico especializado em ortopedia. Com efeito, necessária a avaliação médica do autor, a fim de ser verificado se o mesmo é inválido, ou seja, se está impossibilitado total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho ou se sua condição física apenas o impede para o serviço militar. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. JORGE EDUARDO ROBLES SALCEDO, CRM nº 80.515, telefones: 3289-2015 e 9156-3135, com consultório à Rua Itapeva, 366 - cj. 73/74, São Paulo-SP. Faculto às partes, no mesmo prazo acima, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int.

0021219-34.2010.403.6100 - DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl 68/71: Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021411-64.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP - FILIAL BRASILIA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIO JANEIRO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDI INDEP FILIAL P. ALEGRE-RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CURITIBA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUD INDEP-FILIAL B. HORIZONTE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RECIFE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIB PRETO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SOROCABA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SJCAMPOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SALVADOR(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
DESPACHO DE FL. 255: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fls. 256/260 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 255. I.C.

0024876-81.2010.403.6100 - RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA X RAQUEL BARROSO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes

justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 139. Fls. 143/164: Interpõe a parte autora Agravo de Instrumento em face à decisão de fls. 81/83, nos termos do artigo 526 do código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos e fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024303-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Em face dos cálculos anteriormente realizados e do noticiado pela contadoria judicial à fl. 154 e, considerando que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os embargados não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027733-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em despacho. Fls. 71/155: Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela UNIAO FEDERAL (PFN), decreto o Segredo de Justiça neste feito. Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista dos documentos juntados aos Embargados, no prazo de 10(dez) dias e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015233-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021199-34.1996.403.6100 (96.0021199-0)) UNIAO FEDERAL X MOHAMED ABDALLA KILSAN(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI)

Vistos em despacho. Fls. 37/43: Defiro o requerido pela Embargante. Dessa forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 04/29, que foram anexadas por equívoco, entregando-as à procuradora, que deverá receber através de cota nos autos. Em relação aos novos cálculos juntados (fls. 38/43) dê-se nova vista ao Embargado e após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009410-86.2006.403.6100 (2006.61.00.009410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-02.2006.403.6100 (2006.61.00.005555-7)) IRINEU BOHNENBERGER X NEIVA LUCI BOHNENBERGER(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargados acerca do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 186/187, formulado pelo Bacen. I.C.

0012611-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5)) JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 228/230: Tendo em vista que a Embargante é Autarquia, deverá esta ser citada para o pagamento de honorários advocatícios, nos moldes atinentes à sua execução, restando prejudicado o pedido dos Embargados, por falta de amparo legal. Assim, formulem os Embargados JOAQUIM DA CUNHA BORGES e MARCIA KEIKO HOTSUMI o pedido correto para a devida execução dos honorários e juntem as cópias necessárias à sua citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, cópias do requerimento de citação) para viabilização da expedição do mandado. Prazo de dez dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. No silêncio, os autos deverão retornar ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038100-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038100-9) - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA

RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial já prestou esclarecimentos por 3 (três) vezes nestes autos, às fls. 774/814, 878/895 e 941/1461, entendo que desnecessário um novo retorno a ele, conforme requerido às fls. 1467/1475. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 815, expedindo-se o alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 747 em favor do Sr. Perito Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 471/473 e 477/480: Diante da incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o Banco Nossa Caixa e incluído o BANCO DO BRASIL S/A. Fls. 493/497: Compete à parte autora instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, em conformidade com o art. 396 do Código de Processo Civil. Dessa forma, providencie a autora os documentos faltantes solicitados pelo Sr. Perito Judicial, ou seja, os índices de reajustes salariais a partir de 20/03/1979. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena preclusão da prova pericial. Int. Cumpra-se.

0013300-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013300-3) - RONALDO CAPPELLARI X MARGARIDA MARIA FERNANDES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 288/306: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017471-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017471-6) - ROBERTO LOURENCO X GILSARIA SILVA LOURENCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o assistente técnico da parte não tem poderes para representá-la em Juízo, providencie o advogado dos autores a ratificação do parecer técnico de fls. 363/371, que deveria ter sido apresentado através de petição assinada por advogado com poderes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Outrossim, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 346. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos em despacho. Fls. 360/374: Mantenho a decisão de fl. 353 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 331/332, remetendo-se os autos ao Contador Judicial. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4048

DESAPROPRIACAO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA

DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Fls. 2800 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016543-49.1987.403.6100 (87.0016543-3) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 835: anote-se a penhora no rosto dos autos. Dê-se vista à autora e comunique-se o juízo da execução. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 819.

0012687-71.2010.403.6100 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.O autor BRUNO AURÉLIO FERREIRA JACINTHO ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.256/2001 e 9.257/1997 que alteraram o artigo 25 da Lei nº 8.212/90, ante a violação aos artigos 154, I c/c 195, 4º da Constituição Federal, bem como declaração de que inexistente obrigação de recolher a contribuição previdenciária (INSS/Funrural) sobre o total de sua comercialização. Pleiteou também a restituição dos recolhimentos indevidamente feitos nos últimos dez anos mediante compensação com outros tributos e contribuições devidos à Secretaria da Receita Federal. Requereu, ainda, seja determinado que os adquirentes dos produtos vendidos pelo autor se abstenham de efetuar a retenção do Funrural quando do pagamento dos produtos.Relata, em síntese, que em função da atividade que exerce é segurado obrigatório como contribuinte individual junto ao INSS, nos termos do artigo 12, V, a da Lei nº 8.212/91, sofrendo, assim, a retenção de 2,1% sobre o valor total dos produtos vendidos, conforme previsão do artigo 25 do mesmo diploma legal. Sustenta que tal exigência é inconstitucional em razão de (i) vício de inconstitucionalidade formal, nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, I da Constituição Federal e (ii) violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 150, II da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/1106.Este juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal (fl. 1130).O autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 33.000,00 (fls. 1131/1133), tendo sido determinado que apresentasse demonstrativo do crédito para justificando o valor da causa (fl. 1134). Em atendimento, o autor peticionou às fls. 1136/1148.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 1149/1150).Devidamente citada (fl. 1155), a União apresentou contestação (fls. 1157/1184). Alegou ausência de documentos essenciais, existência de previsão constitucional para a incidência discutida e a desnecessidade de lei complementar. Defendeu a inexistência de violação ao princípio da isonomia, discute os limites da decisão do STF sobre a matéria, ainda não transitado em julgado no RE 363.852 e superação do vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852 pela edição da Lei nº 10.256/2001 que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Requer, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal a contar da data do recolhimento indevido do tributo, por ter sido a demanda ajuizada após o termo inicial de vigência da Lei Complementar nº 118/2005.Réplica pelo autor às fls. 1194/1206.Intimados a especificar eventuais provas a serem produzidas (fl. 1207), o autor noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1208) e a União manifestou-se no mesmo sentido (fl. 1214).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.O pedido é procedente.No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, o Autor pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8º, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25. Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, ao invés de contribuir sobre a folha de salários. A Lei nº 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Em relação a tal dispositivo foi interposta a ADI no 1103-1/DF, buscando-se a declaração de inconstitucionalidade de seu caput e parágrafos. Quanto ao caput a ação não foi conhecida,

por ausência de pertinência temática, sendo que o 2o, foi efetivamente declarado inconstitucional, nos termos do acórdão a seguir:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94. À vista da declaração de inconstitucionalidade realizada, a Lei nº 10.254/01 revogou o 2o mencionado, alterando minimamente a redação do caput, entretanto sem que tal alteração de alguma forma também implicasse em modificação de seu sentido ou alcance. Por outro lado, as mencionadas Leis, ao lado de outras, tais quais a Lei nº 8.861/94 e nº 9.528/97, foram inserindo alterações no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que atualmente possui a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 5 (Vetado). 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexistência das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 8º A entrega da Declaração nos termos do 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 9o (VETADO) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Pois bem, por melhores que sejam as intenções no legislador nas modificações introduzidas, a verdade é que, para o produtor rural pessoa jurídica, esta substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidência sobre comercialização do resultado da produção implica em bitributação, inconstitucionalidade idêntica à já declarada pelo E. STF quanto ao 2o, de referido dispositivo legal. Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 195, I, as contribuições sociais devidas pelas pessoas jurídicas, elegendo como hipóteses de incidência genéricas, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, a folha de salários, o faturamento e o lucro. A União, por sua vez, dotada da competência tributária em relação a tais contribuições sociais, tratou de criá-las através da legislação infraconstitucional, sendo que em relação ao faturamento foi criada a COFINS e, quanto à folha de salários, a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Ora, sendo o produtor rural pessoa jurídica verdadeiramente empresa, deve ser tributado nos moldes do artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo que qualquer

outra contribuição que viesse a ser criada, com base de cálculo e hipótese de incidência distintas das já especificadas constitucionalmente, vale dizer, inovadoras, deveriam cumprir com o artigo 195, 4o, vale dizer, ser criada através de lei complementar. O resultado da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica implica em ingresso de receitas decorrente diretamente de sua atividade empresarial. Neste sentido, corresponde ao conceito de faturamento que já foi inclusive delineado pelo E. STF quando da análise da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98. Neste sentido, não há falar em criação pela lei de uma contribuição inovadora, com base de cálculo e hipótese de incidência não previstas constitucionalmente. Daí a desnecessidade de previsão através de lei complementar. Entretanto, a Constituição Federal, ao autorizar a criação de contribuição sobre o faturamento, tal como ocorre com os impostos, possibilitou a criação de uma contribuição com tal hipótese de incidência, não de diversas sobre a mesma base, sob pena de frontal lesão à capacidade contributiva. É princípio geral de Direito Tributário a impossibilidade de criação de dois tributos de mesma espécie sobre o mesmo signo de riqueza eleito como hipótese de incidência. Nem se argumente que tal princípio não existiria em razão de ser amplamente possível a criação de um imposto e uma contribuição sobre o mesmo fato. Ocorre que tal dupla incidência é possível em razão dos específicos caracteres das contribuições. As contribuições, em essência, assumem natureza de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, que são as espécies tributárias distinguíveis entre si. Em outras palavras, na análise fria de sua hipótese de incidência, ou o aspecto material desta elegeu um signo exterior de riqueza, fato pertinente ao próprio contribuinte, ou uma prestação direta do Estado ao Contribuinte de serviço ou exercício de poder de polícia, ou ainda um benefício obtido indiretamente pelo contribuinte em razão da atuação estatal. O que as difere dos impostos, taxas e contribuições de melhoria propriamente ditas é a especial destinação constitucional das receitas advindas de sua arrecadação. Tal especial destinação acaba por agregar-se à hipótese de incidência das contribuições, no caso sociais, diferenciando-as por natureza das demais espécies tributárias mencionadas. Daí porque é possível a criação de um imposto e uma contribuição social que possuam o mesmo aspecto material na hipótese de incidência. São tributos diferentes por natureza, não caracterizando uma bitributação. Entretanto o mesmo raciocínio não se aplica entre duas contribuições sociais. Se ambas possuem a mesma hipótese de incidência e, por óbvio, a mesma natureza jurídica, há verdadeira bitributação: o mesmo fato gerador sofre a incidência dupla do mesmo tributo, ainda que travestido de originalidade. Observe-se que tal conclusão é facilmente extraível do próprio texto constitucional, na medida em que o artigo 195, 4o, da Constituição Federal, remete ao seu artigo 154, I. De fato, é referido artigo (154, I) que traz na órbita constitucional a vedação ao bis in idem, permitindo a criação de novos impostos, desde que completamente inovadores, ou seja, que não possuam fato gerador ou base de cálculo já previstos constitucionalmente. Também importa ressaltar que os casos do PIS e das contribuições para o sistema S fogem de tal lógica, na medida em que se tratam, sim, de superposição, entretanto já prevista na Constituição Federal, ali introduzidos pelo constituinte originário. Voltando ao caso concreto, tendo sido criada a COFINS com fundamento no faturamento, impossível a criação de mais uma contribuição sobre a mesma base fática, como é o caso da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção. Ademais, isto gera, inclusive, uma situação de lesão à isonomia entre empresas produtoras rurais e urbanas: as primeiras arcam com duas contribuições sobre o faturamento e a segunda, com uma. No sentido de tais fundamentos retro expostos foi julgado incidente de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem**

fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genitização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. Finalmente, o Egrégio Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 3 de fevereiro de fevereiro de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da contribuição, na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Eis a decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária (INSS/Funrural) sobre o total de sua comercialização faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, autorizando os adquirentes dos produtos dos Autores a não efetuarem a retenção determinada pelo artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002841-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Preliminarmente, tornem ao SEDI para correção (fls. 82). Após, apensem-se à Execução n.º 07588738819854036100, cujo sobrestamento determino. Anote-se. Dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017337-94.1992.403.6100 (92.0017337-3) - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LINS(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X GERENTE DE NUCLEO DA DIVISAO DE SERVICOS BANCARIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 344/345: defiro a penhora requerida. Anote-se, comunicando-se o Juízo solicitante. Após, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da v. decisão às fls. 341/343. Int.

0014540-09.1996.403.6100 (96.0014540-7) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc.

153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0046758-22.1998.403.6100 (98.0046758-0) - CATERINA LICCIARDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS - LAPA/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0042782-36.2000.403.6100 (2000.61.00.042782-3) - AGAE DISPLAYS PROMOCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0025176-58.2001.403.6100 (2001.61.00.025176-2) - INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007001-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007001-2) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 428/430: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018927-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018927-1) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0004496-58.2002.403.6119 (2002.61.19.004496-0) - SAMIR ARY(SP154686 - RENATA ARY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DE GUARULHOS(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0018460-44.2003.403.6100 (2003.61.00.018460-5) - PREZIOSOS COML/ LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0000291-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000291-0) - RICARDO DA SILVA SANTORO(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0032651-55.2007.403.6100 (2007.61.00.032651-0) - SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0028972-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028972-3) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0008442-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008442-0) - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL

LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0015121-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015121-3) - PAULO RODOLFO ARAUJO ALBUQUERQUE MELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0022887-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022887-8) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0001901-31.2011.403.6100 - OSVALDO SALES FILHO(SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 34/35: intime-se o impetrante para juntar cópia da petição, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3147 e seguintes: dê-se vista a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668280-13.1985.403.6100 (00.0668280-4) - MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo prazo de 15(quinze) dias para as partes cumprirem o terceiro parágrafo do despacho anterior. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório com preenchimento positivo no campo do Levantamento à Ordem do Juízo de Origem?. Int.-se.

0696587-64.1991.403.6100 (91.0696587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673704-26.1991.403.6100 (91.0673704-8)) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Proceda-se ao apensamento dos embargos. Após a expedição do ofício requisitório, desapense-se e remetam-se ao arquivo. Deverá o advogado indicado para constar no ofício requisitório, Dr. Alan Rodrigo Mendes Cabrini, OAB/SP 240.754 regularizar sua representação processual ou indicar outro advogado para constar no ofício requisitório. Int.-se.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 8220/8824: Após a regularização da representação processual pela autora, nova conclusão. Int.-se.

0090209-10.1992.403.6100 (92.0090209-0) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do assunto do processo e alteração do pólo passivo. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício requisitório com os dados constantes nos autos. Int.-se.

0052084-94.1997.403.6100 (97.0052084-6) - CLOCK INDL/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021966-05.1978.403.6100 (00.0021966-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1) - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1035/1047: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 487/488: Tendo em vista a atual denominação social do litisconsorte Banco Fiat S/A e a incorporação das litisconsortes Elabor Serviços Técnicos Ltda e Servitec- Serviços Técnicos em Administração S/C Ltda, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo Banco Fidis S/A e Fiat Automóveis S/A, observando-se os documentos acostados às fls. 489/513.Fls. 515/571: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, regularize a representação processual da listisconsorte Fiat Automóveis S/A.Int.-se.

0079908-04.1992.403.6100 (92.0079908-6) - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Apresentem os requerentes cópia do instrumento de distrato social. Int.-se.

0088984-52.1992.403.6100 (92.0088984-0) - MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

Expediente Nº 5931

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)
Fl.446/447: Expeçam-se novos ofícios, instruindo-os com os recibos dos ofícios anteriormente expedidos, devendo as instituições financeiras (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), promover as devidas diligências para o cumprimento do determinado às fl.439, com urgência. Após, intime-se a parte requerente para comparecer nesta secretaria e providenciar a retirada dos ofícios. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1322

EMBARGOS A EXECUCAO

0033686-51.1987.403.6100 (87.0033686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7)) S/A IND/ F. MATARAZZO E OUTROS(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Embora os Embargos à Execução estejam relacionados aos autos da execução em apenso, são ações autônomas, de natureza cognitiva. Alega o patrono dos embargantes que não mais patrocina o coembargante ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO e, para tanto, juntou nos autos da ação de execução um substabelecimento sem reservas a um outro patrono, que não atuou em nenhum momento naqueles autos. Nestes autos, por sua vez, não houve tal comunicação a esse respeito, nem petição de revogação ou renúncia dos poderes outorgados, nem tampouco do cumprimento do artigo 45 do CPC, conforme bem alegou o embargado nas suas alegações finais. Assim, necessário que o patrono da parte embargante comprove o que determina o artigo 45 do CPC para que seja regularizada a representação processual. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente N° 10551

DESAPROPRIACAO

0057279-61.1977.403.6100 (00.0057279-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SILVIA BITENCOURT

Ciência do desarquivamento do feito. Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar a CTEEP. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls.292/297: Manifeste-se a expropriante. Cumpram os expropriados integralmente o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, apresentando a cópia do edital para conhecimento de terceiros que deverá ser retirado e publicado pela expropriante. Prazo: 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020070-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505484-80.1982.403.6100 (00.0505484-2) - FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Fls.878/887: Manifeste-se a parte autora. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Int.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON

SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014129-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014129-5) - RICARDO FORTUNATO X ALBERTINA SIMAS MOZER FORTUNATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os embargos de declaração e dou-hes provimento, posto que os valores executados referem-se às custas judiciais que a teor do r.julgado deverão ser rateadas.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor das custas, conforme requerido às fls.412/413, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. PA. 1,10 Int.

0025159-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025159-8) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 160/2010 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.224/232: Dê-se vista às partes.Considerando haver sido encerrada a fase de instrução dos presentes autos, faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, após CEF e por último COHAB.Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o teor da decisão trasladada às fls. 212/216, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009647-81.2010.403.6100 - VILMA MAURA SANTOS(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013183-03.2010.403.6100 - DENIS DE ALMEIDA LUCION(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO E SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.195/196: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024670-67.2010.403.6100 - WALTER MARTINS DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002709-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024670-67.2010.403.6100)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WALTER MARTINS DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Diga o impugnado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0038678-98.2000.403.6100 (2000.61.00.038678-0) - ROGERIO PIRES DA SILVA X LUCIANA ROCHA SOSA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP175481 - VANESSA MINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021409-70.2005.403.6100 (2005.61.00.021409-6) - J J COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026061-14.1997.403.6100 (97.0026061-5) - CPTI - COOPERATIVA DE SERVICOS E PESQUISAS TECNOLOGICAS E INDUSTRIAIS(SP051865 - VALTER BARDUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CPTI - COOPERATIVA DE SERVICOS E PESQUISAS TECNOLOGICAS E INDUSTRIAIS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.108/110, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012326-59.2007.403.6100 (2007.61.00.012326-9) - IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES E SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.168/171), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 10552

MONITORIA

0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que junte aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao Dr. RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP nº 235.460), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2011.00185, expedido às fls. 168. Int.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2) - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.114/118: Manifeste-se a parte autora. Int.

0025380-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025380-0) - MARCIA BASSETTO PAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005437-84.2010.403.6100 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Providencie o autor o recolhimento do valor dos honorários periciais em conta à ordem e à disposição do Juízo para levantamento através de alvará. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0002817-65.2011.403.6100 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a parte autora cópia da inicial e sentença, se houver, dos autos nº 0049485-10.2010.403.6301 em curso perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Cumpra integralmente a embargante a determinação de fls. 175, informando acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0029692-10.2009.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0079328-71.1992.403.6100 (92.0079328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5)) NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON X SANDRA ORTEGA RISTON(SP105918 - SONIA TORRES MAIDA E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)
Cumpra integralmente a inventariante MARIA ORTEGA RISTON a determinação de fls. 142, juntando aos autos formal de partilha referente ao inventário do executado NICOLAU RISTON, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD
Intime-se novamente a CEF a fim de que retire o edital expedido às fls. 209/210, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES
Fls. 252/270: Ciência a CEF. Por ora, aguarde-se a devolução do mandado nº 0016.2010.01199. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009773-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 12/2011, retirada às fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009236-48.2004.403.6100 (2004.61.00.009236-3) - CHTN ENGENHARIA S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CHTN ENGENHARIA S/C LTDA X ANIELLO PUZZIELO X ALECIA PIRANI PUZZIELO

Fls.459/460: Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, após dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.818/847: Manifeste-se a exequente. Int.

0006924-89.2010.403.6100 - SHINOBU KASAI ARASAKE(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP297952 - KARINA ROSSATO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Desnecessária a apresentação dos extratos solicitados uma vez que os constantes nos autos foram suficientes para elaboração do cálculo. Inexistindo, portanto, qualquer omissão a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a determinação de fls.286. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.911/1487: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, caso entenda que a documentação apresentada pela CEF não atende o r.julgado, indique especificamente os documentos necessários para cumprimento do v.acórdão. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA
Fls.497/592: Manifeste-se a exequente-ECT. Int.

Expediente N° 10556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Fls. 279/282 - Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas arroladas às fls. 279, observando-se a alteração do número anteriormente indicado pela empresa-ré a fl. 218. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 185/186 - Expeça-se novo mandado de intimação à autora no endereço constante à fl. 26. Após, aguarde-se audiência já designada pela CORE na data de 17/03/2011 às 15:00 horas (Mesa 04). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

(fls. 459/461) Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 71ª. Hasta Pública (H.P.U.) e do lote n.º 101, designado para o(s) dia(s) 22/03 e 05/04/2011 às 11:00 horas, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 21/02/2011 - Edição n.º 35/2011. Int.

Expediente N° 10557

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARIA

ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Fls. 246: Manifeste-se a ré. Int.

0025272-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO BATISTA PIRES

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006706-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLGA VIANNA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINE MILITAO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0023701-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DI GIORNO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002594-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBSON DA SILVA CLARINDO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-26.1995.403.6100 (95.0003703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-84.1994.403.6100 (94.0007562-6)) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMERO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO(SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Apresentem os autores planilha especificada dos valores que pretendem levantar e os valores a converter, EXPRESSA em moeda da época dos depósitos, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0001185-68.2011.403.0000.Int.

0014019-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE

VASCONCELLOS GUERRA) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X MARILI BENASSI LAGO X WILSON LAGO X CLELIA MARIA BENASSI PINTO X CMB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0014189-45.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 03/2011, expedida às fls. 103.

0015000-05.2010.403.6100 - ELIANA DE PAULA HELBOK X ELIZETE DE PAULA HELBOK X ALAN MARTTOS HELBOK X SARA CRISTEL MARTTOS HELBOK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 78 como emenda a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 58.325,68 (cinquanta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Dê-se ciência à CEF. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)
Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária em apenso.

0017759-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0020157-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA
Defiro o requerido pela União Federal (AGU), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013799-95.1998.403.6100 (98.0013799-8) - CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017471-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017471-8) - PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009501-21.2002.403.6100 (2002.61.00.009501-0) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029321-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029321-9) - ERIKA LOPES RIBEIRO(Proc. MARCOS R.R. MENDONCA-OAB/SP-202304B E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - 2a REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000657-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000657-0) - ROBERTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023648-81.2004.403.6100 (2004.61.00.023648-8) - YASUDA SEGUROS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DEINF/SPO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011177-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011177-5) - RODANTES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011213-41.2005.403.6100 (2005.61.00.011213-5) - AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019858-55.2005.403.6100 (2005.61.00.019858-3) - MAURICIO JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007215-31.2006.403.6100 (2006.61.00.007215-4) - BAXTER HOSPITALAR LTDA - MATRIZ X BAXTER HOSPITALAR LTDA - FILIAL 1 X BAXTER HOSPITALAR LTDA - FILIAL 2 X BAXTER HOSPITALAR LTDA - FILIAL 3(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0033672-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033672-1) - ABB LUMMUS GLOBAL COM/ E IND/ LTDA(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006465-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006465-8) - W K L COML/ DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-40.2011.403.6100 - REGINALDO MORAES DE CAMPOS X MARIA ELIZANGELA DA FONSECA CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003592-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003592-4) - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X HELENI DE SOUZA

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls.171. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7833

USUCAPIAO

0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se a manifestação nos autos da ação cautelar, em apenso.

MONITORIA

0004330-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X BERTA GILDIN(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X MORRYS

GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Fl. 156: Defiro o prazo de 05 dias para a CEF. No mesmo prazo deve esclarecer se a verba honorária foi paga no bojo do acordo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024461-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024461-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024152-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024152-3) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento de honorários advocatícios (fl. 270).Int.

0013000-37.2007.403.6100 (2007.61.00.013000-6) - ANTONIO HUERTA SOLSONA X NATIVIDAD SOLSONA SOLSONA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022424-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022424-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HD COML/ DE INFORMATICA LTDA ME(CE013802 - GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027889-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025266-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025266-5)) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 163: manifeste-se a CEF quanto ao pagamento dos honorários. Int.

0033269-63.2008.403.6100 (2008.61.00.033269-0) - NATALIA CELINO SABBAGK(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5) - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251: Anote-se. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007400-30.2010.403.6100 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Determino a prova pericial e nomeio como perita Rita de Cassia Casella. 2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007. 3. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. 4. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor. 5. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026619-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020950-8)) TOPCON CONFECÇÕES DE LONAS ESPECIAIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 71: Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 70. Int. DESPACHO DE FLS. 70: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020950-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020950-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TOPCON CONFECÇÕES DE LONAS ESPECIAIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Fls. 86 e 90: Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 87. Int. DESPACHO DE FLS. 87: 1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0003321-13.2007.403.6100 (2007.61.00.003321-9) - CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o Feito à ordem. O erro material pode ser corrigido de ofício a qualquer momento sem configurar ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXEQUENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, posto que a ela não está submetido. 2. A incidência da correção monetária nas decisões judiciais afiança ao jurisdicionado o recebimento do bem da vida pleiteado em sua integralidade. 3. O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da ocorrência de erro material. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 502557, 4ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJe 09/03/2009). No caso em exame, a sentença de fls. 100/102 condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a sentença proferida contém erro material, na medida em que o 4º, do artigo 20 do CPC dispõe que nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º, do artigo 20. Desta forma, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo procurador fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se. Após, abra-se vista à União.

0006524-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006524-5) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X BRUNETE GILDIN ACHERBOIM X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento de honorários advocatícios (fl. 202). Int.

0025266-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024152-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024152-3)) BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento de honorários advocatícios (fl. 166). Int.

0020222-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020222-1) - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante a manifestação da CEF, solicite-se a inclusão deste processo nas futuras pautas do Projeto de Conciliação. Int.

Expediente Nº 7897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017315-36.1992.403.6100 (92.0017315-2) - PAULISTANA S.A. ACO INOXIDAVEL(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) DESPACHO - OFÍCIO nº 079 / 2011 Recebo a conclusão nesta data. 1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico (com cópia deste despacho que servirá de ofício) para que proceda à transferência do depósito da parcela do precatório 1181005506067385 no valor de R\$ 56.609,68 à disposição do Juízo Falimentar da 38ª Vara Cível

Central de São Paulo, processo n. 583.00.1999.88878-8, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Após o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017188-64.1993.403.6100 (93.0017188-7) - ROMANO COM/ DE CARNES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes da decisão do agravo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0032439-54.1995.403.6100 (95.0032439-3) - JOSE VILMAR DA COSTA(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Acolho os embargos ante a tempestividade. Cuida-se de ação ordinária movida em face da União Federal, objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório, instituído pelo DL nº 2.288 de 23.09.86, pela aquisição de veículo automotor. A ação foi julgada procedente, condenando a ré a restituir ao autor as importâncias pagas à título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, confirmada por acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região e com trânsito em julgado em 14/abril/1998 (fls. 44). Retornando os autos do ETRF da 3ª Região as partes foram intimadas (PFN em 20/05/98 - fl. 45 e parte autora em 03/12/98 - fl. 50), para manifestação. Citada para os fins do artigo 730 do CPC a União Federal concordou com a valor e não apresentou embargos. Instada a fornecer cópias para a formação do precatório, a parte autora ficou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo em 24/04/2002. Em 07/08/2009 a parte autora requereu o desarquivamento do feito e, após a vinda dos autos, peticionou pela atualização da conta de liquidação e expedição do ofício requisitório. Elaboradas as minutas de Requisitório, foram as partes intimadas para manifestar-se sobre as mesmas. A parte autora concordou com as mesmas às fls. 71 e a União opôs os Embargos de Declaração (fls.73/78), requerendo o reconhecimento de ocorrência da prescrição intercorrente. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o autor embora regularmente intimado, deixou de manifestar-se, sendo os autos remetidos ao arquivo, onde permaneceram por um período superior a 07 (sete) anos ininterruptos. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I.É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Isto posto, reconsidero o despacho de fls. 65 e reconheço a prescrição do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença. Cancelem-se as minutas de fls. 67 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0054423-94.1995.403.6100 (95.0054423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050828-87.1995.403.6100 (95.0050828-1)) BORAUTO PECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E Proc. SERGIO BUSHATSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo e Sentença trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 5- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0040529-80.1997.403.6100 (97.0040529-0) - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Reconsidero o despacho de fls. 178/179.(632) Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis para a parte autora, por dez dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

0049279-71.1997.403.6100 (97.0049279-6) - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(Proc. AMARO LUCENA DOS

SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Reconsidero o despacho de fls. 124.(632) Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis para a parte autora, por dez dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

0005325-04.1999.403.6100 (1999.61.00.005325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055267-39.1998.403.6100 (98.0055267-7)) FELISMINA NEVES BARBOSA X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COMIL/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E Proc. ANDRE ALMEIDA BLANCO)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021718-62.2003.403.6100 (2003.61.00.021718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5)) SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0902107-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902107-2) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. (510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001854-33.2006.403.6100 (2006.61.00.001854-8) - MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X FLAVIA MACIEL DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Esclareçam as partes sobre a destinação dos depósitos em 5 (cinco) dias, no silêncio ao arquivo.

0011862-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011862-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013668-03.2010.403.6100 - ANSELMO DIAS X REGINA LUMI OKAMOTO DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes postulam de imediato a conclusão do pedido de transferência do imóvel, aforado da União, inscrevendo-os como foreiros responsáveis, concluindo o processo administrativo nº 04977.005610/2010-01. Aduz que os impetrantes tornaram-se legítimos detentores do imóvel denominado Lote 10 da Quadra 04, Tamboré Residencial II, em Santana de Parnaíba, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 109.628, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam a transferência de titularidade dos imóveis junto à Secretaria do Patrimônio da União e, embora a documentação esteja de acordo com as exigências da SPU, não foi concluída pela morosidade da movimentação processual. Com a inicial vieram documentos. A União requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. A Juíza Substituta oficiante no processo deferiu a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, apreciasse conclusivamente o requerimento administrativo. Do deferimento da liminar, a União interpôs agravo retido. O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Os impetrantes informam que a impetrada concluiu o processo administrativo de transferência do imóvel. A impetrada informa a conclusão do processo administrativo em questão. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que os impetrantes, bem como a autoridade impetrada informam a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0018822-02.2010.403.6100 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. 1- St Jude Medical Brasil Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte contra iminente ato coator a ser praticado pelo Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes de São Paulo e pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, registrando ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica precipuamente ao comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, inclusive importados, auferindo receitas, as quais se subordinam aos tributos PIS e COFINS. Anotou que, atendendo a fins sociais, houve o legislador por editar a Lei nº 11.196/2005 que alterou a redação do 3, do art. 2, da Lei nº 10.883/2003. A alteração mencionada permitiu ao Poder Executivo reduzir a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a renda bruta originada da venda de produtos (posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da TIPI) destinada ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas. Também em relação ao PIS. A inicial ressaltou também a solução de consulta nº 39 de 12 de fevereiro de 2009, pela qual a Secretaria da Receita Federal interpretou as disposições legais apontadas, restringindo a aplicação da alíquota zero nos casos em que a importação não fosse feita diretamente pelos hospitais (ou demais entes descritos nas normas), bem como nas hipóteses de vendas efetuadas por empresa comercial aqueles entes. Assim, posicionou-se a impetrante no sentido de ser legítima sua pretensão de ver resguardado seu direito líquido e certo de aplicar a alíquota zero sobre os produtos que importar e vender classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da T.I.P.I. Digressionou a inicial sobre os fins sociais e princípios que fluem da CF para inferir que a intenção do legislador foi reduzir o preço dos serviços médico-hospitalares através da desoneração tributária, exigindo tão somente que os produtos se destinassem ao uso em hospitais e demais entes elencados. Entendimento diverso, no seu expor, anularia a finalidade do benefício, além de criar condição não disposta na lei. Trouxe jurisprudência e doutrina à colação para requerer, a final, o que expôs nas letras a, a.1, b e c de fls. 21 e 22 destes autos. Anexou documentos. 2- A Juíza Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da liminar para após a vinda de informações. 3- O impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - SP prestou informações, deduzindo, preliminarmente, falta de condição da ação mandamental, o interesse de agir e o direito líquido e certo, uma vez que, no seu entender, não se trataria de ato de autoridade, mas de divergência de interpretação. Anotou não estar especificado o ato coator. Quanto ao mérito, ponderou que, em matéria tributária a regra é o pagamento e a dispensa, exceção. O que a impetrante pretenderia seria um tratamento igual para situações diferentes, peticionando pela denegação da segurança. 4- O impetrado, Delegado Especial de Maiores Contribuintes apresentou informações, dissertando sobre o benefício fiscal concedido, que seria individual, cabendo à autoridade fiscal verificar seu cumprimento e deferir ou não a redução da alíquota. No seu expor a importação para revenda não se enquadraria na exigência legal, instando pela denegação da ordem. 5- A Juíza Substituta oficiante nesta Vara concedeu a liminar, reconhecendo o direito da impetrante e reconhecendo que o não recolhimento de tais contribuições não constituía óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. 6- O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a inexistência de irregularidades processuais. É o relatório. Decido. 7- Primeiramente cuida afastar as preliminares arguidas, uma vez que o Mandado de Segurança pode ser preventivo, diante de ameaça real. No caso, ficou claro o justo receio de que o fisco iria cobrar o tributo ventilado, diante da solução de consulta nº 39, de 12 de fevereiro de 2009, que alijou a impetrante e empresas similares do benefício legal, de acordo com o entendimento expressado na consulta. A jurisprudência do STJ considera que o Mandado de Segurança preventivo não fica prejudicado pela prática do ato, devendo este ser anulado e

desconstituído na hipótese de concessão de segurança (cfr. Mandado de Segurança, p. 32, Heli Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, ed. Malheiros, 33ª ed.). De conseguinte, não se cuida de divergência de interpretação, mas de justo receio e o ato coator está especificado para a proteção do direito invocado. Quanto ao benefício concedido, entende esta Juíza não ser individual, na conotação conferida pelo Delegado Especial de Maiores Contribuintes, uma vez que ao Fisco compete subordinar-se à lei e não o contribuinte à sua interpretação da lei. Conforme o ventilado nestes autos, corroborados pela invocação de jurisprudência, a aplicação de alíquota zero nas contribuições do PIS, Cofins, PIS-Importação e Cofins-Importação é dirigida não somente aos hospitais e clínicas, mas também às empresas que realizam o comércio e a importação dos produtos classificados nas tabelas IPI 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, quando importados do exterior ou vendidos aos hospitais (e demais entes descritos na legislação) ou a distribuidores, conforme flui das leis ns 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004 e Decreto 6.426/2008. Tem propriedade os argumentos expendidos pela impetrante, precipuamente o desenvolvido no propósito de demonstrar que a desoneração tributária teve por finalidade reduzir as custas inerentes aos serviços médico-hospitalares e, assim, beneficiar a saúde, bem supremo do cidadão. O legislador, efetivamente, quis privilegiar o bem social e, entendimento contrário anularia a finalidade do benefício. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a medida liminar para o fim de determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as contribuições ao PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação em relação aos produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da TIPI quando importados do exterior pela Impetrante ou por ela vendidos aos hospitais (e demais entes descritos na legislação) ou a distribuidores, haja vista a aplicação da alíquota zero assegurada pelas Leis ns 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004 e pelo Decreto n 6.426/2008, bem como de negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com base nas contribuições objeto deste feito na medida em que o crédito está com a exigibilidade suspensa com fulcro no artigo 151, inciso III, do CTN, bem como no que se refere à prática de atos de cobrança indireto. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I. e O.

0021421-11.2010.403.6100 - PROMETEU PARTICIPACOES S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP171611E - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por PROMETEU PARTICIPAÇÕES SA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra a inicial que o débito nº 36.260.425-5 consta como óbice à emissão da certidão. Assevera que o óbice indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é ilegítimo e não pode ser impedimento à emissão da certidão, tendo em vista que o débito está pago de acordo com os benefícios da Lei n 11.941/2009. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/57. A liminar foi indeferida às fls. 88/89. A impetrante requereu a reconsideração da decisão, pelo fato de ter efetuado o pagamento da diferença apontada pela autoridade coatora (fls. 106/110). Diante da comprovação do pagamento (fl. 116), foi deferida a medida liminar (fl. 129). A União Federal interpôs agravo de instrumento sob o n 0036952.07-2010.403.6100. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações às fls. 169/178. Relata que a expedição de certidão de regularidade fiscal é de competência da Receita Federal do Brasil. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, relata que cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover a análise da situação e encaminhar despacho conclusivo acerca da possibilidade de expedição da certidão. Em relação ao débito n 36.260.452-5 afirma que não foi encontrado Processo Administrativo relativo ao controle dos valores declarados pelo contribuinte. Nesse sentido, foi determinada instauração de procedimento específico, pelo qual o interessado será intimado a apresentar a documentação necessária para análise do caso. Assevera que enquanto não for apresentada toda a documentação, a impetrante não faz jus à certidão. Informa, por fim, que foi verificada a existência de outro débito - n. 39.124.369-1, que por si só é suficiente para obstacularizar a emissão da certidão. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo peticionou às fls. 180/189. Alega que consultando o relatório de restrições, a impetrante apresentava como pendências os débitos n 32.260.452-5 (inscrito em dívida ativa) e n. 36.761.512-6 (aguardando regularização). Com relação ao débito n. 32.260.452-5, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional qualquer manifestação a respeito. Aduz, também, a existência de outro débito, que impede a emissão da certidão. É o relatório. Decido. A impetrante busca provimento jurisdicional para que seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação a contribuições previdenciárias e de terceiros. Considerando-se que o débito questionado está inscrito em dívida ativa, excluo o DERAT do pólo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade passiva. O débito apontado como óbice à emissão da certidão encontra-se quitado, conforme documentos de fls. 98/116. Com efeito, a impetrante comprova que pagou a diferença apontada pela autoridade coatora. Por fim, o débito apontado nas informações prestadas pelas autoridades às fls. 169/189 - n 39.124.369-1 não consta da petição inicial. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que as autoridades impetradas expeçam certidão positiva de débito com efeito de negativa, com finalidade 05, em nome da impetrante, caso o único óbice à emissão seja o débito n 36.260.452-5. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia

da presente via correio eletrônico nos termos do determinado pelo Provimento COGE n 64/2005 em virtude do agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0001527-15.2011.403.6100 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) Emenda à inicial atribuindo o valor à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como o recolhimento das custas judiciais, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.b) Ata da Assembléia de eleição da diretoria atualizada.Cumpra-se corretamente os itens II - B e III do despacho de fls. 34 Após voltem conclusosInt.

0002998-66.2011.403.6100 - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 20 foi outorgado em data anterior a eleição dos administradores da sociedade.Após, tornem conclusos.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002949-25.2011.403.6100 - AUTO POSTO ESPELHO DAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Providencie o requerente no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização de sua representação processual, tendo em vista a divergência da grafia do nome do sócio administrador constante no Contrato Social e na procuração de fl. 13;b) o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0003150-17.2011.403.6100 - COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada de Ação Declaratória de Ilegalidade, com pedido de liminar, promovida por Copra Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contra a Anac - Agência Nacional de Viação Civil, na qual a Requerente postula que a Requerida se abstenha de suspender e/ou limitar o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave descrita na exordial, bem como a suspensão da multa pelo descumprimento de requisito referente à redução de nível de ruído.Postula, também, a procedência da ação, tornando definitiva a liminar, com a condenação da Requerida, nos consectários legais pertinentes.Quanto aos fatos, registra que é reconhecida como regular operadora da aeronave LEARJET, prefixo PTISO, recebendo em 16 de dezembro de 2010, ofício da Requerida comunicando o término do prazo, em 31 de dezembro daquele ano, para cumprimento do disposto na Seção 91.805, do regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, que trata da limitação de operação de aviões subsônicos à reação.Giza a impossibilidade de substituição dos motores ou de aquisição de equipamento de redução de ruído.Em relação ao direito, sustenta que o fumus boni iures estaria caracterizado pela ilegalidade da exigência da Requerida e o periculum in mora estaria caracterizado, diante de prejuízos irreparáveis ao exercício da atividade da Requerente.É a síntese do necessário.Decido.A Agência Nacional de Aviação Civil é uma autarquia especial criada pela Lei nº 11.182/2005, com atribuição de regular e fiscalizar as atividades da aviação civil. Neste contexto, cabe à ANAC observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil, adotando as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento da aviação.Evidentemente, na proteção do interesse público, deve a Requerida exercer rígido controle sobre o nível de ruído das aeronaves.Neste contexto, não há nos autos elementos indicativos de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Requerida. Isto posto, indefiro a medida

liminar.Cite-se a Requerida, nos moldes do art. 804 do Código de Processo Civil.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012416-74.2002.403.0399 (2002.03.99.012416-8) - EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal foi negado o seguimento, conforme se verifica da consulta juntada às fls. 240 e 241. 2- Assim, nos termos da decisão de fls 229/230, elaborem-se as Minutas de Ofício Precatório e intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores , assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008016-30.1995.403.6100 (95.0008016-8) - APIO TEIXEIRA DA SILVA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP079675 - NICOLAU ATRA E SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X APIO TEIXEIRA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 240 em favor do autor, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I. - ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 112. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 142.320,27 (cento e quarenta e dois mil e trezentos e vinte Reais e vinte e sete centavos), calculado em setembro 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 103/111. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0027864-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027864-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X EMPORIO DA TERRA ARTESANATO LTDA(PE025336 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 668, intime-se a parte devedora (Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) de fls. 137/138. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (RÉU), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (INFRAERO): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0024041-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024041-6) - EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 132 e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 90, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pelo réu, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002921-33.2006.403.6100 (2006.61.00.002921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Fl(s). 122: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte autora. Int.

0017772-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017772-9) - CONDOMINIO SAFIRA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 166/169: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico:

<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 9.869,99 (nove mil e oitocentos e sessenta e nove Reais e noventa e nove centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020604-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020604-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIR PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA

BETE X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON [ESPOLIO] X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI [ESPOLIO] X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)

Fls. 413/414: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprovem as partes executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos honorários devidos a União Federal (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo concedido sem manifestações conclusivas das partes executadas, promova a Secretaria o bloqueio dos valores devidos, via Sistema BACENJUD, acrescida da multa de 10% previsto no art. 475-J do CPC. Int.

0005395-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041859-88.1992.403.6100 (92.0041859-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO X LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 100 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.602,89 (dois mil e seiscentos e dois Reais e oitenta e nove centavos) calculada em abril de 2010 à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 103/105. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, promova a Secretaria o bloqueio eletrônico no sistema BACEN-JUD. Uma vez efetuado a transferência de valores requeridos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004425-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3) - LUIZ CONTIER(SP243127 - RUTE ENDO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 88, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (REQUERENTE), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027718-20.1999.403.6100 (1999.61.00.027718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017224-33.1998.403.6100 (98.0017224-6)) NATAL CONSANI X FORTUNA WANDA CATUOGNO CONSANI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 107 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 426,44 (quatrocentos e vinte e seis Reais e quarenta e quatro centavos), calculado em outubro 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 112/114. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no

prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044795-76.1998.403.6100 (98.0044795-4) - MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA

Fls. 278-279. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, voltem conclusos. Int.

0003871-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003871-4) - CLAUDIO MARTINS X ABILIO SERAFIM X ANA SCOMPARI DA SILVA X ANTONIO DOS REMEDIOS X ANGELINO PEREIRA PINTO X ARTHUR ANTUNES DE OLIVEIRA X CONSIGLIO ANDREDE SILVEIRA X ESTER GODOY GARCIA X GABRIEL GONCALVES DA COSTA X HORACIO DE RUGOLO PASIN X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DA SILVA X JOAQUIM VICENTE RODRIGUES X JOAO AGUILAR GIMENEZ X JULIO FRANCISCO X LEONARDO COSTA PIMENTEL X MARIA GASPAS PAIXAO X MARIO GONCALVES X MARIA CESTARO ALVES X MOACIR MOLITOR X NAIR SOARES TRINDADE X OLIVIO DA COSTA X PEDRO ROMILDO DOS SANTOS X PEDRO SANCHES X REGINALDO VALADAO X REYNALDO COSTA PIMENTEL X RUBENS FERREIRA PINTO X SEBASTIAO BAULDUINO X VALDOMIRO DE ALMEIDA ROSA X WALDOMIRO DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP140233 - HELOISA JASSOUS E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228260 - CAMILA ROCHA SCHWENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIO MARTINS X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD X CLAUDIO MARTINS

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.928,66 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), calculada em março de 2010, ao advogado JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD e a importância de R\$ 1.830,79 (um mil, oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), em abril de 2010 à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

Expediente Nº 5287

MONITORIA

0008617-55.2003.403.6100 (2003.61.00.008617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO MELLO BELCHIOR

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 201-204. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA
Fls. 194: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça verifica-se que o atual endereço do Sr. Raul Ferreira fica na Av. dos Imigrantes, 1921, Parque Meia Lua, Jacareí/SP. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal comprovando o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, expeça-se Carta Precatória para intimação de Raul Ferreira, responsável pela empresa ré, nos termos da r. decisão de fls. 110, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico. Determino que a autora apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada..Int.

0024889-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALINE FERREIRA AMORIM X MALAQUIAS ALVES DA SILVA
Providencie a parte autora o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória no endereço indicado às fls. 97. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0025040-85.2006.403.6100 (2006.61.00.025040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO
Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 123, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GASPAR BRITO X NIVALDO GASPAR X ANA LUCIA DE MELO
Vistos. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 105. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 103. Int.

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES
Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 266-271. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0009083-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA
Fls. 40: Conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA faleceu (registro de óbito no Livro C-136 - fls. 361, sob o nº 9173 do Cartório de Registro Civil - 13º Subdistrito de Santa Cecília). Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos sucessores do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0010335-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA
Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos de fls. 75-121, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique endereço e bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de citação, da co-ré ZELIA PEREIRA COSTA, deprecando-se quando necessário. Int.

0019083-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X NINETE APARECIDA MENDES DA ROCHA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)
Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o r. despacho de fls.131, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a parte ré no mesmo prazo.Decorrido o prazo concedido, sem manifestações conclusivas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023820-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRAFICA BENFICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GRÁFICA BENFICA LTDA do pólo passivo, conforme determinado na r. sentença às fls. 130/142, transitada em julgado às fls. 165.Diante do trânsito em julgado da r. decisão que deu parcial provimento à apelação, para excluir a taxa de rentabilidade, devendo incidir a comissão de permanência com base na CDI a partir do inadimplimento do contrato, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 46.229,52 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos - atualizados até dezembro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELI OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO
Fls. 178: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a r. decisão de fls. 177, sob pena de extinção.Int.

0031694-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO ROBERTO LOPES CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)
Vistos.Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20(vinte) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 164. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031706-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CARMELLO MONTI(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)
Fls. 134-135. Diante dos documentos acostados às fls. 136-138 onde se verifica a inexistência de restrições judiciais atinentes ao veículo Peugeot 206 Sensation FX, Ano 2006/2006, cor preta, placas DSC 1025, arquivem-se os autos. Int.

0001227-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI
Fls.137: Indefiro o pedido formulado, visto que o município de São Caetano do Sul não está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.Outrossim, saliento que não há autorização do coordenador da Central de Mandados Unificados - CEUNI - para o cumprimento de diligências fora da área de atuação dos oficiais de justiça, na hipótese do presente feito.Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 130 no tocando ao recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003366-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro OAB/SP sob o nº 245.431, subscritor do substabelecimento de fls. 147.Considerando que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a

localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda do devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005446-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIEZ SANTOS NOGUEIRA
Providencie a parte autora o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória no endereço indicado às fls. 66. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

Fls. 182/183: Manifeste-se a parte embargante Eliane Rodrigues Fernandes, Geraldo Malta Fernandes e Maria Aparecida Rodrigues Fernandes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA (SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 154: Indefiro a citação por edital de Denilson Jesus Cerqueira, visto que conforme as informações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147, nos embargos apresentados às fls. 66 e no banco de dados da Receita Federal, o réu encontra-se em local certo: FLAT 15, Pilgrim House Tabard Street, London - England - SE14UP. Manifeste-se a autora, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito com relação ao réu Denilson Jesus Cerqueira, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso afirmativo, apresente os documentos necessários para expedição de Carta Rogatória. Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021359-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANESIO INACIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0021782-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 105/107. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0023767-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE DE AQUINO SILVA X ESPEDITO MARTINS FERRAZ X ANA RITA PINHEIRO FERRAZ (SP243206 - ELIANE FUJIMOTO E SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA)

Fls. 105/106: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove que diligenciou à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato para tentativa de renegociação. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme determinado às fls. 99. Int.

0013272-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA

Preliminarmente, providencia a parte autora o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço indicado às fls. 75. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0026796-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERIVELTO DE LIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0026857-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTAVIO AUGUSTO MARTINEZ LOPES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X DIEGO ANTONIO ARSENIO BREA FERNANDEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X AVELINA MARTINEZ GALLEGU DE BREA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Apresente a parte ré proposta de acordo para quitação do débito, noticiada às fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002190-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0003427-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) Fls. 86: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando se possui interesse em designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos.

0011765-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA LIMA DA SILVA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 21.520,90 (vinte e um mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos - atualizados até maio/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0016385-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL TEDESCHI BREVIOLIERI

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado

executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 15.725,01 (quinze mil, setecentos e vinte e cinco reais e um centavos - atualizados até julho/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0017349-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0017739-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CARVALHO COSTA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 21.303,83 (vinte e um mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos - atualizados até julho/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0019417-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DIAS DE MOURA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019520-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO PAULO BITTENCOURT

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 12.796,19 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos - atualizados até setembro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta,

observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0020573-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO MASSAHIRO MATSUOKA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.243,06 (treze mil, duzentos e quarenta e três reais e seis centavos - atualizados até setembro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0020751-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0021280-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUGAR VIEIRA SANTOS

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.755,26 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos - atualizados até setembro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0022793-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo

0023259-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SANTEROS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0025003-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0002597-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO SOARES VASCONCELOS NETO

Preliminarmente, considerando o endereço do réu na inicial e no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove os recolhimentos das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como os valores das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução das Cartas Precatórias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, expeçam-se as Cartas Precatórias para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Determino que a autora apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087794-54.1992.403.6100 (92.0087794-0) - DANIEL RAMOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO REAL S/A(SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Após, intime-se a parte autora para retirada da referida certidão, no prazo de 10(dez) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findoInt.

Expediente Nº 5367

MONITORIA

0026994-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026994-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO)

Vistos. Cumpra a Secretaria a r. Decisão de fls. 177, expedindo ofício ao 3º CRI de São Paulo, encaminhando cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 109/112, 124/125, 133/134, 137/139, 154/157, 166/174, informando-lhes que o espólio de Iran Fernandes de Araújo, co-proprietário do imóvel, também figura no pólo passivo da presente ação e que a intimação da penhora foi regularmente realizada na pessoa do cônjuge sobrevivente (representante do espólio). Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o término do prazo para o envio dos documentos à Central de Hastas Públicas - CEHAS (25.02.2011), cancelo os leilões designados para o Grupo 05 - 73ª HPU, 79ª HPU e 86ª HPU. Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 07 - 75ª HPU, 81ª HPU e 88ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 75ª Hasta: a) Dia 11 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 1ª praça; b) Dia 25 de maio de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: ii) 81ª Hasta: a) Dia 12 de julho de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 28 de julho de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 88ª Hasta: a) Dia 04 de outubro de 2011 - 13:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 20 de outubro de 2011 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5369

DESAPROPRIACAO

0739109-09.1991.403.6100 (91.0739109-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X ANTONIO CARLOS VITAL X CLEIDE JARDIM VITAL X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTOS DO PROCESSO N.º 91.0739109-9 AUTORA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARÉUS: ANTONIO CARLOS VITAL, CLEIDE JARDIM VITAL E VITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de desapropriação proposta por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em face de Antonio Carlos Vital, Cleide Jardim Vital e Vital Máquinas e Equipamentos Ltda., objetivando, em resumo, a servidão da área de 7.150,50 m localizada no Bairro das Palmeiras na zona urbana do Município de Itapeverica da Serra, tendo em vista a implantação da linha de transmissão denominada LTA Embú-Guaçu Itapeverica. Descreve que dita área não tem benfeitoria e, na petição inicial, indicou como proprietários Sérgio Maluf e Luiz Maluf. Ofertou cr\$ 1.906.800,00 como justa indenização, tendo em vista corresponder ao valor venal do metro quadrado lançado pela Municipalidade no exercício de 1.991. Pede, por fim, imissão provisória na posse em razão do depósito do preço ofertado. Juntou documentos (fls. 08/24). O D. Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse da União (fls. 25). Considerando a ausência de interesse do MPF e da União, a competência foi declinada para a Justiça Estadual. A expropriante interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido concedida liminar para manutenção dos autos neste Juízo Federal (fls. 29) até decisão final do recurso. A União às fls. 34 reiterou a ausência de interesse jurídico ou econômico na demanda. Restou decidido no recurso de agravo pela competência do Juízo Federal (fls. 52/64); entretanto, o feito foi encaminhado à Justiça Estadual (fls. 66), sendo redistribuído a este Juízo em 19/11/1998 (fls. 71 e verso). A União lavrou ciência (fls. 79). Às fls. 99 foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel. A citação de Luiz Maluf restou negativa, tendo em vista seu falecimento (fls. 103). O D. Ministério Público Federal opinou, a fim de garantir o contraditório, que a expropriante junte aos autos certidão do imóvel para identificação dos proprietários, bem como certidão do distribuidor cível para aferir a existência de ação em face do espólio de Luiz Maluf e certidão da receita federal em nome deste (fls. 169). O pedido do MPF foi deferido às fls. 171. Tendo em vista as certidões apresentadas pela expropriante, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar Sérgio Cattine Maluf e Luiz Cattine Maluf (espólio) e a juntada de formal de partilha (fls. 184). Em face das certidões, às fls. 201, decidiu-se pela exclusão de Sérgio Cattine Maluf e Luiz Cattine Maluf - Espólio e a inclusão de Antonio Carlos Vital e Cleide Jardim Vital no pólo passivo da ação. Os expropriados Antonio Carlos e Cleide Jardim Vital apresentaram resposta assinalando, em síntese, que a área alvo da demanda se restringe à descrita na matrícula 69.696, requerendo o levantamento do imóvel sob matrícula 69.695. Argumentam, ainda, que o montante ofertado não corresponde ao valor do bem, pugnando, assim, pelo arbitramento de R\$ 107.259,00 e a título de indenização, o valor de R\$ 330.360,00. Às fls. 296 foi cumprido o mandado de imissão na posse. Às fls. 302 foi determinada a inclusão da empresa Vital Máquinas e Equipamentos Ltda.

no pólo passivo.O Ministério Público Federal, às fls. 324, pugnou pela abertura de vista somente após a realização das provas pleiteadas, oportunidade em que apresentará parecer final.Deferida a realização de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 362 e complementar com as resposta aos quesitos do Juízo às fls. 461.A expropriante concordou com o valor apurado pela pericia judicial.Publicado o edital de intimação de terceiros interessados (fls. 538).Os expropriados requereram o levantamento de 80% do valor depositado, o que foi indeferido às fls. 561, haja vista o não cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Cumpre transcrever a ementa e excerto do voto vencedor prolatado pelo Desembargador Relator no recurso de agravo de instrumento nº 93.03.085279-6 interposto pela Eletropaulo em face da decisão que declinou da competência para o Juízo Estadual tendo em vista a manifestação da União pela ausência de interesse:Fls. 55/57:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.I - Decisão agravada que determinou a exclusão da União Federal da lide, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual.II - À Justiça Federal compete o julgamento das ações de desapropriação ou de constituição de servidão, em que são interessadas as empresas concessionárias de serviços de eletricidade, pois, sendo a União Federal o poder concedente do serviço, é patente o seu interesse jurídico em tais causas, conforme se depreende da leitura do art. 21, XII, b, da CF, bem como da Súmula nº 62 do extinto TFR e nºs 218 e 517 do E. STF.III - Precentes desta E. Corte Regional.IV - Agravo provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Voto.O Exmo. Sr. Juiz PEDRO ROTTA (Relator): Este Juiz Relator já teve oportunidade de se manifestar inúmeras vezes acerca da matéria versada, perante esta 5ª Turma, como também na E. 1ª Seção, sempre votando no sentido de que à Justiça Federal compete o julgamento das ações de desapropriação ou de constituição de servidão, em que são interessadas as empresas concessionárias de serviços de eletricidade, pois, sendo a União Federal o poder concedente do serviço, é patente o seu interesse jurídico em tais causas, conforme se depreende da leitura do art. 21, XII, b, da CF, bem como da Súmula nº 62 do extinto TFR e nºs 218 e 517 do E. STF. (...)Diante dessas assertivas, verifica-se que a questão está plenamente pacificada, restando desnecessárias maiores discussões. Isto posto, dou provimento ao presente agravo, a fim de determinar que a expropriatória seja processada perante a Justiça Federal, em face da presença obrigatória da União. (TRF 3, Agravo de Instrumento 93.03.085279-6).(destaco)A decisão do E. TRF transitou em julgado em 05/09/1997 (fls. 64).Assim, restou decidido que a União é parte ativa na demanda. Contudo, verifico que a União não foi incluída na demanda (termo de autuação), bem como não foi dado a ela vista pessoal dos atos processuais praticados.Nota-se que tão somente às fls. 79 foi cientificada a União em cumprimento ao despacho de fls. 76. Após tal ato, não houve participação da União no processo. O feito não foi encaminhado ao D.Ministério Público Federal para parecer conclusivo.Destarte, determino a remessa dos autos:1. à União para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.2. Em seguida, ao D.Ministério Público Federal.3. Após, tornem conclusos.Cumpra-se com urgência tendo em vista a data da distribuição da demanda (1991) e a meta estipulada pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3298

MONITORIA

0000650-51.2006.403.6100 (2006.61.00.000650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

... Trata-se de ação promovida contra os réus acima nomeados, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 14.066,34, para o mês de outubro/2005, referente ao contrato de crédito rotativo n.º 01000640696. Na petição de fl. 206 a Caixa Econômica Federal noticia o recebimento do valor devido em virtude de acordo extrajudicial e requer a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 206 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0015365-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP177333 - PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

... Trata-se de embargos monitorios opostos em face da Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento da quantia de 47.772,11 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e onze centavos), calculado até 31/05/2006, referente

aos contratos de limite de crédito para as operações de desconto n.º 04011158093, 04011158092, 04011158091, 04011158090, 04011158089, 04011158094, 04011158095, 04011158096, 04011158097, 04011158098, 04011158099 e 040111580100. Alegam os embargantes, em síntese, a ausência de uma das condições da ação, em face da inexistência de prova escrita necessária para a propositura da demanda, uma vez que esta não veio acompanhada da demonstração contábil dos lançamentos na sua conta e dos contratos a que se refere. Aduzem, ainda, que se dívida houvesse estaria sendo cobrada em excesso. Impugnação juntada aos autos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. Decido. Acolho os embargos, em face da inépcia da petição inicial da ação monitoria. À Caixa Econômica Federal, ao propor a ação monitoria, cumpriria observar o disposto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. A despeito da menção a vários contratos na inicial da ação monitoria, apenas um foi apresentado, sem identificação por número. Este único contrato tem por objeto o fornecimento de crédito aos contratantes mediante o desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata. Entretanto nenhum título foi apresentado com o fim de justificar a cobrança que pretende levar a efeito, ou seja, os valores apresentados na planilha não têm comprovação de origem. Tampouco há nos autos comprovação de valores efetivamente colocados à disposição dos embargantes. Embora a Súmula n.º 247, do STF, disponha que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, tenho que este demonstrativo não deve ser constituído apenas de planilha dos valores devidos, mas de todos os documentos em que se baseia. Simples demonstração de evolução de valores sem a comprovada origem não tem o condão de obrigar a parte contrária ao seu pagamento. Este é o caso dos autos. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto é o que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Não tendo agido desta forma, não pode prosperar seu intento frente à parte contrária, pois não foi comprovada documentalmente a existência da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. . A ausência de documentos que comprovem o vínculo jurídico e a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitoria. . A Turma entende adequado para ações desta natureza o percentual de 10% sobre o valor da causa, quando este não representar valor irrisório. Mantida a sentença, sob pena de representar reformatio in pejus. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4 - Terceira Turma, AC 200371080025565, D.E. de 16/12/2009, relatora Des Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u.) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitorios para o fim de declarar a insubsistência da execução iniciada na ação monitoria, em razão da ausência de comprovação do valor pretendido. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se....

0013809-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos por Margareth Domingos Rosa em face da sentença prolatada às fls. 335/341. Alega não terem sido enfrentadas na sentença as questões relativas à inépcia da inicial, que abrangem o fato de não ter sido demonstrada a evolução da dívida e a necessidade de que a CEF demonstre que obedeceu aos limites de crédito estipulados contratualmente. Alega, ainda, omissão/contradição quanto à cumulação de comissão de permanência e outros encargos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Diversamente do que alega a embargante, foi apresentada nos autos, por meio dos extratos de fls. 22/30 e demais planilhas, a evolução da dívida. O valor apontado pela Caixa para o dia 20/10/2005 (R\$ 342.631,55) é fruto da evolução apontada nos extratos de fls. 22/30. Presentes os extratos e planilhas, deveria a embargante apresentar os cálculos do valor que entende devido, o que não ocorreu. Desnecessária a comprovação neste feito de apresentação pelo embargante das cauções necessárias à concessão do empréstimo. O crédito foi colocado à disposição da parte contratante e utilizado. Com relação ao item acréscimo de dívidas, (fl. 51) embora mencione o valor de R\$ 27.372,49, vejo que esse valor não incorporou o valor total que está sendo cobrado. Na verdade, se tivessem sido acrescidos ao valor inicial de R\$ 342.631,55 os valores de R\$ 14.082,85, R\$ 27.372,49 e R\$ 174.862,32, o total resultaria em R\$ 558.949,21. O valor pretendido, na verdade, é o resultado da soma do valor inicial (R\$ 342.631,55) acrescido da comissão de permanência no valor de R\$ 174.862,32. Finalmente, quanto à taxa de rentabilidade, assiste razão à embargante, sendo de rigor a sua exclusão, identificada na cláusula contratual que prevê a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Desta forma, acolho parcialmente os embargos de declaração e passo a reescrever o dispositivo da sentença de fls. 83/89 nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros e da taxa de rentabilidade. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em maio/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0031356-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO PENHA

... Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.131,83, para o mês de novembro/2008, referente ao contrato de abertura de crédito de abertura de crédito n.º 01000010133. Na petição de fl. 111 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, o acordo informado à fl. 111 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

... Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 14.668,69, para o mês de fevereiro/2010, referente ao contrato de abertura de crédito de abertura de crédito n.º 16000016204. Na petição de fls. 49/57 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, o acordo informado à fl. 49/57 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-59.2007.403.6301 (2007.63.01.008464-2) - DAYSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARCOS COM/ E CONSTRUÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

... Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente no Juizado Especial Federal por DAYSE GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ARCOS COM. E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA), objetivando que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da construção irregular de imóvel arrendado com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, por meio do contrato n.º 672570025949-2, firmado em 23/12/2005 entre autora e CEF. Narra a demandante, em síntese, que ao realizar as reformas finais no imóvel arrendado para efetivar sua mudança, constatou problemas nos canos de escoamento. Tendo em vista o defeito grave encontrado, consistente na falta de ligação da parte hidráulica do imóvel com a rede de esgoto, sanou o vício oculto por meio da empresa A ATIVA COMERCIAL LTDA., com gastos no valor de R\$ 1.200,00. Requer, assim, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude dos transtornos sofridos. A parte autora juntou documentos com a petição inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/56. Decisão de fl. 88 determinou a citação dos sócios da empresa ARCOS COM. E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo sido declarada a ilegitimidade de parte dos referidos sócios posteriormente, em audiência, conforme termo de fls. 97/98. A massa falida de ARCOS COM. E CONSTRUÇÕES LTDA, representada por seu administrador judicial, deu-se por citada às fls. 135/141, apresentando sua contestação. Decisão de fls. 142/143 do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juízo Cível Federal. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora, por meio da defensoria pública, apresentou réplica às fls. 167/173. Os réus não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, vez que esta é responsável por ser a proprietária do imóvel. Com efeito, o imóvel em exame faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n.º 10.188/2001, sendo a CEF a proprietária do imóvel na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, o que a torna responsável pela rigidez da obra. Tal sistema foi operacionalizado a partir da criação de um fundo financeiro pela CEF, com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 2º, da Lei 10.188/2001), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído, competindo à Caixa Econômica Federal definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, nos termos do art. 4º, IV da Lei 10.188/2001. Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais ou construtoras, hipótese em que a CAIXA figura unicamente como agente financeiro, o que se constata é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei n.º 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia. Ressalte-se que tal responsabilidade da CEF independe de qualquer discussão acerca da origem do vício e de sua responsabilidade por defeitos na construção do imóvel, decorrendo pura e simplesmente de sua condição de proprietária. A construtora ARCOS COM. E CONSTRUÇÕES LTDA., por sua vez, deve garantir a construção realizada e responde pelos prejuízos causados pela má execução da obra, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Resta evidente, portanto, a legitimidade das rés para responderem por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Assevera a parte autora que desde o início de sua habitação no imóvel enfrentou problemas relacionados à construção hidráulica, vez que a tubulação de água não foi finalizada pela construtora. Aduz que as águas utilizadas das torneiras retornavam para o apartamento, tendo em vista que a rede de esgoto não estava

corretamente instalada. Diante desses transtornos enfrentados, a parte autora se socorreu dos serviços de uma empresa desentupidora que, além de elaborar laudo técnico sobre o vício do imóvel (fl. 23), cobrou o importe de R\$ 1.200,00 pelos reparos. A parte autora juntou com a petição inicial laudo técnico (fl. 23) elaborado pela empresa A ATIVA Comercial LTDA (TEC-MIL Desentupidora) onde consta a seguinte conclusão em relação aos reparos efetuados no imóvel: 01) Ao fazer a desobstrução do devido ralo, foi constatado que havia terra no mesmo. 02) Havendo a necessidade de cavar, constatamos que não havia saída para a rede de esgoto. 03) Para que fosse solucionado o problema foi necessário fazer uma raspagem e limpeza na mesma. Porém, houve a necessidade de fazer a ligação direta na caixa de inspeção. 04) A construtora que executou o serviço deixou o cano diretamente na terra, sem saída para a rede de esgoto. Observo que o laudo técnico não deixa dúvidas de que os problemas hidráulicos apresentados no imóvel ocorreram em virtude da má execução da obra pela construtora, já que o cano de saída de água foi deixado diretamente na terra, sem ligação com a rede de esgoto. Assim, é evidente a responsabilidade da Construtora pelos vícios ocultos encontrados no imóvel, devendo responder pelos custos do reparo. A CEF também deve responder por tais vícios, conforme se demonstrará a seguir.

O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi criado para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, prioritariamente concentrada nos grandes centros urbanos, sob a forma de arrendamento residencial, com opção de compra ao final do prazo contratado. O art. 1º da Lei 10.188/01, que instituiu o PAR, dispõe: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Neste sentido, não é possível que a arrendadora CAIXA entregue aos arrendatários, pessoas de baixa renda, um imóvel sem o mínimo constitucional que se espera de uma habitação, ou seja, solidez e segurança, em condições de pleno uso e gozo por parte do arrendatário, consoante a finalidade estabelecida no contrato de Arrendamento Residencial. Ressalte-se que, no presente caso, não foi realizada qualquer alteração ou modificação na estrutura ou projeto do imóvel, mas sim, a instalação de algo inexistente, ou seja, ligação dos canos com a caixa de inspeção, a fim de restaurar as perfeitas condições de habitação, não sendo necessária a prévia e expressa anuência da CEF para execução da obra emergencial que ocasionou o entupimento dos ralos no imóvel arrendado. Dessa feita, os defeitos do imóvel que surgiram logo após a entrega do bem afetaram a sua utilização com segurança, o que configura a responsabilidades das rés pelos vícios ocultos. Considerando que o laudo técnico apresentado pela parte autora é suficiente para elucidar os fatos narrados na petição inicial, não vejo a necessidade de produção de prova pericial, nos termos do art. 427 do Código de Processo Civil. Ademais, nem mesmo as rés se interessaram pela produção de provas (fls. 175 e 176/177). A presente demanda, contém, ainda, pretensão indenizatória por danos morais em decorrência dos transtornos sofridos pela autora. O dano moral é lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem, a intimidade. Nesses casos, a responsabilidade civil de indenizar surge quando alguém suporta, indevidamente, uma situação vexatória, humilhante, desestabilizadora ou perturbadora, com potencial para abalar esses elementos integrantes de sua personalidade, cuja proteção foi erigida a nível constitucional (art. 5º, inciso X, CF/88). No presente caso, os danos morais, por dizerem respeito a turbações de ânimo, de repercussão interna e íntima, não são passíveis de demonstração, de forma que a sua caracterização não se respalda na prova do dano em si, mas da ofensa que foi direcionada, diante da situação a que foi exposta a autora. Inquestionáveis os constrangimentos e angústias sofridas pela autora diante das situações de alagamento da sua residência em razão do retorno da água utilizada, causando riscos à sua saúde. A situação lhe negou, temporariamente, condições dignas de moradia, impondo restrições a um direito fundamental, privando a pessoa da tranquilidade, liberdade, proteção e descanso de que deve ter condições de usufruir em sua casa, fato este que, inegavelmente, enseja desconforto passível de reparação. Evidenciada a presença dos danos morais, resta apenas apreciar a questão da sua quantificação. Cumpre ao julgador arbitrar o valor da indenização por danos morais com moderação, norteando-se pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor. Deve-se considerar na sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. Importante, ainda, que a verba não represente fonte de enriquecimento sem causa. Ponderando todos esses aspectos e as peculiaridades da causa, notadamente, o tempo de exposição à situação danosa e sua gravidade, que apesar de desconfortável, não é suficiente para dar causa a maiores danos à autora, entendo razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de condenar as rés a indenizar a autora por danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e danos materiais, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para julho de 2006, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo Provimento COGE nº 64/2005, que adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010). Tratando-se de responsabilidade objetiva e contratual, a mora constitui-se a partir da citação e deve ser regulada pelo art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, cabendo 5% a cada uma das rés. Custas na forma da lei....

0022276-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022276-1) - MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/1991), sobre

os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. Em face dos documentos juntados às fls. 152/156, reconheço a ocorrência de litispendência em relação aos índices de atualização monetária declinados na inicial, à exceção de fevereiro/91 e, quanto a este, deve ser destacada a falta de interesse de agir. Isto porque referido índice é precisamente o próprio percentuais que incidiu na atualização dos depósitos fundiários à respectiva época, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de aplicação do IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, tendo em conta a ocorrência de litispendência; julgo improcedente o pedido referente aos juros progressivos e julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse quanto ao índice relativo a fevereiro/91. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50....

0024849-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024849-0) - JORGE MOREIRA RAMOS X ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação promovida por militares das Forças Armadas, por meio da qual pretendem a declaração de ilegalidade das Leis nº 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008 por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e / ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal. Em apertada síntese, alegam que as questionadas leis, ao dispor sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, violaram pré-existente norma geral (Decreto 667/69, art. 24), segundo a qual os ganhos dos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros não podem ser superiores aos auferidos pelos militares das Forças Armadas. Citada, a ré contestou o feito, alegando a prescrição do direito e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência d ação. Réplica realizada pela autora. É o relatório. D E C I D O . A prescrição do direito da parte autora não pode ser reconhecida com a extensão

que pretende a contestante. A questão jurídica que cerca o assunto, embora já tenha tido, muitos anos atrás, solução favorável à ré, no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se atualmente superada. Assim, a proclamação da prescrição neste caso concreto não pode alcançar o próprio fundo de direito, como quer a ré, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Nesse sentido é expresso o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O feito deverá, desta forma, ter seu mérito analisado. A postulação dos autores funda-se na alegada necessidade de recomposição dos vencimentos dos militares das forças armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto-Lei 667/69. Dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei 667/69: Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Ocorre que o inciso XIII do artigo 37 da Constituição de 1988 veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. De seu turno, o artigo 142, inciso VIII, da Constituição, que trata das forças armadas, determina a aplicação aos militares do artigo 37, XIII, já citado. Verifica-se, assim, que o dispositivo legal invocado pelos autores não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Sobre a matéria assim tem-se pronunciado a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1º E 142, 3º, X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1.(...)2. Com o advento da nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas, ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4º da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69 (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1º e 142, 3º, X, exigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada. (STJ, S3, MS 14.544, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19/03/2010) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0016924-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016924-0) - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional reconhecendo e declarando o indevido recolhimento a maior, de contribuição previdenciária com consequente ressarcimento dos valores pagos a maior, devidamente corrigido. Em apertada síntese, relata a autora que se aposentou em 18 de maio de 1995 e que continuou trabalhando até março de 2007, efetuando seus recolhimentos previdenciários. Alega que por equívoco da empresa em que laborou foram recolhidas contribuições maiores do que as devidas, ou seja, superiores ao teto de recolhimento da previdência social, razão pela qual requer a restituição total ou parcial do tributo em virtude de pagamento espontâneo a maior. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. As partes não se interessaram pela produção de outras provas, além da documental já produzida. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida em contestação. De fato, alega a autora que foram recolhidas contribuições previdenciárias acima do teto, portanto maiores do que as devidas, referente ao período em que trabalhou e mesmo quando já aposentada. A prova juntada aos autos consiste em cópias de documentos pessoais, relatórios CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, com dados relativos aos períodos de contribuição, remuneração do trabalhador e consulta dos recolhimentos; simulação de cálculo da renda mensal de benefício e planilhas indicando diferenças e simulação de cálculo de restituição. Ocorre que em nenhum dos documentos juntados há a indicação de que quando dos pagamentos efetuados à autora foram retidos valores superiores aos devidos, tendo em conta o teto do salário de contribuição. De fato, com razão a ré quando afirma que ainda que a remuneração da autora em determinado período tenha sido superior ao limite máximo do salário de contribuição, a empregadora, no momento do desconto da contribuição do segurado deve aplicar a correspondente alíquota sobre o salário-de-contribuição mensal, observando o seu limite máximo. Poderia a autora apresentar comprovantes de pagamentos mensais, a partir dos quais seria possível observar o desconto das contribuições previdenciárias, o que não fez, limitando-se a apresentar documentos nos quais consta apenas sua remuneração ou

salário de contribuição bem como outros elaborados de forma unilateral.À luz dos artigos 282, VI e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova.Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão.Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial.Em face da ausência de tal elemento, essencial para o deslinde da controvérsia, não há como reconhecer na sentença o desconto e recolhimento acima do teto de contribuição e, conseqüentemente, não tendo como apreciar o mérito da demanda, não há como julgá-la procedente ou improcedente.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 283, ambos do Código de Processo Civil.Condenado a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0006351-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Republicação da sentença de fls. 129/131: ... A Caixa Econômica Federal ingressou com ação de cobrança em face de José Ferreira da Silva objetivando ser indenizada da quantia de R\$ 20.569,46 (vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) relativa a valor creditado pelo autor, por equívoco, na conta poupança de titularidade do réu.Em síntese, alega o autor que , em 03 de fevereiro de 2009, creditou na conta poupança do réu valor que deveria ter sido depositado em nome de Carlos Roberto da Costa, oriundo de financiamento habitacional. Constatado o erro, procurou o réu que alegou não dispor de valores para efetuar a devolução do montante creditado erroneamente em sua conta. Alega, por fim, que restaram sem sucesso, as tentativas extrajudiciais de reaver o crédito pago indevidamente.Citado, o réu apresentou contestação (fls.94/99).Audiência de tentativa de conciliação realizada em 15/09/2010, ocasião na qual as partes, face à possibilidade de conciliação extrajudicial, requereram suspensão do feito pelo prazo de trinta dias.Decorrido o prazo, não houve manifestação das partes.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Em sua contestação, alega o réu que sabia que o dinheiro depositado não lhe pertencia, todavia, considerando que o seu pai encontrava-se enfermo resolveu que iria usar o dinheiro e depois devolveria. Alega ainda que quando foi chamado pelo banco-autor manifestou interesse em pagar de forma parcelada mas não obteve resposta.Verifica-se que o creditamento de valor, por equívoco, na conta poupança de titularidade do réu, resta incontroverso.Da mesma forma resta inconteste que o réu utilizou-se do valor depositado por engano, mesmo sabendo que este não lhe pertencia.Assim, de rigor a procedência da ação.Anoto, por oportuno, que questões relativas à situação financeira do réu, necessidade de tratamento de seu pai e boa-fé, além de não passarem de conjecturas, não afastam a obrigação do réu de devolver o valor que foi creditado em sua conta por mero equívoco, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.569,46 (vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) para 29/10/2010, devidamente corrigida nos termos do Provimento 64, de 24/06/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Resolução 134/2010, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação.Condenado a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0012398-41.2010.403.6100 - JOSE ODAIR MODELLI X KOJI SHITARA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ GUILHERME RAMOS X MIGUEL MARINO X MILTON GASQUES MURCIA X MITSUKO ONO YUHIRO X NELSON BURGIERMAN X NELSON RODRIGUES MARTINS X TUTOMU HARADA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre as contribuições por eles vertidas a fundo de previdência privada, no período de 01/01/89 a 31/12/95, condenando a ré, por consequência, à repetição dos valores indevidamente retidos na fonte nos últimos 10 (dez) anos.Tutela antecipada deferida às fls. 194/201, que foi objeto de embargos declaratórios da ré rejeitados (fl. 217).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 222/228) e interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 252/255).Réplica apresentada.É o relatório.Decido.Afasto as preliminares alegadas pela União Federal.Os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para a propositura da presente demanda, pois demonstram que os autores aderiram e contribuíram para plano de previdência privada, bem como que o imposto de renda é objeto de retenção na fonte.Também não há falar em ocorrência de prescrição no presente caso.O Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação somente se opera dez anos após os recolhimentos.Isto porque nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à restituição somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168,I, do Código Tributário Nacional.Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa:EMENTA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só

ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. REsp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405). Assim, para o reconhecimento do direito à repetição dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Essa distinção, todavia, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo. De outra parte o pedido de restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido há de ser visto segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é apurado conforme a declaração de ajuste anual. De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. O valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados. Desta maneira, a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se não-tributável os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração retificadora, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído ao autor. Cabível, assim, provimento jurisdicional possibilitando a retificação das declarações de ajuste anual relativamente ao período tributado que aqui se considera indevido, bem que seja determinando à entidade pagadora que realize a retenção na fonte para os próximos pagamentos também de acordo com o conteúdo dessa decisão. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições dos autores, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, condenando a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação dos correspondentes ajustes anuais do imposto de renda, bem como determinar que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e responderão por 50% das custas processuais....

0012889-48.2010.403.6100 - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL - afaste a obrigação de retenção prevista no art. 30 da mesma lei e condene a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz que o art. 1º, da Lei 8.540/92 que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91, é inconstitucional consoante recentemente declarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Tutela antecipada deferida às fls. 55/61. Agravo de instrumento interposto. Citada, a União Federal apresentou contestação. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir,

justificando-as, nada requereram.É o relatório.D E C I D O. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela ré.Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A petição inicial foi instruída com os documentos necessários à comprovação da condição de produtor rural, não exercido em regime de economia familiar, bem como o recolhimento do FUNRURAL que se pretende ter restituído.Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos.Ainda inicialmente, verifico que não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso.O Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação somente se opera dez anos após os recolhimentos.Isto porque nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à compensação somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168,I, do Código Tributário Nacional.Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa:EMENTA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. REsp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405).Assim, para o reconhecimento do direito à repetição dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição.No mérito, a ação é procedente.A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa que era de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção a contribuição do segurado especial.E, segurado especial, nos termos do art. 12, VII, da mesma norma, em sua redação original é o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.A Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei fundamentava a exigência da contribuição, porque dispunha no art. 195 que: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Tanto a Constituição Federal, quanto o art. 12, VII, da Lei 8.212/91, sofreram alteração redacional para exclusão da expressão garimpeiro, nos termos da Emenda Constitucional 20/98 e Lei 8.398/92, respectivamente, modificação que, entretanto, não guarda relevância para deslinde da controvérsia aqui instaurada.Relevante é que a Lei 8.540/92, sem apoio na Constituição Federal, passou a exigir essa contribuição social também da pessoa física, exploradora de atividade agropecuária ou pesqueira rural, proprietária ou não, senão vejamos:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Ora, a Constituição Federal, no art. 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar e, a Lei 8.212/91 (art. 12) definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei 8.540/92 estabeleceu forma de contribuição do segurado especial independentemente do regime de atividade.Esse proceder configura, na verdade, a introdução de nova fonte custeio de índole inconstitucional, já que não foi instituída no exercício de competência residual da União Federal, tampouco observou a exigência de lei complementar.Note-se que a contribuição social do produtor rural que não realize suas atividades em regime de economia familiar encontra fundamento em outro dispositivo constitucional - art. 195, I - que permitia, em sua redação original vigente à época da edição da Lei 8.540/92, a incidência da exação sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.No caso em tela, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, para exigir a contribuição social do produtor rural também sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, exação que, no entanto, somente encontraria fundamento com a alteração do texto constitucional por ocasião da Emenda Constitucional 20/98, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Aliás, esse é o entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I

e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Por fim, convém anotar que a atual redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, foi introduzida pela Lei 10.256/2001 e repete vício que já contaminava as normas anteriores (8.540/92 e 9.528/97) e que não foi convalidado pela alteração constitucional. Isso porque, a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal não dava suporte de validade para a instituição de contribuição social incidente sobre o resultado da produção, contudo, com a vigência da Emenda Constitucional 20/98, que precede a Lei 10.256/2001, a tributação com essa base de cálculo passou a ter assento constitucional. De fato, equiparou-se situação jurídica que a própria Constituição Federal teve o cuidado de desigualar, na medida em que a individualidade do segurado especial autoriza que sua forma de participação no custeio da Seguridade Social seja diferente da aplicável aos demais casos, nos termos do artigo 195, 8º. E, ainda, o legislador ordinário ao igualar o produtor rural pessoa física ao segurado especial, acabou por violar a isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), pois instituiu base de cálculo diferente da prevista no artigo 195, da Constituição Federal, diferenciando, portanto, o empregador rural do urbano. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar os recolhimentos das contribuições ao FUNRURAL, na forma dos artigos 25 e 30, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e alterações pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001. Condene a ré na restituição ao autor dos valores recolhidos a título dessa contribuição que não tenham sido alcançados pela decadência, observando-se o prazo previsto no artigo 150, 4º, bem como no artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condene a ré, ainda no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0012890-33.2010.403.6100 - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL - afaste a obrigação de retenção prevista no art. 30 da mesma lei e condene a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz que o art. 1º, da Lei 8.540/92 que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91, é inconstitucional consoante recentemente declarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Tutela antecipada deferida às fls. 69/75. Agravo de instrumento interposto. Citada, a União Federal apresentou contestação. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando-as, nada requereram. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela ré. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial foi instruída com os documentos necessários à comprovação da condição de produtor rural, não exercido em regime de economia familiar, bem como o recolhimento do FUNRURAL que se pretende ter restituído. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. Ainda inicialmente, verifico que não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação somente se opera dez anos após os recolhimentos. Isto porque nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à compensação somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa: EMENTA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. REsp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405). Assim, para o reconhecimento do direito à repetição dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição. No mérito, a ação é procedente. A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa que era de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção a contribuição do segurado

especial.E, segurado especial, nos termos do art. 12, VII, da mesma norma, em sua redação original é o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.A Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei fundamentava a exigência da contribuição, porque dispunha no art. 195 que: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Tanto a Constituição Federal, quanto o art. 12, VII, da Lei 8.212/91, sofreram alteração redacional para exclusão da expressão garimpeiro, nos termos da Emenda Constitucional 20/98 e Lei 8.398/92, respectivamente, modificação que, entretanto, não guarda relevância para deslinde da controvérsia aqui instaurada.Relevante é que a Lei 8.540/92, sem apoio na Constituição Federal, passou a exigir essa contribuição social também da pessoa física, exploradora de atividade agropecuária ou pesqueira rural, proprietária ou não, senão vejamos:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Ora, a Constituição Federal, no art. 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar e, a Lei 8.212/91 (art. 12) definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei 8.540/92 estabeleceu forma de contribuição do segurado especial independentemente do regime de atividade.Esse proceder configura, na verdade, a introdução de nova fonte custeio de índole inconstitucional, já que não foi instituída no exercício de competência residual da União Federal, tampouco observou a exigência de lei complementar.Note-se que a contribuição social do produtor rural que não realize suas atividades em regime de economia familiar encontra fundamento em outro dispositivo constitucional - art. 195, I - que permitia, em sua redação original vigente à época da edição da Lei 8.540/92, a incidência da exação sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.No caso em tela, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, para exigir a contribuição social do produtor rural também sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, exação que, no entanto, somente encontraria fundamento com a alteração do texto constitucional por ocasião da Emenda Constitucional 20/98, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Aliás, esse é o entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.Por fim, convém anotar que a atual redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, foi introduzida pela Lei 10.256/2001 e repete vício que já contaminava as normas anteriores (8.540/92 e 9.528/97) e que não foi convalidado pela alteração constitucional.Iso porque, a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal não dava suporte de validade para a instituição de contribuição social incidente sobre o resultado da produção, contudo, com a vigência da Emenda Constitucional 20/98, que precede a Lei 10.256/2001, a

tributação com essa base de cálculo passou a ter assento constitucional. De fato, equiparou-se situação jurídica que a própria Constituição Federal teve o cuidado de desigualar, na medida em que a individualidade do segurado especial autoriza que sua forma de participação no custeio da Seguridade Social seja diferente da aplicável aos demais casos, nos termos do artigo 195, 8º.E, ainda, o legislador ordinário ao igualar o produtor rural pessoa física ao segurado especial, acabou por violar a isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), pois instituiu base de cálculo diferente da prevista no artigo 195, da Constituição Federal, diferenciando, portanto, o empregador rural do urbano. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar os recolhimentos das contribuições ao FUNRURAL, na forma dos artigos 25 e 30, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e alterações pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001. Condene a ré na restituição ao autor dos valores recolhidos a título dessa contribuição que não tenham sido alcançados pela decadência, observando-se o prazo previsto no artigo 150, 4º, bem como no artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condene a ré, ainda no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0016866-48.2010.403.6100 - ARTHUR SARTORELLO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55 (junho/90), 12,92% (fevereiro/91), 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Mérito. JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim

restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%.De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987 e maio de 1990. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91.Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos.Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora.Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(o) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta.Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0019762-64.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que anule atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por eles arrendados a terceiros (Astra Sedan, placa HAX 5758, chassi 9BGTS69W05B241190 - PA 10950.001867/2010-8 e Fiesta, placa AKK 6451, chassi 9BFZF12C338024839 - PA 10950.001362/2010-12), assegurando-lhes a devolução dos bens e o cancelamento da cobrança de quaisquer despesas pela armazenagem dos bens.Aduzem, em síntese, que razão do uso ilegal dos referidos veículos pelos arrendatários, especialmente, como instrumento para a prática de ilícitos criminais (contrabando/descaminho) e tributários (supressão de tributos) o Fisco tem apreendido os bens que são de sua propriedade, além de constituir garantia dos contratos de leasing, o que pode culminar na aplicação da pena de perdimento, com arrimo nos Decretos-lei 37/66 e 1455/76.Narra a inicial que o contrato de leasing é locação mediante a outorga da opção de compra ao arrendatário, no qual a arrendadora tira proveito do capital financeiro aplicado na compra e venda do veículo e não do uso do bem locado e, em que pese a propriedade ser dos autores, a posse do bem é

exercida pelos arrendatários que praticam os ilícitos e que devem arcar com as sanções daí decorrentes. Por decisão de fls. 215/221 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Agravos de instrumento interpostos. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é procedente. De fato, dispõe os decretos-lei 37/66 e 1455/76 relativamente à caracterização de infração às normas de ingresso de bens em território nacional e que causem dano ao erário, especialmente a pena de perdimento, senão vejamos: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Em suma, a norma estipula a responsabilidade pela infração e, naquilo que importa ao caso dos autos, é responsável aquele que concorra para o ato ou dela se beneficie ou, ainda, o proprietário e o consignatário naquilo que decorrer da atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus ocupantes. E mais, caberá a aplicação de perdimento ao veículo que conduzir mercadoria sujeita a essa penalidade quando pertencer ao responsável pela infração (art. 104, V, do Dec. lei 37/66). Consoante os documentos que acompanham a inicial o Fisco atribui a responsabilidade pela infração ao proprietário do veículo baseado na presunção de que o condutor do veículo é seu representante legal e que este ao fornecer o instrumento para a prática do ilícito para ele concorre. Entretanto, entendo que o arrendatário de veículo apreendido não é mero representante legal do proprietário do bem, já que ao firmar o contrato de arrendamento com opção de compra assume posse plena com as repercussões a ela inerentes (art. 1204 e seguintes, do Código Civil). No caso vertente, não há prova que os autores tenham concorrido para a prática do ilícito, que dele tenham de beneficiado, nem se pode afirmar, outrossim, que o veículo por eles arrendado tenha por atividade própria ser instrumento para infração ou, ainda, que esse uso ilegal seja presumível pela arrendadora. Vale dizer, a mera

propriedade formal do bem é insuficiente para responsabilização de seu proprietário, é preciso que se estabeleça um liame, direto ou indireto, que o relacione ao ilícito, tal como prevê o 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/04) que reproduz, no mais, as regras acima transcritas, in verbis: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O contrato de arrendamento sequer atribuiu aos arrendadores a responsabilidade pela fiscalização ou manutenção do bem arrendado, contrariamente, cabe ao arrendatário conservar o que lhe foi entregue, como de sua propriedade fosse, para ser devolvido ao fim do pacto ou constituir objeto de compra e venda. A interpretação das normas do Código Tributário Nacional relativas à responsabilidade sustentam a ilegitimidade dos autores para arcar com as consequências pela prática de ilícito, pois conforme art. 112, III, a autoria, imputabilidade ou punibilidade das infrações devem ser examinadas em favor do acusado. Ademais, deflui do sistema que a assunção de responsabilidade depende de expressa disposição legal ou a existência de interesse comum, vínculo pessoal e direto com fato gerador (art. 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional). Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de anular os procedimentos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (PA's 10950.001867/2010-87 e 10950.001362/2010-12) e demais medidas deles decorrentes. Arcará a ré ainda com as custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

0021313-79.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA POSTAL LTDA EPP (SP018194 - NILO COOKE)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial firmado com a ré (contrato de franquia empresarial 2437/95), especialmente pela devolução de carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e outros utensílios, além da proibição do uso da marca (retirada da placa/luminoso e outras identificações dos Correios) e modificação do contrato social para exclusão das atividades de franquia postal do objeto social. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que firmou contrato de franquia empresarial com a ré, que em fevereiro de 2008 foi comunicada da alteração do quadro societário da franqueada e que até fosse concluída a sociedade tornou-se unipessoal. Narra a inicial que o processo de alteração societária referido, entretanto, não foi concluído antes de encerrado o prazo de que trata o artigo 1088 (inciso IV), do Código Civil, acarretando a dissolução da sociedade e, por consequência, a rescisão do contrato de franquia. A parte autora alega, ainda, que a ré se recusa ao fechamento da agência franqueada e que se oculta ao recebimento da notificação de rescisão, exercendo funcionamento irregular, bem como uso indevido dos bens e equipamentos a ela pertencentes. Por decisão de fls. 133/135 foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a parte ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, a ré não apresentou os documentos necessários para novação do contrato de franquia, na medida em que a alteração societária pretendida significaria alteração dos sujeitos da relação contratual. Note-se que a rescisão do contrato de franquia postal, embora encabeçada pela parte autora, decorre diretamente do descumprimento do prazo de que trata o inciso IV, do artigo 1033, do Código Civil, já que a ré não recompôs o quadro societário, permanecendo, indevidamente, como sociedade unipessoal além do limite legal. E, constatada a irregularidade da empresa contratante, imperiosa a rescisão contratual e as consequências daí advindas, de modo que a continuidade das atividades como franqueada de serviços postais se mostra ilegal. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar que a ré atenda as providências relacionadas na Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial 2437/95 com vistas ao encerramento no plano dos fatos das atividades de serviços postais bem como proceda à alteração de seu contrato social com o intuito de excluir do objeto social as atividades relacionadas ao serviço postal. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

0024628-18.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO CORREA X ELIZABETH MARTINS FERREIRA LIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe a inicial. Verifico a identidade entre a presente demanda e a de nº 0004357-27.2006.403.6100, em trâmite pela 8ª Vara Cível Federal e que foi remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, circunstância que caracteriza o instituto da litispendência, disciplinado pelo artigo 301, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, já que repetida ação que está em curso. ISTO POSTO, julgo extinta o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020694-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA PEREIRA MARRA

... Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor da executada acima mencionada. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 69, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do

mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se....

0001707-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY PRIGNOLATO IDESTI

... Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 16.559,96, para o mês de janeiro/2010, referente ao contrato de empréstimo consignação caixa n.º 21.1598.110.0003053-64. Foi efetivada a penhora eletrônica em contas pertencentes à executada.Na petição de fl. 43 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a executada para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 43 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos depósitos constantes nos autos, que deverá ser intimada pessoalmente para retirá-lo, no prazo de cinco dias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

MANDADO DE SEGURANCA

0054705-93.1999.403.6100 (1999.61.00.054705-8) - UTC ENGENHARIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

... Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos expostos na inicial.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e que o impetrante pretende aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, homologo, por sentença, a renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 306/307) e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao C. Supremo Tribunal Federal, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário (proc. n.º 566.907/SP, relator Min. Marco Aurélio).Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0002591-46.2000.403.6100 (2000.61.00.002591-5) - OMEC-ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP012985 - JAIR DA COSTA MONSORES E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando a concessão da segurança para determinar o desembaraço de equipamentos médicos sem o pagamento de ICMS, cobrado em função dos convênios 60/93, 152/94 e 122/95.A segurança foi concedida.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fase recursal, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para a integração da Fazenda Estadual como litisconsorte passivo necessário.Despachos de fls. 209 e 211, publicados respectivamente em 18/11/2010 e 28/01/2011, determinaram ao impetrante o fornecimento de cópia integral do feito para a instrução do mandado de citação da Fazenda Estadual.No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0014920-41.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Decisão de fl. 85: ... O Supremo Tribunal Federal decidiu em 25/03/2010 (publicação em 17/06/2010) por prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, no sentido de suspender o julgamento das ações que versem sobre a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e contribuição ao PIS/PASEP.Esgotado o prazo determinado pela Suprema Corte sem que tenha havido decisão de mérito, entendo ser o caso de retomar o julgamento dessas demandas, por isso, segue sentença em separado....Sentença de fls. 86/89: ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título (fatos geradores de 28/06/2000 a 07/06/2005 e de 28/06/2005 a 28/06/2010).Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o faturamento - base de cálculo das contribuições mencionadas - não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta), sendo certo que a parcela correspondente ao ICMS não se afigura como receita.Por decisão de fls. 54/56 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.Decido.A segurança é de ser denegada, pois questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e

íntegra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUÍ-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). A pretensão deduzida pela impetrante, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0016879-47.2010.403.6100 - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Decisão de fl. 468: ... O Supremo Tribunal Federal decidiu em 25/03/2010 (publicação em 17/06/2010) por prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, no sentido de suspender o julgamento das ações que versem sobre a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e contribuição ao PIS/PASEP. Esgotado o prazo determinado pela Suprema Corte sem que tenha havido decisão de mérito, entendo ser o caso de retomar o julgamento dessas demandas, por isso, segue sentença em separado.... Sentença de fls 469/472: ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o faturamento - base de cálculo das contribuições mencionadas - não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta), sendo certo que a parcela correspondente ao ICMS não se afigura como receita. Por decisão de fls. 434/436 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança é de ser denegada, pois questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e íntegra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO

CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).A pretensão deduzida pela impetrante, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0020273-62.2010.403.6100 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Decisão de fl. 192: ... O Supremo Tribunal Federal decidiu em 25/03/2010 (publicação em 17/06/2010) por prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, no sentido de suspender o julgamento das ações que versem sobre a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e contribuição ao PIS/PASEP. Esgotado o prazo determinado pela Suprema Corte sem que tenha havido decisão de mérito, entendendo ser o caso de retomar o julgamento dessas demandas, por isso, segue sentença em separado.... Sentença de fls. 193/196: ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à ação. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o faturamento - base de cálculo das contribuições mencionadas - não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta), sendo certo que a parcela correspondente ao ICMS não se afigura como receita. Por decisão de fls. 165/167 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança é de ser denegada, pois questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados

pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).A pretensão deduzida pela impetrante, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0020556-85.2010.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Decisão de fl. 383: O Supremo Tribunal Federal decidiu em 25/03/2010 (publicação em 17/06/2010) por prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, no sentido de suspender o julgamento das ações que versem sobre a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e contribuição ao PIS/PASEP.Esgotado o prazo determinado pela Suprema Corte sem que tenha havido decisão de mérito, entendo ser o caso de retomar o julgamento dessas demandas, por isso, segue sentença em separado..PA 1,5 Sentença: ... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos e do direito à eventual compensação.Aduz o impetrante, em apertada síntese, que o valor devido a título de ICMS não tem natureza de receita e o que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já proferiu seis votos favoráveis a sua tese.Por decisão de fls. 329/332 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.O impetrante interpôs agravo de instrumento.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.Decido.A segurança é de ser denegada, pois questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - MPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição ara o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95).TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator

Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).A pretensão deduzida pelo impetrante, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (Proc. 0033697-41.2010.403.0000)....

0024160-54.2010.403.6100 - TECON - TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X GERENTE EMPREENDEMENTO BRASILEIRA INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a ilegalidade de multa a ela cominada como penalidade por atraso na execução do objeto de contrato de prestação de serviços firmado com a INFRAERO (contrato nº 089-EG/2008/0001).A impetrante sustenta, em apertada síntese, que não pretende discutir a motivação da aplicação da referida multa, muito embora afirme que não ficou demonstrado atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro.Narra a inicial que a aplicação da penalidade, a análise e julgamento da defesa prévia e do recurso que a sucedeu foram apreciados pela mesma autoridade administrativa, o que julga violar as Leis 8.666/93 (art. 109, 4º) e 9.784/99 (art. 56, 1º).Por decisão de fls. 127/129 foi deferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Informa a autoridade impetrada que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi submetido à análise e apreciação do Sr. Superintendente Regional de São Paulo, o qual, manteve a decisão de indeferimento do respectivo recurso e manutenção da aplicação da multa imposta no contrato.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez submetido o recurso interposto pelo impetrante, à autoridade superior e distinta da que apreciou a defesa prévia, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, na forma da lei....

0024596-13.2010.403.6100 - ANSELMO MANUEL DA SILVA FERREIRA PINTO X LUCIANA BOYANCE SANCHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial (RIP n.º 7047.0100956-7), inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, conforme requerido no protocolo n.º 04977 012608/2010-81.A liminar foi concedida.A autoridade coatora não prestou as informações requisitadas.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório.DECIDO.A segurança deve ser concedida.Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento 61-A, do Condomínio Residencial Parque Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1001, Santana de Parnaíba/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes.Para a obtenção da escritura definitiva, necessária a certidão de aforamento pretendida pelos impetrantes, que apenas almejam a regularização da situação do imóvel que adquiriram.Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante.Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos.ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua o procedimento de transferência do imóvel acima descrito e inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta sentença, considerando o já cumprimento, pelos impetrantes, de todas as exigências legais prévias.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0024599-65.2010.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que afaste a aplicação do artigo 133, da Lei 8.112/90 e do Parecer AGU GQ 145/98 em seu pedido de aposentadoria. Aduz o impetrante, em síntese, que acumula os cargos de médico e supervisor médico pericial no Ministério da Saúde e Instituto Nacional do Seguro Social, respectivamente, e que formulou pedido de aposentadoria perante o primeiro órgão, o que foi negado sob o argumento de irregular situação funcional. Narra a inicial que a Constituição Federal e o Estatuto do Servidor Público Federal garantem a acumulação de cargos, desde que haja compatibilidade de horários, sem qualquer restrição quanto à jornada máxima semanal. Por decisão de fls. 42/43 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial pela parcial concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. De fato, prestadas as informações, confirmam-se as assertivas lançadas na decisão de fls. 42/43. Com efeito, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. No caso vertente, o impetrante objetiva demonstrar suas alegações, especialmente no que diz respeito à compatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos públicos, com a juntada de memorando de frequência e folhas de ponto de novembro de 2010. Note-se que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal veda a acumulação de cargos, mas disciplina exceções, para as quais exige a compatibilidade de horários, o que pressupõe que essa exigência seja constatada ao longo de todo o período de acumulação e, no caso dos autos essa prova não foi produzida. Por outro lado, é cediço que a administração pública está sujeita ao princípio da estrita legalidade, pelo qual sua iniciativa e atos são vinculados às determinações legais, por isso identificada irregularidade na situação funcional do impetrante da autoridade impetrada se exige o cumprimento da ordem legal (art. 133, da Lei 8.112/90), ressalvada a possibilidade de exame de legalidade do processo administrativo pelo poder judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0024654-16.2010.403.6100 - TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a restituição de valores recolhidos ao fisco (PA 36630.006143/2007-31), afastando as exigências contidas na Intimação SRF 8123/2010. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que formulou pedido de restituição de contribuições sociais recolhidas ao fisco e não compensadas, nos termos do que dispõe a Lei 8.212/91, o qual, após ordem judicial (MS 2009.61.00.020045-5 - 1ª Vara Cível Federal), foi analisado e reconhecido saldo credor. Narra a inicial que, isso não obstante, que a autoridade impetrante impõe a compensação de ofício desse saldo credor com outros débitos da impetrante, sob pena de retenção do crédito até liquidação da dívida, providência que se alega ilegal, já que os referidos débitos estão com sua exigibilidade suspensa por parcelamento (Lei 11.941/2009). Por decisão de fls. 53/55 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança é de ser parcialmente concedida. Com efeito, entendo que a Instrução Normativa RFB 900/2008 exorbita do arcabouço legislativo formal, na medida em que prevê hipótese não contemplada no Decreto-Lei 2.287/86 que autoriza a compensação de ofício apenas para débitos vencidos e exigíveis, nada dispondo sobre débitos parcelados, in verbis: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A referida norma infralegal sob o pretexto de regulamentar a lei, ampliou o campo de incidência da compensação de ofício, dispondo que verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Assim, configurada ofensa ao disposto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, pois não é dado a instruções normativas e normas afins inovarem no ordenamento jurídico, impondo óbices e condições à restituição de créditos tributários, não previstos na legislação ordinária. A compensação, de ofício ou não, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe a existência de crédito e débito de igual natureza para se realizar, vale dizer, devem estar presentes os requisitos da liquidez e exigibilidade (art. 156, II e 170, do Código Tributário Nacional). O parcelamento de débitos, contudo, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), de modo que o fisco está impedido de exigir ou efetuar cobrança dessa pendência, impedindo que a compensação se realize pelo Fisco. E, reconhecido o crédito tributário em favor do contribuinte, desde que regular sua situação fiscal, não há razão que justifique sua retenção. No caso vertente, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante aderiu, sem restrições de débitos, ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (PA's 18208.753699/2007-28,

18208.753700/2007-14 e 10880.400200/2007-39) e que o débito pendente em conta corrente (IRRF - 06/2010 - R\$ 1.365,36) foi liquidado pelo pagamento, conforme guia de fl. 40.O impetrante pretende, no entanto, ordem judicial que determine a restituição imediata do montante relativo a contribuições sociais recolhidas a maior - crédito já reconhecido pelo fisco - sem qualquer restrição, pleito incabível na via estreita do mandado de segurança que não é sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, ratifico a liminar e concedo parcialmente a segurança para afastar a compensação de ofício e/ou retenção do saldo credor reconhecido à impetrante no PA 36630.006143/2007-31.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Proc. 0001582-30.2011.403.0000)....

0000879-35.2011.403.6100 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos do SIMPLES no regime instituído pela Lei 10.522/02, bem como lhe garanta a permanência nesse sistema e o acesso a certidões negativas de débitos.Por decisão de fls.94/97 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não jurisdiciona administrativamente os contribuintes domiciliados no município de Itupeva/SP, subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP.A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial.Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta.Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada.Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo.O pedido não pode ser analisado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para jurisdicionar administrativamente o universo de contribuintes domiciliados no município de ITUPEVA/SP, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual.A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do cpc (RTJ 45/186).No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO O CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo.Jurisprudência iterativa.2. Jurisprudência iterativa3. Extinção do processo.(Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367).Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei....

0000924-39.2011.403.6100 - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores recolhidos a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS e o reconhecimento do direito à compensação desde janeiro de 2006.Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2000.61.00.033524-2, conforme transcrição que segue:A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e

de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). A pretensão deduzida pelo impetrante, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0001204-10.2011.403.6100 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SPI73205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTRO, pelos fundamentos expostos na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl. 324) e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

0002803-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054705-93.1999.403.6100 (1999.61.00.054705-8)) UTC ENGENHARIA S/A(SPO88084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SPI73369 - MARCOS GOMES DA COSTA E SPI02198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

... Trata-se de ação cautelar proposta em face da União Federal, com pedido liminar, pelos fundamentos expostos na inicial. O requerente manifestou seu interesse em ingressar no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, por isso, nos termos da petição de fls. 170/171, homologo, por sentença, a renúncia do direito em que se funda a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Oficie-se ao C. Supremo Tribunal Federal, comunicando o inteiro teor desta sentença, por se tratar de ação originária (ação cautelar nº 1.818, relator Min. Marco Aurélio). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019927-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS

... Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão e produtos e serviços, firmado em 16/01/2007. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 179. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6000

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0016726-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016726-5) - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 134, expeça-se o alvará de levantamento para a parte autora, do valor constante na guia de depósito judicial de fls. 52, em nome do Dr. AMAURI GREGÓRIO B. BELLINI, OAB/SP 146.873. Deverá o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0008820-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008820-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP235152 - RENATO SHIKIO TOMA E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP235152 - RENATO SHIKIO TOMA)

Diante do pedido de fls. 412, cancele-se o alvará de levantamento confeccionado pelo formulário nº 1864999, procedendo-se ao seu cancelamento e ao devido arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, excluindo-se o nome da advogada, em atendimento ao requerimento de fls. 412. Intime-se a advogada para retirada do alvará em Secretaria e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0017500-15.2008.403.6100 (2008.61.00.017500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2)) NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA X MARLI COELHO NICOLAU X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ante a não manifestação do embargante, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais em nome do Sr. JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA, CPF 193735898-49, RG 3.519.148-X. Intime-se o perito para retirada do alvará em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0758292-73.1985.403.6100 (00.0758292-7) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770

- ADRIANA KEHDI E SP018675 - NOBUO KIHARA)

Fl. 862: Dê-se vista à União Federal da juntada aos autos do extrato do pagamento da última parcela do precatório à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pela autora, cuja patrona deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0764318-53.1986.403.6100 (00.0764318-7) - CUNO LATINA LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ASCOVAL IND/ E COM/ LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Ante o informado às fls. 835, providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento n.º 579/2010, formulário NCJF 1883971, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento devendo constar a conta de depósito judicial correta (005.40180875-0). Após, intirme-se o interessado para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Int.

0025568-08.1995.403.6100 (95.0025568-5) - PURCINA CAMPOS FACCHINI X JOSE NELSON FACCHINI X LINO SAMCA X MARIA TEREZINHA DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELCIO DEL GIUDICI X ELY DIAS MAYER SAMCA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) 1- Despacho em inspeção: 2- Folha 441: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 438, em nome da Caixa Econômica Federal representada por seu advogado Daniel Popovics Canola, Identidade Registro Geral n.20.435.904-4; CPF n.248.162.548-03; OAB/SP n.164.141.3- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0027250-27.1997.403.6100 (97.0027250-8) - VALDENI DA COSTA MIRANDA SARILHO X SERGIO SARILHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) 1- Folha 449: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor total dos depósitos existentes na conta n.1.174.454-8, em nome da Caixa Econômica Federal representada por sua advogada Renata Cristina F. de Oliveira Faber, Identidade Registro Geral n.37.801.111-X; CPF n.626.162.852-15; OAB/SP n.205.411-B. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0035848-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035848-1) - MARIA DE FATIMA PAULA BARBOSA X MARIA HELENA MATOS DA SILVA X MARIA ISABEL MOTTA PEIXOTO X MARIA JOSE PETRENOLI X MARIA LEONARDO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 1- Folhas 209/211: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 202, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0048926-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048926-5) - MARIZETE MARIA DE JESUS CRAVO X MARLENE MOURA DA SILVA DA COSTA X MAURO BATISTA BUENO X MESSIAS BEZERRA DE SOUZA X MITIYO SAKAGUTI MAEZATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 1- Folha 341: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 224, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0039350-09.2000.403.6100 (2000.61.00.039350-3) - ISPER JOSE ISPER(SP201581 - HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES E SP127977 - RITA DE CASSIA SILVA E SP180131 - HUDSON SILVA CARDOSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 238: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 216, em nome do advogado Hermisson de Oliveira Lopes, Identidade Registro Geral n.079.62628-96; CPF n.778.251.445-20. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0003714-11.2002.403.6100 (2002.61.00.003714-8) - EMBRAFISA CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1- Fls.535 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 513, em nome da advogada Silvia Aparecida Todesco Rafacho, identidade Registro Geral n°.12.967.381, CPF n° 082.960.098-11. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0025014-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025014-0) - MAURILIO TOZATO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a perda de validade, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamentos n°s 143/2010 (formulário NCJF 1847134), 144 (formulário NCJF 1847135) e 145/2010 (formulário 1847136) e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Expeçam-se novos alvarás de levantamentos, conforme despacho de fls. 85.Publique-se o despacho de fls. 85.DESPACHO DE FOLHAS 85:1- Defiro a expedição dos alvarás de levantamentos em nome da Dra. Andréa Maria Thomaz Solis Farha, OAB/SP 100.804, conforme abaixo: 2- No valor de R\$ 14.718,35, referente à autora, 3- No valor de R\$ 1.471,83, referente aos honorários advocatícios.4- Expeça-se ainda, o alvará de levantamento do valor excedente a condenação (R\$ 9.270,87) para a Caixa Econômica Federal - CEF.Deverão os patronos comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás expedidos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5- Int.

0016425-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016425-2) - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Expeçam-se os alvarás de levantamento parcial da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal nas fls. 71/88, sendo para a parte autora a quantia de R\$ 51.178,87 e para o advogado substabelecido (fls. 6,7), LEO ROBERT PADILHA, a quantia de R\$ 5.117,88. 2. Expeça-se também o alvará de levantamento parcial para a Caixa Econômica Federal da quantia remanescente (R\$ 5.632,04).3. Informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o n° do RG, CPF, OAB e nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento em favor da CEF.4. Intime-se a parte autora para a retirada do alvará de levantamento em secretaria. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4012

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022977-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON RODRIGUES BEZERRA X CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA

Considerando que as intimações foram realizadas com hora certa, cumpra-se o art. 229 do CPC. Após, ciência à requerente do cumprimento dos mandados, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente N° 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002485-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002485-9) - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E

Alegam os autores que contrataram, em 25.05.1988, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, que não foi observado pela ré. Alegam que houve capitalização de juros. Insurgem-se, ainda, contra o CES, o método de correção do saldo devedor e seguro, pretendendo a restituição ou compensação do indébito. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pedem, assim, a revisão do contrato, com aplicação do CDC, a repetição do indébito em dobro ou compensação, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 28/148. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 151/verso), sendo interposto agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fl. 259). Citada (fl. 163), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 165/241. Réplica às fls. 244/248. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 274/275). Deferida a produção de prova técnica (fl. 278). Laudo pericial a fls. 321/356. Manifestação da CEF a fl. 363/369 e dos autores a fls. 374/381. Esclarecimentos do Perito às fls. 384/385, com nova manifestação da CEF às fls. 390/393 e dos autores às fls. 396/401. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade passiva da EMGEA, já foram apreciadas no curso do processo a fl. 278. Prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, uma vez que restou indeferido o pedido conforme decidido às fls. 151 e verso. Por sua vez, conforme já salientado por este juízo, não há que se falar em prescrição, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Ao mérito, pois. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito constatou em seu item 3.14.5 (fl. 334), que a diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e do índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo durante quase todo o período entre julho de 1988 e junho de 2003 (Grifei). Caberia aos devedores comprovarem que os índices de reajuste da categoria profissional forma menores do que os índices aplicados pela ré. Não tiveram a iniciativa de apresentar os demonstrativos durante a vigência do contrato e também em juízo. Note-se que os atos administrativos gozam de preclusão de legitimidade, cabendo a quem alega a prova em contrário. Além disso, não se voltam contra os índices utilizados pela ré (fl. 08). Lembrando que o CES foi acordado pelas partes, constando na entrevista proposta (fl. 58), bem como é um coeficiente regulamentado pela Circular BACEN 1278/88 e que foi utilizado corretamente, conforme prova técnica, não há porque afastá-lo. Alias, sua exclusão implicaria aumento do saldo devedor. Conclui-se, ainda, que a taxa de juros esteve dentro do limite legal, reajustando-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como feita a amortização na forma apropriada. À questão jurídica, portanto. AMORTIZAÇÃO Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A.

Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O próprio Perito constatou que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. (Grifei). ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível n.º 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Assim, ante a inadimplência confessada da parte autora, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização PRICE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DA TEORIA DA IMPREVISÃO Não incide neste caso a teoria da imprevisão, como argumentado pela parte autora. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

0000301-72.2011.403.6100 - RUI VILLELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 53/56 como aditamento da inicial.Ao SEDI para alteração.Cite-se a CEF.

0001712-53.2011.403.6100 - ANDREA EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000032-33.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 108/129: Anote-se.Mantenho a decisão agravada pelas suas próprias e jurídicas finalidades.Fls. 130/183: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Informe a ação principal que deveria ser ajuizada em 30 (trinta) dias.

0001242-22.2011.403.6100 - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 67/97, remetendo-se ao Sedi para distribuição para dependência aos presentes autos.Recebo a petição de fls. 64/66, como aditamento a inicial devendo o Sedi proceder as devidas alterações.Fls.

49/63: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se.

Expediente Nº 4016

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA(SPO98702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

VISTOS EM DECISÃO.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ULYSSES FAGUNDES NETO, MARTA CYBELE CARNEIRO, S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA. e AD AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. alegando, em apertada síntese, que os dois primeiros réus ordenaram despesas sem prévia licitação e mediante fraude, importando tais atos em obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelas terceira e quarta rés.O juízo da 14ª Vara Federal afastou a prevenção com ação anterior distribuída a esta 23ª Vara (fl. 147) e deferiu liminar às fls. 161/166 (vol. I).Notificados, os réus apresentaram defesas prévias, sendo a inicial recebida à fl. 607 (vol. III).Foram interpostos embargos de declaração contra a r. decisão de recebimento, que foram rejeitados (fl. 721).Entretanto, ante ordem superior (fls. 1004/1007), apreciou o juízo as preliminares, acolhendo a alegada conexão (fls. 1010/1012 - vol. V). É o breve relato.DECIDO.Nesta ação, originalmente distribuída à 14ª Vara Federal, como já constante do relatório, quer o autor o reconhecimento de atos de improbidade consistentes na contratação das agências de viagens, ora rés, sem licitação prévia, com a obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelas pessoas jurídicas de direito privado contratadas irregularmente.Na ação distribuída a este juízo da 23ª Vara Federal (autos nº 0021018-13.2008.403.6100), pretende o Ministério Público Federal também reconhecimento de atos de improbidade, mas que se referem ao desvio de finalidade, pois, segundo alega, as viagens ao exterior não deveriam ter sido custeadas pela universidade, uma vez que atenderam ao interesse particular do réu Ulysses. Além disso, questiona o uso do cartão corporativo e a violação ao regime de dedicação exclusiva.Como se vê, os fatos não são os mesmos, inexistindo identidade de causa de pedir.Embora tenha sido formulado pedido de ressarcimento das despesas com as viagens ao exterior, na ação anterior, a que poderia ser condenado o réu Ulysses, tal penalidade decorre da prática de ato de improbidade diverso do que aqui é discutido (desvio de finalidade que o autor pretende demonstrar na ação anterior).Aqui a improbidade consiste na falta de licitação exigida por lei, que deveria anteceder à contratação das agências. Caso haja ressarcimento do dano, este será suportado pelas pessoas jurídicas contratadas irregularmente, pois foram estas que obtiveram vantagem patrimonial ilícita, na visão do autor.E as agências de viagem não são parte da ação de improbidade anterior.Note-se, ainda, que a reunião não foi requerida pelas agências de viagem, que podem ser condenadas ao ressarcimento das quantias que receberam irregularmente. Aliás, o juízo já tinha afastado, de ofício, a prevenção (fl. 147).Inexiste a possibilidade de bis in idem, como alega o réu Ulysses, pois, em caso de condenação, o contrato será considerado inválido porque ilegal, decidindo-se pela restituição do que foi indevidamente recebido ou não. Entretanto, o devedor desta obrigação é a agência e não o agente público, que poderá sofrer outras penalidades.Além disso, não se pode reduzir a ação de improbidade a uma cobrança apenas. Mesmo que não haja pena de ressarcimento, o ato de improbidade pode subsistir.Nesse sentido:A postulação do ressarcimento para restaurar a integridade do tesouro público não é o objetivo final da atuação ministerial; é um instrumento para se alcançar aquela meta institucional superior consistente na proteção à probidade administrativa

(WALDO FAZZIO JÚNIOR, Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, Ed. Atlas, 2ª ed., p. 287). Por isso, atos de improbidade diferentes devem ser apenados na forma cabível após a instrução em cada processo. O que se vislumbra é uma questão prejudicial, de interesse das agências e não do réu Ulysses, como já dito. Isso porque o ressarcimento das despesas pelo ex-reitor poderá alterar a pena aplicável às agências, em caso de condenação. A existência da obrigação de restituir por parte do agente público influi no ressarcimento do dano pelas pessoas jurídicas de direito privado. E, havendo questão prejudicial, a hipótese é de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, e não de reunião dos processos, que se dá na ocorrência de conexão ou continência. Nesse sentido Como a ordem jurídica quer que um desses juízos seja tomado como precedente para o pronunciamento sobre o outro, o Código de Processo Civil impõe algumas regras destinadas a definir o tratamento da prejudicialidade (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 160). Não há conexão ou continência porque, como já dito, os atos de improbidade são outros. Embora a condenação no processo mais antigo possa influir na penalidade aplicada no processo mais recente, tal afinidade entre as demandas é de interesse de réus distintos, repita-se, não havendo a identidade das demandas. Como se sabe, a reunião dos processos é justificada pela necessidade de instrução conjunta ou de único julgamento. Na hipótese, a reunião não atende o interesse público, pois, na ação anterior a instrução foi encerrada, estando os autos conclusos para sentença. Na ação mais recente, foi concluída apenas a fase postulatória. Além disso, desnecessário o julgamento pelo mesmo juízo, pois os atos são diversos e as pessoas responsabilizadas também, resolvendo o legislador a questão pela prejudicialidade externa. Litispêndência certamente não há, pois se a segunda demanda fosse repetição da primeira (mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido), a hipótese seria de extinção sem resolução de mérito. Por fim, repita-se que, para cada hipótese de relação entre as demandas, na lição do Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, prevê o legislador uma medida adequada, ou seja, suspensão do processo em questões prejudiciais e reunião dos processos, quando há conexão ou continência. Isso porque deve ser facilitada a Administração da Justiça, mas sem ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 14ª Vara Federal, nos termos do artigo 115, II, do CPC. Expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia desta decisão, da petição inicial desta ação e da anterior, bem como informações processuais da mais antiga, dando conta da conclusão para sentença, e da r. decisão de fls. 1010/1012. Aguarde-se decisão sobre o juízo competente para resolver questões urgentes. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Vistos, em decisão dos embargos de declaração. Foi alegado pelo réu Carlos Otaviano Nano a citação nula de Marco Túlio Nano no agravo retido às fls. 1789/1805 e posteriormente nos embargos de declaração às 1808/1826 e 1987/1993. Dessa forma, passo a análise da citação nula antes da designação da audiência de instrução e julgamento. A preliminar de prescrição será analisada posteriormente com a prolação de sentença. Sustenta que no ano de 2007 Marco Túlio foi informado por um amigo de que havia um processo contra ele e o embargante correndo em São Paulo. No ano de 2006, o Oficial de Justiça da Vara da comarca do Guarujá/SP lhe informou que a citação era ilegal, pois não constava cópia da inicial e demais documentos necessários para validar a citação e que o mesmo aguardasse até a regularização da documentação para a devida citação. Foi publicado em 21.09.2007 o desentranhamento de todas as petições subscritas pela Dra. Emília Soares de Souza (OAB nº 53.743), uma vez que réu Marco Túlio Araújo não foi citado validamente acerca da presente ação (fl. 1618). Em 15.02.2008 foi determinado que a autora manifestasse acerca do retorno da carta precatória de citação juntada às fls. 1620/1631, sob pena de extinção do feito (fl. 1633). Em 24.08.2008 a autora ECT requereu o aditamento do mandado de citação do Carlos Otaviano Nano devido a localização do novo endereço (fls. 1640/1646). Após várias diligências requeridas pela autora houve a juntada do mandado de citação do CARLOS OTAVIANO NANO em 11/03/2010 (fls. 1689/1691), com a apresentação de sua contestação em 05/04/2010 (fls. 1697/1723). Em 25/05/2010 o réu Carlos Otaviano Nano informa que o Marco Túlio Nano não foi citado até a presente data (fls. 1764/1765). Foi proferida a decisão que não assistia razão ao réu, tendo em vista que Marco Túlio Nano foi citado à fl. 1628 verso, mas não se manifestou até o presente data. Vieram os autos conclusos. Constato que a citação do MARCO TULIO NANO é válida. Pois bem. O Juízo ao analisar o pedido da parte ré determinou o desentranhamento das petições subscritas pela procuradora dos réus, tendo em vista que naquele momento não havia conhecimento da realização da citação de Marco Túlio Araújo Nano em 21.09.2007 (fl. 1618-verso). Em 10.10.2007 foi juntada a carta precatória nº 55/2001, com o aditamento nº 49/2006 em que réu Marco Túlio Araújo Nano foi citado,

exarando o seu ciente, enquanto que correu Carlos Otaviano Nano não foi encontrado, conforme a certidão de fl. 1628-verso (fls. 1620/1631). Como um dos réus não foi citado foi determinado que a autora manifestasse acerca do retorno da carta precatória, sob pena de extinção do feito e, após várias tentativas, em 11.03.2010 houve a citação do último réu Carlos Otaviano Nano (fls. 1688/1691). Tendo em vista que apenas o réu Carlos Otaviano Nano apresentou sua contestação (fls. 1678/1723), houve o prosseguimento regular do processo com a abertura de prazo para a autora se manifestar e para as partes especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as. Apesar do réu contestante ter informado que Marco Túlio não foi devidamente citado (fls. 1764/1765) o Juízo declarou que o réu foi citado, mas não se manifestou (fl. 1767), o que ensejou a apresentação do agravo retido interposto pelo réu Carlos Otaviano Nano (fls. 1789/1805). Verifico que os pedidos formulados pela autora, bem como a prática de atos processuais posteriores ao retorno da carta precatória que citou Marco Túlio Nano foram direcionados para a citação do outro réu (Carlos Otaviano Nano) para que o processo pudesse prosseguir regularmente, pois como é sabido deve-se primeiro efetuar a citação de todos os réus para que a ação tenha o regular andamento processual até a prolação de sentença. Afirma, ainda, o réu Carlos Otaviano Nano que até 27.08.2009 este Juízo infirmava a não citação dos réus porque nas decisões/despachos mencionava réus, entendendo-se que nenhum deles havia sido citado até aquela data. É equivocada tal afirmação, tendo em vista que todos os atos processuais praticados por este Juízo foram para a localização do endereço para a citação apenas do réu Carlos Otaviano, já que não havia dúvida acerca da citação de correu Marco Túlio. Além disso, pela simples consulta ao site da Justiça Federal é possível verificar que a carta precatória de citação foi cumprida, provando com clareza que o réu Marco Túlio Nano foi citado. Verifico, ainda, que não houve prejuízo ao réu Marco Túlio, tendo em vista que o Carlos Otaviano apresentou contestação, sendo aproveitado também para aquele, já que são litisconsortes passivos necessários, pois são sócios da empresa que contratou os serviços postais que estão sendo cobrados nesta ação. Por fim, não pode ser correta a afirmação de que o erro do Judiciário prejudicou o réu, uma vez que poderia ser apresentado a sua defesa até o prazo de 30 dias a contar da juntada do mandado de citação de Carlos Otaviano, que ocorreu em 13.03.2010, mas que deixou de fazê-lo. Dessa forma, não vislumbro qualquer vício para tornar nula a citação de Marco Túlio Nano juntada em 10.10.2007. Quanto ao deferimento da produção de prova oral não vislumbro qualquer vício, tendo em vista que cabe ao Juízo determinar a realização de qualquer prova para a solução da lide. Portanto, não acolho os embargos de declaração de fls. 1808/1826 e 1987/1993, bem como rejeito o agravo retido interposto às fls. 1789/1805 no tocante a alegação de citação nula do correu Marco Túlio Nano. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2011 às 15:00, para a oitiva de testemunhas arroladas pela autora às fls. 1995/1996. Expeça-se carta precatória ao Juízo Deprecado (Bauru/SP e Curitiba/PR) solicitando a realização de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 1995/1996, devendo a secretaria providenciar as cópias necessárias para tal fim. Int.

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 263/274, conheço os Embargos de Declaração de fls. 276/278, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante que houve obscuridade na r. sentença, pois a ré não se recusa a aceitar a transferência, todavia, depende da participação do cônjuge varão (Sr. Augusto César Lio Copoli) para efetivar o ato. Além disso, mesmo que as partes tenham transigido em audiência de conciliação, o ato não se perfaz sem participação de ambos os mutuários. Contudo, não assiste razão à embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (transferência do contrato) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer vício alegado. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079714-55.2007.403.6301 - ALCEU MAITINO(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao creditamento dos chamados expurgos inflacionários oriundos dos Planos BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II em sua conta de caderneta de poupança. Após regular processamento, os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, imperioso registrar que, nesse momento, a análise do mérito da ação resta prejudicada, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal. Explico. Nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, o Min. Dias Toffoli, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento das ações que cuidam da mesma matéria. De maneira diversa, o Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754.745 (reautuado sob o nº RE 632212), determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano COLLOR II. Em analogia ao prazo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, foi fixado em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, cujo termo inicial se deu em 15/09/2010, com a publicação da decisão no DJE nº 172. Assentada tal premissa, considerando que a presente ação tem por objeto o creditamento dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, mostra-se inviável e contraproducente, do ponto de vista prático (tramitação processual), a prolação de sentença parcial. Isso posto, com o intuito de evitar tumulto processual, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias ou até ulterior de decisão do STF sobre a matéria, devendo os autos permanecer em Secretaria nesse período. Int.

0003490-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003490-9) - MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 269/288, conheço os Embargos de Declaração de fls. 297/301, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante que houve contradição na r. sentença, já que apenas analisou a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, apesar de haver questões de ordem técnica na aplicação da metodologia, como o fato que teve a aplicação de um FAP perto do máximo, sem ter gerado qualquer custo à previdência privada e que o INSS não divulgou os dados de seus concorrentes, a fim de que pudesse verificar sua colocação. Sustenta, ainda, a omissão, tendo em vista que a embargante apresentou documentos contundentes relativos ao inadequado FAP que a ela foi imposto, bem como requereu a realização de provas. Contudo, não assiste razão à embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (publicidade das informações do FAT) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer vício alegado. No tocante ao requerimento de provas não há qualquer omissão, tendo em vista que o Juízo entendeu não ser necessária a sua produção, conforme decidido à fl. 242. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019553-95.2010.403.6100 - ADRIANO DO COUTO ROSA E OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por ADRIANO DO COUTO ROSA E OLIVEIRA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré, por meio da Administração do TRE/SP, que devolva imediatamente os valores descontados da sua remuneração em agosto e setembro/2010, que representam a importância total de R\$ 7.635,38, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês, bem como que adote as providências cabíveis para que possa voltar a realizar a compensação de suas faltas e atrasos nos termos propostos pela Chefe de Cartório da 37ª Zona Eleitoral e, caso seja necessário, em razão da limitação de 20 horas mensais do sistema de frequência nacional, que o TRE/SP estenda o prazo de compensação até quando for necessário. Afirma ser servidor público federal e, em razão de problemas familiares, acabou por se ausentar do serviço no ano de 2009. Assevera que pleiteou junto ao Tribunal a compensação

dos atrasos e faltas, o que foi deferido. Aduz que tal compensação (da forma proposta pelo Chefe do Cartório) ficou prejudicada em razão da implantação do sistema de Frequência Nacional em junho de 2010, motivo pelo qual foi indeferida a compensação de faltas e atrasos do autor. Narra que, em decorrência, foi determinado o desconto referente aos meses de agosto e setembro de 2010. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/44). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Todavia, como medida cautelar, foi deferida a suspensão dos descontos objeto do presente feito, até a apreciação do referido pedido (fls. 47/48). Contra referida decisão a União interpôs Agravo Retido (fls. 73/82) e o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 62/72), cujo seguimento foi negado (fls. 172/176). O autor formulou pedido de reconsideração às fls. 53/54, cuja manutenção foi determinada. Citada, a União apresentou contestação (fls. 84/167), o qual foi desacolhido (despacho na própria petição). Contraminuta do agravo retido às fls. 176/182. Réplica às fls. 183/192. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O art. 273 do Código de Processo Civil estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca que permita, ao julgador, a formação de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação, bem como deve ser verificada, no caso concreto, a presença de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que examinar a questão da (ir) reversibilidade do provimento (2º). Atento aos requisitos legais, com ênfase especial na irreversibilidade do provimento, tenho que o pedido antecipatório não comporta deferimento. Primeiramente é importante salientar que a antecipação da tutela contra a União Federal, nos termos em que requerida (devolução imediata dos valores descontados da remuneração do autor), não poderá fugir às peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública, o que, em termos práticos, obsta a plena eficácia da antecipação, haja vista que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é realizada através do sistema de precatórios (art. 100 da Constituição Federal). Da mesma forma não tem cabimento a concessão, em sede antecipatória, do pedido de manutenção da compensação das faltas e atrasos do autor nos termos propostos pela Chefe de Cartório da 376ª Zona Eleitoral, bem como do pedido subsidiário de extensão do prazo de compensação, em razão da limitação de 20 horas mensais do sistema de frequência nacional, por se tratarem de pedidos satisfativos. Em outras palavras, se algum dos dois pedidos supra mencionados for deferido neste momento processual, haverá o esgotamento do objeto da presente ação, vez que será impossível a sua reversão. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPOSTA A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR. NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. SITUAÇÃO FÁTICA MATERIALMENTE CONSOLIDADA. 1. Salvo em hipóteses excepcionais, isto é, quando o caso em concreto não permitir, naquele momento, outra solução para o resguardo do direito invocado, não se deve conceder medida liminar que importe esgotamento do objeto da impetração. (Cf. TRF1, REO 89.01.10016-9/GO, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 27/11/1989.) 2. O mandado de segurança perde o objeto quando o fim visado pelo impetrante é alcançado por meio de liminar, com a consolidação de situação fática materialmente impossível de ser revertida, até porque desaparece o conflito de interesses, deixando de existir lide. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.021511-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/03/2003.) 3. O oferecimento de resposta pela autarquia previdenciária ao requerimento administrativo de revisão de pensão por morte formulado pelo impetrante, em cumprimento à ordem mandamental, esgota o objeto da impetração. 4. Extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito e sem modificação da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial prejudicada. REOMS 199801000426500 (TRF1 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000426500 - JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - DJ DATA:04/08/2005 PAGINA:52). Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Vistos, etc. Tendo em vista o caráter satisfativo dos pedidos e a alegação de preliminares pela corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda às fls. 77/92, manifeste-se a autora, no prazo legal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0002783-90.2011.403.6100 - TOP LOG EVENTOS PRODUcoes E LOGISTICA LTDA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização de sua representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula atinente à administração da sociedade empresária (fl. 13). Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada do endereço da ré, a fim de viabilizar a sua citação. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA (SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA (SP255459 -

RENATA GARCIA CHICON) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 304/312, conheço os Embargos de Declaração de fls. 314/315 e lhes dou parcialmente provimento. Pede o embargante que conste expressamente da sentença se a condenação em honorários se refere a todos os corréus, inclusive aqueles que reconheceram o pedido ou apenas aqueles citados no item II da parte dispositiva. Caso a condenação recaia sobre todos indique os fundamentos legais que levaram a condenação solidária. O embargante tem razão em parte. De fato, poderia transparecer que a condenação aos honorários advocatícios iria incidir apenas para alguns réus ao invés de todos, tendo em vista o princípio da causalidade, já que foi necessária a propositura da presente ação para que a autora fosse ressarcida. Além disso, constou a condenação dos réus solidariamente ao pagamento, contudo, cada um dos réus deverá arcar com a sua parte (pro-rata), nos termos do art. 23 do CPC, conforme relatado na ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE MARIDO, MULHER E MUNICÍPIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DE CADA RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, ao interpretar o Código de Processo Civil, com base em disposição legal expressa, é uníssona no sentido de que, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas processuais e honorários em proporção. Rege-se a matéria, portanto, pelo princípio da proporcionalidade, conforme dispõe o art. 23 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ Processo 200601900436 Agravo Regimental no Recurso Especial 881808 Relator Mauro Campbell Marques Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 06/10/2010) Portanto, acolho parcialmente os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença, de modo que passa a ter a seguinte redação: Pelo princípio da causalidade, condeno os réus, inclusive aqueles que reconheceram do pedido a arcarem de forma rateada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020305-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023804-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023804-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERALDO MOURA DE CASTRO X JOSE CARLOS MARCHEVSKI X LUCINIO DE MORAES SARMENTO JUNIOR(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face da cobrança dos valores decorrentes da restituição do Imposto de Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria (previdência privada). Alega a União Federal excesso de execução, pois não existem valores a restituir por parte de nenhum dos dois exequentes, em razão da decretação judicial transitada em julgado da prescrição dos valores recolhidos indevidamente nos períodos incluídos pelos credores em seus cálculos (fl. 04). Intimados, os exequentes informam que os valores cobrados àquela época não podem ser restituídos, nada mais justo e correto do que ter os valores pagos a partir da data do recebimento da suplementação de aposentadoria devidamente ressarcidos, já que foi tão somente a partir do primeiro resgate que passou a autora a desfrutar do benefício para o qual contribuiu na vigência da Lei 7.713/88 (fls. 29/37) (grifo nosso). Tendo em vista a divergência os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 38) que elaborou o parecer informando que diante da decisão da r. sentença de fls. 267/270 mantida pelo v. acórdão de fls. 323/323 verso, os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte estão prescritos, cabendo no momento, apenas o cálculo da verba honorária (fls. 40/42) (grifo nosso). Intimadas as partes, a União Federal concordou com as contas apresentadas (fls. 46/50), ao passo que os embargados discordaram (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargantes. A decisão judicial que transitou em julgado decretou a prescrição dos eventuais créditos dos autores, referentes aos valores recolhidos a título de imposto de renda, anteriores a 11/10/00 (fl. 321-verso) (grifo nosso). Portanto, há valores a serem restituídos aos autores, uma vez que a tributação ocorreu com o recebimento da aposentadoria complementar pelos autores até o momento da concessão da tutela antecipatória em 22/02/2006 quando a retenção do IR passou a ser depositado judicialmente pela entidade da Previdência Privada - CESP (fls. 101/102). Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer conclusivo acerca dos valores a serem restituídos do imposto de renda retido na fonte incidente sobre aposentadoria complementar em favor dos embargados. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024303-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ELISA MALTA BRESSAN em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 73.426 no 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, cuja indisponibilidade fora judicialmente determinada por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº

2003.61.00.036130-8, na qual figura como réu seu ex-marido, JOSÉ AUGUSTO BELLINI. Afirma, em síntese, que ao obter a certidão cartorária, em 15/11/2010, teve ciência de que o imóvel fora indevidamente indisponibilizado por ordem deste juízo, uma vez que o referido bem foi objeto de partilha em ação de separação judicial homologada em 22/05/1992. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/213). Em sua manifestação (fls. 216/218), o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado na inicial. Todavia, sustenta que a constrição que recaiu sobre o bem é lícita e legítima, visto que, por culpa exclusiva da embargante, a sentença que homologou a partilha de bens, por ocasião da separação consensual, deixou de ser levada a registro. Afirma, que não obstante, restou caracterizada a boa-fé da embargante, haja vista que a sentença que homologou a separação foi proferida em data anterior ao decreto de indisponibilidade. É o relatório. Decido. Em 10.12.2003 foi distribuída a Ação Civil Pública Proc. 2003.61.00.036130-8 em face de vários réus, entre eles JOSÉ AUGUSTO BELLINI, objetivando a condenação deles à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos respectivos patrimônios e ao ressarcimento de danos (inclusive de índole moral) causados em razão das condutas ímprobas que lhes foram imputadas. Para garantia de eventual condenação, este juízo decretou a indisponibilidade dos bens de alguns dos réus, entre eles JOSÉ AUGUSTO BELLINI, em decisão proferida em 15.12.2003. De fato, em 13.07.1992, foi homologada a separação judicial consensual requerida por JOSÉ AUGUSTO BELLINI e ELISA MALTA BRESSAN BELLINI (fls. 182 e verso), por meio da qual foram partilhados os bens do casal, ficando a requerente com a propriedade do imóvel descrito nos autos, situado à Rua Doutor Paulo Dias, 97 (fls. 184/188), portanto, em data anterior à decisão de indisponibilidade. De forma que restou demonstrado, inclusive, como reconhece o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 216/218, a boa-fé da embargante. No entanto, é importante frisar, que o bem em questão, somente foi gravado com a constrição de indisponibilidade decretada nos autos da Ação Civil Pública em que figura como réu JOSÉ AUGUSTO BELLINI porque a requerente quedou-se inerte por 17 anos, vez que deixou de registrar junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, o documento translativo do domínio do imóvel, que no caso é a sentença homologatória da separação consensual, na qual consta a partilha de bens do casal (fls. 180 e verso). Logo, incabível a responsabilização de quem quer que seja. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar a retirada da constrição que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 73.426, junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/São Paulo. Expeça-se ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, comunicando-se-lhe a liberação do ônus (indisponibilidade decretada por este juízo) que pesava sobre o imóvel descrito, dando-se, assim, cumprimento à presente decisão. Custas ex lege. Deixo de condenar o vencido em honorários advocatícios, vez que indevidos em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, nos termos do art. 18 da LAP, salvo, na espécie, na hipótese de comprovada má-fé do Ministério Público Federal, o que não é o caso dos autos. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0026253-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026253-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação interposto pela impetrante, uma vez que com a denegação da segurança, a apelante ficou sujeita ao recolhimento da exação, o que só poderá ser evitado com o pagamento, de forma que, se referido recurso não for recebido no efeito suspensivo, poderá resultar lesão grave ou de difícil reparação à apelante. DECIDO. A apelação em mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito devolutivo, ante o seu caráter autoexecutório e a celeridade de seu procedimento, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. A teor da Súmula 405 do STF, a sentença denegatória de segurança implica a cassação da liminar deferida nos autos do mandado de segurança, não ostentando ela qualquer executoriedade que deva ser obstada com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso dela interposto. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo que apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e presente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006). Assim, a possibilidade (excepcional) de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, fica condicionada a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGA 201001394462, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1338001, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:09/11/2010) No caso presente,

ausentes os pressupostos autorizativos para a concessão de efeito suspensivo para a apelação em mandado de segurança, uma vez que muito embora a apelante esteja sujeita ao pagamento da exação (periculum in mora), nos termos da sentença de fls. 652/660, não há suporte legal algum que justifique a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos (fumus boni iuris).E mesmo que assim não fosse, a decisão liminar (fls. 506/514) foi alterada pela decisão de fls. 643/644, que, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 527), explicitou que : a decisão liminar determinou a abertura de prazo para apresentação de DEFESA acerca dos documentos anexados ao Processo Administrativo nº 16306.000002/2009-41 (10880.725.796/2009-49), às fls. 59/402, e não de reabertura do prazo para Manifestação de Inconformidade. Dessa forma, a autoridade impetrada às fls. 649/650 junta a cópia da intimação nº 7.533/2010, na qual consta o seguinte: Em estrito cumprimento a decisão judicial nos autos do processo nº 0026253-24.2009.403.6100, fica o contribuinte intimado a apresentar a sua defesa acerca dos documentos anexados às fls. 59/402 do processo administrativo em epígrafe. O prazo para atendimento é de 15 (quinze) dias. Fica o contribuinte ciente de que esta intimação não abre prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade nos termos da Lei nº 9.430, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003.Portanto, no momento da sentença sequer vigorava a decisão liminar de fls. 506/514, cujo efeito pretende que seja restabelecido.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido formulado às fls. 687/688 e recebo a apelação de fls. 689/713 apenas no efeito devolutivo, consoante dispõe o 3º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, pois ausentes os pressupostos autorizativos para a concessão de efeito suspensivo para a apelação em mandado de segurança.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, vez que o Ministério Público Federal não possui interesse no feito (fls. 531/532).Intimem-se.

0016477-63.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sede de embargos de declaração.Fls. 186/198: trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE em face da sentença de fls. 171/182, sob a alegação de que haveria omissão sobre o fato de que a impetrada teria reconhecido que inexistiu lançamento do crédito tributário quando da formalização do despacho aduaneiro, tanto isso é verdade que, no último dia 28/01/2011, lavrou um Auto de Infração para a exigência das multas aqui discutidas.Sustenta que se o crédito já tivesse constituído no momento do despacho aduaneiro, não haveria razão para que a impetrada viesse, agora, constituí-lo por meio do AIIM em tela, de forma que, como a própria D. Autoridade Coatora reconhece que o crédito aqui discutido não foi objeto de autolancamento da Embargante e tendo em vista que a Embargante recolheu o crédito tributário acrescido de juros e correção ANTES da formalização do Auto de Infração em tela, resta configurada a hipótese de denúncia espontânea.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Não há qualquer omissão a ser sanada no caso posto no presente recurso, vez que o Auto de Infração referente ao MPF 0815500/01131/10 (fls. 189/198), foi lavrado, em 28/01/2011, exatamente para cobrar a multa moratória - considerada como devida pela sentença embargada -, que deixou de ser recolhida em 19/07/2010, por entender a embargante, equivocadamente, que se encontrava albergada pelo instituto da denúncia espontânea.Ademais, a sentença embargada foi proferida em 18/01/2011 e a impetrante quer que seja considerado um documento lavrado em 28/01/2011, inadmissível em sede de mandado de segurança, cujo procedimento especial não admite dilação probatória. A embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).DIANTE DO EXPOSTO, recebo os presentes embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0002642-71.2011.403.6100 - NEUZA REGINA PROSPERO(SP291849 - CARLA PERILLO) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002907-73.2011.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por meio do qual a requerente visa à obtenção de provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia do crédito tributário ainda não executado referente aos Processos Administrativos n.ºs 16306.000.207/2010-60, 16306.000.211/2010-28, 16306.000.210/2010-83 (Carta de Cobrança n.º 10880.721.507/2010-76) e n.º 16306.000.209/2010-59 (Carta de Cobrança n.º 10880.721.669/2010-12) a fim de que estes não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Narra a requerente, em suma, que através de consulta do extrato conta corrente notou a existência de débitos provenientes dos processos administrativos n.ºs 16306.000.207/2010-60, 16306.000.211/2010-28, 16306.000.210/2010-83 (Carta de Cobrança n.º 10880.721.507/2010-76) e n.º 16306.000.209/2010-59 (Carta de Cobrança n.º 10880.721.669/2010-12), que impedem a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que a execução fiscal competente para a satisfação desses créditos não foi até o presente momento promovida pela requerida, não podendo, pois, garantir o crédito tributário a ser executado e, conseqüentemente, obter Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Passo à análise do pedido de liminar. Oferece a requerente a Carta de Fiança 04540216823/001, constante à fl. 43, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto dos Processos Administrativos n.ºs 16306.000.207/2010-60, 16306.000.211/2010-28, 16306.000.210/2010-83 (Carta de Cobrança n.º 10880.721.507/2010-76) e n.º 16306.000.209/2010-59 (Carta de Cobrança n.º 10880.721.669/2010-12), para que os mesmos não constituam óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Informa, ainda, a requerente que a execução fiscal competente para a satisfação desses créditos não foi até o presente momento promovida pela requerida, não podendo, pois, garantir o crédito tributário a ser executado e, conseqüentemente, obter Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Pois bem. Os tribunais pátrios vêm admitindo, em alguns casos, para evitar o dano irreparável, que a carta de fiança bancária idônea substitua o depósito em dinheiro feito em Medida Cautelar que visa garantir antecipadamente uma futura execução fiscal, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Tal entendimento tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal ou discutir, na ação principal, a exigibilidade do crédito ou discutir, na ação principal, a exigibilidade do crédito. Isto porque, a demora do credor fiscal em inscrever e cobrar judicialmente créditos definitivamente constituídos não pode privar o devedor das faculdades oferecidas pelo art. 206, do CTN. Assim, na Medida Cautelar em que se objetiva exclusivamente a expedição de certidão de regularidade fiscal, somente poderá ser utilizada como meio indireto de suspender a exigibilidade do débito, na hipótese em que o contribuinte pleiteie o pagamento via conversão em renda dos valores depositados ou a liquidação da fiança bancária oferecida. No caso, o destino final da carta de fiança juntada aos autos foi diretamente vinculado aos créditos tributários apontados pela requerida. Estabelece-se, desse modo, a possibilidade da iniciativa judicial do devedor fiscal visando a antecipação da garantia de débito a ser cobrado em futura execução fiscal. Desta forma, assiste razão à requerente, pois neste interregno entre a inscrição da dívida ativa e a propositura da execução fiscal, o contribuinte se apresenta sem possibilidade de defesa, razão pela qual entendo que, segundo a linha jurisprudencial do STJ, é possível a apresentação de Medida Cautelar Inominada, ainda que de cunho satisfativo, para que o contribuinte possa garantir antecipadamente o crédito tributário que futuramente será executado. Dessa forma, é possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, pois ambas são consideradas causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, entendo presente a relevância jurídica da tese desenvolvida pela requerente, tendo, neste sentido, já se manifestado o E. STJ, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE. 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200801231629, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revii minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art.

206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp nº 815629/RS, Relª Minº Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).5. (...)7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 Processo: 200700465955 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000300691 Fonte DJ DATA:03/09/2007 PG:00145 Relator(a) JOSÉ DELGADO).No mesmo sentido entende o E. TRF da 2ª e 3ª Regiões:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200703000051905, Relator Nery Junior, DJF3 09/03/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei)VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.(TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010). TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009).PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - GARANTIA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - FIANÇA BANCÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - POSSIBILIDADE. I - A demora do credor fiscal em inscrever e cobrar judicialmente créditos definitivamente constituídos não pode privar o devedor das faculdades oferecidas pelo art.206, do CTN. II - A fiança bancária que preencha os requisitos legais e cujo valor seja suficiente para cobrir a integridade do débito constitui garantia legalmente privilegiada, que não pode ser objeto de rejeição com base no desatendimento da ordem legal de preferência. IV - Estabelece-se, desse modo, a possibilidade da iniciativa judicial do devedor fiscal visando a antecipação da garantia de débito a ser cobrado em futura execução fiscal. Precedentes do STJ. V - A medida, todavia, não corresponde à suspensão da exigibilidade do crédito, por não estar prevista no art. 151, do CTN, devendo a garantia regularmente antecipada ser consolidada no âmbito de futuro executivo fiscal. VI - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200802010025840, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 162998, RELATOR DES. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data::20/04/2009)Aliado à verossimilhança da alegação, materializada no entendimento acima transcrito, há também o fato de a demora noticiada estar causando riscos à atividade empresarial da requerente, vez que a ausência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos débitos obsta a expedição da certidão requerida.Como já dito acima, a fiança bancária presta-se à suspensão da exigibilidade do débito, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo credor. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A fiança bancária presta-se à garantia da execução fiscal, contanto que preenchidos os requisitos exigidos pela autoridade fiscal. (DESTAQUEI)Irregularidades na carta de fiança bancária apontadas pela agravante. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 108681, Quarta Turma, Relatora Juíza Marli Ferreira, DJF3 29/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. I - O oferecimento de carta de fiança bancária

é modalidade de caução facultada ao executado pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da fiança bancária, a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. (DESTAQUEI) II - A carta de fiança apresentada não contém a cláusula de renúncia aos termos do arts. 827 e 835 do Código Civil, não sendo apta a promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. III- Ação cautelar julgada improcedente.(TRF3, CAUINOM 6915, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 20/12/2010). Assim, tendo em vista a apresentação da Carta de Fiança à fl. 43, fica suspensa a exigibilidade do débito objeto dos Processos Administrativos n.ºs 16306.000.207/2010-60, 16306.000.211/2010-28, 16306.000.210/2010-83 (Carta de Cobrança n.º 10880.721.507/2010-76) e n.º 16306.000.209/2010-59 (Carta de Cobrança n.º 10880.721.669/2010-12), salientando que a análise quanto a integralidade do valor e da presença dos requisitos da carta de fiança deverão ser realizadas pela requerida. Por fim, esclareço que com o ajuizamento da execução fiscal, a carta de fiança deverá ser transferida para os autos da referida execução, visto que se vinculará ao crédito lá discutido, a cujo Juízo caberá novamente analisar a idoneidade da garantia prestada, devendo, portanto, a garantia regularmente antecipada ser consolidada no âmbito de superveniente executivo fiscal. DIANTE DO EXPOSTO, autorizo o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia dos créditos tributários ainda não executados referentes aos Processos Administrativos n.ºs 16306.000.207/2010-60, 16306.000.211/2010-28, 16306.000.210/2010-83 (Carta de Cobrança n.º 10880.721.507/2010-76) e n.º 16306.000.209/2010-59 (Carta de Cobrança n.º 10880.721.669/2010-12). Após comprovada a integralidade do valor dado em garantia, bem como a presença dos requisitos da carta de fiança bancária, referidos créditos ficarão com a sua exigibilidade suspensa, não podendo constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, condicionada à inexistência de outros débitos. Cite-se a União Federal, bem como OFICIE-SE, com urgência, ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, para ciência da presente decisão, e para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração e contrato social, conforme requerido à fl. 19. Sem prejuízo, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da liminar deferida. Cite-se. P.R.I.O.

Expediente Nº 1514

MONITORIA

0001996-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Chamo o feito a ordem. Foi recebido o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, com a posterior remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região (fl. 286). Contudo, não foi dado prazo para o embargante apresentar contrarrazões. Dessa forma, abra-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-64.1993.403.6100 (93.0001765-9) - LUIZ AUGUSTO ROSSI(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 67.085,25, nos termos da memória de cálculo de fls. 172, atualizada para jan/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fl. 622: Defiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 561,29, nos termos da memória de cálculo de fls. 620/621, atualizada para 12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0024421-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024421-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS X ZORAIDE VIEIRA DE ASSIS X ADRIANO MARCES DE ASSIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 -

JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.055,46, nos termos da memória de cálculo de fl. 724, atualizada para 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF, conforme requerido às fls. 191. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão acima deferida. Após, dê-se vista à União, pelo prazo 10 (dez) dias.

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 224/239 e 252/254 verso, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo). Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0007699-07.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/352: defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010388-24.2010.403.6100 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA MARIA ARANTES DE SOUZA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014980-14.2010.403.6100 - VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019754-87.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA MOURA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese a Lei nº 9.289/96 não isentar a CEF, empresa pública, do pagamento de custas processuais, o parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, estende a isenção concedida à União Federal à pessoa jurídica que representar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em Juízo ou fora dele. Assim, considerando que o presente feito trata de aplicação de expurgos inflacionários em remuneração de conta do FGTS vinculada ao autor, reconsidero o despacho de fl. 96 e recebo a apelação da CEF (fls. 87/94), no duplo efeito, pois tempestiva. Abra-se prazo para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006777-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006777-7) - ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E DF014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 27.142,28, nos termos da memória de cálculo de fls. 409/411, atualizada para 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que

entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2650

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025947-60.2006.403.6100 (2006.61.00.025947-3) - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Republique-se o despacho de fls. 121, haja vista a existência de erro material, vez que a determinação dirige-se ao autor e não à requerida, passando a ser : Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0750703-30.1985.403.6100 (00.0750703-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ASAO OSADA X MINAKO OSADA(SP045331 - NILTON GRAZIANO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

Verifico, nesta oportunidade, que o despacho de fls. 592 possui erro material, vez que no lugar de os autores deveria constar os requeridos.Nesse passo, republique-se o despacho de fls. 592, com a alteração supracitada, a fim de que as suas determinações sejam dirigidas aos réus, conforme segue: Informem os réus em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos à quantia indicada às fls. 590, bem como o número do seu RG e CNPJ/CPF. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo ser observado a quantia que cabe aos réus e à Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba. Ciência, ainda, aos réus, da petição de fls. 583/584, para que procedam à devida retificação da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que a sentença proferida seja registrada. Int.

MONITORIA

0034829-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X ROBERTA RODRIGUES CASTELLO

Primeiramente, declare a autora a autenticidade das cópias juntadas às fls. 86/105.Após, desentranhem-se os documentos de fls. 09/28, que deverão ser entregues ao procurador da autora, no prazo de 10 dias.Silente ou cumprido o quanto acima determinado, aqui vem-se com baixa na distribuição.Int.

0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de procuração que outorgue poderes a RENATO VIDAL DE LIMA.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS
Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 136, para que requeira o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0010116-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILLA MARIA RAMOS

Diante disso, determino o levantamento da constrição sobre os valores constantes das contas da requerida.Defiro, neste momento, a diligência requerida junto à Receita Federal, a fim de se obter a última declaração de imposto de renda da requerida.Após a juntada da declaração supracitada, o feito deverá prosseguir em segredo de justiça.Publique-se o despacho de fls. 94.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Intime-se.Fls. 94. A autora demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da ré, até o montante do débito executado.Após o resultado da diligência acima deferida, apreciarei o pedido de Infojud.Cumprido o determinado supra, publique-se este despacho, para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do

feito, no prazo de 10 dias.Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Diante da inércia do requerido certificada às fls. 136, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se.Int.

0017711-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X DOMENICA PALOMARIS MARIANO DE SOUZA X MARCOS TADEU MARIANO X MARCIA DO NASCIMENTO

Primeiramente, declare a autora a autenticidade das cópias de fls. 63/80.Após, desentranhem-se os documentos de fls. 10/27, entregando-os à autora, no prazo de 10 dias.Silente ou cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010230-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDEP EQUIPAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ALMIR JOSE DONATO

Republique-se o despacho de fls. 87. Fls. 87. Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF, cumpra, a requerente, integralmente o despacho de fls. 83, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 83 ainda permanecem válidas para este.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002758-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7)) CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante do acordo firmado pelas partes, bem como da manifestação de fls. 98, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004909-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X ODETE TAVARES PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação de fls. 128/139, apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002261-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9)) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/22.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Ciência à exequent dos documentos de fls. 155/160, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 148.Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Fls. 310 : Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 35/137, a fim de que

sejam, posteriormente, levados à leilão. Após, venham-me os autos conclusos para o início dos procedimentos relativos certame. Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Antes de apreciar o requerido às fls. 239/240, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo nos termos do quanto determinado na sentença de fls. 242/249, proferida nos embargos à execução n. 0006150-59.2010.403.6100. Após, tornem-me os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CARLA RUSSO MACHADO

Diante do silêncio da exequente frente ao despacho de fls. 499, levanto a penhora que recaia sobre o veículo indicado às fls. 87/88. Oficie-se ao DETRAN informando o levantamento da penhora supracitada. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Ciência às partes dos documentos de fls. 397/398, devendo, a exequente, se manifestar, no prazo de 10 dias. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 396 e com este será juntamente publicada. Int. Fls. 396. Defiro o pedido de penhora on line feito pela exequente às fls. 395, sobre os valores constantes na conta corrente e aplicações financeiras dos executados, vez que as penhoras feitas nos autos não são capazes de satisfazer o crédito da exequente. Determino, ainda, ao executado, que comprove a venda da motocicleta penhorada, bem como a sua data, e, ainda, o local em que se encontra o veículo penhorado de marca FIAT, modelo WEEKEND, placa COO0612, para que seja avaliado. Após, dê-se ciência à exequente, por meio de informação de secretaria para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

0009669-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009669-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALKIRIA DE SOUZA SILVA

Ciência à exequente dos documentos de fls. 108/112, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 104, que será publicado juntamente com esta informação. Publique-se o despacho de fls. 104. Int. Fls. 104. A exequente, às fls. 83/103, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da executada, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda da executada Valkiria de Souza Silva. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens da executada passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente as três últimas declarações de imposto de renda desta executada. Juntadas as informações da receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, e processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Deixo de apreciar o pedido da exequente de consignar o pagamento do débito diretamente na folha de pagamento do executado. É que tal pedido já foi devidamente apreciado nas decisões de fls. 110 e fls. 189/194. No que se refere à declaração de inconstitucionalidade do artigo 649, IV, do CPC, pedida pela exequente, verifico que a presente ação de execução é via inadequada e este Juízo incompetente para tanto. Defiro a intimação pessoal do executado para que, no

prazo de 10 dias, indique bens de sua propriedade livres e suficientes à satisfação do crédito. No entanto, deixo de aplicar as penalidades atinentes ao ato atentatório à dignidade da justiça, por não parecer que estejam presentes os requisitos que legitime o seu deferimento.Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0007020-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA ROBERTA FERNANDES

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 81, remetendo os autos ao arquivo por sobrestamento pelo período de 12 meses, como outrora requerido pela CEF. Ressalto que caberá à exequente requerer o desarquivamento dos autos, quando do término da suspensão supracitada.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009870-34.2010.403.6100 - MOHAMAD HASSAN A MATMATI(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Primeiramente, declare o autor a autenticidade das cópias juntadas às fls. 67/82.Após, compareça o procurador do autor a esta Secretaria, a fim de retirar os documentos de fls. 05/14 e 24/29 a serem desentranhados.Cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se com baixa na distribuição.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALY SLYSZ VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO

Diante da informação de fls. 186, reconsidero o determinado no despacho de fls. 175, quanto à juntada das declarações de imposto de renda dos executados, e determino à CEF que as consulte nos autos executivos n. 0004025-89.2008.403.6100, execução em que esta estava apensada, e faça aqui os seus pedidos, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH E SP152089 - WILLERSON GOIS WEY)

Diante da petição de fls. 272/274, bem como dos termos dos artigos 659, parágrafo 4º e 652, parágrafo 4º, ambos do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 233/234, para determinar que a intimação do executado relativamente às penhoras de fls. 223 e 245 se faça por meio de seu advogado.O prazo para eventual impugnação começará a correr a partir da publicação deste. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013793-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X NATALIA DOS SANTOS SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/46 pela autora. No entanto, quando da retirada, deverá a autora apresentar cópia autenticada ou com declaração de autenticidade das fls. 14 e 45, vez que não constam das cópias juntadas às fls. 62/94.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2656

MONITORIA

0026196-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA X FUAD FAWAZ TANNOURI

Fls. 410: Defiro. Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Regularize a autora a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ao subscritor do instrumento de fls. 127, RENATO VIDAL DE LIMA.Cumpra, também, o determinado no despacho de fls. 120,

apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, devendo, ainda, requer o que de direito nos termos do artigo 475J do CPC.Prazo : 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES

Defiro a expedição de levantamento requerida às fls. 135.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos.Após, deverá ser diligenciado junto à CEF o número da conta a ser aberta com a transferência supradeterminada.Informe a autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o seu RG e CPF/CNPJ, no prazo de 10 dias. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Diante da manifestação de fls. 142/147, informem as partes, no prazo de 10 dias, a ocorrência de eventual transação. Em caso negativo ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Cumpra-se a decisão de fls. 249/253, proferida no agravo de instrumento de n. 0000971-77.2011.4.03.0000/SP.Após, dê-se ciência à autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 248.Int.Fls. 248: Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 234, apresente a CEF o endereço atualizado do requerido JOSÉ AUGUSTO ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Requeira, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais requeridos, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0002653-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

Compareça o procurador da autora a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos de fls. 10/20, os quais serão desentranhados. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOUB TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOUB TALAUSKAS

Diante da manifestação de fls. 68/70, dou GUSTAVO YACOUB TALAUSKAS como citado.Diante do quanto informado às fls. 68/70, informe a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.Int.

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Apresente, a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração ao subscritor da manifestação de fls. 124, sob pena de a manifestação supracitada ser desentranhada.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Diante das diligências efetuadas para localizar o endereço do requerido, sem ter obtido êxito, requeira a autora o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0014279-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA

Ciência à CEF da manifestação de fls. 68/70.Expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0014516-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO LIRA CARDEAL

Cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fls. 88, manifestando-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 87.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, conforme despacho de fls. 79.Int.

0014597-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA

Diante das diligências efetuadas para localizar o endereço da requerida, sem ter obtido êxito, requeira a autora o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME
Fls. 51/53: Mantenho a decisão de fls. 50, pelos seus próprios fundamentos. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, podendo nesta ser incluído o valor dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0002598-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO APARECIDO STEPHANO
Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA
Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023012-76.2008.403.6100 (2008.61.00.023012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
A CEF, em sua manifestação de fls. 1308/135, renova o seu pedido de que seja cassado os benefícios da justiça gratuita dos requeridos, alegando, como antes, que a ré possui contrato de trabalho e que o requerido reside em bairro de alto padrão. Mantenho a decisão de fls. 120, vez que a situação que a embasou não restou modificada, assim como a de fls. 55. Ressalto que o documento de fls. 119 não pode ser considerado, tendo em vista tratar-se de informação sigilosa de conteúdo relacionado a FGTS, que não pode ser utilizada pela CEF em suas atividades comerciais. Arquivem-se, assim, os autos. Determino o encaminhamento de cópias da petição e dos documentos de fls. 109/113 e 119 ao MPF, para apuração de eventual ilícito penal ou administrativo no caso.Int.

0021022-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018294-65.2010.403.6100) MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Pedem os embargantes, às fls. 02/31, que seja revisto nesta ação o contrato de conta corrente com todos os seus acessórios, vez que a relação entre as partes é de continuidade, com débitos e créditos. Indefiro o quanto requerido, vez que a matéria destes embargos deve se restringir somente ao quanto pretendido na ação executiva, que, no caso, diz respeito aos contratos de renegociação. Os contratos renegociados não são passíveis de análise, neste momento, eis que com a renegociação, cederam lugar aos contratos de renegociação. Diante das alegações dos embargantes de que a embargada aplicou taxas além daquelas pactuadas nos instrumentos contratuais, determino à CEF que apresente os extratos dos contratos após a renegociação. Especifiquem, ainda, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.

0022981-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019041-15.2010.403.6100) BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Aguarde-se a decisão a ser proferida na exceção de incompetência n. 0022980-03.2010.4.03.6100.Int.

0025062-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3)) CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Tendo em vista que os embargantes são representados pela defensoria pública, vez que citados por edital, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. Por versar os autos sobre matéria de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006044-78.2002.403.6100 (2002.61.00.006044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA

CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Reconsidero o determinado no despacho de fls. 95, na parte em que determinou a remessa dos autos ao arquivo, a fim de que o embargante requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária a que o embargado foi condenado, no valor de R\$500,00, para agosto de 2006, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de o silêncio ser considerado como ausência de interesse na sua execução.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022980-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019041-15.2010.403.6100) BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ao excepto para manifestação em 05 dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0004909-50.2010.403.6100, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0019516-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674675-21.1985.403.6100 (00.0674675-6)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO)

Oficie-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinado-lhe que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito às fls. 254, o qual deverá ser instruído com cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 386/387. O Cartório em questão deverá comprovar nos autos o atendimento do quanto acima determinado. Indefiro a retirada pelo executado do ofício para cumprimento, vez que tal incumbência cabe a este Juízo. No entanto, poderá diligenciar junto ao respectivo Cartório o pagamento dos emolumentos.Int.

0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8) - ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas por meio das guias de fls. 19 e 91.No entanto, deverá o exequente, primeiramente, indicar em nome de quem deverá ser expedida, bem como o número do RG e do CPF.Verifico, ainda, a existência da guia de depósito de fls. 20, cuja quantia não servirá ao pagamento do exequente. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao seu levantamento, indicando em nome de quem o alvará deverá ser expedido.Int.

0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X PASCOAL SANTE CARUSO X RICARDO MONTEIRO

Apresente a exequente memória de cálculo atualizada, compreendendo o período de adimplemento contratual, conforme requerido pelos executados às fls. 249v, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Indefiro a intimação pessoal do executado PASCOAL para constituir novo patrono nos autos requerida às fls. 249v., vez que ele foi devidamente cientificado da renúncia de seu patrono, conforme se depreende das fls. 107.Ciência, ainda, à CEF, da quota de fls. 249v., para que se manifeste.Prazo : 10 dias.Int.

0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Primeiramente, regularize a exequente a sua representação processual, apresentando substabelecimento à advogada GIZA HELENA. Levando-se em consideração que a penhora se faz a pedido e em benefício da CEF, determino que pague junto ao Cartório de Registro de Imóveis as custas descritas às fls. 353 e proceda à baixa da penhora, haja vista a decisão de fls. 339. Ciência à exequente do mandado de fls. 356/357, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como ao executado dos cálculos de fls. 362/363, para que apresente a sua proposta de acordo. Prazo : 10 dias. Int.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO
Apesar de não constar nos autos a citação de Cícero, verifico que restou demonstrado em várias oportunidades o conhecimento inequívoco do executado em relação a presente ação. Isso se extrai das fls. 78 e 101. Assim, dou como regularizada a citação do executado CÍCERO. Oficie-se ao Juízo Deprecado de Lauro de Freitas, solicitando-lhe a devolução da carta precatória de fls. 80, independentemente de cumprimento. Expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, em favor da CEF. Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 117/118. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME
Fls. 171 : Defiro a vista dos autos fora de Cartório, devendo a exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 94, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço correto do imóvel que pretende ter penhorado. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0022289-23.2009.403.6100 (2009.61.00.022289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO X JOSE PAULO GRECCHI
Diante do cumprimento da carta precatória de fls. 329/332, compareça o procurador da exequente a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos de fls. 08/106 a serem desentranhados. Com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018294-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 67/69, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Aguarde-se a decisão a ser proferida na exceção de incompetência n. 0022980-03.2010.4.03.6100. Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS
Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 63, nos quais a embargante alega a existência de omissão. Afirma que a decisão foi omissa por ter deixado de indicar fundamentação específica ao determinar a apresentação do título executivo extrajudicial assinado por duas testemunhas. Alega, para tanto, que por força da Lei n. 10.931/2004 a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, e que, diante disso, a presença de duas testemunhas não é requisito a ser exigido. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para que seja sanada a omissão alegada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, a alegação de que a decisão supracitada é omissa em relação à fundamentação do quanto nela decidido, não pode prosperar. Ora, é entendimento deste Juízo, que, apesar de a Lei n. 10.931/2004 atribuir à

Cédula de Crédito Bancário força de título de crédito, a mesma deverá estar assinada também por duas testemunhas, com base no artigo 585, II, do CPC. Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 201/202: ...Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005698-25.2005.403.6100 (2005.61.00.005698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO REIS DE OLIVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO REIS DE OLIVEIRA

Diante das petições de fls. 265/269, 271/274 e 275/276, em que as partes informam a efetivação de acordo, bem como da sentença de fls. 81/85, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 119/121: ...Diante disso, determino o levantamento da constrição sobre os valores constantes das contas da empresa - requerida, bem como à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 115. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Intime-se. Fls. 115: Diante das alegações da CEF, bem como o valor executado de fiore, neste momento, a penhora on line sobre os valores constantes nas contas e aplicações financeiras de propriedade da requerida, até o montante de R\$555,40. Após, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010696-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010696-2) - NEUSA MARIA LOPES DA SILVA - MENOR(A MAIR CRISTOVAO DA SILVA)(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neusa Maria Lopes da Silva, sob o argumento de que a decisão de fls. 1123/1126 incorreu em omissão ao deixar de consignar que, sobre o montante fixado, deverão incidir honorários advocatícios, nos termos fixados no acórdão já transitado em julgado. Recebo os embargos interpostos às fls. 1128/1129 por tempestivos. Da análise dos autos, verifico que, no acórdão de fls. 414/423, que transitou em julgado, foram fixados honorários advocatícios de 15% incidentes sobre o valor a ser apurado a título de condenação (fls. 422). Diante disso, a autora tem direito aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor fixado na liquidação por artigos. Muito embora não haja omissão na decisão proferida às fls. 1123/1126, eis que a fixação de honorários advocatícios não é matéria a ser rediscutida ou redefinida na presente liquidação por artigos, a fim de evitar eventuais discussões, acolho os presentes embargos de declaração para que a presente decisão passe a integrar a decisão de fls. 1123/1126. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018675-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-79.2002.403.6100 (2002.61.00.003897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Às fls. 50/57, pede, o embargado, que seja reconhecida a existência de erro material na sentença proferida. Afirma que, apesar da contadoria judicial ter apurado o valor de R\$ 302.648,13 para maio de 2010, foi acolhido como devido o valor indicado pelo embargado. Da análise dos autos, verifico que não assiste razão ao embargado. A sentença de fls. 45 foi clara ao julgar improcedentes os embargos à execução, declarando válida a execução no valor de R\$ 269.838,42 para março de 2009, haja vista que o valor da execução deve ser limitado ao valor indicado pelo embargado, nos termos da conta apresentada nos autos da ação principal, mesmo que a contadoria judicial tenha apurado valor maior que o indicado inicialmente. Verifico, ainda, que o embargado pretende, de fato, é a alteração da coisa julgada, que somente pode ser feita por meio de ação rescisória. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 50/57. Concedo o prazo de 05 dias para que o embargado se manifeste acerca do despacho de fls. 48, quanto à verba honorária fixada, sob pena de o silêncio ser considerado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013850-62.2005.403.6100 (2005.61.00.013850-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026736-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026736-2) - RESICRYL IND/ E COM/ LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000444-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000444-6) - BIRKART GLOBISTICS LTDA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP221036 - GISELE ILANA LENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020512-08.2006.403.6100 (2006.61.00.020512-9) - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021735-93.2006.403.6100 (2006.61.00.021735-1) - REGERBANC - CONSULTORIA, PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022556-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022556-6) - WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027366-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027366-4) - MARCELO NADJARIAN ALVES DE ARAUJO(SP201186 - ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023848-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023848-6) - PEDRO FREDERICO CRISTOFARO DUARTE FERNANDES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X COORDENAD INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCAC ANISIO TEIXEIRA INEP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021839-46.2010.403.6100 - BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002744-93.2011.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA(SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: Tendo em vista que o nome do Sr. José Carlos Vincoletto não consta no artigo 9º, parágrafo 1º da 17ª Alteração do Contrato Social da empresa (fls. 25/26), regularizem, as requerentes, sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002862-69.2011.403.6100 - MARIA ROSARIA RICCO(SP134035 - LANY REGINA CASSEB) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à requerente da redistribuição do feito. Preliminarmente, recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em razão da manifestação de fls. 43, regularize sua petição inicial, formulando corretamente o pedido de conversão do presente feito em rito ordinário com pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC. Determino, por fim, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo constar a União Federal e o Estado de São Paulo. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0) - DILTON ANDRADE DE LIMA(Proc. IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 387,92, atualizada até fevereiro/2011, devida ao exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Preliminarmente, intime-se o SESC e a União Federal para que, em dez dias, se manifestem acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Findo referido prazo, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 1353 do SEBRAE. Int.

0027655-19.2004.403.6100 (2004.61.00.027655-3) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

Fls. 969/972. Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a

intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 7.873,93, atualizada até fev/2011, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, com o código de receita 2864.Int.

0035318-77.2008.403.6100 (2008.61.00.035318-8) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferida decisão, não conhecendo da remessa oficial e dando provimento à apelação. Às fls. 155, foi certificado decurso de prazo. A ré, intimada a requerer o que de direito quanto à condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora nos termos do art. 475J do CPC. Devidamente intimada, a autora efetuou o pagamento, conforme fls. 165/166. É o relatório. Decido. Diante da notícia de pagamento do débito, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3823

EXECUCAO DA PENA

0000974-65.2001.403.6181 (2001.61.81.000974-7) - JUSTICA PUBLICA X SANTOS GONCALVES MOREIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP119000 - ALBERTO ALONSO CASEMIRO E SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO)

Em face da cota ministerial de fls. 207/209, intime-se a defesa para que se manifeste em cinco dias.No silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União que deverá ser intimada para manifestar-se no mesmo prazo.

Expediente N° 3824

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000382-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS HERCULES LIMA(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI)

1. Fls. 86/109: Trata-se de resposta à acusação apresentada por ANTONIO MARCOS HERCULES LIMA, por meio de advogado constituído, na qual aduz, preliminarmente: 1.1. fazer jus à justiça gratuita; 1.2. a inépcia da denúncia, devendo a mesma ser rejeitada, pois está eivada de vícios, tais como estar fundada somente no depoimento da vítima e no testemunho dos policiais, não descrevendo a ação ou omissão que teria sido praticada pelo acusado; 1.3. a prova foi obtida pelo depoimento dos policiais que participaram da investigação do caso, dando caráter relativo a esta prova, bem como, o acusado, durante o interrogatório policial, foi pressionado a confessar o que não fez. Requer seja reconhecida a improcedência da ação, ou alternativamente, seja computada a primariedade do réu, suspendendo-se o processo. Quanto ao mérito, nega os fatos, afirmando que o denunciado esteve preso e está sendo processado injustamente por um crime que não cometeu. Em caso de condenação, seja reconhecida a forma tentada e a pena diminuída de 2/3, fixado o regime prisional inicial aberto. Alega, também, fazer jus à conversão da pena em restritiva de direitos. Arrolou 07 (sete) testemunhas às fls. 108/109. É a síntese do necessário. Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n° 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No que tange à alegação de inépcia da denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 50/54), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. Quanto ao pedido de justiça gratuita, alegando ser pobre na acepção jurídica do termo, observo que

o denunciado está assistido por defensor constituído e não por Defensor Público da União. Indefiro, pois, o pedido.No que concerne à alegação de que o depoimento dos policiais tem caráter relativo, já é pacífico o entendimento de que o depoimento de policiais não têm valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivessem algum interesse especial no caso. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida:Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00)No mais, as alegações limitam-se à negativa dos fatos, o que enseja a continuidade da ação para permitir a produção das provas requeridas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia _06_ DE ___12___ DE 2011_, ÀS _14_ h, para a realização de audiência de instrução, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.2. Intime-se o acusado, o defensor e o MPF.3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 05.Com relação às testemunhas BRUNO e EVERTON, policiais militares, deverão ser requisitados ao superior hierárquico através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. 4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 108/109.5. Tendo em vista a resposta de fls. 112 ao ofício expedido à fl. 68, oficie-se ao delegado de polícia, Dr. Alberto Alves Moreira, do 25º D.P. de Parelheiros/SP, para que forneça as informações naquele ofício solicitadas.6. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.

Expediente Nº 3825

ACAO PENAL

0000571-62.2002.403.6181 (2002.61.81.000571-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PASQUALINI X EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X MARTA EMIKO YAMANAKA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Dê-se ciência às partes da v. decisão de fls. 1369/1373.Após, uma vez que as alegações finais foram apresentadas, pela acusação às fls. 1299/1306 e pelas defesas dos acusados às fls. 1314/1319, 1328/1331 e 1341/1349, preparem-se os autos para prolação de sentença.

Expediente Nº 3826

INQUERITO POLICIAL

0009262-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, como incurso no artigo 312, caput, e 1º, do Código Penal, por ter, de forma voluntária e consciente, na qualidade de funcionário público, apropriado-se de dinheiro de que tinha a posse em razão do cargo, bem como subtraiu valores valendo-se de facilidade que lhe proporcionou a qualidade de funcionário público, em proveito próprio. Consta, ainda, da denúncia, que restou apurado no procedimento administrativo realizado pela Caixa Econômica Federal que houve a constatação de falta de caixa no dia 27/02/2009 no montante de R\$ 49.000,00, além de diversas movimentações indevidas em contas de clientes da instituição financeira, perfazendo um total de R\$ 17.390,38. A falta de caixa foi verificada quando do fechamento do movimento do dia, sendo que havia uma autenticação em nome do denunciado no valor de R\$ 49.000,00 sem a respectiva contrapartida. Nesse mesmo dia, EDUARDO saiu para almoçar e não retornou ao trabalho, sendo que, a partir de 02/03/2009, não mais compareceu para trabalhar. Por fim, consta que o denunciado confessou a responsabilidade pelos valores apropriados e desviados, assinando termo de confissão e parcelamento de dívida. À fl. 254 foi determinada a notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP, visto que ainda mantém vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal. Às fls. 258/263 a defesa do denunciado apresentou defesa preliminar, na qual alega, em síntese, inexistência de justa causa para o início da ação penal e arrola as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF e mais 08 (oito). 2. A hipótese é de recebimento da denúncia, porquanto nesta fase, em que predomina o princípio in dubio pro societatis, a tese sustentada pela defesa não me convenceu da inexistência do crime ou da eventual improcedência da ação. A acusação está bem fundamentada e estão presentes os elementos suficientes à deflagração da ação penal.No bojo dos autos foi anexada cópia do processo administrativo desenvolvido no âmbito da Caixa Econômica Federal em face do denunciado, no qual concluiu-se pela sua responsabilidade sobre os fatos narrados na denúncia, consoante seu próprio depoimento às fls. 133/135, daí se verificando os indícios razoáveis de autoria e a prova da materialidade delitiva que autorizam o recebimento da denúncia. Importante frisar que o processo administrativo não tem por finalidade a colheita de dados e provas necessárias para caracterizar a certeza da autoria delituosa, eis que essa certeza, na área criminal, somente se revela após a instrução probatória. Diante do exposto, por estar a denúncia de fls. 250/252, formulada em face de EDUARDO PEREIRA DE SOUZA formalmente em ordem, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO- A. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim

procedeu. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, bem como especificar as provas pretendidas. No que se refere ao rol de testemunhas apresentado à fl. 263, deverá o defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar referido rol ao constante do artigo 401, vez que, computadas as testemunhas comuns à acusação, o rol da defesa perfaz 10 (dez) testemunhas, o que é vedado pelo referido dispositivo legal. 4. Se citado pessoalmente ou por hora certa, o denunciado não apresentar sua resposta à acusação, por meio do defensor constituído à fl. 264, deverá a Secretaria providenciar a intimação do acusado para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 5. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária):5.1. desde já fica designado o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o denunciado, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimado para comparecer em Juízo na data acima. 5.2. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação, funcionários da CEF, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. Observo, no entanto, que referido ofício deverá ser expedido somente após a adequação do rol de testemunhas apresentado pela defesa. 5.3. pesquise-se junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes do denunciado, providenciando, oportunamente, as certidões consequentes. 6. Em atenção ao princípio da economia processual, o denunciado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio de seu defensor, constituído ou público. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 9. Intime-se o defensor constituído para os fins do artigo 396, do CPP.10. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001917-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

1. Fls. 134/140^v - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pois não há a descrição do fato com todas as suas circunstâncias, bem como não foi individualizada a conduta do acusado. No mérito, aduz a ocorrência de dificuldades financeiras da empresa e a ausência de dolo, não podendo ser imputado ao acusado a prática de crime fiscal por omissão nos dados apresentados no Imposto de Renda, posto que jamais apresentou ou autorizou a referida declaração de renda como entregue ao fisco. Arrola duas testemunhas e requer a expedição de ofício às instituições financeiras para que forneçam os extratos bancários das contas da empresa Limite Service, visando à comprovação de que os depósitos bancários questionados tinham como origem empréstimos e capital de giro. A resposta está instruída com os documentos de fls. 316/962. Fls. 968/980 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO, na qual repete as mesmas alegações apresentadas em favor do co-denunciado ANTONIO. Arrola três testemunhas e requer a expedição de ofício às instituições financeiras nos mesmos termos acima requeridos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A preliminar arguida deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 114/115^v), sendo constatado por este Juízo que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No mais, as defesas apresentadas em favor de ambos os denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Notifiquem-se as testemunhas de defesa (fls. 315 e 980) residentes nesta Subseção e expeçam-se cartas precatórias para a oitiva daquelas residentes fora desta Capital, solicitando que a oitiva seja realizada antes da audiência designada à fl. 114^v. 3. INDEFIRO o requerimento da defesa no que se refere à solicitação de extratos bancários às instituições financeiras, vez que se trata de providência que pode ser efetivada pelos próprios acusados, pois titulares das contas bancárias em questão. 4. Cumpra-se o item 4.2, de fls. 114^v. 5. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 114^v. 6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3827

ACAO PENAL

0008349-15.2004.403.6181 (2004.61.81.008349-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA)

Fls. 285/289 e 291/294: defiro a devolução do prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se.

0003213-95.2008.403.6181 (2008.61.81.003213-2) - JUSTICA PUBLICA X IOSIO ANTONIO UENO X RICARDO UENO(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X REINALDO MASSAO OKAMOTO X HARUKO UENO OMURA X TSUYOSHI MATSUBARA

Tendo em vista a consulta de fl. 155, intime-se a defesa para que informe o endereço completo da testemunha KEN-ITI-KAJIYAMA no prazo de três dias, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0) - JUSTICA PUBLICA X JINDRA NICOLAU KRAUCHER(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO)

1. Fls. 271/282: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JINDRA NICOLAU KRAUCHER, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente:1.1. a falta de pressuposto processual, condição para o exercício da ação penal ou ausência de justa causa, pois, contra o lançamento fiscal pendente recurso administrativo, passível de impugnação pelas vias administrativas ordinárias, não se operando a constituição em definitivo do crédito tributário;1.2. a excludente de punibilidade, inexigibilidade de conduta diversa, pois, a empresa atravessava grandes dificuldades;1.3. extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, porque a fiscalização somente poderia abranger fatos ocorridos até 18.05.2002, eis que, decorridos mais de 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, opera-se a regra da prescrição a teor do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Requer a rejeição liminar da denúncia, com o trancamento da ação penal ou, alternativamente a absolvição do acusado, nos moldes do artigo 397, inciso I, II e III, do Código Processo Penal.Arrolou uma testemunha à fl. 282 e protestou pela produção de todas as formas de provas em direito admitidas, especialmente, prova pericial contábil. Oportunamente, indicará os quesitos e assistente técnico. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.No que diz respeito à preliminar de inépcia da denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 258/259), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Quanto à alegada prescrição, observo que os fatos ocorreram no período de março/1998 a janeiro/2000, março/2000 a maio/2000, julho/2000, outubro/2000 a setembro/2002, novembro/2002 a dezembro/2002, março/2003 a dezembro/2004, agosto/2006 a dezembro/2006, incluindo os décimos-terceiros de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2006, sendo a denúncia recebida em 11/12/2009 (fls. 258/259). A partir dessa última data não decorreu lapso suficiente a ensejar o reconhecimento da prescrição, uma vez que a pena máxima cominada ao delito é de 05 anos de reclusão, regulando-se a prescrição em 12 anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Importante frisar que, o delito previsto no artigo 168A, do Código Penal, possui natureza formal e, conforme entendimento do e. T.R.F. da 3ª Região, não há necessidade de esgotamento das vias administrativas:PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DESNECESSIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.(RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5200 - 2007.61.81.003476-8/SP - SEGUNDA TURMA - 07/04/2009- DJF3 - CJ2 - DATA 07/05/2009 - PÁGINA 343)No mais, as alegações apresentadas se confundem com o mérito, e serão analisadas no momento oportuno. Assim, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa entendendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia __08__ DE __11__ DE 2011__, ÀS __15__ h, para a realização de audiência de instrução, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.2. Intimem-se o acusado, o defensor e o MPF.3. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha da defesa arrolada à fl. 282, tendo em vista residir em Barueri/SP. Solicite-se o cumprimento do ato em data anterior à designada por este Juízo, bem como, a comunicação da data aprazada.Não foram arroladas testemunhas pela acusação.4. Por cautela, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se a empresa Cibrap Cia. Brasileira de Autopeças, quitou ou parcelou os débitos consolidados na NFLD nº 37.082.250-1. Em caso negativo, informe qual a atual situação da referida NFLD. Instrua-se com cópia de fl. 256.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1116

CARTA PRECATORIA

0000165-26.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X AARON FERNANDES(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 13 de ABRIL de 2011, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Comuniquem-se. Notifiquem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008074-90.2009.403.6181 (2009.61.81.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Cota ministerial à fl. 155 - verso: DEFIRO, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. No mais, intime-se o requerente da decisão de fl. 167.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0102583-72.1993.403.6181 (93.0102583-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JORGE YAMANISKI FILHO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA X JORGE YAMANISKI FILHO

1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Jorge Yamaniski Filho. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, a pessoa jurídica Consórcio Nacional Hiroshima S/C Ltda. (Consórcio Hiroshima) realizou empréstimos à Hiroshima Distribuidora de Roupas Ltda. (Hiroshima Distribuidora), ambas sujeitas ao controle comum direto da Nave Guia Empreendimentos, Participações e Comércio Ltda. (Nave Guia) e indireto do acusado. Os empréstimos iniciaram-se em 1º de setembro de 1991, sem contrato, foram alternados com amortizações parciais e, ao fim, liquidados, num total de Cr\$ 859.335.000,00. 3. Os fatos descritos configurariam em tese o crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86. 4. A denúncia, que foi oferecida perante a 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, veio acompanhada de inquérito policial (fls. 6 et seq), e foi recebida em 12 de julho de 2000 (fl. 298). 5. O acusado foi citado, interrogado (fls. 319-321) e apresentou defesa prévia (fl. 323), alegando sua inocência. 6. Foi impetrado habeas corpus em favor de Jorge Yamaniski Filho, contra o recebimento da denúncia (Habeas Corpus n.º 2001.03.00.030616-4). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a liminar (fls. 328-329) e concedeu a ordem pleiteada, determinando o trancamento da ação penal (fls. 363-370). 7. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 392). 8. O Ministério Público Federal interpôs recurso especial contra a decisão que determinou o trancamento da ação penal (Recurso Especial n.º 466.168/SP). O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito (fl. 443). 9. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 465, 482 e 487), tendo o Ministério Público Federal requerido a obtenção de folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fl. 483), e a defesa pugnando pela juntada de documentos (fl. 541). 10. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 551-557), pugnando pela condenação do acusado. 11. O acusado também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 562-571), aduzindo sua inocência e pedindo a absolvição. 12. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. 13. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 14. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, a pessoa jurídica Consórcio Hiroshima realizou empréstimos à Hiroshima Distribuidora, ambas sujeitas ao controle comum direto da Nave Guia e indireto do acusado. Os empréstimos iniciaram-se em 1º de setembro de 1991, sem contrato, foram alternados com amortizações parciais e, ao fim, liquidados, num total de Cr\$ 859.335.000,00. 15. Apesar de os fatos narrados na denúncia encontrarem-se devidamente provados nos autos, eles não são aptos a caracterizar o crime em tela. 16. Com efeito, verifica-se que Consórcio Hiroshima nunca funcionou de fato. Apesar de ele possuir autorização do Banco Central do Brasil para atuar como administrador de consórcios, não realizou nenhuma operação nesse ramo de atividades ou em qualquer outro. 17. Prova de tal fato é o livro razão do Consórcio Hiroshima, na versão apresentada pela própria autoridade monetária, que somente registra os negócios mencionados na denúncia - ou seja, os empréstimos feitos à Hiroshima Distribuidora e as respectivas amortizações e pagamentos. Não há qualquer outra operação registrada nos livros dessa pessoa jurídica. Deve-se lembrar, ademais, que a partir da edição da Resolução n.º 1.778 do Conselho Monetário Nacional, de 19 de dezembro de 1990, sequer poderiam ser constituídos grupos de consórcio com a finalidade de aquisição de automóveis, camionetas e utilitários. 18. Os dados constantes do livro razão estão em consonância com as alegações do acusado, em seu interrogatório e declarações na fase policial. 19. Destarte, percebe-se que o Consórcio Hiroshima, apesar de ser uma instituição financeira de direito, nunca o foi de fato. Lembre-se que o próprio tipo penal previsto no art. 16 não pune quem constitui uma pessoa jurídica com objeto próprio de instituição financeira, mas apenas quem a opera efetivamente. Em suma, pode-se concluir que a ordem jurídica não tutela, no

âmbito da proteção ao sistema financeiro nacional, as entidades que, a par de formalmente poderem ser qualificadas como instituições financeiras, não celebram negócios nessa seara. 20. Não se trata de discutir a natureza formal ou material do crime em tela, ou se ele é um delito de dano ou de perigo. O relevante, no presente caso, é que um dos elementos do tipo - a instituição financeira - não está presente. 21. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado Jorge Yamaniski Filho, a teor do que dispõe o art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro. 22. Outro eventual delito consistente na realização de empréstimos sem a devida base documental não foi adequadamente descrito na denúncia e não pode ser tido como objeto deste feito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** o acusado Jorge Yamaniski Filho, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque o fato objeto do processo não constitui crime contra o sistema financeiro nacional.

0033809-93.1999.403.0000 (1999.03.00.033809-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO ...Isto posto, defiro parcialmente o pedido de fls. 3060/3061, para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE**, de Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, nesta ação penal, com relação ao fato relacionado às atividades da pessoa jurídica DJ Consultoria, que caracteriza o crime tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c os artigos 109,IV e 110, parágrafo primeiro, do Código Penal brasileiro e art. 61 do CPP.

ACAO PENAL

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Ficam os defensores intimados da expedição das Cartas Precatórias, para a oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a saber: CP nº 72 à Justiça Federal de Belém/PA, nº 73 à Justiça federal de Marabá/PA, nº 74 à Comarca de Vilhena/RO, nº 75 à Comarca de Mirasol do Oeste/MT, nº 76 à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, nº 77 à Comarca de Jussara/GO (endereço de Santa Fé de Goiás/GO), nº 78 à Comarca de Amaurilândia/MS, nº 79 à Comarca de Palmeira DOeste/SP, nº 80 à Comarca de Paranaíba/MS, nº 81 à Comarca de Valparaíso/SP, nº 82 à Justiça Federal de Campinas/SP, nº 83 à Justiça federal de Campo Grande/MS, nº 84 à Justiça Federal de Cuiabá/MT, nº 85 à Justiça Federal de Três Lagoas/MS, nº 86 à Justiça Federal de Jales/SP, nº 87 à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP e nº 88/2011 à Justiça Federal de Araçatuba/SP.Fl. 4884: Fls. 4881/83: Homologo as desistências formuladas pelas defesas de Davos Costa da Silva e Jair Ferreira Moura.Intimem-se.

0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES
1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Carlos Pavanelli Eroles, Antônio Alexandre Eroles, Durval Domingues Eroles, Mauro Gonçalves de Carvalho e Benedito Galhardo Segura como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da lei nº 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal brasileiro (fls. 02 - 06). 3. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2007(fl. 647-648). 4. O acusado Mauro Gonçalves de Carvalho foi citado, interrogado (fls.718-721) e apresentou defesa prévia às fls. 726-

727. 5. Os acusados Benedito Galhardo Segura, Durval Domingues Eroles, Antonio Alexandre Eroles e José Carlos Pavanelli Eroles também foram citados e interrogados (fls. 760-762, 763-764, 765-766 e 767-768). 6. Em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no rito processual penal, foi determinada a citação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (fl. 177). 7. A defesa do acusado Benedito Galhardo Segura apresentou defesa escrita e alegou inépcia da denúncia (fls. 786-793). 8. O acusado Mauro Gonçalves de Carvalho, por intermédio de seu defensor, apresentou resposta escrita reservando-se no direito de comprovar sua inocência no curso da instrução processual. Na oportunidade, requereu a realização de perícia os documentos que constituem prova, e requereu o benefício da Justiça gratuita (fls. 795-797). 9. Em 22 de março de 2010 foi decretada a revelia dos acusados José Carlos Pavanelli Eroles e Durval Domingues Eroles (fl. 825). 10. A defesa de José Carlos Pavanelli apresentou resposta à acusação às fls. 830-832, alegando inocência do acusado. 11. Foram nomeados advogados dativos para postularem em nome dos acusados Durval Domingues Eroles e Antonio Alexandre Eroles. Ambos alegaram ausência de Comprovação da autoria dos acusados (fls. 840-844 e 845-847). I. Da inépcia da denúncia. 12. A defesa do acusado Benedito Galhardo Segura alegou inépcia da denúncia, pois a inicial acusatória não descreveria de maneira clara a suposta conduta criminosa. 13. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que recebida a denúncia, este juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. 14. É importante salientar ainda, que nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com os fatos que, em tese, configurariam crimes. 15. No mesmo sentido á decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL - HEBAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17º, inciso II, todos da Lei nº 7492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. 3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denuncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe 4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de intelecção, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. 5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória. 6. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do hábeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência. 7. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, data do julgamento: 09/03/2004, fonte: DJU 23/03/2004 p. 239). 16. Ademais, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. 17. Saliento, ainda, que no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não incidindo em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, não podendo ser taxada na inepta. Acrescente-se também desde já, que há justa causa para a ação penal, conforme já decidido às fls. 647-648, ressaltando que a justa causa não se confunde com a prova cabal da existência de crime, que somente pode ser exigida após o término da instrução processual. II. Das demais alegações. 19. As demais alegações dos acusados ensejam o início da instrução probatória. Somente após o exaurimento de todos os meios de prova é que se torna possível o aprofundamento analítico do conjunto probatório com os fatos narrados na exordial. III. Dos requerimentos. 20. Intime-se a defesa do acusado Mauro Gonçalves de Carvalho para que esclareça, no prazo de 5 dias, a necessidade da realização da perícia requerida, bem como para que, no mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência. IV. Do andamento do feito. Ante o exposto, tenso em vista não estarem presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia.

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

... Ante o exposto, tendo em vista não estarem presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 04 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:30 HS, para a audiência oitiva da testemunha de acusação.... Ciência às partes. = FICA A DEFESA intimada de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Rio Claro-SP e Tatuí-SP, e à Justiça Federal de Salvador/BA, Ribeirão Preto/SP, Campinas-SP, para oitiva das testemunhas de Acusação residentes naquelas cidades, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X ANDERSON SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)
Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento,nº 113/2011 à Justiça Federal de Jauá/SP e nº 114/2011 à Justiça Federal de Uberlândia/MG.

0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) Fls.313/14:.....9. Assim, não havendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação ao acusado Carlos Vieira Nóia. 10. Tendo em vista que não houve prejuízo ao réu, quanto às provas produzidas até o momento, visto que o mesmo pôde exercer a ampla defesa, processe-se regularmente a ação penal. 11. Solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária dePorto Seguro. 12. Ciência às partes.Fl.315: Tendo em vista que já decorreu o prazo para o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Porto Seguro/BA, nos termos do art. 222, parágrafo 2º, do CPP, determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 118/2011 à Comarca de Porto Seguro/BA, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório do acusado.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA
1) Fls. 859/863: ciência à Defesa e ao assistente de acusação. 2) Foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Garça/SP, à Justiça Federal de Marília-SP, à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, às Comarcas de Pompéia-SP, Cândido Mota-SP e Palmeiras/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes naquelas cidades, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2358

ACAO PENAL

0001323-97.2003.403.6181 (2003.61.81.001323-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X STEFANO PORTA X RICCARDO STEFANO PORTA(SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI) X LASARO MATTENHAUER(SP154285E - RODRIGO TORRENTE E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA) (...) 2) Fls. 925-930: Acolho as razões expostas pelo ilustre Procurador da República como razão de decidir e indefiro o pedido de trancamento da ação penal. A defesa, caso entenda pertinente, deverá trazer aos autos cópias da execução fiscal nº 2002.61.82.002752-0.3) Fl. 933: Anote-se.4) Intime-se a defesa do corréu Lázaro para que se manifeste quanto ao desejo de reinterrogá-lo.5) Após, intemem-se as defesas para eventuais diligências complementares.

0007547-51.2003.403.6181 (2003.61.81.007547-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JOAO PAULO POSSEBOM

Ação Penal nº 0007547-51.2003.403.6181Réus: Waldomiro Antonio Joaquim PereiraArtigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código PenalSENTENÇA TIPO DWALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, é acusado nestes autos como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.Segundo os termos da denúncia, os fatos imputados ao réu teriam ocorrido em 29-06-1999.A denúncia foi recebida em 13-11-2006 (fl. 371/372).A pena privativa de liberdade prevista para o artigo 171 do Código Penal é de cinco anos, com o acréscimo previsto no parágrafo 3º, resulta em seis anos e oito meses, pena essa que, nos termos do

artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos. Ocorre que o acusado supracitado, nascido em 25-07-1929 (fls. 180), conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a Waldomiro, pois, entre o dia dos fatos e a data do recebimento da denúncia decorreu prazo superior a seis anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.139.780-9 e do CPF/MF nº 005.110.998-00, relativamente ao crime, em tese, pelo qual é acusado nestes autos, para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE com fundamento no inciso IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do réu. P.R.I.C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0007570-94.2003.403.6181 (2003.61.81.007570-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ELZA FRANCISCA OSTROSKI

Ação Penal nº 0007570-94.2003.403.6181 Réus: Waldomiro Antonio Joaquim Pereira Artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal SENTENÇA TIPO DWALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, é acusado nestes autos como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo os termos da denúncia, os fatos imputados ao réu teriam ocorrido em 27-09-1999. A denúncia foi recebida em 12-12-2006 (fl. 337). A pena privativa de liberdade prevista para o artigo 171 do Código Penal é de cinco anos, com o acréscimo previsto no parágrafo 3º, resulta em seis anos e oito meses, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos. Ocorre que o acusado supracitado, nascido em 25-07-1929 (fls. 178 verso), conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a Waldomiro, pois, entre o dia dos fatos e a data do recebimento da denúncia decorreu prazo superior a seis anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.139.780-9 e do CPF/MF nº 005.110.998-00, relativamente ao crime, em tese, pelo qual é acusado nestes autos, para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE com fundamento no inciso IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do réu. P.R.I.C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0010318-94.2006.403.6181 (2006.61.81.010318-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO(SP020584 - LUIZ PIZZO)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2360

ACAO PENAL

0000758-94.2007.403.6181 (2007.61.81.000758-3) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RICARDO MARINHO(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Fls. 172/185 : Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de CLEBER RICARDO MARINHO, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia porquanto não demonstra as circunstâncias da apropriação dos 202 cartuchos, apenas relatando seu desaparecimento, sem explicar ou apresentar alguma prova disso; que os cartuchos objetos da presente ação superam infinitamente a quantidade encontrada com o acusado; pugna pela absolvição sumária do acusado e arrola três testemunhas. A fls. 187 verso, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que a matéria ventilada pela defesa confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada em momento oportuno. DECIDO As alegações contidas na defesa referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia __02__/_08__/_2011__, às __14:00__ horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Antonia Anália Adriano Magalhães e Severino Patrocínio de Aguiar Sobrinho, que deverão ser intimados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapevi/SP, objetivando a intimação do acusado para comparecer à audiência designada, bem como, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa Hércio Breno de Oliveira, advertindo-se que deverá ser designada data posterior à designada neste Juízo, para a oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Clayton Alves de Lima, advertindo-se que deverá ser designada data posterior à designada neste Juízo, para a oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Thiago Melchior Montanha, advertindo-se que deverá ser designada data posterior à designada neste Juízo, para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se MPF e defesa da audiência designada, bem como da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 2361

ACAO PENAL

0003506-31.2009.403.6181 (2009.61.81.003506-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X CARLOS BARBOSA VICENTE X HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X VAGNER FERREIRA DE LIMA(SP139282 - CHARLES ALVES DA SILVA) X LISNEY CUNHA DE OLIVEIRA

Fls. 709/711: Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado em favor de Cassiano Omar Ribeiro Pellegrini em sua resposta à acusação de fls. 709/711. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 713/714). DECIDO a prisão cautelar de Cassiano Omar Ribeiro Pellegrini e dos demais co-réus foi decretada porque, verificando este Juízo, em sede de cognição sumária, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que, nos termos da inicial acusatória, os fatos foram cometidos mediante violência à pessoa e os acusados efetuaram disparos com armas de fogo contra os policiais que os abordaram, empreendendo fuga em seguida (fls. 462/465). Como já exposto na decisão de fls. 514/515, o acusado ostenta péssimos antecedentes, os quais não foram esclarecidos pela defesa por meio de certidões de objeto e pé; não há nos autos comprovação de que ele exercia, ao tempo dos fatos, ocupação lícita e também não foi apresentado comprovante de residência fixa. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, não se constata a existência de qualquer alteração no quadro fático que ensejou o decreto de prisão do acusado. Nesses termos, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Cassiano Omar Ribeiro Pellegrini. Intimem-se. Tornem os autos conclusos oportunamente para apreciação da resposta à acusação apresentada São Paulo, 02 de março de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4559

INQUERITO POLICIAL

0008847-09.2007.403.6181 (2007.61.81.008847-9) - JUSTICA PUBLICA X OLALEKAN KAREEN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Fls. 98/99: Preliminarmente, intime-se o Advogado requerente, a fim de que instrua a petição com o devida procuração. Regularizados, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4561

ACAO PENAL

0003047-05.2004.403.6181 (2004.61.81.003047-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON ROBERTO CATALANO FILHO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON ROBERTO CATALANO FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 312, 1º e 317 do Código Penal, ambos em continuidade delitiva e em concurso material entre si. Em 03.03.2010 determinou-se a notificação do acusado nos termos do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, a qual restou infrutífera. Posteriormente, requereu o Ministério Público Federal a suspensão do andamento do feito e do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. O acusado foi citado por edital, tendo comparecido aos autos em 18.10.2010 e ofertado defesa em 03.11.2010. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que muito embora este Juízo tenha determinado a notificação do acusado nos termos do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 603/608, o contrato de trabalho celebrado entre WILSON ROBERTO CATALANO FILHO e a Caixa Econômica Federal foi rescindido em março de 2004. Assim, referida defesa preliminar, que visa preservar a Administração Pública e a regularidade dos serviços públicos, não tem cabimento no caso em tela, haja vista que ao tempo do oferecimento da denúncia o acusado não detinha mais a qualidade de funcionário público, ainda que por equiparação, como no caso dos autos. No mais, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 531/537. Nos termos do artigo 396 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização do assunto classificado. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1857

ACAO PENAL

0001113-17.2001.403.6181 (2001.61.81.001113-4) - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JORGE ITINOSEKI X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
DESPACHO DE FLS. 1574 ...ESCLAREÇA O PETICIONÁRIO, NO PRAZO DE 05 (CINCO)DIAS, O REQUERIDO ÀS FLS. 1550, VISTO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO APELOU DAS R. SENTENÇAS PROFERIDAS.

0000533-79.2004.403.6181 (2004.61.81.000533-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA CELIA DE ASSIS RIBEIRO(SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X MARLENE DAS GRACAS RIBEIRO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

Expediente Nº 1861

ACAO PENAL

0006089-33.2002.403.6181 (2002.61.81.006089-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X GERSON AUGUSTO DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MAGALLY SANCHEZ VILLOTA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E Proc. IVONEY P.B. DE SOUZA OAB/RJ 73.138 E SP032081 - ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E Proc. DR.SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415)

Baixo os autos em diligência. A fls. 2417/2418, a defesa de Sérgio Arruda Farias suscita a ocorrência de bis in idem, vez que o réu foi condenado em sentença proferida nos autos nº 2003.61.81.002640-7 que tramita perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 2439, pela exclusão do referido correu do pólo passivo deste feito. Relatei o necessário. DECIDO. De fato, a decisão proferida a fl. 1586 determinou o desmembramento do feito em relação ao correu Sérgio Arruda Farias e sua distribuição por dependência em relação ao presente feito, No entanto, o que se constata é que o mesmo foi processado e condenado pelos mesmos fatos na ação penal nº 2003.61.81.002640-7, que tramita perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal, em sua manifestação favorável ao reconhecimento do bis in idem, conforme petição juntada a fl. 2439. Entretanto, constato que o nome do correu não faz parte do pólo passivo do presente feito, por força da decisão de fls. 1586. Assim, revogo em parte as decisões a fl. 2346 e 2367, e determino a expedição de ofício à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, solicitando a devolução da Carta precatória nº 332/2010, independentemente de cumprimento, vez que já houve o desmembramento do feito relativamente ao correu Sergio Arruda Farias, com a exclusão do seu nome do pólo passivo desta ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal do teor desta decisão. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Expediente Nº 1862

ACAO PENAL

0005047-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENJUDE MDUBUEZE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Em vista do quanto informado às fls. 55, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do acusado BENJUDE MDUBUEZE (ou BENJAMIM EZEDUEZI), devendo apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do CPP, e acompanhar o processo em seus ultiores termos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do 397 do CPP

(absolvição sumária), fica desde já designada para o dia 7 de junho de 2011, às 14h30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Abra-se vista à DPU. Após ciência ao MPF.

Expediente N° 1863

INQUERITO POLICIAL

0012615-69.2009.403.6181 (2009.61.81.012615-5) - JUSTICA PUBLICA X JUNXIONG WANG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Fls. 84/86: Compareça o investigado JUNXIONG WANG à Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste despacho, a fim de ser lavrado Termo de Comparecimento. Publique-se. Cumpra-se

Expediente N° 1864

ACAO PENAL

0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA

BARTOLOME(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 2899/2906 - J. Preliminarmente a questão de o processo ter sido retirado como carga rápida é fato registrado na internet, acessível a qualquer momento ao peticionante que, por isso, não pode alegar suposta confusão..pa 1,10 Em face do teor ofensivo, em tese, de alegações lançadas contra servidor público, extraia-se cópia e encaminhe-se ao MPF para providências cabíveis.Finalmente, resalto que não havia como decidir o incidente reclamado sem os autos principais, que ficaram, s.m.j., indevidamente na posse do peticionário. Publique-se . Intimem.

Expediente N° 1865

INQUERITO POLICIAL

0000964-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA)

Relatado o inquérito (fls. 58/63), o Ministério Público Federal entendeu que não dispunha de elementos para oferecimento de denúncia em face de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA nesse momento, diante da ausência dos laudos periciais merceológicos das mercadorias apreendidas.Quanto ao inquérito nº 0083/2011-1, que a autoridade policial encaminhou a este Juízo em conjunto com os presentes autos, o parquet entendeu haver conexão probatória entre ambos os procedimentos, razão pela qual postulou o seu apensamento definitivo a estes autos.O Ministério Público Federal, embora impossibilitado de oferecer denúncia, postulou a decretação da prisão preventiva de JOSÉ MILTON, ao argumento de que sua liberdade poderá afetar a ordem pública, dado que está envolvido em outros episódios delituosos, bem como poderá prejudicar a aplicação da lei penal, uma vez que fugiu da autoridade policial quando surpreendido em atividade ilícita, conforme consta dos autos do inquérito 0083/2011-1 (fls.73/75).DECIDO.1) Preliminarmente, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a distribuição do inquérito nº 0083/2011-1 por dependência a este feito. Ao Sedi para as providências necessárias e, após, providencie a Secretaria o apensamento definitivo a estes autos do feito a ser distribuído, fazendo-se as anotações no sistema processual informatizado.2) Oficiem à autoridade policial federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os laudos periciais merceológicos relacionados às mercadorias apreendidas neste feito e no IPL nº 0083/2011-1.3) A prisão preventiva de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA é medida que se impõe.De fato, como bem observou o Ministério Público Federal, há fortes evidências de que JOSÉ MILTON esteja envolvido em outros episódios delituosos

da mesma espécie pela qual foi flagrado neste feito, conforme se verifica, inclusive, da certidão de distribuição na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, juntada a fls. 69/70. O fato de ser processado em outro feito é, a princípio, impeditivo do oferecimento de eventual proposta de suspensão do processo por parte do parquet. Some-se a isso a existência de outras investigações em andamento por fatos análogos, o que aponta para um sólido indício de que, uma vez em liberdade, JOSÉ MILTON torne a delinquir. Por outro lado, a astúcia demonstrada nos autos do inquérito nº 0083/2011-1, em que supostamente abandonou o veículo que conduzia para não ser flagrado pela autoridade policial é indicativo de que poderá furtar-se à aplicação da lei penal e obstar eventual instrução criminal, caso oferecida denúncia por estes fatos. Diante de todos estes fatores, patente está a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP), razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA. Expeçam mandado de prisão. Intimem.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001635-92.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-66.2011.403.6181) JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, através do qual busca-se comprovar, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que o acusado possuiria bons antecedentes, residência fixa e promessa de emprego. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 17/18). DECIDO. A questão da necessidade da custódia cautelar de JOSÉ MILTON já foi apreciada nos autos do inquérito nº 0000964-69.2011.403.6181, no qual ocorreu a prisão em flagrante do ora requerente pela suposta prática do crime, em tese, de descaminho. Nesse sentido, adoto neste feito o mesmo entendimento já exposto na decisão que culminou com a decretação da prisão preventiva de JOSÉ MILTON nos autos do referido inquérito. É dizer, há fortes evidências de que JOSÉ MILTON esteja envolvido em outros episódios delituosos da mesma espécie pela qual foi flagrado nos autos do inquérito em questão, conforme se pode verificar através de certidão de distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo juntada naquele feito. Se o requerente está sendo processado em outro feito, como foi verificado, a princípio é uma causa impeditiva do oferecimento de eventual proposta de suspensão do processo por parte do parquet. Some-se a isso a existência de outras investigações em andamento por fatos análogos, o que aponta para um sólido indício de que, uma vez em liberdade, JOSÉ MILTON torne a delinquir. Por outro lado, a astúcia demonstrada pelo investigado JOSÉ MILTON nos autos do inquérito nº 0083/2011-1 - autos estes encaminhados pela autoridade policial conjuntamente e distribuídos por dependência ao inquérito nº 0000964-69.2011.403.6181 -, no qual ele teria supostamente abandonado o veículo que conduzia em uma abordagem policial para não ser flagrado transportando, em ocasião anterior, cigarros de origem estrangeira, é indicativo de que poderá furtar-se à aplicação da lei penal e obstar eventual instrução criminal, caso oferecida denúncia nos autos do inquérito nº 0000964-69.2011.403.6181. Ante o exposto, não eliminada, através dos elementos trazidos nestes autos pelo requerente, a presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), indefiro o pedido de liberdade provisória ora formulado em favor de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA. Intimadas as partes acerca desta decisão, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia desta decisão para os autos do inquérito nº 0000964-69.2011.403.6181.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 955

INQUERITO POLICIAL

0012849-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012849-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP215703 - ANDREZA DOTTA IWASZKO) Vistos. Nos termos da manifestação da Procuradora da República à fl. 156, verso, o réu SIDNEY GALANTE SPAZIANI faz jus a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. A suspensão dar-se-á mediante as condições abaixo indicadas, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02(dois) anos: 1. Comparecimento BIMESTRAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial. 3. Juntada aos autos, anualmente, de certidões de antecedentes criminais; Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para a realização da audiência referente à Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a citação do SIDNEY GALANTE SPAZIANI e sua intimação para a referida audiência, bem como para intimá-lo de que não sendo aceita a referida proposta, o mesmo deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que não sendo apresentada resposta no prazo legal, ou não sendo constituído defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002739-03.2003.403.6181 (2003.61.81.002739-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS REIS(SC015044 - FABIO RICARDO LUNELLI E SC028371 - BRUNA LUIZA GONÇALVES TREIN)

Fls. 808/810: Defiro o requerido pela defesa, desde que comprometa-se a fazer apresentar a testemunha FABIANO DOS SANTOS, ao Juízo da Comarca de São Francisco do Sul/SC, independentemente de intimação, na data já designada para o cumprimento da deprecata. Outrossim, intime-se a defesa a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em ser interrogado naquela Comarca, nos termos do quanto já deliberado à fl. 806. Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da defesa, e em sendo no intuito de ter o interrogatório do réu realizado em São Francisco do Sul/SC, adite-se a carta precatória (fl. 22 do Apenso) expedida àquela Comarca, para que inclua-se a oitiva da testemunha supra, bem como, para que realize o interrogatório do réu EDSON DOS REIS. Caso o réu deseje ser interrogado na sede deste Juízo, voltem os autos conclusos após o retorno da deprecata para designação de data de audiência. Cumpram-se integralmente as demais deliberações de fls. 806/807.

0005919-24.2004.403.6106 (2004.61.06.005919-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 274: Indefiro o requerido nos termos do quanto já decidido no despacho de fl. 250 dos presentes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais e após à defesa para o mesmo fim. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

0000109-03.2005.403.6181 (2005.61.81.000109-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VIEIRA LIMA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X ROSEMEIRE MARCAL(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

Fl. 246: Mantenho a data designada às fls. 244/245 para a audiência de oitiva da testemunha de defesa SANDRA REGINA DUARTE, a qual deverá comparecer a este Juízo independentemente de intimação, conforme informado pela defesa.

0000959-57.2005.403.6181 (2005.61.81.000959-5) - JUSTICA PUBLICA X OZIAS DE SOUZA X MAURO SOUZA DE FRANCA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURICIO DE FIUSA BUENO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

37. Em conclusão: a) intime-se a Defesa do réu MAURÍCIO para que forneça o endereço correto da testemunha Bartira Carneiro da Cunha de Araújo, porquanto o endereço indicado é o da Justiça Federal em Recife; b) intime-se a Defesa dos réus CELSO, MAURO e OZIAS para informar o endereço completo das testemunhas, inclusive com a indicação do bairro e do Município, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão; c) oficie-se à Superintendência de Negócios da Caixa Econômica Federal de Santo Amaro/SP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todas as normas de financiamento associativo vigentes no ano de 1999, em especial aqueles citados à fl. 4162 do Apenso 2. Instrua-se o Ofício com cópia da referida fl. 38. Designo a data de 24 DE MAIO DE 2011, às 14:30 HS, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em São Paulo. Designo a data de 25 DE MAIO DE 2011, às 14:30 HS, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo. 39. Após fornecidos os endereços corretos ou uma vez ultrapassado o prazo concedido para tanto, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias.

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

Aceito a conclusão lançada à fl. 552. Fls. 553/561: Defiro o requerido. Intime-se a defesa de Newton de Oliveira a apresentar sua Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000738-69.2008.403.6181 (2008.61.81.000738-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVEU VICTORIO CORSO X CLODOVEU CORSO(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X LUIZ ANTONIO CORSO
...Assim, não vislumbro, nesse momento, nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, DETERMINANDO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Fernando Frederico Sartori. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 34/11) Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. No que pertine à oitiva da testemunha Julian Bowen, residente na Inglaterra, intime-se o acusado para que, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, demonstre previamente a imprescindibilidade da prova. Deverá, igualmente, se persistir no depoimento de tal testemunha, apresentar os quesitos para a expedição do quanto necessário, ficando certo que arcará a defesa com as custas de envio de Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (Art. 222-A do CPP). A resposta deverá ser prestada no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se o acusado e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Deixo de dar integral

cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria.São Paulo, 14 de fevereiro de 2010.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto

Expediente N° 968

PETICAO

0005085-77.2010.403.6181 - SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

.....acolho parcialmente o pedido formulado por SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S/A, para o fim de declarar a imprestabilidade da utilização das denúncias anônimas juntadas às fls. 05 e 18 com a finalidade de intimação de representantes da SOCOPA para esclarecer os fatos ali descritos.Nada impede, porém, que a autoridade policial e o Ministério Público Federal, com base em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade de algum fato delituoso, desvinculados das peças apócrifas, prossiga com a persecução penal ou, caso não logre sucesso em tal empreitada, requeira o arquivamento do feito.Caso sejam obtidos elementos acerca da materialidade do delito, aí sim, então, deverão ser desentranhadas dos autos as denúncias anônimas recebidas por e-mail.Devolvam-se os presentes autos e o inquérito policial, para tramitação direta entre Polícia Federal e Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN

Despacho de fl. 621: Vistos, 1- Fl. 612: Homologo a desistência da oitiva da vítima Neusa Maria de Souza. 2- No tocante às vítimas Fábio Antonio Ferreira e Vera Lucia dos Santos Oliveira, expeçam-se cartas precatórias, respectivamente, para Taubaté/SP e Caraguatatuba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.ºS 46/2011 PARA TAUBATE/SP PARA OITIVA DA TVITIMA INDICADA PELO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, FABIO ANTONIO FERREIRA e n.º 47/2011 PARA CARAGUATATUBA/SP, PARA OITIVA DA VITIMA ARROLADA PELO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, 48/2011 PARA TREMEMBE/sp, PARA INTIMACAO DO REU AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA DAS EXPEDIÇÕES ACIMA, N.º 49/2011, PARA PARATI/RJ, PARA INTIMACAO DA RE CARMEN BASSOLS, DAS EXPEDIÇÕES ACIMA E MANDADO DE INTIMACAO PARA O RÉU PAULO CESAR SLOBOZIAN.)

0007342-85.2004.403.6181 (2004.61.81.007342-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE MACIEL(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP260873 - WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARCIEL SILVA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL)

Despacho de fl. Manifestem-se as defesas dos corréus José Maciel e Antonio Marcos da Silva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das certidões acostadas às fls. 382 e 384 dos autos, informando que as testemunhas Aparecido Pereira de Souza e Igor Pereira de Souza não foram localizadas. Intime-se.

0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-16.2007.403.6181 (2007.61.81.008077-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO ANTONIO RUBIO(SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CARLOS CESAR SCHAEFEER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X ANDRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Intimem-se as defesas para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7221

ACAO PENAL

0011864-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011864-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX AURICHIO X MEIRE AURICHIO DE SOUZA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Tendo em vista as certidões de fls. 348 e 350, bem como, ser público e notório que o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, por ter contra si mandado de prisão expedido a cumprir (fl. 250), expeça-se edital de citação. Fls. 354/359: Intime-se o peticionário para que ratifique ou retifique a resposta à acusação, bem como, para que regularize sua representação processual.

Expediente Nº 7222

ACAO PENAL

0003727-82.2007.403.6181 (2007.61.81.003727-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 386/390-VERSOS:...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA, filho de José Alexandrino Ferreira Filho e de Odir Rosa dos Santos, nascido aos 13.04.1969, portador do RG n. 797.064 - SSP/RN, inscrito no CPF sob o n. 490.258.804-87, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 296, 1º, III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encartem-se nos autos o inteiro teor do v. acórdão proferido no HC n. 0018794-98.2010.4.03.0000, que denegou a ordem, pelo colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o extrato do sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça do andamento do respectivo recurso e comunique-se, se possível através de meio eletrônico, a prolação desta sentença para o egrégio Superior Tribunal de Justiça (RHC 29.397).

Expediente Nº 7223

ACAO PENAL

0002193-84.1999.403.6181 (1999.61.81.002193-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP071177 - JOAO FULANETO E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Decisão Na resposta à acusação, o réu apontou que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 807/882). Foi determinada a expedição de ofício para a Receita Federal (folha 904). Não se vislumbrou a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, mas foi determinada a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional e redesignada a realização da audiência de instrução e julgamento para 03.05.2011 (fls. 907/907-verso). A Receita Federal apontou que o crédito tributário n. 32.298.649-4, objeto da denúncia, foi incluído no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 908/920). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a Receita Federal expressamente informou que a contribuinte Himafe Ind. e Com. de Máquinas e Ferramentas Ltda., CNPJ n. 60.984.937/0001-70, optou pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como que o crédito tributário n. 32.298.649-4 está incluído no parcelamento. Deste modo, a exigibilidade do crédito n. 32.298.649-4 está suspensa, nos moldes do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que impede o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Expeça-se ofício para a Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, anotando-se na capa dos autos a partir de quando a prescrição está suspensa. Dê-se baixa na pauta de audiência. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3006

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009476-46.2008.403.6181 (2008.61.81.009476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-41.2008.403.6181 (2008.61.81.006146-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO JACKSON AMARAL(MG087988 - GUILHERME HALLACK LANZIOTTI E MG006174 - JUVENTINO MORAES DE FRANCA E MG029158 - JOSE BRITO CORREA E MG107732 - LUIGI OLIVEIRA RIBEIRO)

(...)Trata-se de incidente de sanidade mental instaurado para apurar a condição da integridade mental do acusado JOÃO JACKSON AMARAL, denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal n.º 2005.61.81.900422-3 (atual n.º 090422-36.2005.403.6181), posteriormente desmembrada, recebendo os autos suplementares a numeração 2008.61.81.006146-6 (atual n.º 0006146-41.2008.403.6181).Elaborado o laudo, concluíram os peritos pela incapacidade do acusado, superveniente aos fatos delitivos, constando, ainda, que a condição verificada é permanente, com deterioração progressiva e irreversível (ff. 146/150).A defesa foi cientificada do laudo à f.154, nada requerendo.O Ministério Público Federal, em manifestação de ff.161/162, requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal. Intimada, a Defesa manifestou-se concordando com o requerimento ministerial (f. 96).É o breve relato. Decido.A hipótese aqui verificada (incapacidade superveniente e ausência de perspectiva para restabelecimento) não encontra regulamentação expressa.Contudo, o artigo 152 do Código de Processo Penal determina que nos casos de incapacidade posterior à ocorrência dos fatos delitivos deve-se aguardar o restabelecimento do acusado.Assim, não havendo solução expressa em lei para a presente hipótese e considerando que a aplicação do mencionado dispositivo processual revela-se mais favorável ao acusado, determino a suspensão do processo até a consumação do prazo prescricional.O prazo prescricional para o delito imputado na denúncia é de 12 anos, a teor do artigo 109, inc. III do Código Penal.O acusado possui mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que incide a disposição do artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, ou seja, 06 anos.Conseqüentemente, considerando que a denúncia em relação ao acusado foi recebida aos 30/06/2006 (ff. 590/591 dos autos principais), a prescrição terá sua consumação aos 29/06/2012.Anote-se na capa dos autos a data da consumação da prescrição, devendo os autos principais retornar conclusos após essa data para a declaração da extinção da punibilidade.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 0006146-41.2008.403.6181Intimem-se as partes.Apensem-se definitivamente o presente incidente aos autos da ação penal n.º 0006146-41.2008.403.6181(...)

Expediente Nº 3007

ACAO PENAL

0006947-88.2007.403.6181 (2007.61.81.006947-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMADEO BOCCIA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP168017E - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA)

SHZ - FLS.287 e verso:(...)Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou ainda revogação do benefício de parcelamento referente à NFLD n.º 35.421.203-6, lavrada em face da empresa SÃO RAFAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 61.115.630/0001-04, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Intimem-se.4 - Adotadas as providências necessárias, ao arquivo com a anotação sobrestado.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1880

ACAO PENAL

0008436-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008436-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAJNSZTEJN(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON)

Fls. 701/702: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de PEDRO WAJNSZTEJN, sob o fundamento de que há omissão na sentença de fls. 680/686, que não declarou a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição em concreto da pena. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Com efeito, não há na sentença qualquer omissão a ser sanada pela via destes embargos. Vale destacar, por oportuno, que o reconhecimento da prescrição em concreto da pena depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, consoante expressa disposição legal (CP, art. 110, 1º), o que, inclusive, não se verifica na hipótese dos autos diante do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 688/697. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----
-----Aberto prazo para a defesa do réu Pedro Wajnsztein interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 704, bem como o restante do prazo para interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 680/686.

0020375-90.2006.403.0000 (2006.03.00.020375-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Tópicos extraídos da decisão proferida a fls. 2491/2491v.: (...) dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa comum dos réus JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e NORMA REGINMA EMÍLIO, e à defesa comum dos réus RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI, FÁBIO PAZZANESE FILHO e ANA RITA DA CUNHA PRIOLLI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal. (...).-----
-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa comum dos réus Ricardo, José Luiz, Fábio Pazzanese e Ana Rita, apresente alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1881

MANDADO DE SEGURANCA

0013434-69.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-41.2010.403.6181) MIX GAMES COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MIX GAMES COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ELETRÔNICOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor Chefe do DIREP - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que lhe assegure: i) a suspensão do auto de intimação e apreensão e que a autoridade impetrada justifique, fundamentadamente, o motivo pelo qual se deu a apreensão das mercadorias; ii) a declaração de nulidade do ato administrativo de retenção de mercadoria por falta de motivação e, via de consequência, a imediata devolução das mercadorias apreendidas; e iii) a determinação para que a impetrada receba os documentos de alvará de funcionamento, contrato social e notas fiscais de cobertura dos bens retidos. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 15/157. Liminar indeferida a fls. 159. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 163/181), argumentando inexistir direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, pois a impetrante não apresentou à fiscalização os documentos exigidos no procedimento administrativo de fiscalização e que, ao optar pela via judicial, desistiu da comprovação administrativa. Aduziu, outrossim, que a apreensão dos 464 volumes de mercadoria referidos pela impetrante ocorreu porque os documentos por ela apresentados à fiscalização não comprovaram suficientemente que os bens se encontravam em situação regular no País. Referiu, ainda, que não se aplica ao caso a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e que a retenção das mercadorias deu-se de forma legal, razão pela qual pediu fosse o mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado por essa via, ou, no mérito, a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de inexistência de direito líquido e certo da impetrante (fls. 183/185). A Procuradoria da Fazenda Nacional, devidamente cientificada da impetração (Lei nº 12.016/09, art. 7º), não se manifestou quanto à pretensão, apenas manifestando-se ciente da decisão de fls. 159 e requerendo que as intimações fossem realizadas mediante vista pessoal, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/04. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança tem por escopo proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. No caso em exame, o ato apontado como coator (apreensão de mercadorias fundada em ordem judicial) não padece dos vícios de ilegalidade e/ou abuso de poder, pois a autoridade

impetrada agiu amparada por ordem judicial, em estrita obediência aos preceitos legais. Outrossim, a apreensão deu-se sobre bens que, em tese, podem ser objeto do crime de descaminho (CP, art. 334), o que depende de análise em procedimento investigatório do Ministério Público Federal (autos nº 0007105-41.2010.403.6181), no bojo do qual a ordem judicial foi proferida. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada:(...) A impetrante MIX GAMES COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ELETRÔNICOS LTDA., teve retidos 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) volumes de mercadorias, no valor estimado de R\$ 221.900,00 (duzentos e vinte e mil e novecentos reais), descritas como acessórios de vídeo-game (Play Station II), em prédio situado nesta Capital, à Rua Barão de Duprat nº 315, Sala 13 - 1º andar - Bloco B, conforme relatórios da operação (anexo I). Também foram apreendidos 8 (oito) volumes de produtos eletrônicos diversos, avaliados em R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), na Loja nº 99 - 9º andar, quanto à parte das mercadorias não acobertada por notas fiscais, conforme relatório da operação (anexo II). A Fiscalização lavrou os termos de retenção dos produtos e, no mesmo ato, intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos: 1. Alvará e/ou autorização para funcionamento do estabelecimento juntamente com o contrato de locação ou escritura de compra e venda; 2. Contrato social e alterações posteriores; 3. Notas fiscais de entrada das mercadorias retidas, acompanhadas dos respectivos comprovantes bancários de pagamento ao fornecedor; 4. Livros fiscais: registros de inventário, registro de entradas e registro de saídas, com escrituração atualizada e livro de registro empregados, relativos ao ano de 2010; 5. Livro contábil Razão ou Caixa, relativos ao ano de 2010, com escrituração em dia; 6. Outros documentos que julgar cabíveis para a comprovação da regularidade da mercadoria. A intimada compareceu em 03/12/2010, porém sem o alvará/autorização de funcionamento, contrato de locação, livro de registro de entrada dos produtos retidos, conforme o termo de registro de comparecimento (anexo à petição inicial), data na qual foi concedido o prazo adicional de 5 (cinco) dias para apresentação da documentação. A petição inicial do presente Mandão de Segurança é datada de 13/12/2010, sendo de se presumir que o contribuinte desistiu da comprovação administrativa, optando pela via judicial. Nota-se que a Impetrante junta relatórios do registro de entradas e registro de saída, bem como cópia do contrato de locação, documentos que em nenhum momento apresentou à Fiscalização. Diga-se que o contrato de locação sequer tem a firma reconhecida em tabelião, sendo ineficaz perante terceiros estranhos à relação jurídica, consoante o disposto no artigo 221 do Código Civil Brasileiro. Encerrada a fase em que é oportunizada a apresentação dos documentos comprobatórios, o contribuinte será comunicado da data em que se procederá à declaração dos volumes e conferência de seu conteúdo, a partir do qual se lavrará o auto de infração para a aplicação da pena de perdimento ou restituir-se-ão os bens que porventura se encontrem com a documentação regular. Portanto, constata-se que o direito pleiteado não é líquido e certo, já que não foi comprovada documentalmente a regularidade das mercadorias apreendidas, o que demandaria a produção de prova pericial. A retenção dos 464 volumes de mercadorias deu-se porque os documentos apresentados não comprovaram suficientemente que os bens se encontravam em situação regular no País. Havia produtos indicando sua procedência como Zona Franca de Manaus, porém, uma vez que as notas fiscais entregues pela empresa não mencionaram nada a respeito, pode-se cogitar que se trata de documentação referente a outra mercadoria, que não a retida, ou, ainda, de bens internados clandestinamente da Área de Livre Comércio, em infração ao disposto no artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, regulamentado pelo artigo 696 do Decreto nº 6759/2010. (...)Está claro, portanto, que a autoridade impetrada não agiu em confronto com a lei ou abusando do poder que lhe foi atribuído pelo Estado, mas cumpriu a ordem judicial de busca e apreensão proferida nos autos de procedimento investigatório do Ministério Público Federal, com observância das normas legais, notadamente os arts. 5º, I, e 6º, II, do Código de Processo Penal. Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante no que se refere, especificamente, ao pleito visando à restituição de bens apreendidos e, por conseguinte, quanto à declaração de nulidade do ato administrativo lavrado pela autoridade fiscal, eis que este foi devidamente motivado pelos indícios de suposta prática delitiva. Quanto ao pedido subsidiário relativo ao recebimento de documentos pela autoridade impetrada - alvará de funcionamento, notas fiscais e contrato social -, observo que já fora concedida a oportunidade para tanto (fls. 56). Todavia, a impetrante quedou-se inerte e deixou escoar in albis o prazo assinalado para apresentar a necessária documentação a fim de comprovar a licitude de sua atividade e dos bens encontrados em seu estabelecimento comercial. Além disso, ainda segundo as informações da autoridade impetrada, o contribuinte será comunicado da data em que procederá à declaração dos volumes e conferência do seu conteúdo, a partir do qual se lavrará o auto de infração para aplicação da pena de perdimento ou restituir-se-ão os bens que porventura se encontrem com a documentação regular. Portanto, não há direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via do mandado de segurança. A inexistência do direito líquido e certo, no entanto, não leva pura e simplesmente à extinção do processo sem resolução do mérito, como entenderam a autoridade impetrada e o representante do Ministério Público Federal que oficiou no feito, mas à denegação da ordem pelo mérito. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda e, em consequência, DENEGO A ORDEM. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016, de 07.8.2009, e na Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1883

INQUERITO POLICIAL

0002482-46.2001.403.6181 (2001.61.81.002482-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE

OLIVEIRA) X BIVANCO VIVANCOS COMPANHIA LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o arquivamento do presente feito. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0013636-85.2006.403.6181 (2006.61.81.013636-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AGEL TANNUS(MG089417 - BRUNO LEONARDO VERONA)

Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar fato que, em tese, se amolda ao tipo previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. Segundo consta nos autos, SÉRGIO AGEL TANNUS, responsável pela administração da empresa COMÉRCIO DE LATICÍNIOS CANDINHO LTDA., teria suprimido contribuições (PIS e COFINS) no período de 1996/1997 (fls. 232/260). A autoridade policial procedeu ao formal indiciamento do investigado (fls. 208/209). Os autos tramitaram inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Uberlândia, tendo posteriormente havido declinação da competência e redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 224 e 226). O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do indiciado, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 295/297). É o relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal. Os fatos supostamente delituosos ocorreram no período de 1996/1997. O tipo penal ao qual tais fatos se amoldam (art. 1.º da Lei n.º 8.137/90) tem pena máxima em abstrato fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, sendo prescritível em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Portanto, decorridos mais de doze anos desde a época dos fatos, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO AGEL TANNUS, brasileiro, divorciado, representante comercial, filho de Jayme Tannus e Glória Agel Tannus, nascido aos 17.02.1958, natural de Uberlândia/MG, RG n.º 8.971.640 SSP/MG, CPF n.º 366.273.806-68, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente a eventual supressão de contribuições no período de 1996/1997. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: SÉRGIO AGEL TANNUS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0001385-64.2008.403.6181 (2008.61.81.001385-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN GOTTARDO PIAZZA SERKOVIC(SP192243 - CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES) X ROBERTO BALDO PIAZZA SERKOVIC(SP192243 - CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 125, VII, da Lei n.º 6.815/80. A fls. 254/255 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito considerando que a empresa Topsourcing Brasil Ltda. comprovou o pagamento da multa prevista na lei (...) Deste modo não se justifica mais o prosseguimento da investigação quanto a este caso particular. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - JUAN GOTTARDO PIAZZA SERKOVIC - INQUÉRITO ARQUIVADO e INDICIADO - ROBERTO BALDOPIAZZA SERKOVIC - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004426-39.2008.403.6181 (2008.61.81.004426-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LOUGON AVILA(SP108413 - ELIANA CALIXTO DOS SANTOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, em desfavor de Ricardo Lougon Avila. A fls. 45/47 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito considerando a atipicidade da conduta investigada. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000447-35.2009.403.6181 (2009.61.81.000447-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO E SP262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION)

Vistos em sentença. Fls. 33/34: assiste razão ao Ministério Público Federal. Os débitos consubstanciados nos Autos de Infração (A.I. DEBCADs) n.º 37.175.635-9, 37.175.636-7 e 37.175.637-5 (fls. 01/03 dos autos apensos), relativos à empresa TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n.º 03.014.553/0001 - 91), foram integralmente pagos, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 30). Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa TPI TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n.º 03.014.553/0001-91) quanto ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, relativamente aos débitos apurados nos A.I. DEBCADs n.º 37.175.635-9, 37.175.636-7 e 37.175.637-5. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. Uma vez que não há indiciado(s) nestes autos, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000563-07.2010.403.6181 (2010.61.81.000563-9) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MAMANI CALLE(SP208366 - FABIANA DA SILVA E SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 149 do Código Penal. A fls. 68/69 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, considerando não haver qualquer diligência que possa comprovar a existência de trabalho escravo naquela ocasião, uma vez que o apartamento já está descaracterizado, as testemunhas/vítimas estão em local incerto e não houve sequer qualquer fotografia do local. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - FAUSTO MAMANI CALLE - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0012885-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS)

Vistos em sentença. O réu AGNALDO SANTOS SILVA, brasileiro, casado, balconista, RG n.º 24.538.967-2, SSP/SP, CPF/MF n.º 494.837.735/04, filho de Antonio José da Silva e Hilda Pereira dos Santos, foi denunciado pela prática do delito constante do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial que no dia 19 de julho de 2009 foi encontrado com o réu, em uma busca pessoal, uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não há dúvidas acerca da materialidade do delito. Também é incontroverso que a cédula estava na posse do acusado. Todavia é necessário, para a consumação do delito, que o agente porte a nota sabendo de sua falsidade, e não há provas de que ele tinha ciência desse fato. Observo que o Ministério Público Federal não apontou uma única prova, um único elemento de convicção apto a demonstrar o dolo do réu, a sua ciência sobre a falsidade da nota. É certo que ele já foi processado por delito da mesma espécie, entretanto tal fato, isoladamente, é insuficiente para a caracterização do dolo. Observe-se que a cédula foi encontrada em uma busca pessoal, na carteira do acusado. Não há qualquer menção a eventual tentativa do réu de passar a nota. Tenho rejeitado várias denúncias nestas circunstâncias - uma única cédula encontrada em poder do agente - pois tal situação descrita pode ocorrer com qualquer indivíduo, ou seja, é perfeitamente possível encontrar-se uma nota falsa na carteira de alguém, sem que se tenha ciência da falsidade. Por esta razão é necessário, nestas hipóteses, algum elemento concreto para comprovação do dolo do acusado, para evitar-se a responsabilização objetiva. Por exemplo, se o indivíduo tenta passar a nota em vários estabelecimentos após ter sido informado pelo funcionário do primeiro acerca da falsidade, caracterizado estará o dolo. Entretanto, não havendo qualquer tipo de comprovação acerca da ciência do réu sobre a falsidade a denúncia deve ser rejeitada, não bastando o mero fato de o réu já ter sido processado por delito da mesma espécie, uma vez que o direito penal deve preocupar-se, primordialmente com o fato objetivo, independentemente de seu autor. Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de AGNALDO SANTOS SILVA, quanto à imputação do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N.º 2897

EXECUCAO FISCAL

0556604-85.1997.403.6182 (97.0556604-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Fls 350/351: Ciência ao executado. Tendo em conta a recusa da exequente quanto a substituição dos bens penhorados, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls 346.

0029436-97.1999.403.6182 (1999.61.82.029436-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

IMPRESSORA TANNICI LTDA X RIVANI TANNICI DA SILVA X ARMANDO PINTO DA SILVA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0058101-89.2000.403.6182 (2000.61.82.058101-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Considerando-se a realização das 75ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (81ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS)

Considerando-se a realização das 75ª e 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (81ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-90.2006.403.6182 (2006.61.82.002862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-81.2001.403.6182 (2001.61.82.016635-7)) CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a documentação que indica as amortizações realizadas no âmbito do parcelamento administrativo, apresentada pela embargada às fls. 210/232. Após, retornem os autos conclusos.

0016069-59.2006.403.6182 (2006.61.82.016069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027483-88.2005.403.6182 (2005.61.82.027483-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0021641-93.2006.403.6182 (2006.61.82.021641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029215-07.2005.403.6182 (2005.61.82.029215-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL TORINO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a embargante acerca do desarquivamento do feito, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco)

dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos.

0026880-10.2008.403.6182 (2008.61.82.026880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046193-30.2003.403.6182 (2003.61.82.046193-5)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a documentação apresentada às fls. 105/107.Após, retornem os autos conclusos.

0029889-77.2008.403.6182 (2008.61.82.029889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-22.2006.403.6182 (2006.61.82.030518-5)) ALUANI ADVOCACIA SC(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como em relação ao peticionado às fls. 226/254, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0029903-61.2008.403.6182 (2008.61.82.029903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037181-26.2002.403.6182 (2002.61.82.037181-4)) P SAYEG CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0047282-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060468-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060468-0)) REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretimes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026424-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071095-47.2003.403.6182 (2003.61.82.071095-9)) ADRIANO AUGUSTO IZIDORO(SP210090 - MELISSA VECELIC TEIXIERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002900-73.2004.403.6182 (2004.61.82.002900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-90.2002.403.6182 (2002.61.82.018113-2)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E

CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 251), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 262 e 266/286).A embargada manifestou sua anuência (fls. 256/258).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008163-52.2005.403.6182 (2005.61.82.008163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041385-79.2003.403.6182 (2003.61.82.041385-0)) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos do SIMPLES NACIONAL (fls. 95/106), informando não ter interesse no prosseguimento do feito. Promoveu a juntada de procuração original constando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 19/24 e 112).Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 14/01/2005 e a adesão ao parcelamento foi noticiada em 19/04/2010, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.(...)2. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 08/07/03 (fls. 36). Às fls. 88/89, a embargada juntou documentos informando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (Paes). A documentação em questão tem sido contestada pela ora apelante, que insiste em alegar não ter aderido a referido parcelamento em momento algum. Todavia, a informação em referência foi obtida nos sistemas da PGFN e goza de presunção de veracidade, não ilidida por meras alegações. Ademais, em contrarrazões, a embargada juntou demonstrativos detalhados, por meio dos quais resta evidente que foi solicitado o parcelamento quanto à inscrição a que se referem estes embargos em 27/08/03, tendo sido posteriormente rescindido.3. Trata-se, pois, de hipótese em que ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo.4. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução.5. Mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada. Precedente desta Corte.6. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2004.61.82.011466-8, j. 13.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000164-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059311-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059311-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 136/137), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 28/29).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011478-49.2009.403.6182 (2009.61.82.011478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-34.2006.403.6182 (2006.61.82.032690-5)) FLAVIO JOSE MARIA(SP185039 - MARIANA HAMAR

VALVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FLAVIO JOSE MARIA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.032690-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0098496-26.2000.403.6182 (2000.61.82.098496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X PATRICK BARZEL X MAURO ISHIKAWA X RONALDO BENTO TRAD X GIUSEPPE FORESTIERO X SABRINA BARZEL

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CELLTRONICS ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda

Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.

(REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.00.003554-85 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 24.05.1996 (declaração n.º 000000960830183028- fl. 98), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 24.06.1996. A presente execução fiscal foi ajuizada em 24.11.2000 (fl. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN, somente se deu com a citação do co-executado Patrick Barzel em 08.10.2002 (fl. 19). Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 24.06.1996 e 08.10.2002, nos termos do art. 174 do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Por fim, ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09/06/2005, data da vigência da LC n.º 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, já que o seu termo a quo data de 24.06.1996. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.00.003554-85, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sentença ora proferida, reconsidero o despacho de fl. 80, a fim de torná-lo sem efeito. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0100227-57.2000.403.6182 (2000.61.82.100227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA X SILVIO CORNAVIERA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 312, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 95/309). Custas recolhidas às fls. 45. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016938-95.2001.403.6182 (2001.61.82.016938-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PUBLICIDADE THOME LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026485-28.2002.403.6182 (2002.61.82.026485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA JOIA DO MANGALOT LTDA X ACACIO DOS SANTOS RODRIGUES X CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL PAULO GONCALVES DOS SANTOS X SERGIO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls.160, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059455-81.2002.403.6182 (2002.61.82.059455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GERSON DE SOUZA MARQUES CONSTRUÇOES ME X GERSON DE SOUZA MARQUES
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GERSON DE SOUZA MARQUES CONSTRUÇÕES ME E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um

quinqüênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinqüenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º

200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por meio da entrega de declaração de contribuições e tributos federais (DCTF) em 29.05.1998 (fl. 106). Assim, a prescrição iniciou seu curso em 29.06.1998. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fl. 12 - em 14.02.2003), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12.12.2002 (fl. 02), sendo que a citação da parte executada realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional na forma do artigo 174, I, do CTN, somente se deu em 29.03.2010, com a publicação de edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 97). Ademais, não há informação nos autos da presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição dos créditos em cobro, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Dessa forma, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 29.06.1998 e a publicação do edital de citação da devedora principal ocorrida em 29.03.2010, nos termos do art. 174, caput, do CTN, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09.06.2005, na data de vigência da LC 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, tendo em vista que iniciou seu curso em 29.06.1998. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.02.011348-78. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em razão de não haver procurador constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0052814-43.2003.403.6182 (2003.61.82.052814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON YOSHITO MATSUNAGA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, esta Magistrada solicita o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 48/51, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022543-17.2004.403.6182 (2004.61.82.022543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 259, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043962-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL GIBBS LTDA X WLADEMIR PIVA X ALEXANDER RENIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056124-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP197241 - LUCIANA MOLINARO JAIME)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 130, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025462-42.2005.403.6182 (2005.61.82.025462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C R ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051961-63.2005.403.6182 (2005.61.82.051961-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANCHES MATSUNAGA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 204, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, esta Magistrada solicita o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 199/201, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054132-90.2005.403.6182 (2005.61.82.054132-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW X WAGNER MANOEL RIBAS X VALDETE MANTOVANI X ODAIR MOREIRA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 82, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 35.337.001-0. No que se refere à dívida ativa de n.º 35.336.999-3, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento do débito às fls. 82. Em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 35.336.999-3, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 35.337.001-0, custas ex lege. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA n.º 35.337.001-0, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000566-95.2006.403.6182 (2006.61.82.000566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032690-34.2006.403.6182 (2006.61.82.032690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PMI BRASIL LTDA X LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO X FLAVIO JOSE MARIA X MARCELO ORTIZ(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 142, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do

Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057105-81.2006.403.6182 (2006.61.82.057105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SORIN CONSULTORIA S/C LTDA.(SP229381 - ANDERSON STEFANI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005482-41.2007.403.6182 (2007.61.82.005482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAMPOS TEIMOSO LTDA.(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 316, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 18/25 e 304/306). No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 318, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006388-31.2007.403.6182 (2007.61.82.006388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTREVERO BAR E LANCHONETE LTDA X ROSELI DA FONSECA SCARELLO X LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO X AMILTON CESAR DE OLIVEIRA NOVAIS X MARCELO SANCHES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021109-85.2007.403.6182 (2007.61.82.021109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTENOR CERELLO JUNIOR(SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de nº 80.1.05.006301-36. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003570-72.2008.403.6182 (2008.61.82.003570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 3K WARNER TURBOSYSTEMS DO BRASIL LTDA X LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029080-87.2008.403.6182 (2008.61.82.029080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA REGINA CARBONI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029350-14.2008.403.6182 (2008.61.82.029350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA SANDES - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001166-14.2009.403.6182 (2009.61.82.001166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO MARGARIDO SALLES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001214-70.2009.403.6182 (2009.61.82.001214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. M. G. A. PECAS DE FIXACAO LTDA(SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 57, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 13/17). No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004877-27.2009.403.6182 (2009.61.82.004877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025955-77.2009.403.6182 (2009.61.82.025955-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELOISA COURI DE ARANHAO CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026504-87.2009.403.6182 (2009.61.82.026504-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZARCOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028414-52.2009.403.6182 (2009.61.82.028414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE TREINAMENTO E AVALIACAO FISICA FIT TRAINEE LT

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 187, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030454-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 15, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031316-75.2009.403.6182 (2009.61.82.031316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031608-60.2009.403.6182 (2009.61.82.031608-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 13/14. Como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039931-54.2009.403.6182 (2009.61.82.039931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILTON RODRIGUES BORGES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040944-88.2009.403.6182 (2009.61.82.040944-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUSSEIN HASSAN YAKTINE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0041039-21.2009.403.6182 (2009.61.82.041039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE DIAS GUERRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043431-31.2009.403.6182 (2009.61.82.043431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do

0051373-17.2009.403.6182 (2009.61.82.051373-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSEMARY SORRENTINO
Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação

do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051401-82.2009.403.6182 (2009.61.82.051401-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA CELIA GUIMARAES MORAES STURM

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos

pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos

ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051454-63.2009.403.6182 (2009.61.82.051454-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RAFAEL BORTOLINI LIUTH

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º,

5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051491-90.2009.403.6182 (2009.61.82.051491-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAROLINA ERREIRA CORTEZ DE SOUZA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta

a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função jurisdicional, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051519-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051519-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FLAVIANE ALVES BARBOSA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2.

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta.Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051647-78.2009.403.6182 (2009.61.82.051647-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RICARDO ANDRADE SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse

sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva

pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta.Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051701-44.2009.403.6182 (2009.61.82.051701-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSANA MARIA SIMONE

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV):1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do

processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051758-62.2009.403.6182 (2009.61.82.051758-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAMILA SEGATTO PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito

tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do

ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051818-35.2009.403.6182 (2009.61.82.051818-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANDREA RIBEIRO LOPES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos

executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051832-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051832-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALICE MORAES DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo

em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de

Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051905-88.2009.403.6182 (2009.61.82.051905-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TASTY MEALS COM/ REF E ALIM GERAL ME

Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do

crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânimeDJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta.Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051985-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051985-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA DOURADO DA ROCHA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente

recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequuada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação

municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052134-48.2009.403.6182 (2009.61.82.052134-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JULIANA RIBEIRO PEREIRA
Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função jurisdicional, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstancia quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença

não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052143-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052143-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOSIANE CARVALHO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios

constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajustamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município

em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003876-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIM - LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022172-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIBELE PACELLA ANTUNES DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0024675-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUAREZ LUIZETO DOS SANTOS SILVA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 184, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 182. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0034471-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SABURO KURODA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002756-94.2007.403.6182 (2007.61.82.002756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011536-0)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2006.61.82.011536-0, ajuizada para a cobrança de multa por infração sanitária grave, com fundamento no artigo 7º, parágrafos 1º e 5º, da Lei n. 9.249/96, artigo 58, da Lei n. 6.360/76, artigo 93, parágrafo único, do Decreto n. 79.094/77 e artigo 10, incisos IV, V e XXIX, da Lei n. 6.437/77 (fls. 02/167 e 172/186). A parte embargante sustentou: a) a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, porque foi aplicada multa por demais gravosa, cujo valor variou de R\$100.000,00 a R\$65.000,00, com base em decisão de um colegiado da ANVISA; b) sua ilegitimidade passiva, porque o distribuidor POSTAL NET descumpriu o pactuado e divulgou o produto MODELAR na mídia impressa a sua revelia, antes da liberação do lote pela Vigilância Sanitária, além de ter apresentado o produto como dotado de propriedades

terapêuticas e não como complemento alimentar;c) desconhecia a divulgação realizada pela POSTAL NET, a qual liberou a divulgação, a partir de 29/01/2001, porque a Vigilância Sanitária deveria ter se manifestado a respeito da comercialização do produto até 18/01/2001, nos termos do artigo 14, 3º, do Decreto n. 79.094/77;d) a multa cobrada não contém amparo fático e legal, apresentando valor aleatório, sendo excessiva.Requeru, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 191/195), sustentando a inépcia da inicial, com fundamento nos incisos IV e V, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, afastou a argumentação da embargante, afirmando que a infração praticada caracteriza-se como de natureza grave. Alegou que a redução do valor da multa decorreu do acolhimento parcial do recurso interposto, sobre o qual incidem os acréscimos legais. Sustentou que sua responsabilidade é solidária com empresa que contratou, com base no artigo 3º, da Lei n. 6.437/77, inexistindo qualquer alteração em sua situação irregular pelo fato da não liberação tempestiva da comercialização do produto.Réplica a fls. 199/202, requerendo designação de audiência para oitiva das partes, bem como de testemunhas a serem arroladas pela parte embargante.A parte embargada não se manifestou sobre provas (fl. 206).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARES.I. 1 - Das provasIndefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte embargante (fl. 202).No que concerne à prova pretendida, observo que, dos limites da lide definidos na exordial, desnecessária a produção de qualquer prova, além da documentação juntada pela embargante, já que ela mesma reconhece que a mercadoria posta em circulação era de sua propriedade.I. 2 - Da inépcia da inicialJulgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere à ausência do valor da causa, na medida em que parte embargante deu cumprimento ao despacho de fl. 169 para atribuir o valor à causa (fl. 172).Afasto, também, a alegação de inépcia da inicial porque a mesma não contém pedido certo e determinado.Com efeito, a petição inicial dos presentes embargos é suficiente para identificar os elementos da ação. A parte embargante arguiu toda a matéria útil à sua defesa, tendo, inclusive, juntado a legislação e a documentação pertinente.Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1. - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Por fim, registre-se que eventual variação de valor constante da CDA se deu pelo fato de ter sido acolhido o recurso administrativo interposto pela parte embargante, a qual postulou, justamente, a redução do quantum da multa aplicada. II. 2. - Da ilegitimidade de parteNão assiste razão à parte embargante ao invocar a sua ilegitimidade de parte.Com feito, o produto modelar colocado irregularmente no mercado foi produzido pela primeira, pelo que fica caracterizada a sua pertinência subjetiva na lide. Se a parte embargante deve ser responsabilizada por tal colocação irregular no mercado ou não, isso é matéria meritória que será analisada no momento oportuno.II. 3. - Da Responsabilidade da parte embargante.Conforme se depreende dos autos, foi a própria parte embargante quem requereu o registro do produto Modelar perante a autarquia embargada (fls. 13/14), em 18/10/2000.Com tal atitude a parte embargante confessa e reconhece que está submetida à fiscalização da ANVISA, sendo imputável a infração sanitária a que deu causa ou para ela concorreu, conforme previsto no artigo 3º, da Lei n. 6437/77.Também não lhe socorrem meras alegações, desprovidas de comprovação. A parte embargante deixou de juntar qualquer documento ou contrato apto a demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do distribuidor POSTAL NET e a colocação irregular no produto no mercado, de forma a excluir sua responsabilidade pelos fatos narrados nestes autos.Ademais, é de ser frisar que o produto comercializado foi produzido pela parte embargante, sendo que indicava número não encontrado nos cadastros da ANVISA (fls. 22), daí sendo claro que ela é a responsável por sua colocação no mercado, ainda que solidariamente.Por sua vez, a eventual demora na liberação da concessão do registro não gera direito subjetivo à divulgação do produto, conforme se observa a partir do artigo 12, da Lei n. 6360/76, verbis:Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.Com efeito, o registro caracteriza-se como ato administrativo constitutivo de direito, não meramente declaratório, razão pela qual não há direito adquirido à divulgação, ou à distribuição do produto, antes de sua emissão.Nestes casos, a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO SANEANTE DOMISSANITÁRIO. ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC. NECESSIDADE.Decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial a fim de demonstrar que os produtos da recorrente não estão sujeitos a registro. A Lei nº 6.360/1976, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelece que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de

registrado no Ministério da Saúde (art. 12). Regulamentando a matéria do registro dos produtos saneantes domissanitários, à época da autuação da agravante, vigorava a Portaria nº 336/1999, da ANVISA. Para se concluir pela pertinência ou não da aplicação da multa, deve-se analisar o enquadramento dado ao produto comercializado pela agravante. A simples leitura da composição química do produto não evidencia a existência de substâncias que não apresentem efeitos comprovadamente mutagênicos, teratogênicos ou carcinogênicos em mamíferos.. (art. 5º. 1º, a, da Portaria nº 336/199) de modo a tornar indiscutivelmente devida a sanção imposta. Leitura a contrario sensu do inciso I, do parágrafo único, do art. 420, do CPC. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200803000401015, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351290, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 05/05/2009, PÁGINA: 106) Portanto, não constitui causa excludente de sua responsabilização a demora, além do prazo legal, por parte da autarquia federal em analisar o pedido de registro da parte embargante, devendo esta ter ingressado com a medida judicial cabível caso tenha se sentido prejudicada. II. 4. - Da gradação da multa e do montante cobrado No tocante à gradação da sanção, verifico que esta é porção discricionária do ato administrativo, Dessa forma, dentro dos limites da lei há uma margem de liberdade de escolha por parte do agente público. No que tange à legislação de regula a matéria, conforme se depreende da análise dos artigos 4º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 6437/77, as infrações sanitárias são classificadas em leves, graves e gravíssimas, havendo penalidades específicas para cada uma delas, fixando a lei um montante máximo e mínimo de sua dosagem. Por ser tratar de porção discricionária do ato administrativo, cabe ao agente público a escolha do quantum a aplicar em termos de penalidade, somente cabendo ao Poder Judiciário reanalisar tal tema em havendo inobservância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, Em suma, embora seja possível aferir aspectos vinculados no ato discricionário, delimitando seus contornos dentro da legalidade, o Judiciário não pode ultrapassar tais fronteiras. Assim, existe um espaço de atuação da Administração imune à ingerência do Poder Judiciário. Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. (...) 7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. 8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007). 9. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200702068730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983245, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 12/02/2009) No caso dos autos, ao contrário do alegado pela parte embargante, a multa aplicada encontra amparo legal, não apresentando valores aleatórios. Conforme consta da decisão ao recurso interposto pela embargante (fl. 30), houve redução da pena pecuniária ao valor de R\$ 65.000,00, com fundamento no poder revisional da autoridade administrativa, ante à capacidade econômica e à primariedade da empresa. Ademais, foram imputas à embargante as infrações capituladas nos incisos IV, V e XXIX, do artigo 10, da Lei n. 6437/77, configurando infração sanitária de natureza grave, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n. 6437/77. Com efeito, como a própria embargante reconhece, o produto foi anunciado na mídia a partir de 29/01/2001 (fl. 10), sem o devido registro perante o órgão de vigilância sanitária. O indeferimento do registro foi publicado em 07/11/2001, por meio da Resolução n. 237 (fl. 15), não sendo possível cogitar da boa-fé da parte autora no tocante à alegação de que somente teve ciência da divulgação do produto com sua autuação. Rejeito, assim, as alegações da parte embargante. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008252-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008252-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-13.2003.403.6182 (2003.61.82.008099-0)) ARTEFINAL CONSTRUTORA LIMITADA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 08, 13, 17 e 26. A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 32). Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo

em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, para regularização da parte embargante, constando massa falidaP.R.I.

0022594-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-32.2004.403.6182 (2004.61.82.025937-3)) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP209797 - URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a embargante sustentou que o débito foi quitado mediante adesão ao parcelamento, nos termos da MP n. 303/2006 (fls. 02/13, 18/45, 48/65 e 68/69).A parte embargada ofertou impugnação (fls. 75/90), afastando a argumentação da embargante.Intimada (fl. 92), a parte embargante não se manifestou a respeito de provas (fl. 93), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96/98).A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 e requereu a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 99).Determinou-se sua intimação para providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar ao presente feito (fl. 100).Intimada (fl. 102), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 102-verso).Fundamento e decido.Observo que, embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos procuração original, em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos à execução fiscal.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 99). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4ª. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3....4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0032099-38.2007.403.6182 (2007.61.82.032099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020349-15.2002.403.6182 (2002.61.82.020349-8)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE

DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2002.61.82.020349-8, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida em relação ao período de apuração de 1996/1997. A embargante sustentou (fls. 02/22 e 30/53): a) a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que a exequente ajuizou a ação em 22/05/02 e, além disso, não consta o processo administrativo mencionado na CDA, cabendo à embargada o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito; b) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a correção monetária deve incidir apenas sobre o valor líquido do tributo; c) os juros só podem incidir sobre o valor líquido do tributo, nos termos do artigo 16, da Lei n. 4.862/64 e artigo 2º, da Lei n. 5.421/68, devendo, também, incidir somente a partir da data do inadimplemento, a 1% ao mês, sendo afastados os juros remuneratórios, conforme consta o parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional; d) a multa moratória aplicada em 30% apresenta-se excessiva e confiscatória e, tendo em vista que os períodos inscritos na CDA foram alcançados pela prescrição, também deve ser afastada com o principal; e) é incorreta a utilização da UFIR como índice de correção monetária; f) a inconstitucionalidade da taxa SELIC; g) o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser afastado, por constituir afronta ao artigo 20, do Código de Processo Civil. Protestou pela produção de prova pericial, para a devida apuração dos valores devidos. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 61/94), protestando pela improcedência dos embargos. Alegou que a constituição do crédito tributário ocorreu em 06/01/99, com a entrega da declaração e, considerando que o despacho citatório foi proferido em 05/06/2002, não houve o decurso do prazo prescricional. Sustentou a regularidade da CDA e afastou os demais argumentos da parte embargante. Em réplica, a embargante reiterou suas alegações, bem como produção de prova pericial para exata verificação de valores, datas, erros, etc., conforme quesitos que serão oportunamente apresentados. (fls. 104/107). parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111/114). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Das provas. Indefiro a produção de prova pericial, já que a matéria ventilada nestes autos é exclusivamente de direito, não havendo controvérsia factual. I.2 - Da prescrição preliminar de prescrição, matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer fase processual. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos

pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência.Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que

o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por DCTF apresentada em 06/01/1999 (fls. 63 e 94). Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 06/02/1999. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (em 05/06/2002, fl. 12 dos autos da execução em apenso), verifico que a prescrição não se interrompeu naquela oportunidade, o que somente ocorreu em 02/08/2004 (fl. 25 dos autos da execução fiscal), com a citação da parte embargante. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (06/02/1999) e seu primeiro marco interruptivo (02/08/2004). Em consequência, prejudicadas as demais alegações das partes. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa de n. 80.6.01.033906-07, juntada nos autos da execução apensa, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0040322-77.2007.403.6182 (2007.61.82.040322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044781-98.2002.403.6182 (2002.61.82.044781-8)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)
Vistos, etc. A parte embargante foi intimada (fl. 77) para trazer aos autos procuração original, bem como cópia do contrato social, com eventuais alterações, cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, conforme despacho de fl. 76. A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 78). Fundamento e decido. A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017241-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045035-32.2006.403.6182 (2006.61.82.045035-5)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n.

2006.61.82.045035-5, ajuizada para a cobrança de Imposto Territorial Urbano e Predial e Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL (código 17), ajuizada originariamente em face de Construtora Santa Luiza Ltda. A execução teve curso perante o juízo estadual, que reconheceu a responsabilidade da Anatel por sucessão (fls. 63 e 68 da execução fiscal apensa), pelo que os autos foram redistribuídos à justiça federal. A parte embargante sustentou: a) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por descumprir os pressupostos do parágrafo 5º, dos incisos I e III e parágrafo 6º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80; b) a prescrição do crédito exequendo, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional; c) a imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, inciso VI, e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal; d) a inexistência de responsabilidade tributária, porque o lançamento ocorreu antes do registro do imóvel em nome da autarquia; e) a obrigação tributária permanece com os antigos proprietários do imóvel, nos termos do artigo 130, do Código Tributário Nacional, na medida em que não foi apresentada a prova de quitação dos tributos municipais na ocasião da lavratura da escritura de compra e venda; f) a imunidade tributária afasta a responsabilidade por sucessão. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 181/187), sustentando a legitimidade da cobrança e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 191). Réplica a fls. 194/206, requerendo o julgamento antecipado da lide. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que efetivamente ocorreu nestes autos. II. 1 - Da imunidade No caso os autos verifico que se trata de dívida de IPTU referente ao imóvel conjunto 46, situado na rua Vergueiro, nº 3.073, o qual foi adquirido pela ANATEL em 08 de junho de 2001 (fls. 84, verso). Verifico, contudo, que a parte embargante é imune a incidência de impostos, não podendo responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. O tema já se encontra pacificado nos tribunais, os quais reputam que a norma retro citada, por ser de ordem pública e hierarquia constitucional, se sobrepõe ao teor do art. 130 do CTN, aplicando-se imediatamente, alçando dívidas passadas, ainda que herdadas por sucessão. Nesse sentido, cito: Ementa AGRADO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - ANATEL - IMUNIDADE - ABRANGÊNCIA - FATOS GERADORES ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. 1. O imóvel tributado foi adquirido pela ANATEL, Agência Nacional Reguladora pertencente à Administração Pública Indireta, em meados de 2001. A partir de então, a embargante foi agraciada com a ausência de tributação por reconhecer o ente tributante que a embargante goza da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a e 2º da Carta Magna. No entanto, encontram-se pendente de pagamento os períodos anteriores à aquisição, referente ao exercício de 2001, motivo pelo qual foi ajuizada a execução fiscal em comento. 2. Manutenção da sentença, porém por fundamentos diversos. 3. A questão controvertida cinge-se em saber se a embargante é responsável, por sub-rogação, pelos valores cobrados na CDA e se, como ente público que é, está acobertada pela imunidade tributária. 4. O fato gerador dos tributos em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, de quem a ANATEL, autarquia imune, adquiriu os bens na data de 23.07.2001. É inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 5. A questão que deve ser resolvida para elucidar o presente caso é saber se a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, autarquia imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. Já me antecipando, entendo que não. 6. A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a/c 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal. 7. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 8. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. 9. Considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios: TRF2 - Quarta Turma Especializada, AC 467186, processo 200851190005989, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 30/03/2010, v.u., publicado no E-DJF2R de 29/04/2010, p. 297; TRF4 - Primeira Turma, AC 200471000200187, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 02/12/2009, v.u., publicado no D.E. de 15/12/2009. 10. Com relação à taxa de conservação e de limpeza, impende anotar que esta é calculada tomando-se por base o metro quadrado de construção, elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, vulnerando, destarte, a limitação ao poder de tributar disciplinada especificamente no preceito do art. 145, 2º da Constituição Federal, expresso ao estatuir que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. A propósito, destaco os seguintes julgados: STF - 2ª Turma, AG.REG. NO AI n. 482624, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.u., DJ 25/06/2004, p. 45; STF - 1ª Turma, AG.REG. NO RE n. 355462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u., DJ 05/09/2003, p. 38; STF - 1ª Turma, RE n. 361437/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.u., DJ 19/12/2002, p. 95; STF - Tribunal Pleno, RE 199969/ SP, Rel. Min. ILMAR GALVAO, v. por maioria, DJ 06-02-1998, p. 38. Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito: STJ - 2ª Turma, RESP n. 185270/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, v.u., DJ 02/12/2002, p. 267. 11. Indevida a presunção de que o

bem público não esteja afetado a uma utilidade pública. Precedente desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1414917, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 17/11/09, página 453.12. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 200661820429718, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478783, Relator(a) JUIZA CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 18/10/2010, PÁGINA: 281)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ANATEL. ARTIGO 150, 2º DA CF. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS.1. A Constituição Federal, em seu artigo 150, 2º, estatui que a imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.2. A extensão do benefício às autarquias e fundações públicas decorre da sujeição de tais entes ao mesmo regime jurídico a que se submetem as pessoas políticas, qual seja, o regime jurídico de Direito Público, no que diz respeito à criação, extinção, poderes, prerrogativas e sujeições. Trata-se, portanto, de entidades dotadas de certas prerrogativas, vedadas ao particular, indispensáveis à consecução de seus fins que, em última análise, visam à satisfação do interesse público.3. A imunidade vigorará para tudo quanto for de caráter instrumental ou funcional da autarquia ou da fundação pública, isto é, dos bens, rendas e serviços de que a entidade se utiliza para o desempenho de serviços públicos ou atividades da competência específica da pessoa política que a institui.4. No caso vertente, tem-se como embargante a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autarquia federal criada pela Lei Federal n. 9.472/1997, com o escopo de atuar como órgão regulador das telecomunicações.5. Há de se afastar a tributação sobre o imóvel apontado, tendo em vista sua utilização como sede da autarquia embargante, onde são desempenhadas suas atribuições primordiais disciplinadas em lei. 6. Precedentes do STF (RE 203839/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 17/12/1996, v.u., DJ 2/5/1997, pp. 16574; AI 499859 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 21/9/2004, v.u., DJ 15/10/2004, pp. 10).7. Descabida a sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a autarquia embargante, por ser esta beneficiária da imunidade recíproca (AC n. 2007.61.10.012098-9, Relator JUIZ federal CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 19/03/2009, v.u., DJF3 CJ2 de 7/4/2009, p. 485).8. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 200761820387613, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443669, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 19/04/2010, PÁGINA: 182)Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Ademais, essa vedação se estende às autarquias no caso do patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, conforme previsto no artigo 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Tal imunidade somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. No entanto, embora conste da CDA código 17/17 - IPTU/taxa, não há qualquer valor nos campos destinados às taxas. Portanto, apesar da irregularidade formal apontada pela embargante, a qual ensejaria a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, fica afastada a cobrança ante o acolhimento da alegação de imunidade recíproca. Ante o acima decidido, ficam prejudicados dos demais argumentos da parte embargante. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas com relação a ANATEL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, pelo que determino desde já a remessa daquele feito à justiça estadual, já que, com a presente decisão, volta a figurar no feito o particular cujo nome está inserido da CDA. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020964-92.2008.403.6182 (2008.61.82.020964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040560-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040560-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2007.61.82.040560-3, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (código 20), referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (artigos 11 e 17, inciso D), bem como no artigo 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. A parte embargante sustentou (fls. 02/15): a) a nulidade do auto de infração, na medida em que se encontra amparada nas hipóteses de não incidência previstas no artigo 4º, da Lei n. 9.806/84, bem como no artigo 5º, incisos III, IV, VIII e XIV da Lei n. 13.474/02, porque tais hipóteses se referem a entidades públicas, ou de utilidade pública e interesse social, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário e que são de fixação obrigatória, decorrente de disposição legal, ou regulamentar; b) como prestadora de serviço público da União, seus anúncios são destituídos de qualquer valor publicitário, consistindo em placas indicativas ao público, tendo a natureza de dever legal da divulgação de serviço público essencial, garantido pelo Estado. Protestou por todos os meios de prova admitidos em direito. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 21/26), sustentando ser evidente o conteúdo publicitário das placas e letreiros, bem como afastou as hipóteses de não-incidência deduzidas pela embargante. Em réplica (fls. 30/47), a parte embargante esclareceu que, ao discorrer acerca de sua natureza jurídica, não pretendeu fosse acolhido o argumento de imunidade recíproca, mas apenas demonstrar que não explora atividade econômica e que se submete ao regime público, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal. Reiterou a alegação de que não há valor publicitário em seus anúncios. Requeru o

juízo antecipado do feito, por se tratar de matéria de direito. A parte embargada requereu o juízo do feito nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 51/55). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. 1 - Da alegação de Prestação de Serviço Público sem finalidade publicitária e a Lei n.º 9.806/84. Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 13/15), verifico que a dívida refere-se à exigência de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação de dados da taxa da fiscalização ao cadastro de contribuintes. Verifico que o pleito merece prosperar. A parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico. Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Nesse passo, forçoso reconhecer que a parte embargante desempenha atividade com finalidade pública, não estando explorando atividade econômica, pelo que tenho que a ela se aplicam os preceitos isentivos preconizados no art. 4º, inc. III da Lei n.º 9.806/84 e art. 5º, inc. III da Lei n.º 13.474/02. Isso porque tais dispositivos revelam que a teleologia da lei condiciona a outorga da isenção às atividades desempenhadas por referidas entidades, a saber, de natureza pública, ainda que o sujeito prestador das mesmas tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado. É o que ocorre nos autos, onde a parte embargante presta serviço público monopolizado, não havendo conteúdo publicitário em seus anúncios, mas sim conteúdo informativo do serviço prestado, pelo que de rigor o reconhecimento da sua isenção ao pagamento da taxa de anúncio, bem como de eventual multa por descumprimento de obrigação acessória ligada à referida exação. III - DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório devido ao seu valor, na forma do art. 475, 2º do CPC. Concedo prazo em dobro e intimação pessoal à parte embargante. P.R.I.

0020965-77.2008.403.6182 (2008.61.82.020965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040622-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040622-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2007.61.82.040622-0, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (código 20), referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (artigos 11 e 17, inciso D), bem como no artigo 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. A parte embargante sustentou (fls. 02/16): a) a nulidade do auto de infração, na medida em que se encontra amparada nas hipóteses de não incidência previstas no artigo 4º, da Lei n. 9.806/84, bem como no artigo 5º, incisos III, IV, VIII e XIV da Lei n. 13.474/02, porque tais hipóteses se referem a entidades públicas, ou de utilidade pública e interesse social, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário e que são de fixação obrigatória, decorrente de disposição legal, ou regulamentar; b) como prestadora de serviço público da União, seus anúncios são destituídos de qualquer valor publicitário, consistindo em placas indicativas ao público, tendo a natureza de dever legal da divulgação de serviço público essencial, garantido pelo Estado. Protestou por todos os meios de prova admitidos em direito. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 22/26), sustentando que a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo não afasta a incidência do tributo, porquanto a cobrança decorre do exercício de poder de polícia. Em réplica (fls. 30/47), a parte embargante esclareceu que, ao discorrer acerca de sua natureza jurídica, não pretendeu fosse acolhido o argumento de imunidade recíproca, mas apenas demonstrar que não explora atividade econômica e que se submete ao regime público, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal. Reiterou a alegação de que não há valor publicitário em seus anúncios. Requereu o juízo antecipado do feito, por se tratar de matéria de direito. A parte embargada requereu o juízo do feito nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 50/51). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. 1 - Da alegação de Prestação de Serviço Público sem finalidade publicitária e a Lei n.º 9.806/84. Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 13/15), verifico que a dívida refere-se à exigência de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação de dados da taxa da fiscalização ao cadastro de contribuintes. Verifico que o pleito merece prosperar. A parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78,

detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico. Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela o serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Nesse passo, forçoso reconhecer que a parte embargante desempenha atividade com finalidade pública, não estando explorando atividade econômica, pelo que tenho que a ela se aplicam os preceitos isentivos preconizados no art. 4º, inc. III da Lei nº 9.806/84 e art. 5º, inc. III da Lei nº 13.474/02. Isso porque tais dispositivos revelam que a teleologia da lei condiciona a outorga da isenção às atividades desempenhadas por referidas entidades, a saber, de natureza pública, ainda que o sujeito prestador das mesmas tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado. É o que ocorre nos autos, onde a parte embargante presta serviço público monopolizado, não havendo conteúdo publicitário em seus anúncios, mas sim conteúdo informativo do serviço prestado, pelo que de rigor o reconhecimento da sua isenção ao pagamento da taxa de anúncio, bem como de eventual multa por descumprimento de obrigação acessória ligada à referida exação. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório devido ao seu valor, na forma do art. 475, 2º do CPC. Concedo prazo em dobro e intimação pessoal à parte embargante. P.R.I.

0033261-34.2008.403.6182 (2008.61.82.033261-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055745-19.2003.403.6182 (2003.61.82.055745-8)) GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. A parte embargante foi intimada (fls. 31, 40 e 43) para trazer aos autos a cópia do laudo de avaliação, conforme despacho de fls. 29, 39 e 42. A parte embargante juntou aos autos a cópia do auto de penhora e da petição inicial da execução fiscal (fls. 44/46). Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos os despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000176-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055756-48.2003.403.6182 (2003.61.82.055756-2)) MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MERCANTIL DIOLINA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.055756-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido

requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da garantia do JuízoA penhora realizada, em 21.11.2008, às fls. 125/126 dos autos da execução fiscal apensa, ensejou o direito de embargar da parte executada que é o verdadeiro meio de defesa, que não pode ser obstado, em face da penhora ter sido realizada com valor menor do que a do débito à época da mencionada constrição (fls. 162).Ademais, verifico às fls. 167/171 dos presentes embargos e fls. 112/116, 118/122, 132/134, 142/146, 151/155, 160/162, 165/169, 171/175, 177/181, 191/195, 207/209 e 220/224, todas dos autos da execução fiscal apensa que o depositário vem cumprindo com o seu dever de recolher, mensalmente, o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido na referida penhora.Saliento, ainda, que a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator Denise Arruda).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - PENHORA INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - FORMALIDADE ESSENCIAL DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - A insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II). Jurisprudência assentada do Eg. STJ e deste C. Tribunal. II - Em se tratando de penhora sobre faturamento, que não se equipara ao depósito para fins de garantia da execução, aplica-se o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, correndo o prazo para embargos da intimação ao executado. III - Se não cumprido o determinado pelo executado, cumpre ao juízo adotar as providências necessárias para sua efetivação ou substituição da penhora, descabendo a inadmissão dos embargos. IV - Precedentes do Egrégio STJ e da 3ª Turma desta Corte. V - Regra geral, a ausência de nomeação de depositário no termo de penhora, mesmo diante da recusa de tal encargo, não gera nulidade ou inexistência do ato de constrição, por se tratar de mera formalidade, vez que para oposição dos embargos se exige apenas a efetivação da garantia. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Todavia, no caso da penhora sobre faturamento, em que a nomeação do depositário/administrador é essencial para a efetivação da penhora e a futura garantia da execução, esta não se efetiva se houver recusa do encargo de depositário pelo responsável legal da empresa executada, cumprindo ao juízo adotar providências para sanar a irregularidade, antes do que não se tem por presente o pressuposto para oposição dos embargos. Precedente do Eg. STJ e da 3ª Turma desta Corte. VII - Mantida a sentença de inadmissão dos embargos, por este último fundamento.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos no 200561820330813, DJF3 03.09.2008, Relator Souza Ribeiro).EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, 1º DA LEF. I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida. II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito, ainda considerando-se que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias, também que, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes. III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos no 200103990355230 DJF3 CJ1 13.01.2010, p. 409, Relator Peixoto Junior).Assim, rejeito a preliminar arguida. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza

da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da prescrição Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a

cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal**

decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por declaração. Conforme se verifica às fls. 194 a declaração foi apresentada em 15.05.1998. Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 15.06.1998. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 12 da execução fiscal apensa - em 23.09.2003), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu em 21.01.2004 (fls. 14), com a citação da empresa executada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, já que não se passaram mais de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (15.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (21.01.2004). II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgResp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002720-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002720-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027192-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027192-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2008.61.82.027192-5, ajuizada para a cobrança de Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares - TLIF (código 06), com fundamento nas Leis Municipais n. 11.051/91 (notificação n. 06483834-0 e 06483836-6) e n. 13.477/02 (notificação n. 06483838-2, 06483839-0 e 06483841-2), com multa cobrada com fundamento nas Leis Municipais n. 9670/83 e n. 13477/02 (fls. 02/57). A parte embargante sustentou (fls. 02/25): a) a prescrição quinquenal do débito tributário referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, uma vez que o despacho citatório ocorreu em 17/10/2008; b) por ser equiparada à Fazenda Pública, goza dos benefícios previstos no artigo 12, do Decreto-Lei n. 509/69, bem como da isenção prevista no artigo 20, da Lei n. 9.670/83; c) a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no artigo 6º, da Lei n. 9.670/83, porque a municipalidade utiliza o número de empregados do estabelecimento, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; d) a cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, o qual é imprescindível, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, mantido mesmo com a revogação da Súmula 157; e) com fundamento no artigo 106, do Código Tributário Nacional a multa imposta pela Municipalidade, no que se refere aos autos de infração correspondentes aos exercícios de 2001 a 2002, deveria ser reduzida de 100% para 50% sobre o valor do tributo devido, em virtude da superveniência de legislação mais benéfica (artigo 23, inciso II, da Lei n.º 13.477/2002). Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. Apresentou protesto genérico de provas. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 31/46), sustentando a legitimidade da cobrança e afastou a argumentação da embargante. A parte embargante deixou de se manifestar quanto à especificação de provas (fl. 49) e a parte embargada requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fl. 52). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos

abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

II. 1 - Da Prescrição Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs de fls. 21/25 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal (TLIF) dos períodos de 2001 a 2005, cuja notificação da parte executada se deu em 03/08/06. Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 02/09/06. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 07/10/2008 (fl. 19), e o despacho citatório exarado nos autos em 17/10/2008 (fl. 18), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 02/09/06 e 17/10/08, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição.

II. 2 - Da isenção do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria amparada pela isenção prevista no artigo 20, da Lei n. 9.670/83, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. A norma citada pela parte embargante para fundamentar sua pretensão, artigo 20, da Lei n. 9670/83 assim dispõe acerca da isenção: Ficam isentos da Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II. 3 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 222252, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise:(CRP). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR).

DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise:(JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. 1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca. II. 4 - Da base de cálculo da TLIF Por sua vez, merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada, no que se refere com às notificações de n. 06483834-0 e n. 06483836-6, lavradas com fundamento na Lei Municipal n. 11.051/91. A questão apresenta-se incontroversa, porquanto já consolidada tanto na doutrina, como na jurisprudência. As taxas constituem espécie tributária caracterizada pela contraprestação do efetivo exercício do poder de polícia pela administração, ou de um serviço público prestado ao administrado, cuja base de cálculo não pode ser própria de impostos (artigo 145, inciso II e 2º e Código Tributário Nacional, artigo 77, parágrafo único). O artigo 2º, da Lei Municipal n. 11.051/91 estabelece que a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorre da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, nos termos da tabela anexa, verbis: Art. 2º A Taxa deverá ser calculada na forma das tabelas anexas à presente lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. As tabelas mencionadas no dispositivo legal permitem concluir que os valores da TLIF são calculados de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e pelo número de pessoas empregadas. No entanto, conforme já explicitado anteriormente, a base de cálculo das taxas não pode se referir a características próprias do contribuinte, devendo se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo. Assim, a natureza da atividade apreciada simultaneamente com o número de empregados não configuram critérios apropriados para mensurar o exercício do poder de polícia em relação a cada contribuinte. A questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer dúvida: TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENDO A TAXA UMA CONTRAPRESTAÇÃO DA ATIVIDADE ESTATAL DESENVOLVIDA GENERICAMENTE EM PROL DO CONTRIBUINTE, SEU FATO GERADOR E ESSA ATIVIDADE, A ESTE DEVENDO CORRESPONDER A BASE DE CÁLCULO. A TAXA DE LICENÇA NÃO PODE TER POR BASE DE CÁLCULO O VALOR DO PATRIMÔNIO, A RENDA, O VOLUME DA PRODUÇÃO, O NÚMERO DE EMPREGADOS OU OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. (STF, RE 100201, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS MADEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-69957, RTJ-59/799, RE-88327, RTJ-91/967. ANO: 1985 AUD:22-11-1985 Alteração: 01/12/00, (MLR). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Portanto, embora legítima a instituição de taxas, com fundamento no exercício do poder de polícia decorrente da sua própria autonomia para regular os assuntos de interesse local, o critério adotado pela Lei Municipal n. 11.051/91 para a base de cálculo da TLIF é flagrantemente inconstitucional, ficando declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.051/91 incidentalmente, afastando-se a cobrança da taxa constante da execução apensa. Por sua vez, no que se refere às notificações de números 06483838-2, 06483839-0 e 06483841-2, lavradas com fundamento na Lei Municipal n. 13.477/02, o pleito da parte embargante não pode ser acolhido. Com relação à legislação anterior, a jurisprudência afastou apenas a utilização do critério número de empregados como base de cálculo da taxa em testilha. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observo que não consta referência ao critério ora afastado, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais, provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. (...) VIII - De longa data está pacificado o entendimento de que é legítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. XI - A presente ação,

portanto, deve ser julgada parcialmente procedente, para o fim de extinguir a execução fiscal em relação às taxas dos exercícios de 2001 e 2002, ficando prejudicado o último fundamento destes embargos (relativo à pretensão de retroação do % da multa prevista na superveniente Lei Municipal nº 13.477/2002), e reconhecendo a sucumbência recíproca para fim de compensação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, custas ex lege. XII - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761820322503, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1:22/09/2009, PÁGINA: 87) II. 5 - Da redução da multa em relação aos exercícios de 2.001 e 2.002. Observo que os exercícios mencionados pela parte embargante correspondem às notificações de n. 06483834-0 e n. 06483836-6, lavradas com fundamento na Lei n. 11.051/91. Assim, considerando que a cobrança da taxa TLIF foi afastada em relação aos exercícios de 2.001 e 2.002, fica prejudicado o pedido da parte embargante no que se refere à redução da multa. III - DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas e excluir os valores correspondentes às notificações de n. 06483834-0 e 06483836-6, devendo prosseguir em relação às notificações de n. 06483838-2, 06483839-0 e 06483841-2. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006462-17.2009.403.6182 (2009.61.82.006462-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023070-03.2003.403.6182 (2003.61.82.023070-6)) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA (SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. A parte embargante foi intimada (fls. 33 e 37) para trazer aos autos cópia do laudo de avaliação, conforme despacho de fls. 32 e 36. A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 38). Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010022-64.2009.403.6182 (2009.61.82.010022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016337-79.2007.403.6182 (2007.61.82.016337-1)) RODOVIÁRIO UBERABA LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RODOVIÁRIO UBERABA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.016337-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. 0,15 A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 84/85), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 20). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044921-88.2009.403.6182 (2009.61.82.044921-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032616-72.2009.403.6182 (2009.61.82.032616-5)) ARLEY GONCALVES GUERRA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARLEY GONÇALVES GUERRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC.Considerando o pagamento do débito exequiêndo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2009.61.82.032616-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0099422-07.2000.403.6182 (2000.61.82.099422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X GILBERTO ROQUE X RONIVON CORREA GOMES X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JORGE APARECIDO CARLOS(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

1) Fls. 245/268: tendo em vista a declaração firmada de próprio punho à fl. 253 dos autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor do co-executado Gilberto Roque. Anote-se.2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Gilberto Roque tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN.A parte exequente apresentou manifestação às fls. 274/283 dos autos requerendo o acolhimento da presente exceção de pré-executividade quanto ao pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo do feito, afirmou que não houve a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário nos autos, bem como requereu a análise do pedido feito às fls. 210/241 dos autos.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado e a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do co-executado Gilberto Roque para figurar no pólo passivo do feito.No caso dos autos, verifico que houve manifestação expressa e favorável por parte da exequente às fls. 279/280, quanto ao pedido de exclusão do co-executado Gilberto Roque do pólo passivo do feito, motivo pelo qual de rigor o acolhimento da presente objeção.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação data pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a

interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro (CDA nº

80.6.00.000762-50) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores da contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS) e respectiva multa, cuja notificação da parte executada se deu por meio de edital em 24.08.1999 (fls. 04/21), considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 24.09.1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 24.11.2000 (fl. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN, somente se deu com a citação do co-responsável tributário Paulo Sergio Bednarchuk, ocorrida em 05.03.2007 (fl. 137). Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 24.09.1999 e 05.03.2007, nos termos do art. 174 do CTN, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Por fim, ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09/06/2005, data da vigência da LC nº 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, já que o seu termo a quo data de 24.09.1999. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Gilberto Roque do pólo passivo da lide, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.00.000762-50, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, fica prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo co-executado nos autos. Levando-se em consideração o pedido feito pela parte exequente no item b de fl. 241, quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. Tendo em vista o teor da sentença ora proferida, INDEFIRO os pedidos feitos pela parte exequente nos itens a de fls. 210/242 e iii de fl. 280 dos autos. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003250-66.2001.403.6182 (2001.61.82.003250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BCP DO BRASIL LTDA X RAIMUNDO MORAIS DE FEITOSA X DOUGLAS MO X CHEUNG NG MEE CHU(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

1) Fls. 168/232: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Douglas Mo tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição e a prescrição intercorrente, a suspensão de todo e qualquer ato construtivo em face do co-executado, enquanto pendente decisão acerca do mérito dos pedidos formulados, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do co-executado Douglas Mo para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima,

nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 17). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o

presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Raimundo Morais de Feitosa e Cheung Ng Mee Chu a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro (CDA nº 80.2.00.010806-26) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores do imposto de renda da pessoa jurídica e respectiva multa, cuja notificação pessoal da parte executada se deu em 20.11.1996 (fls. 04/14). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 20.12.1996.A presente execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2001 (fl. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN, somente se deu com a citação do co-responsável tributário Douglas Mo, ocorrida em 14.12.2009 (fls. 255/260).Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 20.12.1996 e 14.12.2009, nos termos do art. 174 do CTN, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada.Por fim, ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09/06/2005, data da vigência da LC nº 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, já que o seu termo a quo data de 20.12.1996. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Douglas Mo do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Raimundo Moraes de Feitosa e Cheung Ng Mee Chu, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.00.010806-26, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as anotações de praxe.Ante o acima decidido, fica prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo co-executado nos autos.Tendo em vista o teor da sentença ora proferida, INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente à fl. 248 dos autos.Condenado a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos.Custas ex lege.Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0018000-73.2001.403.6182 (2001.61.82.018000-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GISELLE DIAS BARROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025587-49.2001.403.6182 (2001.61.82.025587-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MILTON ARLINDO ROSA JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026212-83.2001.403.6182 (2001.61.82.026212-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA MANUELA COSTA ARQUITETURA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026332-29.2001.403.6182 (2001.61.82.026332-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X WILLIAN ARTHUR MCNAUGHT

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014009-55.2002.403.6182 (2002.61.82.014009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X GILBERTO ROQUE X RONIVON CORREA GOMES X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIA COSTA ALVARENGA

1) Fls. 183/206: tendo em vista a declaração firmada de próprio punho à fl. 191 dos autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor do co-executado Gilberto Roque. Anote-se. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Gilberto Roque tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. A parte exequente apresentou manifestação às fls. 210/222 dos autos requerendo o acolhimento da presente exceção de pré-executividade quanto ao pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo do feito, afirmou que não houve a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário nos autos, bem como requereu a análise do pedido feito às fls. 148/179 dos autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado e a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do co-executado Gilberto Roque para figurar no pólo passivo do feito. No caso dos autos, verifico que houve manifestação expressa e favorável por parte da exequente às fls. 215/216, quanto ao pedido de exclusão do co-executado Gilberto Roque do pólo passivo do feito, motivo pelo qual de rigor o acolhimento da presente objeção. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão

caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.004358-18 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 07.05.1998 (declaração nº 00001001998000001 - fls. 04/11) e em 29.05.1998 (declaração nº 00001001998000002), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 07.06.1998 e em 29.06.1998. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2002 (fl. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN, somente se deu com o ingresso espontâneo na lide da co-executada Regina Célia Alvarenga Zampini, dando-se por regularmente citada em 01.07.2008 (fls. 135/136). Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 07.06.1998 e de 29.06.1998 em relação a 01.07.2008, nos termos do art. 174 do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como a aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Por fim, ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09/06/2005, data da vigência da LC nº 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, já que o seu termo a quo data de 07.06.1998 e 29.06.1998. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Gilberto Roque do pólo passivo da lide, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do

CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.00.004358-18, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, fica prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo co-executado nos autos. Levando-se em consideração o pedido feito pela parte exequente no item b de fl. 179, quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. Tendo em vista o teor da sentença ora proferida, INDEFIRO os pedidos feitos pela parte exequente nos itens a de fls. 148/180 e iii de fl. 216 dos autos. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0064854-91.2002.403.6182 (2002.61.82.064854-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IND/ DE GORDURAS COLOMBO LTDA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64, 68 e 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 15. Providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 36, tendo em vista o informado pela parte exequente às fls. 72. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071983-16.2003.403.6182 (2003.61.82.071983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Trata-se de petição apresentada por VERIDIANA DA SILVA PRADO, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que não é a responsável pelos débitos relativos ao período de 1987, 1988 e 1989, tendo em vista que alienou o imóvel, cuja taxa de ocupação está recaído, em 05.07.1968 (fls. 180/185). Sustenta, ainda, que tais créditos oriundos de taxa de ocupação, por serem anteriores a edição da Lei n.º 9.821/99, não estavam sujeitas à decadência, mas somente ao prazo prescricional de cinco anos de acordo com o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 ou art. 47 da Lei n.º 9.636/98. Assim, entende que referidos créditos estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Primeiramente, é necessário ressaltar que conforme se depreende da manifestação da parte exequente às fls. 370/373 a presente execução fiscal refere-se tão somente aos débitos referentes aos foros de 1987, 1988 e 1989. Prosseguindo, a certidão de dívida ativa incluiu a Sra. Veridiana da Silva Prado como responsável pela dívida, apesar da alegação da mesma de não ser a responsável pelo recolhimento da taxa de ocupação. No entanto, o art. 117 do Decreto Lei n.º 9.760/46 dispõe que: Art. 117 A transferência, por ato entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, somente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P.U. No caso em questão, analisando os documentos de fls. 194/202 verifico que somente em 16.02.1990 é que a parte executada obteve o alvará de licença expedido pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU). Assim, entendo que a parte executada é responsável pelos débitos do período de 1987, 1988 e 1989. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA - COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - NECESSIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, MAS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto embargado, ao dar provimento ao recurso da União, deixou de considerar a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 49/52. Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio STJ (EDcl no AgRg no REsp n.º 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010; EDcl nos EDcl nos EAgr n.º 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010). Todavia, deve ser mantido o acórdão, na parte em que dá provimento ao recurso da União, para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução. 2. Ainda que o domínio útil do imóvel tenha sido transmitido a terceiro por meio de escritura pública, o fato é que a transferência do domínio útil não foi precedida das diligências necessárias, entre elas a comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU. 3. O pagamento da taxa de ocupação é obrigação pessoal, que não se transfere jungida a coisa; e é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente (STJ, REsp n.º 1145801 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19/08/2010). 4. Considerando que, nos termos do art. 24 do DL 2428/41, era da executada, ora embargante, a obrigação de comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, deve a execução fiscal prosseguir, conforme determinado pelo acórdão embargado. 5. Embargos parcialmente providos, mas sem atribuição de efeitos infringentes. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 200803990023639, DJF3 CJI, data 18.10.2010, p.557, Relator Helio Nogueira). Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. A matéria discutida nestes autos, cobrança de taxa de ocupação, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança. Primeiramente, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, trata-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto- Lei n.º 9.760/46. No REsp n.º 1.044.105/PE, 2ª T., DJ 14.09.2009, a Ministra Relatora Eliana Calmon, constatou que: Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendo a aplicação do prazo quinquenal de

constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.852/2004, quando o prazo de decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa. Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.363/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal. Portanto, para os fatos jurídicos ocorridos antes de 1998 aplica-se o art. 1º do Decreto 20.910/32; para os fatos jurídicos ocorridos entre 1998 e 1999, aplica-se o prazo prescricional (incluído prazo para constituição da dívida) de 5 anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.363/98; após a vigência da Lei 9.821/99, há prazo de decadência e prazo de prescrição de 5 anos; na vigência da Medida Provisória 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.852/2004, o prazo de decadência passou a ser decenal, mantido o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação. (grifei) Assim, considerando que a dívida ora em cobro se refere a taxa de ocupação de débitos anteriores a 1998, impõe-se a aplicação ao caso concreto no teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, com a seguinte redação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200700760460, DJE 22.02.2010, Relator Herman Benjamin). No caso dos autos, verifico que os débitos ora executados se referem aos atos ocorridos em 30.04.1987, 31.10.1988 e 28.09.1989 (conforme manifestação da parte exequente às fls. 370). A parte executada foi notificada por edital em 01.04.2003. A inscrição em dívida ativa se deu em 13.05.2003 e a presente execução foi ajuizada em 02.12.2003, com despacho citatório exarado em 19.02.2004 e citação válida ocorrida em 02.03.2004. Assim, por se tratar de dívida não tributária, o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu com a distribuição da presente execução em 02.12.2003, nos termos do art. 219, 1º do CPC, já que com a citação válida a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Portanto, forçoso reconhecer que entre as datas dos atos jurídicos que originaram os débitos (30.04.1997, 31.10.1988 e 28.09.1989) e o primeiro marco interruptivo (02.12.2003), mais de 05 anos se passaram, pelo que a prescrição computo seus efeitos, com fulcro no mencionado art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Diante do exposto, ACOLHO A PETIÇÃO em tela e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, IV do CPC, declarando a prescrição dos débitos ora executados. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010018-03.2004.403.6182 (2004.61.82.010018-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FABIO LUIZ MARINHO AIDAR X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X FATEMA EMPRESARIAL CONSTRUCOES E PARTICIPACOE X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X ANTONIO TEOFILO DE ANDRADE ORTH(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0063621-88.2004.403.6182 (2004.61.82.063621-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE WELSON CARDOSO DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0063926-72.2004.403.6182 (2004.61.82.063926-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007548-62.2005.403.6182 (2005.61.82.007548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIUNFO-INSTALACOES ELETRICAS LTDA.MICROEMPRESA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.186, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061938-79.2005.403.6182 (2005.61.82.061938-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LELIA MAYRINK DE BARROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062367-46.2005.403.6182 (2005.61.82.062367-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DENISE APARECIDA ESPOSITO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004596-76.2006.403.6182 (2006.61.82.004596-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SHEILA ROBERTA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012169-68.2006.403.6182 (2006.61.82.012169-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA-SC(SC011786 - BÁRBARA BEATRIZ LIMA) X IGNACIO MARCELO SANTIAGO ORIBE RUIZ

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição

trouzer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime/DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026770-79.2006.403.6182 (2006.61.82.026770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X O & V TERRAPLENAGEM LTDA ME X VALTENCIO DA SILVA VIEIRA X VALMI VIEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035353-53.2006.403.6182 (2006.61.82.035353-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VAGNER JOSE COSTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049598-69.2006.403.6182 (2006.61.82.049598-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARILU BENEDITO DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002872-03.2007.403.6182 (2007.61.82.002872-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017641-16.2007.403.6182 (2007.61.82.017641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOGNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X APARECIDA ISSA CORRADINI X ARTHUR CORRADINI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050620-31.2007.403.6182 (2007.61.82.050620-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X IONE DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021626-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021626-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA LUCIA ROSA TAVARES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequiando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no

princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia azequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adorar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação

municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003666-53.2009.403.6182 (2009.61.82.003666-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDILSON FARIAS FIGUEIREDO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016902-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEPLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019693-14.2009.403.6182 (2009.61.82.019693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X FOUTECH ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032616-72.2009.403.6182 (2009.61.82.032616-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLEY GONCALVES GUERRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036196-13.2009.403.6182 (2009.61.82.036196-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041456-71.2009.403.6182 (2009.61.82.041456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONICA OLIVEIRA SANTOS RAMOS DE ANDRADE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043219-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILIAN CANDIDO DA ROSA(SP110147 - RENATO STEFANO BARONI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052100-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052100-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOICE CHAN DE OLIVEIRA MARINS

Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei n° 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida comercial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo.. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a proposição da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei n° 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do

crédito.No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânimeDJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu).Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta.Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052260-98.2009.403.6182 (2009.61.82.052260-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSELY MEGGIOLARO

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E

DECIDO. Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos legais, rejeitando-o no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplimento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do

entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados dos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052271-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052271-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HIROMI HOSHI

Vistos, etc... A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria da vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trazer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como

apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023327-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANGELA MONTEMURRO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041931-71.2002.403.6182 (2002.61.82.041931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030191-19.2002.403.6182 (2002.61.82.030191-5)) NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Comprove a parte embargante que o subscritor de fls. 44/45 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Face à certidão de fls. 70, prossiga-se no feito. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Publique-se.

0047626-06.2002.403.6182 (2002.61.82.047626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-82.2002.403.6182 (2002.61.82.014531-0)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Face à certidão de fls. 218, prossiga-se no feito. Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários complementares de fls. 201/202 e cumpra a parte embargada o despacho de fls. 207, manifestando-se sobre o laudo pericial. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

0045647-72.2003.403.6182 (2003.61.82.045647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012893-14.2002.403.6182 (2002.61.82.012893-2)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intmem-se.

0000046-09.2004.403.6182 (2004.61.82.000046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-91.2003.403.6182 (2003.61.82.007861-1)) POLIFILTRO COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Em nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003876-80.2004.403.6182 (2004.61.82.003876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-88.2002.403.6182 (2002.61.82.022019-8)) PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intmem-se.

0057826-67.2005.403.6182 (2005.61.82.057826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-58.2002.403.6182 (2002.61.82.021924-0)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 85/91, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte embargante para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017482-10.2006.403.6182 (2006.61.82.017482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013408-78.2004.403.6182 (2004.61.82.013408-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMACIA PARAISO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intmem-se.

0003082-54.2007.403.6182 (2007.61.82.003082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-02.2006.403.6182 (2006.61.82.009632-8)) CENTRO CULTURAL BALLOCK LTDA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0007248-32.2007.403.6182 (2007.61.82.007248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012747-31.2006.403.6182 (2006.61.82.012747-7)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 158/163), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 27). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004719-06.2008.403.6182 (2008.61.82.004719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045466-66.2006.403.6182 (2006.61.82.045466-0)) EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

1. O embargante atravessou petição nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 65/72) para informar sua adesão ao parcelamento. 2. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 3. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, bem como cópia autenticada de contrato social. 4. Publique-se.

0021791-06.2008.403.6182 (2008.61.82.021791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-24.2006.403.6182 (2006.61.82.000616-9)) RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0048146-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020425-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020425-3)) DARIO DIAS DE MAGALHAES(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora/laudo de avaliação ou comprovante de garantia da execução fiscal, sob pena de rejeição dos embargos opostos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se e intímem-se.

0014357-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017371-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017371-3)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0018635-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024989-61.2002.403.6182 (2002.61.82.024989-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folhas 51/53: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019362-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004934-0)) CONCEICAO APARECIDA BREGA COSTA(ES009286 - ALTIVO MACIEL BARROS SILVA E ES014783 - THIAGO LEMOS BRUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida por CONCEIÇÃO APARECIDA BREGA COSTA, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.004934-0, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).A excipiente sustentou a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar a execução fiscal em apenso, na medida em que o executado Jarbas da Costa Silva nunca residiu no Estado de São Paulo e o imóvel, objeto da tributação, está localizado no Estado do Espírito Santo. Afirmou que tramita perante aquele juízo a ação ordinária para impugnar a cobrança (fls. 02/134).Os argumentos foram rebatidos pela excepta a fls. 141/162, requerendo o sobrestamento do feito. Reiterou seu pedido de prazo a fls. 166/167 e ofertou manifestação nos autos da execução fiscal (fl. 169).Fundamento e decido.Considerando a sentença extintiva da ação de execução fiscal, conforme requerimento da parte exequente, deixa de existir objeto na presente exceção de incompetência.Ante o acima exposto, dou por prejudicada a análise dos pedidos da excipiente.Publique-se e intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0015934-86.2002.403.6182 (2002.61.82.015934-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Folhas 67/68 - Considerando a sentença de fls. 37, autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia depositada às fls. 27, no valor de R\$ 88,78, depositada na conta 2527-005-021358-8, devendo tal operação ser comprovada perante este Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020825-19.2003.403.6182 (2003.61.82.020825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA X DAISY MAROSTEGAN X REGINALDO PEREZ CHAVES X LUIZ CARLOS FRAIA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA) Fls. 117 - Defiro a carga pretendida, conforme requerido. Publique-se.

0054391-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECFORMA CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO GODOY BUZOLIN X SERGIO GOMEZ THOMAZ X BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR X WALTER DE JESUS STEINLE X GILBERTO APARECIDO FLORIANO X LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Primeiramente, regularize a empresa ARAUÁ CONSTRUTORA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, TECFORMA CONSTRUTORA LTDA.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 271/275 e fls. 310/311.Intime(m)-se.

0031865-90.2006.403.6182 (2006.61.82.031865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTEM DO BRASIL LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.023094-82.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 78, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) Fls. 221/224 - Manifeste-se a parte executada. Publique-se.

0042033-20.2007.403.6182 (2007.61.82.042033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Observo que a sentença de fls. 118 e fls. 126/127, condenou a Fazenda Nacional em quantia certa. Assim, intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado de citação a ser expedido em

face da parte exequente. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003382-79.2008.403.6182 (2008.61.82.003382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA)

Fls. 51/54: primeiramente, intime-se o patrono da parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 49 dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0033591-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Fls. 100,verso: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos da ação anulatória nº 2008.61.00.014067-3 da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intemem-se.

0034122-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034122-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO VERNDL(SP239954 - ANA PAULA DANTAS DE OLIVEIRA TOME)

Fls. 24/28: trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou que os débitos em cobro referentes à apuração da anuidade de 2003 e a multa eleitoral de 2003 estariam fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, que é economista e que nunca exerceu a profissão de corretagem, razão pela qual entende que a cobrança dos débitos referentes às anuidades 2004, 2005, 2006 e 2007 e multa eleitoral 2006 nos autos é indevida. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos nº 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, deve submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200703990305963, DJF3 CJ1, 03.11.2010, p. 503, Relatora Regina Costa). Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do

Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). No entanto, não existem nos autos provas que demonstrem que a parte exequente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para constituir os créditos constantes na certidão de dívida ativa às fls. 07. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição. Na CDA que instruiu a execução, a data de notificação não é clara. Caberia a parte executada, destarte, trazer aos autos cópia da respectiva notificação, ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório. Somente analisando tal documento é que se poderia concluir eventual inércia da parte exequente. Com relação às multas administrativas, em que pese tratar-se de dívida ativa não-tributária, igualmente, sujeitam-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. Cito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - 3ª Turma, autos n.º 200661020130871, DJF3 CJ1 26.04.2010, p. 417, Relator Márcio Moraes). Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932, dispõe que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, levando em conta a data do vencimento da multa eleitoral relativa ao ano de 2003 (fls. 08) 01.11.2003, tem-se que neste momento a prescrição iniciou seu curso. Considerando que o despacho citatório foi exarado após 09.06.2005 (fls. 18 - 26.01.2009), tem-se que neste momento a prescrição foi interrompida. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos com relação ao débito relativo a multa eleitoral de 2003, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição

definitiva do débito 01.11.2003 e seu primeiro marco interruptivo 26.01.2009. Prosseguindo, conforme se verifica às fls. 49/50 a parte executada foi inscrita perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. No entanto, a parte executada não apresentou prova acerca do cancelamento da inscrição no Conselho Profissional. Sendo assim, a questão demanda dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 24/28, para declarar extinta o débito relativa a multa eleitoral de 2003. Prossiga-se a execução somente com relação aos débitos referentes as anuidades 2004, 2005, 2006 e 2007 e multa eleitoral 2006, providenciando a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. Publique-se e intimem-se.

0004934-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARBAS DA COSTA SILVA

Vistos, etc. Deixo de apreciar a petição de fls. 26/158, tendo em vista que a Sra. Conceição Aparecida Brega Costa não faz parte do pólo passivo da presente execução. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 166, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 72.6.08.005232-90. No que se refere à dívida ativa de n.º 72.6.08.003336-70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequíveis concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas ex lege. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 168/169, verifico que o ajuizamento da execução no que se refere à certidão de dívida ativa de n.º 72.6.08.005232-90, cuja parcela ora se extingue, ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Sem condenação em honorários também em relação à CDA de n.º 72.6.08.003336-70, mas esta em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011253-29.2009.403.6182 (2009.61.82.011253-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUBRUNA LTDA - ME(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Fls. 26/85: trata-se de petição apresentada pela empresa executada tendo por objeto tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada sustenta que cumpre a determinação legal de comprovar a existência de profissional habilitado para exercer suas atividades, por consequência, não deve ser penalizado. Alega, que a parte exequente não possui legitimidade para multar a infração, cuja competência caberia ao órgão estadual de vigilância sanitária. Informa, ainda, que a parte exequente não poderia aplicar seguidas multas pela mesma infração, sob pena de configurar bis in idem. Por fim, requereu que anuidade exigida através da certidão de dívida ativa n.º 156652/08 fosse anulada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.0017808-1. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Analisando as Certidões de Dívida Ativa (fls. 03/10) verifico que as mesmas dizem respeito às multas impostas por infração ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60, por falta de farmacêutico responsável no estabelecimento. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexistência da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 99/103). Portanto, não há como reconhecer eventual cumprimento da lei, no que se refere a presença de farmacêutico responsável no estabelecimento, ante a necessidade de analisar o processo administrativo. Assim, entendo que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Sustenta a parte executada que a fiscalização em questão (poder de polícia) não poderia ser realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, mas por órgão estadual, no caso a Vigilância Sanitária. Não assiste razão à parte executada. De fato, já se encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, segundo o qual cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar os estabelecimentos no sentido de averiguar se estes possuem ou não profissional habilitado e inscrito em seus quadros para prestar assistência em tempo integral. Neste sentido, vale

destacar o voto do Min. Luiz Fux, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 414.961/PR, 1ª Seção, DJ 15.12.2003:Pugna o Embargante pela prevalência do entendimento adotado pela Eg. 1ª Turma, que, interpretando o art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, conclui que este dispositivo legal confere aos Conselhos Regionais poderes para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.Dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960:Art 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).Por sua vez, o art. 15, da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973 tem o seguinte teor:Art 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Assim, não merece censura a fundamentação do voto-condutor do aresto paradigma de que o Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e imposição de multa às farmácias e drogarias, incumbindo ao estabelecimento comprovar à autarquia, ora Embargante, que possui, em tempo integral, ou seja, durante o tempo de funcionamento do estabelecimento, farmacêutico legalmente habilitado e registrado para o exercício de tais atividades. (grifei)Ainda no referido acórdão, esclarece o Min. Luiz Fux o papel do órgão de vigilância sanitária: Diversa é a atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto n.º 74.170/74, que regulamentou a Lei n.º 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia.Seguindo o mesmo entendimento:ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE.É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes.Agravado regimental improvido.(STJ - 2ª T., AgRg no Agravo de Instrumento nº 671.178/SP, Min. Rel. Humberto Martins, DJ: 05/11/2008)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC,DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 1ª T., AgRg no REsp nº 975.172/SP, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 17.12.2008)Desta forma, tendo em vista que a parte exequente possui competência para fiscalizar e, considerando o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 6.830/80 que possibilita a aplicação de multa nos casos de infrações reincidentes, não há que se falar em bis in idem.Por fim, com razão a parte executada no que se refere a certidão de dívida ativa n.º 156652/08, tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 105.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para desconstituir o débito referente à anuidade de 2007 constante na CDA n.º 156652/08.Prossiga-se a execução com relação às certidões de dívida ativa de fls. 03/10, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 106.Publique-se e intimem-se.

0013425-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP284916 - VIVIAN MAYUMI MATSUDA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)

Fls. 13/26: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que quando da contratação da empresa Incentive House S/A foi firmado entre as partes que os sorteios e os prêmios seriam distribuídos, exclusivamente pela Incentive House. Sustenta, que tais premiações não se caracterizam como sendo de natureza remuneratória, tendo em vista que quem realiza o pagamento é terceiro alheio à relação empregatícia, bem como não houve habitualidade na premiação. Assim, entende que não está infringindo qualquer dispositivo legal apresentado pela fiscalização. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano os critérios adotados pela autoridade na apuração do débito. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com indispensável segurança, a base de cálculo utilizada no momento da autuação, sendo de rigor instrução probatória, passando pela análise do procedimento administrativo fiscalizatório, etc. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 40/56). Assim sendo, não há como reconhecer quaisquer irregularidades para do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 13/26. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Petição de fls. 60/61: anote-se o nome do novo procurador do causídico na capa dos autos. Após, defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Publique-se e intimem-se.

0030396-04.2009.403.6182 (2009.61.82.030396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D ALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada às fls. 437/439 dos autos, eis que tempestivos. Ante a manifestação de fls. 442/444, reconsidero a decisão de fls. 434, tornando-a inteiramente sem efeito, pelo que passo a analisar a objeção de pré-executividade de fls. 11/27, a qual invoca nulidade da CDA, compensação, prescrição e decadência do crédito tributário em cobro. 1 - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE: Em um primeiro momento cabe mencionar que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de se ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. 2 - DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO: Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. A parte executada alega que o débito exequendo já foi pago, mediante compensação. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 39/194 não comprovam de plano a alegada compensação. Ademais, a manifestação de fls. 202/214 revela que administrativamente o valor compensado não teria sido suficiente para liquidar os débitos existentes com a Fazenda Nacional, remanescendo saldo devedor, que ora é executado. Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação,

assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido.5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento.6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.7. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3a Região, 6a Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. A exceção de pré-executividade tem utilização restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que desvie o natural processo de enfrentamento da dívida fiscal: os embargos.2. A compensação do débito da agravante com títulos da dívida pública e a conseqüente suspensão da presente execução fiscal não são matérias que possam ser ventiladas em sede de exceção.(Tribunal Regional Federal da 4a Região, 1a Turma, autos no 200304010094317, j. 04.06.2003, DJU 02.07.2003 , p. 463, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon).Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de objeção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória.3 - DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA:Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1a Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às

dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.09.006397-74 referem-se ao IRPJ cujos fatos geradores ocorreram em 07/2002 e 10/2002, tendo sido constituídos por meio de termo de confissão espontânea de dívida. Cabe ressaltar que os débitos em cobro correspondem a valores com data de vencimento em 31.10.2002 e 31.01.2003, constituídos mediante a entrega de DCTFs por parte da executada em 14.11.2002 (3º trimestre de 2002) e em 14.02.2003 (4º trimestre de 2002). A parte executada entregou, ainda, as últimas DCTFs retificadoras em relação aos referidos débitos em 23.05.2006 (3º trimestre de 2002) e em 10.06.2005 (4º trimestre de 2002), por força de pedido de compensação dos débitos em cobro feito na órbita administrativa, o que acarretou a confissão de débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN, bem como a interrupção do curso prescricional (fl. 447). Ademais, a presente execução fiscal foi ajuizada em 27.07.2009 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 28.09.2009 (fl. 09), ocasião em que se interrompeu a prescrição. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 23.05.2006 e 10.06.2005 (datas da apresentação das DCTFs retificadoras) até 28.09.2009. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para reconsiderar a decisão de fls. 434 na sua integralidade, apreciando a exceção de pré-executividade de fls. 11/27, porém REJEITANDO-A em todos os seus pontos pelos fundamentos acima expostos. 2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da empresa DAltomare Química Ltda., no endereço fornecido à fl. 405 dos autos. 4) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0038192-46.2009.403.6182 (2009.61.82.038192-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SERGIO CANETTIERI AUGUSTO

1) Fls. 18/50: trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente ação em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de que é proprietária do imóvel situado na Rua Voluntários da Pátria, 4130, apto 93, Santana, Ed. Canela, CEP 02402-500, São Paulo-SP, na condição de credora do contrato de alienação fiduciária firmado com Sérgio Canettieri Augusto, de tal sorte que não detém a condição de sujeito passivo tributário definido na legislação correlata à cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). Fundamento e decido. Acolho o presente incidente pelos seguintes motivos. A parte executada postulou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o recolhimento das taxas e demais tributos incidentes sobre o imóvel em questão incumbe a quem detém a posse direta sobre o mesmo, no caso, a devedora fiduciante, por força do disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97 (com nova redação dada pela Lei n.º 10.931/2004), bem como da previsão legal contida no art. 86, caput, da Lei Municipal n.º 13.478/2002, ao definir o contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, como o munícipe-usuário dos serviços previstos no art. 83 do mesmo diploma legal. A parte executada juntou cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia, bem como cópia da matrícula do imóvel, nos quais se depreende que a CEF é mera credora fiduciária da dívida que envolve o imóvel, tendo este sido objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia com terceiros, estes sim devedores fiduciantes. Nestas condições, e na forma do art. 23, parágrafo único da Lei n.º 9.514/97, houve um desdobramento da posse do imóvel, tornando os devedores fiduciantes possuidores diretos do imóvel e a CEF mera possuidora indireta do bem, detentora de sua propriedade resolúvel. Portanto, claro está que são os devedores fiduciantes que ostentam a condição de usuários dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares a que aludem os artigos 83 e 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, instituidores a taxa em cobro. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a executada CEF não ostenta a qualidade de sujeito passivo de referida exação tributária, já que, não estando na posse direta do bem, sequer resíduos sólidos produz.

Ademais, conforme se depreende da CDA acostada à petição inicial, verifico que os possuidores usuários dos serviços estão devidamente inscritos no cadastro imobiliário, tanto que figuram com co-executados na certidão de dívida ativa, pelo que preenchido o requisito previsto art. 86, 1º da Lei nº 13.478/02. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da lide. Condono a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em razão do advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em face do acima decidido que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta em razão da matéria deste Juízo para processar e julgar a presente causa entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SÉRGIO CANETTIERI AUGUSTO. Isto posto, proceda-se a baixa dos autos e imediata remessa a Justiça Estadual. Intime(m)-se.

0038253-04.2009.403.6182 (2009.61.82.038253-3) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PRIACILA APARECIDA FERREIRA THEODORO

1) Fls. 16/27: tendo em vista que a petição e os documentos juntados aos autos não guardam correspondência com o conteúdo dos fatos narrados no presente feito, devendo ser entregues ao seu subscritor, razão pela qual DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para retirada em cartório, mediante recibo nos autos sob pena de serem desentranhados dos autos e afixados na contra-capa do presente feito. 2) Fls. 29/59: trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente ação em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de que é proprietária do imóvel situado na Rua Tomaz Antônio Villani, 394, apto 148, CEP 02562-000, São Paulo-SP, na condição de credora do contrato de alienação fiduciária firmado com Praicila Aparecida Ferreira Theodoro, de tal sorte que não detém a condição de sujeito passivo tributário definido na legislação correlata à cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). Fundamento e decidido. Acolho o presente incidente pelos seguintes motivos. A parte executada postulou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o recolhimento das taxas e demais tributos incidentes sobre o imóvel em questão incumbe a quem detém a posse direta sobre o mesmo, no caso, a devedora fiduciante, por força do disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97 (com nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004), bem como da previsão legal contida no art. 86, caput, da Lei Municipal nº 13.478/2002, ao definir o contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, como o munícipe-usuário dos serviços previstos no art. 83 do mesmo diploma legal. A parte executada juntou cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia, bem como cópia da matrícula do imóvel, nos quais se depreende que a CEF é mera credora fiduciária da dívida que envolve o imóvel, tendo este sido objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia com terceiros, estes sim devedores fiduciantes. Nestas condições, e na forma do art. 23, parágrafo único da Lei nº 9.514/97, houve um desdobramento da posse do imóvel, tornando os devedores fiduciantes possuidores diretos do imóvel e a CEF mera possuidora indireta do bem, detentora de sua propriedade resolúvel. Portanto, claro está que são os devedores fiduciantes que ostentam a condição de usuários dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares a que aludem os artigos 83 e 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, instituidores a taxa em cobro. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a executada CEF não ostenta a qualidade de sujeito passivo de referida exação tributária, já que, não estando na posse direta do bem, sequer resíduos sólidos produz. Ademais, conforme se depreende da CDA acostada à petição inicial, verifico que os possuidores usuários dos serviços estão devidamente inscritos no cadastro imobiliário, tanto que figuram com co-executados na certidão de dívida ativa, pelo que preenchido o requisito previsto art. 86, 1º da Lei nº 13.478/02. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condono a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em razão do advogado constituído nos autos. Em face do acima decidido que excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta em razão da matéria deste Juízo para processar e julgar a presente causa entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRIACILA APARECIDA FERREIRA THEODORO. Isto posto, proceda-se a baixa dos autos e imediata remessa a Justiça Estadual. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1220

EXECUCAO FISCAL

0024162-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024162-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa de n.º 80.2.04.057454-41 foi desmembrada em 80.2.04.063716-34 e 80.2.04.063717-15. Tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 429), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.04.063716-34, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto a CDA de n.º 80.2.04.063717-15 e as demais inscrições em dívida ativa que não foram desmembradas, suspendo o andamento da

presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 429 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0029316-44.2005.403.6182 (2005.61.82.029316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JRC ARQUITETURA LTDA X JANDIR CAMARA SILVA X RENATO CAMARA SILVA

Fls. 161: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.05.004756-49, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 161, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0029750-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Fls. 65: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.05.020552-83, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de nº 80.2.05.014624-39, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 65 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0053369-89.2005.403.6182 (2005.61.82.053369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXIMA SERVICOS E LOGISTICA LTDA.(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa que deu origem a presente execução fiscal (CDA n.º 80.4.05.017825-78) foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.130880-43 e 80.4.05.130881-24. Tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 98), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.130880-43, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à CDA remanescente, providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se o competente mandado de reavaliação e constatação, se necessário. Intimem-se.

0003352-15.2006.403.6182 (2006.61.82.003352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVON IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 139/140: tendo em vista a petição da parte exequente, que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.7.99.046317-43, 80.7.00.008342-75 e 80.7.00.008343-56, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, defiro o pedido de fls. 139/140. Expeça-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado às fls. 149. Intimem-se.

0007212-24.2006.403.6182 (2006.61.82.007212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCEDES GLORIA JARA SOTO X MERCEDES GLORIA JARA SOTO

Fls. 102: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.143241-02, 80.6.99.143242-85, 80.6.99.143244-47 e 80.7.99.035782-02, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 102. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008885-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE LANCHES GRACA LTDA ME

Fls. 144 e verso: tendo em vista a cota da parte exequente, que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.075753-67 e 80.6.99.075754-48, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da

extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, intime-se o depositário fiel, por mandado, para que comprove os recolhimentos referentes à penhora sobre faturamento de fls. 142. Intimem-se.

0028939-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECVOZ ELETRONICOS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Fls. 174 e 183/184: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.157444-31, 80.6.99.157445-12 e 80.7.99.038899-76, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 174 e 183/184, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0029152-45.2006.403.6182 (2006.61.82.029152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEX COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA

Fls. 135: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.04.044582-52, 80.2.06.026415-09 e 80.7.06.012383-24, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, defiro o prazo requerido às fls. 135. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Intimem-se.

0029363-81.2006.403.6182 (2006.61.82.029363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS SATURNO LTDA X RESERV PARTICIPACOES S/C LTDA X MIRUNA COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA EPP X WORLD IMOVEIS S/C LTDA X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE X CARLOS DOS SANTOS OLIM MAROTE

Fls. 140: tendo em vista a petição da parte exequente, que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.078127-50 e 80.6.99.078128-30, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 140, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0030687-09.2006.403.6182 (2006.61.82.030687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMOSAGAS COMERCIO DE GAS LTDA X JOSE JEOVANE DE OLIVEIRA X WANDERLEY CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 128: tendo em vista a petição da parte exequente, que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.00.004371-04 e 80.6.98.056784-00, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. No que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.98.030949-08, 80.6.03.033620-11 e 80.6.04.082304-09, em face da notícia de remissão concedida com base no art. 14 da MP n.º 449/2.008 convertida na Lei n.º 11.941/2.009, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA 80.6.06.009372-21, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 128. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0030711-37.2006.403.6182 (2006.61.82.030711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAMA COMERCIO REPRESENTACAO E INDUSTRIA LTDA

Fls. 94: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.06.037166-84, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.6.06.037165-01, suspendo o andamento

da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 94, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0039102-78.2006.403.6182 (2006.61.82.039102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIOGO FIGUEIREDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fls. 119: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.06.034080-09 e 80.2.06.021897-20, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de nº 80.7.06.009527-83, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 119. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0052327-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 379/380: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.06.087085-83, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos do embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0009856-03.2007.403.6182 (2007.61.82.009856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO X MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

Fls. 55: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.8.02.00.7044-29, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 15/17). As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa de nº 80.6.06.055027-97, recebo a petição e documentos de fls. 44/46 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA). No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

0018298-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMEGO CLIN MED ESPEC EM GIN E OBSTETRIC S/C LTDA

Fls. 56: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.045042-03, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. No que se refere à inscrição em dívida ativa de nº 80.7.05.008680-20, JULGO EXTINTA nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional., em face da notícia da remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente. Intimem-se.

0024074-36.2007.403.6182 (2007.61.82.024074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR E CULTURA PAISAGISMOS LTDA ME(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Fls. 123: tendo em vista a petição da parte exequente, que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante nº 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.96.135574-34, 80.6.96.135575-15 e 80.6.96.135576-04, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0023461-79.2008.403.6182 (2008.61.82.023461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODERGO ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE ERGONOMICOS LT

Fls. 39: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.08.004546-40, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 39, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0023509-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MATHEUS-MINAS LTDA.

Fls. 104: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.06.033328-40, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 104 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0025725-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 37: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.08.009642-57, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.6.08.009644-19, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 37. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0028881-65.2008.403.6182 (2008.61.82.028881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H.PRACIDE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

Fls. 168: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.03.084909-80, 80.2.99.095579-36 e 80.6.05.059796-56, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 168. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0033608-67.2008.403.6182 (2008.61.82.033608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL BADRA JUNIOR

Fls. 41 : tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.08.020094-06, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

0002024-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA E CONFECÇÕES SUELY LTDA

Fls. 124: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.04.080836-00, 80.6.05.024890-11 e 80.7.04.020810-77, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.6.06.063825-74, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 124, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0024426-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEL MASSA & ARAUJO CONFECÇÕES LTDA ME

Fls. 72: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas

Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.09.010011-52 e 80.6.09.010012-33, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.062626-88, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 72. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 1222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038271-98.2004.403.6182 (2004.61.82.038271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044493-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044493-7)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários complementares de fls. 573/574 e a parte embargante sobre fls. 605/606, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o pedido de fls. 576. Expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se.

0038272-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049882-19.2002.403.6182 (2002.61.82.049882-6)) ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Folhas 37/47: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0010256-51.2006.403.6182 (2006.61.82.010256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069617-04.2003.403.6182 (2003.61.82.069617-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Face à certidão de fls. 17, prossiga-se no feito. Atribua a parte embargante o valor correto à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

0006082-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024016-43.2001.403.6182 (2001.61.82.024016-8)) MARIA CECILIA FERREIRA PINTO(SP035160 - FELIX MATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia da certidão da dívida ativa e do auto de penhora/laudo de avaliação ou comprovante de garantia da execução fiscal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014358-14.2009.403.6182 (2009.61.82.014358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027615-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027615-3)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos a cópia do laudo de avaliação da penhora efetuada nos autos principais (autos nº 2007.61. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos embargos opostos. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0092091-71.2000.403.6182 (2000.61.82.092091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLAVIO DOMINGOS FINAMORE(SP061374 - WALDIRNEI CARLOS NEGRI)

Folhas 58/61 - A baixa na distribuição será feita de forma automática, devendo os autos retornarem ao arquivo. Eventual necessidade de comprovação de pagamento do débito deverá ser feita através de certidão de inteiro teor dos autos. Ao arquivo. Int.

0052239-69.2002.403.6182 (2002.61.82.052239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELMAQ COM. E IND. DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP061483 - TADEU RIBEIRO DE MELLO)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à parte exequente, tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 126. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0017821-71.2003.403.6182 (2003.61.82.017821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 76. Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessária para a citação da parte exequente. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023595-82.2003.403.6182 (2003.61.82.023595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO DO DISCO LTDA ME(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X ROSARIO CARRERAS GUERRA X FERNANDO CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Fls. 145/173: mantenho a decisão proferida às fls. 129/135 dos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 175/176: Defiro. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão proferida à fl. 135 dos autos. Intime-se.

0028200-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028200-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X TECNO QUALITY COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 12 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Faculto à parte executada a indicação de bens em reforço de penhora, no mesmo prazo. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 91/92. Publique-se.

0038864-64.2003.403.6182 (2003.61.82.038864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGAPE VIDROS E EMBALAGENS LTDA X EDMAR DE ARAUJO LIMA X JOSEPH CHRYSTIE SOARES DA FONSECA X THEREZINHA SILVA X ELENIR DA SILVA DOS SANTOS(SP302301 - CAIO LIU LOPES)

1) Fls. 99/109Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança da coexecutada THEREZINHA DA SILVA (Caixa Econômica Federal, agência 1367, conta n. 013.00079321.4), indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados à fl. 97, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, somente com relação ao valor de R\$ 1.154,63 da coexecutada THEREZINHA DA SILVA.2) Verifico que os valores bloqueados às fls. 96/97 totalizam quantia inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, determino o desbloqueio do referido montante em virtude de representar quantia irrisória. Intime(m)-se.

0040243-40.2003.403.6182 (2003.61.82.040243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Folhas 46/55 - Observo que a representação processual da parte executada não está devidamente regularizada. Assim, comprovem os subscritores da procuração de fls. 49 que possuem poderes para representar o sócio da parte executada, Sr. Antônio Berdge Kessedjian. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003649-90.2004.403.6182 (2004.61.82.003649-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA ALPHA DE ALIMENTACAO LTDA X EDUARDO FERREIRA LEITE X MARCELLO NITTI(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Marcelo Nitti às fls. 78/90, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN e a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do pedido de ilegitimidade do co-executado Marcelo Nitti para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a

prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, a parte co-executada não demonstrou por meio dos documentos juntados aos autos que não integrava o quadro societário à época de apuração dos fatos geradores dos tributos quanto aos períodos supracitados, ao contrário, o nome do co-executado integra as certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal (CDA nº 35.275.082-0 e 35.275.083-9 - fls. 02/18), deixando de ilidir sua presunção de certeza e liquidez. Ademais, verifico diante da ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 85/88, que o co-executado Marcelo Nitti retirou-se da empresa executada em 01.06.1998, ou seja, após à época de apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro nos autos relativos aos períodos de 06/1995 a 10/1996, quanto à CDA nº 35.275.082-0 (fl. 09) e 06/1995 a 10/1996, em relação à CDA nº 35.275.083-9 (fl. 17/18). Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela.

0,15 Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1.** Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. **2.** Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) **3.** A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). **4.** A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. **5.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. **6.** Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. **7.** Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. **2.** Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de

débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontestável nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do

art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa n.º 35.275.082-0 e 35.275.083-9 foram constituídos por meio de lançamento de débito confessado (LDC). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs (25.04.2000 - fls. 05 e 11) e o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 25.05.2000. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiêndos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida. Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 01.01.2002 (fls. 126). A presente execução fiscal foi ajuizada em 26.02.2004 (fls. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos somente se deu com o ingresso espontâneo na lide do co-executado Marcelo Nitti em 19.04.2010 (fls. 78/90). No entanto, nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 01.01.2002 e 09.06.2005 não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Também não se pode falar em prescrição intercorrente, porquanto esta somente poderia ser reconhecida se fosse comprovada a desídia da parte exequente, o que não ocorreu. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intime(m)-se.

0007545-44.2004.403.6182 (2004.61.82.007545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X RAFAEL DE FALCO NETTO X JAYME HELIO DICK(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado JAYME HELIO DICK tendo por objeto o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. O coexecutado alega que o bem imóvel, objeto da matrícula n.º 77.913, bem como as vagas de garagem, objeto das matrículas ns.º 77.875, 77.853 e 77.864, tratam-se de bens de família. Fundamento e Decido Analisando estes autos, entendo que a insurgência do coexecutado procede no que se refere ao bem imóvel, objeto da matrícula n.º 77.913. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 81, 97/122 e certidão do oficial de justiça de fls. 34, é plausível constatar que o imóvel, objeto da penhora, é destinado a residência do coexecutado, configurando bem de família. No que se refere as três vagas de garagem, considerando que as mesmas estão individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, entendo que a penhora poderá recair sobre tais bens, eis que não se enquadram na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90. Neste sentido: Súmula 449: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. No entanto, verifico junto as matrículas ns.º 77.875, 77.853 e 77.864 (fls. 72/80) que as vagas de garagem foram compradas conjuntamente pelo coexecutado e a Sra. Iara Lucia Brayner Mattos que, posteriormente, doou sua metade ideal (50% - cinquenta por cento) às suas filhas Daniela Brayner Mattos casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Marcos de São Thiago Lopes e Márcia Cristina Brayner Mattos. Consequentemente, somente os 50% (cinquenta por cento) da garagem pertencente ao coexecutado é que pode ser penhorado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconsiderar a decisão proferida às fls. 89 no tocante a expedição de mandado de penhora dos 50% do bem de propriedade do coexecutado Jayme Helio Dick de matrícula n.º 77.913. Prossiga-se a execução. Ante o acima decidido, expeça-se mandado para que se proceda a penhora da parte ideal (cinquenta por cento) dos bens objeto das matrículas ns.º 77.875, 77.853 e 77.864 (fls. 72/74, 75/77 e 78/80) pertencente ao coexecutado Jayme Helio Dick. Tendo em vista a certidão de fls. 146, providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário. Publique-se e intimem-se.

0008868-84.2004.403.6182 (2004.61.82.008868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X ROMEU SANDRO KLEINUBING X JOAO CARLOS MAURELLI COSTA X ERNANI KLEINUBING X LUCIANA REBESCHINI X GIOVANA GRESILDA KLEINUBING X EMERSON TADEU CALMONT AGUIAR X JOSE ROMEU KLEINUBING(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR)

Trata-se de objeções de pré-executividade apresentadas pelas coexecutadas Giovana Gresilda Kleinubing e Luciana Rebeschini às fls. 192/239 e 285/332 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da

presente execução fiscal. As coexecutadas requereram, entre outros argumentos, a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva das co-executadas. Analisando os autos verifico que o pedido de inclusão das partes coexecutadas na CDA, na condição de responsáveis solidárias, ocorreu com fulcro no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c artigo 13, da Lei n. 8.620/93 (fls. 41/43). Convém, todavia, avaliar a responsabilidade da parte coexecutada pelos tributos devidos pela empresa executada. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. O presente caso, se enquadra na terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem

decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (em 07.05.2004 - fls. 20). Seguidamente, houve a expedição de carta precatória em novo endereço fornecido pela parte exequente (fls. 13/16), o qual também obteve resultado negativo, em razão de não constar o n.º 243 no local, sendo o executado desconhecido nas imediações (em 28.04.2006 - fls. 36). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 28.04.2006. No entanto, conforme consta na ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 52/60) e nas cópias e alterações do contrato social da devedora principal (fls. 198/239 e 291/327) verifico que as sócias Giovana Gresilda Kleinubing e Luciana Rebeschini foram admitidas na sociedade sem poderes de gerência, sendo certo que ambas se retiraram da empresa em 24.09.2001 e, portanto, antes da não localização da empresa em 28.04.2006. Com efeito, observo que à época da presumida dissolução irregular da empresa executada (28.04.2006), as coexecutadas Giovana Gresilda Kleinubing e Luciana Rebeschini não detinham poderes para praticar qualquer ato em nome da sociedade empresária, de forma que não podem sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticaram qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Emerson Tadeu Calmont Aguiar, João Carlos Maurelli Costa, Ernani Kleinubing a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** Giovana Gresilda Kleinubing e Luciana Rebeschini do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, os nomes de Emerson Tadeu Calmont Aguiar, João Carlos Maurelli Costa, Ernani Kleinubing. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 185/186 e 187/188. Publique-se, oficie-se e intimem-se.****

0026029-10.2004.403.6182 (2004.61.82.026029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X LUCIANA REBESCHINI(SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD) X JOSE ROMEU KLEINUBING X EMERSON TADEU CALMONT AGUIAR X JOAO

CARLOS MAURELLI COSTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Luciana Rebeschini às fls. 384/432 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. Analisando os autos verifico que o pedido de inclusão da parte coexecutada na CDA, na condição de responsável solidária, ocorreu com fulcro no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c artigo 13, da Lei n. 8.620/93 (fls. 62/64). Convém, todavia, avaliar a responsabilidade da parte coexecutada pelos tributos devidos pela empresa executada. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. O presente caso, se enquadra na terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão de se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que

estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (em 04.08.2004 - fls. 20). Seguidamente, houve a expedição de carta precatória em novo endereço fornecido pela parte exequente (fls. 23/26), o qual também obteve resultado negativo, em razão de não constar o registro do endereço fornecido pela parte exequente, qual seja, Alameda Gramado, na cidade de Santana de Parnaíba (em 24.08.2005 - fls. 56). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 24.08.2005. No entanto, conforme consta na ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 73/81) e nas cópias e alterações do contrato social da devedora principal (fls. 402/411 e fls. 426/431) verifico que a sócia Luciana Rebeschini foi admitida na sociedade sem poderes de gerência, tendo se retirado da primeira em 27.07.2001 e, portanto, antes da não localização da empresa em 24.08.2005. Com efeito, observo que à época da presumida dissolução irregular da empresa executada (24.08.2005), a parte coexecutada Luciana Rebeschini não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da sociedade empresária, de forma que não pode sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticou qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Emerson Tadeu Calmont Aguiar e João Carlos Maurelli Costa a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Luciana Rebeschini do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Emerson Tadeu Calmont Aguiar e João Carlos Maurelli Costa. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Em face das decisões proferidas nos agravos de instrumento n.º 2007.03.00.098699-2 (fls. 374/381) e n.º 2007.03.00.085193-4, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes de Ernani Kleinubing e Romeu Sandro Kleinubing no pólo passivo da presente execução fiscal a fim de considerá-los responsáveis pelos débitos no período até 24 de setembro de 2001 e até julho de 2001, respectivamente. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do

feito. Publique-se e intímese.

0022080-41.2005.403.6182 (2005.61.82.022080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAC TEL TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO JURANDIR DE OLIVEIRA X MARILENE SIMOES GONCALVES ALABARCE X MARCIO ROBERTO SIMOES GONCALVES ALABARCE(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI E SP185516 - MARCIO ROBERTO SIMÕES GONÇALVES ALABARCE)

Trata-se de objeções de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Marcio Roberto Simões Gonçalves Alabarce (fls. 60/104 e petição fls. 150/155) e Marilene Simões Gonçalves Alabarce (fls. 106/141), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram, entre outros argumentos, a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se

amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nos 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nos 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 25 - em 15.07.2005). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme a ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 35/37) tanto Marilene Simões Gonçalves Alabarce quanto Marcio Roberto Simões Gonçalves retiraram-se da empresa executada em 18.05.2000 (fls. 37) e, portanto, antes da não localização da empresa no ano de 2005 (vide AR de fls. 25). Destarte, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao co-executado Antonio Jurandir de Oliveira a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda****

existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no

que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09.06.2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos ora executados foram constituídos por declarações de rendimentos ns.º 75.82852 e 74.65580 apresentadas em 26.05.2000 e 24.05.2001, respectivamente (fls. 174). Assim, a prescrição iniciou seu curso em 28.06.2000 e 25.06.2001. Considerando que o despacho citatório foi exarado após 09.06.2005 (fls. 23 - em 08.07.2005), tem-se que neste momento a prescrição foi interrompida. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos com relação aos débitos relativos a declaração apresentada em 26.05.2000, já que mais de 05 anos se passaram entre as constituições definitivas dos créditos tributários (28.06.2000) e seu primeiro marco interruptivo (08.07.2005), não se

aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Marcio Roberto Simões Gonçalves Alabarce e Marilene Simões Gonçalves Alabarce do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Antonio Jurandir de Oliveira e, por fim para DECLARAR EXTINTOS os créditos tributários referentes a declaração apresentada em 26.05.2000, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condono a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Prossiga-se a execução somente com relação aos débitos referente a declaração entregue em 24.05.2001, providenciando a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. Publique-se e intime-se.

0004671-18.2006.403.6182 (2006.61.82.004671-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se provocação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.

0006977-57.2006.403.6182 (2006.61.82.006977-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LDT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

1 - Compulsando os autos verifico que a parte executada (fls. 116/129) informou que solicitou o parcelamento dos débitos exequêndos. Aberta vista à parte exequente, a mesma requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestar acerca da consolidação de tal parcelamento. Assim, primeiramente, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo requerido pela parte exequente. Após o decurso do prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do parcelamento.- Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.026777-7 (fls. 133/136), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto referido agravo comunicando-lhe acerca do ocorrido.3 - Intime(m)-se.

0045568-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 293/295, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos.Efetivamente, às fls. 284/285, verifico que a decisão embargada entendeu pela decadência dos seguintes débitos 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 05.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997 e 12.1997.No entanto, conforme acentuado pela decisão embargada a constituição dos créditos tributários, acima referidos, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), ou seja: 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998, 01.01.1998 e 01.01.1998, respectivamente. Expirando-se em 31.12.2002.Desta forma, se a constituição definitiva de tais créditos deu-se em 19.12.2002 (fls. 06), conclui-se que não ocorreu a decadência para estes créditos. Assim, a contradição é evidente, autorizando-se o conhecimento dos embargos nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil.Portanto, a execução deve prosseguir em face dos débitos não atingidos pela decadência que, segundo a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial são os seguintes: 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 05.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997, 07.1998, 08.1998, 10.1998 e 12.1998.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar extintos os créditos tributários referentes ao período de 01.1992 a 13.1996, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em consequência, determino o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos referente aos períodos de 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 05.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997, 07.1998, 08.1998, 10.1998 e 12.1998.Providencie a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos.No mais, mantenho a decisão tal como lançada.Intime(m)-se.

0010790-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KF COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Fls. 98/102: primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social e suas alterações posteriores a fim de comprovar que o signatário da procuração juntada à fl. 99 dos autos possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito às fls. 86/87 dos autos. Publique-se e intime-se.

0033554-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033554-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO DAKAR LTDA X CLAUDIO LOPES ROCHA X CELSO APARECIDO ZANETTI X WASHINGTON MARQUES DE SOUZA X

ANTONIO LOPES ROCHA NETTO(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Trata-se de petição apresentada pelos sócios Antonio Lopes Rocha Neto e Cláudio Lopes Rocha às fls. 20/22, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, tendo em vista que retiraram-se da empresa executada em março de 2001. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio esaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no

Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (22.01.2009 - fls. 10). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, embora os coexecutados Antonio Lopes Rocha e Cláudio Lopes Rocha tenham ocupado o cargo de sócios-gerente, assinando pela empresa (fls. 34), observo que lograram comprovar sua retirada da sociedade em 04.04.2001 (fls. 34), antes, portanto, do ajuizamento da presente execução fiscal (11.12.2008) para a cobrança de multa, devida no período de 10.08.2005. Assim, verifico que à época da presumida dissolução irregular da empresa executada (22.01.2009 - fls. 10), os coexecutados Antonio Lopes Rocha e Cláudio Lopes Rocha não detinham poderes para praticar qualquer ato em nome da sociedade empresária, de forma que não podem sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticaram qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Celso Aparecido Zanetti e Washington Marques de Souza a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Antonio Lopes Rocha e Cláudio Lopes Rocha do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Celso Aparecido Zanetti e Washington Marques de Souza. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.

0044596-16.2009.403.6182 (2009.61.82.044596-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS061804 -

FELIPE LOPES DA SILVA TROIS E RS078446 - THIAGO SANTOS ALFAMA)

Fls. 28/36: 1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. 2. Após, manifeste-se a parte exequente.

0047998-08.2009.403.6182 (2009.61.82.047998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRÍ)

Trata-se de petição ofertada por HOLCIM (BRASIL) S.A. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a suspensão da presente execução fiscal, bem como a desconstituição da penhora no rosto dos autos dos processos n. 00.0760086-0 e n. 00.0940212-8 e o cancelamento dos mandados expedidos em relação aos processos n. 00.0743907-5, n. 00.0752650-4, n. 95.0048255-0 e n. 90.0001495-6.A parte executada alega, entre outros argumentos, que a exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos estaria suspensa por força da adesão ao parcelamento, com previsão na Lei n. 11.941/09 (fls. 236/272 e 274/280).Fundamento e Decido.1) Em um primeiro momento, verifico a adesão da parte executada ao parcelamento no que tange aos débitos referentes ao PIS (CDA n. 80.7.09.006611-05), pelo que de rigor a aplicação do art. 151, inc. VI, do CTN, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em cobro. Em que pese a informação Aguardando informações para a consolidação, entendo que com o deferimento do parcelamento a parte passa a ostentar uma situação de regularidade perante a Fazenda Nacional.Nesse sentido, a redação do artigo 27, caput, da Lei n. 12.249/2010, in verbis:Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art.5o da Lei no11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.Portanto, tendo em vista o conteúdo da manifestação da parte exequente a fls. 213/222, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro através da CDA n. 80.7.09.006611-05, enquanto a parte estiver atrelada ao programa de parcelamento a que alude a Lei n 11.941/09.Diante do exposto, declaro SUSPENSA A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito.2) No que tange ao pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos, diga a FAZENDA NACIONAL, em 10 dias, informando a data do deferimento do parcelamento.Considerando as informações prestadas pelo oficial de justiça (fls. 190/191, 194/195, 198/199 e 201/202), considero prejudicado o pedido de cancelamento dos mandados expedidos em relação aos processos n., 00.0743907-5, n. 00.0752650-4, n. 95.0048255-0 e n. 90.0001495-6.3) Publique-se e intime(m)-se.Intimem-se.

0005123-86.2010.403.6182 (2010.61.82.005123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Em face da petição de fls. 125/128 e documentos que a acompanham (fls. 129/134), julgo prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 98/99 e 137/138.Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta de fiança oferecida às fls. 129/130 para garantia da presente execução fiscal, bem como sobre o pedido de reunião do presente feito com os autos da execução fiscal n.º 0048803-58.2009.4.03.6182 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execução Fiscal.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003888-31.2003.403.6182 (2003.61.82.003888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084532-63.2000.403.6182 (2000.61.82.084532-3)) GALIZKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VICTOR GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 114/116, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC, nos seguintes termos.Com efeito, conforme se constata da decisão de fls. 100/109, aliás sob fundamentação exaustiva, todas as questões suscitadas pelo embargante foram analisadas, havendo perfeita coordenação e sincronia no silogismo empregado na construção da fundamentação. Logo, se de contradição ou omissão a decisão embargada não padece, não se acolhe os embargos. Portanto, se o embargante discorda do decism e seus fundamentos, deve ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. R.I.

0041883-10.2005.403.6182 (2005.61.82.041883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065438-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065438-9)) COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA. em

face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.065438-9, por meio dos quais alegou excesso de execução e a nulidade da CDA, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial (fls. 02/21 e 26/29).A parte embargada ofertou impugnação (fls. 86/92), afastando a argumentação da embargante, bem como requerendo prazo para apurar eventual pagamento.A embargada informou que houve erro no preenchimento da GPS e que se procedeu à apropriação do respectivo valor ao crédito (fls. 94/100).Intimada para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir, a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 111).A parte embargada requereu a extinção dos embargos (fls. 116/121.)A parte embargante promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 126/133).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0046902-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056067-34.2006.403.6182 (2006.61.82.056067-7)) LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.056067-7, ajuizada para a cobrança de multa por falta, ou insuficiência, no recolhimento de imposto de renda retido na fonte, no período compreendido entre 04/01/1997 e 05/11/1997.A parte embargante sustentou que o crédito tributário estaria extinto por prescrição, com fundamento nos artigos 156, inciso V e 174, do Código Tributário Nacional. Alegou que o crédito tributário refere-se ao período de 1.997 e a execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2006, com despacho citatório proferido em 06/03/2007, não sendo aplicável a Lei n. 6.830/80. Requereu o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 02/14 e 20/54).A parte embargada ofertou impugnação (fls. 58/68), pugando pela improcedência dos embargos.Réplica a fls. 75/79.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 79 e 81-verso).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da prescriçãoSobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos.Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal:Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812).(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores).Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS

DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os

embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro, constantes da CDA n. 80.2.06.088805-64 (fls. 44/51), decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de multa por falta, ou insuficiência, de pagamento no recolhimento de imposto de renda retido na fonte dos períodos compreendidos entre 04/01/1997 e 05/11/1997, com notificação da parte executada em 28/12/2001 (fls. 46/50) e em 01/07/2002 (fls. 50/51). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 27/01/2002 e em 31/07/2002. Com efeito, sendo a presente ação ajuizada em 19/12/2006 (fl. 44), e o despacho citatório exarado nos autos em 06/03/2007 (fl. 11 da execução fiscal), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 27/01/2002 e 06/03/2007. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (27/01/2002) e seu primeiro marco interruptivo (06/03/2007). Por sua vez, sendo a presente ação ajuizada em 19/12/2006 (fl. 44), e o despacho citatório exarado nos autos em 06/03/2007 (fl. 11 da execução fiscal), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 31/07/2002 e 06/03/2007. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN, em relação aos períodos de 04/04/97, 04/06/97, 04/01/97, 04/02/97, 04/03/97, 04/04/97, 04/01/97, 04/02/97 e 04/03/97 (fls. 46/50). Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, ante o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0031922-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031922-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013205-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013205-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2009.61.82.013205-0, ajuizada para a cobrança de multa punitiva, com fundamento no artigo 24, da Lei n. 3820/60 (CDA n. 199603/08 e n. 199604/08). A parte embargante sustentou (fls. 02/135) que não houve infração ao artigo 24, da Lei n. 3820/60, na medida em que o artigo 17, da Lei n. 5.991/73 autoriza o funcionamento sem a presença de farmacêutico por até 30 dias. Alegou que, no caso da CDA n. 199603/08, no dia da fiscalização, a farmacêutica responsável estava de folga, e o responsável já havia trabalhado no período da manhã, não podendo infringir a legislação trabalhista e cumprir dupla jornada. Quanto à CDA n. 199604/08, afirmou que a corresponsável cumpria folga e outro corresponsável estava em processo de contratação. Subsidiariamente, requereu a revisão do valor da multa, uma vez que não foi fixada nos termos do parágrafo único do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, com valor superior ao mínimo, sem fundamentação. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 141/154), sustentando a improcedência dos embargos. Afirmou que o valor depositado pela parte embargante é insuficiente para a garantia do juízo. Afastou a argumentação da embargante, ao fundamento de que deve haver responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da empresa. Sustentou que a imposição da multa ocorreu de acordo com a legislação, sendo desnecessária a indicação expressa da motivação. Réplica a fls. 161/163. As partes não requereram produção de provas (fls. 158/159 e 163). Fundamento e decido. I. 1 - Da garantia do Juízo Em que pesem as alegações às fls. 141/142, entendo que embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos à execução que o depósito judicial satisfaça integralmente o débito exequendo. O depósito foi realizado (fls. 35 e 37 - dos autos da execução fiscal apenas) ensejando o direito de embargar da parte executada que é o verdadeiro meio de defesa. Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo

para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator Denise Arruda).EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, 1º DA LEF. I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida. II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito, ainda considerando-se que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias, também que, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes. III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos no 200103990355230 DJF3 CJ1 13.01.2010, p. 409, Relator Peixoto Junior).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - GARANTIA DO JUÍZO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - REFORÇO A QUALQUER MOMENTO - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PERÍCIA ROBUSTA, A DESCONSTITUIR A COBRANÇA, APONTANDO ADIMPLEMENTO DA EXAÇÃO - REEMBOLSO DE DESPESAS PERICIAIS, PELA FAZENDA, LEGÍTIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C, LEI 8.036/90 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Não merece acolhida a temática suscitada pela embargada/apelante acerca da insuficiência do valor depositado para garantia do Juízo, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora ou do depósito, a qualquer momento, no curso dos embargos como da execução. 2. De se afastar referida alegação fazendária, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, de sua suficiência, tema da execução em si. Precedente. 3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a quitação do débito exequendo, posto a ter efetivamente a parte embargante se desincumbido do seu ônus de provar. 4. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, revela-se manifesto tenha havido adimplemento do quantum executado. 5. Fincou o perito judicial que a escrituração do embargante a possuir regularidade, mantendo o empregador arquivo da documentação relativa ao FGTS, frisando que o Fundo de Garantia dos empregados, que trabalharam na empresa, no período agosto/1981 a agosto/1983 (este o período em cobrança) a ter sido recolhido, consoante as rubricas percebidas a título de remuneração mensal, ressaltando que muitos depósitos já haviam sido realizados por ocasião da fiscalização, contudo por esta não considerados. 6. De seu vértice e crucial ao âmago da celeuma, frisou o expert ter solicitado todas as guias originais dos recolhimentos, chegando à conclusão de que aquelas observaram a legislação vigente à época dos fatos, inclusive procedeu à confrontação dos adimplementos com as folhas de pagamento e salário. 7. Ao contrário do que ventila a parte recorrente, em que pese seja o débito em pauta da matriz da embargante e tenha havido apresentação de guias de recolhimento com o CGC da filial o trabalho do perito a ter saneado a controvérsia, pois analisou os recolhimentos apresentados ancorado diretamente na base de cálculo, qual seja, a folha de salário do ente empregador, o que a significar foi o FGTS recolhido, independentemente da localização dos trabalhadores, como se observa. 8. Possuem a matriz e a filial natureza jurídica distintas, porém o formalismo apontado como óbice à consideração dos recolhimentos a não prosperar, afinal realizado apuratório sobre a amplitude de obreiros vinculados ao pólo embargante, não sobre trabalhadores da matriz ou da filial. 9. Diante de tão rico cenário probatório pericial, elementar, então e sim, seja destacado que a intervenção, de especialista sobre o tema, reconheceu o recolhimento total dos valores atinentes ao FGTS, inclusive com os consectários legais. 10. Sem sustentáculo buscar a Fazenda por eximir-se do reembolso das despesas periciais como vencida, pois a norma invocada, artigo 24-A, Lei 9.028/95, a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso. 11. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 12. Apresenta a Fazenda Nacional insurgência de que incidiria à espécie o artigo 29-C, da Lei 8.036/90. 13. Não possui razão a irresignação fazendária, pois explícito do comando da norma que, para incidência de referido ditame, o titular da conta vinculada a dever estar presente na lide, o que inócurre in casu, tratando-se a presente de execução fiscal promovida em face da empresa, portanto a não ser parte o ente obreiro, assim não sendo aplicável referido ditame. Precedentes. 14. Extrai-se que o montante fixado, a título de verba honorária sucumbencial, a ter sido observante aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, CPC, consoante os contornos do caso vertente. 15. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos no 200903990128740 DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 240, Relator Silva Neto).II - DO MÉRITOII. 1 - Da presença do farmacêuticoA parte embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho/embargada. No entanto, no momento da fiscalização o farmacêutico não se encontrava presente,

pois conforme relatado às fls. 04/05 o mesmo estava de folga, ou em processo de contratação. Assim, não há que se falar em infração ao art. 24 da Lei n. 6.830/80. Por fim, alega que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 dias. A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento. A Lei n.º 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1.º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, com a redação dada pela Lei n.º 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e conseqüências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, se há o profissional contratado, mas este ausenta-se periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques). ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin). Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia. Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 17 da Lei n.º 5.991/73, eis que não seria dado saber com a indispensável certeza se no momento da ausência do responsável técnico da farmácia foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e até mesmo que tenha sido vendido medicamentos sujeitos a regime especial de controle. II. 2 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando não

haver notícias dos critérios adotados pela parte embargada para a valoração de tal multa. Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa (fls. 31/32) é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 com redação dada pela Lei n.º 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela lei. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200661050024349, DJF3 CJ1 13.04.2009, p. 55, Rel. Regina Costa). Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das multas, porquanto os parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria. II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047987-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084532-63.2000.403.6182 (2000.61.82.084532-3)) EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI (SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 85/86, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 80/82, pois, à fl. 81, constou embargos à execução, em vez de embargos de terceiro. Assim, acolho as alegações da parte embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado, a fim de que na sentença de fls. 80/81, passe a constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarando insubsistente na sua inteireza o auto de penhora lavrado às fls. 31 (dos autos da Execução Fiscal em apenso) e demais atos decorrentes, eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário e, conseqüentemente, julgo prejudicadas as demais alegações. No tocante à argumentação expendida a respeito da verba honorária, de fato, não consta no dispositivo da sentença a forma de correção monetária e da aplicação dos juros em relação à verba sucumbencial da embargada. Assim sendo, determino que o valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, desde a data da sentença, até a data de seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescido dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma do artigo 406, do Código Civil de 2.002. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

EXECUCAO FISCAL

0077025-51.2000.403.6182 (2000.61.82.077025-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LARSHOW MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido. (2ª Turma, 200900197053, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o

prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(2ª Turma, 200802654072, DJE 25.08.2009, Relator Herman Benjamin).Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 17.04.2001 (fls. 14). Após um ano, ou seja, em 17.04.2002 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 20.01.2009 (fls. 16).Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 17.04.2002 e 20.01.2009.Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 37/38).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

0098857-43.2000.403.6182 (2000.61.82.098857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELIDE ALAIDE AMOROSO DONATI(SP023700 - CELIDE ALAIDE AMOROSO DONATI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025302-56.2001.403.6182 (2001.61.82.025302-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DIAS DA COSTA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0025342-38.2001.403.6182 (2001.61.82.025342-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCILIO DIAS CORREA
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535,

inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECISO Conhecimento dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0026695-16.2001.403.6182 (2001.61.82.026695-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X TADEU DE MELLO NUNES

Vistos, etc... A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECISO Conhecimento dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0033146-23.2002.403.6182 (2002.61.82.033146-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PEDRO MINORU OKAMOTO

Vistos, etc... A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECISO Conhecimento dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de

declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0035021-28.2002.403.6182 (2002.61.82.035021-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DO REGO FREITAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048615-12.2002.403.6182 (2002.61.82.048615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES DIRETRIZ LTDA ME(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiandos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 207, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010860-17.2003.403.6182 (2003.61.82.010860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANPEX TRADING LTDA X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANPEX TRADING LTDA E OUTRO.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN

ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.2.02.025813-20 foram constituídos por meio da entrega de Declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 18.05.1998 (fls. 96) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 18.06.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fls. 06 - em 15.05.2003), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (18.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.02.025813-20, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sentença ora proferida, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada das referidas instituições financeiras noticiados às fls. 84/85 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013178-70.2003.403.6182 (2003.61.82.013178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO ANTONIO SANTIAGO

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027778-96.2003.403.6182 (2003.61.82.027778-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP060885 - MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042806-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE DE TRATAM DE CHOQUE E MEDICINA INTENSIVA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 158, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.007722-20. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046903-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 166, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.7.04.003133-96. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047142-20.2004.403.6182 (2004.61.82.047142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C A PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 162/163 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.99.141016-50, 80.6.99.141017-31, 80.6.99.141018-12, 80.6.99.141019-01 e 80.7.99.035303-40, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadas. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.02.018193-82, 80.2.03.050545-01, 80.2.99.066199-49, 80.2.99.066200-17, 80.6.02.061579-56, 80.6.02.061580-90, 80.6.03.131417-19 e 80.6.03.131418-08, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 162/163. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária quanto às CDAs 80.2.02.018193-82, 80.2.03.050545-01, 80.2.99.066199-49, 80.2.99.066200-17, 80.6.02.061579-56, 80.6.02.061580-90, 80.6.03.131417-19 e 80.6.03.131418-08, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016712-51.2005.403.6182 (2005.61.82.016712-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO ROMANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036171-39.2005.403.6182 (2005.61.82.036171-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBSON

NASCIMENTO THOMAZETTI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0037415-03.2005.403.6182 (2005.61.82.037415-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VANIA JALES
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0037709-55.2005.403.6182 (2005.61.82.037709-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARMANDO QUIRINO DE ALMEIDA
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos

de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0038165-05.2005.403.6182 (2005.61.82.038165-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO MARTINS DE MELO NETO
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0034327-20.2006.403.6182 (2006.61.82.034327-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ROGERIO RESENDE DA SILVA
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols.

104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0034762-91.2006.403.6182 (2006.61.82.034762-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X FABIO KARANAUSKAS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0035879-20.2006.403.6182 (2006.61.82.035879-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS BORGES DE SOUSA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos

de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0035883-57.2006.403.6182 (2006.61.82.035883-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0036089-71.2006.403.6182 (2006.61.82.036089-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE EDVILSON GOMES DOS SANTOS
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma,

EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0049284-26.2006.403.6182 (2006.61.82.049284-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0052484-41.2006.403.6182 (2006.61.82.052484-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005213-02.2007.403.6182 (2007.61.82.005213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de nº 80.6.07.004490-24.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária quanto à inscrição em dívida ativa de nº 80.6.07.004490-254, que ora se extingue, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Quanto à CDA de nº 80.2.07.003244-86 (extinta às fls. 65), sem condenação em honorários, mas por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025036-59.2007.403.6182 (2007.61.82.025036-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGNALDO ASSALVI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0029516-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029516-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAXIMENES PACHECO SOARES

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0029831-11.2007.403.6182 (2007.61.82.029831-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCIMAR PAULO DE SOUZA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0030608-93.2007.403.6182 (2007.61.82.030608-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATSUMI GARAN

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos

autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0038712-74.2007.403.6182 (2007.61.82.038712-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DO SOCORRO DO CARMO PINHEIRO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051143-43.2007.403.6182 (2007.61.82.051143-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SARITA GOMEZ GUTIERREZ

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015662-82.2008.403.6182 (2008.61.82.015662-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO FRANCISCO FLORES

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter

interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0016089-79.2008.403.6182 (2008.61.82.016089-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON SIQUEIRA BETTINI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0016205-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE DONIZETE WOVTEKUNAS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P.

R. I.

0030373-92.2008.403.6182 (2008.61.82.030373-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRACI ROCHA MEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002321-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA RILO S A IMOB E INCORPORADORA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.08.034685-52. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária quanto à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.08.034685-52, que ora se extingue, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Quanto às CDA's de n.ºs 80.6.08.034141-18, 80.6.08.034191-87 e 80.6.08.034207-89 (extintas às fls. 82), sem condenação em honorários, mas em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003392-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003392-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FILADELFO DOMINGOS PINTO MENDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003436-11.2009.403.6182 (2009.61.82.003436-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA XAVIER DE OLIVEIRA KOPEZKY(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 12/19). Custas recolhidas às fls. 08. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006988-81.2009.403.6182 (2009.61.82.006988-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008823-07.2009.403.6182 (2009.61.82.008823-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009251-86.2009.403.6182 (2009.61.82.009251-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALONSO COSTA ALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017842-37.2009.403.6182 (2009.61.82.017842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROL MAR ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 32.379.193-0. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 19).Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0022006-45.2009.403.6182 (2009.61.82.022006-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DE OLIVEIRA MERCURI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022058-41.2009.403.6182 (2009.61.82.022058-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIVALDO SANTOS DO SACRAMENTO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma,

EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0022523-50.2009.403.6182 (2009.61.82.022523-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0022571-09.2009.403.6182 (2009.61.82.022571-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS KAMEGASAWA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter

interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0022983-37.2009.403.6182 (2009.61.82.022983-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0024129-16.2009.403.6182 (2009.61.82.024129-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. A parte exequente às fls. 95 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.006100-60. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.006100-60. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

0025945-33.2009.403.6182 (2009.61.82.025945-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO TEIXEIRA ROLO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos

de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0025977-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025977-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERNANI MIMOTO
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0026494-43.2009.403.6182 (2009.61.82.026494-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORENCIO AMANCIO BUENO NETO
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187,

do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0026767-22.2009.403.6182 (2009.61.82.026767-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON LUIZ VENANCIO DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0026807-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026807-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS EDUARDO FRIAS JUNIOR

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos

poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0026835-69.2009.403.6182 (2009.61.82.026835-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO PANISI JUNIOR

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0027045-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027045-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MIKADO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P.

R. I.

0047057-58.2009.403.6182 (2009.61.82.047057-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO BATISTA DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051936-11.2009.403.6182 (2009.61.82.051936-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X COZIMBRA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023559-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DONIZETH BERNARDES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1224

EXECUCAO FISCAL

0072130-47.2000.403.6182 (2000.61.82.072130-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARJON MARCENARIA E CARPINTARIA S/C LTDA ME

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. Fundamento e Decido No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente execução fiscal, os autos permaneceram arquivados com base no art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80 por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 269, inc. IV do CPC. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96) Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088433-39.2000.403.6182 (2000.61.82.088433-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MJS COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 55. vº, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023344-35.2001.403.6182 (2001.61.82.023344-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACEL VICENTE DOS SANTOS

Vistos, etc... A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos

de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0024839-17.2001.403.6182 (2001.61.82.024839-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conhecimento dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0025203-86.2001.403.6182 (2001.61.82.025203-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conhecimento dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações

das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0025227-17.2001.403.6182 (2001.61.82.025227-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO APARECIDO STRAZZI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0028032-06.2002.403.6182 (2002.61.82.028032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGROPECUARIA RIMACHA LTDA X MARCIA CONRADO MESQUITA X CLAUDIA CONRADO MESQUITA LEVY X RICARDO CONRADO MESQUITA X JOAO CONRADO MESQUITA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUARIA RIMACHA LTDA E OUTROS.A parte exequente às fls. 149/149-v informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.8.01.006399-00.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.8.01.006399-00. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.P. R. I.

0043808-46.2002.403.6182 (2002.61.82.043808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANSTUR VENDAS E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na

Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051648-10.2002.403.6182 (2002.61.82.051648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAPHOS S/C LTDA ME

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls.129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008602-97.2004.403.6182 (2004.61.82.008602-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSIMO DOMINICI E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032821-77.2004.403.6182 (2004.61.82.032821-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ ALVARO DE TOLEDO BARROS JUNIOR

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0039231-54.2004.403.6182 (2004.61.82.039231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLETE SALDANHA(SPI35627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0041126-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTUDIO ELDORADO LTDA(SPI234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051956-75.2004.403.6182 (2004.61.82.051956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATTACHMATE BRASIL INFORMATICA LTDA(SPI71622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SPI207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SPI84291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls.636, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012277-34.2005.403.6182 (2005.61.82.012277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SPI220770 - ROSA MARIA COCCO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls.143, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034458-92.2006.403.6182 (2006.61.82.034458-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIS CARLOS SPERCHE

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos

de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0035266-97.2006.403.6182 (2006.61.82.035266-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JEOVAIR ANTONIO PAIXAO
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0038844-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038844-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X ELIAS MANSUR LAMAS X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO X RICARDO GOMES ALTIERI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRONICA LTDA e outros. A parte exequente às fls. 108/109 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa n.ºs 35.416.696-4, 35.416.697-2, 35.416.698-0, 35.416.700-6 e 35.416.703-0, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadas. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu antes da

aprovação da Súmula Vinculante n.º 08/2008. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0051859-07.2006.403.6182 (2006.61.82.051859-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X ETL IND/ E COM/ LTDA(SP259697 - EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada às fls. 48/244, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada sustenta que em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benéfica e considerando a inexistência de previsão legal para aplicação da multa que lhe foi imposta, nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.371/2006, requer o reconhecimento da inexigibilidade da certidão de dívida ativa. Alega, ainda, que não foi intimado da decisão proferida nos autos do processo administrativo, o que lhe acarretou cerceamento ao direito de defesa. Fundamento e Decido. Observo às fls. 182 que foi aplicada multa a empresa executada, no valor de R\$ 118.993,49 (cento e dezoito mil e novecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) com fundamento no art. 4º da Lei n.º 10.755/03 em face do não pagamento das importações no prazo regulamentar (art. 1º da Lei n.º 10.755/03). Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois conforme se verifica dos documentos de fls. 190/191 e 193/194 foram encaminhados avisos de recebimentos para a Rua Senador Feijó, n.º 131, conj. 31, sala 02 e Rua Antonio Aggio, n.º 135, apto. 42 a fim de intimar a empresa executada da decisão de primeira instância, proferida no processo administrativo n.º 0201122979. No entanto, tais tentativas restaram infrutíferas, o que justifica a notificação via edital que ocorreu em 27.05.2005. Ressalta-se que analisando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 17), verifico que a empresa executada não foi localizada na Rua Senador Feijó, n.º 131, conj. 31. Portanto, conclui-se que a informação constante no aviso de recebimento (fls. 191) era correta. Ademais, ainda, que assim não fosse caberia a parte executada trazer aos autos cópia de todas as suas alterações contratuais, bem como de documentos idôneos (conta de luz, água, etc.), a fim de demonstrar que na época da intimação seu endereço era diverso dos acima mencionados. Assim sendo, não há como reconhecer eventual irregularidade na notificação do processo administrativo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Prosseguindo, entendo que é de rigor a aplicação retroativa benéfica da Lei n.º 11.371/2006 (art. 6), que deixou de aplicar a multa que tratava a Lei n.º 10.755/2003 (CTN, art. 106). A referida Lei n.º 11.371/2006 possui a seguinte redação: Art. 6º A multa de que trata a Lei no 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações: I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006. Vê-se, pois, que o dispositivo transcrito pretende restringir o alcance da norma, conforme disposto nos incisos I e II. Entretanto, a restrição ao período previsto na Lei n.º 11.371/2006 será desconsiderada, não prevalecendo face o disposto no art. 106, inc. II, letra c do Código Tributário Nacional (CTN), já que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar e envolve a aplicação retroativa da lei à fatos não definitivamente julgados ainda que judicialmente, como é o caso dos autos. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela e, por consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0042909-58.2007.403.0399 (2007.03.99.042909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANESIO FELIX) X ANNA FRANCISCA FRAGA BROWNE ZWICKER

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANNA FRANCISCA FRAGA BROWNE ZWICKER. Às fls. 21/23 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 15.08.2006 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi parcialmente provido, uma vez que anulou a sentença sem prejuízo da análise da prescrição intercorrente pelo Juízo. Aberta vista à parte exequente, a mesma peticionou informando que após consulta ao sistema da Plenus e aos autos do processo administrativo não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. **2.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido. (2ª Turma, 200900197053, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO**

PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(2ª Turma, 200802654072, DJE 25.08.2009, Relator Herman Benjamin).Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte:Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 07.12.1985 (fls. 10). Após um ano, ou seja, em 07.12.1986 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 03.03.2006. Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 07.12.1986 e 03.03.2006.Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente não alegou na manifestação às fls. 48 qualquer causa legal apta a suspender o curso da prescrição.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica.Custas ex lege.P.R.I.

0029369-54.2007.403.6182 (2007.61.82.029369-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARA RUBIA FERRARI BITTENCOURT

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0029407-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029407-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PEREIRA SILVESTRE

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0030555-15.2007.403.6182 (2007.61.82.030555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS ZANUTTO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0002455-16.2008.403.6182 (2008.61.82.002455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES NEW RENOMA LTDA

Vistos, etc.A parte exequente às fls. 62 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.99.152554-06, 80.6.99.152555-89, 80.6.99.152556-60, 80.6.99.152557-40, 80.7.99.038057-05 e 80.7.99.038058-96, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal FederalDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadasSem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.99.071481-84 e 80.2.99.071482-65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos (fls. 62), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Sem condenação em honorários em relação às CDA de n.ºs 80.2.99.071481-84 e 80.2.99.071482-65, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015774-51.2008.403.6182 (2008.61.82.015774-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANE SILVEIRA DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0015849-90.2008.403.6182 (2008.61.82.015849-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO RODRIGUES FAZOLIN

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0016243-97.2008.403.6182 (2008.61.82.016243-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAAC SENKITI HIPOLITA SUGUIMOTO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0016298-48.2008.403.6182 (2008.61.82.016298-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO BRED
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0016426-68.2008.403.6182 (2008.61.82.016426-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO FERNANDO PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos

de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0016992-17.2008.403.6182 (2008.61.82.016992-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LUIZ CARLOS DIAS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0024020-36.2008.403.6182 (2008.61.82.024020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPECEL G COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0025066-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRENE DE CARARGO SIQUEIRA ME X IRENE DE CAMARGO SIQUEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028832-24.2008.403.6182 (2008.61.82.028832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIBRAS INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.A parte exequente às fls. 73 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.01.016391-36, 80.6.01.016392-17 e 80.6.02.083690-20, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadas Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.01.008393-37, 80.2.02.030984-53 e 80.7.04.018744-48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequíveis (fls. 73), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Sem condenação em honorários em relação às CDA de n.ºs 80.2.01.008393-37, 80.2.02.030984-53 e 80.7.04.018744-48, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0029291-26.2008.403.6182 (2008.61.82.029291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSARI & LOPEZ INFORMATICA S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequíveis concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000004-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000004-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X CENTRO AUTOMOTIVO DANIRAFALTDAS(PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Fls. 226/232: trata-se de petição apresentada pela empresa executada tendo por objeto a desconstituição do título que embasa a presente execução fiscal.Sustenta que na data dos fatos do auto de infração comercializava gasolina com adição de AEAC em 25%. No entanto, a Portaria n.º 17/03 da MAPA vigente na época dos fatos que fixava a adição de AEAC em 20% à gasolina foi revogada pela Portaria 554/03 que fixou referida adição em 25%, o que tornou o ato do ora requerente não só lícito, mas obrigatório. Assim requerer a aplicação retroativa benéfica da Portaria 554/03 que fixou em 25% a adição de AEAC na gasolina, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional. Por fim, requereu, ainda, a extinção da ação em razão dos créditos tributários em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido.Analisando o auto de infração às fls. 63/65 verifico que a empresa executada comercializava gasolina com vinte e cinco por cento de AEAC, por esta razão foi autuada, em face do disposto no art. 1º da Portaria n.º 17/2003, MAPA que fixou em vinte por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico no combustível (AEAC) à gasolina.No entanto, a exigência prevista no art. 1º da Portaria n.º 17/2003, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em 22.01.2003, foi revogada pela Portaria n.º 554/2003, expedida pela MAPA em 27.05.2003, que passou a fixar em vinte e cinco por cento o percentual obrigatório de adição e AEAC à gasolina.Com efeito, considerando que na época da fiscalização a empresa executada mantinha gasolina com adição de vinte e cinco por cento de AEAC, entendo que é de rigor a aplicação retroativa benéfica do art. 1º da Portaria n.º 554/2003 da MAPA, eis que o art. 106, II do CTN assim o prevê. Por conseqüência, referida autuação não deve prevalecer. Neste sentido a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CARIMBO PADRONIZADO DO IBAMA. TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL E CARVÃO VEGETAL. PORTARIA-IBAMA Nº 44/93. IN-MMA Nº 1/96. CTN, ART. 106, II, B. RETROATIVIDADE BENIGNA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. 1. É irrelevante a ocorrência do trânsito em julgado administrativo no curso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, ante o comando de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). 2. A autuação com base em falta de carimbo padronizado do IBAMA para transporte de produto florestal e carvão vegetal, exigência prevista na Portaria nº 44-N/93, perdeu sentido, a princípio, com a sua revogação pela IN nº 1/96, do Ministério do Meio Ambiente. Desta forma, há presença de fumaça do bom direito em face da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benigna, prevista no artigo 106, II, b, do CTN. 3. Presença, ademais, no perigo da demora na concessão de medida liminar em mandado de segurança, ante as conseqüências da inscrição do débito em dívida ativa e do início da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF-1ª Região, 3ª Turma, autos n.º 199901000332186, DJ 04.05.2001, p. 625, Relator Saulo José Casali Bahia).Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte executada.Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/06 e, por conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC.Custas ex lege.Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as

homenagens de estilo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001274-43.2009.403.6182 (2009.61.82.001274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.S LOG LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001316-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES SANTO ANTONIO LAUZANNE LTDA ME

Vistos, etc.A parte exequente às fls. 141/148 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.99.125105-96, 80.6.99.125106-77, 80.6.99.125107-58 e 80.6.99.125108-39, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal FederalDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadasSem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.02.031077-03, 80.6.05.055689-40 e 80.6.05.055690-83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos (fls. 141/148), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Sem condenação em honorários em relação às CDA de n.ºs 80.2.02.031077-03, 80.6.05.055689-40 e 80.6.05.055690-83, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002115-38.2009.403.6182 (2009.61.82.002115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDONEWS CONFECÇÕES LTDA-ME

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004049-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDERIX SARJLAN ASSESSORIA EM SEGUROS S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007910-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007910-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MAYSIA ALVES DE ALENCAR MOURA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008204-77.2009.403.6182 (2009.61.82.008204-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MATEUS VIEIRA MARTINS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 20, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010314-49.2009.403.6182 (2009.61.82.010314-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDENIR GOMES DOS SANTOS PEDROSA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015851-26.2009.403.6182 (2009.61.82.015851-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 13/34 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o imóvel, cuja cobrança de IPTU está incidindo não lhe pertence. Sustenta, ainda, que tal imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Fundamento e Decido. Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/04), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas físicas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte executada, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). No presente caso, o imóvel cuja cobrança de IPTU está incidindo faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. Com efeito, o art. 1º e 2º da Lei n.º 10.188/2001 dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 514, de 2010). Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto n.º 4.918, de 2003 e Decreto n.º 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei n.º 10.859, de 2004) Conclui-se dos dispositivos acima transcritos que a atividade exercida pela parte executada tem caráter de atividade pública delegada, já que visa propiciar o acesso à moradia à população de baixa renda, não constituindo exploração econômica sob o regime de iniciativa privada. Em caso semelhante, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FABRICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, TÍQUETES DE LEITE, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PASSAPORTE, CARTEIRAS DE IDENTIDADE E HABILITAÇÃO, ATESTADO DE BONS ANTECEDENTES. INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS DO ESTADO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE MEDALHAS POR ENCOMENDA. SERVIÇOS GRÁFICOS DE FUNDIÇÃO.**

NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 56/87, ITEM 77. TAXATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Pretende a parte autora a anulação do processo administrativo n.º 04/376.287/91, na parte consolidada no item 3 da decisão do Conselho de Contribuintes, referente à incidência de ISS sobre a fabricação de selos fiscais, tíquetes de leite, alimentação e construção, passaporte, carteiras de identidade e habilitação, atestado de bons antecedentes e medalhas por encomenda. 2. A imunidade tributária recíproca das pessoas políticas encontra-se prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República de 1988. Tal imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o 2º do citado artigo. Entretanto, de acordo com o 3º, o princípio da imunidade recíproca não vale para a pessoa política e nem para as autarquias e fundações por ela instituída e mantida, quando explorarem atividade econômica, porque estariam agindo como empresa privada. Cumpre observar que as empresas públicas não foram mencionadas nos dispositivos referentes à imunidade tributária. No entanto, se a empresa pública presta, por delegação, serviço público próprio da entidade política que a criou, goza de imunidade a impostos, conforme preceitua o artigo 150, VI, a, da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que a Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública por delegação de serviço público monopolizado, afastando-se do regime tributário aplicável às empresas privadas (RE 94126/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A Casa da Moeda do Brasil, além de explorar eventualmente atividade econômica, presta serviços públicos no exercício de suas atividades-fins, lapidadas no seu Estatuto Social, estando imune com relação a tais serviços. Não resta dúvida, portanto, que os selos fiscais, passaportes, carteiras de identidade e de habilitação e atestados de bons antecedentes, como destacou com acerto o MM. Juiz a quo, constituem objetos e instrumentos de realização de serviços públicos típicos do Estado, enquanto os tíquetes de leite, alimentação e de construção constituem-se em instrumentos de realização de políticas públicas, indissociáveis do Estado. Entretanto, quanto às medalhas por encomendas, não há que se pensar em vinculá-las a uma atividade essencial do Estado; constituem-se em simples homenagens, seja a datas e eventos, seja a pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a comunidade; tais homenagens tanto podem ter por origem um ente público, como uma pessoa privada. 4. Por outro lado, quanto aos serviços de impressão de medalhas por encomenda, embora a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87 contemple em seu item 77 os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, não há previsão de serviços gráficos de fundição. Ressalte-se que a confecção das medalhas comemorativas resulta de um complexo processo de transformação industrial, conforme constatado no laudo pericial. Somente os serviços relacionados na Lei Complementar 56/87 podem sofrer a incidência do ISS, diante do reconhecimento de sua taxatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, em relação à confecção das aludidas medalhas, a autora, na verdade, não é contribuinte de ISS. 5. Não se justifica honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 3.230.984,01. Redução com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa e apelo conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 Região - 3ª Turma, autos n.º 199451010684847, DJU 23.10.2007, p. 256/257, Relator: Jose Neiva). Assim, sendo a parte executada prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para desconstituir a CDA acostada à petição inicial por reconhecer a imunidade da parte exequente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte executada. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021396-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021396-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA AGUDO DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a

oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0021621-97.2009.403.6182 (2009.61.82.021621-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAETE PAULO DE SALES

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0021667-86.2009.403.6182 (2009.61.82.021667-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARY GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na

sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0022681-08.2009.403.6182 (2009.61.82.022681-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DE VASCONCELOS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0022691-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022691-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ IGINO DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados. (grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao

presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0023251-91.2009.403.6182 (2009.61.82.023251-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDY AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0025803-29.2009.403.6182 (2009.61.82.025803-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIORGIO HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0026091-74.2009.403.6182 (2009.61.82.026091-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FALIFE RUZZA LADALARDO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0026318-64.2009.403.6182 (2009.61.82.026318-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN ESTEVES RODRIGUES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026347-17.2009.403.6182 (2009.61.82.026347-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR RODRIGUES

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos

poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0026634-77.2009.403.6182 (2009.61.82.026634-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0026929-17.2009.403.6182 (2009.61.82.026929-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINCOLN COSTA NETO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por

não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0027106-78.2009.403.6182 (2009.61.82.027106-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO FELIX MAIO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

Expediente Nº 1225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019566-76.2009.403.6182 (2009.61.82.019566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017470-25.2008.403.6182 (2008.61.82.017470-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.017470-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007759-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007759-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 103/109, 113 e 116 - Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135.Neste sentido as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin).Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que os nomes dos sócios constam da CDA´s acostadas à petição inicial. Observo que a parte co-executada não demonstrou a inexistência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade.Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Ante os documentos de fls. 48 e 113 dou os executados Francisco e Claudirene por citados.Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, em especial em qual endereço pretende ver cumpridos os mandados de penhora. Intime(m)-se.

0024716-19.2001.403.6182 (2001.61.82.024716-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO JOSE RODRIGUES PIRES
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DÉCIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido,

decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0025271-36.2001.403.6182 (2001.61.82.025271-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME BRUHNS DE GRANDI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0026321-97.2001.403.6182 (2001.61.82.026321-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X WALTER CAGNOTO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols.

104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0001242-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA E SP212909 - CAROLINE BARONTI CAVALCANTE E SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Sobre o tema atinente ao redirecionamento da execução, revejo o meu posicionamento no sentido abaixo exposto.Fls. 277/285 - Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por João Augusto de Pádua Fleury Neto, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Requeru a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN.Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN.O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o

direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora****

Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 07). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, a empresa executada Transribru Importação Exportação Com. e Transportes Ltda. ingressou de forma espontânea nos autos, por meio de procurador legalmente constituído, nomeou bens à penhora (fls. 18/50), interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a avaliação dos bens por ela oferecidos (fls. 63/75 e 77), interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a expedição de mandado de penhora em relação aos seus bens (fls. 85/97) e, ainda, se manifestou nos autos em outras oportunidades (fls. 116/117, 128/155, 175/176). Assim, tenho que, por ora, não caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir João Augusto de Pádua Fleury Neto do pólo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intime-se.

0004578-94.2002.403.6182 (2002.61.82.004578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X DAVID TEIXEIRA X IRINEA GOMES TEIXEIRA X ANIBAL GOMES TEIXEIRA

1 - Petição de fls. 115: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do sócio, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Agravo de instrumento interposto pela empresa executada contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo. 2. A agravante não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus sócios, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Dessa forma, não tem também a agravante legitimidade para recorrer da decisão que determina a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução. 4. Agravo legal improvido. (TRF- 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200303000557029, DJF3 CJ1 24.02.2010, p. 47, Relator Márcio Mesquita) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 3. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal. 4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68). 5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal. 6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, AGA nº 314708/SP e TRF3, AG nº 2000.03.00.51731-6 e AG nº 2001.03.00.019909-8). 7. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2008.03.00.043216-4, DE 28.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) 2 - Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido às fls. 112, em face da notícia de parcelamento dos débitos exequendos (fls. 113 e 134). 3 - Intime(m)-se.

0008468-41.2002.403.6182 (2002.61.82.008468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUN SPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X GENI LUIZA DE FATIMA ALMEIDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 80, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015439-42.2002.403.6182 (2002.61.82.015439-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTINA LOUREIRO FRIESE(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Fls. 163/173 - Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte coexecutada Cristina Loureiro Friese, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da parte coexecutada. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. 0,15 Dessa forma, a parte co-executada não demonstrou por meio dos documentos juntados aos autos que não possuía poderes de gerência na sociedade, já que não juntou aos autos cópias das alterações do contrato social da sociedade empresária que revelassem em que condição foi admitida. Há apenas nos autos cópia da alteração contratual que redundou em sua exclusão da sociedade (fls. 176). Observo, ainda, que a ficha de breve relato de fls. 205/208 não esclarece tal questão. Destarte, não foi ilidida a presunção de certeza e liquidez que ostenta a CDA constante da petição inicial, na qual a parte requerente figura como coexecutada. Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. No mais, defiro o postulado a fls. 228, suspendendo-se a execução tal como pleiteado, aguardando-se no arquivo sobrestado. Publique-se e intime(m)-se.

0033070-96.2002.403.6182 (2002.61.82.033070-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OTONIEL NUNES PEREIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0046838-89.2002.403.6182 (2002.61.82.046838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F S PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA X FERNANDO FLORENCIO SANTOS DE OLIVEIRA X SILVILINO FARTE BOTELHO X ARTUR MOREIRA X PAULO VASCONCELOS SOBRINHO

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado SILVILINO FARTE BOTELHO às fls. 159/177 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-

executado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à

época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 11). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme ficha de breve relato de fls. 49, o requerente retirou-se da sociedade em 17.12.1997 e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 17.12.2002 (fls. 11). Assim, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Fernando Florêncio Santos de Oliveira, Artur Moreira e Paulo Vasconcelos Sobrinho a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. No mais, excluído o requerente do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que o primeiro passou a não possuir legitimidade para invocá-las. Prosseguindo, verifico às fls. 43/44 que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª****

Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Silvino Farto Botelho do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Fernando Florêncio Santos de Oliveira, Artur Moreira e Paulo Vasconcelos Sobrinho, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0073223-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA X TANIA REGINA LUNGHINI PINTO X IRACEMA LUNGHINI PINTO(SP192481 - PAOLA IACONELLI)

Fls. 102/104 - Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela partes coexecutadas Iracema Lunghini Pinto, Tânia Regina Lunghini Pinto Iaconelli e Paola Iaconelli, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. As partes coexecutadas requeram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva das partes coexecutadas. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, as alterações do contrato social da pessoa jurídica juntadas aos autos revelam que as requerentes exerciam poderes de gerência da sociedade empresária. Outrossim, o fato da sócia Iracema ter se retirado da sociedade no ano de 2005 não a exclui de plano do pólo passivo da lide, já que o débito executado refere-se ao período de 12/97 até 13/98. Destarte, não foi ilidida a presunção de certeza e liquidez que ostenta a CDA constante da petição inicial, na qual as partes requerentes figuram como coexecutadas. Sendo assim, não há como excluí-las da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. No mais, defiro o postulado a fls. 140, suspendendo-se a execução tal como pleiteado, aguardando-se no arquivo sobrestado. Publique-se e intime(m)-se.

0017491-40.2004.403.6182 (2004.61.82.017491-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALVARO ALEXANDRE UYEDA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham

sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0003500-60.2005.403.6182 (2005.61.82.003500-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDWARD PERCY SALEM
Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 33. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007743-47.2005.403.6182 (2005.61.82.007743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIOCARF COMERCIO DE CARNES LTDA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO)
Os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte executada foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 197/225).Assim sendo, recebo a petição de fls. 197 e documentos (fls. 202/225) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80.Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de embargos à execução.Decorrido o novo prazo concedido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da ocorrência de eventual decadência, conforme determinado às fls. 159.Intime(m)-se.

0008193-87.2005.403.6182 (2005.61.82.008193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAURO MENDES DE ALMEIDA ME(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Fls. 58/95: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que grande parte dos débitos em cobro encontra-se pagos, tendo em vista o parcelamento efetuado.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a

violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexistência de certeza de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 240, 246, 254, 260, 266, 272, 278 e 284). Assim sendo, não há como reconhecer, em sede de exceção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.**

1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC).

2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, **REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intimem-se.

0022399-09.2005.403.6182 (2005.61.82.022399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPACITRON ELETRONICA LTDA. X REINALDO GALVAO X KATIA SUELI BARTULIHE GALVAO(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Reinaldo Galvão e Kátia Sueli Bartulihe Galvão (fls. 128/135), tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou

estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE

18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 19 - em 15/07/2005). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça (fls. 23/33 e 34). Ademais, houve o ingresso espontâneo da devedora principal nos autos (fls. 66), ocasião em que se deu por citada, pelo que não caracterizada, por ora, a dissolução irregular da sociedade empresária. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Reinaldo Galvão e Kátia Sueli Bartulhe Galvão do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ante o acima decidido, julgo prejudicado o pedido de fls. 120. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.

0026642-93.2005.403.6182 (2005.61.82.026642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROCHA FERREIRA AUTO PECAS LTDA - EPP. X BENITO ZIMBARO X TULIO ZIMBARO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 90/108 - Trata-se de objeção de pré executividade oferecida por Benito Zimbaro tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva dentre outros argumentos. Requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a

empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 20 - em 26/07/2005). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça (fls. 24/42 e 43). Ademais, embora o coexecutado Benito tenha ocupado o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa (fls. 31), observo que logrou comprovar sua retirada da sociedade em 19/02/2003, portanto, antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal (12/04/2005) para a cobrança das exações em tela. Assim, verifico que à época da suposta dissolução irregular da empresa executada (fls. 20 - em 26/07/2005), o coexecutado Benito não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da sociedade empresária, de forma que não pode sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticou qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma,****

por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado Túlio Zimbaro, a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Benito Zimbaro do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de e Túlio Zimbaro. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em sendo parte ilegítima, declaro prejudicados os demais argumentos lançados por Benito Zimbaro em sua manifestação de fls. 90/108. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.

0036472-83.2005.403.6182 (2005.61.82.036472-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ DE GIUSTI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0003523-69.2006.403.6182 (2006.61.82.003523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA DE PRODUTOS DE PIEDADE LTDA X CIRINEU AYRES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 108 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80.7.99.038438-01, 80.6.99.154532-08, 80.6.99.154531-19 e 80.6.99.154530-38, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadas. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.99.072348-54 e 80.4.05.020957-87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos (fls. 108), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Sem condenação em honorários em relação às CDA de n.ºs 80.2.99.072348-54 e 80.4.05.020957-87, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010071-13.2006.403.6182 (2006.61.82.010071-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X FLORA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 72/73. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0024978-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP173583 - ALEXANDRE

PIRES MARTINS LOPES)

Fls. 162/176: trata-se de petição apresentada por PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM. LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição para os créditos relativos ao período de 1996 a julho de 2001, constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.99.015395-64, 80.6.98.052324-95, 80.6.99.032801-50 e 80.7.06.010877-92, bem como a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários relativos ao período de 1996 a julho de 2001. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1a Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda

Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Iguamente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.

(REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos relativos aos períodos de 1996 a julho de 2001 constantes das CDAs ns.º 80.6.98.052324-95 e 80.6.99.032801-50 foram constituídos por meio de declaração de rendimentos (fls. 29/37 e fls. 38/44, respectivamente) e a CDA n.º 80.7.06.010877-92 por declaração (fls. 90/98). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, quais sejam, em 28.05.1996 (fls. 250 - CDA n.º 80.6.98.052324-95), 26.05.1997 (fls. 250 - CDA n.º 80.6.99.032801-50) e 15.02.2005 (fls. 252 - CDA n.º 80.7.06.010877-92), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 28.06.1996, 26.06.1997 e 18.03.2005, respectivamente. Contudo, no que se refere as CDAs ns.º 80.6.98.052324-95 e 80.6.99.032801-50, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fls. 241 e 243). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 09.06.2001. Considerando que o despacho citatório foi exarado nos autos em 19.07.2006 (fls. 129), forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre o primeiro marco interruptivo (09.06.2001) e a mencionada data do despacho citatório, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Com relação a CDA n.º 80.7.06.010877-92, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 18.03.2005 e 19.07.2006. Por fim, julgo prejudicada a alegação da ocorrência de prescrição em face da CDA n.º 80.2.99.015395-64, em face da notícia de pagamento dos débitos ali constantes pela parte exequente às fls. 225. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para declarar extintos os créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.98.052324-95 e 80.6.99.032801-50, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Também, **JULGO EXTINTA** a execução com relação aos valores inscritos na inscrição em dívida ativa n.º 80.2.99.015395-64, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, em face do noticiado às fls. 225. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, prossiga-se a execução dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.7.06.010877-92, 80.2.06.024073-01, 80.6.06.036935-36 e 80.6.036936-17, expedindo-se o competente mandado, conforme requerido às fls. 230. Publique-se e intimem-se.

0033980-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033980-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO SOEIRO MEIRELLES

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. **FUNDAMENTO E DÉCIDO** Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n.º 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a

oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0034438-04.2006.403.6182 (2006.61.82.034438-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WILSON DE JESUS AGUILLERA
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0034848-62.2006.403.6182 (2006.61.82.034848-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEX SANDRO TAVARES DA SILVA
Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter

interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0035779-65.2006.403.6182 (2006.61.82.035779-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X EDVILSON SOUSA DOS REIS

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0004079-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 23/48: trata-se de petição apresentada por ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que já houve o pagamento dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.06.000829-36 e 80.7.06.000390-00, bem como sustentou que houve a compensação dos débitos referentes as inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.07.000978-37 e 80.2.07.000481-95. Por fim, requereu a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a

conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A parte executada alega que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.07.000978-37 e 80.2.07.000481-95 já foram pagos, mediante compensação. Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 36/48 não comprovam de plano a alegada compensação. Ademais, há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 65/68). Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200903000350085, DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663, Relator Lazarano Neto). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido. (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. No que se refere as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.06.000829-36 e 80.7.06.000390-00, analisando os autos verifico que a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data de forma conclusiva sobre a alegação de pagamento, conforme se verifica às fls. 68/70, 89, 102. Assim, oficie-se a Divisão de Assuntos Fiscais - PFN-SP, para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os processos administrativos ns.º 10880.501237/2006-01 e 10880.501238/2006-47. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

0011848-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE BOER ADVOGADOS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 30, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 32, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021042-23.2007.403.6182 (2007.61.82.021042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AUGUSTO SANA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado às fls. 27/43, 55/56 e 57/58 ainda encontra-se em processo de concessão (fls. 52/53). Tal circunstância, contudo, não impõe o desbloqueio dos valores mencionados às fls. 31/32 já realizada nestes autos (fls. 23/25), ante a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido

com simples inadimplemento da parte. Ademais, ante o teor do art. 11, inc. I da Lei n.º 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica em manutenção da penhora já existente em execução fiscal. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO FORMULADO PELA DEVEDORA NA FORMA DA LEI Nº 11.941/2009 - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES FEITOS VIA BACEN-JUD INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há relevância nos fundamentos da minuta capazes de infirmar as razões da interlocutória recorrida, firmes que são no fato de que o pedido de parcelamento veio a ser instrumentalizado dois dias após a efetivação da penhora, além do que quando feito o bloqueio o débito não estava com a exigibilidade suspensa, como, aliás, parece não estar porquanto o parcelamento pende de deferimento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 2010003000037178, DJF3 CJ1 02.09.2010, p. 293, Relator Johanson Di Salvo). Diante do exposto, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo requerido às fls. 46, bem como indefiro o pedido de desbloqueio dos valores mencionados às fls. 23/25. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

0024879-86.2007.403.6182 (2007.61.82.024879-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS DAHAN Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0025264-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025264-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX ROSENDO Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187,

do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0025441-95.2007.403.6182 (2007.61.82.025441-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO CANDIDO DA SILVA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0029375-61.2007.403.6182 (2007.61.82.029375-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLO RODRIGUES BUENO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos

poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0029625-94.2007.403.6182 (2007.61.82.029625-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURILIO REIMBERG DE ANDRADE

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0030440-91.2007.403.6182 (2007.61.82.030440-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO DE LIMA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por

não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0033725-92.2007.403.6182 (2007.61.82.033725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMAR DISTRIBUIDORA DE PRESENTES E ART PLASTICOS LTDA X FRANCISCO IRANDIR DAVI X BERNARDO CARNEIRO CACAU JUNIOR X JOAQUIM VAVIRES CACAU BESERRA

Trata-se de petição apresentada pelo sócio Bernardo Carneiro Cacau Júnior (fls. 64), tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, tendo em vista que retirou-se da empresa executada em 21/08/1997. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, ainda que carente capacidade postulatória da parte requerente. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos atos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 29 - em 10/09/2007). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça (fls. 32/50 e 51). Ademais, embora o coexecutado Bernardo tenha ocupado o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa (fls. 68), observo que logrou comprovar sua retirada da sociedade em 21/08/1997, portanto, antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal (16/07/2007) para a cobrança das exações em tela. Assim, verifico que à época da suposta dissolução irregular da empresa executada (fls. 29 - em 10/09/2007), o coexecutado Bernardo não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da sociedade empresária, de forma que não pode sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticou qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Francisco Irandir Davi e Joaquim Vavires Cacau Beserra, a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos, pois a dissolução irregular da sociedade empresária não foi adequadamente comprovada. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** Bernardo Carneiro Cacau Júnior do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, os nomes de Francisco Irandir Davi e Joaquim Vavires Cacau Beserra. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.

0049783-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 41, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007862-03.2008.403.6182 (2008.61.82.007862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE CEREAIS QUEIROZ & FERNANDES LTDA. ME

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 55, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014614-88.2008.403.6182 (2008.61.82.014614-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN KOVACS SEVERINO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0014867-76.2008.403.6182 (2008.61.82.014867-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASTERIO NUNES DA COSTA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidi o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para

o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0015598-72.2008.403.6182 (2008.61.82.015598-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO KENDI ARAMAQUI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0015887-05.2008.403.6182 (2008.61.82.015887-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON YOSHIO DOY

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187,

do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0016188-49.2008.403.6182 (2008.61.82.016188-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGIANE MAKI OISHI

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0016699-47.2008.403.6182 (2008.61.82.016699-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARCISIO JARDINI GOMES BRAGA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos

poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0017470-25.2008.403.6182 (2008.61.82.017470-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 22. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 14 (R\$ 42,65, conta n.º 38415-3, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023883-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 74/89: trata-se de petição apresentada pela VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada sustentou, entre outros argumentos, que não há comprovação e nem explicação nos autos de infração que justifiquem a cobrança dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.08.007589-40 e 80.7.08.002146-62, bem como requereu a extinção do feito, em razão de tais débitos estarem fulminados pela decadência e pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Também não há que se falar em ausência do procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na dívida ativa. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No que se refere a alegação de decadência para a constituição dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.08.007589-40 e 80.7.08.002146-62 é necessário tecer considerações sobre o instituto da decadência. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributárias) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora os créditos do PIS e do COFINS exigidos na presente execução fiscal estejam sujeitos ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que os débitos executados tiveram seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em: - CDA n.º 80.6.08.007589-40: 15.03.2002, 15.04.2002, 15.05.2002, 14.06.2002, 15.07.2002, 15.08.2002, 13.09.2002, 15.10.2002, 14.11.2002, 13.12.2002, 15.01.2003; - CDA n.º 80.7.08.002146-62: 15.03.2002, 15.04.2002, 15.05.2002, 14.06.2002, 15.07.2002, 15.08.2002, 13.09.2002, 15.10.2002, 14.11.2002, 13.12.2002, 15.01.2003; O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, acima referidos, iniciaram-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: - CDA n.º 80.6.08.007589-40: 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003,

01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003 e 01.01.2004;- CDA n.º 80.7.08.002146-62: 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003, 01.01.2003 e 01.01.2004;Expirando-se, destarte, em:- CDA n.º 80.6.08.007589-40: 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007 e 31.12.2008.- CDA n.º 80.7.08.002146-62: 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007, 31.12.2007 e 31.12.2008.No presente caso, se a constituição dos créditos tributários se deu pela lavratura dos autos de infrações, que ocorreu em 08.05.2007 (fls. 97/117), não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN.Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação data pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº

6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDA's 80.6.08.007589-40 e 80.7.08.002146-62 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de autos de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 08.05.2007, sendo que o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu as dívidas (fls. 118). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com o indeferimento do pedido da parte executada do referido programa, o que se deu em 28.02.2008 (fl. 126). A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.09.2008, sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 01.10.2008 (fl. 52), ocasião em que se interrompeu a prescrição. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 28.02.2008 e 01.10.2008. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Cumpra-se o determinado às fls. 72. Publique-se e intemem-se.

0025687-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KRISTINA ARNHOLD(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 40, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021995-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021995-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CAIRO OLIVEIRA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0022018-59.2009.403.6182 (2009.61.82.022018-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EGNOVALDO OLIVEIRA PAIVA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0022368-47.2009.403.6182 (2009.61.82.022368-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CINTYA DA SILVA SAMPAIO

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0022924-49.2009.403.6182 (2009.61.82.022924-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO CESAR DE SOUZA ARRUDA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos.Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0023053-54.2009.403.6182 (2009.61.82.023053-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON SEIITI OGATA

Vistos, etc...A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos.FUNDAMENTO E DECIDOConheço dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser

rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0025802-44.2009.403.6182 (2009.61.82.025802-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNI SANTANA IBA

Vistos, etc... A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conhecimento dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei) No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2 O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3 Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4 Embargos rejeitados. (grifei) (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28) Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos. P. R. I.

0026145-40.2009.403.6182 (2009.61.82.026145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc... A parte exequente ofereceu os embargos de declaração da sentença retro, com fundamento no art. 535, inciso II do CPC, alegando que esta foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre todos os argumentos expostos nos autos. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conhecimento dos embargos porque tempestivos, porém entendo que devem ser rejeitados pelos motivos a seguir expostos. Não há na r. sentença recorrida qualquer omissão a ser suprida via Embargos de Declaração. Não há que se falar em omissão, desde que a decisão se encontre bem fundamentada. Nesse sentido, decidiu o Ilustre Desembargador Marcos Cesar da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos embargos de

declaração n. 97.167-1: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - Grifei)No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.4. Embargos rejeitados.(grifei)(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)Consoante explicitado na sentença recorrida, foram apreciados todos os fundamentos apresentados pela parte, com menção à separação dos poderes, princípio da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e outros. Na realidade, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso, correndo o risco de se sujeitar aos efeitos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, REJEITO os presentes embargos.P. R. I.

0051851-25.2009.403.6182 (2009.61.82.051851-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GOLDEN SERVICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0053555-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053555-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAS CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 28/29. Como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036098-91.2010.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 07/08, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege.Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento da certidão de dívida ativa de fls. 02/04. Assim, desentranhe-se tal documento, entregando-o ao procurador da parte exequente, mediante recibo nos autos.Determino, ainda, que o referido procurador substitua o documento desentranhado por cópia reprográfica simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000692-14.2007.403.6182 (2007.61.82.000692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021625-42.2006.403.6182 (2006.61.82.021625-5)) METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 143/145 dos autos, eis que tempestivos.Analisando a r. sentença proferida às fls. 127/132, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte exequente pretende que seja revisto o mérito da mencionada sentença.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 143/145, devendo a parte exequente ofertar o remédio processual legalmente adequado.P.R.I.

0027446-56.2008.403.6182 (2008.61.82.027446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037640-52.2007.403.6182 (2007.61.82.037640-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi

cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.037640-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0018896-30.1975.403.6182 (00.0018896-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 16/17 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 2.534/73. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0049136-25.2000.403.6182 (2000.61.82.049136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X DJALMA DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X NEYDE LOPES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos

pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que

o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.99.050779-05 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 20.05.1996 (fls. 155), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 20.06.1996. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (16.03.2001 - fls. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (20.06.1996) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.99.050779-05, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0072867-50.2000.403.6182 (2000.61.82.072867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MJS COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MJS COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Fundamento e Decido.
Preliminarmente, não há que se falar em remissão dos débitos em razão da MP n.º 449/2008, pois conforme prevê o 1º, I do art. 14 da referida MP deve ser obedecido a somatória de todos os débitos do sujeito passivo como limite de incidência da remissão eventualmente concedida. Prosseguindo, analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido. (2ª Turma, 200900197053, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(2ª Turma, 200802654072, DJE 25.08.2009, Relator Herman Benjamin). Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 09.05.2001 (fls. 14). Após um ano, ou seja, em 17.05.2002 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 15.05.2009 (fls. 15). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 17.05.2002 e 15.05.2009. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente noticiou que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0072868-35.2000.403.6182 (2000.61.82.072868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MJS COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MJS COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Fundamento e Decido.
Preliminarmente, não há que se falar em remissão dos débitos em razão da MP n.º 449/2008, pois conforme prevê o 1º, I do art. 14 da referida MP deve ser obedecido a somatória de todos os débitos do sujeito passivo como limite de incidência da remissão eventualmente concedida. Prosseguindo, analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.(2ª Turma, 200900197053, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(2ª Turma, 200802654072, DJE 25.08.2009, Relator Herman Benjamin). Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 09.05.2001 (fls. 15). Após um ano, ou seja, em 17.05.2002 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 15.05.2009 (fls. 16). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 17.05.2002 e 15.05.2009. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente noticiou que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Diante do exposto,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Condono a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0073163-72.2000.403.6182 (2000.61.82.073163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE TECIDOS E ROUPAS GESSY LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 169, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 172, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0087728-41.2000.403.6182 (2000.61.82.087728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIWOO COMERCIAL LTDA X SUNG KE KIM X BOK SOON SON

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIWOO COMERCIAL LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo

Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decísum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decísum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição

do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.99.119065-34 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 24.05.1996 (fls. 150), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 24.06.1996. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (26.04.2001 - fls. 11), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (24.06.1996) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.99.119065-34, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em face do acima decidido, determino o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 155/158, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0089019-76.2000.403.6182 (2000.61.82.089019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPINELI ROCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SPINELI ROCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME. A parte exequente às fls. 17 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0089020-61.2000.403.6182 (2000.61.82.089020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPINELI ROCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SPINELI ROCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME. A parte exequente às fls. 17 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0096335-43.2000.403.6182 (2000.61.82.096335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECOMFRIO REFRIGERACAO COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ECOMFRIO REFRIGERAÇÃO COMERCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex

Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção**

da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.99.205717-52 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 29.04.1996 (fls. 57), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 30.05.1996. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (11.05.2001 - fls. 06), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (30.05.1996) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.99.205717-52, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando que se proceda ao levantamento do arresto realizada no rosto dos autos n.º 92.0066963-8 (fls. 33). Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018539-39.2001.403.6182 (2001.61.82.018539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA. A parte exequente às fls. 29 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005497-83.2002.403.6182 (2002.61.82.005497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DE RAYMUR CONFECÇÕES E INDUSTRIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DE RAYMUR CONFECÇÕES E INDÚSTRIA LTDA. A parte exequente às fls. 20 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006124-87.2002.403.6182 (2002.61.82.006124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA X HELIO ALVES DO AMARAL X CARLOS EDUARDO BONOLLI X FERNANDO DE SOUZA PACHECO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CARMO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito

passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de

declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.01.002411-36 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 24.04.1997 (fls. 165), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 26.05.1997.Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (20.03.2002 - fls. 07), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada.No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus**

efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (26.05.1997) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.01.002411-36, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 101/104. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006827-18.2002.403.6182 (2002.61.82.006827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DE RAYMUR CONFECÇOES E INDUSTRIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DE RAYMUR CONFECÇÕES E INDÚSTRIA LTDA. A parte exequente às fls. 20 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requeru a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011994-16.2002.403.6182 (2002.61.82.011994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA/ SAAD DO BRASIL (MASSA FALIDA) X FELICIO JOSE SAAD X ANIZ JOSE SAAD

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIA/ SAAD DO BRASIL (MASSA FALIDA) E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 93). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero as decisões de fls. 18 e 53, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para

que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (07.05.2002 - fl. 10). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios

no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, é de rigor a exclusão dos nomes FELICIO JOSE SAAD e ANIZ JOSE SAAD do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de FELICIO JOSE SAAD e ANIZ JOSE SAAD do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Torno sem efeito a penhora realizada às fls. 36, em face do noticiado às fls. 93. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0013265-60.2002.403.6182 (2002.61.82.013265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CARLOS JOSE MEIRA CAVALCANTI X EVERALDO MEDEIROS MARCOS X NEIDE SHANAYE HANAYA X RICARDO DE ARAUJO CABRAL Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a

partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei

nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.7.00.004381-67 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuintes e Tributos Federais - DCTF. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 07.05.1998 (fls. 03/17), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 08.06.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (29.04.2002 - fls. 18), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (08.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.00.004381-67, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013975-80.2002.403.6182 (2002.61.82.013975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPER MERCADO TIBURCIO DE SOUZA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 50, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter

sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 53, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051618-72.2002.403.6182 (2002.61.82.051618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SACOLAO CHORA MENINO LTDA(SP097995 - WALDEMAR CORREA)
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 145, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052469-14.2002.403.6182 (2002.61.82.052469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELE-CALL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X WAGNER JOSE LUIZ X MANASSES SCHUINDT X NILZA LOPES DA SILVA X CLEIDE SONIA PEREIRA LUIZ
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TELE-CALL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às

dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.02.015218-38 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 29.05.1998 (fls. 03/11), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 29.06.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (21.01.2003 - fls. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.02.015218-38, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0053571-71.2002.403.6182 (2002.61.82.053571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIFER COBERTURAS METALICAS LTDA X JORGE LUIZ BRANDAO X ABDIAS MENDES DE AGUIAR X ELAINE ROSE FERNANDEZ MAGALHAES X MARIA EDNA VIZZOTTO X ILDEU FERNANDES MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIFER COBERTURAS METALICAS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial n.º 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da

DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito

jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.02.015167-53 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 15.05.1998 (noticiada às fls. 189), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 15.06.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (20.01.2003 - fls. 07), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (15.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Por fim, não se diga que a falência suspende o curso prescricional das dívidas do falido, já que tal regra não se aplica às execuções fiscais, que não se suspendem, ante o disposto no art. 187 do CTN e art. 6º, 7º da Lei nº 11.101/05. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.02.015167-53, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 153/156. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do

disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006644-13.2003.403.6182 (2003.61.82.006644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROBERTO GOMES CALDAS NETO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art.

173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste**

caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.1.02.009271-68 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 05.11.1999 (fls. 110), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 06.12.1999. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fls. 05 - em 04.04.2003), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (06.12.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.00.003554-85, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011798-12.2003.403.6182 (2003.61.82.011798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERSALI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FERSALI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. A parte exequente às fls. 70 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requeru a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada a penhora de fls. 16, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012915-38.2003.403.6182 (2003.61.82.012915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SACOLAO CHORA MENINO LTDA X FRANKLIN MELO DE MENDONCA X ROSA DE FATIMA TRINDADE(SP097995 - WALDEMAR CORREA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 135, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017823-41.2003.403.6182 (2003.61.82.017823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 60, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026246-87.2003.403.6182 (2003.61.82.026246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANSUL LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRANSUL LOCADORA DE

VEÍCULOS S/C LTDA. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve

qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre

o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.02.025823-00 foram constituídos por meio da entrega de Declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 29.05.1998 (fls. 71), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 26.06.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (24.06.2003 - fls. 09), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.02.025823-00, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0066200-43.2003.403.6182 (2003.61.82.066200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJ. ARICANDUVA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 14, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 16, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040891-83.2004.403.6182 (2004.61.82.040891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGA STATUS LTDA (MASSA FALIDA) X PALMIRA REZENDE NOGUEIRA PAIVA X FABIO PEREIRA DE REZENDE X LUIZ CARLOS ALVES X LINDOLFO ALBERTO PEREIRA X MANOEL SILVA CERQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGA STATUS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 109). Às fls. 144/145 a parte exequente informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.134230-50. Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 140 somente no que se refere a inclusão dos sócios, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei n.º 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima,

nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução

fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (24.09.2004 - fl. 52). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Ademais, os coexecutados Manoel Silva Cerqueira, Palmira Rezende Nogueira Paiva e Fabio Pereira de Rezende se retiraram da empresa executada em 09.01.1998, 27.10.1998 e 27.10.1998, respectivamente, antes, do ajuizamento da presente execução fiscal (21.07.2004). Portanto, é de rigor a exclusão dos nomes de Palmira Rezende Nogueira Paiva, Fabio Pereira de Rezende, Luiz Carlos Alves, Lindolfo Alberto Pereira e Manoel Silva Cerqueira do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por fim, verifico que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.134230-50. Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de Palmira Rezende Nogueira Paiva, Fabio Pereira de Rezende, Luiz Carlos Alves, Lindolfo Alberto Pereira e Manoel Silva Cerqueira do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.99.134230-50, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional e, ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0051207-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051207-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A BUSINESS COM DE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS X MARIA DE FATIMA FINASSI X ROBSON MOTA CRUZ(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/ UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A BUSINESS COM. DE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS E OUTRO. A parte exequente às fls. 279/284 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 55.671.483-0. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269,

IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 55.671.483-0, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

0014150-69.2005.403.6182 (2005.61.82.014150-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PROCTOCIR SC LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014154-09.2005.403.6182 (2005.61.82.014154-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PHOCUS IMAGEM SC LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24/25, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021686-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JORGE FUMIO KUROSSU X JAIME TAKANO(SP081348 - MORINOBU HIJO)

Fls. 54/64: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Jorge Fumio Kurossu tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição e a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC n.º 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos

limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro (CDA nº 80.3.04.003481-58) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração, cuja notificação pessoal da parte executada se deu em 11.03.1994 (fls.

03/04). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 11.04.1994. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida. Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 13.10.1994 (fl. 179). A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.04.2005 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 05.07.2005 (fl. 06), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 13.10.1994 e 05.07.2005, nos termos do art. 174 do CTN, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que a duplicidade de cobrança de débitos noticiada às fls. 75/76 não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, eis que a parte exequente optou pela permanência dos débitos oriundos da certidão de dívida ativa nº 80.3.04.003481-58, sendo certo que é sobre esta que se deu a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.3.04.003481-58, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023017-51.2005.403.6182 (2005.61.82.023017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADREPERLA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(MASSA FALIDA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADREPERLA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA). A parte exequente às fls. 64 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requeru a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028401-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028401-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARK VET CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DARIO TAIBO MORALES(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 130 e 133, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 132 e 135, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049039-49.2005.403.6182 (2005.61.82.049039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADREPERLA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(MASSA FALIDA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MADREPERLA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA). A parte exequente às fls. 54 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requeru a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049621-49.2005.403.6182 (2005.61.82.049621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESICONE COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X SIMONE RIZZO CALLEGARI X DURVAL RIZZO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RESICONE COM DE RESÍDUOS TEXTEIS LTDA E OUTROS. A parte exequente às fls. 106 informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Requeru a extinção do feito, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da presente execução. Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 34, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução

movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve

harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (04.11.2005 - fl. 19). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Ademais, os coexecutados Simone Rizzo Callegari e Durval Rizzo se retiraram da empresa executada em 17.08.2005, respectivamente, antes, do ajuizamento da presente execução fiscal (29.09.2005). Portanto, é de rigor a exclusão dos nomes de Simone Rizzo Callegari e Durval Rizzo do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 106. Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de Simone Rizzo Callegari e Durval Rizzo do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0033055-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 52, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 55, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036655-69.2007.403.0399 (2007.03.99.036655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X COPALA IND/ E COM/ DE ESPUMAS X DALCY LACORTE DA FONSECA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COPALA IND/ E COM/ DE ESPUMAS E OUTRO. Às fls. 68/70 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em 13.12.2007 foi dado provimento à Remessa Oficial para anular a sentença, a fim de outra fosse proferida, após a intimação da parte exequente. Aberta vista à parte exequente, a mesma peticionou informando que após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido. (2ª Turma, 200900197053, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, 200802654072, DJE 25.08.2009, Relator Herman Benjamin). Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 12.07.1988 (fls. 11). Após um ano, ou seja, em 12.07.1989 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 12.12.2001. Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 12.07.1989 e 12.12.2001. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente não alegou na manifestação às fls. 99 qualquer causa legal apta a suspender o curso da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. P.R.I.

0008181-05.2007.403.6182 (2007.61.82.008181-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MANVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NOJECH GRUNKRAUT X PNINA SPETT X ARNON GRUNKRAUT X SALO GRUNKRAUT

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 178/179, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037640-52.2007.403.6182 (2007.61.82.037640-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 48, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 32 (R\$ 1.264,00, conta n.º 36247-8, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013311-39.2008.403.6182 (2008.61.82.013311-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CRISTIANO NUNES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 31, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0029336-30.2008.403.6182 (2008.61.82.029336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDAPE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003672-60.2009.403.6182 (2009.61.82.003672-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 11.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 13, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004848-74.2009.403.6182 (2009.61.82.004848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO TEODORIO JALES(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 37, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016852-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 35/36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0046338-76.2009.403.6182 (2009.61.82.046338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA CECILIA

LADEIRA DE ALMEIDA. Regularmente citada a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 23/97), alegando, em breve síntese, que a dívida discutida nestes autos foi objeto de parcelamento e que, portanto, sua exigibilidade já estava suspensa (art. 151, VI do CTN) quando da propositura da presente execução fiscal. Assim, requereu a extinção da presente execução fiscal, bem como a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu que o crédito tributário que deu origem a presente execução fiscal está com sua exigibilidade suspensa desde 28.02.2007. Noticiou, ainda, que não se opõe a extinção do feito. É o relatório. Decido. Analisando a certidão de dívida ativa n.º 80.1.07.015211-99 (fls. 102/108) verifico que a mesma encontra-se parcelada desde 28.02.2007. Desta forma, conclui-se que a exigibilidade dos créditos constantes na CDA acima referida estava suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal que se deu em 16.10.2009. Assim, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do disposto no artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, não há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido na presente demanda, devendo esta ser julgada extinta. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO-OCORRIDA. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - AJUIZAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, VI, CPC. 1. Na hipótese, a União Federal apresentou petição em 26/06/02 (fls. 55) informando que a executada cumpria regularmente as exigências/pagamentos relativos ao Refis, programa de parcelamento ao qual havia aderido. Assim, pleiteou que o feito permanecesse suspenso enquanto a executada continuasse pagando regularmente seu saldo devedor. O d. Juízo deferiu o pedido, suspendendo o feito por prazo indeterminado em 08/08/02 (fls. 60). 2. Paralisação do feito por mais de cinco anos. Em jul/09 determinou-se à exequente que se manifestasse em termos de prosseguimento (fls. 62). A União Federal, por sua vez, pleiteou o arquivamento provisório, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02. 3. Extinção da execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Apesar de não restar configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, já que a suspensão decorreu de pedido de suspensão em razão de adesão a Refis (e enquanto estivessem sendo pagas as prestações respectivas), fato é que, por outra razão, a sentença de extinção não poderá ser reformada. 5. O ajuizamento do feito executivo foi indevido. Isto porque o ajuizamento ocorreu em 30/05/00, sendo que, de acordo com o documento juntado às fls. 17, a executada já havia previamente ingressado no Refis (em 26/04/00). 6. Não poderia ter sido ajuizado o executivo fiscal no momento em que proposto, uma vez que a dívida estava suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Verifica-se, pois, ser acertada a decisão de extinção do feito, embora por fundamento diverso do quanto decidido. Precedente desta Turma. 7. Ademais, não logrou a agravante comprovar que o alegado deferimento do parcelamento pela autoridade administrativa ocorreu após o ajuizamento da execução, já que não condiz com os documentos constantes dos autos, em especial com os DARFs acostados a fls. 18. 8. Considerando que a execução fiscal foi extinta em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir -, há que ser extinto o feito sem julgamento, nos moldes do inciso VI do art. 267 do CPC. 9. Parcial provimento ao agravo legal. (TRF- 3ª Região, Autos n.º 201003990205840, DJF3 CJ1, 25.10.2010, p. 224, Relatora: Cecília Marcondes). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 618, I, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. O crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, VI do CTN, haja vista a adesão ao parcelamento anteriormente à propositura da ação. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do débito exequendo (art. 151, VI, do CTN), não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário, de modo que proposta a demanda em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez. 3. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de execução fiscal, onde a ação tenha sido proposta sem a demonstração definitiva dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ocasionando a apresentação de Exceção de Pré-Executividade e demais atos processuais praticados na defesa dos interesses da parte executada. 4. Recurso Adesivo provido para majorar a verba honorária em R\$5.000,00, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, Autos n.º 200361120093949, DJF3 CJ1, 23.02.2010, p. 339, Relatora: Roberto Haddad). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEUNI, por meio eletrônico, para que proceda a devolução do mandado expedido às fls. 20/21, independentemente de cumprimento. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0054967-39.2009.403.6182 (2009.61.82.054967-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANORINA FERNANDES LOPES

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 09. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0049704-89.2010.403.6182 - HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA

VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de execução fiscal oposta por HOCHTIEF DO BRASIL SA em face da UNIÃO

FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).A presente medida visava a garantia do Juízo da futura execução fiscal que seria proposta pela Fazenda Nacional. No entanto, conforme se verifica às fls. 69 esta situação já se consumou, (autos n.º 0044142-02.2010.4.03.6182 em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais). Assim, deixa de existir fundamento para a referida medida cautelar, mormente pelo fato da medida liminar ter sido indeferida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir. Caso a parte requerente entenda necessário, autorizo o desentranhamento das apólices seguro garantia às fls. 35/38 e 50/55, a fim de entregar tais peças ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 1248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055832-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070611-32.2003.403.6182 (2003.61.82.070611-7)) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP059795 - CLAUDIO VICTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a petição de fls. 53/54 dos autos da execução fiscal, dê-se nova vista à parte exequente/embargada para que se manifeste acerca da permanência de seu interesse recursal (fls. 71/80).

0010248-74.2006.403.6182 (2006.61.82.010248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072234-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072234-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apenas. Fundamento e decido. Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n. 2003.61.82.072234-2) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior. Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos. Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa. Neste sentido: É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010261-73.2006.403.6182 (2006.61.82.010261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071268-71.2003.403.6182 (2003.61.82.071268-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JUNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Compulsando os autos da execução fiscal apenas, verificou-se a ocorrência de prescrição do crédito executado e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011590-18.2009.403.6182 (2009.61.82.011590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-42.2002.403.6182 (2002.61.82.016700-7)) MARIA CRISTINA RISE ROMBOLI(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA CRISTINA RISE ROMBOLI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando a decisão proferida às fls. 211/216 da execução fiscal apenas que excluiu o nome de MARIA CRISTINA RISE ROMBOLI do pólo passivo da lide em acolhimento ao pedido da parte exequente/embargada (fls. 192 daqueles autos), deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011027-29.2006.403.6182 (2006.61.82.011027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072234-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072234-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIIH HELU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiros ofertado por EDWITTER VIGGIANI BRAGA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.072234-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.É o relatório, no essencial.Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente a parte embargante, em vista do decidido às fls. 115 dos autos da execução fiscal apensa, que cancelou a penhora realizada às fls. 41 daqueles autos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011029-96.2006.403.6182 (2006.61.82.011029-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071268-71.2003.403.6182 (2003.61.82.071268-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIIH HELU E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiros ofertado por EDWITTER VIGGIANI BRAGA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.071268-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.É o relatório, no essencial.Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente a parte embargante, em vista do decidido às fls. 127 dos autos da execução fiscal apensa, que cancelou a penhora realizada às fls. 78 daqueles autos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0095995-02.2000.403.6182 (2000.61.82.095995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOMSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X LAZARO BUENO FILHO(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 107/109, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004801-47.2002.403.6182 (2002.61.82.004801-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COSLYNE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º FGSP200200027.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016700-42.2002.403.6182 (2002.61.82.016700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X 0800 CELULAR COMERCIO,PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X GABRIEL CORTES GINES X MARIO SERGIO ALINI PEREIRA X OSWALDO BAISE(SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X GABRIEL CORTES GINES X MARIA CRISTINA RISE ROMBOLI(SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO)

Fls. 192/1951) Em face da manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de MARIA CRISTINA RISE ROMBOLI do pólo passivo da presente execução fiscal.2) No que se refere ao pedido de bloqueio de eventual numerário depositado em instituições financeira em nome dos coexecutados Gabriel Cortes Gines e Oswaldo Baise, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada

apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no REsp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos praticados com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ

20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 14). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios MARIA CRISTINA RISE ROMBOLI, CELSO AUGUSTO LADEKANI SARTORI, GABRIEL CORTES GINES, OSWALDO BAISE e MARIO SERGIO ALINI PEREIRA no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por meio de oficial de justiça, o que não evidencia sua dissolução irregular, observado o fato de que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09). Portanto, a inclusão dos nomes dos coexecutados acima mencionados foi indevida. Assim, reconsidero as decisões proferidas às fls. 27 e 93 (esta última somente no que se refere a inclusão) e, por consequência, considerando o item 1 da presente decisão, determino a exclusão dos nomes de Gabriel Cortes Gines, Oswaldo Baise e Mario Sergio Alini Pereira, bem como indefiro o pedido de bloqueio de eventuais numerários depositados em instituições financeiras em nome dos mesmos. 3) Em razão da inclusão indevida de MARIA CRISTINA RISE ROMBOLI no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 4) Ao SEDI para as anotações de praxe. 5) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. 6) Intime(m)-se.

0025650-40.2002.403.6182 (2002.61.82.025650-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRASILINVEST INFORM TELEC S/A(SP132609 - MARIA JOSE MENDES)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034440-13.2002.403.6182 (2002.61.82.034440-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE INOHARA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034725-06.2002.403.6182 (2002.61.82.034725-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ANTONIO

GONCALVES DE ASCENCAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057683-83.2002.403.6182 (2002.61.82.057683-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X RAUL GUSTAVO COHN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061408-80.2002.403.6182 (2002.61.82.061408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PUNCHSTATION CENTRO DE CREAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 15, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062816-09.2002.403.6182 (2002.61.82.062816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CINCOTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.001328-95. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004532-71.2003.403.6182 (2003.61.82.004532-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE MARIN RUFINO ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006343-66.2003.403.6182 (2003.61.82.006343-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE MATERIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X NESTOR DE SAN JUAN X MARLY VAZ DE SAN JUAN(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 113/114, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 35.347.970-5. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009835-66.2003.403.6182 (2003.61.82.009835-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARMEN DORIS DE SOUZA CONTINI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010792-67.2003.403.6182 (2003.61.82.010792-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA DE FREITAS PLATA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050319-26.2003.403.6182 (2003.61.82.050319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS ULISSES LEITAO DA CIRCUNSCRIÇÃO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 92/95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos (fls.

92), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070611-32.2003.403.6182 (2003.61.82.070611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 16/18, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071268-71.2003.403.6182 (2003.61.82.071268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR

Fls. 83/88: Trata-se de petição apresentada por MIGUEL BADRA JUNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada sustenta que os créditos exigidos na presente execução fiscal estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Primeiramente, recebo a petição de fls. 98 e documentos (fls. 100/107) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Em face do acima exposto, verifico que a presente execução fiscal refere-se tão somente aos débitos referentes aos períodos de: 31.10.1988, 31.07.1990, 31.08.1990, 30.08.1991, 30.09.1992, 30.06.1993 e 29.04.1994. A matéria discutida nestes autos, cobrança de taxa de ocupação, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança. Primeiramente, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, trata-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto-Lei n.º 9.760/46. No REsp n.º 1.044.105/PE, 2ª T., DJ 14.09.2009, a Ministra Relatora Eliana Calmon, constatou que: Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendo a aplicação do prazo quinquenal de constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.852/2004, quando o prazo de decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa. Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.363/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal. Portanto, para os fatos jurídicos ocorridos antes de 1998 aplica-se o art. 1º do Decreto 20.910/32; para os fatos jurídicos ocorridos entre 1998 e 1999, aplica-se o prazo prescricional (incluído prazo para constituição da dívida) de 5 anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.363/98; após a vigência da Lei 9.821/99, há prazo de decadência e prazo de prescrição de 5 anos; na vigência da Medida Provisória 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.852/2004, o prazo de decadência passou a ser decenal, mantido o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação. (grifei) Assim, considerando que a dívida ora em cobro se refere a taxa de ocupação de débitos anteriores a 1998, impõe-se a aplicação ao caso concreto no teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, com a seguinte redação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200700760460, DJE 22.02.2010, Relator Herman Benjamin). No caso dos autos, verifico que os débitos ora executados se referem aos atos ocorridos em 31.10.1988, 31.07.1990, 31.08.1990, 30.08.1991, 30.09.1992, 30.06.1993 e 29.04.1994 (conforme manifestação da parte exequente às fls. 101/107). A presente execução foi ajuizada em 01.12.2003, com despacho citatório exarado em 20.02.2004 e citação válida ocorrida em 02.03.2004. Assim, por se tratar de dívida não tributária, o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu com a distribuição da presente execução em 02.12.2003, nos termos do art. 219, 1º do CPC, já que com a citação válida a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Portanto, forçoso reconhecer que entre as datas dos atos jurídicos que originaram os débitos (31.10.1988, 31.07.1990, 31.08.1990, 30.08.1991, 30.09.1992, 30.06.1993 e 29.04.1994) e o primeiro marco interruptivo (02.12.2003), mais de 05 anos se passaram, pelo que a prescrição computou seus efeitos, com fulcro no mencionado art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Diante do exposto, ACOELHO A PETIÇÃO em tela e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, IV do CPC, declarando a prescrição dos débitos ora executados. Declaro levantada a

penhora de fls. 78, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0072234-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Fls. 74/92: Trata-se de petição apresentada por MIGUEL BADRA JUNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada sustenta que os créditos exigidos na presente execução fiscal estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. A matéria discutida nestes autos, cobrança de taxa de ocupação, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança. Primeiramente, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, trata-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto- Lei n.º 9.760/46. No REsp n.º 1.044.105/PE, 2ª T., DJ 14.09.2009, a Ministra Relatora Eliana Calmon, constatou que: Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendo a aplicação do prazo quinquenal de constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.852/2004, quando o prazo de decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa. Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.363/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal. Portanto, para os fatos jurídicos ocorridos antes de 1998 aplica-se o art. 1º do Decreto 20.910/32; para os fatos jurídicos ocorridos entre 1998 e 1999, aplica-se o prazo prescricional (incluído prazo para constituição da dívida) de 5 anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.363/98; após a vigência da Lei 9.821/99, há prazo de decadência e prazo de prescrição de 5 anos; na vigência da Medida Provisória 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei 10.852/2004, o prazo de decadência passou a ser decenal, mantido o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação. (grifei) Assim, no presente caso, os débitos referente aos períodos de 1988, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, impõe-se a aplicação ao caso concreto no teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, com a seguinte redação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No que se refere aos demais débitos, ou seja, 1998, 1999, 2000 e 2001 aplica-se o determinado no art. 47, II da Lei n.º 9.363/98: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (...) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200700760460, DJE 22.02.2010, Relator Herman Benjamin). Verifico que os débitos ora executados se referem aos atos ocorridos em 31.10.1988, 31.07.1990, 31.08.1990, 30.08.1991, 30.09.1992, 30.06.1993, 29.04.1994, 30.06.1995, 28.06.1996, 31.07.1997, 30.06.1998, 30.07.1999, 30.06.2000, 29.06.2001 e, no caso dos autos, por se tratarem de dívidas não tributária, aplica-se o disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80. A parte executada foi notificada por edital em 01.04.2003. A inscrição em dívida ativa se deu em 13.05.2003. O prazo prescricional ficou suspenso até 10.11.2003. A presente execução foi ajuizada somente em 02.12.2003, com despacho citatório exarado em 20.02.2004 e citação válida ocorrida em 09.03.2004. Portanto, forçoso reconhecer que entre as datas dos atos jurídicos que originaram os débitos (31.10.1988, 31.07.1990, 31.08.1990, 30.08.1991, 30.09.1992, 30.06.1993, 29.04.1994, 30.06.1995, 28.06.1996, 31.07.1997, 30.06.1998) e o primeiro marco interruptivo (02.12.2003), mais de 05 anos se passaram, pelo que a prescrição computou seus efeitos, com fulcro no mencionado art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 47, II da Lei n.º 9.636/98. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO de fls. 74/77 para declarar extintos os créditos tributários referentes aos períodos de 31.10.1988, 31.07.1990, 31.08.1990, 30.08.1991, 30.09.1992, 30.06.1993, 29.04.1994, 30.06.1995, 28.06.1996, 31.07.1997, 30.06.1998, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Prossiga-se a execução somente com relação aos débitos referentes aos períodos de 30.07.1999, 30.06.2000, 29.06.2001, providenciando a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. Em face do noticiado às fls. 50/51, torno sem efeito a penhora realizada às fls. 41. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 58 e considerando a informação de fls. 110, manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, sobre os bens oferecidos, bem como sobre os documentos de fls. 82/92. Intime(m)-se.

0000882-79.2004.403.6182 (2004.61.82.000882-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X M.SIMÕES IND.E COMERCIO LTDA X FAUSTO MONTEIRO SIMÕES X NELSON MACHADO SIMÕES X ALDO MACHADO SIMÕES X DILZA MACHADO SIMÕES X ELOISA BERNARDINO DA

SILVA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 133, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032196-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCAL PUBLICIDADE SUL LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 75/80, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição de dívida ativa de n.º 80.6.03.104634-72. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 79/80, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033040-90.2004.403.6182 (2004.61.82.033040-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO WALFREDO THOME JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0065210-18.2004.403.6182 (2004.61.82.065210-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO ORTIZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Este Magistrado solicitou o desbloqueio de eventual aplicação financeira em nome da parte executada, através do sistema BACEN/JUD, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000050-12.2005.403.6182 (2005.61.82.000050-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LELIA MAYRINK DE BARROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000536-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000536-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009298-02.2005.403.6182 (2005.61.82.009298-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OMAR ISMAIR RAMOS SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009548-35.2005.403.6182 (2005.61.82.009548-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DE MORAIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013448-26.2005.403.6182 (2005.61.82.013448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYALES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X APARECIDA WALDENEIA MARTINS X SANDRA REGINA MARTINS X ANDREIA MORENO GONZALEZ

Compulsando os autos verifico que não houve citação válida da coexecutada Andréia Moreno Gonzalez acerca da

presente execução fiscal. Ademais, os documentos de fls. 191/193 não indicam claramente que os veículos bloqueados às fls. 155/158 foram alienados após o ajuizamento da presente execução fiscal. Seria de rigor trazer aos autos cópia do comprovante da transferência de tais veículos. Assim, também não há que se falar na aplicação do art. 185 do CTN, pois não é dado saber se o adquirente de tal veículo teve ciência do processo de execução fiscal ou da inscrição em dívida ativa. Portanto, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, ilidida a presunção relativa a que alude o artigo em questão. Assim, não há que se falar em alienação fraudulenta. Nesse sentido as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BEM, SEM CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ESPECÍFICA INADEQUADA. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediço no egrégio STJ que ?O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 2. In casu, o exequente pretende a indisponibilidade dos bens do executado sem que tenha havido qualquer constrição sobre os mesmos, ou sem demonstração de sua inexistência e, ainda, sem demonstração de alienação de supostos bens. Assim, resta impossível se falar em fraude ou em indisponibilidade de bens, conforme se extrai do fundamento do aresto proferido pelo Tribunal de origem, in verbis (fls.88-89): A agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora. Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A do CTN não atente diretamente contra o sigilo bancário, provoca, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial da executada. Somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não da credora, justifica-se que o juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor. Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade da devedora. Ainda, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora. Destarte, entende-se que a decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma, autos n.º 200902154304, DJE 22.04.2010, relator Luiz Fux). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 3. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 4. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a execução. 5. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 6. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 7. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 8. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma, autos n.º 200900827122, DJE 26.03.2010, relatora Eliana Calmon). Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0014805-41.2005.403.6182 (2005.61.82.014805-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X POSTO DE ATENDIMENTO SANITARIO DO JARDIM MARIA SAMPAIO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 19/20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0016988-82.2005.403.6182 (2005.61.82.016988-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTCO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0061946-56.2005.403.6182 (2005.61.82.061946-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X KAREN CHRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010312-84.2006.403.6182 (2006.61.82.010312-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REINALDO MALAQUIAS DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09.Declaro levantada a penhora de fls. 19, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016972-94.2006.403.6182 (2006.61.82.016972-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 20/21 (R\$ 227,13, conta n.º 31.589-5, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0050581-68.2006.403.6182 (2006.61.82.050581-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOVANINO CAVALLLO FILHO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054461-68.2006.403.6182 (2006.61.82.054461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECFORMA CONSTRUTORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 114/121, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, de n.º 80.6.06.182859-94.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 35/41 e 85/86, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.182859-94 (que ora se extingue), pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0036082-45.2007.403.6182 (2007.61.82.036082-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LABORCLINICA LAB ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0038168-86.2007.403.6182 (2007.61.82.038168-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CARUMBE LTDA-ME

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045514-88.2007.403.6182 (2007.61.82.045514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA X LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN X M A J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo co-executado MARCELO LIU SHUN JEN às fls. 202/225, tendo por objeto a nulidade da presente execução ante a sua inclusão indevida no pólo passivo do feito, decadência e prescrição. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de inclusão indevida de seu nome na CDA, pois nunca foi sócio da empresa executada, bem como ausentes requisitos do art. 135, inc. III do CTN, bem como postulou a extinção do feito em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela decadência e prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado e decadência e prescrição dos créditos tributários em cobro. Passo a análise do pedido de ilegitimidade do co-executado para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica, em litisconsórcio passivo, com outros co-devedores cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios, de fato ou de direito, da empresa executada para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio (de fato ou de direito) figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. No caso dos autos, verifico que o co-executado MARCELO LIU SHUN JEN, no bojo de procedimento de fiscalização levado à cabo pela Receita Federal do Brasil (processo nº 19515.002567/2003-08), foi considerado sócio de fato da empresa MAJ COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo participado e acompanhado todas as operações comerciais fraudulentas que caracterizaram os fatos geradores dos tributos em cobro. Assim, através de decisão fundamentada proferida no relatório de fls. 520/597, a inclusão do excipiente na CDA objeto destes autos se deu por ter a Receita Federal tê-lo considerado contribuinte não apenas solidário, mas também de fato, dos tributos em cobro, ainda que o excipiente nunca tenha figurado juridicamente como sócio no contrato social da sociedade empresária também executada. Nessa esteira, as alegações do requerente no sentido de que nunca participou da atividade comercial da empresa executada não foram provadas de plano, pelo que demandam dilação probatória, incabível na estreita via deste incidente, pelo que fica rejeitada a alegação de nulidade da CDA por inclusão indevida de MARCELO LIU SHUN JEN. No que se refere a alegação de decadência para a constituição dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa acostadas à petição inicial é necessário tecer considerações sobre o instituto da decadência. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora os créditos dos tributos exigidos na presente execução fiscal estejam sujeitos ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que os débitos executados referem-se a fatos geradores ocorridos entre 11/2000 e 12/2001. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, acima referidos, iniciaram-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, poderiam ter sido lançados até os anos de 2006 e 2007. No presente caso, se a constituição dos créditos tributários se deu pela lavratura dos autos de infração, o que ocorreu em 25/06/2003 (fls. 475), não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte executada quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada(05/08/2003 - fls. 09), dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. No mais, quanto à prescrição, de rigor se tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no

período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta)

dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Prosseguindo, as CDAs ora executadas decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 05/08/2003 (fls. 05/158), sendo que o prazo prescricional foi suspenso quando a parte executada apresentou impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 621 - em 23/08/2003).A decisão final foi proferida, com julgamento procedente dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 19/07/2006 (fls. 640).Assim, na prática, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos dos processos administrativos fiscais, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da executada da decisão final proferida na órbita administrativa, o que se deu em 19/07/2006 (fl. 640), considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 19/08/2006. Ademais, sendo a presente ação ajuizada em 07/11/2007 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 12/04/2008 (fl. 168), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 19/08/2006 e 12/04/2008, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Publique-se e intime(m)-se.

0016379-94.2008.403.6182 (2008.61.82.016379-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELETEMPO EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Declaro levantada a penhora de fls. 16, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016487-26.2008.403.6182 (2008.61.82.016487-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAPIS ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019530-68.2008.403.6182 (2008.61.82.019530-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X VIACAO ELETROSUL LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022978-49.2008.403.6182 (2008.61.82.022978-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IAROSLAU ZIMOVSKI

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 25. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025815-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRALDAS SAO JUDAS LTDA ME

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos (fls. 52), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003793-88.2009.403.6182 (2009.61.82.003793-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEVAIR SOARES CORREIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 15, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007282-36.2009.403.6182 (2009.61.82.007282-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TICIANE BEZERRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007824-54.2009.403.6182 (2009.61.82.007824-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ORLANDO BARBOSA JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008183-04.2009.403.6182 (2009.61.82.008183-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009776-68.2009.403.6182 (2009.61.82.009776-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMUEL SIDNEY FREITAS DE MORAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019907-05.2009.403.6182 (2009.61.82.019907-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.001328-95. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021529-22.2009.403.6182 (2009.61.82.021529-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO CONTI FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021633-14.2009.403.6182 (2009.61.82.021633-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABDON FERREIRA DA SILVA RESENDE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou

comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022365-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022365-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO OSIAS DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025797-22.2009.403.6182 (2009.61.82.025797-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERISMAR GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026095-14.2009.403.6182 (2009.61.82.026095-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO TRABULSI ASHCAR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026114-20.2009.403.6182 (2009.61.82.026114-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DE ASSIS CAVALHEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026144-55.2009.403.6182 (2009.61.82.026144-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO SANTANA DE MIRANDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026234-63.2009.403.6182 (2009.61.82.026234-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOHNNY RANDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026266-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026266-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO MARIO ROSAS PIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031880-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031880-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MURILO MENOSSI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o

pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0036325-18.2009.403.6182 (2009.61.82.036325-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGELIO PALMA NASCIMENTO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051159-26.2009.403.6182 (2009.61.82.051159-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNALDO MARQUES DOS SANTOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052742-46.2009.403.6182 (2009.61.82.052742-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IMGNS DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGENS SC LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 18, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020744-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO PETERFI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020886-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS MORIAMA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021595-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCINE GRECCO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021602-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO MOTTA CESAR
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022307-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREIA SAYURI TAKATA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022711-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO ALEX BERNO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022966-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO MAURO MAYER DE AQUINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023347-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO DE CASTRO MARTINS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023369-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SHINJI HASSIMOTTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023561-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER CRISTOVAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033462-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODOVIARIO SCHIO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033623-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RUIZ LTDA-ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0423324-77.1981.403.6182 (00.0423324-7) - IGNACIO MAIEROVITCH(SP298782 - MARIANA DE ALMEIDA

PRADO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias retornem os autos ao arquivo-findo.

0015430-80.2002.403.6182 (2002.61.82.015430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008439-25.2001.403.6182 (2001.61.82.008439-0)) NORBERTO BUENO ENCHOVAES ME(SP046590 -

WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Face à manifestação da parte exequente de fls. 45/46 dos autos principais de execução fiscal, prossiga-se no feito. Fls. 56, item 04: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não

havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas. Intime(m)-se e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0036527-05.2003.403.6182 (2003.61.82.036527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450630-84.1982.403.6182 (00.0450630-8)) RICARDO GABRIEL MATAR(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VEIRA DE MELIM)

Fls. 110/111: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas. Intime(m)-se e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0061815-81.2005.403.6182 (2005.61.82.061815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023556-22.2002.403.6182 (2002.61.82.023556-6)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Intimada para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópia da CDA (fls. 22, 29 e 58), certificou-se que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 59). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052310-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-90.2002.403.6182 (2002.61.82.016949-1)) PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.0016949-1. Intimada para regularizar sua representação processual (fls. 15, 16-verso e 28/29), a parte embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 34/50. A parte embargada ofertou impugnação a fls. 54/65 e interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 51 (fls. 67/80). Fundamento e decido. Analisando os documentos de fls. 34/50, verifico que, conforme consta do artigo 6º, parágrafo 1º (fl. 47), a sociedade poderá nomear procuradores para representá-la. Com efeito, a procuração outorgada por EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA a EUCLYDES PEDROSO (fl. 35) não logrou suprir a representação processual da pessoa jurídica executada (fl. 19). Ademais, EUCLYDES PEDROSO é pessoa estranha ao contrato social, razão pela qual não lhe é possível representar a empresa executada, conforme se depreende do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015339-28.2010.4.03.0000, acerca da prolação da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052789-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072027-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072027-8)) THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a expedição de ofício à Sexta Turma, do E. TRF da

3ª Região, para solicitar cópias da petição inicial, da sentença e eventual acórdão, bem como a certidão de inteiro teor da Ação Anulatória autuada sob o n. 2004.61.04.000696-2 (0000696-96.2004.4.03.6104, Classe 1067099 AC - SP, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida), bem como cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.012255-8 (2004.03.00.012255-8 (0012255-29.2004.4.03.0000, Classe 201327 AG, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida)2) Cumprida a determinação supra, ciência às partes para manifestação.3) Após, tornem os autos conclusos.P.R.I.

0034998-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034998-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032208-23.2005.403.6182 (2005.61.82.032208-7)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 102: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas. Intime(m)-se e, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0011480-19.2009.403.6182 (2009.61.82.011480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057173-31.2006.403.6182 (2006.61.82.057173-0)) PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 111/116, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifica-se que a decisão embargada encontra-se contraditória, uma vez que determinou a suspensão da ação executiva em face do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e o embargante sequer formulou requerimento de suspensão. Nesta linha, deixo de reconhecer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, devendo o executivo fiscal ter seu prosseguimento normal. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas. 2. Folhas 118/130: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0224723-62.1980.403.6182 (00.0224723-2) - FAZENDA NACIONAL X IGNACIO MAIEROVITCH(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP298782 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO DA COSTA) Ciência à parte requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias retornem os autos ao arquivo-findo.

0091981-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART-CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA. X AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Folhas 88/99 - Esclareço que o pedido de extinção do feito será apreciado somente após o pagamento integral do débito parcelado. Aguarde-se nova manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0097333-11.2000.403.6182 (2000.61.82.097333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CELSO HENRIQUE JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115/117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.99.221277-44. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 94/96, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003142-37.2001.403.6182 (2001.61.82.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRUCIO DURO(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Fls. 167/169: Analisando as petições de fls. 77/79, 92, 94, 98/127 e 167/169, observo que a parte executada deixou de juntar cópia autenticada para comprovar que o subscritor de fl. 79 tem poderes para representar a empresa executada. Intime-se a parte executada pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la em juízo, bem como para que diga qual procurador deseja que o represente em juízo, Dr.ª Marisol Otarola (fl. 79), ou Dr. Alan Ramos de Oliveira (fl. 165). Após, venham os autos conclusos, com urgência, para a análise do pedido de fls. 167/169. Publique-se e intime(m)-se.

0018552-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 178/186, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC.Verifico que a parte embargante discorda do decism e seus fundamentos no que tange ao valor da verba honorária, não obstante tenha a sentença embargada citado expressamente a base legal para fixação dos honorários, a saber, o art. 20, 4º do CPC, que não se vincula ao seu parágrafo 3º no que tange aos percentuais mínimo e máximo lá fixados.Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.P. R.I.

0015579-42.2003.403.6182 (2003.61.82.015579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAURY ENGENHARIA MECANICA CONSULT DE PROJ E COMERC LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 50/52, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Declaro levantada a penhora de fls. 36/42, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017467-46.2003.403.6182 (2003.61.82.017467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇOES LTDA X CLAUDEMIR DA SILVA X LUIZ CARLOS ZACARONI X EDUARDO GOMES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GUIMARAES X ANTONIO DA COSTA CRUZ X JOSE NEVES DA COSTA

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Claudemir da Silva tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 160/162 o coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao

sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontrolado nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada

imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.02.020785-79 foram constituídos por meio da entrega de Declaração. Assim, considerando a data de constituição da referida CDA, qual seja, a data da entrega das declarações em 07.12.1998 (fls. 180) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 07.01.1999. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 16.05.2003- fls. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 16.10.2006 (fls. 59). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (07.01.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.02.020785-79, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ante o acima decidido, fica prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo coexecutado nos autos. Solicite-se a CEUNI, por meio eletrônico, o recolhimento dos mandados expedidos às fls. 144/145 e 148/149, independentemente de cumprimento. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0066226-41.2003.403.6182 (2003.61.82.066226-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 160/161, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a

extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 92, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário (fl. 158) desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0076042-47.2003.403.6182 (2003.61.82.076042-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X WILLIAM KANAJI(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105/107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 74/77, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030858-34.2004.403.6182 (2004.61.82.030858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X GABOR GYORGY KULCSAR X E & E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

Petição de fls. 171/172: reconsidero a decisão de fls. 166. Oficie-se ao Juízo Deprecado, com urgência, por meio eletrônico, solicitando a devolução da carta precatória n.º 450/09, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

0055049-46.2004.403.6182 (2004.61.82.055049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FACTOR QUATTRO MARKETING PROMOCOES E MERCHANDISING S/A X EVA CRISTINA DENGLER X JOSE NEVES BADARO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 124, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0058877-50.2004.403.6182 (2004.61.82.058877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SORIN CONSULTORIA S/C LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando que se proceda o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 000667679-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005955-95.2005.403.6182 (2005.61.82.005955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASCOAL EMPREITEIRA SC LTDA X CICERO PASCOAL DA SILVA X EDSON YOITI NISHIMURA X MARIA AUXILIADORA PASCOAL DA SILVA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP020240 - HIROTO DOI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PASCOAL EMPREITEIRA SC LTDA E OUTROS. A parte executada ofertou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 121/123), tendo a parte exequente às fls. 127/129 concordado com a tese exposta, pleiteando o reconhecimento da prescrição da cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa ns.º 80404014942-44, 80604077860-63 e 80604077861-44. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80404014942-44, 80604077860-63 e 80604077861-44, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Determino o levantamento de eventual penhora aperfeiçoada nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

0013575-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT GERMAIN EMPREENDIMENTOS LIMITADA X ISABEL LEAL GOES X CRISTINA GOES SOPENA PARRA X MYRIAN NEUMANN SILVA DE NOEREMBERG

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do

artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052500-29.2005.403.6182 (2005.61.82.052500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRA LARA MURER CICCARELLI BILINSKI(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 89/90, em razão da decisão de fls. 78. 2. Defiro a carga pretendida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0014746-19.2006.403.6182 (2006.61.82.014746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

Fls. 203/204 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu liquidante, para que informe se foi providenciada a reserva de numerário outrora determinado (fls. 188/189), bem como se referidos valores encontram-se disponíveis. Em caso negativo, comprove a impossibilidade no prazo de 05 (cinco) dias.

0017932-50.2006.403.6182 (2006.61.82.017932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEUSA MARIA NOVAIS(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027906-14.2006.403.6182 (2006.61.82.027906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP231580 - FABIANA FRAGALLE FERREIRA)

Oficie-se, com urgência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP para que apresente manifestação conclusiva quanto a análise dos processos administrativos n.º 10880.544448/2006-20 e 10880.544449/2006-74. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente e executada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0030075-37.2007.403.6182 (2007.61.82.030075-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTIAGO IGLESIAS FERNANDEZ CANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria devolução de Carta Precatória expedida a fls. 30/31. P.R.I.

0042235-94.2007.403.6182 (2007.61.82.042235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-86.2007.403.6182 (2007.61.82.038750-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se nova manifestação, no arquivo. Int.

0023460-94.2008.403.6182 (2008.61.82.023460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

Considerando a decisão de fls. 145 e 207, determino que se oficie com urgência à parte exequente a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que se faça constar em seus registros (eletrônicos ou não) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo. Determino, ainda, que referido ofício seja cumprido por Oficial de Justiça de plantão. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução opostos. Oficie-se. Intemem-se.

0024938-40.2008.403.6182 (2008.61.82.024938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO)

PAGLIARO)

Fls. 69/70: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé da ação cautelar (autos nº 2008.61.00.014196-3), junto a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0050766-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050766-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ALEXANDRE FERRARI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Trata-se de petição ofertada por ALEXANDRE FERRARI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, através da qual se pretende a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que em data anterior a propositura da presente execução fiscal o débito em testilha estava com sua exigibilidade suspensa. Alega que efetuou depósito judicial nos autos da ação declaratória n.º 2009.61.00.021721-2 em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 135). Inicialmente, cabe considerar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, impede a exigência, ou seja, a cobrança executiva do débito. A inscrição do débito na dívida ativa pode ser efetuada ainda nessa fase, já que o ato administrativo não importa em invasão no patrimônio do contribuinte, sendo ato de garantia da Administração Pública com vistas a evitar que seu crédito, por exemplo, seja atingido por eventual decadência. Analisando a liminar concedida nos autos da ação declaratória n.º 2009.61.00.021721-2 (fls. 103/105) observo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ficou condicionada ao depósito da quantia discutida. No entanto, tal depósito não foi integral, pois conforme se verifica às fls. 135 o mesmo foi realizado, em 23.10.2009, com o valor consolidado à época da inscrição do crédito em dívida ativa (31.08.2009), ou seja, de R\$ 21.081,00. Assim, não há que se falar que a exigibilidade dos créditos encontra-se suspensa. Isto posto, REJEITO a petição em tela. Compulsando os autos verifico às fls. 149/150 que foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação equivocadamente, ante a ausência de determinação judicial para tanto. Assim, solicite-se a CEUNI, com urgência, o recolhimento de tal mandado, independentemente de cumprimento. Petição de fls. 151/152: primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da eventual decisão, bem como de certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação mencionada às fls. 156/158. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0052997-04.2009.403.6182 (2009.61.82.052997-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELAINE AYAN ARRIFANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 18, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053719-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053719-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO SALES DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 18, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003407-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Fls. 34/35 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que comprove, mediante documentação hábil, que o subscritor da procuração de fls. 36 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Publique-se.

0006341-52.2010.403.6182 (2010.61.82.006341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.

Custas ex lege.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 124/125, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022759-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO AUGUSTO GIMENES OTOBONI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029992-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GALLONI GERONASSI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030199-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LIMA LEITE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074818-74.2003.403.6182 (2003.61.82.074818-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052719-13.2003.403.6182 (2003.61.82.052719-3)) RUBIA RAQUEL BONETTI(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à parte embargante do retorno dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0049514-39.2004.403.6182 (2004.61.82.049514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-78.2001.403.6182 (2001.61.82.003385-0)) RADIADORES VISCONDE S/A.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Publique-se o despacho de fls. 384. Teor: Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 380/382, no prazo de 10(dez) dias.

0021278-38.2008.403.6182 (2008.61.82.021278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021277-53.2008.403.6182 (2008.61.82.021277-5)) UNIAO FEDERAL(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0017313-18.2009.403.6182 (2009.61.82.017313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022539-38.2008.403.6182 (2008.61.82.022539-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 45/50: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0046724-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023847-75.2009.403.6182 (2009.61.82.023847-1)) NEYMONN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LT(SP020900 - OSWALDO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048345-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050756-96.2005.403.6182

(2005.61.82.050756-7)) NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de extinção do presente feito.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido.Int.

EXECUCAO FISCAL

0070484-02.2000.403.6182 (2000.61.82.070484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMENSAO LUMINOSOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIMENSÃO LUMINOSOS LTDA para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.99.055515-93. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 16 e 25).Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual.Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0022777-67.2002.403.6182 (2002.61.82.022777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Folhas 110 - Verifico que o nome da signatária, doutora Priscilla da Silva Ferreira (OAB 222.618), não consta no rol da procuração de fls. 13. Assim, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0053110-02.2002.403.6182 (2002.61.82.053110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALFI-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X AMARO VICENTE FERREIRA(SP250112 - CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALFI-CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME E OUTRO.Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 325).Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 33, nos seguintes termos.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg

nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte

exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL**. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ**. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a **EXCLUSÃO** do nome de **AMARO VICENTE FERREIRA** do pólo passivo da ação, bem como **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0007946-77.2003.403.6182 (2003.61.82.007946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMPORTARE COMERCIO DE PECAS LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPORTARE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.01.016296-88. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 21 e 27). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento

definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese de art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0027502-65.2003.403.6182 (2003.61.82.027502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO MARIA SUZANO GIANTAGLIA(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. A parte exequente às fls. 335/337 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.6.02.073736-01. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.02.073736-01, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

0045738-65.2003.403.6182 (2003.61.82.045738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Trata-se de petição ofertada por IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual se pretende a extinção da presente execução fiscal com base no art. 14 da MP n.º 449/2008. Sustenta que os débitos em testilha estão remidos, tendo em vista que o valor consolidado que foi inscrito em dívida ativa era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O artigo 14, 1º, I da referida MP prevê que deve ser obedecido a somatória de todos os débitos do sujeito passivo como limite de incidência para eventual concessão da remissão. Art. 14. Ficam remidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Conforme se verifica da manifestação da parte exequente às fls. 49/56 a parte executada possui outras 18 (dezoito) inscrições que superam os R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, não há que se falar em remissão dos débitos em razão da MP n.º 449/2008. Isto posto, REJEITO a petição em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista que a parte executada ainda que devidamente citada (fls. 07), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução, defiro o requerido às fls. 51/53. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 53), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade

de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0066518-26.2003.403.6182 (2003.61.82.066518-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA X JOAO ALFREDO PESSOA X AGUIDA CURSINO NERIS

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisor embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido,

dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais,

o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.03.006597-46 foram constituídos por meio da entrega de Declaração. Assim, considerando a data de constituição da referida CDA, qual seja, a data da entrega das declarações em 14.05.1999 e 07.02.2000 (fls. 101), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 15.06.1999 e 09.03.2000, respectivamente. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (17.02.2004 - fls. 08), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (15.06.1999 e 09.03.2000) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.03.006597-46, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0050528-58.2004.403.6182 (2004.61.82.050528-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCEN O MARTA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS) X VIACAO AVARE LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIACAO ITU LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS X VIACAO NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X INTERSUL ONIBUS LTDA X INTERSUL TRABNSPORTES E TURISMO S/A X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X EUGENIO CHECHINATO PARTICIP. E EMPREENDIMENTOS S/A X EMPRESA SAO JOSE LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X COML/ SAMBAIBA DE VEICULOS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOS LTDA X COML/ SAMBAIBA DE AUTOMOVEIS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X VIACAO PRIMAVERA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ABC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA

Fls. 406: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários relativo ao período de 02/1992 a 11/1997, declaro extintos tais créditos tributários, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Prossiga-se a execução somente com relação aos débitos referente ao período compreendido entre 12/1997 a 12/1999. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a substituição da CDA, nos moldes acima decididos, bem como para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado às fls. 403/404 e 418/422. Intimem-se.

0057016-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) 1 - Diante das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.045873-6 (fls. 190/194 e 200/206), condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.059160-32.2- Fls. 196: tendo em vista a petição da parte

exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.04.013964-49, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se.

0012604-76.2005.403.6182 (2005.61.82.012604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXIMA SERVICOS E LOGISTICA LTDA.(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)

Fls: 24/55: trata-se de petição apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que efetuou o pagamento dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.4.04.012577-06 e 80.4.05.017825-78. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Prosseguindo, julgo prejudicada a análise das alegações referente a inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.017825-78, tendo em vista que a mesma não está sendo exigida na presente execução fiscal, conforme se verifica às fls. 02/09. Com relação aos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.012577-06 não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expandidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida defesa, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 91). Assim sendo, não há como reconhecer eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Publique-se e intimem-se.

0023823-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITS INTEC LTDA X SUK MUK CHO(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Fls. 102/122: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Suk Muk Cho, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sustenta que nunca foi sócio da empresa executada. Alega que possui

apenas procuração dos sócios Intec. Ltda e Kwang Seon Kwak. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Passo a análise do pedido de ilegitimidade do coexecutado Suk Muk Cho para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de

representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço

constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 15 e 17). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude de não ter encontrado a empresa ou seu representante legal (fls. 22), tendo a parte executada se mudado para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. Ademais o coexecutado não demonstrou os poderes que lhe foram conferidos através da procuração outorgada pelos sócios executados. Observo, ainda, às fls. 112, 118 e 122 que o mesmo foi nomeado e empossado para o cargo de gerente geral. Ora, se o executado podia praticar negócios sociais, com plenos poderes, fica difícil concluir, sem o aprofundamento das provas (testemunhas, etc.), o não exercício de gerência. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 145/147, no valor de R\$ 4.846,46, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se e intimem-se.

0026268-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIADE-STAR ELETRICIDADE LTDA X FRANCISCO JOSE COMINATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR X ANA REGINA CHAGAS DA COSTA

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FRANCISCO JOSE COMINATO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada às fls. 64/96. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese a exceção de pré executividade ser construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). O Sr. Francisco Jose Cominato requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, retirou-se do quadro societário da empresa executada em 08.06.1999. Consoante consta nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nestes autos, os créditos fiscais referem-se ao período de:- CDA n.º 80.2.05.010195-94: 31.07.2000 a 31.01.2001- CDA n.º 80.6.05.014907-50: 31.07.2000 a 31.01.2001 Conforme alteração do contrato social e a ficha cadastral juntados aos autos (fls. 88/91 e 92/93, respectivamente), verifica-se que o Sr. Francisco Jose Cominato retirou-se da sociedade em 09.09.1999 (data de registro na JUCESP). Conclui-se, portanto, que o sócio executado não respondeia pela administração da sociedade na época correspondente da dívida fiscal em testilha. Assim, referido sócio não é parte legítima para integrar no pólo passivo da execução fiscal. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. Francisco Jose Cominato do pólo passivo da presente demanda fiscal. Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0026354-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 6º, XVI da Lei 8.906/94. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009146-03.2006.403.0399 (2006.03.99.009146-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OINEGUE DIAMANTE AZUL S/A X ERMELINDO LAZZARINI FULFARO X CLAUDIO OINEGUE FULFARO X CLAUDIO FULFARO(CE011144 - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA) X EUGENIO OINEGUE FULFARO

Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 192/218, o coexecutado Cláudio Oinegue Fulfaro, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito. Sustenta, ainda, que o crédito tributário expresso e embasado na certidão de dívida ativa n.º 301408 está prescrito.0,15 Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias. (TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84,

Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstrato, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fls. 08). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ocorre que a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC para ensejar o deferimento de seu pedido, pelo que de rigor a exclusão do nome de Cláudio Oinegue Fulfaro do pólo passivo da lide.Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Ermelindo Lazzarini Fulfaro, Cláudio Fulfaro e Eugenio Oinegue Fulfaro a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos.A partir deste entendimento, verifico que ocorreu a prescrição dos débitos exequendos.Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de maio de 1968 a dezembro de 1971 (fls. 04 e 05). Assim, desde 30 de janeiro de 1972 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 03.11.1982 (data da inscrição da CDA - fls. 03) até 21.01.1983 (data da distribuição da ação). Neste momento a prescrição voltou a correr até 12.08.2003 (fls. 66) data da primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de janeiro de 1972 até 12.08.2003, mesmo abatendo-se o período de 03.11.1982 a 21.01.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequendos.Diante do exposto, EXCLUO Cláudio Oinegue Fulfaro do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de, Ermelindo Lazzarini Fulfaro, Cláudio Fulfaro e Eugenio Oinegue Fulfaro. Por fim, com relação à empresa Oinegue Diamante Azul S/A, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º do CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009336-63.2006.403.0399 (2006.03.99.009336-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ARENA LOPES LTDA X MANOEL LOPES RINCAO - ESPOLIO(SP233646 - ANDRÉIA INÊS SCHINZARI TANAKA) X ODETTE VICENTINA ARENA X REGINA ARENA LOPES

Folhas 156/176 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, sob pena de desconsideração da petição de pré-executividade apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0015816-37.2007.403.6182 (2007.61.82.015816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POD MINOGA STUDIO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X FLAVIO DE SOUZA X MIRA MARIA HAAR DE SOUZA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

1) Fls. 44/55: ante o ingresso espontâneo na lide, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do art.

214, 1º, do CPC.2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por POD MINOGA STUDIO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro. A empresa executada alega que realizou o parcelamento dos débitos exequiendos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente objeção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exceção é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 93). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade, visto que tal matéria demanda dilação probatória (análise do processo administrativo), somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Indefiro o requerido pela parte exequente na parte final de fls. 93. Por consequência, reconsidero a decisão de fls. 34, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos,

independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA

LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 16). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, ante a decisão acima, verifico que a empresa executada Pod Minoga Studio Produções ingressou de forma espontânea nos autos. Assim, tenho que, por ora, não caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para excluir os nomes de Flavio de Souza e Mira Maria Haar de Souza do pólo passivo da presente execução fiscal. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

0023688-06.2007.403.6182 (2007.61.82.023688-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRJONE(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Paulo Roberto Licht dos Santos às fls. 158/181, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. No presente caso, verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes das CDA's que instruem a presente execução fiscal, cujo nome do coexecutado faz parte é: 09/1999 a 09/2001 (CDA n.º 35.241.555-0) e 01/1995 a 11/1998 (CDA n.º 35.421.186-2). Analisando a ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 201/214 observo que em 16.11.1999 o coexecutado Paulo Roberto Licht dos Santos retirou-se do quadro societário da empresa executada. Tal ato ocorreu após à época de apuração de alguns fatos geradores dos créditos tributários em cobro, conforme acima mencionado. Assim, entendo, que o coexecutado Paulo Roberto Licht dos Santos deve ser responsabilizado pelos débitos com fatos geradores ocorridos até a data da sua retirada da sociedade executada, ou seja, 16.11.1999, conforme inclusive reconhecido pela parte exequente às fls. 200. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, a fim de considerar Paulo Roberto Licht dos Santos responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (16.11.1999). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 155/156. Publique-se e intime(m)-se.

0029088-98.2007.403.6182 (2007.61.82.029088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

1 - Ante o ingresso espontâneo na lide, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Os documentos de fls. 166/168 e 178/184 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 9.258-4, agência n.º 0383-2, junto ao Banco do Brasil SA de titularidade de Nilton Jose de Paula Trindade recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador do executado, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 174/175, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.3 - Em face do acima

decidido, expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 163.4 - Intime(m)-se.

0031060-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031060-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA)

Vistos, etc.Considerando que o Juiz Federal prolator da decisão de fls. 62/63 foi convocado para o Colendo Supremo Tribunal Federal, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 103/106, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos.Efetivamente, a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da parte exequente na verba honorária, em face da exclusão do nome de Maurício Antônio Quadrado do pólo passivo da presente execução fiscal, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC.Com efeito, o acolhimento da exceção, enseja condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade do requerente em contratar advogado para interpor defesa. Nesta linha, as jurisprudências.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200601968740, DJE 29.06.2009, Relatora Eliana Calmon).AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALÊNCIA - DESCABIMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DECRETO LEI Nº 1.736/79 - DECRETO Nº 4.544/2002 - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, 4º, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Todavia, não é a hipótese dos autos, fundamentada, principalmente, na inexistência de bens a suportar a execução. Nessas circunstâncias, ou seja, o inadimplemento, associado à inexistência de bens, não autoriza o redirecionamento. 3. Há notícia nos autos de decretação de falência da sociedade executada, conforme registrado na ficha cadastral da JUCESP. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 6. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937). 7.Desta forma, inaplicável a legislação específica apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79 e Decreto 4.544/2002), pela necessidade de lei complementar. 8.No tocante à condenação em honorários, a jurisprudência é firme no entendimento de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC, e ao princípio da causalidade. 9. Agravo inominado improvido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 201003000014191, DJF 3 CJI 23.08.2010, p. 296, Relator Rubens Calixto).Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo da decisão de fls. 62/63, passando a consignar a condenação da parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Tendo em vista o noticiado às fls. 130/131 e 133/134, julgo prejudicada a apreciação da objeção de pré-executividade de fls. 71/97.Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 130/131 e 133/134, levando em consideração a alegação de parcelamento dos débitos exequiendos.Intime(m)-se.

0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMU X EUDES JOSE MARQUES X SERGIO DIORIO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X RUI MANFREDI OLIVEIRA X JACI SANTANA GARCIA X CELSO RENATO DE SOUZA X JOSE CARLOS GUICHO(SPI89387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada às fls. 20/73 e 96/290.Rejeito o incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja

prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese a exceção de pré executividade ser construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A parte executada alega que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista os depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar inominada n.º 2000.61.00.010480-3 perante o Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, ainda, que interpôs recurso administrativo, em 31.01.2008, em face do aviso de cobrança da certidão de dívida ativa n.º 35.988.141-6 exigida através da presente execução fiscal. Inicialmente, cabe considerar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, impede a exigência, ou seja, a cobrança executiva do débito. A inscrição do débito na dívida ativa pode ser efetuada ainda nessa fase, já que o ato administrativo não importa em invasão no patrimônio do contribuinte, sendo ato de garantia da Administração Pública com vistas a evitar que seu crédito, por exemplo, seja atingido por eventual decadência. Conforme se verifica da manifestação da parte exequente às fls. 298/305 os depósitos judiciais realizados na ação cautelar inominada acima mencionada não refletem o valor exigido pelo fisco na presente execução fiscal. Ademais, a demonstração de tais afirmações não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita no âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou, ainda, outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Assim sendo, visto que a matéria, devido ao grau de complexidade, demanda dilação probatória, a mesma deve ser analisada na quadra de embargos à execução. A propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. MATÉRIA QUE COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 185-A DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. 2 - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questão relacionada à ausência de liquidez do título executivo, ao fundamento de ter o contribuinte efetivado o depósito judicial dos débitos inscritos consignados nas CDAs n.ºs 80 6 04 054055-34, 80 6 04 068917-42 e 80 7 04 012356-07, pugnano pela extinção da execução fiscal. 3 - Trata-se de questão que, em verdade, exige a produção de prova pericial contábil, o que é incabível no âmbito da execução, sendo matéria própria da ação de embargos, com ampla dilação probatória. 4 - Cabe ao contribuinte, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Contudo, no caso vertente, conforme manifestação da exequente, bem como tendo em vista a fragilidade dos argumentos expostos pelo agravante, diante da necessidade de se produzir prova dos fatos por ele alegados, prova essa a ser realizada não nos autos principais, mas somente em eventuais embargos à execução, não há como elidir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade conferida ao título executivo, motivo pelo qual, a decisão agravada deve ser mantida, com o regular prosseguimento da execução fiscal. 5 - Em relação ao bloqueio dos ativos financeiros da agravante, esta C. Turma tem entendimento assente que a penhora on line, somente é possível após esgotados todos os meios processuais tendentes a localizar o devedor ou outros bens passíveis de constrição judicial. Precedentes da Turma. 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos no 200603001111814, DJF3 CJ2 07.04.2009, p. 446, Relator Souza Ribeiro). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em

tela. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o recurso administrativo interposto em 31.01.2008 (fls. 55/61), bem como sobre a petição de fls. 70. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0031271-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)

1 - Tendo em vista o nome da parte executada constante na petição inicial fls. 02, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo: ABESP - ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.2 - Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que não consta nos autos tal documento, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Após, diga a parte executada sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Oportunamente, voltem os autos conclusos.5 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002874-75.2004.403.6182 (2004.61.82.002874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-98.2002.403.6182 (2002.61.82.004720-8)) DAVID DONIZETE ROMANO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DAVID DONIZETE ROMANO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.004720-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1. - Da responsabilidade dos sócios A parte embargante pleiteia a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal apensa, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Convém, todavia, avaliar a responsabilidade da parte embargante pelos tributos devidos pela empresa executada. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às

hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gestão à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE

MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 10). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, a empresa executada Joval Aparas de Papel Ltda ingressou de forma espontânea nos autos, em 03.02.2003, por meio de procurador legalmente constituído, e apresentou exceção de pré-executividade. Posteriormente, apresentou, em 10.02.2004, defesa através de embargos à execução fiscal (autos n.º 2004.61.82.002873-9), bem como, em 23.11.2009, nova petição requerendo a extinção da execução fiscal apenas. Assim, tenho que, por ora, não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da parte embargante (DAVID DONIZETE ROMANO) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n. 2002.61.82.004720-8. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte embargante. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0049805-68.2006.403.6182 (2006.61.82.049805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-47.2006.403.6182 (2006.61.82.006137-5)) DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 119. Inicialmente, recebo a apelação de folhas 121/125 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0016765-61.2007.403.6182 (2007.61.82.016765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032225-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032225-0)) IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal apenas (autos n.º 2006.61.82.032225-0), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0049197-80.2000.403.6182 (2000.61.82.049197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO JEDAN LTDA X EDSON TEIKITI FUTEMA X TAKEO OYAKAWA X PAULO FUTEMA X TEIKITI FUTEMA X MILTON KATSUO OYAKAWA X WAGNER TSUTOMO OYAKAWA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPER MERCADO JEDAN LTDA E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já

que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe

exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.99.051823-77 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 30.05.1996 (fls. 134) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 01.07.1996. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 14.03.2001 - fls. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 12.01.2006 (fls. 96). No presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (01.07.1996) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Ressalto, ainda, que até a presente data não houve citação válida nos presentes autos. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.99.051823-77, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Declaro levantada o arresto de fls. 39, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003481-93.2001.403.6182 (2001.61.82.003481-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA CATARINA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 16 e 41, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004720-98.2002.403.6182 (2002.61.82.004720-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

1 - Deixo de apreciar a alegação de prescrição para a cobrança do crédito expresso e embasado na certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.004041-01, bem como da prescrição intercorrente, uma vez que tratam de matérias idênticas às levantadas nos embargos à execução, em apenso, onde serão analisados os argumentos apresentados. 2 - No que se refere ao pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 134, indefiro, pelos seguintes motivos. Primeiramente, não há qualquer indício de que a máquina penhorada às fls. 134 trata-se do mesmo bem apontado às fls. 182. Aliás, considerando que com o passar do tempo a tendência é a desvalorização do bem, verifico que o valor do bem descrito no documento de fls. 171, em 28.06.1996, de R\$ 25.000,00 é bem inferior do que o bem avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 135, em 29.01.2004, no valor de R\$ 342.000,00. O que reforça, ainda mais, a dúvida acerca da constatação de se tratar do mesmo bem. Ademais, analisando a certidão exarada às fls. 61, dotada de fé pública, observo que foi o próprio representante legal da empresa executada David Donizete Romano que ofereceu o bem à penhora. 3 - Assim, aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução opostos. 4 - Intime(m)-se.

0036656-10.2003.403.6182 (2003.61.82.036656-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO

1) Fls. 56/62: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor dos co-executados Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho, tendo em vista as declarações firmadas de próprio punho juntadas às fls. 61/62 dos autos. Anote-se. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos sócios Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os co-executados, entre outros argumentos, requereram a exclusão dos seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei n.º 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de

27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fls. 12). No entanto, não foram realizadas tentativas no sentido de localizar bens passíveis de penhora em relação à empresa. Assim, não houve a comprovação da existência dos elementos legais para a inclusão dos sócios Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho no pólo passivo do feito, conforme acima já explicitado. Prosseguindo, verifico às fls. 30 que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, DEFIRO o pedido feito pelos co-executados às fls. 56/62 dos autos e EXCLUO Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho do pólo passivo da lide, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI e artigos 459, in fine, 462, caput c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0039099-31.2003.403.6182 (2003.61.82.039099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X ALDO PERES SIQUEIRA X BRUNO HUMBERTO MALUSA X VILMA PERES SIQUEIRA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Bruno Humberto Maluza, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que se retirou da empresa executada em 16.10.1997. Requereu, ainda, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no

EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão

eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 08). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme ficha de breve relato de fls. 124/125, o requerente retirou-se da sociedade em 16.10.1997 e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 25.08.2003 (fls. 08). Assim, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Aldo Peres Siqueira e Vilma Peres Siqueira a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para excluir Bruno Humberto Maluza do pólo passivo da lide, **EXCLUO**, também, os nomes de Aldo Peres Siqueira e Vilma Peres Siqueira. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 114/115, independentemente de cumprimento. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intimem-se.

0053939-46.2003.403.6182 (2003.61.82.053939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X ALDO PERES SIQUEIRA X BRUNO HUMBERTO MALUSA X VILMA PERES SIQUEIRA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Bruno Humberto Maluza, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que se retirou da empresa executada em 16.10.1997. Requereu, ainda, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da

ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por

procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...)** 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 13). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme ficha de breve relato de fls. 75/76, o requerente retirou-se da sociedade em 16.10.1997 e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 09.01.2004 (fls. 13). Assim, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Aldo Peres Siqueira e Vilma Peres Siqueira a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para excluir Bruno Humberto Maluza do pólo passivo da lide, **EXCLUO**, também, os nomes de Aldo Peres Siqueira e Vilma Peres Siqueira. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 66/67, independentemente de cumprimento. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intimem-se.

0045888-12.2004.403.6182 (2004.61.82.045888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

Fls. 215: tendo em vista a petição da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.011427-92, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de nº 80.6.06.183185-90, tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 197, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a consolidação do parcelamento do débito (fls. 196/197). Intimem-se.

0048225-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABOR ARTE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X LUIZ ANTONIO MORIMOTO X REINALDO ANTONIO CAMARGO DE MORAES X HUMBERTO NUNOS DOS REIS X JUN ICHI MORIMOTO X JOSE GOMES NETO X SANDRA ELVIRA DOS REIS X VERA LUCIA ICHIKAWA

Fls. 219: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, **JULGO EXTINTA** a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.138346-03, 80.6.99.138347-86 e 80.7.99.034688-73, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro a parte inicial do pedido de fls. 219. Expeça-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em nome da coexecutada Vera Lucia Ichikawa, no endereço declinado pela

parte exequente às fls. 228.Intimem-se.

0065637-15.2004.403.6182 (2004.61.82.065637-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA MELO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002030-91.2005.403.6182 (2005.61.82.002030-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JORGE MARCIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045100-61.2005.403.6182 (2005.61.82.045100-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56 e 61/62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0054143-22.2005.403.6182 (2005.61.82.054143-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KENTEC ELETRONICA LTDA. X KEN SATO X HISAMY KIMPARA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Kentec Eletrônica Ltda, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Fundamento e Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A empresa executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que impecem as razões invocadas pela parte, não havendo fundamento legal para sua redução para 2% nos termos do art. 9.298/96, já que a relação jurídica tributária não se caracteriza como relação de consumo. No entanto, analisando a certidão de dívida ativa (fls. 15/19) entendo que o percentual aplicado deve ser reduzido para 20% (vinte por cento). Com efeito, é de rigor a aplicação retroativa benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61), que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União (CTN, art. 106). A referida Lei nº 9.430/96 possui a seguinte redação: Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento). Abra-se vista à parte exequente para que providencie a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da parte final do pedido de fls. 95. Publique-se e intimem-se.

0012200-74.2006.403.0399 (2006.03.99.012200-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ALT S/A APARELHOS PARA LEVANTAMENTO E TRANSPORTE X LIBORIO LOMBARDO(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X ALDO LOMBARDO X CARMELO LOMBARDO

1) Fls. 143/179: trata-se de petição apresentada por Aldo Lombardo, herdeiro, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que seu pai, Salvatore Lombardo, nunca foi sócio da empresa executada. Às fls. 187/188 a parte exequente reconhece a inclusão indevida de Aldo Lombardo e Carmelo Lombardo. Diante do exposto, ACOLHO a petição em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de Aldo Lombardo do pólo passivo da lide, EXCLUO, também, o nome de Carmelo Lombardo. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 2) No que se refere ao pedido de inclusão dos sócios Salvatore Lombardo e Vanda Lombardo Hajjar no pólo passivo da lide, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS

ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstrato, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que os nomes dos sócios não constam da CDA s acostadas à petição inicial. Observo que a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para a não distinção entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade.Assim, INDEFIRO a inclusão requerida.Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado Liborio Lombardo, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 76 e excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta.Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intímese.

0003932-45.2006.403.6182 (2006.61.82.003932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE CHANCELLER LTDA X SONIA ANDRADE GONCALVES X ANA SOARES BARRETO DE MATOS X JOSE CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA X LINDOMAR DOS SANTOS DIAS X GORETE SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 122/123: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.97.111505-25, 80.6.97.111507-97 e 80.6.97.111508-78, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 118, citando-se, pelo correio, os co-responsáveis incluídos no pólo passivoIntímese.

0005185-68.2006.403.6182 (2006.61.82.005185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDAME X ROSANA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA INES DA COSTA

Fls. 106/107: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.96.136913-27, 80.6.96.136914-08 e 80.6.96.136915-99, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, primeiramente, informe a parte exequente o valor atualizado total do débito. Após, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros.Intímese.

0006137-47.2006.403.6182 (2006.61.82.006137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 41, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência

majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 43, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006715-10.2006.403.6182 (2006.61.82.006715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARMO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ART.RELIGIOSOS LTDA

Fls. 82/83: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.99.134340-95, 80.6.99.134341-76, 80.6.99.134343-38 e 80.7.99.033491-90, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 83. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006866-73.2006.403.6182 (2006.61.82.006866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPAR HAUS REPAR DE VEICULOS IMPORT E NACION LTDA ME

Vistos, etc. 1) Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 141/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.4.02.003281-50, 80.4.02.017758-94, 80.4.03.008151-77, 80.4.04.004649-88 (fls. 143/146), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. 2) A parte exequente, a fls. 141/142, informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.99.159919-51, 80.6.99.159920-95, 80.6.99.159921-76 e 80.6.99.159922-57 (fls. 147/150), em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.99.159919-51, 80.6.99.159920-95, 80.6.99.159921-76 e 80.6.99.159922-57. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006922-09.2006.403.6182 (2006.61.82.006922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETWORKLINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X GISELE ZANELATO BIANCHINI X SERGIO BIANCHINI

Fls. 96: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.99.033029-83, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 92, citando-se, pelo correio, os co-responsáveis incluídos no pólo passivo. Intimem-se.

0025220-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

1) Fls. 214/216 e documentos de fls. 217/441 - Cuida-se de petição postulando a reconsideração da decisão de fls. 192, que suspendeu a exigibilidade dos créditos em cobro com base no art. 151, inc. III do CTN. 2) Contudo, verifico que a parte executada interpôs agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 199/207), cujo pedido liminar no sentido de suspender a decisão atacada e recobrar o curso da presente execução fiscal já foi indeferido, conforme cópia anexa extraída do sistema processual, cuja juntada ora determino. 3) Portanto, a questão agora está sub judice perante o Tribunal ad quem, pelo que determino aguarde-se o julgamento do recurso interposto. 4) Intime-se.

0030216-90.2006.403.6182 (2006.61.82.030216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Fls. 194/195: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.06.024714-09, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como

decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.6.05.077833-14, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls.98/114, ante a petição de fls. 201/208. Assim, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento (fls. 201/208) Intimem-se.

0032225-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 22, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048369-74.2006.403.6182 (2006.61.82.048369-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO)

Trata-se de petição tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento da ação ordinária (autos n.º 2006.61.83.007054-3) em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. A parte executada alega que a questão discutida em ação ordinária, com objetivo voltado ao restabelecimento do benefício previdenciário, prejudica o normal processamento e julgamento da presente execução fiscal. As hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. No caso em tela, a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer destas hipóteses, sendo que o ajuizamento de mera ação ordinária, sem que haja concessão de tutela antecipada, não tem condão de impedir o aforamento e processamento da respectiva execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 22/24 e documentos que a acompanham (fls. 25/136). Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 14), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, defiro o requerido às fls. 152 e 158, bem como DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 153), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0017531-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO GRAZIANO JUNIOR X CLAUDE BAROUKH X ELIE HAMAOU X FRANCISCO ANTONIO MARIA SUZANO GIANTAGLIA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fls. 78/101: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Francisco Antonio Maria Suzano Giantaglia, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega retirou-se da empresa executada em 1994. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007,

Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui

motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...)** 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 37 - 22.06.2007). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Armando Graziano Junior, Claude Baroukh e Elie Hamaoui a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para excluir Francisco Antonio Maria Suzano Giantaglia do pólo passivo da lide, **EXCLUO**, também, os nomes de Armando Graziano Junior, Claude Baroukh e Elie Hamaoui. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Publique-se e intimem-se.

0024133-24.2007.403.6182 (2007.61.82.024133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO NOGUEIRA BERNARDO MARTINS X PAULO SERGIO NOGUEIRA BERNARDO MARTINS

Fls. 61/62: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), **JULGO EXTINTA** a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.03.032333-94, 80.6.99.155878-24 e 80.6.99.155879-05, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34 e 58, verifico que a parte executada não foi localizada. Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 28 não pertence a ela, é plausível constatar que não ocorreu citação válida da mesma. Assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio de ativos financeiros no que se refere à inscrição de dívida ativa remanescente (n.º 80.6.07.013835-40). Abra-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0024512-62.2007.403.6182 (2007.61.82.024512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIZZARIA CAROLINE LTDA ME X JOAO FERNANDO DURAES DE FREITAS VALLE X MARCIA REGINA RODRIGUES

Vistos, etc. A parte exequente às fls. 168/169 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.97.150940-93, 80.6.99.125151-21, 80.6.99.125152-02 e 80.6.99.125153-93, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadas. Sem condenação em

honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.4.05.065498-98 e 80.6.05.056674-17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos (fls. 168/169 e 176), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Sem condenação em honorários em relação às CDA de n.ºs 80.4.05.065498-98 e 80.6.05.056674-17, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029231-87.2007.403.6182 (2007.61.82.029231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOTEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X TANIA REGINA PIARULLI

Fls. 129/130: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.7.99.038527-03 e 80.7.99.038528-94, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro a parte inicial do pedido de fls. 129. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em nome dos coexecutados, no endereço fornecido pela parte exequente às fls. 145 e 149. Intimem-se.

0039684-44.2007.403.6182 (2007.61.82.039684-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X SANTO ALVES SIQUEIRA X RENATO GIANNINI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Trata-se de objeções de pré-executividade apresentada pela parte executada, tendo por objeto tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 69/92 a empresa executada requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência de decadência para a constituição dos créditos em cobro. Seguidamente, às fls. 94/119, os coexecutados Renato Giannini e Santo Alves Siqueira requereram, entre outros argumentos, a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a extinção do feito, em razão da ocorrência de decadência para a constituição dos créditos em cobro. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Sobre o tema da decadência impende a este Juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, caso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer

procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Analisando os autos, verifica-se que o tributo ora executado foi constituído unicamente por débitos declarados pelo contribuinte (LDC - Lançamento de Débito Confessado), pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência. Passo a análise do pedido de ilegitimidade dos coexecutados Renato Giannini e Santo Alves Siqueira para figurarem no pólo passivo do

feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, os coexecutados não comprovaram por meio de documentação hábil que não integravam o quadro societário da devedora principal, bem como não possuíam poderes de gerência na sociedade à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constante da certidão de dívida ativa n.º 35.539.625-4 que instrui a presente execução fiscal, ao contrário, o nome dos coexecutados fazem parte da mencionada CDA não ilidindo sua presunção de certeza e liquidez. Diante do exposto, REJEITO AS OBJEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 69/92 e 94/119. Acolho a manifestação da parte exequente às fls. 126/131 e, por consequência, indefiro a nomeação de bens às fls. 29/32 e documentos que a acompanham (fls. 33/67). Nesta linha, expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, primeiramente, apenas sobre os bens da empresa executada, preservando o patrimônio dos demais coexecutados, salvo se a executada principal não possuir bens penhoráveis. Publique-se e intimem-se.

0018597-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA X ALBERICO SILVA SANTOS X MORGANTE ROVAI

Fls. 62/63: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.7.02.018935-20 e 80.7.99.047056-15, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 63. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009014-52.2009.403.6182 (2009.61.82.009014-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041195-09.2009.403.6182 (2009.61.82.041195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 15/54: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega faz jus a isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista que é portadora de moléstia grave. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza,

não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente em sede da presente exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 66/75). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual irregularidade, visto que tal matéria demanda dilação probatória (perícia médica oficial), somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se e intimem-se.

0028282-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029113-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA AUGUSTO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10 efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030498-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA UTIMURA AMINO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031635-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR DI MARIA MEDORI(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033250-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CORIOLANO LTDA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0033282-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA POPULAR DROG LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031875-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-67.2004.403.6182 (2004.61.82.025967-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Chamo o feito à ordem. Recebo os presentes embargos à execução. Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como alugueis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria com urgência o despacho proferido às fls. 80/82 dos autos de execução fiscal em apenso. INT.

Expediente Nº 778

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0037984-62.2009.403.6182 (2009.61.82.037984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021371-98.2008.403.6182 (2008.61.82.021371-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)
Fls. 19/22: Mantenho a decisão das fls. 16/17v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 16/17v.º. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4) - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1) - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001204-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001204-7) - ODAIR THEODORO FIRMINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003626-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003626-0) - MARIA JOSE DA SILVA CORTEZANI(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004426-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004426-7) - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005676-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005676-2) - NATALINO DE OLIM PERESTRELO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0) - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010827-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010827-0) - MARIA JOSE COSTA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7) - ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6) - DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6) - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004615-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004615-3) - DOMICIO ROSA DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007398-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007398-3) - VITORIA ESTEFANI SANTOS PAIXAO X JONATHA SANTOS PAIXAO X EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIXAO(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009661-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009661-2) - FRANCISCO HOLANDA QUIRINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009750-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009750-1) - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011016-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011016-5) - FRANCISCO MARTINS DA CRUZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012273-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012273-8) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012792-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012792-0) - NABIL YOUSSEF MORCOS HANNA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013100-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013100-4) - JOAO ROBERTO FEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013331-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013331-1) - CICERA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013903-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013903-9) - GILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015159-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015159-3) - ANANIAS MANOEL SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015315-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015315-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002785-39.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005800-16.2010.403.6183 - LUIZ POLTRONIERI NETO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008703-24.2010.403.6183 - JOAO AUGUSTO DUARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009212-52.2010.403.6183 - JOSE GOMES FAGUNDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009369-25.2010.403.6183 - LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009725-20.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6) - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004849-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004849-9) - MARCO ANTONIO CAETANO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004995-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004995-9) - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003230-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003230-7) - SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7) - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010024-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010024-6) - MARIO MASSANOBU TANIZAKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2) - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011557-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011557-2) - LOURIVAL PIVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0012562-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012562-0) - WALTER RICIOLI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000712-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000712-2) - LUIZ CRISTOFOLI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000513-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000513-8) - ALBERTO SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002645-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002645-2) - HENRIQUE NESTOR FRANCA JUNIOR(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003522-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003522-2) - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003762-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003762-0) - JOAO BATISTA FILOMENO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005392-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005392-3) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006154-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006154-3) - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007694-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007694-7) - WASHINGTON SANTOS VIEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008729-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008729-5) - MISAEL OLIVEIRA SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013028-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013028-0) - LEONILDA BASSANI(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0014268-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014268-3) - JENNIFER SALES DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000926-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000926-2) - CARLOS ROBERTO DA LUZ(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 387/393: manifeste-se o INSS. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001644-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001644-8) - ADERCIO DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002991-53.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007301-05.2010.403.6183 - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008382-86.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PUGLIESI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9) - JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5) - CARLOS YOSHIHARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004096-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004096-8) - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006479-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006479-1) - JOSE HENRIQUE BORGES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000534-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000534-1) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175: vista ao autor. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 170. Int.

0003787-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003787-1) - MARY IVONE PENHA FREITAS X VITORINO FREITAS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166: nada a defewrir, pois a extração de carta de sentença deve ser promovida pela parte interessada, nos termos legais. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 164. Int.

0006779-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006779-6) - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4) - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: devolvo ao autor o prazo recursal, conforme requerid. Int.

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000251-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000251-4) - FRANCISCO DOMINGOS E SILVA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003825-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003825-9) - ANTONIO APARECIDO LAZARINI(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005647-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005647-0) - GENILDA MARIA DAS DORES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119 a 130: vista à parte autora. 2. Após, cumprida a diligência, devolva-se os autos ao E. TRF. Int.

0006378-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006378-3) - SABINO FELIPE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: devolvo ao INSS o prazo recursal, conforme requerido.

0007274-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007274-7) - WILSON DE PAULA ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007385-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007385-5) - JOSE PAULO GALDINO(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008676-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008676-0) - GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: devolvo ao INSS o prazo recursal, conforme requerido. Int.

0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9) - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: devolvo ao INSS o prazo recursal conforme requerido. Int.

0011793-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011793-7) - ALOISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012015-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012015-8) - JOAO BATISTA GARCIA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012029-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012029-8) - MAURICIO RODRIGUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000622-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000622-4) - JOAQUIM MARTINS NERIS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001946-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001946-2) - ELFRIDA ACACIA STINN SILVA X STEPHANIE FRANCIELY STINN DA SILVA - INCAPAZ X MAYARA MIDIA STINN DA SILVA - INCAPAZ X DAYANE DAYSE STINN DA SILVA SANTOS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003718-12.2010.403.6183 - JOVENTINO DOS SANTOS LOPES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005023-31.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005460-72.2010.403.6183 - OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005805-38.2010.403.6183 - ROBERTO BALDION(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007284-66.2010.403.6183 - RICARDO ESTEVAM DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007776-58.2010.403.6183 - LUIS CARLOS PAULINO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: devolvo ao INSS o prazo recursal, conforme requerido. Int.

0008901-61.2010.403.6183 - JOSE CELIO CORREIA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009088-69.2010.403.6183 - MARCOS HILARIO SYLVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009261-93.2010.403.6183 - ROBENER CORREA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009766-84.2010.403.6183 - JOANA PEREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009769-39.2010.403.6183 - ROBERTO BELAU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: devolvo ao INSS o prazo recursal, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011206-19.1990.403.6183 (90.0011206-0) - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006635-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006635-7) - MARLENE CECILIA DELSIN FAZENDA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004959-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004959-5) - MARIA DA PENHA BEZERRA MORAIS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006006-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006006-6) - ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 131. Int.

0011613-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011613-8) - VALTER APARECIDO COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 139. Int.

0000580-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000580-1) - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8) - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003312-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003312-2) - PAULO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004631-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004631-1) - JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004632-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004632-3) - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005368-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005368-6) - AUREA ANDRE BALTHAZAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006327-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006327-8) - SERGIO LUIZ ROSIELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007152-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007152-4) - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007698-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007698-4) - MARIA DA PENHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008495-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008495-6) - JAMIL DE JESUS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210: vista à parte autora. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008530-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008530-4) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ARRUDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009142-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009142-0) - ARMINDO DEFENDI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009681-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009681-8) - MARIA APARECIDA AFFONSO VALLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010027-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010027-5) - LUIZ FERNANDES CECILIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011325-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011325-7) - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012645-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012645-8) - FRANCISCO AUGUSTO COSTA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 132. 2. Recebo os recursos do INSS e do autor no efeito devolutivo. 3. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 4. Após, ao E. TRF. Int.

0013097-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013097-8) - MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014186-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014186-1) - ELCY DE ASSIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 150. Int.

0014292-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014292-0) - JOAO LAZARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014764-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014764-4) - IZETE MORELLI ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0015548-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015548-3) - CLAUDIO CAVAGNOLLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 107. 2. Recebo os recursos do INSS e do autor no efeito devolutivo. 3. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 4. Após, ao E. TRF. Int.

0015911-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015911-7) - MIGUEL ROBERTO CICERRE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4) - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0016588-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016588-9) - LOURDES BRUNETTI CAROTENUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016621-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016621-3) - NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0017195-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017195-6) - CLARICE DE JESUS ROQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017196-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017196-8) - CINYRA BALLASSINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017282-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017282-1) - JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017283-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017283-3) - CARLOS PACHECO FERNANDES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017295-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017295-0) - ALFREDO CESAR DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017359-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017359-0) - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 131. 2. Recebo os recursos do INSS e do autor no efeito devolutivo. 3. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao INSS para responder ao recurso do autor. 4. Após, ao E. TRF. Int.

0017367-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017367-9) - JOAO BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000809-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000809-9) - LUIZ ANTONIO CALLEGARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001138-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001138-4) - INACIO LIMA PRADO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002446-80.2010.403.6183 - ALBERTINA MEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002749-94.2010.403.6183 - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005247-66.2010.403.6183 - JOAO CARLOS VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005253-73.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007713-33.2010.403.6183 - KATUSUKE SAEYKI(SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D´AZEVEDO E SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008383-71.2010.403.6183 - CORALIA ROSENDO DE MISSIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008967-41.2010.403.6183 - JOACIR FERNANDES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009542-49.2010.403.6183 - SERGIO WLADIMIR NIKIFOROW(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009884-60.2010.403.6183 - ANTONIO STEPHANO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010221-49.2010.403.6183 - PEDRO ROMERO LOPES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010238-85.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010350-54.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010887-50.2010.403.6183 - RAFAEL CURCIO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011329-16.2010.403.6183 - IREMAR HENRIQUE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011500-70.2010.403.6183 - JOSE GEOVANE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011660-95.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SAMICO DE PAULA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013106-36.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014861-95.2010.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014994-40.2010.403.6183 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006524-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047780-65.1995.403.6183 (95.0047780-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO GARCIA X REINALDO ROSANOVA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0) - JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004057-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004057-3) - VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0) - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3) - SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003167-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003167-2) - REINALDO FIRMINO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 245: devolvo ao autor o prazo recursal, conforme requerido. Int.

0005442-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005442-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8) - ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013851-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013851-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007540-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007540-1) - JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006914-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006914-4) - VICTOR JOAQUIM SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9) - LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002667-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002667-8) - JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4) - ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004057-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001352-63.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELITO ALVES SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001353-48.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR KRYVCUM(SP076510 - DANIEL ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001354-33.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO RODRIGUES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001356-03.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001357-85.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001358-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001359-55.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001360-40.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001361-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001362-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002667-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001364-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001365-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001366-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007540-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004829-31.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007914-9)) FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031717-33.1993.403.6183 (93.0031717-2) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fLS. 196: guarde-se provocação no arquivo. Int

0351289-13.2005.403.6301 (2005.63.01.351289-7) - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008382-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008382-7) - JOSE GONCALO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7) - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 294 a 308: vista ao INSS 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002907-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002907-2) - MIGUEL GOMES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003415-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003415-8) - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-xe o INSS acerca da habilitação, requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004484-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004484-0) - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS X GABRIEL SAO BENTO MORAIS X MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005297-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005297-5) - SELIO DE MENEZES(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4) - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121 a 130: vista ao INSS.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

0007692-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls, 225 a 261: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

000887-48.2008.403.6183 (2008.61.83.00887-8) - GILBERTO APARECIDO ANDRADE(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011248-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011248-0) - DEUSEDITH APARECIDO AFONSO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011345-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011345-9) - LUIZ NUNES DA COSTA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 159,160,169,175 a 182 e 186/187: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0013164-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013164-4) - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138 a 212: vista às partes acerca da juntada dos documentos. 2. Após, conclusos. Int.

0028870-67.2008.403.6301 - ORLANDO PIRES ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.392 a 398: vista ao INSS. 2. Após, conclusos.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes a cerca da juntada do perfil p r r ofissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos.

0002723-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002723-7) - JOSE AIRTON GRASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003614-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003614-7) - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005436-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005436-8) - ARISTIDES DOMINGOS SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166 a 173: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005465-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005465-4) - DEUSIMAR CHAGAS DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130 a 140: vista ao INSS.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

0006554-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006554-8) - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS a prazo de 05 (cinco) dias a mais, uma vez que ão se trata de devolução de prazo. 2. Após, conclusos. Int.

0007236-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007236-0) - INES BELASCO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os documentos solicitados pela Contadoria À FLS. 100, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0009787-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009787-2) - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.,

0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vsta às partes acerca da juntada do procedimento admnsitrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8) - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014761-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014761-9) - ADEMAR FRANCISCO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS a concessão de 05 (cinco) dias a mais, ja que não se trata de devolução de prazo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015881-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015881-2) - GUILSSON CERUL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a prate autora pra que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0016449-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016449-6) - FRANCISCO VIEIRA BRANCO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39: defiro ao INSS o novo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0050025-92.2009.403.6301 - CLEUSA MARIA DINIZ(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK E SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 261 a 264: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0005883-32.2010.403.6183 - JAIR JANUARIO BARBOSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006094-68.2010.403.6183 - OSMAR IVAN MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a prate autora pra que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007179-89.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84 a 132: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0007553-08.2010.403.6183 - HELIO BALAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS a concessão de 05 (cinco) dias a mais, ja que não se trata de devolução de prazo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80 a 103: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009583-16.2010.403.6183 - RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90 a 104: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179 a 182: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011145-60.2010.403.6183 - JOSE DONIZETI BRAULIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69 a 99: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0013455-39.2010.403.6183 - GILBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48 a 88: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103 a 152: vista ao INSS. 2. Após, conclusos.

0014600-33.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 1. Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8) - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 274, tendo em vista os documentos de fls. 201, 202, 234 e 245. 2. Homologo a habilitação de Hilda Helena Guimarães como sucessora de Joel Alves Guimarães (fls. 201 e 202), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Após, conclusos. Int.

0004117-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004117-5) - ARISTIDES ROQUE CORREA X LUIZA MARIKO SUETUGUI CORREA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de Luiza Mariko Suetugui Correa, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

0006995-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006995-1) - PEDRO LUIZ DE MOURA X MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia do extrato do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do procedimento administrativo n 130.858.041-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007706-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007706-6) - JOAO FRANCA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que forneça documentos que comprovem o exercício das atividades

em condições especiais que deseja ver reconhecidas. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia legível do extrato de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do procedimento administrativo nº 125.494.196-4 (12 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição até 16/12/1998), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Brigadeiro (fls. 47), para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009479-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009479-9) - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

Chamo o feito à ordem. 1. Compulsando os autos, verifico que os mesmos não se encontram em termos para julgamento, uma vez que não houve a citação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, corré no presente feito. 2. Assim, promova-se a sua citação. Int.

0037096-61.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA FIALES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/108.828.177-7 (fls. 31), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015440-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015440-5) - ANTONIO ELYSEU TODESCHINI - ESPOLIO X RISOLENE JOSEFA GOMES TODESCHINI(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos nº 31/505.136.619-4 e nº 32/505.626.907-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015614-23.2009.403.6301 - RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Fls. 94/109: Recebo como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fls. 119/121 e 123/124: Recebo como emenda à inicial.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0000323-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000323-5) - ANTONIO LOPES SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005401-84.2010.403.6183 - MILANIA CASALINO ZECHINATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício nº 41/080.160.815-5 (segurado Carlos Zechinatto), que deu origem à pensão pro morte da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007015-27.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004692-0)) ELIANE MELO DE SOUZA X MANOEL LOURENCO DA SILVA(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para adequação dos presentes autos ao rito processual ordinário. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Após, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da carta de concessão e memória de cálculo dos benefícios nº 088.261.616-1, 088.379.319-9 e 088.381.684-9, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0009785-90.2010.403.6183 - AILTON CALADO DE CARVALHO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizados para os indeferimentos do NBS 141.864.522-0 (fls. 134) e 146.916.705-8 (fls. 137), no prazo de 05 (cinco)_ dias. 2. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010445-84.2010.403.6183 - ROBERTO GALVAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012588-46.2010.403.6183 - MARINALVA CANDIDO DOURADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.116051-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Diante da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Cite-se. Int.

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/41: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar apenas o INSS. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Cite-se. Int.

0015174-56.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PATROCINIO ALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 53: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 150.260.766-0 (26 anos, 06 anos e 27 dias de contribuição até 25/06/2009), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0015944-49.2010.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 79/80: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000040-52.2011.403.6183 - JOSE CORIGLIANO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

000049-14.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0000810-45.2011.403.6183 - CHARLES RICHARD ARAUJO BATISTA X LUCAS MATHEUS ARAUJO BATISTA X CRISTIAN FELIPE ARAUJO BATISTA X CLAUDECI RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000931-73.2011.403.6183 - FREDERICO ALVES PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001061-63.2011.403.6183 - GERALDO MANGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0001064-18.2011.403.6183 - RUBENS DE GOUVEA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0001078-02.2011.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0001199-30.2011.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020346-34.2010.403.6100 - MASP MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA X ANDRESA MATEUS DA SILVA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Assim, julgo os impetrantes carecedores da ação, por faltar-lhes legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o

prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008950-05.2010.403.6183 - EMILIO VALDEK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência da Redistribuição.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.6. INTIME-SE.

0013372-23.2010.403.6183 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

0014769-20.2010.403.6183 - AMNERIS CAVINATO GIOSA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em Inspeção.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

0000685-35.2011.403.6100 - FABIANA VICENTINI GOMES LOUREIRO(SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Assim, julgo o impetrante carecedor da ação, por faltar-lhe legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0014818-61.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7)) OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000334-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005429-9)) ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6) - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005187-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005187-9) - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Fls. 2326/2330: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora. P.R.I.

0012275-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012275-8) - ANA APARECIDA DE CARVALHO X ROBERTA MARIANA DE CARVALHO DAMIANI(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149: devolvo ao INSS o prazo recursal, conforme requerido. Int.

0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5) - SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0030319-60.2008.403.6301 (2008.63.01.030319-8) - AMADEU GABRIEL DA SILVA NETO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266: devolvo ao INSS prazo recursal, conforme requerido. Int.

0004171-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004171-4) - JOSE WALTER SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210: vista às partes. 2. Devolvo ao INSS o prazo recursal, conforme requerido às fls. 499. Int.

0011675-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011675-1) - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: devolvo ao INSS o prazo recursal, conforme requerido. Int.

0015216-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015216-0) - NIVALDO ALVES FEITOZA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 480: devolvo ao INSS o prazo recursal, conforme requerido. Int.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: devolvo ao INSS o prazo recursal, conforme requerido. Int.

0008211-32.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000717-8) - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000801-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000801-8) - AMERICO TAVARES DE OLIVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001523-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001523-0) - DANIEL MEDEIROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5) - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002523-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002523-5) - JOSE CORREIA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004844-73.2005.403.6183 (2005.61.83.004844-2) - FRANCISCO GOMES SOBRINHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000668-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000668-3) - GERVASIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001487-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001487-4) - JOAO LOPES DUQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002056-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002056-4) - TEOFILIO CANDIDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003076-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003076-4) - GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003236-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003236-0) - ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4) - SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004436-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004436-2) - JOAO ISIDIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004587-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004587-1) - DURVAL IZZI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2) - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005494-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005494-0) - ARISTIDES BALDO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005855-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005855-5) - ROMILDO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007056-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007056-7) - JOSE DOS SANTOS PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1) - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008508-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008508-0) - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5) - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004045-8) - MARINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 217: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a

apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005819-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005819-4) - ALAIDE DE FATIMA DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299-308: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face dos documentos de fls. 315-320, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006370-12.2004.403.6183 (2004.61.83.006370-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8) - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006007-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006007-7) - REGINALDO DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001247-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001247-6) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA E SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001697-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001697-4) - GERALDO JOAO FRANCISCO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003512-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003512-9) - ADARIO GOMES PEREIRA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005061-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005061-1) - GERALDO CICERO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

.pa 1,10 Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005218-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005218-8) - MINERVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005932-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005932-8) - JOAO CARLOS DELAGAMBA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para

contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006493-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006493-2) - JORGE DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006581-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006581-0) - LAERCIO VALERIO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006665-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006665-5) - LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

.pa 1,10 Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007177-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007177-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007777-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007777-0) - MANOEL CLEMENTE VIDAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006998-88.2010.403.6183 - WALDOMIRO ANTONIO PREVI(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007602-49.2010.403.6183 - NILTON RODRIGUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008070-13.2010.403.6183 - ANA MARIA BEZERRA SILVA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008125-61.2010.403.6183 - ARLETE BONIFACIO NADER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Prejudicado o pedido de anotação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, tendo em vista que o mesmo não tem procuração nos autos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008173-20.2010.403.6183 - VERA LUCIA BARBARA SAVAREZZE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Prejudicado o pedido de anotação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, tendo em vista que o mesmo não tem procuração nos autos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008442-59.2010.403.6183 - MARIO NUNES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Prejudicado o pedido de anotação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, tendo em vista que o mesmo não tem procuração nos autos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008964-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO GALINDO(SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009450-71.2010.403.6183 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 114: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009756-40.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Prejudicado o pedido de anotação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, tendo em vista que o mesmo não tem procuração nos autos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010485-66.2010.403.6183 - ANTONIO DONIZETE MAROSTEGAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012925-35.2010.403.6183 - ALMIR ROSSIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Fls. 76-87: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6) - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X JOAO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENEZES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser

requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

Expediente N° 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0014546-67.2010.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0014547-52.2010.403.6183 - ANA LUCIA NUNES DE MAYO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas

APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015687-24.2010.403.6183 - ANTONIO EDISON ZADRA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015750-49.2010.403.6183 - ARLINDO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0016018-06.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000887-54.2011.403.6183 - MENACHE GROSMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002716-7) - MILTON ALVES DE ARAUJO X ELY SINDRA PAINS X ERCIO DOMINGOS X JAIR GOMES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL SOUZA RODRIGUES X MARIA JOSE GARCIA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X OSNY ALVES ARRUDA X SALOMAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 713: Não há que se falar em nova citação pelo art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos. Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria e retire as cópias acostadas à contra capa, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 720/792: Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos das diferenças que, segundo o patrono, referem-se ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Prazos sucessivos, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9) - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 662, intime-se o patrono dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a complementação dos documentos necessários para a habilitação dos sucessores da autora falecida MARIA DORES MARTINS BARROSO, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0004010-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004010-0) - JANDUI NUNES PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO COMO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003365-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003365-2) - IZAC CUSTODIO DE SOUZA X GERALDO ROMAO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X JOVELINO VITORIANO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MESSIAS JOSE MARQUES X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 561/566 e 570/573, bem como, as informações de fls. 574/577, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 568 Ante o requerimento formulado pela parte autora, intime-se o INSS para que informe se existem dependentes habilitados à pensão por morte do autor MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO, bem como, seus respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 681/687: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 733/734 e 736/737, bem como as informações de fls. 739/740, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.

689/729: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores HELIO NADIR MICHELON e LUCIA TREVISAM MONTEBELO, sucessora do autor falecido João Artur Montebelo. Cumpra-se e Int.

0004407-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004407-8) - CRISTOVAM ALVES RODRIGUES NETO X ALCIDES FERRARI X DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA X CECILIA LUCI BELLAZ DE LARA X JOAO BERTUCI X SELMA SUELY RODRIGUES PANTOJA X JOSE SABINO DA SILVA NETO X MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA X JULIA MAGRO CAVALLARO X VALDEREZ BROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 673/752, com exceção do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, conforme manifestação do INSS, às fls. 758/818. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário dos autores CRISTOVAM ALVES RODRIGUES NETO, ALCIDES FERRARI, JOÃO BERTUCI e JOSE SABINO DA SILVA NETO, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, no tocante aos autores DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA, CECILIA LUCI BELLAZ, MARLENE DOMINGUES DE OLIVIERA, JULIA MAGRO CAVALLARO e VALDEREZ BROSSI, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretente, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como, comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos, ficando ciente de que eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com relação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, relativamente aos autores cujos valores serão expedidos através de Ofício Precatório. Por fim, quanto ao autor JOSE CARLOS DA SILVA, ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0004072-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004072-0) - ANTONIO VIEIRA X CLARICE EMILIA FULIO X FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA BOTELHO X HELIO ANTONIO BORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 540/544 e 557/559, bem como, as informações de fls. 560/562, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o crédito relativo à verba honorária sucumbencial seja requisitada por Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RVP, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso haja opção por Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo opção pela modalidade Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal com Redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação ao patrono. Ressalte-se que, não haverá necessidade de manifestação do INSS, nos termos do artigo supra citado, em relação a eventual sucessora do autor falecido HELIO ANTONIO BORM, por não se tratar de credora originária. Fls. 546/555: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado relativo ao autor falecido supra referido, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 456/465: Ante os Atos Normativos em vigor, e considerando a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor - RVPs intime-se a parte autora para que ratifique ou não sua opção pela requisição do crédito da autora EUNICE NUNES DOS SANTOS, bem como, da verba honorária, pela modalidade Ofício Precatório, devendo ser apresentado a este Juízo cópias de documentos onde constem a data de nascimento da mencionada autora e do patrono, caso optem por Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista a opção pela requisição através de Ofício Precatório, no tocante ao autor MANOEL ALVES DE ANDRADE, traga a parte autora cópia de documento onde conste a data de nascimento do mesmo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor MANOEL ALVES DE ANDRADE, como em relação à autora EUNICE NUNES DOS SANTOS e ao patrono, caso esses dois últimos optem pela modalidade

Precatório. Int.

0009363-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009363-3) - DARIO GARCIA PIRES X AGENOR FERNANDES X ANA APARECIDA MORALES TONIN X ORIDES PIRES MARTINS X SEVERINO IZIDIO SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 339/342 e as informações de fls. 343/346, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Considerando os atos normativos em vigor, intime-se o patrono para que confirme se pretende que a requisição referente à verba honorária total seja feita através de Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, apresentando cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso a opção seja por Precatório. Havendo opção pela modalidade Precatório, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito nos termos do art, 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009 em relação ao patrono. À vista do informado pelo INSS às fls. 333/337, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja excluído do cálculo relativo ao autor Aurelio Tonin, sucedido por ANA APARECIDA MORALES TONIN, às fls. 130 e 176/202, bem como da respectiva verba honorária proporcional, o pagamento administrativo efetuado.Int.

0011311-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011311-5) - KAMILA DO ESPIRITO SANTO - MENOR IMPUBERE (ELAINE REBOLEDO)(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 173: Ante a informação de que o benefício da autora foi cessado por ter atingido a maioridade, por ora, regularize a parte autora a representação processual, juntando aos autos um novo instrumento de procuração, assinado pela própria autora como outorgante, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que a requisição do crédito relativo à verba honorária seja feita por Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte por Precatório. Outrossim, tendo em vista a opção pela modalidade Ofício Precatório, no tocante ao valor principal, traga a parte autora cópia de documento onde conste a data de nascimento da autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada p ela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação à autora, como em relação à patrona, caso opte por Ofício Precatório.Int.

0002764-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002764-1) - JOSE DOS REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicionada a questão relativa à data de competência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, prossigam os autos seu curso normal. Ante os Atos Normativos em vigor, confirme o patrono se pretende que o crédito referente à verba honorária seja requisitado através de Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte por Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no tocante ao valor principal, tendo em vista a opção por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor como ao patrono, caso este opte pela modalidade Precatório.Por fim , não obstante a concordância expressa do INSS, o cálculo referente à verba honorária excede os termos do julgado, posto que o v. acórdão exclui da condenação as prestações vincendas, explicitando que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Maio/2009. Int.

0001927-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001927-2) - GIZELA ORSZAGH(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante os atos normativos em vigor, informe o patrono qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo juntar aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso haja opção por Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante à autora, tal necessidade já foi suprida através do documento de fl. 03. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação à autora, quanto ao patrono, caso este opte pela modalidade Precatório. Int.

0005434-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005434-0) - ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 202, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000081-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000081-2) - ABEL DE SOUZA RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO VIEIRA PEREIRA X DEUDEDIT GOMES RIBEIRO X APARECIDO PRANA X ADOTIVO TEODORO DE RESENDE X ISRAEL SANTIAGO RAMIRES X MANOEL DE ANDRADE MOURA X PAULO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 667/669: Sem pertinência as alegações da parte autora no tocante ao autor JOSE DE OLIVEIRA COSTA, vez que já caracterizada a litispendência, devendo a Secretaria, oportunamente, cumprir o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 652. Quanto ao autor PAULO BATISTA, comprove documentalmente o alegado, acerca de eventual cancelamento de requisição, tendo em vista que, conforme extrato de fl. 647, o valor foi requisitado e pago. Inexistindo comprovação, venham oportunamente conclusos para prolação de sentença, também, em relação ao autor em apreço.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002919-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002919-0) - JOVINA FERREIRA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Já manifestado o INSS às fls. 372/375, defiro à parte autora o prazo requerido para cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fl. 368.Int.

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 562: Não há que se falar em citação pelo art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos.Intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria e retire a contra fé acostada à contra-capa, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante as diferenças pleiteadas pela parte autora, às fls. 564/602, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000529-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000529-2) - ADIBE TUFIALE MAMEDE X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSMAR GAMA X MARIA LUIZA MARQUES X JOAQUIM SIQUEIRA X MANOEL MACIEL DE MELO X MARA LOPES RODRIGUES X MERCEDES FERNANDES FILHO X REGINA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 609 verso, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora MERCEDES FERNANDES FRANCISCO. Fl. 604: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Verifico que na petição de fls. 565/566, o patrono menciona um valor como sendo da verba honorária (R\$ 5.547,89). Entretanto, na evolução dos cálculos (fls. 568/572), foi destacado outro valor (5.447,89). Assim, por ora, intime-se a parte autora para que esclareça qual é o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios. Após, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste. Sem prejuízo, no tocante à autora MARA LOPES RODRIGUES, à vista da certidão de fl. 610, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS.Int.

0004814-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004814-0) - GALVANI BENEDITO CAPELOZZI X RICARDO RENATO CAPELOZZI X MARIA ANGELA CAPELOZI X SANDRA MARCIA CAPELOZZI X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X EUGENIO PINHEIRO X MARIA ELENA SABINO PINHEIRO X FERNANDO ALBERTO CARDOSO X JOSE NATAL DIMAS X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE JOSE DA SILVA X VALDICE DA SILVA CARLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 463/477: Mantenho a decisão de fls. 458/459 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035307-6, tendo em vista a nova modalidade de

levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0002969-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002969-0) - GABRIEL DE SOUZA CARDIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO MONZO X JOAO ANSELMO X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do INSS às fls. 515, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 145.313.078-01 e EDNA MARIA PEREIRA ANSELMO DE OLIVEIRA, como sucessoras do autor falecido João Anselmo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Por ora, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que informe a este Juízo qual modalidade de requisição do crédito relativo à verba honorária pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, devendo juntar aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte por Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo opção pela modalidade Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, no que se refere ao patrono. Int.

0004986-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004986-3) - JAIME DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X EDUARDO SILVA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EZIO LOPES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 460 e 463: Por ora, ante a opção pela requisição do crédito de alguns autores por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0006093-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006093-7) - MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BAPTISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os atos normativos em vigor, informe o patrono se pretende que a requisição do crédito relativo à verba honorária seja feita através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório. Após, havendo opção por Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, no que se refere ao patrono. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 505/212, em relação ao autor falecido ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA. Fl. 503: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) para cumprir as determinações constantes na decisão de fl. 488, no tocante ao autor MARIO GERBELLI. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor supra referido. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS. Int.

0006359-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006359-8) - PEDRO CORREA FRANCO FILHO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento relativo à verba honorária seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, devendo juntar aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte por Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor, como ao patrono, caso este venha a optar pela modalidade Precatório. Int.

0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2) - HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 137/139: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o autor informando acerca da existência de um crédito a seu favor, no valor de R\$ 40.477,82, para que tome as providências cabíveis a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o

desinteresse no recebimento desse crédito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0011383-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011383-8) - MODESTO SIQUEIRA X AMELIA TEIXEIRA DA SILVEIRA X BONIFACIO JOSE BARBOSA X DIONISIO DALDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 440/443: Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS, às fls. 279/286, de que restará negativa a revisão do benefício da autora AMELIA TEIXEIRA DA SILVA. Em nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1) - ILONA KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 163/168: Considerando os atos normativos em vigor, e ante a atualização da tabela de verificação de valores limites para as requisições de pequeno valor - RPVs, intime-se a parte autora para que ratifique ou não sua opção pela modalidade Ofício Precatório. Caso haja ratificação, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 161, dando-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação à autora, como em relação à patrono, caso haja confirmação pela requisição através de Precatório. Int.

Expediente Nº 6047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não existindo dependentes habilitados, cite-se o INSS, caso contrário, voltem os autos conclusos. Int.

0029695-11.2008.403.6301 - INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060961-16.2008.403.6301 - MARLENE MARCAL SANCHES(SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia de fls. 223/232 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0063675-46.2008.403.6301 - ARILTON REIS FREITAS(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim,

providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002311-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002311-6) - JOSE CELESTINO DA COSTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 19 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Primeiro parágrafo de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002697-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002697-0) - ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO TASSO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002753-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002753-5) - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam reconhecidos para a concessão da nova aposentadoria. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 25 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Segundo parágrafo de fl. 25 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003575-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003575-1) - FRANCESCA ALVARO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 02/21 e 106/112 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004433-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004433-8) - RIVANIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 02/27 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0014507-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014507-6) - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam reconhecidos para a concessão da nova aposentadoria. 2) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 22 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 80 dos autos, à verificação de prevenção; Segundo parágrafo de fl. 22 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017704-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017704-1) - ROSA MARIA CORREA CAMARA PIANCA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Nada a decidir ante o teor da decisão de fl. 73. Cumpra a Secretaria COM URGÊNCIA o determinado na referida decisão, remetendo os autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0002843-13.2009.403.6301 - ANGELA MARIA DOS ANJOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.

0051163-94.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência (esta última datada), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia legível de RG e CPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 02/09 e 118 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

000444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 177/378 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 81/90 e 153/154 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0008570-79.2010.403.6183 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido, até pela impossibilidade do desmembramento do feito. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 140/142), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 23.824,00), o valor residual de R\$ 8.965,00 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 8.965,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008942-28.2010.403.6183 - AGBALDO RODRIGUES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido, até pela impossibilidade do desmembramento do feito. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição inicial, excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de 100 salários mínimos - R\$ 51.000,00), o valor residual de R\$ 3.852,02 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, dois centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 3.852,02), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009462-85.2010.403.6183 - EDINEIDE GOMES BARRA NOVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009598-82.2010.403.6183 - JOAO BRANDAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 102/104), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 8.500,35), o valor residual de R\$ 23.143,29 (vinte e três mil, cento e quarenta e três reais e vinte nove centavos) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal

pleito (R\$ 23.143,29), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010676-14.2010.403.6183 - ARIANE LAZZAROTTO DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 31/34 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá a parte autora cumprir os itens 1 e 3 do despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito. Int.

0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos é datada de 09/2009;-) trazer prova documental esclarecendo a situação atual acerca do recurso administrativo interposto - protocolo nº 36272.001289/2009-78. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011430-53.2010.403.6183 - WALLACE DOUGLAS DA SILVA SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 17.340,00 (dezesete mil, trezentos e quarenta reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012002-09.2010.403.6183 - JOSEFA EMILIA DA SILVA FERREIRA(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012010-83.2010.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO DA CONCEICAO NETO(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012213-45.2010.403.6183 - VALTER APARECIDO MENDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a retificar o valor da causa, a parte autora afirmou que o valor atribuído inicialmente está correto, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013344-55.2010.403.6183 - FRANCISCA ROSA LEITE(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: O valor da causa por envolver parcelas vencidas e vincendas está afeto a efetiva mensuração da parte e, não, somente um valor para não estar afeto a competência do JEF. Dessa forma, indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor de perícia contábil, posto que o mesmo deve ser informado pela parte autora quando do ajuizamento da ação. Assim, defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para correto cumprimento do despacho de fl. 42. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013862-45.2010.403.6183 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) trazer cópia integral da inicial, bem como de eventual sentença prolatada e certidão de trânsito em julgado nos autos do processo apontado no termo de prevenção de fls. 67;Quanto ao pedido inserto no item I de fls. 18, indefiro, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido, em eventual fase executiva.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013882-36.2010.403.6183 - DANIEL GARILLI MIRANDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 92/93 e 97 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0014067-74.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo especificado no termo de prevenção de fls. 111 dos autos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014071-14.2010.403.6183 - JOAO VITOR DA SILVA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 25 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014195-94.2010.403.6183 - TEREZA LUCIA DA COSTA DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014367-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2009.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014777-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;4) Justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014809-02.2010.403.6183 - FRANCKLIN DE SANTANA CABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição

inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 235 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014847-14.2010.403.6183 - JAIRO DE CARVALHO OSORIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide; 4) Trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;5) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 62 dos autos, à verificação de prevenção.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014945-96.2010.403.6183 - IARA MARIA BERTOLOZI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Fls.13-item 2(cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015259-42.2010.403.6183 - ROBERTO MARZOLA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, indefiro haja vista a parte autora ainda não ter a idade mínima necessária. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 02/08 e 50/51 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0000269-12.2011.403.6183 - ROBERTO MERLI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação

aos quais pretende haja a controvérsia;3) Nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000331-52.2011.403.6183 - DAILTON PAULO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000391-25.2011.403.6183 - MARCIO MARTHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;Fls.25: Regularize o subscritor da petição inicial, no prazo acima e em complemento ao item 1, sua representação processual, uma vez que não possui poderes para atuar neste feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010715-11.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001680-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISAEL DE CASTRO ANDRADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195, de 24/09/1997 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

0012557-26.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001386-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BUENO DE GOUVEIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000303-84.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-60.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006756-32.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DAS CHAGAS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: comprove o patrono documentalmente a recusa do JEF no fornecimento das cópias solicitadas. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os

fatos alegados, acerca de períodos laborados em condições especiais, supostamente, desconsiderados pela Autarquia, promover a adequada especificação de um dos pedidos iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013510-87.2010.403.6183 - DEOLINDO FREIRE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014064-22.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, as empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014828-08.2010.403.6183 - PAULO CAETANO DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014846-29.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA BARBOZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar no pedido, as empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) item 3.3, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, no caso, dada a especificidade do objeto da ação, tais documentos são necessários à prova constitutiva do alegado direito, portanto, deverá a parte autora trazer as cópias dos dois processos administrativos, inclusive, com as respectivas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014996-10.2010.403.6183 - JOSE CIRSO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes específicos a determinada pretensão, desconforme ao objeto da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido, a

qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015050-73.2010.403.6183 - AFONSO BRAZ DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações em formulários adequados, assinados pela parte e pelo procurador (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo), não sendo válida a subscrição no verso de fl. 09. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015076-71.2010.403.6183 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) justificar e melhor especificar parte das pretensões iniciais constantes do final do item 45 de fl. 08 (parte em negrito); -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015118-23.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES MACUCO BUENO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer prova do prévio pedido administrativo datado de 2005 a justificar o efetivo interesse no pedido correlato; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015120-90.2010.403.6183 - MARIA NEIDE FELIX (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer prova do prévio pedido administrativo datado de 2006 a justificar o efetivo interesse no pedido correlato. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015124-30.2010.403.6183 - VERA LUCIA RIGUEIRO PASSONI (SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015212-68.2010.403.6183 - ADELINO RIVEIRO X CYRO SIQUEIRRA DE QUEIROZ X GILVAN PIO HÂM SI X IRIA DA CONCEICAO GONZALES X IZRAEL FERREIRA X WALCKER MONTESANTI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça

gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas na mesma época;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 57/59, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015214-38.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MAIONE X CARLOS ROBERTO ASTURIANO PRADO X CLAUDIO BISCALCHINI X DEONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X HEITOR JOSE PETRACHINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas na mesma época;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 46/48, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 34 dos autos, à verificação de prevenção; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015394-54.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015403-16.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO BORGE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015442-13.2010.403.6183 - JOSE COUTINHO AGUILAR(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de

trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 60 dos autos, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer prova do prévio pedido administrativo ao pedido correlato, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015448-20.2010.403.6183 - CARLOS TORNIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes específicos a determinada pretensão, desconforme ao objeto da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015515-82.2010.403.6183 - EVANDRO RAMOS DE SALES X PAULO ADOLPHO SANTI X VICTOR SCABRA X VICTOR GIGLIO FILHO X WOLFGANG ALOIS HACKMANN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas na mesma época;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 53/54, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais (ainda faltante em relação a uma dos co-autores), vez que as constantes de fls. 21/22 e 28 dos autos datam, respectivamente, de 10/2009 11/2009;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015516-67.2010.403.6183 - ANTONIO QUEIROZ DE ALMEIDA RIBEIRO X DORIVAL SAVIOLI X GERHARD BERKE X NORMA VITALE PILAGALLO X OSWALDO PARIS VILAR(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas na mesma época;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 58/60, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015530-51.2010.403.6183 - IDA IASI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido, a qual número de NB estão vinculadas as pretensões iniciais, bem como promover a especificação dos índices e/ou critérios de correção das pretensões iniciais dos itens c e d, de fl. 09 dos autos.-) trazer prova documental de que é beneficiária de pensão por morteDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015532-21.2010.403.6183 - JAIME BRUGI LINI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 54, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015552-12.2010.403.6183 - JOSE MARCIO CRABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentos da noticiada prevenção (fl.60); -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão; -) trazer cópia da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015574-70.2010.403.6183 - PAULO LUIS MERCES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 136 dos autos, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, justificando a propositura da ação neste juízo tendo em vista que o valor de alçada está afeto à competência do JEF/SP; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) Fl. 06 (3º parágrafo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015696-83.2010.403.6183 - AVELINO NEVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas na mesma época; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 14, à verificação de prevenção; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não

postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) tendo em vista os fatos alegados, promover a adequada especificação do pedido, acerca de quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial;-) traze cópias de todos os salários de contribuição pertinentes ao período mencionado, vez que incompletas as cópias constantes dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015736-65.2010.403.6183 - TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015784-24.2010.403.6183 - CARLOS VILLALBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado);-) justificar a pertinência do pedido constante do item f, vez que a prova - documental - do alegado direito (novo benefício mais vantajoso) deve estar acostada à inicial, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer cópia da CTPS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer cópia da CTPS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015822-36.2010.403.6183 - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de

cada segurado;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);- trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015826-73.2010.403.6183 - DARCI GONCALVES DOS SANTOS(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015828-43.2010.403.6183 - NELSON ADAMO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos materiais e morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, bem como; trazendo a documentação pertinente a amparar o pleito a danos materiais;-) tendo em vista os fatos alegados, promover a adequada especificação do pedido, acerca de quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) Fl. 32 (penúltimo parágrafo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015842-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) Fl. 16 (item c): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015900-30.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer certidão atual de tempo de serviço afeto ao documento de fl. 105.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0015976-54.2010.403.6183 - AURORA PEREIRA DOS SANTOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção está afeta a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive, para verificação da relação de prevenção.Intime-se.

0015978-24.2010.403.6183 - CARLOS MUSZKAT(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, as empresas e respectivos períodos contributivos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos materiais e morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, bem como; trazendo a documentação pertinente a amparar o pleito a danos materiais;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);)Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016008-59.2010.403.6183 - ABEL LUIZ DA SILVA RUFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer cópia da CTPS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016032-87.2010.403.6183 - EDSON SPRONE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso elevado;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da ação, bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016038-94.2010.403.6183 - MARIA TAVARES DA CONCEICAO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a devida retificação do valor da

causa e justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada, pela espécie do benefício pretendido, está afeto à competência do JEF;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 21 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atuais, vez que as constantes do autos são datadas de 12/2009;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, até porque a autora é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

000033-60.2011.403.6183 - AIKO SAITO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração por instrumento público a promover a regular representação processual;-) trazer prova do prévio pedido administrativo ao pedido correlato, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, não obstante as declarações constantes de fl. 04 dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

000066-50.2011.403.6183 - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou documentos comprobatórios da condição de segurado afeto aos recolhimentos contributivos;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atuais, vez que as constantes do autos são datadas de 12/2009.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000152-21.2011.403.6183 - NESVALDO BELTRAMELO CORREIA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000172-12.2011.403.6183 - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000183-41.2011.403.6183 - ANDRE CONSTANTINOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes específicos a determinada

pretensão, desconforme ao objeto da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000214-61.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000222-38.2011.403.6183 - ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000268-27.2011.403.6183 - REINALDO BARAUNA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000466-64.2011.403.6183 - ANTONIO JESUS VIEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido, as empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000536-81.2011.403.6183 - CLAUDIO JOAO CARVALHO ALEXANDRE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da lide, haja vista tratar-se de concessão de benefício assistencial (LOAS). Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000634-66.2011.403.6183 - ANTONIA VILMA DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 43 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atuais, e sem rasuras. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000652-87.2011.403.6183 - LINDOMAR SOUZA MACHADO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação -

promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000660-64.2011.403.6183 - EDMICIO FRANCISCO DA SILVA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, idêntico a outras demandas propostas na mesma época;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes específicos a determinada pretensão, desconforme ao objeto da ação;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos a respectiva declaração da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000664-04.2011.403.6183 - SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, justificando a propositura da ação neste juízo tendo em vista o valor de alçada do JEF;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações em formulários adequados, assinados pela parte e pelo procurador (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000674-48.2011.403.6183 - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, justificando a propositura da ação neste juízo tendo em vista o valor de alçada do JEF;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações em formulários adequados, assinados pela parte e pelo procurador (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 01/2009.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011090-12.2010.403.6183 - JOSE AILTON CORREIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notificado o INSS, cumpra-se o artigo 872 do CPC, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 48 horas, para retirada dos autos da notificação, mediante recibo no termo a ser expedido e com a respectiva baixa na distribuição.No silêncio remetam-se ao arquivo definitivo.Int.

0011091-94.2010.403.6183 - SERGIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notificado o INSS, cumpra-se o artigo 872 do CPC, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 48 horas, para retirada dos autos da notificação, mediante recibo no termo a ser expedido e com a respectiva baixa na distribuição.No silêncio remetam-se ao arquivo definitivo.Int.

Expediente Nº 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044439-45.2007.403.6301 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 375: reconsidero o despacho de fls. 374. Cumpra a parte autora os itens 1 e 2 do despacho de fls. 352 (adequação do valor da causa e juntada de cópia da CTPS), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/125: por ora, providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006152-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006152-6) - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.151, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0007093-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007093-0) - DENIZE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: compareça o patrono da parte autora em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever a petição. Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 112, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009845-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009845-8) - ILDA CRUZ ABIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.124. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0000405-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000405-5) - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 1 do despacho de fls.126, especificando, no pedido, que empresas e respectivos períodos está pleiteando que sejam reconhecidos no cálculo de novo benefício. No mais, quanto à juntada do processo administrativo já foi deferido prazo até a réplica, conforme despacho de fls.126. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0000722-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000722-6) - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: compareça o patrono em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever a petição. Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 148, sob pena de extinção. Int.

0002778-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002778-0) - OTAVIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: compareça o patrono da parte autora em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever a petição. Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 137, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006749-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006749-1) - ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: compareça o patrono da parte autora em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever a petição. Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 149, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo final de 48 horas o item 2 do despacho de fl.36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0015342-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015342-5) - MILTON GARCIA DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/154: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 144, itens 2, 3, e 4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quanto às cópias das simulações administrativas, consigno que cabe à parte autora providenciar sua juntada aos autos, solicitando-se cópia junto ao órgão administrativo, pois é de conhecimento deste juízo ser possível à parte obtê-las diretamente, independente de intervenção judicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0033385-14.2009.403.6301 - ATAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo

patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. 3) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 106/107 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 147: indefiro, haja vista que cabe à parte autora providenciar a citação do réu, com a informação dos dados necessários. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue de ofício, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção de informações, sem resultado favorável. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço da co-ré, ou comprovar nos autos as tentativas frustradas no intuito de obtê-lo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007483-88.2010.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 240, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

0007534-02.2010.403.6183 - EDNELSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/138: Deixo de receber a apelação interposta posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 119/120 é o Agravo de Instrumento. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo do Agravo, inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. Cumpra-se a determinação de fls. 119/120. Int.

0008058-96.2010.403.6183 - JOSE MATEUS BOEMER(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 48 horas para o cumprimento do item 5 do despacho de fl. 67, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0008243-37.2010.403.6183 - CELESTE SUSI MANCINELI(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o 2º parágrafo do despacho de fls. 37, retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, observando-se o artigo 260 do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008401-92.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO PETRILLO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico não ser caso de prolação de sentença com fulcro no artigo 285-A do CPC. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos indicados no termo de fls. 45 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas;-) promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos e a natureza do pedido - desaposentação - que implica em renúncia do atual benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008479-86.2010.403.6183 - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/89: ante à informação de atual beneficiário da pensão por morte, providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da Sra. Alaíde de Andrade, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008535-22.2010.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA X CLAUDIA NORIE ASAKAWA X RENATO SHIGUETAKA ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 77. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0009371-92.2010.403.6183 - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à nova data agendada, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia do processo administrativo. Outrossim, deverá a parte autora providenciar, em igual prazo, a juntada das cópias solicitadas no item 4 do despacho de fls. 89 (processo apontado no termo de prevenção de fls. 88).Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009736-49.2010.403.6183 - JOSE ACACIO PERON(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do agendamento junto ao INSS e ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.50.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009919-20.2010.403.6183 - NELCINO CESARIO DA SILVA X ERIKA MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 5(cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.34, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010449-24.2010.403.6183 - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante os documentos acostados aos autos afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado no termo de prevenção.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:Proceder às devidas retificações no valor da causa, uma vez que há divergência entre o valor numérico e a respectiva descrição por extenso.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010575-74.2010.403.6183 - ZULEICA LORENZZANI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 48/53 como emenda à inicial.Pelo teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Alega a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL , fazendo alusão ao documento CONBAS que instruiu a inicial, e pretende renunciar a esse benefício a fim de que lhe concedido novo benefício de aposentadoria, quer seja por tempo de contribuição integral ou APOSENTADORIA POR IDADE.No entanto, o documento CONBAS - Dados Básicos da Concessão de fls. 33 informa que a autora, ao contrário do que sustenta, é titular de APOSENTADORIA POR IDADE (espécie 41).Destarte, esclareça a parte autora seu pedido.Intime-se.

0011252-07.2010.403.6183 - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 48 horas, as empresas a que se referem os períodos citados às fls.100/101, para o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl.97.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011298-93.2010.403.6183 - JOSAPHAT DE ALMEIDA X GEORGE NICOLAS SHEETIKDFF X NAZARE ALIPIO DE BARROS X YOLANDO NASCIMENTO X ANTONIO GERALDO VALENCA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.56/57.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59: Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, a alegada diligência feita junto ao INSS, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que com a simples presença da parte e prévio agendamento, o mesmo tem acesso a cópias do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011903-39.2010.403.6183 - CELSO RANUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.51/53: Providencie a parte autora o pedido de agendamento junto ao INSS para comprovação do alegado.Sem prejuízo, e ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo adicional de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl.50.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012150-20.2010.403.6183 - WALDEMIR PACHECO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 2 do despacho de fl.64, nos termos já determinados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012168-41.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora os itens 2 e 5 do despacho de fls. 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0012211-75.2010.403.6183 - JORGE ADONAI DE MELO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 31.Int.

0012219-52.2010.403.6183 - DORGIVAL DE AZEVEDO LEAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.31, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012336-43.2010.403.6183 - JOAO AQUIOXI KANAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fl.54.Providencie também cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.056240-3, uma vez que a juntada às fls.68 consta com número diverso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012343-35.2010.403.6183 - ODARA GIGLIOTTI LEME X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA(SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 31 (juntada de termo de compromisso de tutela provisória ou definitiva, se o caso, e certidão de inexistência de dependentes).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012427-36.2010.403.6183 - NELSON DIONIZIO RODRIGUES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/85: providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 77.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012446-42.2010.403.6183 - CESAR ANTONIO RAMOS GOMES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 2 do despacho de fl.47, especificando detalhadamente as empresas e os respectivos períodos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012592-83.2010.403.6183 - APARECIDA EMILIA CAVALCANTE(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: indefiro, posto que cabe à parte autora atribuir correto valor à causa quando do ajuizamento da ação, através de uma estimativa do valor do benefício, observando-se o artigo 260 do CPC. Ademais, o valor atribuído à causa está afeto à competência do JEF, necessitando de retificação.Desta forma, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 33, sob pena de extinção.Int.

0012670-77.2010.403.6183 - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo adicional de 15(quinze) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fl.60.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012825-80.2010.403.6183 - JOSE LAZARO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido e a comprovação de agendamento junto ao INSS, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls.57.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012831-87.2010.403.6183 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora integralmente o item 1 do despacho de fls. 44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos as cópias solicitadas, comprovando, se o caso, o pedido de desarquivamento dos autos do processo especificado no termo de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012938-34.2010.403.6183 - ANTONIO GERALDO VALENCA X FRANCISCO BUARQUE DE GUSMAO X SYMCHA KUSNIEC X SALVADOR DA SILVEIRA LIMA X SEBASTIAO GERTRUDES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.60/61.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012939-19.2010.403.6183 - JOSE VENTURA X JOSE MARIA CAMPOS X JOAO DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FERRAZ X WALDEMAR VALERIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente o item 1 do despacho de fls.60, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que com o simples comparecimento da parte ao JEF, a mesma tem acesso às cópias especificadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012942-71.2010.403.6183 - ANTONIO BARRIOS X POMPEO GIANNELLA X ROBERTO BATISTA GUIARD X SEMIAO VIEIRA DA COSTA X WALDEMAR TAFLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o item 1 do despacho de fl.61.Providencie também no mesmo prazo acima, as cópias especificadas do processo 2005.63.01.303822-1, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012950-48.2010.403.6183 - MARIA PAZ ALVAREZ SAN ANTOLIN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, os itens 2 e 3 do despacho de fls.62 nos termos já expressos, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013043-11.2010.403.6183 - LAERTE RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo adicional de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.56, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013213-80.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 3 do despacho de fl.34.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013841-69.2010.403.6183 - ADELINA MARTINS SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.107, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0014153-45.2010.403.6183 - CLEIDE GASPARINO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência datadas, uma vez que as constantes dos autos estão sem data.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014215-85.2010.403.6183 - SEBASTIAO AFONSO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido inserto no item a de fls. 07, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia (aqueles que não foram reconhecidos pelo INSS); 2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2009.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014351-82.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) regularizar a representação processual, uma vez que não consta procuração nos autos;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;4) trazer aos autos cópia do CPF e

CPF.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014419-32.2010.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer o pedido inserto no primeiro parágrafo de fls. 14 quando ao reconhecimento de período especial trabalho na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA, uma vez que a causa de pedir refere-se a outra empresa (ELEKTRO), devendo proceder às retificações necessárias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumpra o patrono o Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ISABEL BERTO AMANCIO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fls. 263/277 e 278/287: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 263/277. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no despacho de fl. 201.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0032350-39.1996.403.6183 (96.0032350-0) - REINALDO XAVIER ALVES(Proc. EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009331-67.1997.403.6183 (97.0009331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034698-30.1996.403.6183 (96.0034698-4)) ANGELO NERI FERREIRA X DOMINGOS DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA COSTA X VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X JOAO SEVERINO TEIXEIRA X ANTONIO BARTOLOMEU X ANASTACIO BARBOSA DE SOUZA X AFONSO FERREIRA VIRMEIEIRO X OTACILIO BEZERRA DE SOUZA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: Ante a inércia do I. Procurador do INSS, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 232/251.Int.

0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6) - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALEN CASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as alegações da parte autora de que, ainda, não fora cumprida de forma correta a obrigação de fazer nos termos do julgado, officie-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez)dias, informe se cumpriu integralmente os termos do julgado comprovando documentalmente.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS, também responsável pelo cumprimento das determinações judiciais para que diligencie no sentido dar efetivo cumprimento as ordens judiciais.Cumpra-se e intime-se.

0004499-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004499-7) - NAIR DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as solicitações da Contadoria Judicial, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar

aos autos cópia integral do processo concessório do benefício do autor.Int.

0011027-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011027-0) - JOAO LIMA VAZ(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 109: Defiro a devolução do prazo faltante ao I. Procurador do INSS, tendo em vista a inspeção e correição realizadas neste Juízo.Int.

0006146-64.2010.403.6183 - SEBASTIAO RUFINO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria o desentranhamento das contrarrazões de fls.128/134, tendo em vista a apresentação em duplicidade, bem como a entrega para a I. Procuradora Dra. Natascha Machado Fracalanza Pila, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009635-12.2010.403.6183 - JOSE CASTANON DE MATTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as contrarrazões de fls. 88/107 são intempestivas. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões. Outrossim, desentranhe as contrarrazões de fls. 88/107, entregando-a ao I. Procurador do INSS, com recibo nos autos. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do determinado na decisão de fl. 82. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006777-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037532-11.1993.403.6183 (93.0037532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO CARVALHO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Fls. 124 e 127: Anote-se. Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 14. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 10.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.1993.403.6183 (93.0014024-8) - SEIMITSU KOMESU X JOSE SIMOES BARROSO X MAURICIO MAMANNA X LERCY GIOVANNINI VICECONTI X GERALDO SILVA X JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 366/367: Nada a decidir, dado o trânsito em julgado da sentença de fls. 346/347. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0002747-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002747-4) - EURIPEDES STELA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 309: Ciência à parte autora. Cumprida a obrigação de fazer determinada, remetam-se os autos ao Arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001441-96.2005.403.6183 (2005.61.83.001441-9) - JOSEFINA RODRIGUES DE CAMPOS X TIAGO RODRIGUES CAMPOS X ALBERTO RODRIGUES DE CAMPOS(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 295: Defiro o desentranhamento da CTPS de fls. 249, por substituição de cópia integral. Assim, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para proceder a devida substituição, mediante recibo nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, quanto ao desentranhamento dos demais documentos, indefiro, posto tratar-se de cópias simples. Após, decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0003501-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003501-4) - EDVAL JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/298: Nada a decidir, uma vez que a sentença de fl. 287. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0092948-41.2006.403.6301 - JOSE RAMOS LIMA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 376: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a desistência da parte autora de seu recurso, conforme petição de fls. 373/376, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007886-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007886-8) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 479/480: Indefiro o apensamento, posto tratar-se de autos findos. Assim, caso entenda necessário, concedo prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para providenciar cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado para juntada nos referidos autos. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0044343-93.2008.403.6301 - JOSE NEPOMUCENO DE SOUZA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177: Defiro o desentranhamento, apenas, das cópias dos documentos juntados a fls. 155/173, mediante recibo nos autos, devendo o patrono comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para proceder a retirada. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0002899-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002899-0) - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURIVAL DE DEUS X SILVIO MORGADO X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada da declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, uma vez transitada em julgado a r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0002978-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002978-7) - EDMUNDO SARTORI X ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada da declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, uma vez transitada em julgado a r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0007421-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007421-5) - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/173: A sentença fora prolatada na data de 02/10/2009, publicada em 21/10/2009, ocorrendo o trânsito em julgado na data de 24/11/2009, período que, ainda, a parte autora estava representada nos autos pela Dra. Sandra Rita da Silva Batista que recebera a intimação da sentença conforme cópia da publicação de fl. 175. Outrossim, quanto as alegações da I. Defensora Pública a fls. 165^v primeiro parágrafo, o documento juntado a fl. 167, não trata-se de uma petição, uma vez que não fora dirigida ao Juízo, razão pelo qual não existe o número do protocolo, pois conforme se depreende refere-se a uma carta endereçada a parte autora. Ademais, depois de decorrido o prazo de o prazo de 1 (ano) e dois (dois) meses do trânsito em julgado da sentença, o Juízo é informado da renúncia da patrona da parte autora. Assim, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0010118-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010118-8) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL X ABDIAS FRANCISCO VIEIRA X ABEL JOSE BERNARDO X ABRAO MELHEM SAAD X ADALBERTO FERRITE X ADALBERTO SALES X ADALICIO DA CUNHA SANTOS X ADAO AMBROZIO DOS REIS X ADAO BATISTA DE GODOI X ADAO MARIANO X ADEIRTON RIBEIRO X ADELIA PINHEIRO X ADELINO RAIMUNDO DA SILVA X ADEMAR PINTO X ADEMAR VASCONCELOS VIEIRA X ADEMARIO ALVES DE JESUS X ADEMIR BENEDITO PEREIRA X ADEMIR DA COSTA X ADEMIR DE SOUZA X ADEMIR GOMES X ADEMIR MORE X ADEMIR SALVI X ADEMIR TINTI X ADENILDE RAMOS DE MORAES X ADERVAL BISPO DOS SANTOS X ADILSON JOSE DE GODOY X ADMIR DE PAULA X ADOLFO BATISTA MENDES X ADONIAS ALVES DA SILVA X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X AFONSO EGEA HERRERA X AFONSO SERGIO DA SILVA X AGENOR LEAL DE SOUZA X AGOSTINHO CELORIO X AILTON FERREIRA SALES X AILTON JONAS COVILLE X ALAIDE DEMORI GRANZOTTI X ALAIR DE OLIVEIRA X ALBERTO BENEDEUCCI NETTO X ALBERTO CONTI DE OLIVEIRA X ALCEU GREGORIO PIRES X ALCIDES APARECIDO SALOMAO X ALCIDES BASSANI X ALCIDES DE OLIVEIRA RUELA X ALCIDES LOMBARDI X ALCINDO FELICIANO PEREIRA X ALCIRES MACENA X ALESSANDRO VALSECCHI X ALEXANDRE BORGOS FILHO X ALEXEI PAVEL SPICHENKOFF X ALICE DE SOUZA SILVA X ALICE VIEIRA X ALICIO VIEIRA X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO AREDES GUIMARAES X ALONSO JOSE LAPA X ALOYSIO FIGUEIREDO CARVALHO X ALOYSIO OLIVEIRA MAFRA X ALTAMIRO ANASTACIO X ALTEMIRO CRIVELARO X ALVARO DE CONTI X ALVINO RODRIGUES DOURADO X ALZIRO

APARECIDO PINTO X AMADOR ANTONIO NOGUEIRA X ARMANDIO AUGUSTO MORA X AMADOR AMORIM COELHO X AMELIA MARQUES MERAIO X AMELIA NANAYO YOSSIMI OTSU X AMERICO DIAS X ANA KOSTEKA GURNIAK X ANA MARIA BOLZAN SAGLIOCCO X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA TEIXEIRA BARDEZ X ANA MUNHATO DA SILVA X ANA SIRLEI MIRANDA X ANANIAS LIMA PORTO ALVES X ANANIAS PEREIRA BASTOS X ANDERSON DE ABREU ROCHA X ANESIA DA SILVA GODOI X ANESIO COSTA X ANESIO LOPES DA SILVA X ANEZIO JOAQUIM DOS SANTOS X ANGELICA BLUMER X ANGELO CECCO X ANGELO MASSOGA NETTO X ANIBAL CAUS X ANISIO CEZARIO LEITE X ANTENOR ANTUNES X ANTENOR FREZATO X ANTENOR SERRANO X ANTONIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA VICENTINA DA COSTA ROZINELLI X ANTONIO ALIPIO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANTONIO APPARECIDO TRAPANI X ANTONIO ARAUJO MONTEIRO X ANTONIO ARLINDO CENEDEZI X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO BASTOS DA SILVA X ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO MALAMAN X ANTONIO BETTINI X ANTONIO BRAMBILA X ANTONIO CARLOS EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CARLOS LEANDRO X ANTONIO CARLOS MENEGON X ANTONIO CARLOS MORENGUE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTAROSA X ANTONIO CARQUEIJO NETO X ANTONIO CORREA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE ANGELO FILHO X ANTONIO DE MIRANDA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS ZULIANI X ANTONIO DORIVAL DE CASTRO X ANTONIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO ETORE PONTEADO X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO FASUTINO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FURLAN X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO GOSSI FILHO X ANTONIO GRIMALDI X ANTONIO GUERREIRO X ANTONIO HOSOKAWA MASAYORI X ANTONIO IGNACIO X ANTONIO IZIDRO X ANTONIO JACINTO X ANTONIO JERONIMO NETO X ANTONIO JOSE X ANTONIO JOSE BASSAN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE TRINDADE X ANTONIO JOSE DO CARMO X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOURENCO RIZZI X ANTONIO LUIZ FURCHI X ANTONIO MANOEL DA ROCHA X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA X ANTONIO MARTELO X ANTONIO MARTINS ESPINOSA X ANTONIO MASCARENHAS SANTOS X ANTONIO MILAN X ANTONIO MORMINO X ANTONIO OLIVEIRA CRUZ X ANTONIO ONOFRE ESTIMA X ANTONIO PEREIRA PINTO X ANTONIO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSATI FILHO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES LIMA X ANTONIO ROSARIO DA SILVA X ANTONIO RUFINO DA SILVA FILHO X ANTONIO RUIZ LOPES X ANTONIO SANTA ROSA OLIVEIRA X ANTONIO SANTINONI X ANTONIO SCAPUCIM X ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMAO SALLAS X ANTONIO SIMEONATO X ANTONIO SPINELLI X ANTONIO STARNINO X ANTONIO STAVALE X ANTONIO STOCO X ANTONIO STRAPAICCI X ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS X ANTONIO TORRESAN X ANTONIO VILMAR BEZERRA X ANTONIO WILL X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DO VALE SILVA X APARECIDA ANTUNES DO PRADO X APARECIDA CLAUDINA FABRE X APARECIDA DO CARMO CLEMENTE PEREIRA X APARECIDA MOURA OZONO X APARECIDA VERIDIANO MOREIRA X APARECIDO ANTONIO DE ARAUJO X APARECIDO BARBOSA X APARECIDO CATARIN X APARECIDO DIVINO BARBOSA X APARECIDO DO CARMO MATIASSE X APARECIDO HERCULES GIAMEL X APARECIDO JANUARIO X APARECIDA BERTO BASSANI X AREOVALDO AREZO E SILVA X ARILDO RANGEL FERNANDES X ARIOVALDO JOSE DO AMARAL X ARIOVALDO STAMPACCHIO DE CARVALHO X ARISTON ELIAS SAMPAIO X ARLINDO CURTO X ARLINDO PELEGRINO X ARLINDO TAVARES DE LIRA X ARMANDO ESCAVANCINI MORETTO X ARMANDO PERAZZELLI X ARMENIO DA SILVA SANTOS X ARMINDA GIANINI X ARNALDO CESAR ANTONIO X ARNALDO GOMES X ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA X ARNALDO SOARES X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X ATOS FRANCISCO PELLEGRINI X AUGUSTA BATISTA DE SOUZA X AUGUSTO CESAR DA MOTTA X AUGUSTO FRANCISCO MACHADO X AUGUSTO IBANES DOUMINGUES X AUGUSTO NAIDE X AUGUSTO ROSA X AURELINA ADELIA TSUTSUMI DE ALMEIDA X AURELINO ALVES DE MATOS X AVELINO DE ANDRADE SILVA X BEATRIZ G LORENA DA ROCHA X BENEDITA APPARECIDA CAETANO DA SILVA X BENEDICTO APARECIDO BENTO X BENEDICTO LUIZ LEME X BENEDITA FERREIRA RINALDI X BENEDITO ALCANTARA MACEDO X BENEDITO ANTONIO GONCALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X BENEDITO CAMILO DE MORAES X BENEDITO CORREIA LEITE X BENEDITO DELLAMARTA X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO EUZEBIO DE ALVARENGA X BENEDITO FERREIRA MATTOS X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO GARCEZ X BENEDITO QUERUBIM DO PRADO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDITO SEVERO DA SILVEIRA X BENEDITO TEODORO DA SILVA X BENILDE BARBOSA DOS SANTOS X BENTO DA SILVA X BERNARDINA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X BERNARDINO FERREIRA DOURADO X BLAIR GERALDO DE PAULA X BRAZ INACIO DA SILVA X BRIZINA DE BARROS FONSECA X CAMILO NAVARENHO FILHO X CARLOS ALBERTO GONZALEZ BETUN X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DO VALLE X CARLOS CESAR VIANA X CARLOS DE MEO JUNIOR X CARLOS DE ROSSI X CARLOS DONIZETE L DOS SANTOS X CARLOS FERNANDO DA SILVA X CARLOS MARTINS DA SILVA X CARLOS MOREIRA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO AIELLO X CARLOS ROBERTO BIAZOTTO X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMELIA FRANCISCA DA COSTA X CARMEM BARROSO DE OLIVEIRA X CARMOSINA ARAUJO DE JESUS X CAROLINA DA SILVA SOUZA X CATARINA FERREIRA X CELIA

CRUZES BARBEIRO X CELINA ROSA DE JESUS X CELIO DE ARAUJO LIMA X CELIO ZERI X CELSO DOMENE X CELSO GARREFA X CELSO LUIZ DA SILVA X CELSO MARIA MIRANDA X CELSO MIGUEL GANDOLFI X CELSO PEDRO MAZER X CELSO ROSA LIMA X CELSO ROSSATTO X CHUNITI IKEMOTO X CIBELY TIEPPO MENEGHELLO X CICERA DA SILVA X CICERO BRASILIANO X CICERO CHAGAS DE SOUZA X CICERO GOMES DE LIMA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CICIO ANTONIO CRISCI X CIRSO ROCHA X CLARA BORGES FABRINO X CLAUDIA FERNANDA TAVARES BARBON X CLAUDIO ANTONIO CANDIDO X CLAUDIO ANTONIO CANDIDO X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO GEZA JUNEK X CLAUDIO LUPOSELI X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDIONOR DANTAS XAVIER X CLEIDE ALESSIO LUCHESI X CLELIA ANGELA SANTA MARIA X CLELIA FATIMA C NATEL X CLELIO PASCHOAL FERNANDES X CLEONICE DO AMARAL ROSA X CLOVIS DE GODOY ANTUNES X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X COSTABILE GIANNELLA X CREUSA BITENCOURT BATISTA X CREUSA MARIA BELLAN X CREUSA VENCESLAU DA SILVA X CRISPIM NERI DA SILVA X CRISTIANE A DOS SANTOS DA SILVA X CRISTIANE ARAMAN X CRISTINA LUCIA PINO X CRISTOVAO GARCIA BIUDES X CYPRIANO PINTO DA M FILHO X CYRIACO PIRES DE MIRANDA SOBRINHO X CYRO DE AQUINO X DAISY SQUARCINI X DALIA KAWATOKO SIMAO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X DANIEL JUSTINIANO DA SILVA X DANIEL MAXIMO DA SILVA X DANILO ANTONIO CORAZZA X DARCI MARCELINO ROSA X DARCY ROSA MARASTON FERREIRA X DARIA LUIZ DE ANDRADE X DAVID GOMES X DECIO INOCENCIO DA SILVA X DECIO RIBEIRO DE ALMEIDA X DEJAIR SILVA X DEMALDO AUGUSTO ANDRADE REIS X DERLY THEREZINHA R MENDONCA X DEUSDETE SOARES DE MATOS X DEVANIL BOTELHO X DINA YOSHIMOTO FUKUDA X DIOGENES BRASILINO X DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA X DIONIZIO SALOMAO COELHO X DIRCE ALVES SCALDAFERRI X DIRCE RIBEIRO RAMOS X DIRCEU MARQUES DE MELO X DOMETILDE SILVA SOARES X DOMINGOS CAVASSINI X DOMINGOS DE SILOS X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS MAIA DE AZEVEDO X DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA X DOMINGOS PEDAO NETO X DOMINGOS RANU X DONATO JERONIMO MACHADO X DONIZETE DOS SANTOS X DORACI BOGGAIN BARDI X DORACI PINTO X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL GIL X DOROTHY MARIA ZAGUI BREDI X DOUGLAS DADAMOS X DUILIO GOBBO X DURVALINO SOILO SERRANO X ECIO BATISTA X EDDA ROSSI VIEIRA DE LIMA X EDDA ROSSI VIEIRA DE LIMA X EDENALDO CROZARIOLLO X EDESIO JOSE DE SOUSA X EDGAR JOSE DE SOUZA X EDGARD HYGINO DE ALMEIDA X EDIMIR VIANA MARIZ X EDINA PASCOINI CASSARO X EDITE MARIA DE JESUS X EDMAR VIANA MARIZ X EDSON AUAD X EDSON BATISTA X EDSON BERNARDO DA SILVA X EDSON SANTA CLARA X EDSON SILVA DA PAIXAO X EDSON SOARES ISIDORO X EDSON SOUTO DE MOURA X EDUARDO GOMES DOS SANTOS X EDVAL CLEMENTINO DE ARAUJO X EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS X EDVALDO BUENO X EDWARD CLAUDIO GENNARI X EGIDIO TROMBINE X ELENIR CARMO DE SOUZA X ELEUTERIO MANEZI X ELIANA DE OLIVEIRA X ELIAS ALBUQUERQUE SERTEK X ELIAS TEODORO DA SILVA X ELIEL MOREIRA DA SILVA X ELIO CASTILHO X ELISABETH VARGAS X ELOI PADOVESE X ELVESSIO ALBERTO DA SILVA X ELVIRA CONSTANTINO DE OLIVEIRA X ELY MACEDO X ELZA DA SILVA CRUZ X ELZA DONE X EMANOEL SILVEIRA CORTEZ X EMILIA BARBOSA DE LUNA FREIRE X EMILIO VITORINO DA SILVA X ENEDINA FREITAS DA S MARQUES X ENILDA ROSA DE J SANTOS X ENOCK DA SILVA OLIVEIRA X ERCIANO CAVAZZANA X ERCY JOSE ADARIO X ERMELINDO MUSSIN X ERMINIA ALVES CARVALHO X ERNESTO REBESSI X ESMALDES JOSE DOS SANTOS X ESTER MARCELINO DE OLIVEIRA X ETIENE GOMES DE LIMA X EUCLIDES ARIAS X EUGENIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO X EULINA JERONIMO GOMES X EUNICE CAROSA X EUNICE MARIA PEREIRA X EUNICE NOBREGA GUIMARAES X EURICO ANTONIO DO NASCIMENTO X EURIDICE PEREIRA CARRACINI X EURIPEDES JOSE DE SOUZA X EVAIR DE FREITAS X EVERALDO SENNA LIMA X FELICIANO IGNACIO RIBEIRO X FELISBELA GONCALVES DE CARVALHO X FERENC MOLNAR X FERNANDES RIZZI X FERNANDO DE AZEVEDO X FLAVIO AUGUSTO DE DIVITIIS X FLORIVALDO COMENI X FORTUNATO MILAN X FRANCESCO DAL BIANCO X FRANCISCO ALVES DE FIGUEIREDO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO X FRANCISCO BORDINASSI X FRANCISCO BUENO DE TOLEDO X FRANCISCO CAMPOS DE MORAES X FRANCISCO CESARIO LEAO X FRANCISCO CLEMENTE DE ASSIS X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO DA CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X FRANCISCO DERIO BONFILHO X FRANCISCO DIONISIO BUGATTO X FRANCISCO DOMINGOS CASSELA X FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES X FRANCISCO ERNESTO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DAS CHAGAS X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACHADO SOBRINHO X FRANCISCO NUNES DA COSTA X FRANCISCO OLBERA FERRER X FRANCISCO PAULO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SARILHO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO SIMIONI X FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO X FRANCISCO VIEGAS MACHADO X FRANZINA MARIA ALEXANDRE X GELIA ROSATO TRALLI X GENEROSA FRANCO DOS SANTOS X GENESIO GOMES MARTINS X GENEZIO ORTIZ DE CAMARGO X GENI ALVES CARRANGA X GENNY DE CAMARGO BERTOLLO X GENOVIZ DOS REIS X GEORGINA SALLUM BUENO ALVES X GERALCINO MARQUES X GERALDA ANGELA SCHMOLZER X GERALDO ALVES BARBOSA X GERALDO APARECIDO ZUCHINI X GERALDO ASSUMPCAO SILVA X GERALDO CORDEIRO BARBOSA X GERALDO

DAS CHAGAS RESENDE X GERALDO DE SOUZA CASTRO X GERALDO EDUARDO DOS REIS X GERALDO FARIA DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUILHERME SCHIAVINATO X GERALDO JANUARIO DE IZABEL X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO MARQUES X GERALDO MILAN X GERALDO MOREIRA DE ATAIDE X GERALDO PEDRO RABELLO X GERALDO RODRIGUES DAS SILVA X GERALDO SEBASTIAO GONCALVES X GERALDO SIMOES GARRIDO X GERCINO CARDOZO X GERCINO FERREIRA DE LIMA X GERSON MARIANO DE OLIVEIRA X GERSON SOARES DE SOUZA X GERVASIO DOS SANTOS X GERVASIO SANTANA ALVES X GILBERTO ANDRE GUERRA DA SILVA X GILBERTO CAVACINI X GILMAR APARECIDO DE CARVALHO X GILSON ALVES CARDOSO X GILTON LIBRELON X GIOCONDA FREGOLAO CALEFFI X GIOVANNA SIGNORATI MATRONE X GLORIA ALVARINA DA COSTA X GONCALO SIMAO X GRACIANO PEREIRA DA SILVA X GRACIO LAERCIO BISSON X GUARACY RAMOS X GUILHERME FRANCA X GUILHERME TORQUATO DOS SANTOS X GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA X HAMILTON LIMA NASCIMENTO X HAROLDO MILAZZOTTI X HEITOR FACCHINI X HELDER APARECIDO LOURENCO X HELENA PAPASSONI BISI X HELENA PEREIRA BARBOSA X HELIO BERALDO X HELIO PRIMO DA SILVA X HELIO QUEIROZ AMADOR X HELIO ROCHA X HERBERTO GUNTHER IRGANG X HERCULES MIGLIACCI FILHO X HERMILO DE SOUZA OZORIO X HERMILTON DOS SANTOS X HERONDINA CAJAIBA DE SANTANA X HIDEKO YAMAUTI X HILMAR MARIA DA SILVA X HISSAKO UJIE X HONEY JOSE AGUDO DE LIMA X HONORATA FRANCO VIRGILIO X HONORIO FRANCISCO X HORACIO ANTONIO SOBRINHO X IDAIR PEREIRA X IGNEZ CELESTE RAMALHO X ILDA ALVES MASCANHA X ILDELONSO BALDUINO DE SOUZA X ILTON CUNHA X IOLANDA DE CARVALHO BEZERRA MACEDO X IRACEMA SANTOS VASQUES X IRANI DE FREITAS GIL X IRENE DEMETRIO X IRENE SOARES DE OLIVEIRA X IRENE VICENTE X IRINEO DE CARVALHO X IRINEU TERCENIANO X ISAIR VICENTE X ISAO DOGAKIUTI X ISAU NAKADA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X ISIDRO SILVA X ISMAEL APARECIDO GERONIMO X ISMAEL GOMES CORDEIRO X ISNARDA DA SILVA CARVALHO X ISRAEL DUARTE AMORIM X ISSAO NAGASHI X ITUO AMANO X IVAN MAURER X IVAN PAVAO X IVO ALVES X IVO CERQUEIRA DE SA X IVO DA SILVA VIANNA X IVONIL MARCOS PEDROSO X IZABEL JOSE DE SOUZA X IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA X IZALTINO DEMIQUILI X IZAURA GASPARELLO X IZIDORA DA COSTA X IZILDA KAPPEY X IZIONE STUART ANICETO X JACINTHO MANOEL MARIA X JACIRA RODRIGUES X JAIME DA COSTA ESCALER X JAIME DOS SANTOS JACOME X JAIME GOUVEIA DA SILVA X JAIME MINERVINO DA SILVA X JAIR DE MOURA X JAIR DE ABREU COSTA X JAIR DE OLIVEIRA X JAIR LEITE X JAIR RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JANETTE APPARECIDA SIQUEIRA DIAS X JARBAS BARBOSA X JEREMIAS ALVES DE ALMEIDA X JERSON DE ARAUJO X JESSE BATISTA LINO X JESUS LEMES DA SILVA X JOANA PAZOTTI VICENTIN X JOANILSON DESTRO X JOAO ADELINO PUKAR X JOAO ALEXANDRE DA SILVA X JOAO AMANCIO FILHO X JOAO ANSELMO NETO X JOAO APARECIDO LIMA X JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA INACIO MIRANDA X JOAO BATISTA RAMIRES ROMEIRO X JOAO BATISTA ROCHA X JOAO BATISTA TERRA X JOAO BENEDITO DO CARMO X JOAO BERALDO X JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA X JOAO BOSCO DE CARVALHO COELHO X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS ROMERO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X JOAO DURAN TUNES X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA EVANGELISTA X JOAO FIGUEIREDO SOBRINHO X JOAO FLORENCIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO GOMES DE LIMA X JOAO GRACIANO NOSSA X JOAO JESUS DO N ARAUJO X JOAO JOSE SANT ANA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA MANDUCA X JOAO LUIZ FATOBENE X JOAO LUIZ VIEIRA X JOAO MANOEL X JOAO MANOEL DE BARROS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X JOAO NEDIALCOV X JOAO OLBERA FERRER FILHO X JOAO PALMA FILHO X JOAO PERES DE OLIVEIRA X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO ROBERTO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO SECUNDINO DO NASCIMENTO FILHO X JOAO SEMENSATTO X JOAO VANDEIRA DE BARROS X JOAO VICENTE RODRIGUES X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAO ZINI X JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES X JOAQUIM APARECIDO MADEIRA X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM BENEDITO X JOAQUIM GONCALVES DE SALES X JOAQUIM HEITOR DA SILVA NASCIMENTO X JOAQUIM LEITE SOBRINHO X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS X JOCELITO PEREIRA LIMA X JOEL JOSE PINTO X JOEL PINTO DE OLIVEIRA X JONAS FERREIRA DE BARROS X JONAS GOULART SIQUEIRA X JONES MENDES DE OLIVEIRA X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JORGE CARLOS DE ALMEIDA X JORGE CIRINO DE CASTILHO X JORGE DA COSTA X JORGE DE MELLO LUDOLF X JORGE DE SOUZA X JORGE JUSTINO MENDES X JORGE MARUFF DE OLIVEIRA X JORGE MESSIAS DE OLIVEIRA X JORGE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X JORGE PEREIRA LEITE X JORGE WADA X JOSAFÁ NEVES DE OLIVEIRA X JOSE ABELARDO FRANCA X JOSE AFONSO BERNARDES X JOSE ALBERTO ANDRADE VIEIRA X JOSE ALCALDE X JOSE ALDERINO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES X JOSE AMINTAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRESSATTO X JOSE ANTONIO PARISOTTO X JOSE ANTONIO WANDERMUREM DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BISCO X JOSE ARANTES FILHO X JOSE ASSIOLI LOPES X JOSE AUGUSTO PIZARRO X JOSE AURELIANO NAVES X JOSE AZEVEDO X JOSE BALBINO DOS SANTOS X JOSE BALDAVIA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE BATISTA SERRAO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE FARIA X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE BRAOS MARTINS X JOSE BUSATTO

JUNIOR X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS ANDREATTA X JOSE CARLOS DE FARIA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FASSI X JOSE CARLOS FERNANDES DA GRACA X JOSE CARLOS FERRAZ X JOSE CARLOS GARREFA X JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PERON X JOSE CARLOS SOTONYS X JOSE CARVALHO X JOSE CAVANHA X JOSE CLAUDIO ZACARIAS X JOSE CONCEICAO NETO X JOSE DARIO ANTONIOLLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE DEMETRIO DA SILVA X JOSE DIRCEU FACINA X JOSE ELOY DA CUNHA X JOSE FELIX PEREIRA X JOSE FERNANDES DA ROCHA X JOSE FERNANDO PEREIRA X JOSE FERREIRA X JOSE FORTUNATO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO COSTA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE FRANCISCO MOLINA ARO X JOSE FREIRE DE CARVALHO X JOSE GAUDENCIO TAVARES X JOSE GERALDO APOLINARIO X JOSE GONCALO CUNHA X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE HECILIO PINTO X JOSE HOENHE X JOSE JACOB BRITO NETO X JOSE JOAO DE LIMA X JOSE JOAQUIM FERNANDES X JOSE LEAO DE SOUZA X JOSE LEONCIO DA HORA MELO X JOSE LIMA DA SILVA X JOSE LINEU PELLIZZARI X JOSE LOPES SILVA FILHO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ BRITTO X JOSE LUIZ DA PAZ X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ MOIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARCHIONI X JOSE MARIA LOPES X JOSE MARIOTO X JOSE MARTINELLI X JOSE MATIAS DOS SANTOS X JOSE MIGUEL ZDUNIAK X JOSE MOISES MARIA X JOSE MOREIRA DE ARAUJO X JOSE MOREIRA DE CARVALHO X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE OLYMPIO DE OLIVEIRA PAULA X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO MAS X JOSE PEDRO MIGUEL X JOSE PEDRO SOARES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA PASSOS X JOSE PERES X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X JOSE PONTI X JOSE RAMALHO X JOSE REGINO JUSTO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO MAIA X JOSE ROBERTO MASSAROTTO X JOSE RODRIGUES BRANDAO FILHO X JOSE RODRIGUES DUARTE X JOSE ROQUE GONCALVES OLIVEIRA X JOSE ROSALINO X JOSE RUBENS DE GODOI X JOSE SALVAJOLI SOBRINHO X JOSE SAMPAIO X JOSE SANCHES X JOSE SANCHEZ CRUZ X JOSE SENTUARIO GOMES X JOSE SILVA VIEIRA X JOSE SOARES X JOSE SPOSITO X JOSE SUCCI X JOSE VALDOMIRO PONTES X JOSE VENANCIO DA COSTA X JOSE VICENTE X JOSE VIEIRA DA ROCHA FILHO X JOSEFA DOS SANTOS X JOSEPHINA BOLIGNANO CLAUDINO X JOSIAS JOSE DE SOUZA X JOSIVAL MACENA DE BARROS X JOSUE FRANCISCO DIMARIO X JOVELINO DE SOUZA X JOVINO LUCIO VALENTIM X JUAN FRANCISCO CANIULLAN QUINTREL X JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIO COSI JUNIOR X JULIO NADIR FURLAN X JULIO SPONCHIADO SOBRINHO X JURANDIR GOMES CASTILHO X JUVENAL MODANEZ X KAHORU OZAKI X KATSUYOSHI MURAKI X KENZI FUJIHARA X KINUKO OSSO MARUJU X KIYOSHI TERUYA X LAERCIO DE NARDI MANARA X LAERTE BRUNO DA SILVA X LAERTE TELES X LAIZ DENIZE MARTINS PINTO X LAMARTINE ANTONIO FIORENTINI JUNIOR X LANDULFINO LANDULFO X LAURA BARBOSA VALENCIO X LAURENO SOARES DE AZEVEDO X LAURINDO ZAMORA X LAURO EDUARDO WISNIEWSKI X LAURO LEMES TRINDADE X LENIR DE SOUSA POMPEU X LENIRA LUCIA GARBULIO PORTALUPPI X LENIRA MACHADO DA SILVA X LEONARDO MERRS X LEONICE RODRIGUES X LEONILDA MOROTI JACINTO X LEONILDA ROSA X LIGIA APARECIDA C PROCOPIO X LISARDO RODRIGUEZ CARRERA X LIZETTE COLOMBO X LOIDE CRUZ VIDAL PARLATO X LONI BLONDINI GROSS AMARILLA X LORIVAL MAZZINI X LOURDES DOS REIS VICTORIO X LOURENCO FERNANDES PEREIRA X LOURIVAL RUMAO DA SILVA X LUCIA DEL MATTO LEITE X LUCIA MANCINI MANCINI X LUCIO SOUSA X LUCY NAKAJIMA X LUECY DIAS MEDEIROS X LUIS CARLOS FERNANDES X LUIS JUSTINO X LUIZ ANTONIO CAMILLO X LUIZ ANTONIO PIGNATA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MELONI X LUIZ CARLOS RUBIO X LUIZ DA CUNHA BOMFIM X LUIZ DA SILVA NEVES X LUIZ FERREIRA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA CARDOSO X LUIZ GONZAGA PAES X LUIZ GONZAGA PIMENTEL X LUIZ JOSE DE SOUZA X LUIZ LOURENCO DE SOUZA X LUIZ MARTINS BARBOSA X LUIZ MARTINS DA PIEDADE X LUIZ NEVES X LUIZ OLEGARIO FERREIRA X LUIZ OSSAMU KOBAYASHI X LUIZ PAULO COLACINO X LUIZ PEREIRA X LUIZ PEREIRA ROCHA X LUIZ ROBERTO AVELAR LEITE X LUIZ TINEO X LUIZ TRINDADE DOS SANTOS SILVA X LUIZ VIEIRA DA COSTA X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X LUIZA HENSEL FINZI X LUIZA SEGURA DE MESQUITA X LUPERCIO PALMEIRA FILHO X LUSINETE DA SILVA BASSO X LUZIA JOAQUIM DOS SANTOS X LUZINETE GUIMARAES DE ARAUJO X MACOTO UMEDA X MANOEL ALANIZ DONAIRE X MANOEL ALVES DE SA X MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL ARAUJO X MANOEL BEIRO X MANOEL DE SOUZA BRANDAO X MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA CAMPOS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL GARCIA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO X MANOEL LYRIO NASCIMENTO FILHO X MANOEL PEDRO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO CHAVES X MANOEL RODRIGUES FILHO X MANOEL RODRIGUES FREIRE X MANOEL SANTANA DE SOUZA X MANUEL GARCEZ MALTEZ X MARCAL JANUARIO CAVALCANTE X MARCELO SILVA LOPES X MARCIA DA SILVA ALVES X MARCONI DOS SANTOS SILVA X MARCOS LOPES DE AZEVEDO X MARCOS MIGUEL X MARGARIDA PIAULINO X MARGARIDA PREVIDE X MARGARIDA RAMOS DE SOUZA X MARIA ADRIANA FIORE DAL BIANCO X MARIA ANGUSTIAS GOMEZ MERINO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA CORREA PASCOALINI X MARIA

APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X MARIA APARECIDA GALLASSI X MARIA APARECIDA GOMES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA QUEIROZ X MARIA APPRECIDA BARRANCO X MARIA AUXILIADORA DE MORAES CONCEICAO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA PAZ BARBOSA NUNES X MARIA DAS DORES SANTOS X MARIA DAS NEVES SACRAMENTO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SALES CLARO X MARIA DE LOURDES SILVA ALONSO X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO PRIMO GARCIA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA ESTHER ANDRADE DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA NOGUEIRA X MARIA FRANCELINA DA SILVA X MARIA GERALDA CARVALHO X MARIA HELENA AUXILIADORA TOLEDO JARDIM X MARIA HELENA DE F MESQUITA X MARIA HELENA VAL X MARIA HILIA PIVETTA DIAS X MARIA HOLANDA CAVALCANTI DA SILVA X MARIA INDIANA VIEIRA X MARIA INES COSTA X MARIA INES PEREIRA X MARIA IOPE PELISSARI X MARIA IRMA PEREZ GRESENBERG X MARIA IZABEL STOPA X MARIA JOSE AURELIANO X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE MUSCOVICH X MARIA LENY DA SILVA X MARIA LEOPOLDINA DA CONCEICAO VASCONCELOS X MARIA LOURDES DE ANDRADE X MARIA MAGDALENA RAMOS FILGUEIRAS X MARIA MARTINS DE FREITAS X MARIA NEUZA IZIDIO DE SOUZA X MARIA ROCHA PEREIRA X MARIA SUELY APARECIDA DAVID ZVINGILAS X MARIA VALDETE DA SILVA X MARIA VERZEGNASI SANTANNA X MARILENA MAGALHAES X MARINA RIBEIRO DOS REIS X MARINA SETSUKO IGUCHI X MARINO FRANCISCO DUTRA X MARIO CORREA X MARIO DA SILVA X MARIO FAUSTINO X MARIO FELIX DE MATOS X MARIO HONDA X MARIO ITO X MARIO LOPES VIEIRA X MARIO VICENTE X MARIO VIEIRA X MARISIA PINHEIRO DE ARAUJO X MARLENE NESSO SOUTO X MARTA DE LIMA DA SILVA X MARTA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO EUGENIO DE SOUZA X MAURICIO NICOLAU SOARES X MAURICIO PINTO CAETANO X MAURO AMERICO CURCIO X MAURO APARECIDO ALVES DA SILVA X MAURO BONFIM LOPES X MAURO EUZEBIO X MAURO RIBEIRO X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA X MERCEDES JOAO X MESSIAS ROBERTO DA SILVA X MESSIAS WAGNER STRICAGNOLI X MIGUEL ANTONIO MOREIRA X MIGUEL DA SILVA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X MILENE DE OLIVEIRA X MILTON DE ANDRADE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA BARROS X MILTON SEGALA X MILVA MOSCOVITE DA SILVA X MINORU TODA X MIRIAM SALLUM SACCO X MOACIR GUILHERME X MOACYR JOSE ALVES X MOACYR PEREIRA DE CAMPOS X NADIR ALBERTINE DO CARMO X NAIR ALVES COSTA X NATAL VALENTIM DA SILVA X NEDSON SOUZA DA CRUZ X NEIDE BARIZZA MARIONI X NEIDE CROCOMO X NELSON AVELINO X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NELSON CARLOS DE CAMPOS X NELSON DA SILVA X NELSON DANIEL X NELSON DE JESUS FERREIRA X NELSON DE SOUSA FLOR X NELSON DOS SANTOS X NELSON ELEUTERIO X NELSON FACCHINI X NELSON GOMES DE MOURA X NELSON JULIO X NELSON LUIZ CASTILHO X NELSON PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON PEREIRA DE MORAIS X NELSON PERTICO X NELSON PESSOA DA ROCHA X NELSON SEVERIANO PEREIRA X NELSON SILVA XAVIER X NELSON TINETTI X NELSON VITORINO X NERCY VIGNOLI DE OLIVEIRA X NESTOR CORNELIO X NEUSA CECILIA PEREIRA TARRACO X NEUSA DE OLIVEIRA NOBREGA SALVADOR X NEUSA FELICIA DE CAMARGO SILVA X NEUSA FRANCISCA DE SOUZA X NEUSA MARIA DOS SANTOS COSTA X NEUSA PASSERANI DE OLIVEIRA X NEUZA MARTINS CORDEIRO X NICODEMOS BAPTISTA BARRETO X NICOLA MARCHESANI X NICOLAU INACIO DE SOUZA X NILCA LAVES RIBEIRO FREITAS X NILSON ARRAES X NILSON FELIX X NILZO TORRES GABRIEL X NILVALDO CAMPOS DE SANTANA X NIVALDO GOMES DE ARAUJO X NOBORU TAKAGI X NOBUKI YAMAZAKI X NOBUMASA HANAOKA X NOBUO TAIRA X NOE MARTINS DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES DA SILVA X NOEMIA CONRADO DE SOUZA X NOEMIA JULIA DA SILVA X NOEMIA LOPES RAMOS X NORBERTO OLIVEIRA TEGEIRO X NORIVAL CALDEIRA X NORMA ROSA ZERBA RACCHETTI X NORMA ROVERSI X NUNO SILVEIRA ROCHA X OCTAVIO CARDOSO X ODAIR DA SILVA X ODAIR MARINI X ODETE DA SILVA ROCHA X ODETE DINIZ GONCALVES X ODETE RODRIGUES FERREIRA X ODETE XAVIER DE OLIVEIRA X OLGA NARDINI X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X OLINDA PAVARINI X OLIVALDO NUNES DA SILVA X OLIVERIO LOPES DE OLIVEIRA X OLIVIA DA SILVA X OLIVIO JOAQUIM DE SOUZA X ONDINA DA ROSA OLIVEIRA X ONELIA CARVAS X ONESSIO RUPULO X ONOFRE ASSUMPCAO DA CRUZ X ONOFRE BENTO DA SILVA X ONOFRE BENTO DA SILVA X ONOFRE BRITO DA SILVA X OPHELIA MATHEUS X ORLANDO ALVES X ORLANDO ALVES CARVALHO X ORLANDO ALVES DE LIMA X ORLANDO BOSNICH X ORLANDO CONSENTINI X ORLANDO JESUINO PEREIRA X ORLANDO MAZOCOLI X ORLANDO MERIGUE X ORLANDO PERACOLI X ORLANDO RODRIGUES DA ROSA X OSCAR DE OLIVEIRA X OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES X OSMAR ALONSO FERNANDES X OSMAR LUNA X OSMAR SCHIAVO X OSMAR TOPAN X OSVALDO APOLINARIO RAFAEL X OSVALDO FRANCISCO X OSVALDO HONORIO DA SILVA X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO RODRIGUES X OSVALDO SOUTO PEREIRA X OSVALDO VISCONCIM X OSWALDO AGUILAR X OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA X OTACILIO RODRIGUES NOGUEIRA X OTAVIO BARBOSA X OZELIA PEREIRA DE GODOY X OZNITA DA SILVA SILVESTRE X OZORIO PEREIRA GOMES X PASCOAL NICOLAU CARABETA X PAULA ALVES BONFIM X PAULO ALVES SODRE X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO BRUM GONCALVES X PAULO CESAR DE OLIVEIRA BATISTA X PAULO CESAR MATRANGOLO X PAULO DE ABREU X PAULO DE TARSO SCHULTZ X PAULO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X

PAULO HEKEL OLIVEIRA X PAULO MACHADO X PAULO MARCELO AVILLA X PAULO MOMII X PAULO NOGUEIRA BRAZ X PAULO SIGA X PAULO VENDEMIATTI X PEDRO ABILIO LOURENCAO X PEDRO ALVES DE FREITAS X PEDRO APARECIDO BRUNHEROTO X PEDRO ARAUJO DE SOUZA X PEDRO BALDIN X PEDRO BARBOSA DA SILVA X PEDRO DIAS DE MORAIS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GAMBOA X PEDRO LOPES DE ANDUJA X PEDRO MARTINEZ RODRIGUES X PEDRO NUNES DE BARROS X PEDRO PALAVERI NETO X PEDRO PIACENTE X PEDRO RANIERI ROCHA X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO SOUZA SANTOS X PEDRO TEODORO DE SOUZA X PLINIO LOPEZ X PLINIO MANDUCA X QUERINO BEVILACQUA NETTO X QUINTINO FIUZA PEDREIRA X RAFAEL GARCIA X RAIMUNDO AFONSO SOARES X RAIMUNDO MENDES MOURA X RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA X RAMON VICENTE DAVALOS AMARILLA X REGINA ANGELA CANALLE CRICHI X REGINA TROVILHO X REINALDO DE SOUZA X RENATO SALZANO X REYNALDO BISI X REYNALDO NOGUEIRA LOPES X RICARDO AUGUSTO CARDIA X RICARDO GOMES CAMINO X RITA DE CASSIA CALISTO SOUZA X RIVALDO CALDEIRA X ROBERTO ANASTACIO DA SILVA X ROBERTO LUIZ VELOSO X RODOLFO FRATIN X ROGERIO TEIXEIRA X ROMIZ JACOB ELIAS JORGE X ROMUALDO CASADIO DOS SANTOS COUTO X ROSA CAMACHO SANTA CRUZ X ROSA MARIA DA SILVA BENEDITO X ROSA MARIA OUTEIRO P MOREIRA X ROSALINA TEIXEIRA ALGARTE X ROSANGELA APARECIDA GUILHERME PERES X ROSANGELA MARIA MENEZES GUSMAO X ROSARIO BORGHI X ROSIVEL FRANCISCO CLEMENTINO X ROZINETE BATISTA NUNES X RUBENS BACCAS FERNANDES X RUBENS MOREIRA X RUBENS RISSI X RUBENS RUGO X RUBENS SALADINI X RUBENS SANCHES AURICCHIO X RUTE VIEIRA DE SOUZA NERI X RUTH LUZIA SALADINI X RUTH SANTOS X SALATIEL DOMINGOS DOS SANTOS X SALATIEL FERNANDES DE AGUIAR X SALVADOR ARNALDO MANGINI X SALVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA GOUVEIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES X SEBASTIAO ANTONIO XAVIER X SEBASTIAO CESAR FERREIRA X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DA LUZ RODRIGUES X SEBASTIAO DANIEL VIEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA LINS X SEBASTIAO GASPARO X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARQUES PINTO X SEBASTIAO PAULINO MACHADO X SEBASTIAO PEDROSO BONIFACIO X SEBASTIAO WAMIRIO DA SILVA X SEBASTIANA MARIA CARNEIRO X SEIZE SATO X SEKITI TOMA X SERAFIM DOS SANTOS NUNES X SERGIO CILSO PINTO X SERGIO DANIEL X SERGIO LUIZ DIZERO X SERGIO NICOLAU DE MENDONCA X SERGIO PIRES X SERGIO ZAVATARO X SEVERINO JOSE DE LIMA X SEVERINO LINDOSO DE SIQUEIRA X SHIDEKE NAMBA X SIDEKO ISHIZUKA YAMADA X SIDNEY APARECIDO BRIGIDA X SIDNEI SABBAG X SIGUERU HOKAMA X SILVANA HERNANDES TESSARO X SINVAL BATISTA FERNANDES X SISINO DE SOUZA SILVA X SONIA MARIA GOMES X SONIA REGINA PAIVA MARANGONI X STEFAN GASPAR X SUELI HANAI X SUELI MORENO CAREGATO X SUELI PARRA TROFINO X SUMICO HARA X SUZANA VANIN LEONELLI X TAEKO IKUNO KANNO X TEBALDO ALBERTO SIMIONATO X TEOFILO LUIZ DE SOUZA X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA X TEREZINHA SPIGOLAO BORGIO X THEA MARIA DE OLIVEIRA X THEREZA MARIS DE JESUS X THEREZINHA GHIZINI CUNHA X THEREZINHA LEITE DA SILVA X TIBURCIO FERREIRA DE SOUZA X TOCHICO DOI X TOMAZ NAVAZ RODRIGUES X TOMOKO UGAYA X TUBIAS DE PAULA SILVA X UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO X ULISSES MENEZES SOBRINHO X UMBELINA EUFRASIA PEGOLO X UMBERTO FORTI X UMBERTO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES X URBANO PINHEIRO X URIEL SANTOS ARANTES X VAGNER DO VALLE X VALDECI CAETANO DA SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDEMIR ALVES PEDROSA X VALDENEIA CORREIA DE MELLO X VALDETE JOSE DA SILVA X VALDIR SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X VALDIVIO FRANCISCO DIAS X VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO RODRIGUES X VALERIO IZIDIO DE AZEVEDO X VALMIKI NOBREGA X VALMIR PEREIRA BASTOS X VALTER APARECIDO RIBACK X VALTER EURIPEDES DA SILVA X VALTER GASPARIMDE CARVALHO X VALTER PERES PARADA X VALTER ROBERTO BEIL X VALTERRUBEM MARINO DA ROCHA X VANDERLEI DE SOUZA X VANILDO JANUARIO HENRIQUE X VATISLAU ALAUNE X VENICIUS DONIZETE REZENDE X VERA LUCIA AICA RAMOS X VERA MARIA DE SOUZA SILVA X VERA MARIA KLEIN X VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE DE SOUZA X VICENTE DE VITO CARRIERI X VICENTE EDEZIO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMILIANO RAMOS X VICENTE NIVALDO MORALES X VICENTE RICCI X VICENTE ROMUALDO X VIRGILIO QUINTINO VASCONCELOS FILHO X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X VITOR DA SILVA X VITOR HUGO SOBRAL MARTINS X VITORIO ROSA DE SOUZA X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WALDEMAR CANDIDO ALVES X WALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS X WALDEMAR LOURENCO DE FARIA X WALDEMAR MONTAGNINI X WALDEMAR SABAGG X WALDIR ROSA GANEM X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WALTER JOLY X WALTER MENDES X WALTER PIRES DE OLIVEIRA X WANDA FREIRE BARROS X WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO X WASHINGTON F DE ARAUJO X WILMA GAMEIRO RUSSO X WILMA MEDEIROS DOS SANTOS X WILSON GONSALEZ X WILSON GONZAGA DA TRINDADE X YARA RITA MARTINS PINTO X YOSHIO NOTOMIS X YVONE DE SOUZA RAFFAINE X ZENILDO BORGES DA SILVA X ZILAH DORETO X ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS PEDRA X ZILHA UETSUKI SERAFIM(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao SEDI

para retificação do polo ativo da ação, conforme determinado na sentença de fls. 587/588. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012456-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012456-5) - EURIDICE DE MELLO CAVALCANTE(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Indeferido, posto trata-se de cópia simples.Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0014353-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014353-5) - JOSE DE SOUZA REBOLO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/413: Ante a juntada da declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, uma vez transitada em julgado a sentença de fls. 389/390, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

Expediente Nº 6111

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Fl. 140: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 136.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007939-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Fls. 82/101: Não há que se falar em atualização, uma vez que o valor da condenação fora determinado na sentença transitada em julgado.Fl. 82 parágrafo 3º, 2º parte: Verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei. 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 10 dos autos principais, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o pagamento, referente aos honorários advocatícios. No mais, traslade-se para os autos da ação ordinárias as cópias de fls. 18/27, 47/48, 77/78 e 80, bem como desansemem-se este embargos remetendo-os ao arquivo.Int.

0009180-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-62.2000.403.6183 (2000.61.83.000892-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Ante as informações da Contadoria Judicial (fl. 23), intime-se o procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte dias), juntar cópia integral da Aposentadoria por Invalidez de José Luiz de Moraes.Após, se em termos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.Int.

0000781-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-63.2002.403.0399 (2002.03.99.000337-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Apresente o embargado cópias das juntadas e mandados de citações cumpridos, conforme determinado no despacho de fl. 15. Com a juntada, desansemem-se os autos, para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034648-52.2007.403.6301 (2007.63.01.034648-0) - ANTONIO MOREIRA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012417-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012417-2) - MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a existência de litispendência entre este feito e a ação ordinária nº 2006.61.83.001904-5, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido da autora MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016929-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016929-9) - FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA (REPRESENTADA POR IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA) X IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015800-46.2009.403.6301 - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017210-42.2009.403.6301 - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018156-14.2009.403.6301 - LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LOHANY ALEXANDRE DE OLIVEIRA X VIVIANE ALEXANDRE(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025074-34.2009.403.6301 - FRANCISCO LUCAS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032902-81.2009.403.6301 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035536-50.2009.403.6301 - NEUSA DE JESUS OLIVEIRA(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059190-66.2009.403.6301 - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001778-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001778-7) - MIGUEL NUNES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005896-31.2010.403.6183 - HIDE TO MATSUZAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006062-63.2010.403.6183 - VALDIRA ALVES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006152-71.2010.403.6183 - SILVIO FELICIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 103), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006243-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COLOGNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007665-74.2010.403.6183 - JOSE LIBERIO SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tendo em vista a juntada das cópias às fls. 136/141, intime-se a parte autora para promover o desentranhamento da carteira de trabalho acostada à fl. 107, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007864-96.2010.403.6183 - GERALDINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007912-55.2010.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008367-20.2010.403.6183 - PAULO NELSON PEREIRA X ROBERTO CANDIDO DA SILVA X ARLINDO PAULO DIAS X ARMANDO COMPARATO X ORLANDO SCARPARI X SIDNEY OLIVEIRA CANCISSU(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008404-47.2010.403.6183 - MARCIO HENRIQUE LEBRAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008468-57.2010.403.6183 - MAURICIO LUIZ ANTONIO BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008812-38.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOUSA CAROTTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008986-47.2010.403.6183 - NOEMIA DE ABREU AVARI(SP273245 - EDUARDO DOMINGUES MARTINS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009160-56.2010.403.6183 - THEREZA DE JESUS AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009589-23.2010.403.6183 - APARICIO ROMERO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009767-69.2010.403.6183 - JOSE MARIA MELCHIADES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009858-62.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA X JOAO SILVERIO DE LIMA X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X JOSE ABULHIS JUNIOR X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009860-32.2010.403.6183 - AMERICO MENDES PEDREIRA X IZACYL GUIMARAES FERREIRA X JOSE FRANCISCO RITO X LILIA REGINA SILVA X WALDEMAR RONGETTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009866-39.2010.403.6183 - ESTER DE JESUS RODRIGUES VENANCIO X LOURDES CASTRO SIMOES X NEUSA ALVES RIBEIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009870-76.2010.403.6183 - CATHARINA FUENTES GAZANEO X FRANCISCA BARBOSA DE CARVALHO MONDONI X JANETE DE ALMEIDA TAVARES X MARIA RITA FERREIRA COSTA X WILMA STARKE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009976-38.2010.403.6183 - EXPEDITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010333-18.2010.403.6183 - OSWALDO ALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010562-75.2010.403.6183 - ANTONIO MOREIRA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOVELINO PEREIRA DA SILVA X LIONIT MEDVEDER X SEVERINO PETENA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA

BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010772-29.2010.403.6183 - TIAGO DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011197-56.2010.403.6183 - IVO BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011266-88.2010.403.6183 - OVIDIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011582-04.2010.403.6183 - LINER MARIA RAMOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011664-35.2010.403.6183 - SALATIEL JACINTO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, 200861830117702ocesso Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011844-51.2010.403.6183 - AVANI ALVES DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011910-31.2010.403.6183 - JUREMA PASSOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011940-66.2010.403.6183 - MARIA MARLENE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012352-94.2010.403.6183 - MARIA HELENA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012596-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 268, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012736-57.2010.403.6183 - MARIA NERCI DA SILVA(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013058-77.2010.403.6183 - WALDEMAR ALONSO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015602-38.2010.403.6183 - ALZIRA VAVASSORI KUNTZ MEIBACH(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007492-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007492-6) - DIRCE DE TOLEDO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS MOURA DIOGO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010342-77.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ RICARDO SILVA referente à revisão do Benefício NB 42/110.959.283-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VALDEMAR RODRIGUES LEITE de revisão de seu benefício NB nº 102.587.504-1 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011004-41.2010.403.6183 - DALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DALVA SOARES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.392.538-0, concedido administrativamente em 28.06.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011360-36.2010.403.6183 - CESAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CESAR PINHEIRO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/055.638.107-6 concedida administrativamente em 23.09.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012733-05.2010.403.6183 - DALVA APARECIDA PORTO VALENTIM(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DALVA APARECIDA PORTO VALENTIM, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/118.005.952-0 concedida administrativamente em 26/03/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013729-03.2010.403.6183 - FRANCOLINO SILVA DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCOLINO SILVA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/137.293.796-7, concedida administrativamente em 20/09/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014077-21.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA HELENA DE SIQUEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 028.041.344-0), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014223-62.2010.403.6183 - ANTONIO ACACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO ACACIO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.904.998-0 DIB: 03/04/2006) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014247-90.2010.403.6183 - PEDRO GONINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PEDRO GONINI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.201.880-0 DIB: 30/07/2009) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014249-60.2010.403.6183 - LILIA MARIA CARLI SOARES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LILIA MARIA CARLI SOARES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.841.599-2 DIB: 01/10/2010) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014347-45.2010.403.6183 - ANTONIA SILEDA PINHEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANTONIA SILEDA PINHEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/145.536.963-0 concedida administrativamente em 04/06/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014551-89.2010.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CONCEIÇÃO APARECIDA TIRADO OKA de revisão de seu benefício NB nº 107.870.911-1 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a juntada de declaração de hipossuficiência. Caso contrário, recolha as custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014774-42.2010.403.6183 - ANTONIO SALAROLLI DOS SANTOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SALAROLLI DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.298.249-0, concedida administrativamente em 10.02.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014832-45.2010.403.6183 - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.632.870-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014868-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO FABIO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **SEBASTIÃO FABIO DUARTE**, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.194.389-4 concedida administrativamente em 01.06.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014892-18.2010.403.6183 - SANTO VITORINO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **SANTO VITORINO ALVES**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.881.993-3 concedida administrativamente em 28.05.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014976-19.2010.403.6183 - EDSON RICARDO LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido de **EDSON RICARDO LOBO**, relativo à revisão de seu benefício NB 32/535.367.864-4, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014993-55.2010.403.6183 - HUMBERTO GIANNOTTI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido do autor **HUMBERTO GIANNOTTI SOBRINHO** de revisão de seu benefício NB nº 025.016.767-0 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015064-57.2010.403.6183 - DALVA MARTINS DE CASTRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **DALVA MARTINS DE CASTRO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 57/057.051.066-0, concedido administrativamente em 13.07.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 100% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015101-84.2010.403.6183 - MARLI BISPO BAPTISTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **MARLI BISPO BAPTISTA** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 153.545.919-8 DIB: 03/05/2010) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015128-67.2010.403.6183 - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JEOVA MENDES DE FRANÇA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/106.241.177-0 concedida administrativamente em 27.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015130-37.2010.403.6183 - IRACEMA DOS REIS DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IRACEMA DOS REIS DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.114.569-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015158-05.2010.403.6183 - GILSON CAPUZO LEITAO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILSON CAPUZO LEITAO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/101.497.857-0 concedida administrativamente em 29.05.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015162-42.2010.403.6183 - CARLOS GUIMARAES OCCHIPINTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS GUIMARÃES OCCHIPINTI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/109.740.505-0 concedida administrativamente em 02.07.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015166-79.2010.403.6183 - JULIAN ORTOLA SIMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JULIAN ORTOLA SIMO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/064.924.079-0, concedida administrativamente em 01.03.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015178-93.2010.403.6183 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO BOSCO DOS SANTOS de revisão de seu benefício NB nº 42/086.042.570-3 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015240-36.2010.403.6183 - DOROTY SHIZUEW NAKAGAWA(SP129027 - DOMINGOS VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora DOROTY SHIZUEW NAKAGAWA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/123.901.240-0, concedida administrativamente em 27.02.2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015242-06.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/047.940.868-8 concedida administrativamente em 01.05.1992 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0015294-02.2010.403.6183 - ARLETE MOTA DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de ARLETE MOTA DE GODOY, relativo à revisão de seu benefício NB 32/131.016.817-0, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor JOSÉ DAS NEVES E NOBREGA referente à revisão do Benefício NB 46/070.068.974-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015361-64.2010.403.6183 - JOAO JULIO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor JOÃO JULIO DA SILVA de revisão de seu benefício NB nº 085.807.489-3 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015408-38.2010.403.6183 - ANTONIO ARAUJO DE BRITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor ANTONIO ARAUJO DE BRITO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.448.534-0 concedida administrativamente em 25.07.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor MARIO ROQUE de revisão de seu benefício NB nº 105.707.945-3 com base nas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015542-65.2010.403.6183 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE JANUÁRIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.547.023-5, concedida administrativamente em 14.12.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015626-66.2010.403.6183 - NAELSON APRIGIO SANTOS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NAELSON APRIGIO SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.266.318-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015639-65.2010.403.6183 - DARCY GOMES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DARCY GOMES VIEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 028.072.698-8), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015661-26.2010.403.6183 - IVALDA LOURENCO RAMOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora IVALDA LOURENÇO RAMOS de revisão de seu benefício NB nº 132.413.396-9 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015672-55.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DOS SANTOS CAJUEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.912.096-5, concedida administrativamente em 06.08.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015676-92.2010.403.6183 - ORLANDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ORLANDO DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.623.342-1, concedida administrativamente em 23.11.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o

processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015684-69.2010.403.6183 - ADEMAR MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMAR MACHADO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/140.198.027-6, concedida administrativamente em 24.05.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015686-39.2010.403.6183 - PEDRO MOZZER(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor PEDRO MOZZER de revisão de seu benefício NB nº 42/025.137.252-9 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015706-30.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES referente à revisão do Benefício NB 46/086.023.178-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015710-67.2010.403.6183 - OSVALDO DANTONIO FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor OSVALDO DANTONIO FARIA referente à revisão do Benefício NB 46/085.808.696-4, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015728-88.2010.403.6183 - ARIIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ARIIVALDO PEREIRA DE SOUZA referente à revisão do Benefício NB 46/083.977.086-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015776-47.2010.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.693.178-8, concedida administrativamente em 24.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015813-74.2010.403.6183 - TELMA AGUIAR GARCIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de TELMA AGUIAR GARCIA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.331.187-8 DIB: 14/09/2010) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015848-34.2010.403.6183 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO referente à revisão do Benefício NB 46/082.399.587-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015865-70.2010.403.6183 - CICERA RODRIGUES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CICERA RODRIGUES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.378.021-3, concedida administrativamente em 11.03.2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015921-06.2010.403.6183 - GUNTER KARL HIX(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GUNTER KARL HIX de revisão de seu benefício NB nº 120.308.570-0 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANDRE RUBENS DIDONE de revisão de seu benefício NB nº 42/101.678.132-3 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015938-42.2010.403.6183 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CLAUDIR MARIA DE CASTRO de revisão de seu benefício NB nº 42/026.139.490-8 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015950-56.2010.403.6183 - ALCIDES DIAS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALCIDES DIAS DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/044.355.039-5 concedida administrativamente em 30.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015954-93.2010.403.6183 - HELIO FAYAN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELIO FAYAN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.033.432-2, concedida administrativamente em 18.01.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015956-63.2010.403.6183 - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JORGE MASSAYUKI HIRA de revisão de seu benefício NB nº 42/088.224.301-2 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015993-90.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA de revisão de seu benefício NB nº 117.730.110-2 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015998-15.2010.403.6183 - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS de revisão de seu benefício NB nº 42/063.487.010-8 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000022-31.2011.403.6183 - AGENOR DANTAS COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AGENOR DANTAS COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/076.641.902-9 concedida administrativamente em 02.02.1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000120-16.2011.403.6183 - APARECIDO DA ROCHA FELIX(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor APARECIDO DA ROCHA FELIX, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/148.974.408-5, concedida administrativamente em 24.03.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei

8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000166-05.2011.403.6183 - GENIVALDO ALVES PORCINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GENIVALDO ALVES PORCINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.173.035-9, concedida administrativamente em 26.03.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000174-79.2011.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA PADOVAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEUSA APARECIDA PEREIRA PADOVAN, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/056.677.475-5 concedida administrativamente em 14.11.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000185-11.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE de revisão de seu benefício NB nº 121.408.549-8 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000267-42.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO ALVES PEREIRA de revisão de seu benefício NB nº 025.013.232-0 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000364-42.2011.403.6183 - ADEVANDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEVANDO RODRIGUES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/064.900.373-0 concedida administrativamente em 10.10.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000385-18.2011.403.6183 - ANTONIO LAPOLA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO LAPOLA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.042.207-5 DIB : 04/06/2010) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-78.2011.403.6183 - SONIA MARIA ABREU DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora SONIA MARIA ABREU DE OLIVEIRA referente à revisão do Benefício NB 21/111.330.147-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000495-17.2011.403.6183 - HILDA RINALDIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora HILDA RINALDIM FERREIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 102.524.085-2), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000524-67.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PAULO SOUZA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA PAULO SOUZA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.885.466-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000606-98.2011.403.6183 - HELIO MAGALHAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor HÉLIO MAGALHÃES referente à revisão do Benefício NB 46/084.360.802-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000678-85.2011.403.6183 - JOSE OSWALDO MAZARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ OSWALDO MAZARO de revisão de seu benefício NB nº 42/068.515.883-7 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-21.2011.403.6183 - ARISTEU RICARDO TAVARES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ARISTEU RICARDO TAVARES de revisão de seu benefício NB nº 42/025.432.662-5 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor KATSUMASSA EMURA de revisão de seu benefício NB nº 025.145.680-3 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005872-2) - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Feita uma análise dos autos, mais detalhada à prolação de sentença, constatada a ausência de alguns elementos materiais, necessários à prova constitutiva do alegado direito. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo feita pelo agente administrativo, tida como base à concessão do benefício, bem como prova documental atinente à fase executiva da ação judicial que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária (autos do processo 2001.61.83.004221-5), demonstrativa de que quando do cumprimento da obrigação de fazer - implantação do benefício, com cálculo da RMI devida, tal fato não fora questionado. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010096-19.1989.403.6183 (89.0010096-3) - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ASCENCAO APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X IRENE ALVES BORGES X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA MENEZES DE CAMPOS X JOSE INACIO DE SOUZA X MOACYR AUGUSTO PEREIRA X PRIMO ROSSI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 350. Tendo em vista a divergência na grafia do nome da co-autora ASCENCAO APARECIDA DE OLIVEIRA (substituta processual de Antônio Carvalho de Oliveira) no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução 122/2010 - CJP, suspendo, por ora, a expedição de ofícios requisitórios em seu favor. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 3. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam os autos ao M.P.F.Int.

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Chamo o feito à ordem. 1. Preliminarmente ao SEDI para a correta anotação do nome de MARIA SILVA DOS SANTOS (fl. 281). 2. Conforme preceitua o art. 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, da inércia do sucessor decorre a prescrição, caso deixe transcorrer tempo suficiente para tanto, contado entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação, e desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916). Com efeito, em que pese haver previsão de suspensão do feito quando da ocorrência do óbito (art. 265, I, do CPC), nada há que obste a fluência da prescrição, que no caso é de 5 (cinco) anos, nos termos da lei de benefícios. Em que pese ter declarado habilitada a Sra. Maria Silva dos Santos como substituta de Jose Queiroz dos Santos, verifico que o óbito dele se deu em 21/06/1996 (fl.: 283), de modo que quando a substituta veio aos autos requerer a sua habilitação, em 26/05/2009, há muito este crédito estava prescrito. Considerando ainda a data do óbito de JOSE SCOCCO, 20/04/2004 (fl. 296), e a data do requerimento de habilitação, 06/07/2009; bem como a data do óbito de OSWALDO POZZA, 15/06/1990 (fl. 376), e a data do requerimento de habilitação, 25/10/2010; com fundamentos nos dispositivos legais já citados, art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, combinados com o art. 219, parágrafo 5º do C.P.C., DECLARO PRESCRITA a pretensão executiva da Sra. Maria Silva dos Santos

e dos requerentes à sucessão de JOSE SCOCCO e OSWALDO POZZA3. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.4. Fls.: 378/381 e 382/385. Ciência às partes.Int.

0060263-30.1995.403.6183 (95.0060263-6) - MARTIN MEI LIN LO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0097487-49.1999.403.0399 (1999.03.99.097487-4) - JANDYRA CHICA HIGINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001460-78.2000.403.6183 (2000.61.83.001460-4) - JOANA MENDES DA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 212/215: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Maria Aparecida Evangelista de Azevedo, considerando-se a conta de fls. 196/210, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar quanto a informação de fls. 212 sobre o não implemento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003872-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003872-4) - ELZA RAMOS DE MOURA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1) - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPEIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X CELIA DA SILVA BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 970/972: Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução n.º 122/2010 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Fls.: 973/977. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0025434-02.2001.403.0399 (2001.03.99.025434-5) - DALZITO JOSE DOS SANTOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.A parte autora apresentou conta para execução do julgado às fls. 87/88, no valor total de R\$ 952,57, atualizado para março de 2002, a título de honorários de sucumbência.Regularmente citado, o réu informa à folha 106 que não vai opor Embargos à Execução, sendo certificado pela Secretaria, em 12 de agosto de 2002, o seu decurso de prazo.Intimado o autor a requerer o que de direito, quedou-se inerte (fl. 108 v). Observadas as formalidades legais, os autos foram remetidos ao arquivo em 30 de setembro de 2002. A petição da parte autora solicitando o desarquivamento dos autos foi protocolada em 10 de março de 2008. À folha 112 foi requerida, pelo autor, uma nova citação do réu para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com atualização dos cálculos de liquidação. Equivocadamente citado, o réu informa à folha 117 que não vai opor Embargos à Execução, sendo certificado pela Secretaria, em 28 de abril de 2009, o seu decurso de prazo.Diante do exposto, entendo como nula a segunda citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Destarte, reconsidero parcialmente o r. despacho de folha 127,

para que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência à advogada Vera Maria Correa Queiroz, considerando-se a conta de folhas 87/88, que acompanhou o mandado de citação para os fins do artigo 730 do C.P.C.Int.

0000643-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000643-0) - WILSON MILANI X JOSE IDELMO GOMES X SEBASTIAO LUIZ X SERAFIM RODRIGUES DA COSTA X VALDEMAR DE PAULA X VICTORIO BATIZOCO X WALDENI PEREIRA DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X MILTON FREIRE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos ofícios precatórios.Int.

0004151-94.2002.403.6183 (2002.61.83.004151-3) - NOEMIA DA CONCEICAO BASILIO GIUFFRIDA X PATRICIA HELENA GIUFFRIDA X ROGERIO GIUFFRIDA X GISELE GIUFFRIDA DELPHINO DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS DELPHINO DE AZEVEDO JUNIOR X ABELINA RIBEIRO MONTENEGRO X BOANERGES DE COUTO FILHO X IVONE FIGUEIREDO DO COUTO X ADAILTON ALVES DE CASTRO X ARNALDA ALVES DA SILVA X ARLINDO MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARCOLINO DE LIMA X NADIA APARECIDA ZAIM PEREIRA X CLELIA RAPOSO X JOAQUIM BENTO SOBRINHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 Fls:504 e 505/522. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004374-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004374-5) - MARIO AMADOR(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 248/250: Mantenho a decisão de fl. 246 pelos seus próprios fundamentos, ante a ausência de fato novo a ensejar sua reconsideração, eis que a patrona do autor não comprovou eventual desinteresse da parte em receber os valores que lhe são devidos, ou que não tenha logrado êxito em localizá-lo. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do crédito de liquidação, eis que o valor da execução já foi definitivamente fixado em sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.83.002563-0, transitada em julgado, conforme documentos trasladados à fls. 244/245 destes autos. Int.

0012622-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012622-5) - TADEUSZ MARCELI SKWARCZYNSKI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, tornem os autos ao arquivoInt.

0004507-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004507-2) - ALBERTO COLLIER VIANNA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N.º 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766868-63.1986.403.6183 (00.0766868-6) - FRANCISCO MICHETTI X PEDRO LOPES X SANTINA VICENTINI BALDINI X UMBERTO AMADEU BACCIN X BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES DE MORAES X FELIX STENGHEL X JOAO FERNANDO MOREIRA X CARLOS UNGARATTO X ANTONIE GRIESINGER X BENEDITA ALVES ONGARATTO X PETER GRIESINGER X AGUEDA DO VAL X EUNICE DOVAL MARTINS(SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA E SP031358 - MARCIO NADALIN PATRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 318/328 e 329/332: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de EUNICE DOVAL MARTINS (fl. 322).2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) EUNICE DOVAL MARTINS e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do RPV n.º 2009.0065804 (fls. 310).Int.

0046472-38.1988.403.6183 (88.0046472-6) - DOLORES TROTTI X DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA

X EDITE DE OLIVEIRA LIMA X EDITH TASSI RAMIRO X ENCARNACAO MARTINS CARDOSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 226/245: Tendo em vista o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91. Int.

0001743-87.1989.403.6183 (89.0001743-8) - PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA X SILEDIA CARDOSO MIRANDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0005320-05.1991.403.6183 (91.0005320-1) - IVONE ELLEN ENGEL BERTELLI X EDGARD EDUARD ENGEL(SP082504 - PAULO DE TARSO AVELINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) 1. 150/156: Esclareça a parte autora o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista os depósitos em contas individualizadas de instituição bancária oficial, à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035527-50.1992.403.6183 (92.0035527-7) - CICERO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MARIA HILDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONSUL X CONSTANCIO BUCCI X NEYDE BUCCI X NILCE BUCCI DELGADO X IVONE PALMEIRINA ORCATI X SEVERINO CORDEIRO GENU X IOLANDA HELENA MARTINS X CLEODOMIRO BENTO LEITE X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) 1. Cota do INSS de fls. 555vº (e fls. 521/531 e 552/554): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Constâncio Buccì (fls. 531), as filhas NEYDE BUCCI (fls. 523) e NILCE BUCCI DELGADO (fls. 92). Com relação à manifestação do INSS de fls. 155vº, ressalto que o regime da Comunhão Universal de Bens torna os bens havidos por herança comunicáveis, porém, não torna o cônjuge herdeiro, motivo pelo qual o cônjuge casado com o sucessor do autor não é habilitado. 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

0006700-92.1993.403.6183 (93.0006700-1) - JOAO GARCEZ FILHO X JITSUO NAKAMURA X DYRCE ALVES NAKAMURA X JOSE INACIO PINTO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) 1. Cota do INSS de fls. 233vº (e fls. 219/226 e 230/232): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Jitsuo Nakamura (fls. 224), a pensionista DYRCE ALVES NAKAMURA (mandato fl. 221 e certidão INSS fls. 231). 2. Fls. 222: Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Na hipótese de pedido de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo. 6. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0038636-38.1993.403.6183 (93.0038636-0) - ANGELO BIGI X MARINA BIGI FERNANDES X TEREZA BIGI FRIAS X MARIA ELISA BIGI RAMOS X SEBASTIAO BIGI X DIRCE NUNES X IRACY BRAGA X CECILIA LOPEZ PALERMO X VICTORIO MUNARI DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 284). Int.

0038852-96.1993.403.6183 (93.0038852-5) - OSWALDO RAMOS X HELENA LINARES STIGLIANO X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PASCHOAL JOSE BERGAMO X PAULINO RODRIGUES FREIRE X IRACEMA SALVADOR BREBAL X PAULO GONCALVES FERREIRA X EGLE SIGOLO LORETTI(SP013630 - DARMY

MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 271/273: Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fls. 272) nos autos do processo 89.0030581-6, que contém um dos pedidos formulados na presente ação (diferenças de gratificações natalinas de 1988/89), bem como os alvarás já expedidos em favor de OZIEL DA SILVA RIBEIRO e (fls. 204) e PAULO LORETI (sucedido por Eagle Sigolo Loretti), manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034194-92.1994.403.6183 (94.0034194-6) - JOSE VIZZA(SP079353 - ARTUR GUEDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0085956-63.1999.403.0399 (1999.03.99.085956-8) - LEA DONATI NIGRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002998-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002998-3) - MANOEL ROSADO DA SILVA X AKIYOSHI SUGA X BENEDICTO FRANCISCO GOMES X CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO X DEOLINDA MARTUCCI RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RAMOS X MANOEL SERDEIRA X NELSON THOMAZ LOMBARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003635-11.2001.403.6183 (2001.61.83.003635-5) - CILIBALDO LARANJEIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 180/181:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) MARCIO SILVA COELHO, OAB/SP 45.683, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa os autores na presente ação.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 180, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 167).Int.

0000792-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000792-3) - ADAO ALVES PEREIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001689-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001689-4) - AMARO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA DE LIMA X GERALDO DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA ALVES CAETANO SIQUEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005044-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005044-0) - EMILIO BELVIS X GERSON MOURA X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X LUZIA MUNHOZ TATUSI X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 289/363: Retornem os autos ao Contador Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 266.Int.

0006018-88.2003.403.6183 (2003.61.83.006018-4) - ANTONIO GOMES X JOAO ALVES DA SILVA X JORGE CASSIANO CARDOSO X JOSE ARNALDO PEREIRA X DALVA ALVES DE BARROS PEREIRA X JOSE VIRGILIO DA CRUZ VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 408/409).Int.

0012271-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012271-2) - FRANCISCO SANCHES X ADELINA GARBIN X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CORREA LARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013424-63.2003.403.6183 (2003.61.83.013424-6) - ANTONIO JESUEL BELLON X ANTONIO JOSE SANTOS X JOSE AUGUSTO TEROSSI(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000224-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000224-3) - STEFANY MARIA RIBEIRO BERTOLINO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 169/171: Ciência ao INSS.2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000372-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000372-0) - NILDA LUIZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Desentranhe-se a petição de fls. 224/225, dada a ausência de capacidade postulatória da autora que a subscreveu, devendo a sua patrona retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.3. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquite-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.4. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 221/222).Int.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751795-51.1986.403.6183 (00.0751795-5) - ADOLPHO BEREZIN X ALEXANDRE ROSIGHOLI X ALDO MARTIN X AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X ANDRE DEHARO MARTINES X ANTONIO ARO PARRA NETO X ANTONIO MIRRAS NAVARRO X DARCY SIQUEIRA X DIRCEU ROQUE MENDONCA X ELZA APPARECIDA POLONIO X FABIO DE VASCONCELOS SOUZA X FELIPPO CECERE X FLABIO GORGATTE X IGNACIO DE LOYOLA DA SILVA TESCARI X IRMA MARIA SOFIATE X JAYME NUNES DOS SANTOS X MANOEL ALONSO X MARIA BERNARDETE BRANGATO FRANCISCO X MARIA LUIZA ANTONIO DE NAYA X NAUMAN RAPHAEL X ORESTE ORSOLINI X PAULO SIMAO - ESPOLIO X LAURA SILVA SIMAO X RAFAEL ANGEL NAYA X SERGIO SEEBER X SYLVIA GUEDES PEREIRA X WELLINGTON SARAIVA(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016348-72.1988.403.6183 (88.0016348-3) - GILBERTO CASSEMIRO VITORETO X ADILSON VITORETO CASSEMIRO X EDNA VITORETI CASSIMIRO X APARECIDA VITORETTI CASSIMIRO X MARTA VITORETI CASSIMIRO CAVALCANTI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0026136-13.1988.403.6183 (88.0026136-1) - WALTER ECK(SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da

apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0017095-85.1989.403.6183 (89.0017095-3) - ABEL HENRIQUE MARTINELLI X ADRIANA ROSA VALENCA PINTO DINIZ FERREIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMADOR NUNES DOS SANTOS X ANTONIO CECHINATTI X ARI CAMPOS X BENEDITO DAMIAO X BIRENO PISCIONERI X CARLOS BERNARDES DA CRUZ X DECIO APEZZATO X DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA X DIOLINDO PANICHI X EDGARD ROBERTO AGUIAR DE AZEVEDO X ELZA DO CARMO MARIANO X ESTHER IVETTE NICOLINI NAVARRO BARTHOLOMEU X EUCLIDES JOSE PEREIRA DOS SANTOS X EURIDIS CHAVES X FERMIANO ALONSO DA SILVA X FLORINDO CAPOBIANCO X FRANCISCO SALAZAR HERRERA X FRANZ KADLEC X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X HILDO ZULIANI X HORACIO DE PAULA X ITALO ANTONIO TREVIZANI X JOAO CASSIMIRO X JOAO DE OLIVEIRA X JORGE MARIA X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X JOSE CARLOS LETRA X JOSE CHERUTTI X JOSE FRANCISCO TORELLI X JOSE GIRIOLI SANZONI X JOSE LAZARINI X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SANTO RENUCCI X KARIM MUSSA X LAURA VICTORIA BALAN DE SOUZA X LAZARO ROBERTO DA SILVA X MARGARIDA ROSA DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA X MARIA ADELINA VILLELA X MARIA NAZARETH CANTO CAMARGO PACHECO X MARIO ANDRE X MOACIR LOPES DINIZ X NARCISO ADAO X NATUCO SHIMIZU KAJIMA X NELSON PANICE X OSWALDO EMANOELI X REMILDA CABURRO DE OLIVEIRA X RODRIGO PAES X SALVADOR MARIANO X STELLA RIBEIRO GOMES NOGUEIRA X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTE X VICTORIO BORTOLOTO X VALDEMAR MIGUEL DA ROCHA X WILTON CHRISTOVAM DOS SANTOS X WILSON NACARATI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 580). Int.

0037365-91.1993.403.6183 (93.0037365-0) - DAMIAO FERREIRA DA CRUZ (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cota do M.P.F. de fls. 202/204: Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006996-80.1994.403.6183 (94.0006996-0) - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA (SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 225/226: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0023979-57.1994.403.6183 (94.0023979-3) - EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 133: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0001728-11.1995.403.6183 (95.0001728-8) - JULIO PRIETO FERNANDES X ELIAS TRINDADE X MARIA DE LOURDES DA SILVA TRINDADE X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUSA SOLANO DE OLIVEIRA X MANOEL TEODOSIO PESSOA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 349/350: Ciência às partes.2. Fls. 355/363: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de MANOEL TEODOSIO PESSOA (fl. 360).2.1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) MANOEL TEODOSIO PESSOA e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório n.º 2009.0098822 (fls. 350). 3. 365/366 (fls. 343 - item 3): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.4. Fls. 368/369: No mesmo prazo, requeiram os os autores habilitados às fls. 343 o que de direito.4.1. Na hipótese de requerimento de expedição de ofício requisitório, apresentem comprovantes de regularidade do CPF e de manutenção dos benefícios.Int.

0073476-19.2000.403.0399 (2000.03.99.073476-4) - VALDIVINO PIRES DO AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autose da juntada dos documentos de fls. 174/183.2. Fls. 185/188: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0005075-76.2000.403.6183 (2000.61.83.005075-0) - FRANCISCO ONOFRE SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0045894-10.2001.403.0399 (2001.03.99.045894-7) - ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 259: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

0000041-86.2001.403.6183 (2001.61.83.000041-5) - JOSE VICENTE ALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 225 - item 2 (fls. 224 e certidão de fls. 231): Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0002967-40.2001.403.6183 (2001.61.83.002967-3) - ORIEL PEREIRA DOS SANTOS X AMERICO VILELA DA COSTA X ANTONIO CARLOS BISSOLI X ANTONIO JOSE TARDIVO X CLAUDIO CAMARGO X JAIR DA SILVA GONCALVES X JOAO BAPTISTA DA SILVA FILHO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL APARECIDO DE LIMA X NELO APARECIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003566-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003566-1) - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003451-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003451-0) - SERGIO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 188/192: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia

processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6) - EVERALDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 348/351 (fls. 282/283): Manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias,2. Na ausência de manifestação, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir integralmente a obrigação de fazer em face dos exequentes ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO, JAIR SABINO e EVERALDO DA COSTA BAIA, mediante pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa dos benefícios, e para apresentar o TERMO DE ACORDO celebrado pelo exequente FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA, nos termos da Medida Provisória nº 201/04. Int.

0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1) - LUIZ ROSSINI X HELIO PEREZ X APPARECIDO EDUARDO COSTA X RENATO NUNES X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 426/428: Manifestem-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ou eventual impugnação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial, para verificação da alegação do coautor HELIO PEREZ, referente ao cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7) - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da Informação retro, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 127/128, para imediata juntada aos autos do processo n.º 2008.61.83.002270-3.2. Fls. 125/126: Tendo em vista a ausência de resposta à solicitação do Procurador do INSS, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para prestar as informações requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 122), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Defiro o pedido de dilação prazo da parte autora, pelos mesmos 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752537-76.1986.403.6183 (00.0752537-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA VIEIRA X LAZARA JOIA VIEIRA(SP060486 - MAURO LOMBARDI E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006454-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2) - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Fls.: 307/312. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Manifeste-se o co-autor MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a situação cadastral do C.P.F. (fls.: 290/291).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0047390-42.1988.403.6183 (88.0047390-3) - MARIA MADALENA RIBEIRO GOMES X DURVAL GALVAO DE

CAMARGO X TANCREDO GREGORIO X FREDERICO GREGORIO X RICARDO GREGORIO(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação aos autores MARIA MADALENA RIBEIRO GOMES e DURVAL GALVÃO DE CAMARGO.3. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009519-07.1990.403.6183 (90.0009519-0) - JOAO ALVES ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0032981-90.1990.403.6183 (90.0032981-7) - GRENAN BUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0040472-07.1997.403.6183 (97.0040472-2) - MOLNAR FRITZ(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os processos de nºs 2004.61.06.011332-2 e 2005.61.06.001608-4.2. Cumpra a parte autora adequadamente o r. despacho de folha 162, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da peças necessárias do processo de n. 89.0042921-3.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0008481-97.1999.403.6100 (1999.61.00.008481-2) - ANTONIO CARLOS DE PRINCE X JORGE SHIMAZUMI X LEONISA ALVES DE LIMA X LUIZA TAHARA IMAMURA X NELSON ARCI X PAULO INNOCENTI X TUNEO YUTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl.: 164. Tendo em vista a ausência de interesse do INSS na execução dos valores devidos, arquivem-se os autos.Int.

0002341-55.2000.403.6183 (2000.61.83.002341-1) - ROSEMARY LALINS RIBEIRO(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3) - ALBERTO BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANIAGO MARCOS MORENO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Suspendo, por ora, o item 3 do r. despacho de folha 301. 2. Esclareça o advogado MARCELLO TABORDA RIBAS, OAB/SP 181.719-A, a divergência na assinatura do substabelecimento de folha 309. 3. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0004919-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004919-2) - ANTONIO FELIX(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002271-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002271-7) - LAZARO DA COSTA BUENO X MIGUEL ARDEL X LUIZ MALDONADO X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X DIRCE DA COSTA MONTEIRO X WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002647-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002647-4) - FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO X RUIS RIBEIRO X ANTENOR CAMPOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005649-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005649-1) - ADELINA AGGIO POZZANE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008804-08.2003.403.6183 (2003.61.83.008804-2) - VALENTIM BRICHEZI X MARIA APPARECIDA BONICI BRICHEZI X ALIPIO MANOEL X DAMIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X GERALDO FELICISSIMO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação ao autor DAMIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO.3. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0002077-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002077-4) - MARIA ANETH CABRAL DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005429-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005429-2) - ANTONIO CARLOS FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006977-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006977-5) - HELIO DA CONCEICAO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:_____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082673-96.2007.403.6301 (2007.63.01.082673-7) - ANTONIO ANGELO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fl. 224, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0088244-48.2007.403.6301 - APARECIDO BAPTISTA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À vista da informação supra, republique-se o despacho de fl. 233, procedendo a Secretaria às devidas anotações para a intimação da patrona do autor. Int.

0005173-17.2008.403.6301 (2008.63.01.005173-2) - VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Especifique o autor, em seu pedido final, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Int.

0038491-88.2008.403.6301 - ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Regularize a parte autora a representação processual dos menores: GIULINA SOBRAL COELHO, GUSTAVO SOBRAL COELHO e ERIK FERREIRA JOSÉ para integrar o pólo ativo da ação. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0045546-90.2008.403.6301 - ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 143, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003457-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003457-6) - ANTONIO DE ABREU(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fl. 166 e considerando-se que o caput do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 preceitua que o valor recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte..., cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 169, promovendo a habilitação de Dirce Pereira Prado como sucessora do autor falecido, bem como juntando novo instrumento de mandato no qual conste como outorgante a referida sucessora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004653-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004653-0) - HAMILTON DE PAULA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 23/24 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011089-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011089-0) - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/124: Anote-se. 2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 118, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 119 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011833-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011833-4) - NELSON DE SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 112, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012399-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012399-8) - ROSANA IARA FAILLACE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013409-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013409-1) - SIDNEY MORAIS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015961-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015961-0) - IRACI MARIA BEZERRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra adequadamente o item 2 do r. despacho de fls. 100, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014455-45.2009.403.6301 - CELSO DE JESUS RODRIGUES(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 129 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 5. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 6. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. 7. Atribuo à causa, de ofício, o

valor de R\$ 29.337,34 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista a decisão de fls. 120/122.8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 71/110, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0025683-17.2009.403.6301 - MARIA AUXILIADORA MARTINS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 128 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 108 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.283,72 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), haja vista o teor de fls. 89/90.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0030774-88.2009.403.6301 (2009.63.01.030774-3) - MARCILIO MARIANO DA CUNHA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À vista da informação supra, republique-se o despacho de fl. 88, procedendo a Secretaria às devidas anotações para a intimação da advogada substabelecida. Int.

0031801-09.2009.403.6301 - DAMIAO GERMANO DA COSTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 307 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 53.618,84 (cinquenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 297/301. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0034615-91.2009.403.6301 - RISOLANDIO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Fls. 141/143: Anote-se.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 216 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 73.433,38 (setemta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), haja vista o teor de fls. 206/208.Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora a inclusão da Sra. Wanda Ginciene no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 106 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 129.720,28 (cento e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 98/101; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0054065-20.2009.403.6301 - JAMIL ALBUQUERQUE DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.6. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

000103-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000103-2) - PEDRO AVILES TERUEL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que, eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais índices que deseja ver aplicados.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001598-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001598-5) - IVAN VILICIC(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Cumpra a parte autora segundo parágrafo do despacho de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001861-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001861-5) - MARIA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001863-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001863-9) - ANNIBAL CORSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002084-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002084-1) - ADALBERTO SCHABERLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. _____.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002086-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002086-5) - LAERCIO BENEDITO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. _____.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002228-52.2010.403.6183 - JOEL GOMES BASTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. _____.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002323-82.2010.403.6183 - IVO NUNES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 177, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Prazo 20 (vinte) dias.Int.

0002359-27.2010.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Cumpra a parte autora primeiro parágrafo do despacho de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002496-09.2010.403.6183 - ANTONIO GALLEGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compareça em Secretaria o Dr. Guilherme de Carvalho(OAB/SP 229.462 ou a Dra. Vivian Lopes Nascimento Nemeth para subscrever a petição de fls. 25.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Após, cumprido o item 1, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002605-23.2010.403.6183 - ANADIR BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. _____.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002618-22.2010.403.6183 - NELSON BERNARDES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. _____.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002636-43.2010.403.6183 - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. _____.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002734-28.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. _____.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0003025-28.2010.403.6183 - JULIA CAVALCANTE DE MATOS DOS SANTOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária;2- No prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao valor dado à causa (R\$ 4.001,28 - quatro mil e hum reais e vinte e oito centavos), a fim de se verificar a competência deste juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3- Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 20, entre o presente feito e o processo n.º 2008.63.01.046659-2.Int.

0003216-73.2010.403.6183 - FRANCISCO PAULO DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. _____.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0003437-56.2010.403.6183 - ESTER SNEIDER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 19/20.Demonstre a parte autora qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0004468-14.2010.403.6183 - GIOVANNI BUTTARO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 131/132.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

0005521-30.2010.403.6183 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 28, relativa ao processo nº 91.0056477-0 no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0005670-26.2010.403.6183 - MARIA OLGA DE FREITAS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C.Int.

0006964-16.2010.403.6183 - JOAQUIM VANDERLEI AGUIRRE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007309-79.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora os itens b e c do despacho de fl. 55 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008630-52.2010.403.6183 - JOAO VITOR DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/45: Compulsando-se os autos, constata-se que o autor subscreveu petição sem que tenha capacidade postulatória.Assim, manifeste-se a advogada Luzia da Mota Rodrigues (OAB/SP nº 115.280) sobre a petição supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009251-49.2010.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2005.63.01.247906-0 e 2006.63.01.056134-8.2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C.3. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

0009338-05.2010.403.6183 - JULIO HAMILTON RUSSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que, eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício e quais os índices que deveriam ser aplicados para o cálculo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010578-29.2010.403.6183 - RENILDO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0010579-14.2010.403.6183 - JUCELINO APARECIDO NECO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0010870-14.2010.403.6183 - ALFREDO SAMARA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2009.63.06.004344-9.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0011062-44.2010.403.6183 - EUNILSON ANTONIO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0011066-81.2010.403.6183 - DAVI DE SOUZA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0011257-29.2010.403.6183 - JUAREZ TAVORA NEM JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011420-09.2010.403.6183 - ROMILDO RUY MARTINS(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 99 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 47.391,95 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista a decisão de fls. 44/46.Verifico que às fls. 11 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandato de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0011475-57.2010.403.6183 - TARCISIO LUIZ DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0011542-22.2010.403.6183 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 24, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011557-88.2010.403.6183 - MAURICIO SEGANTIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 78, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011561-28.2010.403.6183 - JOSE NILTON MARQUES VASCONCELOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.2. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011702-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA CLARO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 11, sob pena de indeferimento da inicial.2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial, ante o disposto no parágrafo único do art. 284 do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037357-90.1988.403.6183 (88.0037357-7) - HERCULES DE LACQUILA(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP081285 - HERCULES DE LACQUILA FILHO E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022360-68.1989.403.6183 (89.0022360-7) - ADOLFINA DUARTE X EDY DUARTE ROSA X LUIZ SCARPA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X ALVIRA RONDINA FERNANDES X JOAO VALENTIM CEACERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013566-24.1990.403.6183 (90.0013566-4) - ARTUR VICENTE DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039367-39.1990.403.6183 (90.0039367-1) - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003226-84.1991.403.6183 (91.0003226-3) - OCTAVIO CASAGRANDE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0744342-29.1991.403.6183 (91.0744342-0) - ALDA BRADASCHIA COSENZA X ROBERTO DA ROCHA MANKEL X JEAN NADIM X MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM X CLARA SKULTETI PONGRACZ X LUCI YOSHIE VIEIRA SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058428-12.1992.403.6183 (92.0058428-4) - ANTONIO PAVAN X CLAUDINEI DOS SANTOS GATTO X FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038629-46.1993.403.6183 (93.0038629-8) - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X DOMINGOS MARQUES DA SILVA X ELIO AMORIM BATISTA X NOBUO GUENKA X VICENTE DE LIMA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004946-76.1997.403.6183 (97.0004946-9) - NELSON CHAVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017695-15.1999.403.6100 (1999.61.00.017695-0) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000938-4) - LOURDES CHAIM X FELICIDADE GONCALVES MEZNARICS X ERMINIA APARECIDA ROSSI SANCHEZ X AGADA YOLE CHERUBINI GEROSA X JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA X CLARICE ARACY PLAZAS X DJALMA JOSE DA SILVA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X ANA GALHARDO GONCALVES X DELVINA CAMPANA CORREIA X NEIDE PALA DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004176-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004176-0) - JOAO LAZARO PACHECO X SEBASTIAO GARCIA X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO FREITAS VIEIRA X JOAO GARCIA NUNES X JOAO PIASSALE X JOAO SANTANA X JOSE DOS SANTOS PETRINO X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X JOSE GARCIA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001595-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001595-9) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004279-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004279-3) - ISMAR GONCALVES X DECIO PAZZINI X DELIO RIBEIRO DINIZ X FRANCISCO MARTINS X HELIO DO NASCIMENTO X ISMAEL ELIZEI X JOAO MARCIANO DE CARVALHO X JORGE SEBASTIAO DA SILVA X LUCAS FRANCISCO DA SILVA X MANOEL ALVES PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002728-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002728-0) - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003832-92.2003.403.6183 (2003.61.83.003832-4) - VICENTE GRANA X EMILIA DEL FRANCO GRANA X AMERICO PINTO DA ROCHA X JOSE HILARIO DOS SANTOS X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008598-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008598-3) - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009417-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009417-0) - ALDEMARIO JOAQUIM DOS SANTOS X ODIRCE DE JESUS ALVES X ERIBERTO FERREIRA DA SILVA X EMILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GENEZIO HEMERENCIANO UBALDO X OLAVO SANTOS DE ALMEIDA FILHO X JOSELITA DOS SANTOS ALMEIDA X VITOR INES FERREIRA X JOAO BATISTA PINHEIRO X ALENCAR DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013656-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013656-5) - VALDIR ARNAUT LAVEZZO X FRANCISCO ELIAS X BLANCA ALCORTA BERASATEGUI X GENAIR APARECIDA FERRARO STEPIEN X ALDO CASSINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito dos co-autores VALDIR ARNAUT LAVEZZO, FRANCISCO ELIAS, GENAIR APARECIDA FERRARO e ALDO CASSINI realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, na forma aqui tratada, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, deve ser extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de desistência formulado às fls. 162 pela co-autora BLANCA ALCORTA BERASATEGUI, entendo que o mesmo deve ser indeferido, eis que incabível a hipótese de extinção do feito prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na atual fase processual. Contudo, diante da informação de que a co-autora supracitada aceitou acordo extrajudicial proposto pelo INSS, conforme petição de fl. 162, demonstra-se imperiosa a extinção da execução também com relação a ela, tendo em vista que já houve a satisfação do crédito da requerente. Desta forma, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores VALDIR ARNAUT LAVEZZO, FRANCISCO ELIAS, GENAIR APARECIDA FERRARO e ALDO CASSINI, e nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795, do mesmo diploma legal, em relação à co-autora BLANCA ALCORTA BERASATEGUI. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015575-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015575-4) - ESTHER BETTI(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-26.2004.403.6183 (2004.61.83.002502-4) - ANTONIO GARCIA SANTIAGO FILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Com efeito, pelo documento juntado à fl. 148, depreende-se que o autor aderiu ao acordo nos moldes da MP 201/04, posteriormente ao ajuizamento da ação, relativa à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, inclusive com pagamento extrajudicial dos créditos decorrentes da condenação, ainda que de forma parcelada. Assim, assiste razão ao INSS, tendo em vista que não existem créditos a serem executados. Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035655-41.1990.403.6183 (90.0035655-5) - JOAO OLAH FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000406-1) - ELIDE PALUMBO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001115-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001115-6) - CELSO ARAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1) - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0086455-82.2005.403.6301 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL X WALESKA JANAINA SENA RIOS X WAILTON SENA RIOS X AIDIL LEAL SANCHES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004616-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004616-4) - OLIVAL GOMES DE ARAUJO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005029-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005029-5) - PAULO VIEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 358/363. Recebo tempestivamente o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0005165-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005165-2) - IVANIL AUGUSTO DA SILVA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005713-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005713-7) - HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO E SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005868-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005868-3) - JOSE UMBELINO DE PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 407/408. Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006275-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006275-3) - ANTONIO DE ALMEIDA BRITO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006999-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006999-1) - JACINTO ALFREDO ANGELO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007508-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007508-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008536-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008536-4) - JACYRA MOURA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000182-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000182-3) - JOSE CARLOS ANSELMO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000315-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000315-7) - SILVESTRE CARLOS DA ROCHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004759-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004759-8) - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000163-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000163-3) - MILTON SAN MARTIN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 145/153 Considerando a notícia de que a parte autora estava percebendo outro benefício de aposentadoria mais vantajoso, resta prejudicada a antecipação da tutela. Promova a Secretaria à intimação da AADJ para que restabeleça o NB nº 149.842.815-8. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006645-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006645-7) - GERALDO FILADEFE DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150. Considerando a notícia de que a parte autora está percebendo outro benefício de aposentadoria, prejudicada a antecipação da tutela. Promova a Secretaria à intimação da AADJ. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S., nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006637-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006637-1) - EUDEZIO FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0006985-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006985-2) - AUTA ALVES DE NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0006990-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006990-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0008513-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008513-4) - IVANI BOVO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

0008995-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008995-4) - ERMELINDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009068-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009068-3) - ANTONIO PEINADO LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010345-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010345-8) - OTILIA MORBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011977-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011977-6) - RUFINO SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7) - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014709-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014709-7) - JOSE BAPTISTA FERREIRA X BENEDITA APARECIDA BORTOLOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014879-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014879-0) - SUELI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016879-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016879-9) - NORMA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001841-13.2005.403.6183 (2005.61.83.001841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055695-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162974 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDITE SOARES VIEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003442-9) - LUIZ CARLOS GRATIVOL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003782-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003782-0) - FERNANDO VENTURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006039-64.2003.403.6183 (2003.61.83.006039-1) - HELENA FUJII CARLIN X JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU X ANIVALDO ULPRIST X CARLOS ALBERTO CODA X JAIR PETRETE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006113-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006113-2) - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002038-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002038-2) - VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002139-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002139-8) - RAIMUNDO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002273-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002273-1) - WILSON MARTINHO NOGUEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 185/194. Recebo tempestivamente o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

0003839-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003839-8) - ROSELI LUIZ GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004333-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004333-3) - ADENI ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004812-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004812-4) - ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006433-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006433-6) - JOAO PEREIRA DE LACERDA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 293/298. Recebo tempestivamente o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8) - EDIMILSON PEREIRA LEITE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007023-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007023-3) - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007333-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007333-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007538-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007538-3) - GABRIEL ARCANJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 269/271 Incabível o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008239-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008239-9) - DORIVAL PEREIRA DE BRITO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008392-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008392-6) - MANOEL OZORIO LEITE(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008423-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008423-2) - MANOEL FELIX DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008539-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008539-0) - SUELY FLORIANO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000102-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000102-1) - FRANCISCO ALDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 274. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003130-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003130-0) - DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006012-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO (REPRESENTADO POR SANDRA REGINA FRITSCH)(SP202355 - LUIZ HENRIQUE FRITSCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0019413-11.2008.403.6301 (2008.63.01.019413-0) - CLAUDIO GOLENIA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. 150/152 receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 150/152, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006972-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006972-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009299-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009299-0) - MARIA DA CONCEICAO FARIA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009333-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009333-7) - FLORIPES DA COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013253-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013253-7) - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-20.1987.403.6183 (87.0000491-0) - LEONOR BARREIRA X EUGENIA FERREIRA DA SILVA X ARY GONCALVES X CECI CAETANO DA SILVA SANTOS X CICERO OLIBIO DE SOUZA X BRAULIA VISSICHIO X EDMEA GHIRALDINI SCACABAROZZI X ELVIRA BIANCHI MARTINEZ X EMILIA MOROTTI JOAQUIM X HAROLDO BEVILACQUA X IRACEMA PLACENCIA FERNANDES X ISAAC ROCHA X DALVA DE OLIVEIRA SOUZA X LIDO SANSONI X LUCIO BERTONI X MARIA LUIZA LATRECHIA X MARIO ROCHA LIMA X OLAVO MACHADO X PAULO GATINONE X RAYMUNDO GERALDO DE ARAUJO PINHO X ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ERNESTINA DE OLIVEIRA(Proc. NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 473. Trata-se de execução de sentença, promovida pelo co-autor OLAVO MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, ocorrido em 05.08.1991, conforme certidão de fl. 158, o co-autor OLAVO MACHADO manifestou-se em 12.06.2003 informando que não possuía valores a executar (fl. 425), porém, em 13.11.2008, apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 3.438,08 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos), atualizado para 30.10.2008 (fls. 443/446). É o relatório. Decido. Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, 05.08.1991 (fl. 158), e a prática do primeiro ato executório pelo co-autor OLAVO MACHADO após referida data, o que só veio a ocorrer em 13.11.2008 com a apresentação dos respectivos cálculos de liquidação (fls. 443/446), verifico o decurso de mais de 17 anos sem que o exequente impulsionasse adequadamente o

feito. Considerando a inoccorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977. 2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916. 4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32. 5. Apelação improvida. (grifei) Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do co-autor OLAVO MACHADO, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL. Data Publicação 26/01/2006 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei) Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do co-autor OLAVO MACHADO, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 5º e 169, I, do Código Civil de 1916. Intimem-se e, após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

0027293-84.1989.403.6183 (89.0027293-4) - FUMIO NOGUCHI X SUMICA KUSSIMA NOGUCHI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Nada sendo requerido,

tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036592-51.1990.403.6183 (90.0036592-9) - JOAO ANTONIO MOGI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0027358-74.1992.403.6183 (92.0027358-0) - WERNER TESKE X ALICE PAULA BOTTECHER TESKE(SP075917 - EDVANIR JOSE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0034650-13.1992.403.6183 (92.0034650-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSEPH FAGA X LUCILA DE SANTANA X MARIA TOTH X NELIDA COZZA X NEUZA BISCA X PEDRO COLUCCI X CLARINDA PIERETTI ROCCO X RUBENS DIAS BRANCO X SARAH ESTHER BLUMBERG X THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0021037-86.1993.403.6183 (93.0021037-8) - FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004007-67.1995.403.6183 (95.0004007-7) - JOSE HERNANDES X FLORENTINO DOS SANTOS X AGENOR DOMINGUES X MANOEL SANCHES FILHO X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 158.Trata-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ HERNANDES, FLORENTINO DOS SANTOS, AGENOR DOMINGUES, MANOEL SANCHES FILHO e OLYMPIA COUTINHO CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, ocorrido em 14.09.1998, conforme certidão de fl. 91, e retorno dos autos à Vara de origem, a parte autora intimada em 03.11.1998 a requerer o que de direito (fl. 92), deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 92, verso). Em 06.05.1999, os autos foram remetidos ao arquivo.]A parte autora requereu o desarquivamento dos autos em 16.06.2006 (fls. 93/94), apresentou cálculos de liquidação em 24.10.2006 (fls. 103/114), e requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 26.09.2007 (fl. 140). É o relatório.Decido.Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, do qual as partes foram intimadas em 03.11.1998 (fl. 92), e a prática do primeiro ato executório pelos autores após referida data, o que só veio a ocorrer em 24.10.2006 com a apresentação dos respectivos cálculos de liquidação (fls. 103/114), verifico o decurso de quase 8 anos sem que os exequentes impulsionassem adequadamente o feito.Considerando a inocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAIS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977.2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169,

inc. I, do Código Civil de 1916.4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32.5. Apelação improvida. (grifei)Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva dos autores JOSÉ HERNANDES, FLORENTINO DOS SANTOS, AGENOR DOMINGUES, MANOEL SANCHES FILHO e OLYMPIA COUTINHO CARDOSO, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.2. Apelação e remessa providas. (grifei)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC.2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.6. Precedentes.7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei)Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL. Data Publicação 26/01/2006 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei) Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores JOSÉ HERNANDES, FLORENTINO DOS SANTOS, AGENOR DOMINGUES, MANOEL SANCHES FILHO e OLYMPIA COUTINHO CARDOSO, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 5º e 169, I, do Código Civil de 1916. Intimem-se e, após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

0003406-85.2000.403.6183 (2000.61.83.003406-8) - SEBASTIAO MARCOLINO AMARAL (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002893-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002893-0) - MARIA ALVES DE JESUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004120-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004120-0) - TEREZINHA DE JESUS MATTIAZZO MATTA X ALCIDES ALBANO X MARIA DA PIEDADE SANTOS X JOAO RIBEIRO X PAULO ROBERTO RIBEIRO X CELIA APARECIDA RIBEIRO GALLO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006904-76.2003.403.0399 (2003.03.99.006904-6) - PAULO AGOSTINHO DEZEN X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X MARILENA DOS SANTOS IGNACIO X SALVADOR SANTAELLA X LAIR RODRIGUES BERNARDES X ANANETE CORREA(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004206-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004206-6) - PAULO CHINELATO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005509-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005509-7) - EDIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009438-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009438-8) - TOSHIMI TOMOIKE X MITICO TOMOIKE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010175-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010175-7) - ORLANDO JOSE DE SANTANA X LINDALVA CABRAL DE SANTANA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013659-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013659-0) - MASSAO SUGAI X FUNIKO SUGAI X JOAO MARCIANO LEITE X EUNICE PASIANOT POLYDORO X PEDRO PELVINI X JOAO DE MORAES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015009-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015009-4) - ALBERTO ROMUALDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015504-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015504-3) - MARIA DA PENHA TAVARES(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002863-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002863-7) - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE FILHO(SP069723 - ADIB

TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006457-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006457-5) - MIRIAN BARBOSA DE LIMA PIOVEZAM(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005437-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005437-9) - OLINDA APARECIDA SALEH(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006424-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006424-5) - NORBERTO SOARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015517-87.1989.403.6183 (89.0015517-2) - ANTONIETA MASTROROSA ANEAS X WILMA REMEDIOS BULDO X MANOEL ANEAS RUIZ NETO(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO SPOSITO E SP104749 - MARIA CICERA RODRIGUES KANADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: _____. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025715-13.1994.403.6183 (94.0025715-5) - ALCIDES SCHNEIDER(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3) - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013882-56.1998.403.6183 (98.0013882-0) - HELOISO FERREIRA COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos

apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0021816-65.1998.403.6183 (98.0021816-5) - ANTONIO CARDOSO X APARECIDO NIBI X GEORGETH KFOURI MANDARINO X JUSSARA MARIA NEVES MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004563-43.1999.403.6114 (1999.61.14.004563-3) - ELIEZER DOS SANTOS(SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA E SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002194-29.2000.403.6183 (2000.61.83.002194-3) - JOSE GARCIA FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: 101. Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004183-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004183-9) - VALQUIRIA ZAVISTANAVICIUS(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 90 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005396-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005396-9) - ALFREDO MANOEL DE GODOI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciências às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005517-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005517-6) - JOSE CARLOS DA PAZ(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fl.: 200 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0005600-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005600-4) - LAURIVAN MARQUES NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007098-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007098-0) - ANTONIO SIMAO RODRIGUES MIREU(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009043-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009043-7) - SONIA MARIA XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013215-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013215-8) - TEREZA DA CRUZ XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000584-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000584-1) - ANTONIO TEIXEIRA GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008054-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008054-5) - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 182 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012276-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012276-0) - JAIR ALVES VIEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 95 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012684-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012684-3) - LUIZ MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000568-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000568-0) - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002734-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002734-1) - VILSON LOESER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003410-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003410-2) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005336-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005336-4) - CARLOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007096-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007096-9) - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008695-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008695-3) - CLEIDE FAVALECA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009305-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009305-2) - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010005-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010005-6) - CLAUDIO GARLET BASTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010964-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010964-3) - ZILDA PEREIRA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011518-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011518-7) - JOAO BOSCO FIALHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012550-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012550-8) - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017006-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017006-0) - JOSE RAIMUNDO BALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017440-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017440-4) - JOSE ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000446-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000446-0) - MARILDA WATANABE MAZZOCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001732-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001732-5) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal

- 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002150-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002150-0) - AKIO HIRASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003893-06.2010.403.6183 - ROBERVAL RABACAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006687-3) - LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA X FABIANA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA) X FLAVIA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA)(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E SP268744 - SIMONE TORRES DE OLIVEIRA E SP238843 - JULIANA MEDEIROS)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000864-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000864-3) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0001024-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001024-8) - MARIA MATILDES DOS SANTOS REIS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0001691-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001691-3) - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a autarquia previdenciária a promover a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício NB 42/104.427.480-5, tomando em consideração os valores dos salários-de-contribuição apurados com base na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 2.449/97 que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital ...

0001786-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001786-3) - SILVIO CARVALHO DA SILVA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0005390-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005390-9) - VITORIA GOMES DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido,(...)

0006773-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006773-8) - JOAO REINALDO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo do feito o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2) - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença NB 515.801.822-3 à autora, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/02/2006 (data da entrada do requerimento) até 01/12/2007 (fl. 108).

0002523-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002523-2) - FELICIANO GUILHERME MARTINS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/83: Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria e considerando que o autor não possui Carteira de Trabalho, posto que roubada, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora indicar o rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias, indicando se as mesmas devem ser intimadas ou se comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação.Ressalto que o ponto controvertido são os períodos indicados a fl. 04.Sem prejuízo, apresente a autarquia-ré, em 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, notadamente os documentos existentes no referido processo que embasaram a confecção da planilha de fl.s 12/13, e os laudos técnicos e formulários, para fins de comprovação da especialidade dos períodos indicados no último parágrafo de fl. 04. .Int.

0005914-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005914-0) - JOSE FLAVIO GREGORIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0005915-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005915-1) - VLADIMIR DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0025275-94.2007.403.6301 - WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 132/134, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 132/134, qual seja: R\$ 68.507,30 (sessenta e oito mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 10).6. Int.

0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0) - EDVALDO ALVES DE LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os. Eis que não está presente a omissão alegada.Publique-se juntamente com este o despacho de fls. 167 (...).FLS. 167: Tendo em vista a informação supra, e para prevenir eventual alegação de nulidade, dê-se ciência às partes do ocorrido para que a parte interessada promova a juntada aos autos de cópia da referida petição no prazo de 10 (dez)

dias. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos às fls. 165/166.

0001538-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001538-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE E SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS E SP181772 - BARBARA MOURÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

0001586-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001586-3) - ANTONIO RAFAEL SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 81/82: Esclareça a parte autora o teor de sua manifestação, uma vez que não houve produção de prova pericial nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, entendo imprescindível a realização da perícia médica, em que pese o autor não ter se manifestado nesse sentido (fl. 80).Dessa forma, nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - ORTOPEDISTA, Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - cep 01234-001 - tel 36623132 e CELULAR: 8128-6365, que deverá ser intima do(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Sr. perito ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder:A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0003236-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003236-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0004712-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004712-8) - DAVI CONCEICAO SIMOES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito ...

0011479-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011479-8) - MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011899-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011899-8) - MARLI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Promova a parte autora a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 1741/95 que tramitou perante a 74ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, conforme apontado pela autarquia às fls. 145. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0012004-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012004-0) - WILTON FERREIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito...

0012262-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012262-0) - MARIA PAZ DOS SANTOS SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

0006013-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006013-7) - MARISTELA IRINEO DA SILVA MARQUES X CAROLINE COSTA MARQUES X ALEX COSTA MARQUES(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0006709-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006709-0) - HOMERO AQUARELI(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP275281 - CHRISTIAN ROBERTO DE MELLO VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício...Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar HOMERO AQUARELI conforme documento de fls. 25.Com relação às alegações de fls. 72, item III, 2º e 3º parágrafos, observo que não houve prejuízo à parte, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0008068-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008068-9) - AGIZ SEVERO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 114/124 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam os autos à SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora, devendo constar AGIZ SEVERO DOS SANTOS.3. Fls. 116/118 - Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.4. CITE-SE.5. Int.

0009565-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009565-6) - IZIDALIA FRANCISCA ALCANTARA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0009688-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009688-0) - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 262:Fls. 22/23 e 24/261: acolho como aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o valor dado à causa (R\$ 78.000,00 - fl. 23).Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0009789-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009789-6) - AGUINALDO AMARO LOURENCO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0010020-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010020-2) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0010868-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010868-7) - ELI AGNOLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito...

0011956-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011956-9) - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011963-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011963-6) - SABINA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012975-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012975-7) - MARIA CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (...) C/te-se.

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/102: ciente. Anote-se. Informe a parte autora em que efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014355-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014355-9) - ANIZIO GONCALVES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 119, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0017452-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017452-0) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

0017529-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017529-9) - ADEVANIR JESUS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

0001700-86.2009.403.6301 - VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS(SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 269/272, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 269/272, qual seja: R\$ 36.839,52 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0016746-18.2009.403.6301 (2009.63.01.016746-5) - MARIA LUCIA TRANQUILO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito...

0046927-02.2009.403.6301 - LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 207/210, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que

reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 207/210, qual seja: R\$ 54.296,42 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 213).5. Int.

0001051-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001051-3) - OSWALDO MARTIN LOPES(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

0003840-25.2010.403.6183 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, retifico de ofício a decisão de fl. 28 tão somente para corrigir erro material (...)

0004244-76.2010.403.6183 - ANTONIO VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

0005573-26.2010.403.6183 - EDIE VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0005781-10.2010.403.6183 - BRUNO LUIZ ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0006536-34.2010.403.6183 - SEBASTIANA TRENTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0006791-89.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS MATOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0006837-78.2010.403.6183 - ANDRE LUZ NOVAES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TÍCIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 139/153: acolho como aditamento. Prossiga-se neste Juízo. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para constar R\$ 102.375,33 (cento e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0007969-73.2010.403.6183 - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0011727-60.2010.403.6183 - MANUEL PAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito...

0012041-06.2010.403.6183 - FRANCISCO LEMES DA SILVA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito...

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034385-50.1988.403.6183 (88.0034385-6) - MARIA ANTONIA COUCEIRO NUNES X JOSE ALVES DA SILVA X LAUDELINO LOURENCO DA CUNHA X ERMELINDO VIEIRA DOS SANTOS X DARCY LUIZ BATISTA X JOSE MILTON SANTOS X ALICE RIBEIRO DA FONSECA X MAURO CROTTE X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MONTEIRO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X HOMERO ALVES RIBEIRO X HUGO BITENCOURT MARTINS X NILZA DE SOUZA ALVES X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DANIEL X ELZA CLARO DA SILVA X GILDA CLARA DA SILVA BRUN X AUXILIADORA CLARO DA SILVA ALVES DE SIQUEIRA X JOSE SANTO BORNELLO X ERRES BUSCARINI X VIRGILIO FELIPE X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X VALDETE MARIA BASSO NETO X MARIA ISABEL BASSO PEREIRA X SILVIA HELENA BASSO SHINOKAWA X JOSE AUGUSTO BASSO X MARIO ANTONIO BASSO X JOSE ANTONIO ANDREOLI X LUIZ BORIN X JUVENAL FOGACA VIEIRA X GERTRUDES MOREIRA CAMPANARI X CACILDA DE CARVALHO X GERALDA DA SILVA REIS X JOAO FERNANDES LIMA X MARIA JOSE DE SOUZA ROMEIRO X MARIA JOSE DE TOLEDO MONTEIRO X MARIA APARECIDA BATISTA X CUSTODIA DUTRA MOREIRA X FRANCISO DE PAULA CAMARGO X PEDRO AMORIM BORGES DA COSTA X MARIA LUIZA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com apoio no art. 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil para os co-autores Ermelindo V. Santos, Darcy L. Batista, Homero A. Ribeiro, Nilza de Souza Alves, João Fernandes Lima, Maria Luiza da Silva e João Evangelista dos Santos e, para os demais, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003077-05.2002.403.6183 (2002.61.83.003077-1) - SINDOVAL COSTA FREIRE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, (...)

0009497-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009497-2) - ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:DISPOSITIVO.Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003460-8) - JORGE CHAGAS FRANCA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diga a patrona da parte autora se cumpriu (ou não) o item 2 do despacho de fl. 107.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003556-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003556-0) - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002667-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002667-0) - ELOISA DE FATIMA CRISTOFORETTI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0003402-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003402-2) - IRAMILTON DA SILVA GOMES(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da

prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0004581-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004581-0) - DIRCE PEREIRA BOTELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004908-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004908-6) - EGIDIO BONILHA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005332-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005332-6) - NELSON MARCELO JORDAO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0) - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0001949-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001949-9) - DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o quesito formulado à fl. 92, visto que impertinente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003715-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003715-5) - ANTONIO TADEU FERRAZ PADILHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito...

0004158-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004158-4) - LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a necessidade de apuração de eventual direito à concessão de benefício previdenciário antes do óbito, bem como que o segurado falecido sempre laborou como frentista, atividade considerada especial, promova a parte autora a juntada aos autos dos formulários e respectivos laudos técnicos referente aos períodos constantes na CTPS de fls. 18/38. Ressalto que há datas ilegíveis nas referidas cópias, devendo a parte comprovar adequadamente tais períodos.3. Considerando o documento de fls. 55, informe a parte autora sobre eventual exercício de atividade rural por parte do segurado, carreando aos autos a documentação pertinente, inclusive com rol de testemunhas.4. Promova ainda a parte autora a juntada aos autos de documentação médica que permita ao Juízo aferir a capacidade laborativa do segurado falecido no período compreendido entre 1999 e 2006.5. Prazo: 60 (sessenta) dias. 6. Int.

0004797-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004797-5) - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004935-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004935-2) - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005118-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005118-8) - WILSON ADELSON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) do substabelecimento de fls. 110, Dr(a). Breno Borges de Camargo, OAB/SP nº 231498, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005618-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005618-6) - PEDRO SERGIO DE CASTRO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005839-18.2007.403.6183 (2007.61.83.005839-0) - HENRIQUE ALVES MATOS (REPRESENTADO POR EDILEIDE ALVES DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, ciência às partes da cópia do Processo Administrativo, carreado aos autos (fls. 92/147).Int.

0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/165: Ciência ao INSS. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8) - ARY MENDES DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro, não ensejando qualquer esclarecimento quanto ao requerido às fls. 157/159, razão pela qual indefiro o pedido ali constante.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0006708-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006708-5) - JOSE REINALDO PIRES DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0009590-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009590-5) - JOAO BARBOSA X JOSE FELIPE NERY X JOSE JUSA DA SILVA X LAURO JOSE TRAMONTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93 - Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2001.61.04.005183-8, posto tratar-se de pedidos distintos.2. Cumpra a parte autora integralmente o item 6 do despacho de fl. 97, trazendo as cópias dos processos mencionados às fls. 93/94.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

0010761-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010761-0) - FLORIANO DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

0011707-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011707-0) - SEBASTIAO DE CARVALHO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

0014057-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014057-1) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0002714-08.2009.403.6301 - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 105/106, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais

Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 105/106, qual seja: R\$ 27.543,73 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

0004636-84.2009.403.6301 - IVAN DOS SANTOS FILHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando o despacho de fl. 173, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; PA 1,05 Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 167, qual seja: R\$ 46.181,32 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

0006483-53.2010.403.6183 - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 79: tendo em vista a existência da fumaça de continência, apensem-se, por ora, estes aos autos da ação ordinária nº 2009.61.83.008861-5. 3. Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista a ação ordinária nº 2009.61.83.008861-5, em trâmite perante este Juízo (fl. 79), inclusive informando se houve desistência daquela demandada. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada ou para deliberações. 6. Int.

0008593-25.2010.403.6183 - NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0008925-89.2010.403.6183 - MARIA BERNARDO DA SILVA LASSALA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0008929-29.2010.403.6183 - SELMA APARECIDA MOTTA DE PAULA(SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS. Int.

0008993-39.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. 2. Providencie a parte autora

cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 38, para verificação de eventual prevenção. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual do idoso.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0009039-28.2010.403.6183 - VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/538.115.304-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 13, 15 e 53. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Intimem-se.

0009456-78.2010.403.6183 - ELIENE SANTANA DE JESUS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, determino o imediato pagamento do benefício NB 31/538.175.962-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 17 e 38 (Eliene Santana de Jesus, RG: 19.829.989-8, CPF: 247498350116, filiação: Antônio Santana de Jesus e Maria das Graças de Jesus).Cite-se o INSS.

0009494-90.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009665-47.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 156 considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar

judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0009709-66.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 36, para verificação de eventual prevenção.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0009890-67.2010.403.6183 - EDMAR MARQUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 44, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0009891-52.2010.403.6183 - HELENA BERNARDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0009906-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ZILMO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0010011-95.2010.403.6183 - PEDRO BAQUETTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero a prioridade na tramitação requerida, tendo em vista a data de nascimento constante do documento de fl. 30. 3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 44, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de (dez) dias.5. Int.

0010070-83.2010.403.6183 - JOSE AROLDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 123, para verificação de eventual prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0010195-51.2010.403.6183 - DEBORA CRISTINA DA SILVA ANDREGUETTO X GABRIEL ALONSO

RODRIGUES X LETICIA ALONSO RODRIGUES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da representação processual dos autores menores de idade, carreando aos autos procuração em nome próprio, ainda que representados pela sua genitora.3. Esclareça a parte autora a composição do pólo ativo, informando se pleiteia a concessão de pensão por morte também para DÉBORA CRISTINA DA SILVA ANDREGUETTO, ou, se esta figura apenas como representante legal dos co-autores GABRIEL e LETÍCIA.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009413-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009413-3) - ANTONIO BALDONI SOBRINHO X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BOMTEMPO X ANTONIO CARLOS CAVALLINI X ANTONIO GOMES DA SILVA X EDGARD AUGUSTO DA SILVA X EDISON PEREIRA DO CARMO X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X FRANCISCO GERMANO BISPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpram os patronos dos autores o despacho de fl. 439.3. Int.

0000072-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000072-7) - BIANCA SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RENATO GUIMARAES DA SILVA)(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para perícia indireta pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/04/2011, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.

0003315-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003315-0) - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 131/133: Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) FLS. 144: Considerando que na publicação da sentença de fls. 131/133 constou o nome da antiga procuradora (fl. 143), intime-se novamente a parte autora pela imprensa da referida sentença.Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0004925-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004925-0) - MARIA DE LOURDES FRANCISCA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/04/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007586-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007586-7) - ADELMA MARINHO DE MORAIS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2011, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

000606-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000606-0) - JOAO JOSE MONTEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se com urgência a parte autora sobre a certidão negativa da senhora Oficiala de Justiça (fl. 229).2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.1. Int.

0001329-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001329-5) - ISRAEL JOSE DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/04/2011, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007580-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007580-0) - AIRTON MORAES SANTOS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2011, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007978-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007978-6) - JOSEFA BORGES DA GAMA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/04/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008734-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008734-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 93/95). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/03/2010, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 59, por seus próprios fundamentos. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 140/141). 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/04/2011, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0009790-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009790-9) - GESSI MEDEIROS DOS SANTOS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/03/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada,

quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 62/63). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/03/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0010154-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010154-8) - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011545-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011545-6) - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/03/2011, às 09:30h (nove e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 66/67). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/04/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0012533-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012533-4) - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/06/2011, às 11:40h (onze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0000916-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000916-8) - MARCIO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/04/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001460-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001460-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP187326 - CARLA

ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 92). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/04/2011, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0002038-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002038-3) - HENRIQUE FRAGNAN SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 89/90). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/04/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0002409-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002409-1) - JOSE PEREIRA LIMA FILHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/03/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5) - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/04/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0003635-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003635-4) - JOSE ROGERIO FERREIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 63/65). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/06/2011, às 11:20h (onze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - cep 01405-030.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2) - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/03/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/03/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou

pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005235-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005235-9) - BORGES BARROS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/04/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0005621-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005621-3) - JUAREZ CRUZ FARIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 86/89). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0006044-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006044-7) - MARIA APARECIDA DECCO GRANARO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/04/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006194-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006194-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/04/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006704-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006704-1) - RAMALHO PEREIRA RIBEIRO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 66/68). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/04/2011, às 09:30h (nove e trinta)), na rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0007434-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007434-3) - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/04/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2011, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008476-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008476-2) - JULIA MARIA DE SA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/06/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

CARTA PRECATORIA

0000147-96.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X MANOEL VALME MOURA DA SILVA(SP130263 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/04/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.